



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2009 – São Paulo, terça-feira, 26 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.017706-5 SLAT 2876
ORIG. : 200561130019299 3 Vr FRANCA/SP
REQTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
INTERES : Ministério Público Federal
PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA
INTERES : Agência Nacional de Energia Eletrica ANEEL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido de suspensão de execução de sentença, ajuizado pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca que, nos autos da ação civil pública nº 2005.61.13.001929-9, determinou obrigação de não-fazer consistente na obrigatoriedade de dispensa do critério técnico da ligação monofásica, previsto na Lei nº 10.438/02 e na Resolução nº 694/03 da ANEEL, para o enquadramento dos consumidores no programa de tarifa de baixa renda.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 46/2009-RPDP

PROC. : 97.03.077201-3 PRECAT ORI:199961170045611/SP REG:25.11.1997
REQTE : MARIA DE FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 306.

Tendo em vista o certificado a fls. retro, expeça-se novo ofício ao Juízo de origem, nos mesmos termos em que determinado a fls. 303, desta feita acrescentando-se cópia deste despacho, a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido referido prazo sem resposta, mantenha-se suspenso o curso desta requisição, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e necessária comunicação do Juízo da execução, consistente nos esclarecimentos requisitados.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste feito e ainda não sacados, permanecerão bloqueados, indisponíveis para levantamento, até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.018987-6 RPV ORI:9106929923/SP REG:26.04.2005
REQTE : ALICE BASSI SALLES
ADV : VERGINIA FANTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13/17.

Tendo em vista a informação supra, reitere-se o ofício ao Juízo da execução, nos mesmos termos em que determinado a fls. 18, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02/03, 08/10 e 13/17, a fim de que seja formalmente comunicado a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, se de fato ocorreu o óbito da beneficiária Alice Bassi Sales, para que sejam tomadas as devidas providências neste Tribunal em conformidade com a normatização vigente, caso a hipótese aventada se confirme.

Decorrido referido prazo sem resposta, mantenha-se suspenso o curso desta requisição, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e necessária comunicação do Juízo de origem acerca do provável falecimento da beneficiária deste feito.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados não poderão ser objeto de levantamento, na medida em que se encontram depositados em nome da requerente, e somente poderão ser sacados mediante a apresentação de alvará após a formalização dos procedimentos exigidos pelo art. 16 da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Publique-se

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.086251-4 RPV ORI:9700242587/SP REG:28.08.2006
REQTE : GONCALO MAESTU e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 19/27.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Terceira Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I de Santana - Comarca de São Paulo/SP, encaminhado por meio do Ofício nº 04367/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Durival Moreira Pereira (conta nº 1181.005.50165646-3) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02/03, 09 e 19/20, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Oficie-se, outrossim, à Terceira Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I de Santana - Comarca de São Paulo/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade desta requisição, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 144.788

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.00.046930-5 AI 93352
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2001027606
RECTE : inss
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicado o agravo de instrumento face a prolação de sentença na ação subjacente.

A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso - Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.61.00.041576-2 - foi proferido acórdão dando provimento aos embargos infringentes opostos, ao que se seguiram embargos declaratórios desprovidos, sendo interposto recurso especial naqueles autos.

Todavia, condicionado à manifestação ulterior da parte insurgente, o processamento do recurso excepcional retido nestes autos por força da decisão de fls. 69, revela-se patente, por sua não ocorrência, que a matéria no recurso versada perdeu sua relevância e necessidade para a recorrente diante do desinteresse objetivamente comprovado, demonstrado pela falta de reiteração na ocasião oportuna a teor do que preceitua o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041576-2 EI 683211
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008223036
RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 292 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de outubro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 28 de outubro de 2008 (fl. 301), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.053856-2 AMS 249282
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007164316
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento, a partir de julho de 1999, das Contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo os valores correspondentes às receitas advindas de venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus, às Áreas de Livre Comércio e à Amazonia Ocidental, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória 1.858-6/1999.

A sentença de fls. 1093/1109, julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, tão somente para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS tão somente das receitas provenientes de exportação à Zona Franca de Manaus, à partir de julho de 1999.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 40, da ADCT.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 499628/SC - 2ª Turma - rel. Min. Eros Grau, j. 04/11/2008, DJ 27/11/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.053856-2 AMS 249282
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007164317
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento, a partir de julho de 1999, das Contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo os valores correspondentes às receitas advindas de venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus, às Áreas de Livre Comércio e à Amazonia Ocidental, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória 1.858-6/1999.

A sentença de fls. 1093/1109, julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, tão somente para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS tão somente das receitas provenientes de exportação à Zona Franca de Manaus, à partir de julho de 1999.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º e 18, da Lei 1.533/1951, nos artigos 3º ao 9º, do Decreto-lei 288/1967 e no artigo 14, § 2º, da Medida Provisória 1.858/1999.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 860362/SP, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008, Rel. Ministro Denise Arruda)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 18 de abril de 2007, por maioria, não conheceu do REsp 776.265/SC (Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, p. 445), porquanto foi interposto na pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos, pela parte contrária, contra o acórdão da apelação. Já na sessão do dia 21 de maio de 2008, também por maioria, a Corte Especial rejeitou os EREsp 933.438/SP (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/acórdão Ministro Fernando Gonçalves), conforme a seguinte nota divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 356/STJ: "O entendimento de que o recurso especial logo interposto necessita ser ratificado após o julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal a quo, recentemente adotado por este Superior Tribunal, pode ser aplicado a processos em curso. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de divergência. Precedente citado: Resp 776.265-SC, DJ 6/8/2007."

2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, deve ser observada a orientação jurisprudencial predominante.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - REsp 969359 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0165252-2 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.053856-2 AMS 249282
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007279686
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento, a partir de julho de 1999, das Contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo os valores correspondentes às receitas advindas de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus, às Áreas de Livre Comércio e à Amazonia Ocidental, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória 1.858-6/1999.

A sentença de fls. 1093/1109, julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, tão somente para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS tão somente das receitas provenientes de exportação à Zona Franca de Manaus, à partir de julho de 1999.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1294/1298, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1301/1308.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 249 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no artigo 178, do Código Tributário Nacional e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 95/1998.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa a Contribuição ao PIS e COFINS é extensiva à mercadoria destinada exclusivamente a Zona Franca de Manaus.

Dessa feita, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa a COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Nesse sentido, é o recente aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. A interposição de embargos declaratórios é pressuposto do especial fundado na violação ao art. 535 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso quanto ao ponto, dada a ausência de

prequestionamento.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

4. Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de

Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Ora, entre as "características" que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. 653.721/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2004)

5. "O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão 'na Zona Franca de Manaus', contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus." (Resp 823.954/SC, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006).

6. "Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa" (Resp nº 677.209/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - REsp 1084380 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0105300-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2009)

Ademais, cumpre ressaltar que este é o entendimento do v. acórdão recorrido, mas a impetrante pretende através do presente recurso especial permitir também o recolhimento da Contribuição ao PIS e COFINS excluindo-se as receitas advindas de vendas realizada à Áreas de Livre Comércio e à Amazonia Ocidental.

Segundo dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 288/1967 e do artigo 40 do ADCT, o legislador entendeu pela prorrogação da Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais. Assim é que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

Sob essa ótica, forçoso convir que o artigo 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o artigo 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

Consequentemente, engendrando a equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se inequívoca a isenção relativa à COFINS e ao PIS quanto à mercadoria destinada àquela região, não podendo ser estendido o mesmo benefício fiscal à Amazonia Ocidental e às Áreas Livre de Comércio. Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo

do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

3. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

4. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

6. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

7. Recurso Especial desprovido."

(STJ - RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.053856-2 AMS 249282
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007279688
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento, a partir de julho de 1999, das Contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo os valores correspondentes às receitas advindas de venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus, às Áreas de Livre Comércio e à Amazonia Ocidental, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória 1.858-6/1999.

A sentença de fls. 1093/1109, julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, tão somente para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS tão somente das receitas provenientes de exportação à Zona Franca de Manaus, à partir de julho de 1999.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1276/1290.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1294/1298, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1301/1308.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, no caso, não há questão constitucional capaz de tornar admissível o recurso extraordinário. Ademais, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o tema constitucional referente ao artigo 150, § 6º, da CF, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito, ensejando a aplicação da Súmula 282, do STF e, mesmo que assim não fosse, a suposta violação aos dispositivos constitucionais suscitados configuraria o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição Federal. Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado: 'TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco.. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Inegável o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas provenientes de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. 3. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC e UFIR. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório' (fl.142). A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal, e 40 do Dispositivo Transitório. 2. Inadmissível o recurso. O tema constitucional referente ao art. 150, § 6º, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282). Ainda que assim não fosse, suposta violação aos dispositivos constitucionais suscitados configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente regras das Leis nos 3.173/57, 7.714/88, 9.964/2000, do Decreto nº 3.341/2000, e do Decreto-lei nº 288/67. É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa

à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, conseqüência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagem retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. É coisa que não escapou a velho precedente da Corte, do qual consta o seguinte: '(...) observo, com relação [à questão constitucional], que é incomum que, para se interpretar um texto infraconstitucional, haja necessidade de, para reforçar a exegese, se invocarem textos constitucionais, exceto quando seja preciso conciliar a lei ordinária com a Constituição por meio da técnica da interpretação conforme a Carta Magna.' (voto do Min. MOREIRA ALVES no RE nº 147.684, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, in RTJ 148/2). Neste caso, não há questão constitucional capaz de tornar admissível o recurso extraordinário, porque o que, no fundo, sustenta a recorrente é que, aplicando normas subalternas, revestidas de incontroversa constitucionalidade formal e material, a fatos insuscetíveis de rediscussão nesta via, quando não poderia tê-lo feito, porque tais fatos não corresponderiam às suas *fattispecie* abstratas, teria o tribunal a quo proferido decisão errônea (error in iudicando), cujo resultado prático implicaria violação de normas constitucionais. É hipótese típica do que se costuma definir como ofensa reflexa ou indireta, que, a bem ver, não tipifica ofensa alguma à Constituição. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 25 de março de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator."

(STF - RE 473481 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 25/03/2009 Publicação DJe-069 DIVULG 14/04/2009 PUBLIC 15/04/2009) (grifei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR 646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei

federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.007176-0 AC 1270150
APTE : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008237367
RECTE : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que determinou ao recorrido retransmitir o programa "A Voz do Brasil", conforme estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente que seria o caso de decidir-se pela inexistência de obrigação de retransmissão daquele programa, pois aquele preceito infraconstitucional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações recepcionada pela nova ordem constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços

de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por conseguinte, a necessidade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário estipulado em lei:

"DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 4º da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls. 15/43), a constitucionalidade da alínea "e"() do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de radio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente"

(STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.007176-0 AC 1270150
APTE : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008237368
RECTE : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obrigou o recorrido a retransmitir o programa "A Voz do Brasil", nos termos do estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, nestes termos, contrariado o referenciado preceito legal. Alega, ademais, violação do art. 557, do Código de Processo Civil.

Aduz, por derradeiro, a existência do dissídio pretoriano na espécie, colacionando julgados em sentido diverso do v. acórdão recorrido proferidos por outros Tribunais.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, consoante requerido pela Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes daquele sodalício, o quais demonstram a inadmissibilidade do presente recurso especial, pois a matéria foi tratada eminentemente sob o enfoque constitucional, particularmente pelo viés do direito fundamental à liberdade de expressão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que a decisão atacada baseou-se, como plano central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual "a transmissão obrigatória do programa 'A Voz do Brasil' não impede o exercício da liberdade de comunicação pelos concessionários, que possuem disponibilidade de comunicação livre todo o restante do tempo em que ocupam as, aproximadas, cinco horas semanais ocupadas pelo dito programa, isto desconsiderando os feriados, em que não há transmissão obrigatória".

(...)

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 970576 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0171009-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 17.12.2007 p. 150)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". HORÁRIO ALTERNATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. ENFOQUE DO ARESTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão de fundo do apelo raro foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede sua análise por este Tribunal. Inteligência do art. 102 da Constituição da República.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 969125 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0156623-5, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 25/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 257)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.07.006733-6	AMS 249856
APTE	:	GISLAINE ALVES DE CASTILHO e outros	
ADV	:	MARIA TEREZA MOREIRA LUNA	
ADV	:	ORÍDIO MEIRA ALVES	
APDO	:	FACULDADE DE DIREITO DE ARACATUBA DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO	
ADV	:	PAULO NAPOLEAO NELSON B N DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008055622	
RECTE	:	GISLAINE ALVES DE CASTILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 105, do Código de Processo Civil, que trata de prevenção.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 375/376.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, e não se verificando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010211-2 AC 1229018
APTE : ILEN NUNES PORTO ALEGRE
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008090177
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido, e que concluiu, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 5.705/71, ao artigo 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.022063-9 AC 1309709 0600009704 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY RIBEIRO MENDONCA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2009003103
RECTE : WANDERLEY RIBEIRO MENDONCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido e denegar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Aduz o recorrente que restou comprovado o estado de invalidez total e permanente, sustentando que efetuou contribuições previdenciárias até o momento em que foi acometido pela moléstia que causou a incapacidade, argumentando que houve inaplicabilidade do disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Ocorre, porém, que a decisão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, fundamentou-se no sentido de que ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciado-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.059646-9 AC 1377295 0700045376 2 V_r PIRAJU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : TIAGO RAMOS CURY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009054063
RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.060889-7 AC 1379722 0600094820 2 V_r ITAPEVA/SP
APTE : DURVALINA DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009035269
RECTE : DURVALINA DE OLIVEIRA CRAVO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP: 000545 BLOCO: 144929

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICAM INTIMADOS OS AGRAVADOS PARA,
QUERENDO, APRESENTAREM RESPOSTA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGVTE : 2009.03.00.016592-0 AIRES P ORI:200061020127572/SP REG:13.05.2009
: Ministerio Publico Federal

AGVDO : MARCIA CHRISTINE BUENO DOMICIANO
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
AGVDO : MAURO BERNARDES RIBEIRO
ADV : CARLOS JOSE QUITES
AGVDO : ELISANGELA FELICIO SANTOS
ADV : MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 38E

EXP.:549 BLOCO:144937

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.003899-5 AGREXT 134628 - ORIG:2000.61.00.035700-6/SP
REG:09.02.2009
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Julio César Casari e Claudia Akemi Owada
AGRDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : Jayme Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti Filho
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados - Impostos - Direito Tributário

DINT 01D

DIVISÃO DE RECURSOS

No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 177-STF, de 26/11/07:

PROC. : 2002.61.04.005246-0 AMS REG:02.06.2003
APTE : CEMEDI CENTRO MEDIDO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO:

PROC. : 1999.03.99.056249-3 AC 505025
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LIMEIRA DE ARRUDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PETIÇÃO : ED 000218.2009 - protocolo integrado
RECTE : BENEDITO LIMEIRA DE ARRUDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 211/214, que decidiu pela suspensão recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco:144906

PROC. : 2001.61.00.017810-4 ApelReex 1231219
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2009040014

RECTE : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 416/452.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração por VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS, em face da decisão de fls. 410/413, que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 267/397, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a requerente, em breve síntese, que a matéria ora controvertida já encontra entendimento absolutamente consolidado no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inaplicável a suspensão do recurso com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Assim, requereu seja reconsiderada a decisão proferida, requerendo seja procedido o exame de admissibilidade com a subida do seu apelo especial a Corte Superior de Justiça.

Decido.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 267/397, interposto em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da limitação imposta pelo Parecer, decidindo que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

2. A matéria, inclusive, foi sumulada no verbete nº 276, por decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

3. O direito à compensação do que foi recolhido indevidamente até abril de 1997 está prescrito. A prescrição a ser observada é quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.

4. Apelação fazendária e remessa oficial providas. Apelo prejudicado quanto aos aspectos da compensação."

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora requerente, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porém, retifico a decisão de fls. 410/413, e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008892-2 AC 1097746
APTE : BANCO FICSA S/A e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009088118

RECTE : BANCO FICSA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de novo pedido de reconsideração proposto pelo Banco Ficsa S/A e Outros, em face de decisão que rejeitou o pedido de reconsideração (fls. 211/213) promovido contra a decisão que suspendeu o trâmite do recurso especial interposto, ao argumento de que a matéria versada nos autos corresponde à idêntica questão de direito, trazida em múltiplos recursos e identificada no paradigma referente ao RESP n.º 1.028.592/RS.

O embargante alega, em síntese, que a aludida decisão não merece prosperar, eis que há julgamento de mérito, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, lançado nos autos do RESP n.º 1.012.903/RJ, no sentido de que a "taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e correção monetária.", que coincide com o presente objeto litigioso, de sorte que não subsistem os motivos para a suspensão do processo.

Decido.

O pleito não merece acolhida.

É que, na verdade, o precedente indicado pelo embargante não enfrentou, como objeto principal, a questão referente à aplicação da taxa Selic, pois, consultando seu conteúdo, verifica-se que a discussão limitou-se ao reconhecimento ou não da indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de Previdência Privada auferidos a partir de janeiro de 1996, consoante trecho que passo a transcrever:

"Merece reforma, portanto, quanto ao ponto, o acórdão reorrido, para julgar procedente em parte o pedido, para o fim de:

(a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente.

(b) condenar a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos. A correção monetária será calculada segundo (...) (g) a taxa Selic a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.959/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07)." (grifo nossos).

E o artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 08/2008 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu os procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, asseverou que a matéria central é o norte a ser observado para a suspensão do feito, por conta de envio de paradigma à Tribunal Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(...).

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso. (grifo nosso)."

De tal sorte que, no caso em apreço, a análise consecutória do presente objeto litigioso, pelo RESP n.º 1.012.903/RJ, não tem o condão de revogar a decisão que determinou a suspensão do feito, lançada às fls. 205/209.

Contudo, o aludido despacho suspensivo merece ser retificado na indicação do paradigma.

Isto porque a atual discussão encontra-se melhor delineada nos autos do Processo n.º 2001.03.99.059847-2 (RESP 1.111.175/SP), ao contrário do RESP n.º 1.028.592/RS, apontado como leading case no despacho de fls. 205/209, consoante trecho que passo a transcrever:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discutem os períodos de aplicação da Taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário.

O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC (fl. 225-228), razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias." (grifo nosso).

Ante o exposto, REJEITO o pedido de reconsideração apresentado às fls. 211/213 e, DE OFÍCIO, RETIFICO a decisão exarada às fls. 205/209, a fim de que o paradigma seja substituído pelo constante do Processo n.º 2001.03.99.059847-2 (RESP 1.111.175/SP), mantendo-se, no mais, o decreto de suspensão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004829-5 AMS 263068
APTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA e outro
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009059429

RECTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 424/431.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CURSO INTER GRAUS S/C LTDA, em face da decisão de fls. 418/421, que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 381/400, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP n.º 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em breve síntese, que o RESP n.º 95.03.050379-5, foi recentemente julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e teve negado o seu seguimento, por descumprimento das formalidades necessárias.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, requerendo a subida do seu apelo especial em decorrência do não conhecimento do recurso eleito para servir de paradigma.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 381/400, interposto em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS N.ºs 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - ART.

30 da LEI n.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a

pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

2. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos

ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as

normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

3. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por

substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não

se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

4. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o

instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

5. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o

Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.

6. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a decisão de fls. 418/421, todavia, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012180-6 AMS 288050
APTE : SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA e
outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009064334

RECTE : TRANSPORT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 413/420.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outros, em face da decisão de fls. 408/411, que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 370/394, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em breve síntese, que o RESP nº 95.03.050379-5, foi recentemente julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e teve negado o seu seguimento, por descumprimento das formalidades necessárias.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, requerendo a subida do seu apelo especial em decorrência do não conhecimento do recurso eleito para servir de paradigma.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 370/394, interposto em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

5. A regra contida no artigo 28 da MP nº 135/03, atual artigo 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

6. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

7. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão."

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a decisão de fls. 408/411, todavia, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026535-3 AMS 288321
APTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009059441

RECTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 368/373.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A, em face da decisão de fls. 362/365, que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 330/346, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em breve síntese, que quanto a quaestio juris versada nos autos, há orientação definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a revelar obscuridade na suspensão do recurso excepcional interposto. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o defeito processual apontado, com a consequente admissão do recurso excepcional ou a aplicação nesta Corte, do entendimento já firmado pela Corte Superior de Justiça, consoante julgado que colaciona.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 330/346, interposto em face de acórdão assim ementado:

"E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal

nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos

valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min.

Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a decisão de fls. 362/365, todavia, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144925

PROC.	:	2000.61.04.010230-1	AC 882082
APTE	:	NICOLAU JOSE GALLOTTI DOS ANJOS	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007276706	
RECTE	:	NICOLAU JOSE GALLOTTI DOS ANJOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação do Autor/embargado, o qual foi interposto em face de sentença de procedência prolatada nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 4º da Lei 6.950/81, 29, § 2º e 144, da Lei 8.213/91, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigos 128, 294, 467, 472/473 e 610, do Código de Processo Civil, alegando também a ocorrência de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Depreende-se das razões recursais que busca o recorrente o reconhecimento ao direito à revisão de sua renda mensal inicial, pleiteando a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, alegando, ainda, direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega que o acórdão decidiu com base em legislação revogada, especificamente o Decreto nº 89.312/84, sustentando que o pedido inicial se deu com base no artigo 4º da Lei 6.950/81, e nos elementos informativos dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Observa-se da fundamentação do acórdão que rejeitou os aclaratórios, que o v. acórdão embargado apreciou as questões levantadas, concluindo, assim, pelo caráter infringente dos embargos e pela inexistência de obscuridade, omissão ou contrariedade no julgado, verificando-se que não houve violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - (...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação a precedentes da Colenda Corte Superior, segundo os quais é assegurado o direito à aposentadoria sem redução do teto de 20 (vinte) salários-mínimos ao segurado que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício antes de 30.06.1989, data da edição da Lei nº 7.787/89.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme a própria fundamentação da decisão recorrida, a data de início do benefício do autor seria 30.12.1988, antes, portanto, da alteração do limite máximo de contribuição estipulado pela lei acima mencionada, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009918-0 AC 1098316
APTE : JOANA GIMENEZ LEMES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008258830
RECTE : JOANA GIMENEZ LEMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou

consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.025440-9	AC 1127478
APTE	:	MARIA THEREZA FONTANA ARTIOLI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008258200	
RECTE	:	MARIA THEREZA FONTANA ARTIOLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria, negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão a recorrente interpôs embargos infringentes, sendo estes não admitidos, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 11, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.27.001450-3 AC 1325449
APTE : LOURDES DOS SANTOS NICOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008252818
RECTE : LOURDES DOS SANTOS NICOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, também, que houve ofensa aos artigos 2º, 39, I, 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 131 do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 162/169 (Prot. 2009.021798-RESP/UVIP, 06/02/2009, 13:48 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 144/151 (Prot. 2008.252818-RESP/UTU10, 03/12/2008, 11:24 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.023644-8 AC 1200556 0600002670 1 Vr SAO LUIZ
DO PARAITINGA/SP
APTE : CECILIA ANDRADE DA SILVA REGO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008258817
RECTE : CECILIA ANDRADE DA SILVA REGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.023652-7 AC 1200564 0600002683 1 Vr SAO LUIZ
DO PARAITINGA/SP
APTE : CELESTE DE MEDEIROS CORREA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008258821
RECTE : CELESTE DE MEDEIROS CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032225-0 AC 1215155 0500008842 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : ANGELA MINGOTI DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008258835
RECTE : ANGELA MINGOTI DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041951-8 AC 1238701 0600050982 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : CORINA QUIRINA DA COSTA LIMA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009008605
RECTE : CORINA QUIRINA DA COSTA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual declarou, de ofício, a extinção da ação sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as apelações do INSS e da Autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA,

ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.013397-4	ApelReex	1292005	0600006206	1	Vr
		ITAPIRA/SP					
APTE	:	HERMINIA CORRAL DE OLIVEIRA					
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
PETIÇÃO	:	RESP 2008258815					
RECTE	:	HERMINIA CORRAL DE OLIVEIRA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.026830-2 AC 1317120 0600001076 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : FRASINA ALVES DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009011441
RECTE : FRASINA ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se que o recurso é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcritos na peça recursal. Tais precedentes dizem respeito a duas questões: a primeira relaciona-se com o entendimento da Colenda Corte Superior segundo o qual a Lei 8.213/91 permite o exercício concomitantemente de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º), possibilitando, assim, o deferimento da aposentadoria por idade rural, mesmo restando comprovado que o segurado exerceu, ou exerce, atividade urbana. A segunda questão diz respeito à validade da extensão da qualificação rural do cônjuge, à esposa, comprovada inclusive por meio de certidão de óbito deste, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8213/91, ART. 11, § 2º. RECURSO ESPECIAL.

1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A Lei 8213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 251301/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11/09/2000 p. 278)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de óbito, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, aliada à Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajus/CE, que atesta que a autora é associada desde 01/01/1978, constituem início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 744823/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte:, DJ 29/08/2005 p. 436)

Portanto, tendo a decisão recorrida mantido a sentença de improcedência, negando a concessão do benefício pleiteado, em razão do labor urbano exercido pela autora, não reconhecendo como início de prova material da atividade rural a certidão de óbito do cônjuge, onde consta sua qualificação rural, não há como negar a existência de dissidência entre o entendimento jurisprudencial emanado desta Egrégia Corte e o entendimento oriundo da Colenda Corte Superior, em relação aos aspectos acima mencionados, ainda que o Colendo Tribunal Superior já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.030617-0 AC 1323951 0700006955 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE GODOY
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008267291
RECTE : JOAO DE GODOY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão houve interposição de agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil..

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.038462-4 AC 1337058 0700015211 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA EDVIRGES DOS REIS FERRARI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PETIÇÃO : RESP 2008258827
RECTE : EVA EDVIRGES DOS REIS FERRARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA,

ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.040763-6	AC 1341966	0700032378	3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	ALAIDE APOLINARIO DA CRUZ			
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PETIÇÃO	:	RESP 2009008604			
RECTE	:	ALAIDE APOLINARIO DA CRUZ			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que declarou, de ofício, a extinção da ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o apelo da Autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2001.61.05.010154-1 AMS 250935
APTE : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008171392
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, proferido ao fundamento de que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, por contrariar o disposto no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta que o acórdão violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da não cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809, que restou assim ementado:

"Decisão

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, além dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (...) Na espécie, dois temas exigem a manifestação do Supremo. O primeiro faz-se ligado à segurança jurídica e, portanto, à declaração de procedência do pedido formulado na rescisória quando havia corrente jurisprudencial majoritária no sentido da decisão rescindenda. O segundo diz respeito à circunstância de o creditamento no caso de isenção estar pendente, no Plenário, de novo crivo. Admito a repercussão geral."

(Decisão proferida em 14/11/2008, aguardando publicação no endereço eletrônico www.stf.jus.br)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Com relação ao recurso especial interposto pela impetrada (fls. 295/314), a sua admissibilidade será analisada em momento oportuno, caso persista a insurgência recursal após o julgamento do recurso extraordinário.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.000861-9 MS 313872 200861140070618 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : DENISE ANTONIO
ADV : DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO
IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN NONA TURMA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : ROR 2009060099
RECTE : DENISE ANTONIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo c. Órgão Especial deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança.

2. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

5. De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a parte contrária para contra-razões.

8. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.010337-2 AC 783025

APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO

APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS

ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

PETIÇÃO: RESP 2008187127

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento do artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo oferecido contra decisão que acolheu embargos declaratórios apenas para sanar inexatidões materiais havidas em decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, mantendo a r. sentença que reconheceu aos autores o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para fins de cálculo do anuênio previsto nos artigos 67 e 100 da Lei nº 8.112/90. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O recorrente alega que a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições contidas no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da ação está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde 1998, não requerendo, portanto, grandes inovações. Ademais, a ação foi intentada por sindicato, o que traz a possibilidade de a condenação atingir valores vultosos e, sendo assim, a condenação em honorários tal como fixada poderia acarretar considerável prejuízo aos cofres públicos.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios sem que se esbarre no óbice da súmula 07, quando se tratar de valor ínfimo ou exorbitante. Em tais oportunidades, entendeu aquela Corte que, nas situações em que a fixação daquela verba se mostra flagrantemente fora dos limites razoáveis, é possível a abertura da via especial, sendo certo, ainda, que, para se aferir a adequação do valor fixado, necessário se faz examinar as peculiaridades de cada caso.

Neste sentido, trago à colação os elucidativos precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. HONORÁRIOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL E EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

(...)

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao recorrente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante em relação ao conteúdo econômico da demanda.

In casu, os recorridos aviaram execução de sentença proferida em ação coletiva no valor de R\$ 975.441,76 (novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e setenta e seis centavos) (fl. 57). O juiz de primeiro grau proferiu decisão indeferindo a fixação de honorários e o Tribunal a quo, em julgamento de agravo de instrumento, condenou a agravante à 10% do valor da execução (fl. 93).

Entretanto, mostra-se a verba honorária completamente desproporcional e exorbitante, devendo, portanto, ser reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar que atende os requisitos legais e remunera de maneira justa o trabalho realizado pelos patronos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa." (Edcl no AgRg no Ag 746.164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/6/2007)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. BASE. EXCESSO DA EXECUÇÃO.

Quando a estipulação da verba honorária feita no Tribunal a quo se distancia dos critérios prescritos pelo § 4º do art. 20 do CPC, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, pois é a própria lei que está sendo malferida.

(...)

Recurso provido para fixar os honorários em 5% sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e aquele aceito pela sentença dos embargos." (RESP 603598/AL, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 18/4/2005)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 170/172, e, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2009.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(STJ - AgRg no Ag 1098074, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, p. 14/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. NOVA FIXAÇÃO. VERBA IRRISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ação ordinária ajuizada em outubro de 1999, foi dado à causa o valor de R\$ 666.987,19 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Restando sucumbente a recorrente, os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, o que, sem o cálculo de atualização, representaria um valor aproximado de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Ainda que valoroso o trabalho desenvolvido pela Procuradoria da Fazenda, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em tal valor.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes (REsp 794.745/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006; REsp 763.411/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006; EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005; AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). Desse modo, não merece reparos o decisum que reduziu a verba honorária por considerá-la exorbitante, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1046798/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/02/2009 DJe 11/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - CARÁTER EXCESSIVO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vence o óbice sumular 07 quando os honorários são fixados de modo irrisório ou exorbitante.

2. É possível, com base em juízos de equidade e razoabilidade, rever o valor de honorários fixados genericamente com base no art. 20, parágrafos terceiro e quarto, CPC, em 10% do valor da execução, o que implica determinação de que a Fazenda Pública pague quase dois milhões de reais a esse título. Exorbitância caracterizada.

3. Necessidade de suprir omissão e, com eficácia infringente, reduzir os honorários para R\$ 50.000,00.

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos, para reduzir os honorários advocatícios.

(STJ - EDcl no REsp 963001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/12/2008 DJe 06/02/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - SÚMULA 153/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - VALOR EXORBITANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. A jurisprudência desta Corte adotou entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação, na instância especial, tão-somente, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. O valor da condenação é exorbitante em comparação com o valor da causa, motivo pelo qual há fundamento para a reforma do julgado por este Tribunal Superior.

4. Sendo a ré a Fazenda Pública, é razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor que representa menos que a metade do mínimo recomendado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, para que não se onere em demasia os cofres públicos e, por outro lado, remunere o patrono do executado de acordo com "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 871707/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2008 DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALORES EXORBITANTES. POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. Hipótese de ação ordinária ajuizada em novembro de 2005, pela qual se pleiteia a nulidade de processo administrativo e do respectivo ato de inscrição do débito em dívida ativa, em que foi dado à causa o valor de R\$ 869.136,97 (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios foram fixados pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O Tribunal de origem, no entanto, dando provimento a recurso adesivo apresentado pela parte autora, estabeleceu a referida verba em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, o que, sem o cálculo de atualização, representaria um valor aproximado de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

3. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

4. Recurso especial provido, para reformar o acórdão impugnado no que concerne aos honorários advocatícios, reduzindo-os para dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa.

(STJ - REsp 976924/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 04/11/2008 DJe 03/12/2008)

No caso em tela, a Turma julgadora fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, tal como observado pela recorrente, a ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição processual a seus associados, visando o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para fins de cálculo do anuênio previsto nos artigos 67 e 100 da Lei nº 8.112/90, tendo sido julgado procedente o pedido.

Sendo assim, a condenação poderá resultar em valor de grande monta, daí porque a fixação de verba honorária em 10% sobre o montante total devido se mostra excessiva, o que demonstra a plausibilidade da contrariedade invocada, tendo em vista o entendimento firmado pela Corte Superior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.144863 - EXP.540 - P01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

CC 2007.03.00.099462-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : WELLINGTON COELHO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01B)

CC 2008.03.00.017661-5/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01B)

CC 2008.03.00.017665-2/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01B)

CC 2008.03.00.017667-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01B)

CC 2008.03.00.034113-4/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELLA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01B)

CC 2008.03.00.036767-6/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECTE : PASCHOALINA GAZETA FERREIRA
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01B)

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.035965-5 MS 310995

IMPTE : MIRIAM CRISTINA FERREIRA LOURENCO

ADV : RENATO LARANJO SILVA

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional
Federal da 3 Regiao

RELATOR : DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 161:

"Não há, nos autos, laudo firmado por junta médica oficial (e nem outro documento oficial) a respeito da deficiência visual da impetrante, que, embora alertada, pela decisão de fls. 141/vº, se limitou a, novamente, apresentar laudo firmado por médico particular, o qual, a par da credibilidade que o reveste, não autoriza, para os fins almejados nestes autos, a conclusão no sentido de que a impetrante preenche os pressupostos para concorrer na condição de deficiente visual.

Indefiro, assim, a liminar.

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009"

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 98.03.053496-3 RVCR 238
ORIG. : 9600001404 /SP
REQTE : EUSEBIO HERNANDES ESCAMILLA reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 11.343/06. ART. 33, § 4º. APLICAÇÃO RETROATIVA. REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O pedido revisional deve fazer referência a uma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos I a III do art. 621 do Código de Processo Penal para ser conhecido.

2. O crime do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

3. A contrariedade da condenação à evidência dos autos deve ser entendida com cautela, na medida em que a revisão criminal não se destina à mera reapreciação de prova já examinada em primeiro e segundo grau de jurisdição e não se trata de uma segunda apelação. O antagonismo há de ser frontal entre a fundamentação ou o dispositivo da decisão impugnada e o conjunto de provas existentes nos autos, de forma a resguardar o livre convencimento do juiz.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06, in Informativo do STF, n. 417, 20.02-06.03.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente, sem prejuízo da apreciação, pelo magistrado, no caso concreto, dos demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime de pena.

7. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer a incompetência da Seção para aplicação da Lei n. 11.343/06, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, vencido o Relator e, por maioria, julgar parcialmente procedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.006635-0 RSE 3591
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
EMBGTE : WILSON MIGUEL
ADV : ALDO MIRA
EMBGDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL P/AC.: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO.

1. Cuidando-se de crime de estelionato praticado contra a previdência social, com auferimento, pelo agente, de vantagens mensais, o prazo prescricional é contado a partir da percepção do último benefício indevido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Seção.

2. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030924-8 AR 2358
ORIG. : 199961160032498 SAO PAULO/SP 199961160032498 1 Vr
ASSIS/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RÉU : IZALTINO RODRIGUES e outros
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL P/AC.: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e SUZANA CAMARGO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW e Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY que declaravam o cabimento da ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021400-0 AR 2941
ORIG. : 200003990341353 SAO PAULO/SP 9803084852 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RÉU : FRANCISCO ALBINO FERREIRA FILHO e outros
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.P/AC.:DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e SUZANA CAMARGO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW e Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY que declaravam o cabimento da ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055704-2 AR 3269
ORIG. : 199903990092415 SAO PAULO/SP 9700166325 15 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : ROBERTO ZANONE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.P/AC.: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar argüida na contestação para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e SUZANA CAMARGO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW e o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY que rejeitavam a preliminar argüida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065794-2 AR 3421
ORIG. : 199903990395321 SAO PAULO/SP 9700463680 10 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : JOSE LUIZ CARDENAS e outros
ADV : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
RÉU : VANICE TEREZINHA MORELL
ADV : NILTON CESAR GINICOLO
RÉU : EDVALDO DONIZETI DOMINQUINI
ADV : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
RÉU : JAIR RIBEIRO ROCHA
ADV : NILTON CESAR GINICOLO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.P/AC.: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar argüida na contestação para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e SUZANA CAMARGO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE

(Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW e o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY que rejeitavam a preliminar argüida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075077-2 AR 3629
ORIG. : 199961120009441 SÃO PAULO/SP 199961120009441 2 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA
RÉU : ANTÔNIO DA CRUZ FAUSTINO NETO e outros
ADV : SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT
RELATOR : DES. FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.P/AC.: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar argüida na contestação para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHNSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e SUZANA CAMARGO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW e o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY que rejeitavam a preliminar argüida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029481-8 CC 11075
ORIG. : 200460020025213 1 Vr DOURADOS/MS 200460020025213 1 Vr
TRÊS LAGOAS/MS
PARTE A : LÍDIA CLÁUDIA SOUZA DA SILVA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. NELTON DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO QUE, TENDO CONCLUÍDO A AUDIÊNCIA, SE REMOVE PARA OUTRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DESTES TRIBUNAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Divergem as Seções deste Tribunal Regional Federal acerca da interpretação a ser dada ao artigo 132 do Código de Processo Civil na hipótese em que, após ter encerrado a audiência, o magistrado é removido para outra Subseção Judiciária.

2. Apreciando tal questão, a E. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal entende que a remoção do magistrado constitui exceção ao princípio da identidade física do juiz (CC 3422/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/9/2003, DJU 31/10/2003, p. 271).

3. A E. 3ª Seção, por sua vez, vem decidindo que, conquanto removido, o juiz que encerrou a audiência permanece vinculado à causa, devendo proferir a sentença (CC 4259/SP, rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 24/3/2004, DJU 9/6/2004, p. 168; CC 4241/SP, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/10/2003, DJU 21/11/2003, p. 255).

4. A E. 1ª Seção, finalmente, vinha entendendo que a remoção do magistrado não faz cessar sua vinculação à causa em que houver encerrado a audiência; mas, à vista de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais, recebeu proposta de alteração desse entendimento.

5. Constatada divergência entre as Seções do Tribunal a respeito da interpretação a ser dada a determinado dispositivo legal, deve-se instaurar incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil e dos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e determinar que se proceda nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.022809-4 MS 201844
ORIG. : 200061000067442 7 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : UILTON REINA CECATO e outro
ADV : EDSON FESTUCCI
IMPDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª
INSTÂNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a petição de fl. 208, na qual informam os impetrantes que não há mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ainda, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo Regimental interposto pelos impetrantes contra a decisão de fls. 114/115, que denegou o pedido de liminar requerido nesta impetração, posto que prejudicado.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.085811-7 CC 8405
ORIG. : 200561190057347 3 Vr GUARULHOS/SP 200561190057347 5 Vr
GUARULHOS/SP
PARTE A : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS 19 SSP SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 03ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 05ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo nº 2005.61.19.005734-7, proposta por GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação de rito ordinário foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Brasília (fls. 16/44), que declinou da competência às fls. 231/232, considerando a existência de conexão com as execuções fiscais nº 2003.61.19.008321-0 e 2003.61.19.008319-2 (movidas pelo INSS contra a empresa Gail), em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Conforme fundamentou o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal: "Em princípio há conexão desta ação com as Execuções em São Paulo, pois a Anulatória de Débito deve ser ajuizada no mesmo juízo da execução, onde processar-se-iam os embargos, salvo no caso de Vara privativa de Execução Fiscal."

Após a remessa para a Subseção de Guarulhos, os autos da ação anulatória foram distribuídos à 5ª Vara.

O Juízo da 5ª Vara de Guarulhos, por sua vez, declinou da competência para a 3ª Vara de Guarulhos (especializada em razão da matéria) - fl 236. Este Juízo suscitou o conflito, com base nos argumentos a seguir - fls. 03/09:

"Não vislumbro a possibilidade de reunião das ações executivas e a presente anulatória, uma vez que esta Vara possui competência especializada em razão da matéria, sendo de sua atribuição somente as ações de execução fiscal, conforme Provimento nº 189/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. (...)"

Deste modo, entendo que a Especialização das Varas de Execução Fiscal implica em competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não admite modificação por conexão."

Também salientou o Suscitante (3ª Vara) que a empresa GAIL está localizada na cidade de Guarulhos, assim, a competência para julgar o feito é da Subseção de Guarulhos, estando correta a decisão declinatória de competência

proferida do MM. Juízo de Brasília, nos termos dos arts. 109, I, e 110, caput, da Constituição Federal e art. 100, IV, "b", tanto que o Juízo da 5ª Vara não suscitou conflito, quando do recebimento dos autos da ação anulatória de débito fiscal.

À fl. 241, designado o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O suscitado (5ª Vara) prestou informações, nas quais ressalta:

"Na hipótese aqui tratada, perfilho o mesmo entendimento do Juízo Suscitante, ou seja, em face da especialização não é possível o processamento das ações executivas em juntamente com a ação anulatória, não obstante em relação à competência desta 5ª Vara Federal para processar e julgar a ação anulatória, esclareço que entendo equivocada a conclusão do Juízo ora Suscitante.

É que nos exatos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar (inc. IV) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (alínea "a"), não se aplicando a hipótese as alínea "b", apontada pelo Suscitante, porque a agência ou sucursal não contraiu nenhuma obrigação. Ademais, era privilégio da parte autora a escolha do domicílio do réu, por isso o ajuizamento da ação naquela Circunscrição Judiciária.

Nesta esteira temos que, embora havendo a conexão, não é possível a reunião dos feitos. À vista disso, a competência determina pela prevenção, isto é, considera-se prevento o juízo que despachou em primeiro lugar. Pelo que, entendo que o equívoco imputado a este Juízo Suscitado não ocorreu, uma vez que, para restabelecer o normal processamento do feito bastaria ao Juízo ora Suscitante a devolução dos autos ao Juízo Federal do Distrito Federal, por aplicação da lei processual."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do d. Procurador Regional da República José Pedro Taques, manifestou-se pela improcedência do conflito (fl. 251/263), fixando-se a competência da 03ª Vara Federal de Guarulhos, ao considerar que há, na verdade, continência entre as ações, em virtude de apresentarem mesma causa de pedir, referindo-se aos mesmos débitos, impondo-se a reunião dos processos para apreciação e julgamento simultâneo, de forma a afastar o risco de composições judiciais contraditórias.

Por último, às fls. 278/279, o INSS apresentou petição nestes autos, em que requer o reconhecimento da conexão entre a ação anulatória de débito fiscal originária do conflito e uma outra, proposta pela empresa GAIL, em trâmite perante a 1ª Vara de Guarulhos (processo nº 2004.61.19.007474-2), cujo pedido é a efetivação de caução, relativamente aos créditos tributários, cujas execuções tramitam na 3ª Vara Federal de Guarulhos. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a questão suscitada pelo INSS às fls. 278/279 não é objeto do presente conflito de competência, sendo certo, também que a sua solução por este Tribunal ensejaria situação caracterizadora de supressão de instância, considerando-se, ademais, envolver outro juízo, que não o suscitante e o suscitado.

Além disso, o processo referido foi extinto, com base no art. 267, VI, do CPC, conforme verifco do sistema de dados processuais da Justiça Federal de São Paulo - sentença disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 13.03.2008.

No que tange à controvérsia posta no presente feito, tenho que o conflito perdera o objeto, constando do sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância que a ação anulatória foi julgada pelo Suscitante, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ao considerar a adesão da Autora GAIL ao PAEX. Determinado o traslado de cópia da sentença (D.O. 07.02.2007) para os autos das execuções fiscais nº 2003.61.19.008321-0 e 2003.61.19.008319-2.

Entendo, assim, que não subsiste o conflito, e complemento, consoante a Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, que não há se falar em reunião de feitos, pela conexão, quando um dos processos é julgado.

Ante o exposto, com base no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o conflito, em razão da perda do objeto.

Publique-se, intime-se e comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.046974-6 CC 11266
ORIG. : 200861260040022 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200861260040022 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELIANA YUMI ITO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo I. Juízo da 1ª Vara Federal de São André - SP, frente ao I. Juízo da 2ª Vara Federal de São André - SP, nos autos de execução fiscal que o IAPAS/BNH promove frente a MÁQUINAS KODAMMA IND. E COM. LTDA.

A lide originária foi distribuída à 2ª Vara Federal de Santo André - SP, Juízo suscitado, oportunidade em que o I. magistrado declinou de sua competência ao fundamento de que quando da distribuição da ação não mais vigorava o critério de distribuição por prevenção dos processos de execução atinentes a um mesmo devedor, mas sim o novo critério de distribuição livre e aleatória, consoante decidido pelo E. Desembargador Federal Corregedor Geral nos autos do expediente administrativo nº 2008.01.0434.

Por outro lado, o I. Juízo suscitante, no presente incidente aduz que de fato, o anterior "critério de distribuição de feitos executivos fiscais que direciona automaticamente as novas ações de execução fiscal promovidas em face de um mesmo devedor, para a Vara em que tramita o processo mais antigo" foi revogado em 16 de setembro de 2008, por decisão do E. Desembargador Federal Corregedor Geral, porém as medidas necessárias à implantação do novo critério somente foram concluídas em 13 de outubro de 2008, até essa data remanesceu em aplicação o critério anterior.

O feito foi a mim distribuído e, ante a suficiente fundamentação das decisões proferidas tanto pelo I. Juízo Federal suscitante, quanto pelo I. Juízo suscitado, deixei de requisitar informações e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O parquet federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, opinou pela improcedência do presente conflito. (fls. 10/11)

Com o intuito de trazer aos autos elementos que pudessem auxiliar na solução da controvérsia posta no presente conflito de competência, solicitei à Corregedoria Geral da Justiça Federal cópia da decisão proferida no expediente administrativo nº 2008.01.0434, vindo, às fls. 18/93, íntegra do feito em questão.

É a síntese do relatório.

Colhe-se dos autos que a ação originária (juntamente com os embargos à execução, processo nº 2008.61.26.004003-4 - fls. 03) foi distribuída em 01 de outubro de 2008 à 2ª Vara Federal de Santo André - SP, Juízo suscitado, segundo o critério atualmente revogado, de que o primeiro juízo a receber execução fiscal estaria prevento para as demais execuções ajuizadas frente a um mesmo devedor.

Para a solução do presente conflito entendo ser necessário fazer um breve histórico acerca da questão posta.

Nos autos do expediente administrativo nº 46/2000, instalado após manifestação dos Juízes Federais do Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo, foi determinado pelo I. Juiz Diretor do Foro à época que as execuções fiscais promovidas em face de um mesmo devedor seriam distribuídas ao Juízo da primeira distribuição.

Contudo, recentemente, a I. Juíza Diretora do Foro, também motivada por manifestação dos Juízes das Varas do Foro das Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhou ofício ao E. Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a manifestação de Sua Excelência quanto à manutenção ou não de tal critério de distribuição das execuções fiscais relativas a um mesmo devedor e, ainda, sua regulamentação, caso mantido.

No âmbito da Corregedoria Geral foi formado o expediente administrativo nº 2008.01.0434, onde o E. Corregedor Geral, em 16 de setembro de 2008, revogou a "autorização dada para que fosse implantada modificação junto ao sistema de distribuição para o direcionamento automático de execuções fiscais promovidas contra um mesmo devedor para o juízo da primeira distribuição a partir de primeiro de janeiro de 2000." (fls. 89/90)

Na mencionada decisão, o E. Desembargador Federal Corregedor determinou que se oficiasse à Diretora do Foro para adoção das providências necessárias junto ao Núcleo de Apoio Judiciário e de Informática para o restabelecimento da livre distribuição das Execuções Fiscais.

Verifica-se dos autos, ainda, que em 18 de setembro de 2008 foi expedido ofício comunicando a prolação da decisão em tela e que em 13/10/2008 "foi realizada alteração no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual suspendendo a regra relativa à reunião de feitos com o mesmo devedor (classe 99) e restabelecendo o princípio da proporcionalidade por classe de ação e vara, de forma aleatória, nos termos do artigo 121, VII, do Provimento 64/05." (fls. 93)

Considerando que a decisão prolatada pelo E. Desembargador Federal Corregedor no âmbito do processo administrativo nº 2008.01.0434 não foi publicada, bem como não determinou prazo inicial de sua vigência, tenho que somente com a alteração junto ao sistema de informática é que se pode, efetivamente, dar cumprimento à mesma.

Ressalto, ainda, que segundo o revogado critério de distribuição dos executivos fiscais, era feita a necessária compensação quando distribuídos processos por dependência a determinando feito anteriormente distribuído, não gerando, dessa forma, sobrecarga a qualquer das Varas Federais envolvidas no presente conflito.

Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Santo André - SP, para processamento e julgamento da ação nº 2008.61.26.004002-2.

Intimem-se. E, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitante para arquivo.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.015799-6 MS 316179
ORIG. : 200261820410110 7F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADV : FELIPE RODRIGUES GANEM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tucson Aviação Ltda., contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP, praticado nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.041011-0.

O e. magistrado, em decisão de f. 206-207, não acolheu pedido de reconsideração concernente à decisão de f. 188-189, por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Nacional, para determinar a penhora de 10% do faturamento bruto da impetrante.

Sustenta a impetrante que a penhora de faturamento bruto, além de violar o art. 655 do Código de Processo Civil, "apresenta-se como nociva à saúde financeira da empresa impetrante, colocando em risco a própria existência da mesma", assim como "impedirá o cumprimento dos parcelamentos de tributos destinados a própria exequente".

É o sucinto relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 1.533/51, não cabe mandado de segurança quando a decisão judicial pode ser atacada por recurso previsto nas leis processuais. Veja-se:

"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial."

Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267 nesse sentido:

"Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Ora, há no ordenamento recurso próprio e adequado para atacar a decisão contra a qual se insurge a impetrante. Desse modo, afigura-se inviável o emprego de mandado de segurança.

Apenas para ilustrar, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. IMPROVIMENTO.

O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção'.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRG no RMS n.º 27236/TO, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24.3.2009, DJe de 14.4.2009)

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Custas, ex lege.

Intime-se.

Oportunamente, anote-se na Distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de maio de 2009

Nelton dos Santos

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.09.001914-0 AC 1003178
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA
ADV : FLAVIA FERREIRA VELOSO
APTE : EDINO APARECIDO SOARES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 59/62) que julgou extinta a execução fiscal.

A executada peticiona (fls. 89/94) requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante a liquidação do débito.

Instada a manifestar-se a União Federal juntou extrato informando acerca da liquidação do crédito previdenciário (fls. 98/99).

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 97.03.029081-7 AI 51272
ORIG. : 9600394733 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Junte o extrato em anexo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Conforme se verifica do extrato de movimentação processual os autos originários do presente agravo foram recebidos na Justiça do Trabalho em 07.05.2009.

Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 354731 2008.03.00.044667-9(200761820218232)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARLENE EGRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0002 AI-SP 351363 2008.03.00.040267-6(200461820442635)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : CRISTIANE SOUZA ALENCAR
AGRDO : JUAREZ CORTEZ GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0003 AI-SP 356276 2008.03.00.046466-9(200361820110919)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARGARET CANTERGIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0004 AI-SP 356921 2008.03.00.047247-2(200361820404538)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0005 AI-SP 360115 2009.03.00.001095-0(0700002635)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DMV NET SERVICOS S/C LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0006 AI-SP 360399 2009.03.00.001475-9(200661820095660)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JORGE IWAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0007 AI-SP 347056 2008.03.00.034557-7(0700000323)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PC PRINT INFORMATICA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0008 AI-SP 339059 2008.03.00.023074-9(0700000579)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SPADON E CIA LTDA -ME
ADV : THIAGO PELEGRINI SPADON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0009 AI-SP 315133 2007.03.00.094522-9(200561820530759)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUCKY COBRANCAS E COM LTDA
ADV : KATIA MARIA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0010 AI-SP 330592 2008.03.00.011170-0(0600000052)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EVARISTO E MORETTI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0011 AI-SP 349936 2008.03.00.038445-5(0400010139)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : RAFAEL FELIPE SETTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0012 AI-SP 350260 2008.03.00.038897-7(0700000579)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPADON E CIA LTDA
ADV : THIAGO PELEGRINI SPADON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0013 AI-SP 359646 2009.03.00.000517-5(200761060088717)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0014 REOMS-SP 315284 2008.61.03.006601-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LOREN BARBOSA DE PINHO
ADV : REBECA BARBOZA NUNES CORRÊA
PARTE R : UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA
ADV : AIRES VIGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0015 ApelReex-SP 1241130 2001.61.00.029024-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0016 AMS-SP 315312 2005.61.00.012288-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0017 AMS-SP 281925 2005.61.00.018451-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR GAVRONSKI
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO
ADV : RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0018 AMS-SP 279578 2004.61.00.017249-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RODRIGO JOAQUIM LIMA
ADV : LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0019 AMS-SP 236133 2001.61.00.002733-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ERIK NAVARRO WOLKART
ADV : ERIK NAVARRO WOLKART
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 1405689 2002.61.00.013352-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DACARTO BENVIC S/A
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0021 AMS-SP 288425 2002.61.12.005024-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER YUKIO ICHIKURA
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0022 ApelReex-SP 710508 2000.61.10.004172-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA

ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0023 AC-SP 1404826 2008.61.05.006363-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCOS CARAZATTO GIMENES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0024 AC-SP 1389717 2008.61.11.001307-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
APDO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0025 AC-SP 1389377 2000.61.82.089675-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ ETNA LTDA
ADV : JOSE RENA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0026 AC-SP 1214693 2003.61.06.005629-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO SERGIO DAL MEDICO -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0027 AC-SP 1389383 2005.61.82.018701-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0028 ApelReex-SP 841674 2000.61.82.026958-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KAZUNORI FUKE
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0029 ApelReex-SP 955025 2004.03.99.024963-6(0100000374)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIANA SODRE TERRA
ADV : JOAO LUIZ FACHIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0030 AC-SP 1286241 2005.61.19.006132-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0031 AC-SP 1280297 2006.61.82.017470-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0032 AC-SP 1400063 2006.61.82.021411-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADV : MAURO CARAMICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0033 ApelReex-SP 1379654 2004.61.82.063834-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO MARTINELLI S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0034 REO-SP 1391210 2004.61.82.063061-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : TRANSPORTADORA CANHON LTDA massa falida e outros
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE A : HARUO OISHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0035 AC-SP 1399330 2008.61.14.002731-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPELARIA BAMBINO LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0036 AC-SP 1390579 2008.61.10.004721-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA massa falida
ADV : JOSE CARLOS KALIL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0037 AC-SP 1389163 2006.61.14.006891-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0038 AC-SP 1390801 2009.03.99.002234-2(0200001137)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA
ADV : ELIA ROBERTO FISCHLIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0039 AI-SP 355897 2008.03.00.046085-8(200461820403241)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SM 2 COM/ E SERVICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e conheceu em parte do agravo de instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0040 AI-SP 358921 2008.03.00.050097-2(200061820493248)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARMANDO TASSINARI
ADV : CASSIO WASSER GONCALES
AGRDO : SERG INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0041 AI-SP 356906 2008.03.00.047232-0(200461820409528)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPREITEIRA JESUS ME FAZ VENCEDOR LTDA
ADV : AGUINALDO FREITAS CORREIA
AGRDO : JOSE NELSON DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 356808 2008.03.00.047193-5(200261820357489)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELLI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 357645 2008.03.00.048240-4(200061820808697)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECÇOES CHAMBER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 363406 2009.03.00.005435-6(200361820018365)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 357423 2008.03.00.047970-3(9805351599)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : R F COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 361090 2009.03.00.002283-5(200061820964865)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VANFLA COM/ E IMP/ DE MAQUINAS COSTURA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0047 AMS-SP 261922 2003.61.00.037363-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 286536 1999.61.00.017493-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE GUARULHOS E REGIAO
ADV : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1202443 2000.61.00.021147-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO SCHIAVINATTO e outros
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1406264 2004.61.82.012957-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1406265 2004.61.82.049875-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 ApelReex-SP 1399948 2007.61.82.044789-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 ApelReex-SP 1331113 2008.03.99.035042-0(0200000652)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL GERAL DR FRANCISCO TOZZI SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADV : LEONEL DIAS SANCHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1396783 2009.03.99.004508-1(0700001978)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA CRISTINA NAHAS MIGUEL -ME
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1409468 2003.61.82.040318-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 ApelReex-SP 1405908 2005.61.82.017378-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIAS ABEL
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguir quanto aos valores remanescentes, devendo a exequente, caso ainda não o tiver feito, providenciar o abatimento da quantia já recolhida, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1405441 2009.03.99.008689-7(9715078702)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0058 ApelReex-SP 1405389 1999.61.82.053903-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIDEO SAITAMA COML/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1334698 2002.61.82.010726-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1320844 2004.61.02.009269-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, e declarou prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1406852 2005.61.82.059079-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : METAL TEMPORA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1391180 2004.61.82.027059-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FINDEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADVG : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, e julgou prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0063 ApelReex-SP 1366575 2008.03.99.052267-0(9900000177)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : J C M COM/ DE CARNES LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1403124 2005.61.05.014620-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WAGNER B DOS SANTOS -ME massa falida
SINDCO : CESAR SILVA DE MORAES (Int.Pessoal)

ADVG : CESAR SILVA DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1403853 2004.61.12.007226-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VITOR LEAL FILIZZOLA
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1403854 2004.61.12.007227-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VITOR LEAL FILIZZOLA
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1315787 2003.61.08.001022-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUIOMAR ALVES REGUEIRO
ADV : PAULO GERVASIO TAMBARA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1397034 2008.61.06.004972-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : J FONSECA JUNIOR DROG -ME e outro
ADV : JOAO BRUNO NETO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1398980 2009.03.99.005515-3(0200000618)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AIR MAGANHA
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CLODOALDO PALMIRO MAGANHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 311638 2006.61.00.017747-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0071 AMS-SP 301980 2007.61.10.001448-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 314861 2008.61.00.011933-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO CARIOCA LTDA
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 311898 2007.61.00.022837-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ROSANA FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 308433 2007.61.09.000845-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONEL CERCHIARI
ADV : SUZANA COMELATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 312904 2007.61.00.027482-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0076 AMS-SP 311274 2007.61.00.024067-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : MARIA ELIZA ZAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0077 AMS-SP 310842 2008.61.00.003084-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-MS 1405354 2007.60.04.000430-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WALDINEY JARD VERNACHI

ADV : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1409849 2008.61.17.002996-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIS ANTONIO DA PAZ
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1409342 2008.61.06.003236-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUCIANO CARLOS DE MELO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1302061 2007.61.00.016130-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1405654 2008.61.27.001336-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1375333 2008.61.06.008180-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS
ADV : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 ApelReex-SP 781777 2002.03.99.009643-4(9500354357)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JANUARIO DO CARMO
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1276302 2008.03.99.005337-1(9600370508)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUBENS TAUFIC SCHAHIN

ADV : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN
 APTE : JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e outro
 ADV : CLAUDINEU DE MELO
 APTE : SILB PARTICIPACOES LTDA e outros
 ADV : MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO
 APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
 ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
 APTE : PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC
 ADV : CELSO CINTRA MORI
 APDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
 ADV : MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO
 APDO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
 ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outros
 APDO : EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
 PARTE A : THE GEO SUMMIT FUND e outro
 PARTE R : KIBON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora por uma sessão.

0086 AI-SP 353100 2008.03.00.042348-5(200861190021962)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA
 ADV : CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1403875 2008.61.82.018181-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : NORTEL NETWORKS TELECOMINICACOES DO BRASIL IND/ E
 COM/ LTDA
 ADV : ROBERTO BARRIEU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1405420 2009.03.99.008471-2(9715125603)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W M P PEDRA E AREIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1404097 2009.03.99.008026-3(9715114725)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1410661 2006.61.19.005947-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1405196 2009.03.99.008313-6(9606020371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA -ME
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1405373 2009.03.99.008428-1(9805328040)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R R IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1402806 2004.61.10.006606-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA TRANSPORTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1404919 2004.61.10.006672-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMERCIAL SOROPLAN LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1349616 2004.61.82.025831-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 ApelReex-SP 1396912 2009.03.99.003224-4(9805442551)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALFAMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : DONG HYUN SUNG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1410655 2007.61.82.010858-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1266554 2006.61.82.041306-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 1282862 2004.61.00.028105-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da Eletrobrás e da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1382369 2007.61.09.011037-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ODETE FABER ESTEPHAN
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1408359 2008.61.20.001124-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : NELSON CALABREZ
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1393232 2007.61.16.000645-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : ADAO MARQUES
ADV : WALTER VICTOR TASSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1396095 2007.61.27.005324-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1382380 2005.61.07.000357-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA ANICETA LOPES e outros
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1393846 2007.61.10.009505-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO
ADV : JOSE WILSON PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1401245 2008.61.27.003529-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MAURO BARBOSA
ADV : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1393129 2008.61.20.000901-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUZIA DO CARMO BARROTI
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1401277 2007.61.22.001938-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERONICA MEGUME KATO
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1395081 2007.61.27.004054-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : DECIO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 559350 1999.03.99.117124-4(8800405258)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE EDUARDO PINCELI e outros
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 ApelReex-SP 408051 98.03.009201-4 (9602074930)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DI GIANI e outros
ADV : VIRGILINO MACHADO e outro
APDO : JOSE ETIENE
ADV : MANOEL PERES ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1403876 2004.61.05.014400-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FABRIZIO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1403193 2006.61.00.004171-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NAIRTO MAZI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 ApelReex-SP 1367395 2006.61.05.006012-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OSMAR MANZONI
ADV : AUREA MOSCATINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0115 REOMS-SP 266006 2004.61.00.020514-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LUIZ ANTONIO PAVANELLO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 314156 2007.61.00.031763-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 268929 2004.61.00.005978-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 287016 2005.61.00.024405-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 294321 2005.61.00.022685-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 315470 2008.61.19.004324-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 301322 2007.61.14.000091-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 303309 2006.61.02.012704-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, do INCRA e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 301080 2006.61.00.020141-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 ApelReex-SP 1052852 2002.61.00.005698-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deup rovimto à apelação do INCRA, do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1233308 2004.61.23.001286-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : MARIA CAROLINA PINA CORREA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RONALDO PROVENCALE
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : FABIO IZIQUE CHEBABI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 ApelReex-SP 1064541 2001.61.00.027749-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADV : CLAUDIA CRISTINA BARACHO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 975886 2002.61.00.025261-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 998743 2003.61.02.007189-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : DISCAR LTDA e outro
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INCRA, do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 321185 2007.03.00.103064-8(200761820027438)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DRUPLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 325482 2008.03.00.004130-8(200761820482774)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DN ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1177985 2004.61.00.003491-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 141419 2001.03.00.032534-1(9103228860) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO PALAZZO e outros
ADV : RICARDO GONCALVES COLLETES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 151901 2002.03.00.012109-0(200161200013652) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MASSADI COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 138524 2001.03.00.028374-7(9003103810) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 167864 2002.03.00.048581-6(200061820898996) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SIMAPAR ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA
ADV : AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 147617 2002.03.00.004166-5(9805085805) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PAULO SERGIO AMARAL VIEIRA
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COTRONIC ELETRO ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352554 2008.03.00.041755-2(200861000261269) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 150925 2002.03.00.009693-9(200161820117358) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1368848 2008.03.99.053627-8(9900002494) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELCIO SOUZA SOARES e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200062 1999.61.10.000336-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL HUGOTEX LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1289859 2007.61.17.001410-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARMANDO DA APARECIDA BASTOS ELEUTERIO
ADV : RAFAEL ESTEVES CURY

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1370713 2003.61.00.020022-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303169 2002.61.05.007533-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233799 2004.61.05.003501-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 651141 2000.03.99.073604-9(9700012417) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA REGINA GALESI
ADV : CIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 666211 2001.03.99.006635-8(9600040087) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAXIMIANA LACERDA CALDEIRA e outros
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298449 2005.61.05.012717-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ANTONIO BISPO DE CARVALHO
ADV : LUCIANA FERREIRA PONTES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344282 2008.03.00.030510-5(8900085158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 236440 2001.61.02.001876-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 303215 96.03.011617-3 (0006612520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299262 2002.61.00.011731-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 285125 2006.03.00.109803-2(200461820613843) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERRA NOVA TEXTIL LTDA
ADV : KARINA FERNANDES FRACASSO
PARTE R : EDELVAN FRACASSO
ADV : KARINA FERNANDES FRACASSO

PARTE R : IRANETE FERNANDES FRACASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 203618 1999.61.00.010001-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GETRONICS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 305092 2007.03.00.074404-2(9711026716) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FRANCISCO CARLOS BARBOSA
ADV : ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1043494 2002.61.00.017859-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 307331 2007.61.00.033005-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JOAO RODRIGUES MANO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1341836 2007.61.00.028676-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307217 2007.61.00.026969-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222375 2001.61.00.022544-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233117 2006.61.00.021890-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 356284 2008.03.00.046474-8(9705085196) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTÉIS LTDA
ADV : ERNIREZ BATISTA HOMEM
AGRDO : JOSE GERALDO JUSTINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359909 2009.03.00.000836-0(0002313030) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : X RAI MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS
ADV : OLEMA DE FATIMA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 361361 2009.03.00.002609-9(0700000236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS PARALUPPI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356765 2008.03.00.047150-9(200461820410026) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECNISAM TERRAPLENAGEM E INFRA ESTRUTURA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 364197 2009.03.00.006241-9(200561820538291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEILA SANTOS PAULA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 363001 2009.03.00.004776-5(200661820184783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354355 2008.03.00.044027-6(200261070071431) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 362385 2009.03.00.004020-5(200261820560740) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
ADV : MONICA NOGUEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354753 2008.03.00.044690-4(200561820266576) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAPOEIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : ERANDI BRAGA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 360261 2009.03.00.001257-0(200561260032292) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : JAQUES WAISBERG
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado fazendário e deu provimento ao agravo inominado do ex-sócio, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 316247 2007.03.00.096056-5(200161020086252) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 364005 2009.03.00.006087-3(200461820260661) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : WALTAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 361178 2009.03.00.002474-1(200761000349971) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : DENISE MARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 362547 2009.03.00.004199-4(200860000135158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Defensoria Publica da Uniao
REPDO : EMBDEN PINHO DE REZENDE
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVG : WILSON MAINGUE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354138 2008.03.00.043852-0(200561820203062) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308084 2007.61.04.006981-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
REPTE : ZIM DO BRASIL LTDA
ADV : ELIANE DE SOUZA E SILVA VENANCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 365144 2009.03.00.007391-0(200861050090562) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:35 horas, tendo sido julgados 136 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.011403-1 AMS 305782
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
SAO PAULO SAPESP
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.No mandado de segurança, face seu procedimento especial, não se admite dilação probatória, devendo os fatos dos quais se infere o alegado direito líquido e certo estarem comprovados documentalmente, sob pena de carência da ação.

2.No caso em exame, a parte impetrante pretende eximir-se do pagamento da COFINS, sob a égide da Lei 9718/98, incidente sobre o pagamento do que denomina de "bonificações de volume", ao fundamento de que tais verbas não integrariam o conceito de faturamento da empresa. Todavia, não junta aos autos qualquer documento que pudesse levar o juízo a examinar a natureza jurídica de tais bonificações, não havendo como se aferir se tais valores integram ou não o conceito de faturamento.

3.Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do impetrante, na forma do relatório e voto do relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023875-7 AMS 306756
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO

1.O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

2.A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

3.A contribuição ao PIS sofreu alterações também pela Lei nº 9.715/98, em razão da qual as pessoas jurídicas de direito privado em geral passaram a recolher o PIS com base no faturamento do mês (salvo as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, que deveriam recolher com base na folha de salários), compreendido o termo "faturamento" como a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, à alíquota de 0,65% (art. 2º, I c.c. art. 3º e 8º, I), disposições que não se aplicariam às instituições financeiras e equiparadas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 12).

4.O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

5.Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada "com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas" por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras

daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de "faturamento" constante desta Lei nº 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria.

6. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, devendo as instituições financeiras e equiparadas (§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91) recolherem a contribuição ao PIS na forma das alterações introduzidas pelas Leis nº 9.715/98 c.c. art. 2º da Lei nº 9.718/98, não tendo tais instituições o direito de recolher a contribuição exclusivamente com base na legislação recepcionada pelo art. 239 da CF/88 (Lei Complementar nº 7/70 e alterações até a promulgação da Constituição).

7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.010042-0 AC 828969
APTE : SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE OBJETIVA NA PRODUÇÃO DE PERIÓDICOS COM O FIM PROPAGANDÍSTICO. ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. IMPROVIMENTO AO APELO E AO ADESIVO.

1. As limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar (imunidades) devem ser compreendidas de molde a também considerar-se, evidentemente quando ocorrente, o fenômeno extrafiscal impulsinador.

2. A previsão da alínea d do inciso VI do artigo 150, Lei Maior, não tem o condão de proporcionar que o papel destinado a qualquer periódico, como o com fim propagandístico, desfrute da vedação aos impostos da espécie (IPI e II, no particular).

3. Elementar também o arrimo da situação na extrafiscalidade inspiradora da imunidade em questão (acesso à cultura e direito à informação).

4. Prova colhida revelando que a importação resultou em papel utilizado com o propósito propagandístico privado. Atividade promocional a não se confundir com a invocada proibição constitucional.

5. Distintas as figuras da imunidade e da isenção, sequer incide no particular o exame de qualquer excedimento regulamentador em sede de isenção, pois superior o tema, referindo-se à imunidade objetiva.

6. Sem adequação o caso, pois, à proibição constitucional a respeito da tributação combatida.

7. Honorária advocatícia adequadamente fixada.

8. Legitimidade da tributação guerreada, improvendo-se o apelo e o adesivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027320-8 AMS 301389
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL.

1.A Lei nº 9.718/98, no seu artigo 4º previa o regime de substituição tributária, atribuindo a refinadoras e distribuidoras a obrigação de recolher, em antecipação, a COFINS e o PIS, devidos respectivamente por distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência.

2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, pronunciou-se no sentido de que a restituição assegurada pelo § 7º, do art. 150, da CF, restringe-se à hipótese de não-ocorrência do fato gerador presumido, não havendo falar em tributo pago a maior ou a menor pelo contribuinte de fato, uma vez que a substituição tributária 'para frente' ou progressiva somente é adotada para produtos cujos preços de revenda final estejam previamente fixados ou tabelados.

3.A Suprema Corte decidindo, definitivamente, sobre o alcance da restituição imediata e preferencial no regime de substituição tributária do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, não resta possível cogitar de qualquer inconstitucionalidade, de modo a justificar o acolhimento do pedido formulado.

4.O regime de tributação em análise teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero.

5.Inexistência de qualquer recolhimento indevido, em função do regime de substituição tributária.

6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004409-1 AMS 300374
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO GRUPO ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99, com as alterações DA MP Nº 1.807/99 E REEDIÇÕES. ISENÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

1.A correta interpretação do art. 17 da Lei nº 9.779/99 (com as alterações previstas na MP nº 1.807/99 e suas reedições, passando pela MP nº 1.858-5/99 até a MP nº 2.158-35, de 24.08.2001, ainda em vigor), que se afigura como norma de isenção fiscal, que se deve interpretar na forma do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (literalmente), é que, relativamente aos parcelamentos de débitos efetivados em janeiro/99, cuja primeira parcela era devida no último dia útil daquele mês, a inclusão da taxa SELIC era devida a partir de fevereiro/99 (inclusive) sobre as parcelas seguintes, o mesmo se aplicando em relação aos parcelamentos obtidos no período em que o benefício foi prorrogado pela MP nº 1.807-1/99 (até último dia útil de fevereiro/99), o que acabou sendo expressamente disposto no § 5º incluído a partir da MP nº 1.858-6, de 29.06.99 (que, neste aspecto, tem natureza meramente interpretativa, conforme art. 106, inciso I, do CTN, por isso não podendo se sustentar que teria natureza de regra nova e, assim, seria irretroativa por ser prejudicial aos contribuintes), havendo então um tratamento isonômico de todos os contribuintes que se encontravam em condições de obter aquele parcelamento, não havendo razão jurídica para se determinar a exclusão da taxa SELIC do mês de fevereiro/99 para os pagamentos feitos no mês subsequente (março/99) e assim sucessivamente.

2.O fato de que pelo art. 11 da MP nº 1.807-1/99 haver sido prorrogado o prazo para obtenção do benefício daquele art. 17 (para até o último dia útil de fevereiro de 1999) não exclui a incidência da regra do § 4º do artigo 17 (que determina a incidência da SELIC a partir de fevereiro/99, inclusive), tratando-se de benefício fiscal (porque isentou da taxa SELIC relativa ao período anterior a 02/99) ao qual o contribuinte deve aquiescer integralmente para dele usufruir, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza jurídica desta taxa.

3.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

4.Apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024989-2 AC 955051
ORIG. : 0100000257 /SP
APTE : H A MACHADO E CIA LTDA
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA.

1.A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.

2.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009093-0 AMS 280386
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOTAL SERVICE GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA
ADV : ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA APENAS EM PARTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VENCIMENTO E SUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

1.Caso em que pleiteado o reconhecimento de regularidade fiscal, em face de quatro inscrições em dívida ativa, três das quais corretamente analisadas pela sentença, que deferiu a emissão da certidão fiscal baseada na existência de parcelamento, não rescindido, e de garantia do débito.

2.Todavia, quanto à inscrição nº 80.2.05.010487-72, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, pois o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo.

3.A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao vencimento dos débitos fiscais, constando da consulta das inscrições que os recolhimentos foram efetuados com atraso e sem os encargos devidos, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal.

4.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o relator, que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020062-4 AMS 300299
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MGO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - MP 303/2006 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DO ARTIGO 1º, § 3º, II, 7º - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO.

1.No caso do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, artigo 1º, segundo o seu § 3º, inciso II, "somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais", mediante comprovação desta renúncia (inciso III), de forma que o contribuinte, se desejar, poderá à sua livre escolha continuar com a ação judicial proposta e, assim, não incluir o débito respectivo no parcelamento fiscal, o que não ofende qualquer norma legal ou princípio constitucional, nem mesmo o do amplo acesso à Justiça.

2.O parcelamento é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, e não uma obrigatoriedade. Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas na norma impugnada.

3.Manutenção da sentença denegatória da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023247-9 AMS 310724
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSWALDO NADAL
ADV : CLAUDIO JOSE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA REFORMADA.

I - Conforme documento juntado a fls. 35 dos autos, constata-se que os bens e direitos arrolados se deram nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e não nos termos do art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 10.522/02, como fundamentado na r. sentença.

II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97, isto porque o contribuinte foi autuado em 16/05/2003 (fls. 19) por débito de IRPF do ano-base de 1998, no valor apurado de R\$ 11.524.681,44 (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo que o valor principal atualizado até abril/2003 somava o montante de R\$ 4.700.881,65 (quatro milhões, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), portanto, muito superior ao patamar estabelecido no §7º, do art. 64 supra citado.

III - Anoto, ainda, que na declaração do imposto de renda relativo ao mesmo ano-calendário de 1998, juntada a fls. 29/34, indicava como patrimônio do impetrante o total de R\$ 1.328.388,52 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o débito em questão em muito superou o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no caput do art. 64, c.c. o § 2º do mesmo dispositivo legal.

IV - - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.

V - Sentença reformada. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.006682-2	AMS 293738
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	CAVALIN E IRMAO LTDA	
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -. REFIS - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIS - ORDEM DENEGADA.

I - Ato emanado pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto mantendo a exclusão da impetrante do REFIS, com caráter definitivo na esfera administrativa. Legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus. Resolução nº 24, de 31 de janeiro de 2002.

II - Decadência não configurada. Ciência do ato coator aos 24/03/06, writ impetrado em 1º de julho de 2006, dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51.

III - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos; ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições.

IV - Confirmados créditos relativos a prejuízos fiscais em valores menores do que os informados na adesão ao REFIS. Além disso, houve pagamentos mensais a menor, relativos à TJLP. Extratos juntados aos autos. Exclusão do REFIS.

V - Alegação de ofensa aos princípios da boa-fé e da razoabilidade afastada. A impetrante ofereceu ao parcelamento créditos, quando ainda não confirmados seus valores, sendo certo que a apuração de tais créditos foi realizada regularmente por meio do Processo Administrativo 10840.001819/00-39 (fls. 252/258). Além de tal fato ainda pagou valores a menor relativos à TJLP, tendo tido condições de saber do ocorrido pela simples consulta aos extratos do

REFIS, havendo oportunidade de regularizar sua situação. Ademais, formalizada a representação pelo Delegado da Receita Federal, houve manifestação de inconformismo pela ora impetrante (fls. 315/316) e posterior decisão da citada autoridade mantendo a exclusão por afronta ao artigo 3º, inciso VI da Lei 9964/2000 (fls. 322).

VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em "quantum", tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em "pagamento regular das parcelas do débito consolidado", dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000".

VII - A autora não carrou aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida.

VIII - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.081802-5	AI 305997
ORIG.	:	200561820288444	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PAULO CASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E	
		CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA, DE REGRA, DE EFEITO SUSPENSIVO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151 - CABIMENTO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE, NO CASO EM ANÁLISE - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Apesar de os embargos constituírem o meio adequado para a defesa do executado, tal defesa pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal e independentemente da efetivação de penhora, através da denominada exceção de pré-executividade, mas apenas naquelas questões jurídicas que o juiz tem o dever/poder de conhecer de ofício e a qualquer tempo e, obviamente, desde que não dependam de produção de provas em audiência ou periciais.

II - A exceção de pré-executividade em princípio não tem o efeito de suspender os atos executivos, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular, pois a sua mera oposição poderia ser usada com o fim único de possibilitar ao executado livrar-se dos bens que poderiam suportar a dívida executada, em prejuízo da exequente. Este efeito não ocorreria nem com a oposição de embargos, segundo a nova sistemática da execução, nos termos dos artigos 739-A e 736 do Código de Processo Civil.

III - A suspensão da execução pode ser ordenada nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais se encontram "a concessão de medida liminar em mandado de segurança" e "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de

ação judicial" (incisos IV e V), pelo que compete ao juízo da execução analisar os casos concretos que permitiriam a suspensão dos atos executivos.

IV - É admissível, em tese, a exceção de pré-executividade, mesmo em casos de pagamento, quando a alegação de pagamento está devidamente e de plano comprovada nos autos, sem necessidade de dilação probatória.

V - O presente agravo tem como objeto a decisão de fl. 88 dos atos originários, e não a superveniente decisão noticiada nos autos pela agravada (a qual, a pedido da própria exequente, extinguiu a execução fiscal em relação a uma das CDA's).

VI - Quanto às questões de pagamento suscitadas pela executada/agravada, há relevância na fundamentação de extinção de todos créditos executados, apreciação esta que é feita no âmbito do exame preliminar da Exceção oposta, próprio da decisão agravada ora em análise, que em substância concedeu uma medida cautelar incidental de suspensão da exigibilidade do crédito executado, enquanto não houvesse manifestação expressa da Fazenda a respeito do alegado pagamento.

VII - A relevância na fundamentação da Exceção oposta, justificadora da cautelar de suspensão da exigibilidade dos créditos, decorre da constatação de que: 1 - o débito da 1ª CDA refere-se a IRPJ de valor originário R\$ 8.766,32 com data de vencimento em 31/01/2000, tendo a executada apresentado comprovante de retificação do DARF que comprova o pagamento deste mesmo valor e na mesma data, sobre a qual realmente a Fazenda não apresentou expressa manifestação nos autos; 2 - o débito referente à 2ª CDA refere-se a valor originário de R\$ 2.632,57 com data de vencimento em 31/01/2001, tendo a executada apresentado DARF que comprova o pagamento deste mesmo valor e na mesma data (afora o fato de que a execução fiscal foi extinta em relação a esta CDA, pela superveniente decisão proferida pelo juízo "a quo", a pedido da própria exequente).

VIII - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081884-0 AI 306066
ORIG. : 9300228072 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DO CONTADOR. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

I - Esta Turma, em sede de recurso interposto nos embargos à execução, determinou que fosse substituída a aplicação do IPCA-E mais juros de 1% (um por cento) ao mês, após a extinção da UFIR, pela aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

II - Em atendimento ao determinado a fls. 100 dos autos principais (fl. 115 destes, por cópia), o contador judicial refez os cálculos, observando que na conta foram computados juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado até a extinção da UFIR e, posteriormente, aplicada a variação pela Taxa SELIC (fls. 117 destes, por cópia). Portanto, conforme demonstrativo em questão, o contador observou criteriosamente o r. julgado, não havendo motivo para se reformar a decisão agravada.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087410-7 AI 310195
ORIG. : 200661820552115 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EUTECTIC DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA, DE REGRA, DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE DE PENHORA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151 - AGRAVO PROVIDO.

I - Apesar de os embargos constituírem o meio adequado para a defesa do executado, tal defesa pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal e independentemente da efetivação de penhora, através da denominada exceção de pré-executividade, mas apenas naquelas questões jurídicas que o juiz tem o dever/poder de conhecer de ofício e a qualquer tempo e, obviamente, desde que não dependam de produção de provas em audiência ou periciais.

II - A exceção de pré-executividade em princípio não tem o efeito de suspender os atos executivos, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular, pois a sua mera oposição poderia ser usada com o fim único de possibilitar ao executado livrar-se dos bens que poderiam suportar a dívida executada, em prejuízo da exequente. Este efeito não ocorreria nem com a oposição de embargos, segundo a nova sistemática da execução, nos termos dos artigos 739-A e 736 do Código de Processo Civil.

III - A suspensão da execução pode ser ordenada nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais se encontram "a concessão de medida liminar em mandado de segurança" e "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" (incisos IV e V), pelo que compete ao juízo da execução analisar os casos concretos que permitiriam a suspensão dos atos executivos.

IV - No caso em exame, a decisão agravada à mera vista da oposição de exceção de pré-executividade pela executada, e genericamente mencionando que a defesa oposta abordaria temas que não demandam instrução para seu exame, determinou o processamento da exceção com cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Todavia, não apresentou qualquer fundamentação hábil a justificar a concessão da cautelar suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sequer tendo descrito o teor da defesa oposta pela executada, não se justificando a suspensão determinada.

V - Na exceção de pré-executividade oposta alegou-se ocorrência de pagamentos quanto a uma parte dos créditos executados, feitos através de guias DARF com falhas de preenchimento, e parcelamento fiscal quanto a outra parte dos créditos, temas que exigem a indispensável e prévia manifestação da Exequente, em atenção ao princípio do contraditório, não se justificando, também por isso, a mera admissão da exceção oposta com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito executado.

VI - Não demonstradas causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e nem se justificando, na fase preliminar em que se encontra a execução originária, a imediata suspensão da tentativa de penhora, deve ser mantida a decisão agravada.

VII - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088559-2 AI 310948
ORIG. : 0500006348 A Vr BARUERI/SP 0500288578 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE SUSPENDE ANDAMENTO DO PROCESSO ATÉ SENTENÇA EM DEMANDA ORDINÁRIA. RECORRIBILIDADE, DADA A CARGA DECISÓRIA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA LEVANTAMENTO DE QUESTÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CDA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO E INTEGRAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NO ART. 151, II, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO.

1. Embora possa parecer, a uma primeira vista, que a manifestação judicial objeto do recurso, consubstanciada em deferimento de prazo, seja despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível, uma análise mais acurada demonstra sua intrínseca carga decisória, já que, diante da exceção de pré-executividade na qual postulada a extinção da demanda, a Agravada pugnou por prazo não para manifestação conclusiva, mas para que se aguardasse o julgamento da demanda de conhecimento em trâmite em outro Juízo.

2. Cabe exceção de pré-executividade por inexigibilidade do título à vista da suspensão do próprio tributo, porque não se trata de análise de mérito, mas de verificar se o título atende às condições de procedibilidade, sendo este caso uma das hipóteses de cabimento de apreciação.

3. Restando bem demonstrado nos autos a efetivação de depósito judicial integral anteriormente à propositura do feito executivo, e, ainda, o reconhecimento por despacho administrativo de que a dívida fiscal encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nada justificava nem autorizava o ajuizamento da execução fiscal, porquanto plenamente incidente naquele processo a previsão do art. 151, II, do CTN.

4. Acolhimento desde logo da exceção para declarar a inexigibilidade do título e extinção da execução fiscal.

5. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029999-2 AMS 308502
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOTEL ESTANCIA RIVER LTDA -EPP
ADV : PAULO MARTINS LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional.

III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado.

IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.

V - No caso em exame, tratando-se de empresa com sede na cidade de Franco da Rocha, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP e, tendo a impetração sido direcionada contra o Delegado da Receita Federal de São Paulo, correta a extinção do writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que não aplicável a teoria da encampação nesta hipótese.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.010289-4 AMS 310381
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CANDY COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. DÉBITOS EM ABERTO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A impetrante noticia que à exceção do débito relativo ao SIMPLES, cujo valor está sendo depositado integralmente nos autos do embargos à execução fiscal, suspendendo o crédito tributário, as demais inscrições encontram-se pendentes de julgamento de recurso administrativo cujo seguimento foi negado por deserção.

II - Relata estar discutindo judicialmente a questão relativa à exigência do depósito recursal prévio no montante de 30%, como condição para o conhecimento do recurso administrativo.

III - Em suas informações o Delegado da Receita Federal esclareceu que a impetrante possui restrição impeditiva ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, referente ao Processo Fiscal de Cobrança nº 10830-452.686/2004-33 atinente a débitos a título de SIMPLES e CSSL.

IV - O Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, esclareceu que ainda que o débito inscrito sob o nº 80 4 02 053498-57 esteja com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN, em relação ao Processo Administrativo nº 10830.002330/2004-52 há outras quatro inscrições em dívida ativa, das quais duas execuções fiscais foram ajuizadas perante a 5ª Vara Federal de Campinas, sob os nºs 2006.61.05.005282-1 e 2006.61.05.007954-5, foro apropriado para discussão da dívida através de embargos do devedor. Salienta que a própria impetrante dá conta de que em relação ao referido processo administrativo, impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004347-9, onde não obteve nenhuma medida liminar e tampouco a concessão da segurança pretendida. Tendo noticiado, ainda, que ajuizou Medida Cautelar incidental sob o nº 2007.03.00.074722-5, perante esta E. Corte, tendo obtido o indeferimento da inicial.

V - A impetrante não comprovou que os débitos noticiados são indevidos ou estão com sua exigibilidade suspensa, tal como exigido no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não comportando, nessa via mandamental, a realização de dilação probatória com tal finalidade, como bem observado pelo juízo a quo.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.002204-1	AI 324242
ORIG.	:	200761040142380	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA	
		S/A	
ADV	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SIMILARIDADE DE PRODUTO ESTRANGEIRO COM O NACIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 190 DO DECRETO Nº 4.543/2002. AGRAVO PROVIDO.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada pela agravante no sentido de ser determinado à ré, por meio do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, que defira as Licenças de Importação para a agravante poder dar início ao processo de importação de dois "reachstakers" ou guindastes autopropulsores sobre pneumáticos, que já se encontram no país, com o atestado de inexistência de similaridade.

II - Nos termos do art. 190 do Decreto nº 4.543/2002, o produto nacional a ser considerado similar ao estrangeiro, deve possuir qualidade equivalente, com as especificações adequadas ao fim a que se destina; preço inferior ao custo da importação da mercadoria estrangeira, considerando-se nesse preço os tributos incidentes sobre a importação e de outros encargos equivalentes, bem como o prazo de entrega da mercadoria.

III - No que pertine ao requisito preço, verifica-se que a empresa exportadora da mercadoria estrangeira adquirida pela agravante exige o valor unitário de R\$ 335.700,00, totalizando R\$ 671.400,00, em 13/02/2007, a ser pago da seguinte forma: 1) arras no valor de 15% (quinze por cento) do valor do contrato e 2) o restante de 85% (oitenta e cinco por cento), mediante carta de crédito. O valor do Euro para a data acima estava cotado em torno de R\$ 2,7478, perfazendo o montante total de R\$ 1.844.872,90.

IV - A empresa brasileira Milan, por outro lado, exige o valor unitário de R\$ 1.150.000,00, totalizando o montante de R\$ 2.300.000,00 a ser pago: 1) 30% (trinta por cento) contra pedido; 2) 20% (vinte por cento) após 50 (cinquenta) dias; 3) 20% (vinte por cento) após 80 (oitenta) dias; 4) 20% (vinte por cento) após 110 (cento e dez) dias e 5) saldo contra embarque.

V - Quanto ao prazo de entrega, constata-se que a empresa italiana se compromete a entregar a mercadoria no prazo de 03 (três) meses, ou seja, 90 (noventa) dias; enquanto a empresa brasileira em 20 (vinte) semanas ou o equivalente a 140 (cento e quarenta) dias.

VI - Portanto, na fase processual em que se encontram os autos, abstraída a questão da similaridade quanto à qualidade técnica dos equipamentos, que demanda maiores e aprofundadas discussões técnicas na ação originária, o fato é que as diferenças de preço e de condições de pagamento, bem como quanto ao prazo de entrega, resolvem-se claramente em favor da empresa estrangeira (italiana), pois a empresa nacional somente se compromete com entrega com prazo superior (cerca de 50 dias) e exigindo pagamentos antecipados de cerca de 80%, montante bem superior ao exigido pela estrangeira (15%), constatações que demonstram a verossimilhança da tese da agravante no sentido de inexistência de similaridade dos produtos que pudesse afastar o benefício fiscal na importação dos produtos.

VII - Agravo provido, confirmando a medida liminar, para deferir a Licença de Importação nº 07/1898167-4, com o reconhecimento expresso de inexistência de similar nacional, para que a agravante possa dar início ao processo de importação e desembaraçar 02 (dois) reachstakers ou guindastes autopropulsores sobre pneumáticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010240-1 AI 329779
ORIG. : 200761110054424 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADV : FERNANDO DA CUNHA MENEZES
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A PERDA DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADMISSIBILIDADE - TEMAS QUE EXIGEM PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

- I - A Constituição Federal estabelece a possibilidade de perda da função pública em casos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal decorrente do mesmo fato (artigo 37, § 4º).
- II - A ação civil destinada a sancionar os atos de improbidade administrativa praticados por quaisquer agentes públicos de toda a administração direta, indireta ou fundacional está prevista na Lei nº 8.429/92, sendo o procedimento administrativo e a ação judicial para aplicação das sanções previstos nos seus artigos 14 a 18.
- III - A ação civil de improbidade administrativa é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, aplicando-se, então, àquela, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tendo legitimidade o Ministério Público Federal para sua promoção, bem como do inquérito civil respectivo (artigo 129, III, da Constituição Federal) c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/92.
- IV - Os atos de improbidade estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, neste último dispositivo estando definidos aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, que são aqueles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c.c. artigo 4º da Lei nº 8.429/92, os quais não têm como elementares o enriquecimento ilícito do agente e nem o prejuízo ao erário, que são restritas aos atos previstos nos artigos 9º e 10.
- V - A responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, em princípio, é distinta e independente da responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente dos mesmos fatos (artigo 12 da Lei nº 8.429/92), embora possa sofrer influência de outros ramos do direito, como a prescrição da ação de improbidade ante a prescrição da responsabilidade administrativa dos detentores de cargo efetivo ou emprego público (art. 23, II, da mesma lei) ou a sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal).
- VI - Legitimidade do processamento perante o juízo de primeira instância de ação civil de improbidade administrativa destinada a aplicar sanção de perda de cargo a agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, à falta de previsão constitucional em sentido contrário, posto que o ato de improbidade tem natureza civil, não se equiparando a crimes comuns ou de responsabilidade de forma que se pudesse aplicar as regras de competência dos tribunais (precedentes do C. STF, como nas ADI's nºs 2.797 e 2.860).
- VII - Afora os casos excepcionais de rejeição liminar da ação de improbidade (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 - "inexistência do ato de improbidade", manifesta "improcedência da ação" ou "inadequação da via eleita"), trazendo a inicial a descrição dos fatos que em tese configurem atos de improbidade, inclusive o elemento subjetivo - dolo - caracterizador da conduta ímproba, e estando suficientemente instruída com provas de sua ocorrência, deve ser admitida a ação para que, após a instrução do feito, haja o devido julgamento do processo mediante um exame valorativo e aprofundado das provas produzidas, neste caso descabendo a pretensão de trancamento da ação em sede de agravo contra a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade.
- VIII - Do breve relato da petição inicial da ação pode-se extrair que a conduta descrita, em tese, configura a prática de atos de improbidade do artigo 9º, incisos XI e XII, bem como no artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tal como consta da inicial da ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, estando assim apta à sua admissão e processamento, salientando-se que o presente agravo está precariamente instruído, não constando documentos que pudessem infirmar as acusações e demonstrar a inexistência dos atos de improbidade ou a manifesta improcedência da ação.
- IX - A decisão agravada, portanto, deve ser mantida, devendo a ação de improbidade ter normal tramitação, aguardando-se o seu final julgamento de mérito quando, após toda a fase de instrução, poderá o magistrado "a quo" melhor examinar a conduta do réu e a procedência da ação em todos os seus termos. Com efeito, os questionamentos feitos no presente agravo, em síntese consubstanciados na pretensão da aplicação dos princípios da Insignificância, Proporcionalidade e Razoabilidade à conduta do réu, para fins de exclusão dos atos de improbidade a ele imputados, são pertinentes ao mérito da ação de improbidade instaurada, que somente ao final do processo, após a devida instrução processual, poderão ser bem examinados e julgados.
- X - A eventual inexistência de liame entre os atos supostamente praticados pelo recorrente e a "Operação Oeste" desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal em nada afeta a admissibilidade da ação civil pública por improbidade, pois não afasta a existência da conduta considerada ilícita e que deu causa à instauração desta ação contra o agente público.
- XI - Não há fundamento legal ou constitucional para que o prazo de contestação seja restituído ao réu/agravante em caso de denegação do presente agravo, posto não haver indicação de alguma justa causa que impedisse o réu de atender ao procedimento legal da ação de improbidade e nem haver sido concedida qualquer medida no âmbito do presente

agravo que pudesse legitimar esta pretensão. A mera previsão legal de que a decisão que admite a ação civil de improbidade está sujeita ao recurso de agravo não permite esta conclusão.

XII - Por fim, anoto que, embora o agravante tenha feito considerações sobre o descabimento da liminar de indisponibilidade de bens decretada nos autos originários, isso em razão de alegada desproporcionalidade com o fato ilícito noticiado nos autos, isso não é objeto do presente agravo, pois a indisponibilidade de bens foi decretada pelo juízo "a quo" na anterior decisão de fls., e não na decisão ora impugnada (que, após a defesa preliminar, admitiu a ação civil de improbidade), tanto que não consta do presente agravo qualquer pedido específico em relação a esta questão.

XIII - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010422-7 AI 330075
ORIG. : 200761200070789 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
AGRDO : JOSE APARECIDO TONIN
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, "A" - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O artigo 100, V, "a", do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, "a" (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código.

II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012157-2 AI 331059
ORIG. : 200661820365212 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - PETIÇÃO DE TERCEIRO IMPERTINENTE COM O OBJETO DO AGRAVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Preliminarmente, consigna-se que o objeto do presente agravo é a pretensão de reforma da decisão que aplicou à executada/agravante a pena de litigância de má-fé (por considerada adoção de procedimentos com o intuito de obstar o regular desenvolvimento da demanda executiva, aplicando multa no percentual de 1% do valor atualizado da execução, com fundamento nos artigos 17, incisos IV, V e VI, e 18 do Código de Processo Civil), não tendo este agravo por objeto as questões mencionadas na petição daquele que requereu sua intervenção no feito na condição de terceiro interessado e fez postulações que seriam de interesse dos debenturistas, com base nos arts. 339 e 341 do Código de Processo Civil e art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 c/c art. 163 da Lei nº 6.404/76, por isso não podendo ser ampliada a controvérsia deste agravo, que se restringe à decisão agravada, pretensão que, ademais, deve ser formulada ao juízo do processo originário, em primeira instância, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Eventual comunicação de crimes, por não ser pertinente com o objeto da ação originária, e muito menos com a decisão ora agravada, poderá ser feita diretamente pelo(s) interessado(s) aos órgãos públicos competentes para fiscalização da ELETROBRÁS, descabendo o procedimento de converter o feito executivo em investigação por supostos ilícitos administrativos financeiros e/ou criminais.

III - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IV - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

V - Por não apresentar a executada/agravante, nos seus embargos declaratórios, qualquer menção ao fundamento da decisão embargada a fim de indicar as supostas falhas de omissão, obscuridade ou contradição que lhe dariam ensejo segundo a lei processual (CPC, artigo 535) - visto que unicamente se limitou a alegar omissões na análise dos pedidos antes formulados no seu Incidente de Ordem Pública, que haviam sido considerados, pela decisão então embargada, como totalmente impertinentes com o objeto da execução fiscal -, bem como por meramente reiterar postulação totalmente impertinente com o objeto da execução fiscal, com nítida pretensão de inverter seu objeto e tumultuar seu andamento com a tentativa de apuração de supostas infrações administrativas e criminais com a chamada aos autos da CVM e comunicação ao Ministério Público Federal, a executada de fato agiu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado, conduta inegavelmente voltada à prática destas infrações processuais, dolo que se confirma até mesmo pela reiteração de sua pretensão no próprio âmbito deste agravo com a petição firmada e em nome de terceiro, que é subscrita também pelo próprio advogado procurador da agravante.

VI - O dano processual que dá causa ao reconhecimento da litigância de má-fé decorre da própria conduta maliciosa da executada em causar o incidente manifestamente infundado, tendente a retardar o andamento do executivo fiscal, em ofensa ao dever processual de lealdade e boa-fé das partes (Código de Processo Civil, artigo 14, incisos II, III e IV), sendo irrelevante que a conduta tenha causado algum efetivo prejuízo à parte adversa, este último que é pressuposto da indenização a que se refere a 2ª parte do artigo 18 do mesmo Código.

VII - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015713-0 AI 333763
ORIG. : 200461200022137 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DAMIAO PAULINO DANTAS e outros
ADV : TATIANA MILENA ALBINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a "prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça", em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, § 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária.

II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF.

III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade.

IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo "a quo" decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017634-2 AI 334865
ORIG. : 9600002362 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9600117507 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO, PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelos termos da Lei nº 10.522/2002, artigo 10 e seguintes, o parcelamento fiscal não se tem como deferido pelo simples pedido, havendo necessidade de expressa decisão de acolhimento ou homologação tácita pelo decurso do prazo de 90 dias sem manifestação, mesmo porque há casos de vedação ao citado parcelamento (art. 14), motivo pelo qual não se pode, até este deferimento expresso ou tácito, dar-se como suspensa a exigibilidade do crédito tributário de forma a impedir o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.

II - Neste agravo não se deve examinar os requisitos legais para obtenção do parcelamento, pois a decisão agravada fundamentou-se, apenas, na necessidade de prévia manifestação da exeqüente quanto ao deferimento ou não do parcelamento fiscal, noticiado pela executada apenas alguns dias antes das datas designadas para o praxeamento do bem penhorado, praças cuja realização foi mantida, mas expressamente ressaltando o juízo que o resultado deles ficaria com seus efeitos suspensos até o exame desta questão do parcelamento, o que resguarda integralmente os interesses da executada e dá efetividade aos princípios do devido processo legal e contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV).

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019821-0 AI 336555
ORIG. : 200760000029822 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANAS BRASIL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA

INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição.

II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes.

III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;

IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário.

V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157).

VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição.

VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, "caput" e § único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDA's executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos.

IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDA's, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública.

X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o qua cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal.

XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva.

XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

XIII - Como referido pelo juízo "a quo" na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória.

XIV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, nego provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028159-9	AI 342555
ORIG.	:	200761820317350	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A	
ADV	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JUÍDICAS DE 06/1992 - EXIGÊNCIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRF DA 1ª REGIÃO COM BASE NA LEI Nº 7.689/88 - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - LIMITES OBJETIVOS - COMPETÊNCIA, PARA ANÁLISE DA QUESTÃO, DO TRF DA 3ª REGIÃO, AO QUAL VINCULADO O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO OBJETO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL, PENDENTE DE RECURSO NESTA CORTE, DISTRIBUÍDO A OUTRA RELATORIA - INEXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE FEITOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E, DE PREVENÇÃO PARA EXAME DO RECURSO - RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA, EM FACE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O agravo se volta contra decisão proferida em execução fiscal (ajuizada aos 12.07.2007, despacho de citação aos 25.06.2007, Processo nº 2007.61.82.031735-0, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), vinculada a este TRF da 3ª Região, cujo objeto é a exigência de contribuição social sobre o lucro - CSLL vencida em 31.07.1992, relativo ao período de apuração de 06/1992, expressa na CDA nº 80.6.00.000823-06, oriunda de Auto de Infração FM nº 137,

lavrado aos 27.11.1992, PAD nº 13805.002383/92-56, no valor total de R\$ 39.755.763,86 - valor da causa em 13.06.2007.

II - A executada/agravante alegou coisa julgada que afastaria a exigibilidade da contribuição executada, decorrente de processo movido perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vinculada ao TRF da 1ª Região (Ação Declaratória nº 90.0003019-6, AC nº 91.01.00755-6/DF, transitada em julgado aos 25.02.1992; precedida de Medida Cautelar de Depósito nº 90.0001995-8, cujos valores depositados foram levantados aos 10.08.1992, fls. 241/242), onde foi declarada a inexigibilidade da contribuição ante a inconstitucionalidade de sua criação pela Lei nº 7.689/88.

III - A questão da coisa julgada foi objeto de decisão administrativa (que afastou parte de exigência de CSLL inicialmente lançada contra a agravante, mas manteve a exigência da CSSL de 06/92 porque a partir da Lei Complementar nº 70/91 teria havido alteração substancial da regra matriz de incidência da contribuição, afastando o fundamento do próprio acórdão transitado em julgado, pelo que esta parte do crédito fiscal não teria sido atingida pela coisa julgada), contra a qual a agravante, aos 21.12.1999, previamente à própria execução fiscal, impetrou mandado de segurança preventivo destinado a reconhecer a coisa julgada também sobre este crédito fiscal (Processo nº 1999.61.00.060530-7, da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo), no âmbito do qual, através do AG nº 2000.03.00.000621-8, foi concedida liminar, em decisão proferida aos 26.01.2000, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas ao final aquele "mandamus" foi denegado em primeira instância, por sentença proferida aos 23.02.2007, e se encontra, agora, pendente de julgamento da apelação da impetrante, perante a C. 3ª Turma desta Corte, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, conforme o sistema eletrônico desta Corte.

IV - As questões foram objeto de anterior Exceção de Pré-Executividade, cuja decisão de rejeição (que foi fundamentada na inexistência de prescrição considerando aplicável o prazo decenal do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, bem como na inexistência de causa suspensiva do crédito nos autos do MS nº 1999.61.00.060530-7) foi impugnada pelo AG nº 2007.03.00.104347-3, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, extraindo-se do sistema eletrônico de informações processuais desta Corte que a este agravo foi negado seguimento pela precariedade de sua instrução e inviabilidade do exame das questões suscitadas na via estreita da exceção de pré-executividade.

V - Paralelamente, no âmbito daquela ação ordinária do Distrito Federal, também se instaurou controvérsia sobre a coisa julgada a afastar a exigibilidade da CDA que fundamenta a execução fiscal que é objeto deste agravo (houve pedido da executada, formulado naqueles mesmos autos, objetivando cancelar, dentre outras, a CDA objeto desta execução fiscal, em razão da coisa julgada formada naqueles autos), encontrando-se ainda "sub judice", naqueles autos, esta questão jurídica do limite da coisa julgada (agora nos autos do AG nº 2007.01.00.046633-5, dirigido ao TRF 1ª Região, que proferiu acórdão acolhendo a alegação de coisa julgada e expressamente determinando o cancelamento da CDA nº 80.6.00.000823-06, dentre outras, sendo que, conforme consulta ao sistema informatizado daquela Corte, houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela Fazenda Nacional). Por fim, veio aos autos informação de que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional naquele AG nº 2007.01.00.046633-5, não foi admitido no âmbito do TRF 1ª Região, contra cuja decisão foi interposto o Agravo nº 1.127.151 (AG nº 2008/0270723-1), tendo o eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator, em decisão monocrática proferida aos 15.04.2009, negado provimento ao recurso, ou seja, mantendo o acórdão daquela Corte Regional que reconheceu a coisa julgada a impedir a exigência da CSLL nos exercícios de 1992 a 1994 (até a vigência da nova previsão de sua exigibilidade pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que alterou a relação jurídico-tributária no âmbito do direito material), abrangendo, por consequência, o crédito de CSLL expresso na CDA que lastreia a Execução Fiscal impugnada nos presentes autos, que é de 06/1992.

VI - A Executada, à vista da decisão do TRF 1ª Região no AG nº 2007.01.00.046633-5 e também do posterior entendimento do C. STF pela inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto na Lei nº 8.212/91 (súmula vinculante nº 08 do STF), ingressou no processo de execução fiscal com novos pedidos para reconhecimento da coisa julgada e da prescrição.

VII - A decisão agravada entendeu que a execução fiscal deve permanecer suspensa, considerando que o decidido pelo acórdão do TRF 1ª Região, no AG nº 2007.01.00.046633-5 (que foi restrito à questão da coisa julgada), se referia a uma originária decisão interlocutória e que a decisão de mérito ainda não existia, por isso não tendo decidido as questões suscitadas pela executada (coisa julgada e prescrição). Pretensão da agravante de que sejam acolhidas suas alegações de coisa julgada e prescrição, posto que o decidido pelo TRF 1ª Região foi com análise de mérito sobre a coisa julgada, não dependendo de outra decisão a respeito, e que deve ser a prescrição analisada com vistas na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

VIII - A competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos e, por isso mesmo, não sujeita à regra de sua modificação por conexão ou continência

para que processem demais ações que discutam o mesmo crédito, estas que devem processar-se separadamente perante as varas federais cíveis, apenas com comunicação entre os juízos acerca do andamento de cada uma delas para que se delibere sobre eventual necessidade de suspensão da ação executiva. Precedentes desta Corte. E não havendo reunião de processos em primeira instância, descabe também falar em reunião e/ou prevenção para o julgamento do recurso nesta segunda instância.

IX - O julgamento da questão relativa ao limite objetivo da coisa julgada decorrente da ação declaratória movida perante a Justiça Federal do Distrito Federal (1ª Região) não é da competência do juízo daquele mesmo processo, mas sim compete ao juízo de algum outro processo judicial que tenha objeto relacionado à mesma matéria lá julgada e no qual se instaure controvérsia a respeito da coisa julgada lá formada. Eventuais questionamentos sobre descumprimento do provimento judicial meramente declaratório somente podem ser feitos através de ação própria e adequada para dirimir a questão jurídica (como o mandado de segurança, a ação declaratória negativa e a ação anulatória de ato declarativo de dívida) ou através da defesa processual adequada (como pode ocorrer, nas execuções fiscais, através de embargos ou pela via restrita da exceção de pré-executividade). Não se tratando de mandado de segurança, sequer se poderia falar em poderes do juízo para fazer prevalecer a autoridade de alguma ordem mandamental que tivesse sido concedida no processo.

X - Em se tratando de execução fiscal, a competência para seu processo e julgamento das defesas manifestadas pela executada é exclusiva do juízo da execução, que é o do domicílio da executada (sede da pessoa jurídica), com recurso ao Tribunal Regional Federal ao qual está vinculado aquele juízo (Constituição Federal, art. 109, § 1º). Não tendo sido instaurada outra ação própria para discutir sobre a exigibilidade do crédito fiscal ante a coisa julgada, o juízo da execução fiscal é o único competente para decidir sobre a questão (no caso, a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital de São Paulo).

XI - Daí porque, também, não se haveria de reconhecer, no caso em exame, a existência de qualquer prejudicialidade externa (causa de suspensão do processo executivo ou de suspensão da exigibilidade do crédito) quanto àquele processo que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, por isso devendo ser reformada a decisão do juízo da execução, ora agravada (que reconheceu a existência de causa suspensiva do processo), e conhecer diretamente das questões jurídicas suscitadas, nos termos do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil.

XII - Atualmente é controvertida, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão do limite da coisa julgada na situação de que se trata.

XIII - Todavia, há de se reconhecer que esta questão jurídica da coisa julgada subiu para exame pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e já foi decidida em seu mérito nos autos do processo acima mencionado (AG nº 2007.01.00.046633-5; Agravo nº 1.127.151, AG nº 2008/0270723-1), Tribunal que será o competente para eventual recurso do julgado também no âmbito deste TRF da 3ª Região, por isso sendo conveniente aguardar-se a solução definitiva da questão perante aquele Tribunal Superior e, também, eventual decisão do C. Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário também interposto pela Fazenda Nacional naqueles autos.

XIII - Reconhecimento, no caso específico dos autos (em razão do julgamento pela Corte Superior), de fundamento para suspensão da execução fiscal até que haja a solução definitiva desta questão naquele processo, suspensão esta que se fundamenta no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ainda que se entenda inaplicável às execuções fiscais a regra geral do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.

XIV - Prejudicada a análise da questão de prescrição da ação de execução fiscal, que deverá ser objeto de decisão pelo juízo de primeira instância, caso venha a ser afastada a questão da coisa julgada nas instâncias superiores.

XV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048016-0 AI 357478
ORIG. : 0500002411 A Vr DIADEMA/SP 0500134056 A Vr
DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da possibilidade, no interesse e a requerimento do credor, da substituição, a qualquer tempo, da penhora de bens que, em garantia à execução fiscal, dada a sua especificidade, se mostrem de difícil alienação, havendo outros bens que melhor garantam a execução.

2.A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3.A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4.Caso em que foi impugnada a nomeação, porque não foi observada a ordem de preferência da legislação, e os bens nomeados são de difícil alienação, sem que se tenha comprovada a ocorrência de ilegalidade na substituição pleiteada pela exeqüente.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.009857-8 AI 366993
ORIG. : 0700002126 A Vr COTIA/SP
AGRTE : VECCHIO EMPORIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQÜENTE. OPORTUNIDADE PARA NOVA NOMEAÇÃO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exeqüente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

2.Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvada à própria executada a possibilidade de nova nomeação de bem que possa melhor garantir a execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a nomeação originária, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

3.Não existe, pois, ofensa a qualquer princípio legal ou mesmo constitucional - em especial, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - na rejeição pela exeqüente de nomeação de bens, em favor da busca de outros bens que, se produzir, de forma comprovada, onerosidade excessiva à executada, permite a intervenção judicial para adequar a garantia ao seu escopo legal.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.033949-1 AC 1153593 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1153593
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDÓ : ACÓRDÃO DE FLS. 194/200
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA SANTA MARINA LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUNAB.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.As omissões e contradições apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

3.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6.Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.26.003395-3 ApelReex 1314100 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1314100
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 68/77
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : P E A COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1. Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, é a data do vencimento do débito (informação constante na CDA) e não a data da entrega da DCTF.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4. A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.26.003396-5 REO 1314101 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA REO 1314101
EMBTE : UNIÃO FEDERAL

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 32/41
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : P E A COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1.Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, é a data do vencimento do débito (informação constante na CDA) e não a data da entrega da DCTF.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6.Precedentes do STJ.

7.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.26.007010-0 ApelReex 1314561 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1314561
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 154/165
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1.Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que a contagem se dá a partir da data do vencimento do débito, informação constante da CDA, tornando dispensável a juntada aos autos da DCTF para verificar a ocorrência da prescrição.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6.Precedentes do STJ.

7.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2002.61.82.000278-0 AC 1280011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1280011
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 106/114
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARMORIAN MAROMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2003.61.05.011401-5 AC 1142882 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1142882
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/176
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DIMARZIO E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. PRAZO DECENAL.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário para o julgamento da lide, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2. Não há que se falar em omissão quanto ao acordo de parcelamento, tendo em vista que a informação só foi trazida aos autos por ocasião dos embargos de declaração, sendo certo que nas diversas oportunidades em que a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos não mencionou nada acerca do parcelamento que, segundo afirma, foi celebrado no ano de 2002, portanto antes da impugnação aos embargos, que se deu no ano de 2004.

3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

5. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

6. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2003.61.26.004342-6 AC 1335364 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NA AC 1335364
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 151/158
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. ARTIGO 97 DA CF/1988.

1.Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2.Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da LEF. O STF já entendeu tratar-se de dispositivo conflitante com a norma contida no CTN, o qual possui "status" de LC, que sobreleva à lei ordinária, e que se houvesse ofensa à CF, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2003.61.26.004385-2 ApelReex 1323621 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1323621
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/125
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. ARTIGO 97 DA CF/1988.

1.Não há omissão no que se refere à ausência da DCTF nos autos, tendo em vista o entendimento exposto no voto, não havendo que se falar que o acórdão recorrido presumiu a data de entrega da declaração para fins de decretação da prescrição.

2.Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da LEF. A alegação se configura como intenção de modificar o pronunciamento judicial, o que é impossível frente à ausência de omissão, obscuridade ou contradição. O STF já entendeu tratar-se de dispositivo conflitante com a norma contida no CTN, o qual possui "status" de LC, que sobreleva à lei ordinária, e que se houvesse ofensa à CF, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC.	:	2003.61.26.006022-9	REO	1323622	EMBARGOS	DE
		DECLARAÇÃO NA REO 1323622				
EMBT	:	UNIÃO FEDERAL				
EMBD	:	ACÓRDÃO DE FLS. 52/59				
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP				
PARTE A	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)				
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA				
PARTE R	:	IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro				
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP				
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA				

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. ARTIGO 97 DA CF/1988.

1.Não há omissão no que se refere à ausência da DCTF nos autos, tendo em vista o entendimento exposto no voto, não havendo que se falar que o acórdão recorrido presumiu a data de entrega da declaração para fins de decretação da prescrição.

2.Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da LEF. A alegação se configura como intenção de modificar o pronunciamento judicial, o que é impossível frente à ausência de omissão, obscuridade ou contradição. O STF já entendeu tratar-se de dispositivo conflitante com a norma contida no CTN, o qual possui "status" de LC, que sobreleva à lei ordinária, e que se houvesse ofensa à CF, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.26.002739-5 ApelReex 1317400 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1317400
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/133
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1.Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, é a data do vencimento do débito (informação constante na CDA) e não a data da entrega da DCTF.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6.Precedentes do STJ.

7.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.26.002902-1 ApelReex 1311075 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1311075
EMBTBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 102/110
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1.Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário para o julgamento da lide, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6.Precedentes do STJ.

7.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.26.005434-9 ApelReex 1311095 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1311095
EMBTBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/123
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RITMO QUENTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DA DCTF.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC.	:	2004.61.82.001039-5	AC 1247265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
		NA AC 1247306	
EMBT	:	UNIÃO FEDERAL	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 57/64	
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	WILSON CHOHI	
ADV	:	ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.82.009742-7 AC 1279586 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1247306
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 190/197
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREAÇÕES DANELLO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Prejudicada a alegação de omissão quanto à ausência de voto vencido, tendo em vista a juntada do mesmo aos autos.
- 2.Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.
- 3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 4.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e prejudicados em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados em parte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.82.011144-8 ApelReex 1349956 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1349956
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/102
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARKA EMBALAGENS LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.Não há omissão no que se refere à ausência da DCTF nos autos, tendo em vista o entendimento exposto no voto, não havendo que se falar que o acórdão recorrido presumiu a data de entrega da declaração para fins de decretação da prescrição.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.82.052544-9 ApelReex 1314144 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1314144
EMBTB : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 116/123
ORIG. : 10F Vt SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERCIO DE SOUZA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2005.61.06.001630-8 AC 1159398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1159398
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 189/205
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. ARTIGO 97 DA CF.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário para o julgamento da lide, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na Certidão de Dívida Ativa.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da LEF. A alegação se configura como intenção de modificar o pronunciamento judicial, o que é impossível frente à ausência de omissão, obscuridade ou contradição. O STF já entendeu tratar-se de dispositivo conflitante com a norma contida no CTN, o qual possui "status" de LC, que sobreleva à lei ordinária, e que se houvesse ofensa à CF, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2005.61.82.047849-0 AC 1247306 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1247306
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 73/81
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO SCHITINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2006.03.99.044567-7 ApelReex 1159391 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1159391
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 123/131
ORIG. : 9805182312 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSIMO FANGANIELLO espolio e outro
REPTE : DOMINGOS FANGANIELLO
ADV : TELMA LAGONEGRO LONGANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/1988. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da LEF.

2. A alegação se configura como intenção de modificar o pronunciamento judicial, o que é impossível frente à ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O STF já entendeu tratar-se de dispositivo conflitante com a norma contida no CTN, o qual possui "status" de lei complementar, que sobreleva à lei ordinária, e que se houvesse ofensa à CF, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

5. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

6. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2006.61.00.024532-2 AMS 304700
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDREA MOJEN PAULUS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.

5. Apelações e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.031826-0 AC 1281807 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1335364
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 153/160
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DATA DO VENCIMENTO.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2006.61.82.042750-3 AC 1287094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1287094
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/194
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos. Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, é a data do vencimento do débito (informação constante na CDA) e não a data da entrega da DCTF.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.006736-5 AC 1177662 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1177662
EMBT : UNIÃO FEDERAL
EMBD : ACÓRDÃO DE FLS. 106/118
ORIG. : 9900000481 1 Vr GUAIRA/SP 9900007117 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : AGROLIQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BIDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1. Não procede a alegação de ausência da DCTF nos autos, pois o documento não se faz necessário, tendo em vista o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, informação constante na CDA.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3. As omissões e contradições apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5.Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.003311-6 AC 1273452 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1273452
EMBTBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 134/142
ORIG. : 0400000072 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO MARIOSA MARTINS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 97 DA CF/1988. ARTIGO 2º, § 3, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1.Ao concluir o julgado pela prescrição dos débitos, não incorreu em omissão, tendo abordado, de maneira clara, a questão da prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2.Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da LEF. A alegação se configura como intenção de modificar o pronunciamento judicial, o que é impossível frente à ausência de omissão, obscuridade ou contradição. O STF já entendeu tratar-se de dispositivo conflitante com a norma contida no CTN, o qual possui "status" de LC, que sobreleva à lei ordinária, e que se houvesse ofensa à CF, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

4.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

5.A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

6.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

7.Precedentes do STJ.

8.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.007362-0 AC 1279995 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1279995
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/217
ORIG. : 0400000036 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400056606 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : GABRIEL SPÓSITO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1.Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, é a data do vencimento do débito e não a data da entrega da DCTF.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

6.Precedentes do STJ.

7.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.035580-6 AC 1332361 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AC 1332361
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 93/100
ORIG. : 0000008382 A Vr COTIA/SP 0000204643 A Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINAL PSICOLOGIA DE CONSUMO E MATERIAL DIDATICO
LTDA

ADV : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES
INTERES : OLENKA DE SOUZA FRANCO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA CDA.

1. Em nenhum momento o acórdão recorrido reputou a DCTF como documento essencial para o julgamento da lide, até porque o entendimento foi no sentido de que a contagem se dá a partir da data do vencimento do débito, informação constante da CDA, tornando dispensável a juntada aos autos da DCTF para verificar a ocorrência da prescrição.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3. As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.043077-4 AC 1344890
ORIG. : 9815033352 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043089-0 AC 1344849
ORIG. : 9307011893 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RECONDS REP COM E DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA e
outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).

3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043098-1 AC 1344864
ORIG. : 9815057278 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.007939-0 AMS 311807
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS GONCALVES FIGUEIRA
ADV : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.O MM. Juízo a quo deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), todavia, diante do manifesto desinteresse da União em interpor recurso contra a parcela da sentença em que sucumbiu (fls. 89), desnecessária a providência, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02.

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Rubens Calixto. Vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.002854-0 AMS 234201
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO DE IDIOMAS F S H S/C LTDA
ADV : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EXCEÇÃO - LEI 10.034/00 - ESCOLA DE IDIOMAS -

1 - A matéria devolvida ao exame da Turma envolve preliminarmente a discussão da constitucionalidade da vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e a prescrição dos tributos objeto de compensação tributária.

2 - A vedação imposta pela Lei n.º 9.311/96 não fere o princípio da isonomia. A posição em que se encontram as empresas prestadoras de serviço é diferente das demais pessoas jurídicas. Ao supor-se que poderiam optar pelo SIMPLES, as prestadoras de serviço receberiam, com relação às demais, tratamento privilegiado. Veja-se, por exemplo, o recolhimento do imposto de renda: as prestadoras de serviço tem por base a tabela incidente sobre rendimentos de pessoas físicas, o que as diferencia das demais, colocando-as em patamares diferentes, desiguais.

3 - O reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes claramente excluídos do benefício de opção ao SIMPLES não seria legítimo pois estaria extrapolando o Poder Judiciário invadindo a competência constitucional do legislador.

4 - Compulsando os autos verifica-se que, a autora desenvolve atividades de prestação de serviços culturais comunicativos, cursos técnicos, pesquisas e ensinamentos idiomáticos, tradução e assessoria (folha 23), atividade que não se enquadra em qualquer das atividades legalmente permitidas para adesão ao SIMPLES.

5 - O reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes claramente excluídos do benefício de opção ao SIMPLES não seria legítimo pois estaria extrapolando o Poder Judiciário invadindo a competência constitucional do legislador.

6 - Apelação não provida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.036579-9 AMS 299131
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISOFT SOLUTIONS S/A
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Os documentos acostados aos autos não comprovam o pagamento dos débitos constantes da inscrição nº 80.2.98.012972-67, conforme constou da sentença. Portanto, não restou configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais dispostos nos artigos 205 e 206 do CTN.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.019814-1 AMS 235555
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ DE BEBIDAS DON LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIX, DA LEI Nº 9.317/96 - ATIVIDADE INDUSTRIAL

1 - A matéria devolvida ao exame da Turma envolve a discussão da constitucionalidade da vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e a prescrição dos tributos objeto de compensação tributária.

2 - A vedação imposta pela Lei n.º 9.311/96 não fere o princípio da isonomia. A posição em que se encontram as empresas prestadoras de serviço é diferente das demais pessoas jurídicas. Ao supor-se que poderiam optar pelo SIMPLES, as prestadoras de serviço receberiam, com relação às demais, tratamento privilegiado. Veja-se, por exemplo,

o recolhimento do imposto de renda: as prestadoras de serviço tem por base a tabela incidente sobre rendimentos de pessoas físicas, o que as diferencia das demais, colocando-as em patamares diferentes, desiguais.

3 - O art. 9º, inciso XIX da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES da pessoa jurídica que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

4 - Compulsando os autos verifica-se que, a sociedade tem como objeto a exploração do ramo de indústria e comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes (folha 23), atividade que não se enquadra em qualquer das atividades legalmente permitidas para adesão ao SIMPLES, expressamente vedada no artigo 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96.

5 - O reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes claramente excluídos do benefício de opção ao SIMPLES não seria legítimo pois estaria extrapolando o Poder Judiciário invadindo a competência constitucional do legislador.

6 - Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.09.003092-2	AMS 245153
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IND/ MANCINI S/A	
ADV	:	NELSON LOMBARDI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
2. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024440-3 AMS 311069
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - SELOS DE CONTROLE - INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA IR 95/2001 - INEXISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE SELOS SUPLEMENTARES CONDICIONADO À COMPROVADA NECESSIDADE DA EMPRESA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1 - Caracterizado o fornecimento de selos como sendo obrigação acessória, não há que se falar em ilegitimidade das normas que a estabeleceram, porquanto não se submete ao princípio da legalidade estrita (Cf, art. 150, I).

2 - Entretanto, também não se pode, a pretexto de controlar a produção de cigarros, negar à empresa produtora as estampilhas necessárias à colocação de seu produto no mercado. Seria confundir controle com limitação da produção, conteúdo semântico não condizente com o regime jurídico identificado a partir dos enunciados colacionados.

3 - A solução que se aponta é que as estampilhas devem ser fornecidas, na medida da produção da empresa, que demonstrará concretamente qual a quantidade que atenderá suas necessidades, sob fiscalização da autoridade competente.

4 - Apelação a que se concede parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.027162-5 AMS 256650
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDAIME FORTE COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ADMINSITRATIVO - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART. 9º, XVI, DA LEI Nº 9.317/96 - INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA DE SÓCIO - ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO SIMPLES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO DO DÉBITO

1 - Cuida-se apelação em mandado de segurança, visando reforma da sentença que concedeu a segurança. Pugna pela legalidade da exclusão da impetrante do SIMPLES face débito de sócio junto ao INSS, além do exercício de atividade não permitida no referido sistema.

2 - O Ato de Exclusão nº 117.607-DRF/IRF, data de 9/1/1999, sendo o motivo "pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS". A impetrante alega ter regularizado a dívida junto ao INSS e procedido a alteração de seu contrato social em função das atividades realmente exercidas visando seu enquadramento no SIMPLES.

3 - Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante juntou Relatório de consulta MPAS/INSS-DATAPREV, de 10/2/99, indicando que a atividade desenvolvida pela empresa é incompatível para optar pelo SIMPLES, informa ainda, o início da sua atividade em 1/6/91, CNAE 45217, opção pelo SIMPLES com restrição em 1/1/97, não apontando nenhum débito neste relatório (folha 23). Ratifica ainda, a referida quitação, com a juntada da Certidão Negativa de Débitos, à folha 29.

4 - Como parte das atividades descritas no Objeto Social da empresa eram vedadas no sistema SIMPLES, procedeu, à Alteração Contratual, em 10/2/1999, retirando do objeto social as atividades não permitidas, registrando o mesmo na JUCESP, em 30/4/1999 (folhas 25/26).

5 - Por fim, observo que os documentos juntados pela impetrante comprovam a extinção do crédito junto ao INSS e a regularização do Objeto Social da empresa face aos requisitos legais para aderir ao SIMPLES. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença.

6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.011006-6	AC 1344999
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	LUIZ PESSAN MANIA	
ADV	:	MARCIO LUIS MANIA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL - OCORRËNCIA

1.O artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2.Prescreveu o recolhimento do imposto de renda que o autor pretende repetir.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.005030-2 AMS 244887
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EXCEÇÃO - LEI 10.034/00 - ESCOLA DE IDIOMAS -

1 - A matéria devolvida ao exame da Turma envolve a discussão da constitucionalidade da vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e a prescrição dos tributos objeto de compensação tributária.

2 - A vedação imposta pela Lei n.º 9.311/96 não fere o princípio da isonomia. A posição em que se encontram as empresas prestadoras de serviço é diferente das demais pessoas jurídicas. Ao supor-se que poderiam optar pelo SIMPLES, as prestadoras de serviço receberiam, com relação às demais, tratamento privilegiado. Veja-se, por exemplo, o recolhimento do imposto de renda: as prestadoras de serviço tem por base a tabela incidente sobre rendimentos de pessoas físicas, o que as diferencia das demais, colocando-as em patamares diferentes, desiguais.

3 - Compulsando os autos verifica-se que, a autora desenvolve atividades de prestação de serviços mediante exploração de prestação de serviços com os cursos de informática e línguas (folha 3), atividade que não se enquadra em qualquer das atividades legalmente permitidas para adesão ao SIMPLES.

4 - O reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes claramente excluídos do benefício de opção ao SIMPLES não seria legítimo pois estaria extrapolando o Poder Judiciário invadindo a competência constitucional do legislador.

5 - Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011691-7 AMS 248674
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1.É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

2. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014880-7 AMS 258156
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
APDO : LUCIANA CANDIDA DE FIGUEIREDO SILVA
ADV : CRISTIANO ISAO BABA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO CONGÊNERE - LEGALIDADE.

1 - Cuida-se de apelação em mandado de segurança, visando reformar sentença de reconheceu o direito de transferência de Luciana Cândida de Figueiredo Silva, militar, que cursava faculdade particular no Rio de Janeiro para faculdade pública de São Paulo, em virtude de ser transferida de ofício pelo Exército Brasileiro.

2 - Sustenta o impetrante que é militar do Exército Brasileiro e que foi transferida ex officio de uma unidade do Rio de Janeiro para São Paulo/SP e que a negativa de transferência de instituição de ensino consubstancia-se em ato ilícito, vedado, portanto, pela legislação atinente à matéria, pugnando pela concessão da liminar.

3 - O artigo 209 da Constituição Federal determina que o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Carta Magna.

4 - Neste passo, o artigo 1.º da Lei n.º 9.536/97 determina que a transferência de uma instituição de ensino para outra prevê que os cursos sejam iguais, independentemente se a mesma for congênera ou não.

5 - O decurso de tempo transcorrido da impetração até o presente momento, encontra-se a situação fática já consolidada no tempo, não fazendo sentido revogar-se a ordem que traria maiores prejuízos ao impetrante do que ao impetrado.

6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016881-8 AMS 287219

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERMAX S/A CORTADORA DE FERRO E ACO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Conforme foi citado pela sentença e que constou das informações da autoridade impetrada, existem três pendências (ausência de quadro societários, irregularidade no recolhimento do REFIS e débito em aberto referente a multa por atraso na entrega de DCTF) que possuem o condão de obstar a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030063-0 AMS 267664
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MGS ELETRONICA LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A impetrante comprovou com a juntada de documentos hábeis que tanto a inscrição nº 1999.61.82.016782-1 como a nº 1999.6182024261-2 encontram-se garantidas, sendo esta última pelo veículo FIAT ELBA 1.6 e uma máquina bobinadeira, fato este que suspende a exigibilidade dos créditos tributários que obstaram a expedição da certidão. Sendo que, especialmente, no que tange a inscrição nº 1999.6182016782-1 esta se encontra regularmente garantida pela penhora de duas máquinas programáveis M.M. Bobonadora para enrolamento de transformadores de saída horizontal, conforme pode ser verificado do termo legível de penhora e depósito de fls 56/57. Assim, encontra-se presente na presente impetração o direito líquido e certo da impetrante na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031073-8 AMS 273732
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURATEX S/A
ADV : NELSON DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A preliminar de falta de interesse líquido e certo se mistura com o mérito e com este será examinada.
2. Preliminar de insuficiência da prova pré-constituída rejeitada.
3. Mérito do agravo retido se confunde com o da impetração, sendo o exame de ambos conjunto
4. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
5. Os débitos fiscais que ocasionaram a recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão negativa estão extintos, uma vez que os mesmos foram objeto de compensação amparada por decisão judicial.
6. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036354-8 AMS 277836
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANCAS S/A
ADV : RENATO DE MELLO ALMADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Os documentos acostados à peça vestibular informam que três débitos estão extintos pelo pagamento e um encontra-se suspenso devido a apresentação de pedido de retificação do p como bem asseverou a sentença que os débitos foram pagos, contudo o documento pedido de retificação de DARF- REDARF. Assim na impetração está presente o direito líquido e certo da impetrante na obtenção da certidão positiva com efeito de negativa.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.002066-7 AMS 274000
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EVERWIN INTERNATIONAL LTDA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA

1 - Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, com o objetivo de liberar mercadorias não constantes da Declaração de Importação.

2 - O ato praticado pelo impetrado reveste-se de absoluta legalidade, referindo somente as mercadorias não declaradas na DI nº 02/0941587-2, onde especificou a classificação tarifária 8473.30.19 - outros gabinetes p/Maquinas Automát. Proc. Dados, e na descrição detalhada da mercadoria relacionou - Gabinete desmontado compostos de frontal, chapa lateral, placa de aço, cobertura, parafusos, alerta, painel trazeiro, base, no total de 4020 kit, e recolheu os tributos federais devidos. A importação foi instruída com a Fatura Comercial nº MEW020733 e o conhecimento marítimo nº HKG/PHG-00976. Mesmo as importações terem sido desembaraçadas pelo canal verde podem ser verificadas pela Receita Federal, se a desconfiar de alguma situação que justifique a verificação física. No caso, constatou-se junto das mercadorias declaradas a existência de 4.050 Fontes de Alimentação e 3.920 Cabos Conectores que não constavam na Fatura Comercial e na Declaração de Importação, o que resultou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/001442/02 - processo Administrativo nº 10855.005321/2002-73 (fls. 134/140).

3 - Cabe esclarecer que a atividade fiscalizadora aduaneira tem respaldo nos dispositivos legais em vigor: Decreto-lei 37/66 -Art.105: "Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria: (...) III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ... () XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo".

4 - O ato do impetrado revestiu-se de absoluta legalidade no que se refere às mercadorias não declaradas na DI nº 02/0941587-2.

5 - Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003491-0 AC 1177985
ORIG. : 23ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGALIDADE

1. O laudo pericial anexado aos autos reconhece a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal. Essas são, ao comando da lei 9393/96, art. 10, parágrafos 1º, II a , causas de isenção do ITR. A autuação não abateu as áreas para o cálculo do tributo. Invalidez reconhecida.

2. O auto de infração considerou como área de pastagem plantada, um total de 325ha, quando na verdade essa área corresponde a um total de 238,82ha (laudo pericial folha 163). Assim, não atendeu o disposto no artigo 10,§ 1º V, "b" da Lei nº 9.393/96, o que interfere no dimensionamento do Grau de Utilização, cujo valor estabelece a alíquota incidente sobre o Valor da Terra Nua Tributável.

3. O auto de infração impugnado pelo autor não atendeu ao princípio da legalidade que deve reger os atos administrativos, visto que não observou os parâmetros legais da base de cálculo e alíquota do ITR. Base de cálculo e alíquotas disformes na autuação.

4. Verba honorária mantida em 15% dado o grau de dificuldade da causa. artigo 20 § 4º do CPC. (valor da causa R\$ 110.818,76 em 09/02/2004). Decaimento do apelado em parte mínima.

5. Reconhecida pela parte existência de débito apurado pela perícia de importância devida a título do tributo de ITR para o período, impõe-se seja essa soma considerada para reduzir e adequar o lançamento efetuado pela autuação.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005752-1 REOMS 272280
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA
ADV : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A impetrante juntou os DARF's de fls. 59/62, que comprovam o pagamento dos débitos que obstaram a expedição da certidão, restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005978-5 AMS 268929
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A apelada demonstrou, com a juntada de documentos, que os débitos encontram-se extintos pelo pagamento.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006947-0 AMS 277762
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRES PODERES COM/ DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADV : MARISTELA MILANEZ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Os balancetes e os DARF's juntados pela impetrante comprovam o recolhimento e a extinção do crédito. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença..

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023649-0 AMS 269716
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A impetrante comprovou com a juntada de documentos (fls. 31/38) a apresentação de DCTF retificadora (referente ao período da inscrição em dívida ativa) e pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Portanto, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027812-4 AMS 274809
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A impetrante comprovou com a juntada de documentos a suspensão da exigibilidade de 6 inscrições em dívida ativa devido às penhoras realizadas nas respectivas execuções fiscais e o pagamento dos débitos referentes a inscrição 80.2.04.042397-04. Portanto, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.014400-0 AC 1403876
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FABRIZIO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2.Não restou verificado nos autos a necessidade de dilação probatória, sendo que a embargante em momento algum logrou demonstrar de forma clara as razões da necessidade da produção de prova.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007117-4 AC 1234653
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAN CHING CENTRO DE TERAPIA MANUAL S/C LTDA
ADV : FABIO SILVEIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96

1 - Cuida-se de apelação em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, face a sentença que julgou procedente o pedido, anulando o Ato Declaratório DRF/SBC nº 474.934, de 7/8/2003, que excluiu a ora apelada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

2 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

4 - Compulsando os autos verifica-se que o Contrato Social da Firma tem com objetivo social: "Serviço e Estética Corporal, Facial, Manicure, Pedicure, cabeleireiros, massagens e depilação" (folha 20).

5 - Observa-se que a atividade da autora tem como atividade fim serviços de beleza e estética, não necessitando de profissional cujo trabalho dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

6 - Como bem observou o Juiz a quo em sua sentença, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, em seu Ato Declaratório DRF/SBC nº 474.934, não apresentou qualquer fundamento válido à negativa de acolhimento da

empresa no SIMPLES, fazendo uma vaga menção ao artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, indicando falta de critério que amparasse a exclusão operada.

7 - No que tange condenação na verba honorária, entendo que deve ser reduzida para R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

8 - Apelação parcialmente provida apenas para alterar a condenação da verba honorária para R\$ 300,00.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.004802-0	AC 1401973
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CAFE COM LEITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -EPP	
ADV	:	DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

AÇÃO CIVEL - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRODUÇÃO DE FILMES E FITAS DE VÍDEO - ART. 9º, XIII, ART. 15 E 16 LEI N.º 9.317/96 - EXCLUSÃO - TERMO INICIAL DA EXCLUSÃO

1 - Cuida-se de apelação em ação pela qual a autora requer seja assegurada a anulação do Ato Declaratório de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES nº 471.594/2003, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que exija da autora a tributação pelo Lucro Presumido.

2 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

4 - Compulsando os autos verifica-se que a autora, ora apelante, informa ter sido excluída do simples pela Receita Federal em 7/8/2003, pelo Ato Declaratório nº 471.594 com efeitos retroativos a data de 1/5/2002 (fl.18), por exercer atividade econômica vedada (contrato acostado às folhas 14/17, de 21/3/2002, indica o objetivo social como sendo a produção de cenários, serviços de produção, distribuição, exibição, comercialização, divulgação e manipulação fotográficos, áudio-visuais, artes gráficas e artes manuais em geral.

5 - Em sua contestação, a União esclarece que a exclusão deu-se devido às atividades exercidas pela autora, que presta serviços profissionais de publicidade - atividade vedada pela Lei 9.317/92, art.9º, inc.XIII. Sendo os efeitos da exclusão previstos nos artigos 15 e 16 do mesmo diploma legal.

6 - O art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES das seguintes pessoas jurídicas: "XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)"

7 - Com relação ao termo inicial da exclusão, deve ser aplicado o efeito prospectivo, a partir do mês seguinte ao do ato declaratório (na espécie: setembro/03), nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96.

8 - Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários proporcionalmente, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00.

9 - Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apenas quanto ao termo inicial da exclusão, para surtir efeitos a partir do mês subsequente ao Ato Declaratório.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença apenas quanto ao termo inicial da exclusão, para surtir efeitos a partir do mês subsequente ao Ato Declaratório, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024405-2 AMS 287016
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA -SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A impetrante comprovou que as inscrições em dívida ativa nº 80.6.05.050875-00 e 80.6.00.009656-31 estão com a exigibilidade suspensa, devido à fiança bancária prestada nos autos da Medida Cautelar nº 2005.72.11001592-0, distribuída à Vara Federal de Caçador/SC, em relação à primeira inscrição, conforme fls. 107/110 e depósito integral da dívida relativa à segunda inscrição efetuada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.82.098211-9, distribuído à 10ª Vara Federal de São Paulo, conforme folhas 122.

3 Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025032-5 AMS 289168
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DE
SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS UNICRED DE SAO JOSE DOS
CAMPOS
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - INOVAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO PONTO - ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS - CONCESSÃO DO WRIT.

1. Em razão do princípio tantum devolutum quantum appellatum, o Tribunal fica restrito ao conhecimento somente da matéria efetivamente discutida em primeira instância, nos termos do art. 264, do CPC
2. Não conhecimento da apelação no ponto em que requer a declaração de não incidência de PIS sobre os atos cooperativos próprios.
3. a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.
4. Apelação a que não se conhece, no ponto, e a que se dá provimento nos demais pontos invocados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação no que concerne ao pedido de declaração de não incidência de PIS e dar provimento à mesma, nos demais pontos, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.00.025104-4 REOMS 289878
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLATANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Constatado que créditos apontados pela União estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Remessa oficial o a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.05.008203-5 AMS 293540
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E
INSTRUCAO PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA
CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : LUCIENE DE LOURDES PINHEIRO
ADV : BIANCA TEÓFILO MARASCALCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1.O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999)

2.O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

3.As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4.Cumpra salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que o impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteia o direito a rematrícula.

5.Comprovada a inadimplência por mais de 90 dias, nas informações prestadas pela própria impetrante, à fl. 5, com as mensalidades de fevereiro até dezembro de 2004 em débito.

6.Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.

7.Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009986-2 AMS 288705
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDERSON ROBERT DA SILVA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1.O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999).

2.O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

3.As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4.Cumpra salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que o impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteia o direito a rematrícula.

5.Comprovada a inadimplência por mais de 90 dias, nas informações prestadas pela própria impetrante, à fl. 5, com as mensalidades de fevereiro até dezembro de 2004 em débito.

6.Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.

7.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.007593-0 AC 1399425
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.000321-1 AMS 312606
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A existência de outra inscrição na Dívida Ativa surgida no curso da demanda conforme noticiado também pela autoridade impetrada, não pode ser objeto de análise.

3 - Embora ao decidir a lide o juiz deva levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que surgirem após a propositura da ação nos termos do artigo 462 do CPC, deve se ater aos limites em que proposta a lide, conforme o artigo 128 do mesmo diploma legal, não podendo apreciar o fato novo que é estranho à "causa petendi" e para o qual se exige discussão em outra demanda nos termos do devido processo legal.

4 - Constatada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em sede de exordial como impeditivos à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão na qual conste a real situação do contribuinte perante o Fisco, desde que relacionada ao ato coator.

5 - Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.26.004740-4 AMS 282537
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A verificação da certeza da extinção de todos os débitos na presente demanda exige uma perícia contábil, sendo tal incompatível como mandado de segurança. Portanto, não resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.002900-3 REOMS 288769
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CARLA CRISTINA SOUZA
ADV : LAERTE GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE

1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas.

2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º.

3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41.

5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

6 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.03.000183-4 AMS 283255
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : IGOR FERNANDO TIM
ADV : LUIZ SOARES LEANDRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR - PENDENTES CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR -

1.Cuida-se de apelação em mandado de segurança cuja sentença concedeu a segurança garantindo o direito de realizar a matrícula de candidato aprovado em vestibular, aguardando a emissão de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

2.Em suas razões de apelação a impetrada, alega não ter direito à matrícula o candidato, por não estar de posse do referido documento durante o período para a realização da matrícula, qual seja, de 20 a 22 de fevereiro de 2006.

3.Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante juntou aos autos cópia dos documentos exigidos para matrícula (fls.60/61), cumprindo dessa forma, a exigência legal e por fim alcançado o objetivo pretendido de efetuar a matrícula.

4.Por fim, mesmo que se entendesse de forma contrária, tendo em vista a data da concessão da ordem pelo juízo a quo deve ser reconhecida, excepcionalmente, situação de fato consumada ao longo da tramitação do writ.

5.Negado provimento à apelação e à remessa oficial .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004171-6 AC 1403193
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIRTO MAZI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - OFICIAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2.O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3.Os documentos juntados aos autos, muito embora em alguns deles conste número de inscrição perante o CRF, não têm o condão de comprovar o registro como Oficial de Farmácia naquele Conselho desde 1973.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008369-3 AMS 299633
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARTOGRAFICA MONTESE LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XV, DA LEI Nº 9.317/96 - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - QUITADO - NÃO ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO FISCO

1 - Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o direito de inclusão no sistema SIMPLES, independentemente de débito inscrito em Dívida Ativa, que a impetrante alega ter quitado.

2 - No caso, discute-se a impossibilidade de opção ao SIMPLES de empresa face a existência de débitos fiscais, qual seja o inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96: "Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: ... XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

3 - Compulsando os autos verifica-se que a opção pelo SIMPLES da impetrante foi indeferida por constar débito junto ao sistema da receita.

4 - O débito em tela na realidade foi recolhido conforme guia DARF (fl.61), com identificação do CNPJ da empresa incorreto, motivo que ensejou a inscrição do débito.

5 - O erro só foi constatado pela empresa ao ter sua inscrição no SIMPLES negada (fl.59). A correção foi solicitada por meio da REDARF protocolizada em 22/12/2005 (fl.82).

6 - Portanto, a partir do dia 22.1.2006, o contribuinte tem o direito a optar pelo SIMPLES, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 70.235/72. Não podendo a impetrante ser prejudicada pela demora do Fisco na apreciação do seu pedido de retificação, ou ficar a mercê do Poder Público eternamente sem qualquer motivo que justifique a sua omissão.

7 - Mantida a sentença proferida na primeira instância.

8 - Negado provimento à apelação e remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013266-7 AMS 288250
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1.Determino o desentranhamento da segunda apelação de fls. 186/191, devido ao fenômeno da preclusão consumativa, uma vez que a União Federal ao apresentar a sua primeira apelação consumou a sua faculdade de apelar, não podendo fazê-lo novamente.

2.A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3. A impetrante comprovou a penhora de bem no curso de execução fiscal, sendo que tal ato possui o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários que obstaram a expedição da certidão negativa de débitos fiscais. Portanto, resta configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013842-6 REOMS 289393
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADS ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A União Federal informou que a situação da impetrante encontra-se regularizada perante a Receita Federal (fl.144), restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022154-8 AMS 296071
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Conforme constou das informações do Delegado da receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 175/177) os débitos referentes ao IRPF não são parceláveis no PAEX e portanto tais débitos impedem a expedição da certidão. Portanto, fica mantida a decisão contida na sentença.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025309-4 AMS 301271
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVIX INFORMATICA LTDA
ADV : MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Apelação estatal não conhecida, uma vez que falta a União Federal interesse em modificar a decisão recorrida, mesmo porque como informou o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a certidão positiva com efeito de negativa emitida foi cancelada e foi restabelecida a inscrição da impetrante do CADIN, ou seja se retornou ao status quo anterior. Portanto, faltando a União interesse na modificação do provimento contido na sentença, tal fato determina o não conhecimento do recurso estatal.

2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.013818-5 AMS 304178
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
ADV : PAULO DE BARROS CARVALHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
2. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
3. Apelação da impetrante provida e apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008706-0 REOMS 310295
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ESCOLA ANGLO HISPANICA DE IDIOMAS LTDA
ADV : VANESSA RAIMONDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES.
2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise.

3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a peticionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52).

4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES.

5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.

6. Negado provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.031489-0 AMS 312402
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADV : MURILO DE PAULA TOQUETÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Recurso adesivo não conhecido por falta de interesse.

3. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

4. O débito fiscal encontra-se cancelado como noticiou a autoridade impetrada nas suas informações.

5. Preliminar rejeitada, recurso adesivo não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.031763-5 AMS 314156
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - REFIS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Agravo retido não conhecido, posto que seus fundamentos não foram renovados nas razões de apelação.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3. Como bem asseverou o parecer ministerial, os débitos que obstaram a expedição da certidão de débitos fiscais são as inscrições nº 80.2.97.055004-64 e 80.2.97.055005-45, que foram incluídos no REFIS, contudo a impetrante não se encontra em situação regular perante aquele programa, pois deixou de pagar parcelas referentes aos anos de 2001, 2002 e 2003 (pagando em atraso somente o débito principal). Ademais, deixou de cumprir a obrigação acessória referente a declaração de receita bruta de 2000 (março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e do ano de 2007 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro). Portanto, reformo a decisão contida na sentença, para denegar a segurança.

4. agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.011037-3 AC 1382369
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ODETE FABER ESTEPHAN
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.10.009505-3 AC 1393846
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.007750-5 AMS 312827
ORIG. : 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : JIREH - Automação, Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP
ADV : Sávio Carmona de Lima
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA -- PARCELAMENTO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONCESSAO DO WRIT

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - O deferimento de parcelamento importa na suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos.

3 - A omissão na entrega de declarações de imposto renda constitui obrigação acessória, possuindo o fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo artigo 142 do CTN.

4 - Não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento.

5 - Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2007.61.16.000645-0 AC 1393232
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ADAO MARQUES
ADV : WALTER VICTOR TASSI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 - A prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos, visto que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado.

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

4 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.001938-8 AC 1401277
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERONICA MEGUME KATO
ADV : FUMIO MONIWA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante aos Planos Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.001462-3 AC 1401771
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : JOAO BATISTA MARTINS e outro
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.004054-3 AC 1395081
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : DECIO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP n.º 32/89 - LEI n.º 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989

1 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da conta-poupança n.º 21052-6, agência n.º 323, encontra-se na segunda quinzena do mês.

2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas do autor com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.005324-0 AC 1396095
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto sequer foi objeto do pedido inicial.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.005563-0 AC 1403168
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015027-4 AI 333480
ORIG. : 200661820365121 1^ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : REIPLAS - Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda.
ADV : Renato de Luiz Júnior
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 1^a Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DATA DE ENTREGA DA DCTF - ARTIGO 174, I, DO CTN - PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para sua cobrança.

2 – Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data de entrega da declaração (DCTF).

3 – Considerando-se as datas de entrega das DCTF's em 15/5/2000, 15/2/2001, 10/5/2001 e 14/8/2001, relativas a parte dos débitos que embasam a execução fiscal e que o despacho citatório ocorreu em 27/9/2006, verifica-se a ocorrência da prescrição parcial do crédito em cobro, restando prescritos apenas os créditos referentes aos 1^º, 2^º, 3^º e 4^º trimestres/2000 e aos 1^º e 2^º trimestres/2001.

4 – Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5 – Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031223-7 AI 344845
ORIG. : 200761820497121 2ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Market Press Editora Ltda.
ADV : Achilles Augustus Cavallo
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA

1 – A execução refere-se a tributos cujo lançamento dá-se por homologação. Verifica-se por meio das CDA's acostadas que o crédito em cobro foi constituído a partir do termo de confissão espontânea, com notificação pessoal datada de 25/8/2003. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir dessa data, podendo desde esse momento a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa e executar a cobrança do crédito.

2 – O ajuizamento da execução deu-se em 10/12/2007 e na vigência da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), que alterou a redação do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, determinando que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

3 – Considerando-se a data da notificação (25/8/2003), relativa aos débitos que embasam a execução fiscal e que a citação ocorreu em 16/1/2008, verifica-se a não ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

4 – Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.002945-2 REOMS 313249
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RASCAL MKT PLACE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A União Federal informou o cancelamento da inscrição 80 2 05 011684-09 que obstava a expedição da CND, restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.001751-2 AC 1361052
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO SALETE (= ou > de 60 anos)
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.003748-4 AC 1405176
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OSVALDO DADALTO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.20.000901-1 AC 1393129
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUZIA DO CARMO BARROTI
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

2 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário.

3 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

5 - Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

6 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.20.001124-8 AC 1408359
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : NELSON CALABREZ
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4- Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.27.003529-1 AC 1401245
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MAURO BARBOSA
ADV : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao Plano Color II, porquanto nos exatos termos da sentença.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.82.018181-0 AC 1403875
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORTEL NETWORKS TELECOMINICACOES DO BRASIL IND/
E COM/LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008026-3 AC 1404097
ORIG. : 9715114725 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008471-2 AC 1405420
ORIG. : 9715125603 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W M P PEDRA E AREIA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 95.03.089817-0 AI 31918
ORIG. : 950000006 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AGRTE : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO PARISE e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 9.139/95, contra decisão que, proferida em autos de exceção de incompetência, indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento da execução fiscal na Comarca de Monte Aprazível.

Inconformada, a agravante requer, em apertada síntese, a reforma da decisão ora impugnada.

Mantida a decisão agravada pelo Juízo a quo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre suposta conexão entre mandado de segurança, cujo objeto é a discussão de débito tributário, e execução fiscal a ele atinente.

A deficiência instrutória do presente recurso não permite que esse juízo verifique a exatidão das alegações da agravante, uma vez que não há nestes autos cópia do mandado de segurança noticiado. Ora, em sendo o objeto deste agravo a aferição de conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, impõe-se, a fim de ser possível o conhecimento do agravo, a juntada de cópia do mandado de segurança mencionado.

A respeito da necessidade de juntada dos documentos essenciais para a formação da convicção do juiz, anota Nelson Nery Junior:

Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, p. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002).

Nesse sentido, impende colacionar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DIRETA NO STJ - CABIMENTO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE ENTE INTERNACIONAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SITUAÇÃO ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID - LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO SEM RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. REQUISITOS FORMAIS DO AGRAVO. O recurso veio acompanhado dos documentos essenciais, o que permite seu conhecimento.

2. DO CABIMENTO DO AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "A", CF/1988. "Compete ao STJ o exame do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal de primeira instância em ação movida por pessoa jurídica domiciliada no país contra organismo internacional, com

fulcro nos arts. 105, II, 'c', da CF/88; art. 539, parágrafo único, do CPC e art. 13, III, do RISTJ." (Ag 627.913/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.3.2005.)

2.1. A norma constitucional comete ao STJ a competência em razão da presença alternativa, em pólos opostos, de organismo internacional e pessoa (jurídica) domiciliada no País. Nestes autos, encontram-se antagonicamente o BID, pessoa jurídica de direito externo; e a agravante, pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

2.2. A Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, arts. 36-37, filtra o

art. 109, inciso II, alínea "c", CF/1988, conferindo-lhe a necessária densidade para alcançar o agravo de instrumento com a finalidade ora almejada.

3. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO EXTERNO. A complexidade das questões relativas à presença de entes estrangeiros em lides desse jaez impede que se façam generalizações para outros casos aparentemente símiles. Cada situação específica deverá ser apreciada conforme o teor da decisão de primeiro grau e o tipo de vínculo

jurídico que envolva as partes. Não é o simples fato da participação de um ente estrangeiro que atrairá a competência prevista no art. 109, inciso II, CF/1988. Agravo de instrumento provido, a fim determinar que o Juízo Federal

aprecie a ação e decida como de direito. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1003394 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:29/10/2008) (grifou-se)

Assim, não constando dos autos cópia do mandado de segurança, impossível se revela o conhecimento do agravo na medida em que não pode ser aferida, em concreto, a alegada conexão.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que não instruído com os documentos essenciais à sua análise, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.06.007306-5 AC 760791
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Interpôs a União embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos, e decorrido in albis prazo legal para impugnação, admito os embargos infringentes

Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.06.011878-2 AC 1296348
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 170, ciência à parte apelante, por até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.06.011878-2 AC 1296348
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 170, ciência à parte apelante, por até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.024521-4 AC 1125973
ORIG. : 0300000457 2ª Vara CAPIVARI/SP 0300032048 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ANTONIO MATIAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Em face às informações contidas na folha 51, extingo o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 95.03.073162-3 ApelReex 273822
ORIG. : 9400119879 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJA DE CONVENIENCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 64/65
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.071313-9 AC 336970
ORIG. : 9300077333 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : IEDA MARIA ANDRADE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 337
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da CEF rejeitados.
5. Embargos do IDEC rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da CEF e do IDEC, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.027146-4 AC 370363
ORIG. : 9500331403 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FL.186
APTE : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ÁLVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

- 1.É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide e Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2002 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.049625-4 AI 94663
ORIG. : 199961080035495 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : COESA ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO CAMMAROSANO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE R : ANTONIO IZZO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT. NULIDADE DA PERÍCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem eficácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir, contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo, tal decisão deixará de produzir efeitos, sobrevindo sentença, em função de seu caráter definitivo.
2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade na decisão agravada.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072869-3 ApelReex 515959
ORIG. : 9600060657 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIPPE ARNSTEIN ARNO
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO
EMBTE : FELIPPE ARNSTEIN ARNO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 113
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.024488-8 AC 686997
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA e outro
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 1014
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003631-0 AMS 233764
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 671/672
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000463-1 AC 1344807
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISCONTABIL ASSESSORIA S/C LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 59
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.006353-5 AC 1365408
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TCS FLEX PORTA LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.
2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029103-9 AMS 201212

ORIG. : 9800217835 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 211
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Despicienda a alegação de que se diferem dos agentes autônomos de seguros privados, uma vez que a Lei nº 8.212/91, art. 22, §1º, contempla tanto estes como as sociedades corretoras.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055553-5 AC 627658
ORIG. : 9300392301 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.
2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.
3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal. Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no âmbito do julgamento da ação principal.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em face da perda do objeto e, em conseqüência, julgar prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055554-7 AC 627659
ORIG. : 9400032277 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. LEI 8.033/90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

1.O E. STF julgou constitucional o inciso I, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que institui a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre transmissão ou resgate de títulos ou valores mobiliários.

2. Inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.033/90.

3. Abrangência pela imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, quanto ao IOF em aplicações financeiras de entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

4. Os beneficiários da norma de imunidade tributária gozam de verdadeiro direito público subjetivo, oponível contra o Estado, de receber a proteção constitucional, se preencherem os requisitos estabelecidos por lei.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.059854-6 AC 634004
ORIG. : 9800464077 /SP
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 212/213
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE.

I - É direito da parte, conhecer os fundamentos dos votos divergentes, emitidos na assentada de julgamento.

II - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2003. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.007004-0 AMS 210949
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADV : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 118
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUIAS DARF'S NÃO JUNTADAS COM A INICIAL. OMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADO. ART. 333, I, DO CPC. REMESSA OFICIAL PROVIDA. Art. 269, I, DO CPC.

1. Embora seja o mandado de segurança o meio adequado para se veicular pleito relativo ao direito de compensação, cumpre-se registrar que não se encontram anexadas à petição inicial as guias comprobatórias do recolhimento efetuado, apesar da r. sentença ter afastado a exigência da juntada das DARF's (fl. 55) e o relatório do v. acórdão embargado constar que não há DARF's de recolhimentos efetuados (fl. 98), nada dispôs o Relator quanto à ausência das guias.

2. Impende assinalar que tais documentos são indispensáveis à propositura da demanda, eis que se consubstanciam na única prova hábil a demonstrar o pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas "ex lege".
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ausências das guias DARF's e, por seguinte, dar provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015675-0 AMS 239571
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABC MOTORS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO.

1. Configura-se a existência de contrato de compra e venda, entre produtor e o distribuidor, e não mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente na sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada operação de consignação.
2. A base de cálculo do PIS e da COFINS da concessionária deve ser o produto da venda dos veículos ao consumidor (faturamento ou receita bruta) e não, apenas, a eventual "margem de lucro" da empresa.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046941-6 AC 735411
ORIG. : 9800369295 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS
ADV : WILLIAM RUEDA
ADV : REGIS WILSON TOGNONI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

1. O Autor pretende obter o valor despendido com o pagamento da franquia obrigatória do seguro e, fez sim prova de seu pagamento, razão pela qual tem direito ao ressarcimento deste valor.
2. O Boletim de Ocorrência, constante de fls. 09, fornece descrição do acidente pelo Autor, eis que o motorista da empresa Ré preferiu ausentar-se do local e não comparecer à Delegacia de Polícia para dar sua versão dos fatos. Não há como deixar-se de reconhecer sua culpabilidade, eis que adentrou via desobedecendo a placa de "PARE", cuja observância é obrigatória. Portanto, desobedecida tal placa a responsabilidade pelo evento danoso é do preposto da Ré.
3. Há perfeita coerência entre o evento danoso e a responsabilidade pelo dano, pois ficou bem definida a responsabilidade do motorista da Ré, pelo acidente.
4. Quanto à condenação em lucros cessantes, ficou comprovado nos autos que o Autor recebe comissão sobre vendas que efetua. Não infirmado por qualquer modo os valores fixados na R. sentença monocrática, fica mantida integralmente a R. sentença de 1.º grau, que se houve com acerto e moderação na condenação.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016469-5 AC 1346597
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 1117/1118
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021413-3 AC 1236327
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR TAGAYAS NAKANO
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CESAR TAGAYAS NAKANO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 121
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.009944-0 AC 896234
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No caso concreto (valor da causa de R\$ 268.353,44.), levaria a uma quantia exorbitante, justificando-se o emprego da equidade, arbitrando-se a verba honorária em quantia fixa, vez que se trata de matéria repetitiva, não exigindo maior esforço dos patronos das partes.

2 Dada a simplicidade da causa, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que propicia a justa contraprestação pelo trabalho realizado.

3 - Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.26.004811-7 AC 1334608
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONTENG SP ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 28/02/1994 a 31/01/1995, restando superado o prazo prescricional previsto no CTN antes da citação por edital em 10/02/2003.

4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

5. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.006064-6 AC 1333436
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISABEL CRISTINA BRIGAGAO NEVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 25/06/1992, estando fulminado pela prescrição antes da propositura da execução fiscal, com citação editalícia somente em 17/02/2000.

4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

5. Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007504-2 AC 1333451
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SG ESCRITORIO TECNICO DE PROJETOS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 10/03/1995 a 10/10/1995, não se efetivando a citação da executada, perfazendo o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN.

5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

6. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.009542-9 AC 1333423
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLIMA CLINICA MEDICA DE ANESTESIA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 28/04/1995, não se efetivando a citação da executada, perfazendo o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.013695-0 AC 1333460
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS GUAPORE LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 21/06/1993 a 10/07/1996, perfazendo o interregno prescricional previsto no CTN antes da propositura da ação.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017855-5 AI 154555
ORIG. : 200261060036525 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : COML/ SO NATA DE FERRAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.718/98. COFINS. ALTERAÇÕES. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PROCESSAMENTO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Conquanto a orientação pessoal do relator, formulada em sede de juízo sumário, seja no sentido da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, em toda sua extensão, não se pode deixar de considerar, para efeito do presente recurso, a admissão, para o exame perante o Órgão Especial desta Corte, de incidente de argüição de inconstitucionalidade dos preceitos que acarretaram a alteração do regime da COFINS e da contribuição ao PIS.

2. Não se trata de afirmar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, pois, no juízo sumário próprio do agravo de instrumento, o que se exige, diante de tais circunstâncias, é a busca de medidas de equilíbrio processual entre as partes, que alcancem a paridade cautelar dos interesses contrapostos, a fim de que, nesta fase inicial da causa, não seja prejudicada, em qualquer sentido que seja, a eficácia da decisão final, ainda a ser proferida.

3. Agravo parcialmente provido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora impugnado, mediante o depósito judicial integral das respectivas parcelas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, e, por voto médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043473-0 AI 165342
ORIG. : 200261000166118 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HANS JOACHIM JAHNS espolio e outros
REPT E : KLAUS PAULUZZI JAHNS
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. O juízo de primeira instância exauriu os questionamentos insertos na minuta do agravo de instrumento, com a prolação da sentença e consequente prejudicialidade da decisão interlocutória recorrida.

2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade na decisão agravada.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.048655-9 MC 3231
ORIG. : 200261200008247 1 Vr ARARAQUARA/SP
REQTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : USINA SANTA FE S/A
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 181
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007671-3 AMS 291964
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 226
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.016709-3 ApelReex 1290295
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 220
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.002712-0 AMS 250283

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : MORLAN S/A
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 240
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.18.001335-8 AMS 252733
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANO LONGO HUMMEL e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR EDITAL. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível a fixação de limite de idade para participação nos concursos para ingresso na carreira militar, dada a natureza e as atribuições das funções dos militares, não se aplicando ao caso a vedação do art. 7º, inciso XXX, da CF/88.
2. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que os militares pertencem a uma categoria diferenciada.
3. A fixação do limite da idade tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.009561-0 AMS 263961
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INACIO CALDEIRA DA SILVA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivos terços e referentes ao aviso prévio.

3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização Única por Encerramento de Atividades.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.013445-6 ApelReex 1325064
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
EMBTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 1031
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.003559-3 AMS 264351
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA e outro
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO.

1. Configura-se a existência de contrato de compra e venda, entre produtor e o distribuidor, e não mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente na sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada operação de consignação.
2. A base de cálculo do PIS e da COFINS da concessionária deve ser o produto da venda dos veículos e peças ao consumidor (faturamento ou receita bruta) e não, apenas, a eventual "margem de lucro" da empresa.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.008083-5 AC 1321193
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
EMBTE : CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 414
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001817-8 AC 1385278
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RHODAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito se dá a partir do vencimento previsto na declaração, sendo dispensável notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento entre 07/02/1997 a 09/01/1998, perfazendo o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN, antes do ajuizamento da ação e da citação válida.

4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

5. Apelo prejudicado.

6. Reconheço de ofício a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição de ofício e prejudicar o apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.003590-5 AMS 255153
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : FABRIZIO ALARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 207
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007153-3 AMS 281235
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : ROCA BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 221
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O v. acórdão reconheceu que as normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão de segurança, porém, restou omissis no tocante ao direito à compensação da impetrante.

2. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 1º, redação original), assim como entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, relativos a períodos vencidos e vincendos, observadas as restrições legais e os limites do pedido.

3. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.

4. Incide correção monetária desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção.

5. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.

6. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.003733-6 AC 1379415
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA
LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO À ORDEM DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1.As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.

2.O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.

3.Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988

4.Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

5.A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

6.Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

7.Honorários advocatícios reduzidos à ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa a ser rateado entre as rés.

8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.08.001492-8 ApelReex 1331742
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU
ADV	:	ARI JOSÉ SOTERO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO
APDO	:	OS MESMOS
EMBTE	:	ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 819
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.005220-6 AMS 271476
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 353
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.013636-0 AMS 270794
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA

EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 268
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.032951-6 AC 1130214
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida
ADV : THIAGO JACOPUCCI DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRENCIA. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

1. A decretação de falência se deu no curso do processo executivo constituindo assim fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil a fim de se aplicar ao caso as normas referentes a massa falida.
2. A alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização de prova pericial deve ser rejeitada, uma vez que os tributos em questão são em parte objeto de autolancamento, no qual o próprio contribuinte declara o que é devido, ou sendo nesses casos desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo.
3. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do E. STF.
4. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

5. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF:

6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

7. Apelo provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.037161-2 AC 1381710
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BADIA E QUARTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.

2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

3. Apelação provida para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053298-0 AI 218241
ORIG. : 9200604609 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERRAGENS CAMPEAO LTDA
ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 149
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024959-4 ApelReex 955021
ORIG. : 9600000121 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : GLAUBERIO ALVES PEREIRA
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 166
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006792-7 AC 1133797
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA MARIA DE SOUZA MARTINS
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ROSA MARIA DE SOUZA MARTINS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 142
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024289-0 AC 1201503
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO GOMES DE CASTRO e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS QUE ANTECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5. Outrossim, consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que anteceda ao ajuizamento da ação.

6. Sucumbência recíproca.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.10.010890-3	REO 1382308
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS	
ADV	:	ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada comprovou que o pagamento do crédito exequendo foi tempestivo, bem como o débito relativo à outra CDA encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, realizado anteriormente ao ajuizamento da presente execução.

3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.005324-2 AC 1384221
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TDS LOGISTICA S/A
ADV : SERGIO RICARDO CRICCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada ingressou com pedido de revisão de débito em 09.09.2004, a fim de apurar o pagamento do débito em cobrança. A Fazenda apurou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 456,06, valor este pago em 28.12.2007. Ocorre que o pedido de revisão de débito se deu anteriormente ao ajuizamento da presente execução onde foi constatado o saldo remanescente.
3. Apelo parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$5.000,00.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que negou provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.011151-5 AC 1179781
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Improcede o agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial por se tratar de matéria exclusivamente de direito.
2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.

5. Não caracterizada a denúncia espontânea porque não restou configurada qualquer das hipóteses presentes no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

6. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

7. O pedido de impenhorabilidade dos bens constritos previsto no art. 649, VI, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

8. Agravo retido e apelo da embargante desprovido. Apelo da União provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo da embargante e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.023062-0 AC 1381501
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CAROLINA MONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PIS. DESNECESSIDADE. SELIC. LEGALIDADE.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. Afastada a alegação de ausência de lançamento administrativo haja vista trata-se de cobrança de PIS, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, pois o crédito foi declarado em DCTF e não pago, sendo o mesmo inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.

3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês, apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável conforme Súmula vinculante nº 7 do STF.

5. Não se sustenta a aventada notificação prévia em relação aos acréscimos legais constantes da CDA, vez que tais valores são devidos desde a ocorrência do inadimplemento da obrigação, sendo desnecessária prévia notificação conforme preconiza a lei.

6. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038312-6 ApelReex 1208251
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 80
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052427-5 AC 1365386
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.

2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

3. Apelação não provida. Agravo retido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053218-1 AC 1360810
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada comprovou que o pagamento do débito exequendo deu-se anteriormente à propositura da ação.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003122-6 AMS 279419
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERKINELMER DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBT E : PERKINELMER DO BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 280
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020679-8 AMS 282450
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : CRISTINA MARIA MENESES MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO AINDA. PENDENTE DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITOS, ART. 206, CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade do débito discutido, tendo em vista a existência de pedido de revisão de débito ainda pendente de julgamento, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art .206, do CTN.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e

do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023581-6 REOMS 301396
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO IMPOSSIBILITADA PELA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO.

1. Restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, em razão da realização de depósitos judiciais, bem como a existência de impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento, é imperiosa a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a teor do art. 206, do CTN.

2. Não pode o contribuinte ser penalizado pelas dificuldades operacionais decorrentes da paralisação das atividades do órgão responsável.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002030-2 AMS 298494
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IMPERIO REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : IMPERIO REPRESENTACOES LTDA -EPP
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 280
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.14.002372-0	AC 1276371
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	
ADV	:	MILTON OGEDA VERTEMATI	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBTE	:	COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 213	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal rejeitados.
5. Embargos da executada rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da executada, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003313-2 AC 1354344
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA SELIC. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1.025/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

3. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

4. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. Ademais, é de se ressaltar que na relação tributária entre a Fazenda e o contribuinte, sendo este o sujeito passivo de uma obrigação tributária, inviável é a aplicação ao caso de normas que visem a proteção das relações de consumo, tratando a Lei 9.298/96 de reduzir as multas por inadimplência civil nas relações contratuais do direito privado.

5. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

6. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

7. Mantido o referido encargo.

8. Inexiste excesso de execução, pois todos os acréscimos mencionados na inicial da execução e CDA são legítimos, já que decorrentes de expressos textos de lei em pleno vigor.

9. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.82.004623-0 AC 1247059
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 157
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.020659-2 AC 1381493
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CFM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : JOÃO CARLOS ZANON
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.
2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a

Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.053425-0 AC 1280489
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 335
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.057920-7 ApelReex 1340205
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM COLUMBIA LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 183
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035347-4 AI 266877
ORIG. : 200461820111515 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 198
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076136-9 AG 274468
ORIG. : 0000000383 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DIFERIMENTO. MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

1. Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076433-4 AI 274517
ORIG. : 0500001013 1 Vr PIEDADE/SP 0500000003 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ -ME
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo comprovação nos autos acerca da precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, resta impossibilitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080819-2 AI 276213
ORIG. : 0006492738 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e outros
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 350
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103540-0 AI 283060
ORIG. : 200661070041985 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR DA AÇÃO RESIDENTE EM MUNICÍPIO QUE NÃO SEDIA VARA FEDERAL TAMPOUCO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PRESERVADO.

1. Não sendo a cidade onde reside o autor, ora agravante, Birigui/SP, sede de Vara da Justiça Federal tampouco de Juizado Especial Federal, resta afastado o comando imposto pela art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que prescreve que a competência nos referidos Juizados no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta, tendo em vista que deve ser assegurado ao demandante a propositura da ação em localidade que lhe facilite o acompanhamento do feito, em homenagem ao princípio do Amplo Acesso ao Poder Judiciário. Precedentes desta E.Corte.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111452-9 AI 285587
ORIG. : 200661070094424 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : DOMINGOS COSTA
ADV : MARUY VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR DA AÇÃO RESIDENTE EM MUNICÍPIO QUE NÃO SEDIA VARA FEDERAL TAMPOUCO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PRESERVADO.

1. Não sendo a cidade onde reside o autor, ora agravante, Birigui/SP, sede de Vara da Justiça Federal tampouco de Juizado Especial Federal, resta afastado o comando imposto pela art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que prescreve que a competência nos referidos Juizados no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta, tendo em vista que deve ser assegurado ao demandante a propositura da ação em localidade que lhe facilite o acompanhamento do feito, em homenagem ao princípio do Amplo Acesso ao Poder Judiciário. Precedentes desta E.Corte.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010815-6 AC 1099076
ORIG. : 0300000166 1 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : TRAVESSOLO E TRAVESSOLO LTDA -EPP
REPTA : VALDOMIRO APARECIDO TRAVESSOLO
ADV : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 74
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040464-0 AC 1152108
ORIG. : 0300006276 A Vr MIRASSOL/SP 0300101490 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. DECRETO 1.025/69 INCIDENCIA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. A assinatura eletrônica encontra respaldo na própria LEF.
2. Alegação de ausência de procedimento administrativo afastada, uma vez que se trata de cobrança de IRRF, no qual o crédito é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, e não sendo pago, o mesmo é inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Destarte, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação, que engloba correção monetária e juros de mora.

4. A incidência nos executivos fiscais do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se destina a ressarcir, entre outras despesas, o valor relativo aos honorários advocatícios. Assim, deve-se afastar a condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure "bis in idem".

5. Apelos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045805-2 AMS 284037
ORIG. : 9700121291 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 412
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no voto à fl. 411 "ADI nº 1402", quando na verdade o correto seria "ADI nº 1420", devem ser acolhidos parcialmente os embargos para o fim de corrigir o erro material.

3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005353-6 AC 1353666
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEAMARC PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC, visto que inaplicável a regra do § 3º do aludido dispositivo legal, uma vez que a sentença quanto ao pedido de compensação não se funda em jurisprudência do Plenário do E. STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

3. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

4. É inexigível o PIS e a COFINS com base na Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo, até a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03, respectivamente. Assinale-se que, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, preconizado no § 6º do art. 195 da CF, a contribuição ao PIS deve ser recolhida pela base de cálculo estabelecida na Lei nº 10.637/2002 a partir de dezembro de 2002 e a COFINS na forma da Lei nº 10.833/2003 a partir de fevereiro de 2004.

5. O direito de compensação é limitado ao período de vigência da Lei nº 9.718/98. Assim, escoreita a sentença quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido de compensação formulado na inicial diz respeito ao período de fevereiro de 2001 a maio de 2005.

6. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.

7. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados a partir de janeiro de 1996 pela SELIC, de forma exclusiva (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

8. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.

9. Apelação da autora desprovida.

10. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009189-6 REOMS 312143
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL
LTDA

ADV : ROSEMAR THEODORO DA CONCEIÇÃO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.
2. Restando evidenciado o cancelamento do débito discutido, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não há óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos moldes do art. 205, do CTN.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025540-6 AMS 308267
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUNSET COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SUNSET COMUNICACAO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 384
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.005419-1 AC 1366788
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF.

1. No caso em tela não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde, apesar de ter sido formulada desistência após a citação do executado e requerimento para extinção do processo pela parte executada, não se pode auferir a responsabilidade pela propositura da ação, sendo ônus do contribuinte executado fazer a prova da quitação do débito exequendo antes do ajuizamento da execução fiscal.

2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002250-0 AMS 297228
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALEXANDRA ZAFRED DE ANDRADE MARINHO
ADV : CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
APDO : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ASSIST : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
EMBTE : ALEXANDRA ZAFRED DE ANDRADE MARINHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 147
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002320-6 AC 1248549
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA LIRIA LTDA
ADV : MAURICIO TEIXEIRA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 175
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.019943-9 AC 1385302
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada, em sua defesa, comprovou que o pagamento do crédito exequendo se deu anteriormente à propositura da ação.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que dava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.021416-7 AC 1386388
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Destarte, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação, que engloba correção monetária e juros de mora.
2. Deve prevalecer o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação em honorários. O C. Superior Tribunal de Justiça vêm reiteradamente decidindo pela legitimidade da cobrança desse encargo.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.038467-0 AC 1280029
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MULTA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que os créditos cobrados possuem vencimentos entre 15.02.2000 a 15.01.2001 e a citação se deu em 19.07.2005, assim, os créditos com vencimentos em 15.02.2000, 15.03.2000, 14.04.2000, 15.05.2000, 16.06.2000 e 14.07.2000 encontram-se prescritos, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre os vencimentos e a citação.

4. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês, apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

5. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.

6. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.

7. Apelo provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011401-0 AI 292074
ORIG. : 0006558585 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRACE BRASIL S/A
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 180
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035467-7 AG 297814
ORIG. : 200361000112655 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AGROBIN COM/ DE INSUMOS ALTA PAULISTA LTDA e outros
ADV : ELI ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, porquanto tem por objeto tão-somente os honorários advocatícios devidos ou cobrados em execução fiscal, e não aqueles decorrentes de ação de rito ordinário, na qual a Fazenda Pública figurou como ré, como é o caso dos autos.
2. Não cabe ao magistrado obstar a execução, por considerar ínfimo o valor, quando a parte exequente manifesta o seu interesse no adimplemento judicial do seu crédito reconhecido em título judicial transitado em julgado.
- 3 Agravo de instrumento provido para determinar sejam os agravados intimados a comprovar o pagamento da verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036803-2 AI 298708
ORIG. : 0600000266 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EDUARDO PEREZ SAVIANI -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 66
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036901-2 AI 298761
ORIG. : 0300002451 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADRAO DE CARAGUATATUUBA COM/ VAR DE MAT ELET E EN
LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 53
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036903-6 AI 298763
ORIG. : 0600000250 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 58
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044682-1 AI 299664
ORIG. : 9805318621 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOLFO MASSARI e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 383
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047001-0 AI 299900
ORIG. : 200261100097830 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WB SANEAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA
PARTE R : BENEDITA FIALHO SILVA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 144
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047074-4 AI 299978
ORIG. : 199961070051820 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SUSY REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO E NÃO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ISENÇÃO.

1.A ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), empresa pública federal prestadora de serviço público e não exploradora de atividade econômica, é isenta do pagamento de custas processuais, cujo conceito abarca também o porte de remessa e retorno, conforme entendimento do C. S.T.F.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061958-2 AI 303107
ORIG. : 200661040036744 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS JORGE e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

2. Na hipótese dos autos, caso os agravantes pretendessem uma condenação superior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juízo Federal comum, e não do Juizado Especial Federal, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada.

3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064194-0 AI 303330
ORIG. : 200761000108049 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO HIROSHI IKUNO

ADV : RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

2. Na hipótese dos autos, embora não se possa mensurar precisamente o valor das diferenças não creditadas na caderneta de poupança, referentes aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, entendo que se o ora agravante pretendesse uma condenação superior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juízo Federal comum, e não do Juizado Especial Federal, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064561-1 AG 303626
ORIG. : 200661040036744 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS JORGE e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

2. Na hipótese dos autos, caso os agravantes pretendessem uma condenação superior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juízo Federal comum, e não do Juizado Especial Federal, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada.

3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064946-0 AI 303984
ORIG. : 200561080022569 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO SIMONETTI
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 77
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069885-8 AI 304667
ORIG. : 9000144752 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO CARDOSA PINTO
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, §1º DA CRFB/88. CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público, hipótese que não restou configurada nos autos, impondo-se a reforma da r.decisão.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083381-6 AI 307186
ORIG. : 200261120083678 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OK SERVICOS E VISTORIAS S/C LTDA -ME e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 121
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083950-8 AI 307554
ORIG. : 200461060063100 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : AMAURI AUGUSTO DE AVILA e outro
ADV : ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute valores pagos a título de assinatura mensal com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Precedente do C. S.T.J.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084367-6 AG 307926
ORIG. : 200161820003134 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS OFERTADOS DE VALOR INSUFICIENTE. REFORÇO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Embora entenda este Relator ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que insuficiente a penhora realizada, eis que tal insuficiência poderá ser oportunamente suprida, em qualquer fase do processo, na espécie, os bens penhorados são pedras preciosas (esmeraldas naturais) avaliadas em apenas 10% sobre o valor do débito exequendo, razão pela qual vislumbro correta a r. decisão agravada.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086681-0 AG 309716
ORIG. : 200761000173900 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE EVIDENCIADAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de auto de infração lavrado em decorrência da falta de apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios de despesas médicas, bem como ante a ausência de decisão judicial favorável ao contribuinte, não há que se cogitar acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do aludido débito.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087139-8 AG 310085
ORIG. : 200261260143568 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SOIMA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES FRUSTRADOS. SUBSTITUIÇÃO DO BENS PENHORADOS. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante o entendimento deste Relator no sentido de que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, na espécie, os bens penhorados não são de difícil alienação (fardos de papel higiênico) e foram realizados apenas dois leilões, não se justificando, a substituição dos mesmos.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087356-5 AG 310205
ORIG. : 200361100008771 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CDTR CENTRO DE DIÁLISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO LENCKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EVIDENCIADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a suspensão da exigibilidade do débito discutido, em virtude da efetivação de parcelamento, bem como ante o fato de que a agravada tem sua atividade-fim ligada à área de saúde, necessitando dos valores para a compra de medicamentos e manutenção de suas máquinas de hemodiálise, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087447-8 AI 310298
ORIG. : 0100000045 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : FORTI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : FORTI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 152
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088785-0 AI 311149
ORIG. : 0400000058 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EUZEBIO DA SILVA
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 42
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088786-2 AI 311150
ORIG. : 0200005409 2 Vr IBIUNA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONIA MARIA DE ASSIS ESTEVAO
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 68
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089578-0 AI 311694
ORIG. : 200661820321762 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 721/722
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089592-5 AI 311703
ORIG. : 200461820278136 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEY GRITZBACH e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 94
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093398-7 AI 314309
ORIG. : 200261020022291 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 108
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093611-3 AI 314393
ORIG. : 9100061115 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO ROVAI FILHO e outros
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 93
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094930-2 AI 315404
ORIG. : 200561820068626 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHRISTIANE NOGUEIRA CUNHA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
PARTE R : STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098681-5 AI 318046
ORIG. : 200461820448108 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA DO ARROZ INTEGRAL LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 82
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098862-9 AI 319996
ORIG. : 200161120080170 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE OS VAQUEIROS e outro
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 265
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099393-5 AI 318522
ORIG. : 200461820198177 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 68
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS JÁ REJEITADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099438-1 AG 318563
ORIG. : 200761000082358 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.048407-0, para determinar o desembaraço aduaneiro dos bens importados pela agravante, entidade beneficente cujos bens adquiridos destinam-se à consecução de sua finalidade social, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, resta evidenciada hipótese excepcional em que deve ser recebido o recurso de apelação, no duplo efeito, contra sentença que denegou a segurança pleiteada.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099863-5 AI 318822
ORIG. : 200761000217136 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 227
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102594-0 AI 320789
ORIG. : 0500000422 A Vr BARUERI/SP 0500010724 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 96
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104166-0 AI 321951
ORIG. : 200461820299085 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 84
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELA MM. JUÍZA "A QUO". AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. ART. 529 DO CPC.

1. Conforme o disposto à fl. 77 dos autos noticia a MM. Juíza "a quo" a reconsideração de sua decisão, deferindo a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal.

2. Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração, haja vista a omissão no tocante à reconsideração da decisão do Juízo "a quo", o que caracteriza a perda do objeto do presente agravo de instrumento, a teor do art. 529, do CPC.

3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104512-3 AI 322235
ORIG. : 200561120054801 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONARDO POTENZA HOTEL -ME e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 121
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104909-8 AI 322606
ORIG. : 200161100029418 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 82
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007658-5 AC 1178900
ORIG. : 0300003778 A Vr AMERICANA/SP 0300195594 A Vr
AMERICANA/SP
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA

ADV : RAFAEL GASPARELLO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO PARCELAMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. LITIGANCIA DE MÁ-FE CONFIGURADA.

1. Conforme se verifica dos autos, a Receita Federal reconheceu o direito de crédito ou de restituição, não sendo mencionado que tal crédito fora compensado com o tributo em cobrança.
2. A Lei de execução fiscal dispõe que a CDA goza de presunção e liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF) e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
3. A embargante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a efetiva compensação do crédito, mas apenas que foi reconhecido o direito de restituição junto a União.
4. Mantida a condenação por litigância de má-fé, pois foi omissa a inicial dos embargos quanto ao parcelamento da dívida, o que configura alteração da verdade dos fatos, conforme o art. 17, II, do CPC. A adesão ao parcelamento se deu em 16.07.2003 e estes embargos foram ajuizados em 22.10.2003, configurando-se assim, seu caráter nitidamente protetatório.
5. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036596-0 ApelReex 1223919
ORIG. : 0000000632 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO DE ENSINO SANT ANNA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. LEGALIDADE.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
2. Apelo e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043243-2 AC 1242741
ORIG. : 9700438147 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO DE FREITAS COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 159
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049970-8 AC 1262129
ORIG. : 0300000285 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 93
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050632-4 ApelReex 1266065
ORIG. : 0200012657 2 Vr ITATIBA/SP 0200000354 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : LUX FONT INDL/ LTDA massa falida
ADV : RICARDO ALVES PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

1. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do E. STF.
2. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.
3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da embargante desprovido. Sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da embargante nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009180-3 AMS 304148
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANKBOSTON N A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE N F VELLOZA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 246
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025555-1 AMS 307796
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PAULOZI NETO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 166
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028481-2 AMS 310224
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 504/504v
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos da União Federal rejeitados.

5. Embargos da impetrante rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030159-7 AMS 313046
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTER PIO MARTINS PEREIRA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "gratificação" recebida por mera liberalidade do empregador.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.011695-7 AMS 309750
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOMBONIERES RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : MARIO IWAO KASAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a ausência de débitos em nome da impetrante, fato não infirmado pela autoridade coatora, ao momento da prestação das informações, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão negativa de débitos, nos moldes do art. 205, do CTN.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.012098-7 ApelReex 1376912
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENEDITO LUIZ ALVES DIAS
ADV : CLAIN AUGUSTO MARIANO
ADV : PEDRO LUIZ DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.001831-9 AMS 300498
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : CERAMICA SAVANE LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 654
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.007155-0 AMS 311411
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE PIRACICABA
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO(art. 12, da Lei 1533/51). IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
- 2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,tida por interposta, nos

termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.001721-7 REOMS 300115
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável, somente com o advento da Lei nº 9.250/95 é que alterou a legislação, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

3- Não configura "bis in idem", se o pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cabia tão somente ao empregador (Banespa), sem a participação do beneficiário.

4. As parcelas do benefício de complementação de aposentadoria recebidas mês a mês pelo impetrante é tributável.

5.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.001098-8 AC 1280591
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : THE VALSPAR CORPORATION LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE BOLIVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. A excipiente pagou o débito posteriormente ao ajuizamento da presente execução, ou seja o pagamento ocorreu em 30.03.07 e a execução foi ajuizada em 05.03.2007.
2. Incabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento do débito se deu após o ajuizamento da ação, em consonância com o princípio da causalidade
3. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.14.006943-0	AMS 309051
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA	
ADV	:	JOAO LUIZ DA MOTTA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBTE	:	STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 545	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.009455-9 AMS 310027
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 281
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.006403-4 AMS 312236
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MASSAMI OHOUN e outro
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. ART.153 CTN, ART.43,INCS I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de abono aposentadoria oriundos de Programa de Demissão Voluntária -PDV, bem como sobre as férias vencidas e 1/3 constitucional.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.005779-0 AC 1365380
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE SERVICOS PERUS LTDA
ADV : MARINA MORENO MOTA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.
2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.013076-6 AC 1298603
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA SELIC. JUROS. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1.025/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

3. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

4. Sendo dívida tributária não paga no vencimento, incidem juros moratórios, mês a mês, nos termos do artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN. Ademais, a norma do artigo 192, § 3º, da CF, não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal. Esse dispositivo, aliás, acabou sendo revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003.

5. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

6. Mantido o referido encargo.

7. Inexiste excesso de execução, pois todos os acréscimos mencionados na inicial da execução e CDA são legítimos, já que decorrentes de expressos textos de lei em pleno vigor.

8. Apelo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2007.61.82.044785-3 AC 1385632
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADV : FABIO BISKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Destarte, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação, que engloba correção monetária e juros de mora.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002356-2 AI 324336
ORIG. : 200461820134060 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS e outros
PARTE R : JOAO LUIZ BUSCHINELLI
ADV : SUELI CLIVATTI GOMES
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 154/155
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002572-8 AI 324558
ORIG. : 0400010208 A Vr INDAIATUBA/SP 0400253466 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : PRUMO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : PRUMO IND/ E COM/ LTDA -ME
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 107
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003043-8 AI 324823
ORIG. : 9700000074 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECHTUNEL TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA
PARTE R : VOLNEI ANTONIO RAINERI e outro
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
PARTE R : SESTO LANDULFO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 225/226
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.003669-6	AI 325234
ORIG.	:	200761140017170	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	SILIBOR IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	GISELE WAITMAN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBT	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 131	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003873-5 AI 325318
ORIG. : 0600000499 A Vr DIADEMA/SP 0600032754 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 103
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005687-7 AI 326590
ORIG. : 200561820134740 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA MARTIN
ADV : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CELIA MARTIN
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 225
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010522-0 AI 330114
ORIG. : 9800285970 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E
GARAGENS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EVIDENCIADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO PREMATURO.

1. Restando evidenciado nos autos que a existência de bens passíveis de penhora, afigura-se prematuro o deferimento de penhora sobre o faturamento mensal da executada, eis se trata de medida excepcional, conforme entendimento do C. S.T.J.

2. Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão da r. decisão agravada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011286-8 AI 330681
ORIG. : 0200001124 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIANI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 119
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.013463-3	AI 331912
ORIG.	:	200461820235162	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR	
ADV	:	YUN KI LEE	
ADV	:	EDUARDO LUIZ BROCK	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 315	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013984-9 AI 332498
ORIG. : 200261820046812 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENDOMED IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 165
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015193-0 AI 333337
ORIG. : 9107015186 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDGARD FALANGO
ADV : SIDNEY D ALBERTO LIBERAL
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 222
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015273-8 AI 333217
ORIG. : 0800000001 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800002609 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : R K CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 103
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016582-4 AI 334437
ORIG. : 0600001422 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 36
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017081-9 AI 334483
ORIG. : 200761820215346 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEANDRO DE MELLO REIS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 55
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017257-9 AI 334789
ORIG. : 200561080019571 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : 4 L TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017437-0 AG 334708
ORIG. : 200761000080167 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Afigurada hipótese excepcional, eis que o entendimento do Juízo a quo diverge daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-AgR nº 255.682, em 29 de novembro de 2005, vislumbra-se a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019468-0 AI 336173
ORIG. : 9106710565 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON ROCHA SEGURA
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 249
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020583-4 AI 337130
ORIG. : 9505225814 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO MACEDO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE KRAUSE PERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FIACAO SANTA IZABEL S/A
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 130
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020666-8 AI 337230
ORIG. : 0300007039 A Vr AMERICANA/SP 0300229153 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CREATO E RO SOLEN LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.021471-9	AI 337778
ORIG.	:	200661260024615	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	IONE POLITI	e outros
ADV	:	FABIANE POLITI	
AGRDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA	
EMBTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS.	42
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD	/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022079-3 AI 338288
ORIG. : 8800000376 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 8800000050 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 70
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022174-8 AI 338391
ORIG. : 200061820975231 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAN SEBASTIAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ADV : AROLD SOUZA DURAES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 165
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022605-9 AG 338721
ORIG. : 200861000102740 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Restando comprovado nos autos que o impetrante, ora agravante, é portador de neoplasia maligna, impõe-se a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, até julgamento final do mandamus, que discute acerca da possibilidade de isenção da aludida exação. Precedentes do C.S.T.F e C.S.T.J.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023166-3 AI 339187
ORIG. : 0700000220 A Vr BARRETOS/SP 0700049569 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS
LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS
LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 250
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023216-3 AI 339101
ORIG. : 200561820438454 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 96
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023803-7 AG 339418
ORIG. : 200461820169104 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS EVIDENCIADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL LIMITADA A 10%. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA COM A MESMA NATUREZA.

1. Restando evidenciada nos autos a ausência de bens penhoráveis, torna-se possível a penhora do faturamento mensal da executada, como medida excepcional, conforme entendimento do C. S.T.J..
2. Comprovada nos autos a penhora de 10% sobre o faturamento mensal da executada, limite máximo passível de constrição, conforme entendimento firmado por esta E. 4a Turma, resta impossibilitada a realização imediata de nova penhora com a mesma natureza.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025262-9 AI 340436
ORIG. : 200561820212841 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEXTIL COMERCIAL LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 52
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027283-5 AI 341899
ORIG. : 200661820070558 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASTEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PURIFICADORES e
outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 112
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027531-9 AI 342080
ORIG. : 9200219330 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DENNIS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : RODRIGO DALL ACQUA LOPES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Não há reparo a ser feito em decisão que determinou que a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial e os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo, que no caso, ocorreu com o mencionado trânsito em julgado.

2. Cálculos elaborados pela contadoria judicial nos termos do decisum, que está em consonância com o entendimento do C.S.T.F, no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028935-5 AI 343065
ORIG. : 200203990464800 20 Vr SAO PAULO/SP 9600311781 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA e
outro
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO NOS TERMOS DO ACORDÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constatada a elaboração das contas de liquidação de acordo com o v. acórdão (fls. 298/309), constando a incidência da taxa SELIC desde 1o de janeiro de 1996 (fl. 309), nada mais fez do que atualizar os cálculos para execução do julgado, não vislumbrando este Relator, qualquer ilegalidade ou razões aptas a desconstituir a r. decisão agravada.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029858-7 AI 343806
ORIG. : 200561820315447 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPQ SAO PAULO QUIMICA LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030208-6 AI 344064
ORIG. : 200861000174208 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERNANDO VALVASSOURA
ADV : RENATA ZARZUELA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031155-5 AI 344681
ORIG. : 200061000449430 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERV GLASS IND/ E COM/ CIBERGLAS LTDA
ADV : ROBSON TENORIO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Só há que se cogitar acerca da desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, quando há discussão sobre responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 135, III do CTN, bem como ante a existência de evidência de prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, fatos que não restaram configurados nos autos.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031474-0 AI 345056
ORIG. : 200761820460572 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inadequação da exceção de pré-executividade como meio processual apto a extinguir o feito executivo, tendo em vista a impossibilidade de se aferir se a realização do depósito nos autos da ação declaratória nº 2006.61.00.024057-9 foi efetuado no valor integral dos débitos referentes à execução questionada.

2. Inegável que a questão relativa à exigibilidade dos débitos permanece sub-judice até a prolação de decisão definitiva, que possui plena eficácia após o seu trânsito em julgado, não merecendo prosperar a alegação de prescrição dos aludidos débitos.

3. Considerando que a apresentação da DCTF pelo contribuinte é uma das formas de constituição do crédito tributário, razão pela qual não há necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não há que cogitar acerca de reconhecimento da decadência.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031852-5 AI 345349
ORIG. : 200061820640397 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OLAVO PACHECO SILVEIRA e outro
ADV : HORACIO VILLEN NETO
AGRDO : ACAUA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 A execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade de parte dos sócios, sendo de rigor a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.034451-2 AI 347035
ORIG. : 200661820323734 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ICCI COML/ LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 174 DO CTN. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS CDA's. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considero que o lançamento ocorreu por ocasião da entrega da declaração pelo contribuinte (DIRPJ), ocasião essa em que o Fisco recebe a comunicação do contribuinte da existência do tributo, não havendo que se falar em decadência.

2. No tocante à prescrição, impende observar que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Na espécie, verifico que a execução fiscal foi ajuizada no dia 29 de junho de 2006, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23 de agosto de 2006 (cf. fl. 26), motivo pelo qual encontram-se prescritos os tributos vencidos até 22 de agosto de 2001, vez que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

4. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis em nome da executada.

5. Apesar de comprovado o exaurimento das diligências de praxe, a constrição dos ativos financeiros da executada afigura-se, prematura, ao menos por ora, tendo em vista a necessidade de retificação das CDA's, vez que este Relator, reconheceu a prescrição de parte do débito exequendo.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034626-0 AI 347170
ORIG. : 200561820337388 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARIA ISSA SOARES
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DOM BOSCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro
PARTE A : AIRTON MONTEIRO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035690-3 AI 347951
ORIG. : 200661060030280 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL E DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

1. Restando comprovado nos autos que não transcorreram cinco anos entre a data da notificação pessoal da agravante e do despacho que ordenou sua citação (18.04.2006) e a efetiva citação (20.07.2006), não merece prosperar a alegação de ocorrência da prescrição.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036126-1 AI 348235
ORIG. : 0300000036 2 Vr MAIRIPORA/SP 0300128415 2 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S MORITA INFORMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036163-7 AI 348270
ORIG. : 0500119104 A Vr BARUERI/SP 0500003171 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS E CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre na data do vencimento do tributo, verifico que a citação pessoal da executada se efetivou em 05 de julho de 2005, motivo pelo qual encontram-se prescritos os tributos vencidos até 04 de julho de 2000, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN. Precedentes.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037158-8 AI 348989
ORIG. : 200561140036397 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PRESS COML/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade da empresa devedora, o que restou evidenciado no caso dos autos, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu às junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como diligenciou através de Oficial de Justiça, não logrando êxito.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038423-6 AI 349914
ORIG. : 0300000054 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300024173 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA. INDÍCIOS DE GESTÃO FRAUDULENTE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos que são fortes os indícios da ocorrência de gestão fraudulenta, que levou à conversão de concordata preventiva em falência, é razoável a manutenção do ora agravante no pólo passivo da ação, que poderá, com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à alegada ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

2. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039073-0 AI 350456
ORIG. : 0600000272 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039722-0 AI 350919
ORIG. : 200661820546279 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, junto ao banco de dados do Renavam (fl. 63) e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) (fl. 62), bem como através de Oficial de Justiça (fl. 38), não logrando êxito.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039734-6 AI 351006
ORIG. : 200261820484645 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ESTRADA e outro
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESTRADA EXPRESS FAST SERVICE LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040271-8 AI 351367
ORIG. : 200761820206333 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IVAN HOFFMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, além de pesquisar junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), realizou busca através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040305-0 AI 351399
ORIG. : 200461820214250 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VEDA GAX COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040830-7 AI 351817
ORIG. : 200561820548170 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MILTON RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante pesquisas junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), logrou êxito ao localizar bens móveis e imóveis pertencentes ao executado (cf. fls. 39/43).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041469-1 AI 352365
ORIG. : 9805613160 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA
ADV : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO
AGRDO : ARTUR ARIAS BADRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041779-5 AI 352578
ORIG. : 200861820086514 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SURFLAND LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043605-4 AI 353935
ORIG. : 200361820707018 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARATONA ATIVIDADES FISICAS E SOCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, junto ao banco de dados do Renavam (fl. 90) e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) (fl. 91), bem como através de Oficial de Justiça (fl. 24), não logrando êxito.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043626-1 AI 353956
ORIG. : 200461820532272 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO MARIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, além de pesquisar junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), realizou busca através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044087-2 AI 354271
ORIG. : 199961820167547 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SQUADRA COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a mesma pesquisou junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como se realizou busca através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045082-8 AI 355048
ORIG. : 200061820148855 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAVIPLASTIC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046111-5 AI 355923
ORIG. : 200461820419250 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GIORDANO IMPORTS COM/ DE ELETRONICOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a Fazenda Nacional, além de pesquisar junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e proceder à citação por edital, realizou busca através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004919-7 ApelReex 1275419
ORIG. : 9900005992 A Vr COTIA/SP 9900168402 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VB COML/ MADEIREIRA LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 15/02/1996 a 15/01/1997, com citação em 15/04/2005 perfazendo o interregno prescricional previsto no CTN.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007004-6 AC 1279081
ORIG. : 9900001819 A Vr DIADEMA/SP
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
ADV : ENELY VERONICA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 163
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014165-0 ApelReex 1293739
ORIG. : 9705532974 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
PARTE R : SERGIO MAGALHAES e outro
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 108
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014204-5 AC 1293201
ORIG. : 9715078060 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OFICINA HEL AUTO LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 46
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026925-2 AC 1317362
ORIG. : 9507017771 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RATTIER MERCANTIL LTDA e outro
ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Prejudicado o julgamento do agravo retido interposto nos autos, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente decretada de ofício.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado, restando prejudicado o julgamento do agravo retido interposto nos presentes autos.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027623-2 AC 1318296
ORIG. : 0500000008 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500001008 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : SILVECAR IND/ COM/ TRANSPORTES LOCACAO E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSÉ RAMIRES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, ademais, foi requisitado pelo juiz o procedimento administrativo, que após sua juntada, as partes foram regularmente intimadas, porém não se manifestaram.

2. A embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o bem seja utilizado como habitação familiar, aliás conforme se verifica o endereço residencial difere do endereço do imóvel penhorado.

3. Carece de razão a embargante quanto a alegação de adesão ao REFIS, pois a Lei 9.964/00, no seu artigo 1º, traz que os créditos abrangidos pelo parcelamento são apenas aqueles vencidos até 29 de fevereiro de 2000, e no caso dos autos os créditos tem vencimentos posterior a essa data (abril, julho e outubro de 2000 e a janeiro de 2001) ou seja, não foram abrangidos pelo parcelamento.

4. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027624-4 AC 1318297
ORIG. : 0500000019 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500002699 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : SILVECAR IND/ COM/ TRANSPORTES LOCACAO E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSÉ RAMIRES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE.

1. Merece ser acolhida a alegação de intempestividade dos embargos, suscitada pela União, em sede de impugnação aos embargos.
2. A tempestividade é pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual afigurando-se capital nos embargos à execução fiscal, tendo em regra por contagem o inciso III, do artigo 16, da Lei 6.830/80.
3. O prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, por força do art. 16, III, da Lei 6.830/86. No caso em tela o executado foi intimado da penhora 04.08.2006 e os presentes embargos foram protocolizados em 28.10.2006, portanto, fora do prazo estipulado pela lei
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos à execução fiscal e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028309-1 AC 1314283
ORIG. : 9715090672 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULICEIA FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. No caso, a exequente ficou inerte por mais de seis anos desde a ciência do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, bem como foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
3. A exequente requereu o sobrestamento do feito em 09.09.1999 e, sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, manteve-se inerte por mais de seis anos.
4. A sentença foi proferida em 18.03.2008, após a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028320-0 AC 1320250
ORIG. : 9715130488 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEGA IRAJA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034870-0 AC 1330898
ORIG. : 9700006519 A Vr DIADEMA/SP
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. LEGALIDADE.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.

3. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

4. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044353-7 ApelReex 1345685
ORIG. : 9705210705 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARGOFILMS DO BRASIL LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 77
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053573-0 ApelReex 1368794
ORIG. : 9800000282 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 9800002356 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELENA DE MELLO RIBEIRO -ME

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Com o arquivamento dos autos, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. A exequente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução em 14/09/2001 e, sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, quedou-se inerte por mais de cinco anos.

5. Não se justifica condenação em honorários advocatícios sem patrono constituído pela parte ex adversa, especialmente considerando que a prescrição intercorrente foi decretada de ofício pelo magistrado a quo.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053576-6 AC 1368797
ORIG. : 0400001228 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOTORANIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : DOMINGOS LEARDI NETO
ADV : LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Feito conhecido como remessa oficial a teor do artigo 475, inciso II, .§ 2º, do CPC, haja vista o valor da execução exceder sessenta salários mínimos.

2. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
3. A CDA trazida aos autos é composta de três inscrições a primeira refere-se ao IPI cujo valor é de R\$500.883,75, as outras duas são referentes a ITR e somam a quantia de R\$ 2.205,85. A dívida relativa ao IPI, foi paga tempestivamente, porém os créditos relativos ao ITR foram pagos posteriormente a propositura da presente execução.
4. Embora nem todo crédito tenha sido pago tempestivamente o valor da dívida paga tempestivamente supera e muito os créditos pagos a destempo, não sendo o caso de excluir a condenação da União diante da desproporcionalidade dos valores.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.062122-1 AC 1382056
ORIG. : 9805177998 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.
2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação da executada provida.
5. Apelo da União prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da executada e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.062453-2 AC 1382669
ORIG. : 8700000024 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 8700000084 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISIS FALCAO
ADV : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.
3. A condenação em honorários advocatícios deve ser afastada uma vez que a prescrição foi decretada de ofício.
- 4 Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.063714-9 ApelReex 1385294
ORIG. : 9705348073 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPIKE ELETRONICA S/A e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ação foi ajuizada em 11.03.1997, o crédito se constituiu em 22.11.94, o despacho que ordenou a citação se deu em 13.05.1998 e a citação dos sócios ocorreu em 26.01.2005.
2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação da executada.

4. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.063719-8 AC 1385299
ORIG. : 9805529088 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA e
outros
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 06.12.1991, com notificação pessoal em 04.04.1994, o feito foi ajuizado em 21/09/1998 e a citação se deu em 12.01.2007.

2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação da executada.

4. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.008366-5 AMS 312233
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILSON MELLO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e férias proporcionais.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.016061-1 AMS 298171
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO VINICIUS PRIANTI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Indenização por liberalidade da empresa e Gratificação.

3- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.008659-0 HC 36062
ORIG. : 200261130024348 2 Vr FRANCA/SP
IMPTE : JOAO VICENTE MIGUEL
PACTE : PAULO FERNANDO GIMENES
ADV : JOAO VICENTE MIGUEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 466.343. ORDEM CONCEDIDA.

1. O E. STF, no julgamento do RE nº 466.343, realizado em 03.12.2008, por unanimidade, entendeu pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário, restringindo-a ao inadimplente de pensão alimentícia.
2. A repercussão geral foi reconhecida no RE-RG nº 562.051/MT:
3. Acolhido o parecer ministerial para conceder a ordem de "Habeas Corpus".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para conceder a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000102-8 AC 1386652
ORIG. : 9600000127 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9600001171 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOURA E MOURA SILVA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034033-2 AMS 172498
ORIG. : 9500398621 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ONIVALDO ZANGIACOMO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).

VII. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negou provimento à apelação e à remessa oficial

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.045460-3 AMS 212814
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"

3. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

4. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

5. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

6. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.052051-0 AMS 220294
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS
EMPRESARIAL - COOPSEM-CP
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.000963-7 AC 909041
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOGRAFIAS
ODONTOLOGICAS S/C LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003585-7 AC 1140906
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO AUGUSTO RUPP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.084226-3 ApelReex 1172302
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAK LEN CONFECOES LTDA
ADV : ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.040029-1 AMS 202460
ORIG. : 9600002223 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS N.ºs. 7.730/89 e 7799/89. PRECEDENTES. (RESP 190628, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/06/2001, p. 166; RESP 272597, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001, p. 00117; RESP 195326, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/04/2001, p. 00128; RESP 201078, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 13/03/2000, p. 00135; RESP 207958, Relator Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 27/09/1999, p. 00055; RESP 258765, Relator Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/09/2000, p. 00108; RESP 193331, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000, p. 00140; RESP 166243, Relator Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 07/08/2000, p. 00102, RSTJ de vol. 00135, p. 00245). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.066949-8 AMS 209053
ORIG. : 9800504575 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : FERNANDA PESSOA MORALES DE MENDONCA

ADV : LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME PRESTADO EM LOCALIDADE DISTINTA DA PRETENDIDA PARA A INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA. ART. 8º, LEI 8.906. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. PRECEDENTES (STJ: MS 1999.60.0402531-DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 24/05/99; TRF-1ª Região, AMS 2000.01.00.027504-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, DJ 20/03/03; TRF-4ª Região, AMS 9604419161, Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DJ 18/02/98). Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075041-1 AMS 212958
ORIG. : 9807072778 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRIGORIFICO GUAPIASSUINOS LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.016484-8 AMS 220061
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COBERVEL VEICULOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.001697-0 AMS 219829
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.002142-3 REOMS 207153
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE
CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.001540-7 AMS 241858
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO COOPER E ELO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

7. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

8. Apelação da Impetrante, apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.005926-2 AMS 220495
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE SANTOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. PRECEDENTES.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.015481-4 AC 842013
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que inteiram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.07.001368-9 AMS 219439
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.009505-8 AMS 271473
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA
ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.099169-8 AC 856223
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : ADRIANO FERREIRA SODRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação da União parcialmente provida. Recurso adesivo da executada a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e, por unanimidade negar provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.00.026884-9 AI 137603
ORIG. : 200160000034621 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER ROBERTO PRADO -ME
ADV : SERGIO CAPUTTI DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. As medidas acautelatórias, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária, cuja eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. Precedentes (STJ: AGRESP 571642/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/08/2006, DJ 31/08/2006; RESP 818169/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28/03/2006, DJ 15/05/2006; RESP 265530/PE Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16/03/2006, DJ 19/05/2006; TRF3: AG 275054/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, j. 07/11/2007, DJU 20/02/2008; AG 91574/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 13/11/2002, DJU 31/01/2003; AGRESP 276314/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 21/03/2007, DJ 16/05/2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.058771-1	AC 760313
ORIG.	:	9800166840	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	VALTER TAMBASCO	
ADV	:	OSCAR SCHIEWALDT	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.001105-2 AC 860119
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALCEU AZEVEDO e outros
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.03; AC nº 2002.03.99.008699-4, Rel. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 31.10.2007). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.004172-0 AC 754676
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEWISTON MUSIC S/A
ADV : ELIANA MARIA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA NA EXECUÇÃO, COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO DE QUAISQUER DÉBITOS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia na execução, vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, também inábeis para fins de compensação, quitação de quaisquer débitos com o Poder Público e demais finalidades pretendidas pela parte.
2. Mesmo afastada a caducidade de tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras, pela União, aquelas prevêm apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.
3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.006179-1 AC 841525
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARÍLIA FERRAZ FRANCO e outros
ADV : CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007387-2 AC 839323
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES
ADV : GERSON GONCALVES GERMANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA T

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009700-1 AC 1087563
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDMUNDO GOMES JUNIOR
ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. RESP nº 933353, REL. MIN JOSÉ DELGADO, DJU 18.10.2007; RESP nº 725126, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28.05.2007; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009752-9 AC 1230040
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ GIRASOL
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. RESP nº 933353, REL. MIN JOSÉ DELGADO, DJU 18.10.2007; RESP nº 725126, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28.05.2007; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.019229-0 AMS 237773
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIEIRA CENEVIVA ALMEIDA CAGNACCI DE OLIVEIRA E COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : BLANCA MARIA DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020623-9 AC 866747
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DE SOUZA LOPES
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº

197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.029233-8 AMS 246837
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da Impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.001464-2 AMS 242060
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : REGINA MARA ABRAHAO DIAS e outros
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Apelação da OMB e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.001466-6 AMS 242057
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : HAMILTON VIANA DA SILVEIRA e outros
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Apelação da OMB e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.006427-1 AMS 233224
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.007429-0 AMS 234506
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : PAULO SERGIO RUSSI e outros
ADV : MONICA NABUCO DE ABREU
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Apelação da OMB e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.001319-0 AC 768020
ORIG. : 9800440402 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERALDO DA CONCEICAO SILVA
ADV : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 604 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC nº 2002.03.99.008699-4, Rel. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 31.10.2007). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003240-7 AC 770738
ORIG. : 9800231862 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Erro material que se corrige de ofício.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.008888-0 AC 989874
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS e outros
ADV : JOSE CARLOS FALCONI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020329-2 AC 1229679
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITA DE CASSIA CRUZ DA SILVA
ADV : FABIO DA CUNHA MELO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021520-8 AMS 270043
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENATA LEONE CARNAVAN
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022618-8 AMS 248093
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023839-7 AMS 268878
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026036-6 AC 1230208
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ANGELICA MARQUES CINTRA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.005360-6 AMS 251177
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : GERALDO LEITE DE CAMPOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.007151-0	AMS 246458
ORIG.	:	9600393400	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TECNOLOGIA BANCARIA S/A	
ADV	:	ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205.

V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003209-0 AC 1208206
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : LESSIO SOUZA
ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.013096-7 AC 1119480
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO EDUARDO DE ANDRADE
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015267-7 AC 1068002
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
APDO : ADEMIR PEREIRA DA COSTA e outro
ADV : ADEMIR CANDIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.019167-1 AMS 269975
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.024420-1 AC 1097344
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EUCLIDES RAIÁ e outros
ADV : ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR
ADV : GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026793-6 AMS 267555
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO CASTILHO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036430-9 AC 1239698
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício o julgamento "ultra petita" e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.038218-0 REOMS 269835
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AMELIO FABRAO FABBRO FILHO
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010382-2 REOMS 268903
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : ALEXANDRO PERES DA SILVA e outros
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.012280-4 REOMS 273269
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : LISETE AGNELLI e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.
2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.
4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.000807-0 AMS 266989
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.09.003595-3 AC 1096147
APTE	:	TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADV	:	LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.EMPREGADOR URBANO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Conquanto até o advento da edição da LC n.º 118/2005 acolhesse a tese consagrada pelo E. STJ no sentido de ser decenal o prazo para o pedido de repetição/compensação (cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados da data da homologação tácita), passo a acompanhar o pacificado entendimento desta E. Quarta Turma, no sentido de que, em razão do caráter interpretativo do art. 3.º de referido diploma complementar, esse prazo é de CINCO ANOS, a contar do recolhimento. E, sendo de caráter interpretativo o art. 3.º da LC n.º 118/2005, seu comando deve ser aplicado aos processos em curso.

2. Reconhecida a prescrição em relação aos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

3. A LC 11/71 instituiu o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), destinando sua execução ao FUNRURAL. Referida LC elevou para 2,6% a alíquota da contribuição para o financiamento do programa, de modo a que, dessa alíquota, 2,4% seria destinada ao próprio FUNRURAL, correspondendo o restante, (0,2%), à contribuição ao INCRA, que havia sido instituída pela Lei 2.613/55 e consolidada pelo Decreto-lei 1.146/70.

4. A Lei 7.789/89, ao instituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, dispôs, no § 1º do art. 3º, que a contribuição para o PRORURAL ficava suprimida a partir de 1º de setembro de 1.989, vez que absorvida pela nova contribuição instituída para o financiamento da seguridade social.

5. A contribuição ao INCRA foi extinta, a partir de 1º de setembro de 1.989, pela Lei nº 7787/89. Precedentes do STJ.

6. Possibilidade de compensação com a contribuição patronal sobre a folha de salário.

7. Incidência exclusiva da SELIC, englobando correção monetária e os juros de mora, afastando-se o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

8. Aplicação do artigo 170A do Código Tributário Nacional.

9. Sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, caput, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.057217-5 AI 219469
ORIG. : 0400012116 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ MORRINHO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057247-3 AI 219499
ORIG. : 0400012170 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ECEF INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057252-7 AI 219504
ORIG. : 0400122011 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIDEO TRAK S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,05 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057261-8 AI 219513
ORIG. : 0400121860 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BARBARA LOPES DO AMARAL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.063921-0 AI 222304
ORIG. : 0400121359 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIGIREDE COM/ E SERVIÇOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.063935-0 AI 222318
ORIG. : 0400149904 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HAUS DESIGN CRIACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.063947-6 AI 222328
ORIG. : 0400150260 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005698-0 AMS 298101
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPER ELLO COOPERATIVA DE TRABALHO AUTONOMO INDL/
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. PRECEDENTES. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

7. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário

8. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011741-4 AMS 291927
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARLINDO PRADO JUNIOR
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018603-5 AMS 297089
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALMIR BRANDAO
ADV : HOMAR CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136;

AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019266-7 AC 1179754
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERSIA MARY MIRANDA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TANIA HOLLANDA CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019524-3 AC 1172270
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO BARALDI e outros
ADV : NATAL SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal

LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024027-3 AMS 287867
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTEREX ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024844-2 AMS 286591
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APDO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 205, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, VI, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, prejudicar o agravo retido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028303-0 AMS 292825
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031291-0 REOMS 280027
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ICOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE LUIS GOMES STERMAN

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, IV e V, CTN. LIMINAR.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032719-6 REOMS 301967
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLANAM FORROS E DIVISORIAS LTDA
ADV : MUNIR CHEDID SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034764-0 AMS 289982
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II. DEPÓSITO JUDICIAL.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.009059-5 AC 1181056
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA
ADV : RENATO YOSHIMURA SAITO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.005990-0 AMS 282850
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO
ADV : VICTOR ATHIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007893-0 AMS 282461
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
GUARUCOOP
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205.

V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001121-9 AC 1043861
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MOACIR JOSE ROSSINI
ADV : LUIZ CARLOS PINTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.043571-0 AC 1280581
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053260-0 ApelReex 1257028
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação do Executado parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do Executado, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.011773-7 AG 230017
ORIG. : 0400234577 A Vr COTIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROD SUGAR COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 573,CPC. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Precedentes: TRF 3ª REGIÃO, AG 219470/SP, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 28.02.2007, DJ 04.04.2007; AG 222324/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 30.11.2005, DJ 01.02.2006; AG nº 2004.03.00063950-6; 3ª Turma; Des. Fed. Márcio Moraes; v.u.; DJU 13/10/2005.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.011787-7 AG 230031
ORIG. : 0400234210 A Vr COTIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GESTAO SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 573,CPC. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.Precedentes: TRF 3ª REGIÃO, AG 219470/SP, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 28.02.2007, DJ 04.04.2007; AG 222324/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 30.11.2005, DJ 01.02.2006; AG nº 2004.03.00063950-6; 3ª Turma; Des. Fed. Márcio Moraes; v.u.; DJU 13/10/2005.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.011802-0 AG 230046
ORIG. : 0400234404 A Vr COTIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEILSTREIN COMPETICOES EVENTOS E FEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 573,CPC. TRIBUTOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.Precedentes: TRF 3ª REGIÃO, AG 219470/SP, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 28.02.2007, DJ 04.04.2007; AG 222324/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 30.11.2005, DJ 01.02.2006; AG nº 2004.03.00063950-6; 3ª Turma; Des. Fed. Márcio Moraes; v.u.; DJU 13/10/2005.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069321-9 AI 244729
ORIG. : 200561040071650 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULINO JOAO PEREIRA e outro
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO PROGRAMA PIS/PASEP. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, LEI 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071251-2 AI 245597
ORIG. : 0100002327 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MICHAEL PAUL ZEITLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.072309-1 AI 246469
ORIG. : 199961820379010 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JANDAIA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098525-5 AI 256325
ORIG. : 199961820291398 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERHARD GEYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009257-4 AC 1230052
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHARLIE LIN e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010078-9 REOMS 295636
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO. ART. 151, VI, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010106-0 AC 1247166
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODVIL COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ROSELI MORAES COELHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011131-3 AC 1236310
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO
FARMACEUTICA LTDA
ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011699-2 AMS 308992
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013554-8 AC 1172818
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO MORIGGI e outro
ADV : WALCIR ALBERTO PINTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016708-2 AMS 291672
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENOME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020701-8 AMS 301522
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLARIANT S/A
ADV : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II e IV, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022264-0 AMS 293084
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151, II E IV, E 156, X, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029691-0 AMS 298835
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL FERNANDES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.902423-1 REOMS 281292
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MICROSIGA SOFTWARE S/A
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.008976-8 REOMS 305982
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MONTEMAR MARITIMA S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : ROSY NATARIO NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005544-5 AC 1273106
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.010284-2 AMS 289789
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69.

RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.08.010374-0	AC 1218895
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO	:	IRENE FERNANDES AVILA	
ADV	:	MARCELO UMADA ZAPATER	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001817-4 AC 1245061
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : MARINO SUZIGAN
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e abril de 90.

II. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003416-9 AMS 287328
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE
AUTOMOVEIS S/A
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205.

V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.002066-5 AC 1235713
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARLENE THEREZA PERLATTI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e abril de 1990.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

VI. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, conhecer de parte da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.007879-0 AMS 293641
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000555-1 AC 1357107
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO ROBERTO OLENSCKI
ADV : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.051143-1 AC 1280584
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010935-6 AI 260392
ORIG. : 9700116832 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ: AGA - 953455 - Proc. 200702252041/SP - Primeira Turma - Min. José Delgado - j.01/04/2008 - p.16/04/2008; EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010980-0 AI 260520
ORIG. : 200461820418621 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026085-0 AI 264917
ORIG. : 200461050157912 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : OSWALDO NOGUEIRA
ADV : MARCELO PINHEIRO PINA
AGRDO : SCARPA PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : CESAR SILVA DE MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 687 §5º DO CPC. SÚMULA 121, STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A intimação do devedor sobre a realização do leilão é requisito de validade da arrematação, e sua inobservância importa na nulidade da mesma, "ex vi" do art. 687 §5º do CPC. Precedentes.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037732-6 AI 267728
ORIG. : 0400190848 A Vr CARAPICUIBA/SP 0400007912 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APANIW SERVICOS EMPRESARIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e, julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073909-1 AG 273774
ORIG. : 9107206992 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI N. 11.033/94. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO EXCELSO PRETÓRIO. PRECEDENTES (TRF-4: INAG n.º 2005.04.01.017909-2, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 23.03.2006, DJU 12.04.2006, p. 88; TRF-5: MSPL n.º 91.364-CE, Processo n.º 2005.05.00.022124-7, de relatoria do E. Des. Fed. César Carvalho, julgado em 15.03.2006, publicado no DJU 06.04.2006). Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087420-6 AI 277892
ORIG. : 200561050095637 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMBALAGENS MARIANO S LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cabível, excepcionalmente, a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta no presente writ, à luz do entendimento sedimentado no Pretório Excelso acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso voluntário em processo administrativo.

2. Precedentes: (STF - RE 388359/PE, Relator Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814; TRF 3ª Região - AG 5383, Proc. nº 2006.03.00.026891-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20/09/2006, DJU 28/02/2007).

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091487-3 AI 279261
ORIG. : 9107154623 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERASA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO EMBARGADA. PROSSEGUIMENTO. PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES (STF: RE-AgR 504128/PR, REL. MIN. CARMEM LÚCIA, DJ 07/12/2007; STJ: AgRg nos EREsp 694272/RS, REL. MIN. JOSÉ

DELGADO, DJ 01/08/2006; AgRg no REsp 794064/RS, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ 01/08/2006; EREsp 756670/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/06/2006). AGRADO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099632-4 AI 281798
ORIG. : 200561820064104 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A T A MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AR NÃO CUMPRIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

II. A simples devolução do AR não cumprido é insuficiente a configurar a responsabilidade dos sócios, gerentes ou diretores, tampouco pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099669-5 AI 281834
ORIG. : 200461820567596 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A M 9 COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS E RESIDENCIAIS LTDA
ADV : FAUZE MOHAMED YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, CTN. INOCORRÊNCIA.

1. Simples petição informando o pagamento é insuficiente a suspender a exigibilidade do débito exequendo, vez que não se amolda às hipóteses alinhadas no art. 151 do CTN.
2. Pendente todavia incerteza quanto à própria existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se proceda a regular apuração, via administrativa.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118993-1 AI 287677
ORIG. : 9300094980 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARAMIS ALMEIDA SAMPAIO
ADV : LUIZ GUSTAVO AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008090-0 AC 1092011
ORIG. : 9813051183 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
ADV : ELAINE ALVES PEREIRA
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.

1. Verificada a existência de contradição no voto, cabível a oposição de embargos declaratórios.
2. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001358-7 REOMS 291791
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO BMC S/A
ADV : ADRIANO FERREIRA SODRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001692-8 AMS 298058
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DIAGNOSTICA ROMANO S/C LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, E ART. 151, IV, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003095-0 AMS 297049
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007187-3 AMS 297464
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : U E U UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA SONOGRAFIA
DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012264-9 AMS 303447
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017915-5 AMS 301299
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHRISTIAN ARGOD MALAVAZZI
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA, SUFICIENTES À EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027700-1 AC 1247594
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENITI NOMOTO e outros
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. FEVEREIRO DE 89. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser e Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.004613-0 AMS 292806
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ESCRITORIO CONTÁBIL J C POLONIO S/S LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

II. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

III. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, §7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

IV. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

V. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

VI. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

VI. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.005255-1 AC 1289893
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.005908-9 AC 1236220
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LAERCIO ALVES DE LIMA e outro
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.004827-6 AMS 291819
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESINPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.007955-4 AMS 308767
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VASCO VIVARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205.

V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.20.002747-8	AMS 295340
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA	
ADV	:	ANGELICA SANSON DE ANDRADE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da União Federal, apelação da Impetrante e remessa improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.24.000790-9 AC 1300003
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : ADELINO ALVES
ADV : RENATO JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000593-2 AI 288872
ORIG. : 200461820472214 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002637-6 AI 289605
ORIG. : 9106613403 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARTHA HIAR e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018159-0 AI 293350
ORIG. : 9700137171 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021953-1 AI 295137
ORIG. : 8900013378 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021962-2 AI 295146
ORIG. : 9100077275 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOVELINO ALVES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034765-0 AI 297482
ORIG. : 200461820613818 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : C E Y SERVICOS EM BIOMEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). DESPESAS DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: STJ, RESP nº 898214, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/07, p. DJ 24/09/07; TRF 3a. Região, AG 307107/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 14/11/2007, p. 23/01/2008; TRF3ª Região AG 290976, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 23/05/2007, p. 27/06/2007; AG nº. 200603000768261, Rel.Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/2/2007, DJ 28/2/2007. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034902-5 AI 297573
ORIG. : 0600000067 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036316-2 AI 298206
ORIG. : 200661100009223 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : V J SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052873-4 AI 301535
ORIG. : 199961150016460 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI
PARTE R : LUIZ ANTONIO PILOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056561-5 AI 301975
ORIG. : 200661020070199 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 2º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. INCOMPROVADA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PRECEDENTES: STJ, ERESP nº 200602148423, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22/08/07, p. DJ 15/10/07; AGRESP nº 200602386405/MS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/08/07, p. DJ 30/08/07; RESP nº 200400547685, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/05/07, p. DJ 11/06/07. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064119-8 AI 303179
ORIG. : 200661820366514 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO PEDRO
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086086-8 AI 309266

ORIG. : 200561820284244 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AC PROPAGANDA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088175-6 AI 310762
ORIG. : 0300000061 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PALUAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088779-5 AI 311143
ORIG. : 0400000027 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BENIS COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089703-0 AI 311770
ORIG. : 200061120068693 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VERELI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros
ADV : MARCELO BRAGATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089748-0 AG 311737
ORIG. : 200461820415309 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CTJ CONSULTORIA TECNICO JURIDICA EM SEGUROS E
RESSEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). DESPESAS DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: STJ, RESP nº 898214, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/07, p. DJ 24/09/07; TRF 3a. Região, AG 307107/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 14/11/2007, p. 23/01/2008; TRF3ª Região AG 290976, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 23/05/2007, p. 27/06/2007; TRF3ª Região, AG nº. 200603000768261, Rel.Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/2/2007, DJ 28/2/2007. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090252-8 AI 312054
ORIG. : 0000005167 A Vr ATIBAIA/SP 0000111522 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUcoes NAUTICAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF3: AG 328091, Rel. Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 13/08/2008; AG 262783, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007; AG 307150, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090953-5 AI 312857
ORIG. : 200461140027549 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LATINA MOTORS DO BRASIL LTDA
PARTE R : PAULA MARCELA GUERREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

II. Havendo indícios de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, justifica-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da ação.

III. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094568-0 AI 315178
ORIG. : 0200000893 A Vr BARUERI/SP 0200307606 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : MP LAVANDERIAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF3: AG 328091, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 13/08/2008; 262783, Processo: 2006.03.00.017911-5, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007; ag 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007 ;AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000); TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096068-1 AI 316256
ORIG. : 200761060026955 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DAME CONSTRUTORA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF3: AG 328091, Rel. Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 13/08/2008; AG 262783, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007; AG 307150, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101699-8 AI 320114
ORIG. : 200761260047073 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -
EPP
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004544-1 AMS 303130
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO CERQUEIRA VARELA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006914-7 AMS 305897
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ANTONIO MAGALHAES
ADV : MONICA SERGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.010432-9 AC 1369742
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MASSAKO HASSEGAWA
ADV : YURI KIKUTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.
- II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.
- III. A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019924-9 AMS 304595
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA, SUFICIENTES À EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024469-3 AC 1319129
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
APDO : ESTEVAO DE LIMA BERTONI e outros
ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Apelação da OMB improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024681-1 AMS 303649
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO ROBERTO MODUGNO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025294-0 AMS 305433
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JACKSON DOS SANTOS TOURINHO JUNIOR
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030208-5 AC 1340458
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BENEDITO ARRUDA e outros
ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.000193-7 AMS 306263
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MAITRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.001028-8 AMS 303468
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SANZOGO GIORGI
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
ADV : ROBERTA FINI LEITE VICENTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005733-2 AC 1282873
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JUAREZ RODRIGUES MACHADO espolio
REPTE : DOUGLAS VIEIRA MACHADO
ADV : LUIS FERNANDO ZAMBRANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005865-8 AC 1279856
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ANTONIO MAZZARO
ADV : ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Respeitado, todavia, quanto aos juros remuneratórios, o lapso quinquenal fixado pelo MM. Juízo "a quo" e não impugnado em sede recursal.

II. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.008204-1 AC 1291190
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : LUIZ CRISTANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.10.006126-2	AC 1311903
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA	
APDO	:	YOSHIKO KATO NISHIHARA	
ADV	:	ROSA MARIA CESAR FALCAO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002490-0 AC 1358990
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GRALINDO TOMONORI UESUGI e outro
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Respeitado, todavia, quanto aos juros remuneratórios, o lapso quinquenal fixado pelo MM. Juízo "a quo" e não impugnado em sede recursal.

II. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.004262-8 AC 1290099
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ODAIR KRUGNER
ADV : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.11.004402-9	AC 1306788
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	ALCEU PORPETA espolio	
REPTE	:	ANTONIETA LOPES PORPETA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001054-1 AC 1270663
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO e outro
ADV : ANA KARINA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e do saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001734-1 AC 1297376
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES FREIRE
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.17.001817-5	AC 1311393
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JOAO VAIR MINETI	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO CONTE	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESCRIPTION VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.17.003076-0	AC 1299893
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	ALBINO CHIARATO - ESPOLIO	
REPTE	:	SONIA MARIA CHIARATO ADORNO e outros	
ADV	:	JORGE HENRIQUE TREVISANUTO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.003764-9 AC 1314315
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : AGOSTINHO DONATO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000033-1 AC 1295816
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MIGUEL GARCIA ESPALSA
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.22.000037-9	AC 1290794
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	LAERCIO BETELLI e outro	
ADV	:	EDI CARLOS REINAS MORENO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000121-9 AC 1295767
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO JAQUETO FILHO
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000359-9 AC 1290788
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EMIKO YAMANE TOWATA
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.27.000600-6	AC 1297409
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
APDO	:	LOURDES DOS REIS DE MORAES	
ADV	:	ALESSANDRA GAINO MINUSSI	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004627-6 AI 325888
ORIG. : 0700000169 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES BORANGA DE JESUS e outros
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FERMINO JOSE BORANGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º, LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DO ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES: STF, 2ª Turma, RE 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997, p. 4080; STJ, RESP - 905313 -Proc. 200602561892/MG - Quarta Turma - Relator Hélio Quaglia Barbosa - J. 15/03/2007- DJU 16/04/2007; AGA - 908647 - Processo 200701264289/RS - Quinta Turma - Min. Laurita Vaz - J. 18/10/2007 - DJU 12/11/2007; RESP - 611478 - Processo: 200302100299/RN - Segunda Turma - Min. Franciulli Netto - J. 14/06/2005 - dju 08/08/2005; AGEDAG - 728657 - Processo: 200502070230/SP - Relator Min. Nancy Andrighi - j. 06/04/2006 - dju 02/05/2006; RESP - 742419 - Proc: 200500604810/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. 13/09/2005 - dju 03/10/2005. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008885-4 AI 328840
ORIG. : 200861000047144 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018550-1 AI 335473
ORIG. : 9700006354 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WAGNER ROBERTO VETRITTI
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JACORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007;. AG PROC. nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - p.02/04/2008. TRF 3ª Região - AG - Processo nº 2007.03.00.092534-6/SP - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo - j. 04/03/2008 - p. 30/04/2008. TRF 4ª Região - AG - Processo nº 2008.04.00.001298-0/SC - Segunda Turma - Relatora Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - j. 11/03/2008 - p. 26/03/2008. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019738-2 AI 336391
ORIG. : 200561000149419 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTOS S/A massa falida e outro
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : UNION BANK OF CALIFORNIA N A
ADV : GIULIANO COLOMBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO: AMS

34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027931-3 AI 342301
ORIG. : 200863010107592 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO VAZ e outros
ADV : NANJI APARECIDA NUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.005684-4 REOMS 308117
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, V, CTN. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III -Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.009995-8 AC 1375605
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINAKO OKAWA (= ou > de 65 anos)
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.12.004663-5 AC 1367221
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : TAKASI HIRANO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.006958-3	AC 44760
ORIG.	:	8800415130	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES	
ADV	:	PEDRO JOSE SISTERNAS FOIRENZO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. No caso concreto, a ausência do prosseguimento do feito, por inércia da credora, acarretou a prescrição da execução.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.027593-2 AMS 69821
ORIG. : 9003014477 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E
COM/
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO BTNF EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE.

I-A aplicação do BTNF como indexador – consectário do Plano Collor (1990) – fez com que fossem utilizados, naquele ano, índices irrealis de correção monetária na atualização dos balanços das empresas. Tal procedimento ocasionou lucros fictícios sobre os quais incidiram indevidamente IRPJ e CSSL.

II-Deve-se aplicar a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário sem a devida correção resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. Fixação do percentual de 42,72% para janeiro/89.

III-A aplicação do índice de 10,14% referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ.

IV-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.082872-9 AMS 97585
ORIG. : 9000386497 10 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.039874-4	AC 177970
ORIG.	:	9200169260	1 VR SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	DROGARIA SAO JUDAS DE OURINHOS LTDA	
ADV	:	HAMILTON GARCIA SANT ANNA	
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.098077-0 AC 219915
ORIG. : 9200579701 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA REGINA STECCA MINNITI e outros
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.074126-2 ApelReex 274258
ORIG. : 9200780776 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ e outro
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no art. 16, §1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

II-Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima.

III-Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento.

IV-Apelação das autoras parcialmente provida. Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras e negar provimento à

apelação da União e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Juíza Convocada Daldice Santana acompanharam o Relator em menor extensão.

São Paulo, 17 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088222-2 AC 284310
ORIG. : 9400000055 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : BASE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO PROIBIDA.

I-Ajuizada a execução fiscal antes do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN), cujo termo a quo teve início na data da confissão espontânea de existência de débito, que precedeu ao pedido de parcelamento.

II-Permitida a substituição da dívida ativa pelo art. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais.

III-Taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo, via de consequência, ser utilizada como índice de correção monetária.

IV-O encargo de 20% sobre o valor do débito, devido à União nas execuções fiscais, tem por escopo cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o Desembargador Federal Souza Pires em extensão diversa, vencido o Relator que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.096280-3 AC 289464
ORIG. : 9203024603 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP agravo em apelação cível
APTE : ROQUE MISCOSSI e outros
ADV : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.004170-0 REOMS 169996
ORIG. : 9506039364 3 Vr CAMPINAS/SP embargos de declaração em reexame necessário
PARTE A : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
ADV : RUBENS ANTONIO ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.034344-7 AMS 172628
ORIG. : 9502082702 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AXEROFTOL (VITAMINA "A"). ISENÇÃO PREVISTA NO GATT.

1-A vitamina "A" sujeita-se à alíquota de 0%, nos termos do Decreto nº 78.887, de 6 de dezembro de 1976, retificador da Lista III do Acordo-Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

2-Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Lavrará o acórdão o Des. Federal Newton De Lucca, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, do Regimento Interno.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.042093-1 ApelReex 378939
ORIG. : 9200375405 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ADV : SERGIO SIDNEI DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I-Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima.

II-Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV-Os juros devem ser aplicados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

V-Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma.

VI-Apelação provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Juízes Newton De Lucca e Lucia Figueiredo acompanharam o Relator em menor extensão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.066750-3	ApelReex 392246
ORIG.	:	9500382938	16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 178/185	
APTE	:	CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA	
ADV	:	NORIAKI NELSON SUGUIMOTO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA/ QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DE PIS. DECISÃO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO DECLARADO NULO. EMBARGOS PROVIDOS.

I-Os embargos de declaração são o meio idôneo para anular decisão extra petita.

II-Faz-se necessária a nova inclusão dos recursos em pauta para julgamento, a fim de proporcionar às partes, a faculdade de sustentarem oralmente as suas razões (art. 554 do CPC).

III-Embargos Declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, sendo que o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca e a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fizeram no sentido de que seja anulado o acórdão.

São Paulo, 2 de agosto de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.071854-0	AI 57060
ORIG.	:	9700388808	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	POLYENKA S/A	

ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPENSAÇÃO.

I-A forma pela qual se pretende fazer a compensação é inadequada, pois a concessão in limine é incompatível com a prévia produção probatória que, no entanto, é necessária para atendimento da exigência do art. 170, do Código Tributário Nacional.

II-Nos termos da Súmula n.º 212 do C. STJ, in verbis: "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

III-Agravo improvido. Agravos regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados os agravos regimentais e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.086165-2 AC 401267
ORIG. : 9106850529 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL: PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2..A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é indispensável para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

3.Constitui ônus do autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC).

4.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial (artigo 284, do CPC).

5.Processo extinto, sem a resolução do mérito. Prejudicadas as apelações e a remessa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, prejudicadas as apelações e a remessa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.038957-2 AC 421144
ORIG. : 9708021237 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ANA ROSA ARCOS
ADV : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

2.A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091188-0 AC 443325
ORIG. : 9400000815 A Vr DIADEMA/SP
APTE : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.

1.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

3.O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, inócure no caso concreto.

4.É devida a aplicação de multa contra empresa, pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).

5.Sendo multa de natureza punitiva, é incabível a alegação de excesso, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

6.É lícita a cumulação dos juros de mora com a incidência da correção monetária (precedentes jurisprudenciais).

7.É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

8.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

9.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.091554-1 AC 443677
ORIG. : 9405079077 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUNTADA - DESNECESSIDADE - DECRETO-LEI 1025/69 - ENCARGO - VALIDADE.

1.A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

2."O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (enunciado da súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.010644-0	AI 80053
ORIG.	:	199961000042349	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA	

EMENTA

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98.

I-A Lei n.º 9.718/98 acabou por alterar o núcleo que qualificava o PIS como a contribuição prevista e recepcionada pela Constituição, quando tentou equiparar os conceitos de faturamento ao de receita bruta (art. 3º), equiparação essa que pretendeu igualar não apenas conceitos absolutamente distintos como terminou por ignorar uma distinção inequivocamente consagrada na ordenação jurídica pátria.

II-Considerando-se que a base de cálculo determina a natureza do tributo e que o PIS foi recepcionado com as bases de cálculo previstas na LC 7/70, o art. 3º da Lei n.º 9.718/98 cria uma nova fonte de custeio que - apesar do nome e até da referência contida no seu art. 1º da mesma lei - não é o mesmo PIS recepcionado pela Constituição, posto que este tem as bases de cálculo ali definidas e, portanto, recepcionadas (fazendo o mesmo com a COFINS, quanto ao disposto no art. 195 da Constituição, na forma em que este vigorava à época em que foi publicada a referida lei).

III-Alegações de que a Emenda Constitucional n.º 20, que entrou em vigor em 16.12.98 (dezoito dias após a publicação da Lei nº 9.718), convalidaria os vícios da lei anterior não podem ser aceitas, já que não há como tornar constitucional norma prévia, eivada do vício de inconstitucionalidade.

IV-Considerando que os arts. 3.º e 8.º, da Lei n.º 9.718/98 constituem um todo incindível, não há como considerar válida a cobrança da alíquota majorada da Cofins.

V-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou o Sr. Desembargadora Federal Andrade Martins, vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.061839-6 AI 99544
ORIG. : 199961000530241 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : KISS TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. HORÁRIO.

I- O "Voz do Brasil" em algumas localidades é o único programa informativo ao qual algumas minorias têm acesso. São informações não só de caráter político - manifestações do Poder Executivo e Legislativo - mas sobretudo sobre as condições de navegabilidade, dos aeroportos etc. Privar esses povoados do acesso a essas informações não seria recomendável, num País com as dimensões do Brasil e com as diferenças regionais, sócio-culturais e econômicas - para citar algumas - que apresenta.

II- De outro lado, não se pode ignorar os prejuízos experimentados por algumas rádios que ficam com o horário das 19 às 20 h vinculado a essa programação, sem poder veicular, quer alguma informação de interesse público, quer algum outro tipo de entretenimento.

III- A solução mais plausível seria elastecer o período diário em que a programação oficial poderá ter início. Essa solução, aliás, já vem sendo abraçada pelo próprio legislador, consoante se verifica no Anteprojeto de Lei de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Banir o programa das rádios causaria prejuízos a pequenas populações que só têm acesso às informações através desse programa. Ademais, a liberdade de informação e expressão do Estado também deve ter guarida constitucional.

IV-Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 28 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000753-9 ApelReex 450404
ORIG. : 9611007019 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : METALURGICA SOUZA LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus próprios débitos.

V-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, com aplicação do IPC, do INPC e da Ufir até 31/12/95.

VI-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VII-Honorários advocatícios mantidos como fixados na R. sentença.

VIII-Apeleção parcialmente provida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o Relator em menor extensão.

São Paulo, 28 de junho de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008338-4 AC 455991
ORIG. : 9000168937 1 Vr SAO PAULO/SP agravo em apelação apelação cível
APTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008558-7 ApelReex 456210
ORIG. : 9607062817 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FERRARI NUNES E CIA LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. SELIC.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

V-O termo a quo de incidência da taxa Selic não merece reforma em sede de remessa oficial, sob pena de se afrontar o princípio da proibição da reformatio in pejus.

VI-Apeleção provida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta o fizeram pela conclusão e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, no que foi acompanhado pela Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.030388-8 ApelReex 477470
ORIG. : 9700000860 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRIDOMI IND/ E COM/ S/C LTDA massa falida
ADV : ROBERTO FERRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 210 DA LEI DE FALÊNCIAS. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para intervir nas ações propostas pela massa falida ou contra esta. Inteligência do art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

II- A não intimação do representante do Parquet, em desatenção ao princípio legal expreso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a sua intervenção.

III- Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Apelação e Remessa Oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que rejeitava a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, conhecendo da apelação e da remessa oficial, lhes dava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033241-4 ApelReex 480286
ORIG. : 9600000165 1 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARAVELO E CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. CABIMENTO ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-Os juros são cabíveis somente até a data da quebra, posto que a massa falida, por estar em situação de extrema vulnerabilidade, não tem como suportá-los.

VI-Matéria preliminar arguida pelo MPF rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Des. Federal Newton De Lucca que a acolhia e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida a Des. Federal Therezinha Cazerta que lhes negava provimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.036854-8 APELREEX 483578
ORIG. : 9712041638 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042792-9 AMS 190356
ORIG. : 9800060260 9 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APDO : COM/ E IND/ CONDUVOLT LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054523-9 AMS 191165
ORIG. : 9809037066 2 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.057555-4 ApelReex 502327
ORIG. : 9800185364 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE LUIZ POLI
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-A atualização monetária deverá ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991.

III-Os juros moratórios devem ser calculados a partir do próprio mês do trânsito em julgado.

IV-Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065581-1 ApelReex 509369
ORIG. : 9703134661 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP embargos de declaração em
apelação cível
APTE : JOSÉ SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A

ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.071702-6 AC 514947
ORIG. : 9600054223 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C e outro
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA.

- 1.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- 2.Diante da determinação do título judicial, que fixou a verba honorária sobre o valor da causa atualizado monetariamente, não é possível, para a composição do valor atualizado da causa, a aplicação de juros de mora.
- 3.No entanto, após a citação do devedor para a execução, haverá a incidência dos juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072278-2 AC 515524
ORIG. : 9800329498 16 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : AUTO POSTO CANCUN LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076253-6 ApelReex 519108
ORIG. : 9700337014 11 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : CENTER JIG S ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077613-4 AMS 193637
ORIG. : 9809034806 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : HIDRAULICA REI LTDA -ME
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.080166-9 ApelReex 522656
ORIG. : 9812024069 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CIRURGICA MARGE LTDA
ADV : PEDRO STABILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO..

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.081571-1 AMS 194266
ORIG. : 9700589420 11 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : VITRAIS MA GE LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082693-9 ApelReex 524931
ORIG. : 9600119848 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : DARKA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V-A identidade de regramento e destinação existente entre o PIS e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC até janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a Ufir, a partir de janeiro de 1992.

VII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VIII-Honorários advocatícios mantidos como fixados na R. sentença.

IX-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação da União improvida. Apelação da autora e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar alegada pela União e, no mérito, negar provimento à sua apelação e, ainda por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa

oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Juíza Convocada Daldice Santana acompanharam o Relator em menor extensão.

São Paulo, 31 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082913-8 AMS 194432
ORIG. : 9800117318 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : BEL COOK IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no v. Acórdão por não-pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084132-1 ApelReex 526281
ORIG. : 9503153905 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTENOR ALBERTI FILHO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO.

I-Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 2.288/86.

II-Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima.

III-Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento.

IV-Apeleção provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o Relator em menor extensão e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084655-0 ApelReex 526801
ORIG. : 9600246505 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E
EFETIVA LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APDO : LABORATORIO OMICRON SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA
ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084781-5 AMS 194541
ORIG. : 9700343995 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADV : GILBERTO ALONSO JUNIOR
ADV : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087106-4 APELREEX 529292
ORIG. : 9700511782 7 VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : CONSTRUTORA IKAL LTDA MASSA FALIDA
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091372-1 ApelReex 533523
ORIG. : 9714053510 2 Vr FRANCA/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : CALCADOS DONADELLI LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092293-0 ApelReex 534436
ORIG. : 9700372685 3 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
APDO : COFIBAN CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.093295-8 AMS 194824
ORIG. : 9802054860 1 Vr SANTOS/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : COML/ ESTRELA D ALVA LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105962-6 ApelReex 547676
ORIG. : 9700000024 1 Vr CRAVINHOS/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO
AGRICOLA WATANABE LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107307-6 AMS 196498
ORIG. : 9706089004 2 Vr CAMPINAS/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ELIANA A ALMEIDA SARTORI
APDO : LENA E CIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.109277-0 ApelReex 551358
ORIG. : 9814042927 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : ESTACAO CONTABIL S/C LTDA e outro
ADV : DONIZETT PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115072-1 AMS 197110
ORIG. : 9800522662 3 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADV : CELSO GUSUKUMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.118019-1 APELREEX 560351

ORIG. : 9600224013 15 VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ANGELO GATTI E OUTROS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.60.00.000006-7 REOMS 232998
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS embargos de declaração em remessa ex-offício
em mandado de segurança
PARTE A : JOAO CARLOS PETUCO
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.012382-9 AMS 202844
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO E
SCHOUERI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014955-7 AMS 214120
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023166-3 APELREEX 675035
ORIG. : 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
ADV : FERNANDO MORAES MENEZES GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.055795-7 AMS 210872
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HP JUNTAS LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.000030-5 AC 1023253
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP
APTE : CALIFORNIA PRO ROLLER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA NOBRE / QUARTA
TURMA

E M E N T A

ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA.

- 1.O erro na classificação da mercadoria importada, por si só, não gera a pena de perdimento. Contudo, evidenciada a conduta dolosa do importador neste sentido, torna-se de rigor a sua aplicação.
- 2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.004736-4 AMS 204576
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU COM ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I-É de ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos a partir da impetração do mandamus, a teor do art. 168 do CTN.

II-Não tendo a Lei Maior imposto nenhuma limitação à não-cumulatividade - e, portanto, ao direito de compensação do IPI - não poderia esse direito ser restringido por lei inferior.

III-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno.

São Paulo, 22 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004862-3 AMS 211295
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA e outro
ADV : VANESSA STORTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.13.002085-8 ApelReex 719518
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CURTUME BELAFRANCA LTDA e filia(l)(is)
ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- Honorários advocatícios mantidos à razão de 5% sobre o valor da causa para cada réu, nos termos, porém, do art. 21, caput, do CPC.

VII-Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhe negava provimento e a Des. Federal Therezinha Cazerta lhe dava integral provimento e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em maior extensão, vencida parcialmente a Des. Federal Therezinha Cazerta que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000206-3 AC 1316571
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N R LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000710-3 AC 1340303
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP embargos de declaração em
apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.16.002260-2 AC 777884
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.063631-7 AI 121333
ORIG. : 199961000433764 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : ROSANE ROSOLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. HORÁRIO.

I- O "Voz do Brasil" em algumas localidades é o único programa informativo ao qual algumas minorias têm acesso. São informações não só de caráter político - manifestações do Poder Executivo e Legislativo - mas sobretudo sobre as condições de navegabilidade, dos aeroportos etc. Privar esses povoados do acesso a essas informações não seria recomendável, num País com as dimensões do Brasil e com as diferenças regionais, sócio-culturais e econômicas - para citar algumas - que apresenta.

II- De outro lado, não se pode ignorar os prejuízos experimentados por algumas rádios que ficam com o horário das 19 às 20 h vinculado a essa programação, sem poder veicular, quer alguma informação de interesse público, quer algum outro tipo de entretenimento.

III- A solução mais plausível seria elastecer o período diário em que a programação oficial poderá ter início. Essa solução, aliás, já vem sendo abraçada pelo próprio legislador, consoante se verifica no Anteprojeto de Lei de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Banir o programa das rádios causaria prejuízos a pequenas populações que só têm acesso às informações através desse programa. Ademais, a liberdade de informação e expressão do Estado também deve ter guarida constitucional.

IV-Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Desembargador Federal Relator lhe dava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011663-1 AC 573747
ORIG. : 9600197490 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN e outro
ADV : SUMIE ARIMA

APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC previsto no Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-A verba honorária fixada no feito principal não guarda relação com os honorários advocatícios a serem fixados no processo de embargos à execução. In casu, neste aspecto, mantida a R. sentença a quo.

V-Apelação dos autores conhecida. Apelação da União, Remessa Oficial e Apelação dos autores improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer da apelação dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca com quem votou a Juíza Convocada Daldice Santana, vencido o Relator que dela não conhecia e, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação dos autores.

São Paulo, 24 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.013455-4 AC 575863
ORIG. : 9803037145 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A União não é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo não possui legitimidade passiva ad causam.

II-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-Não há que se falar em nulidade da R. sentença, uma vez que o dispositivo foi proferido nos termos do pedido constante da exordial.

IV-"A teor do que reza o art. 25 do ADCT de 1988, o Decreto n.º 87.043/82 vigeu até a data de 5 de abril de 1989 (180 dias contados da data da promulgação da atual Carta Magna), sendo certo que não poderia a contribuição ao salário-educação, ser exigida após a mencionada data, em face da ausência de dispositivo legal que definisse a sua base de cálculo, situação essa que permaneceu inalterada até o advento da Lei n.º 9.424/96.

V-Em conformidade com o que dispõe o art. 66, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária, daí porque as parcelas da contribuição para o salário-educação (Decreto-Lei n.º 1422/75, e Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82) podem ser compensadas com parcelas vincendas do próprio salário-educação (Lei n.º 9424/96).

VI-Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula n.º 162 do Egrégio STJ).

VII-Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, tendo como termo 'a quo' a data de 1º de janeiro de 1.996, os quais substituem a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

VIII-Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região, AC n.º 98.03.083502-5/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Pires, v.u., julgado em 12/4/00, DJU de 23/3/01)

IX-Preliminar de legitimidade passiva ad causam da União suscitada em contra-razões pelo FNDE rejeitada. Preliminar de prescrição suscitada pelo FNDE e pelo INSS em contra-razões rejeitada. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva ad causam da União suscitada em contra-razões pelo FNDE, bem como rejeitar a preliminar de prescrição suscitada pelo FNDE e pelo INSS em contra-razões, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em extensão diversa, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

Lavrará o acórdão o Des. Federal Newton De Lucca, nos termos dos arts. 49, inc. IV, letra "b" e 85 do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 12 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.019568-3	AC 583074
ORIG.	:	9806112466	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	NITTOW PAPEL S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
REL ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Inocorrência da prescrição nos termos do voto do Relator.

II-"A teor do que reza o art. 25 do ADCT de 1988, o Decreto n.º 87.043/82 vigeu até a data de 5 de abril de 1989 (180 dias contados da data da promulgação da atual Carta Magna), sendo certo que não poderia a contribuição ao salário-educação, ser exigida após a mencionada data, em face da ausência de dispositivo legal que definisse a sua base de cálculo, situação essa que permaneceu inalterada até o advento da Lei n.º 9.424/96.

III-Em conformidade com o que dispõe o art. 66, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária, daí porque as parcelas da contribuição para o salário-educação (Decreto-Lei n.º 1422/75, e Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82) podem ser compensadas com parcelas vincendas do próprio salário-educação (Lei n.º 9424/96).

IV-Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula n.º 162 do Egrégio STJ).

V-A emissão do Real, nos termos preconizados pelo art. 38 da Lei n.º 8.880/94, foi realizada com a conversão paritária da URV, inexistindo, assim, qualquer expurgo inflacionário no período compreendido entre julho e agosto de 1.994.

VI-Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, tendo como termo 'a quo' a data de 1º de janeiro de 1.996, os quais substituem a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

VII-Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região, AC n.º 98.03.083502-5/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Pires, v.u., julgado em 12/4/00, DJU de 23/3/01)

VIII-Preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada em contra-razões pelo FNDE rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal suscitada em contra-razões pelo FNDE, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Souza Pires, vencido parcialmente o Des. Federal Newton De Lucca que a acolhia parcialmente e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em extensão diversa, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

Lavrará o acórdão o Des. Federal Newton De Lucca, nos termos dos arts. 49, inc. IV, letra "b" e 85 do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 5 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023988-1 AMS 200335
ORIG. : 9703014160 4 VR RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES
CLINICAS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028583-0 AMS 201069
ORIG. : 9700305422 12 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
em mandado de segurança
APTE : TECNOPRESS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036004-9 AC 602742
ORIG. : 9800053409 13 VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038870-9 AMS 202139
ORIG. : 9800372490 15 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.040095-3 AMS 202527
ORIG. : 9800446060 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.043696-0 ApelReex 612121
ORIG. : 9700414108 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044079-3 AMS 204152
ORIG. : 9806034830 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED
ADV : RENATA ADELI FRANHAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046032-9 AMS 204422
ORIG. : 9700457729 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056455-0 ApelReex 628888
ORIG. : 9800134891 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ARIZONA e outros
ADV : EDUARDO TORRES CEBALLOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.058513-8 AC 631711
ORIG. : 9700387135 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.060402-9 ApelReex 635030

ORIG. : 9700463354 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAVID FERNANDES GONCALVES e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.

2.De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios.

3.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

4.A condenação por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas se defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.

5.Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer a remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073237-8 AMS 211934
ORIG. : 9700330516 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL
LTDA
ADV : JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO ART. 636, § 1º DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

I-A intimação pessoal do procurador da União deu-se em 10/8/00 e a apelação foi interposta em 1º/9/00 sendo, portanto, tempestiva.

II-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo cabível referida exigência no âmbito trabalhista.

III-Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contra-razões e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 18 de abril de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.008122-5 AC 696854
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.03.001371-0 AMS 219289
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP embargos de declaração em apelação

em mandado de segurança
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAM TOSCANO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002713-1 AC 1316553
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará de ofício a prescrição" (artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.19.018692-7 AMS 212592
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COML/ NOVO ANEL LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

II-O mandado de segurança é a via adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário.

III-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV-"A teor do que reza o art. 25 do ADCT de 1988, o Decreto n.º 87.043/82 vigeu até a data de 5 de abril de 1989 (180 dias contados da data da promulgação da atual Carta Magna), sendo certo que não poderia a contribuição ao salário-educação, ser exigida após a mencionada data, em face da ausência de dispositivo legal que definisse a sua base de cálculo, situação essa que permaneceu inalterada até o advento da Lei n.º 9.424/96.

V-Em conformidade com o que dispõe o art. 66, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária, daí porque as parcelas da contribuição para o salário-educação (Decreto-Lei n.º 1422/75, e Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82) podem ser compensadas com parcelas vincendas do próprio salário-educação (Lei n.º 9424/96).

VI-Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula n.º 162 do Egrégio STJ)." (TRF - 3ª Região, AC n.º 98.03.083502-5/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Pires, v.u., julgado em 12/4/00, DJU de 23/3/01)

VII-Preliminares de carência de ação e inadequação da via eleita arguidas pelo FNDE em contra-razões rejeitadas. Preliminar de prescrição quinquenal suscitada em contra-razões pelo INSS e FNDE rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e inadequação da via eleita arguidas pelo FNDE em contra-razões, bem como a preliminar de prescrição quinquenal do INSS e do FNDE suscitada em contra-razões e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em extensão diversa, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

Lavrará o acórdão o Des. Federal Newton De Lucca, nos termos dos arts. 49, inc. IV, letra "b" e 85 do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 12 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.026093-3 AMS 220740
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : H V VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I- "A teor do que reza o art. 25 do ADCT de 1988, o Decreto n.º 87.043/82 vigeu até a data de 5 de abril de 1989 (180 dias contados da data da promulgação da atual Carta Magna), sendo certo que não poderia a contribuição ao salário-educação, ser exigida após a mencionada data, em face da ausência de dispositivo legal que definisse a sua base de cálculo, situação essa que permaneceu inalterada até o advento da Lei n.º 9.424/96.

II-Em conformidade com o que dispõe o art. 66, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária, daí porque as parcelas da contribuição para o salário-educação (Decreto-Lei n.º 1422/75, e Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82) podem ser compensadas com parcelas vincendas do próprio salário-educação (Lei n.º 9424/96).

III-Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula n.º 162 do Egrégio STJ).

IV-A emissão do Real, nos termos preconizados pelo art. 38 da Lei n.º 8.880/94, foi realizada com a conversão paritária da URV, inexistindo, assim, qualquer expurgo inflacionário no período compreendido entre julho e agosto de 1.994.

V-Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, tendo como termo 'a quo' a data de 1º de janeiro de 1.996, os quais substituem a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária." (TRF - 3ª Região, AC n.º 98.03.083502-5/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Pires, v.u., julgado em 12/4/00, DJU de 23/3/01)

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em extensão diversa, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

Lavrará o acórdão o Des. Federal Newton De Lucca, nos termos dos arts. 49, inc. IV, letra "b" e 85 do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 5 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.056469-3 AC 838706
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GERSON WAITMAN
APDO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.056470-0 AC 838707
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GERSON WAITMAN
APDO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.061921-9 AC 855463
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.

1.O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

2.Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

3.Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

4.Norma constitucional de limitação aos juros, de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar expressamente revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (artigo 161 e seu §1º do Código Tributário Nacional).

6.O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

7.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

8.A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

9.A dívida objeto da execução fiscal é tributária, sendo incabível a redução de multa, prevista na Medida Provisória nº 1571-1, convertida na Lei Federal nº 9.639/98 que "Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

10.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.00.021089-6 AI 133736
ORIG. : 200161090023607 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RADIO EDUCADORA DE LIMEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. HORÁRIO.

I- O "Voz do Brasil" em algumas localidades é o único programa informativo ao qual algumas minorias têm acesso. São informações não só de caráter político - manifestações do Poder Executivo e Legislativo - mas sobretudo sobre as condições de navegabilidade, dos aeroportos etc. Privar esses povoados do acesso a essas informações não seria recomendável, num País com as dimensões do Brasil e com as diferenças regionais, sócio-culturais e econômicas - para citar algumas - que apresenta.

II- De outro lado, não se pode ignorar os prejuízos experimentados por algumas rádios que ficam com o horário das 19 às 20 h vinculado a essa programação, sem poder veicular, quer alguma informação de interesse público, quer algum outro tipo de entretenimento.

III- A solução mais plausível seria elastecer o período diário em que a programação oficial poderá ter início. Essa solução, aliás, já vem sendo abraçada pelo próprio legislador, consoante se verifica no Anteprojeto de Lei de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Banir o programa das rádios causaria prejuízos a pequenas populações que só têm acesso às informações através desse programa. Ademais, a liberdade de informação e expressão do Estado também deve ter guarida constitucional.

IV-Agravo parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Desembargador Federal Relator lhe negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhe dava provimento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 12 de junho de 2002. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.028897-6	AI 138994
ORIG.	:	200061030047706	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA	
ADV	:	EDU MONTEIRO JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. HORÁRIO.

I- O "Voz do Brasil" em algumas localidades é o único programa informativo ao qual algumas minorias têm acesso. São informações não só de caráter político - manifestações do Poder Executivo e Legislativo - mas sobretudo sobre as condições de navegabilidade, dos aeroportos etc. Privar esses povoados do acesso a essas informações não seria recomendável, num País com as dimensões do Brasil e com as diferenças regionais, sócio-culturais e econômicas - para citar algumas - que apresenta.

II- De outro lado, não se pode ignorar os prejuízos experimentados por algumas rádios que ficam com o horário das 19 às 20 h vinculado a essa programação, sem poder veicular, quer alguma informação de interesse público, quer algum outro tipo de entretenimento.

III- A solução mais plausível seria elastecer o período diário em que a programação oficial poderá ter início. Essa solução, aliás, já vem sendo abraçada pelo próprio legislador, consoante se verifica no Anteprojeto de Lei de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Banir o programa das rádios causaria prejuízos a pequenas populações que só têm acesso às informações através desse programa. Ademais, a liberdade de informação e expressão do Estado também deve ter guarida constitucional.

IV-Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Desembargador Federal Relator lhe dava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhe negava provimento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 28 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001260-0 AMS 214211
ORIG. : 9800239022 6 Vr SAO PAULO/SP agravo em apelação em mandado de
segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016395-9 AC 683202
ORIG. : 9200249817 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUGUSTO MASSAYA KATSUDA e outros
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017842-2 REO 685234
ORIG. : 9500378132 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SOLIDOR INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
ADV : MILTON SAAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores relativos ao FINSOCIAL.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2001.03.99.017842-2, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017843-4 AC 685235
ORIG. : 9600087237 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLIDOR INDL/ LTDA

ADV : GILBERTO SAAD
ADV : MILTON SAAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.

6.Apelação do contribuinte não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação do contribuinte e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037028-0 AC 717887
ORIG. : 9800321942 12 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : TELESIS SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.056254-4 ApelReex 754758
ORIG. : 9700126293 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS HISSAO SUGUIHARA e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENITÁRIAS. FÉRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I-O imposto de renda (art. 43, I e II CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial.

II-Nos termos da Súmula n.º 125 do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das férias quando da rescisão do pacto laboral tem natureza indenitária, razão pela qual não incide o imposto de renda.

III-A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado "Programa de Aposentadoria Incentivada", constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário.

IV-Os índices de correção monetária serão discutidos na fase de execução do julgado.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma.

VII-Apeleção fazendária parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial improvida. Apeleção do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apeleção fazendária, negando-lhe provimento, assim como à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apeleção do contribuinte, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056259-3 AC 754762
ORIG. : 9700225313 15 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apeleção
cível
APTE : MARTINS E SALVIA ADVOGADOS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009755-4 AC 1353153
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
APDO : OLGA CAMARA BIAGIOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA ROSSI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA.

- 1.Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora.
- 2.Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível.
- 3.Indícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF.
- 4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.06.008492-8 AC 995657
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RAGONHA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
- 2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
- 3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005119-0 AC 1329784
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARAVELA PORTUGUESA
LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005120-7 AC 1373891
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARAVELA PORTUGUESA
LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007467-0 AC 1331275
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007975-8 AC 1331255
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaração em apelação cível

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAES E DOCES ANDRE LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.009261-1 ApelReex 1311060
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.010170-3 AC 1329615
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFIX COML/ E IMPORTADORA LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010902-7 AC 1333117
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.011210-5 AC 1334429
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RECOPEL EMBALAGENS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.82.006683-1 AC 1114446
ORIG. : 1F VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.003448-0 AI 146962
ORIG. : 200161000315776 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO LITORAL S/C LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. HORÁRIO.

I- O "Voz do Brasil" em algumas localidades é o único programa informativo ao qual algumas minorias têm acesso. São informações não só de caráter político - manifestações do Poder Executivo e Legislativo - mas sobretudo sobre as condições de navegabilidade, dos aeroportos etc. Privar esses povoados do acesso a essas informações não seria recomendável, num País com as dimensões do Brasil e com as diferenças regionais, sócio-culturais e econômicas - para citar algumas - que apresenta.

II- De outro lado, não se pode ignorar os prejuízos experimentados por algumas rádios que ficam com o horário das 19 às 20 h vinculado a essa programação, sem poder veicular, quer alguma informação de interesse público, quer algum outro tipo de entretenimento.

III- A solução mais plausível seria elastecer o período diário em que a programação oficial poderá ter início. Essa solução, aliás, já vem sendo abraçada pelo próprio legislador, consoante se verifica no Anteprojeto de Lei de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Banir o programa das rádios causaria prejuízos a pequenas populações que só têm acesso às informações através desse programa. Ademais, a liberdade de informação e expressão do Estado também deve ter guarida constitucional.

IV-Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Desembargador Federal Relator lhe negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017883-0 AI 154583
ORIG. : 200261060036525 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ SO NATA DE FERRAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98.

I-O mandado de segurança é a via adequada para a discussão sobre a exigibilidade de tributos.

II-A Lei n.º 9.718/98 acabou por alterar o núcleo que qualificava a COFINS como a contribuição prevista e recepcionada pela Constituição, quando tentou equiparar os conceitos de faturamento ao de receita bruta (art. 3º), equiparação essa que pretendeu igualar não apenas conceitos absolutamente distintos como terminou por ignorar uma distinção inequivocamente consagrada na ordenação jurídica pátria.

III-Considerando-se que a base de cálculo determina a natureza do tributo e que a COFINS foi recepcionada com as bases de cálculo previstas na LC 70/91, o art. 3º da Lei n.º 9.718/98 cria uma nova fonte de custeio que - apesar do nome e até da referência contida no seu art. 1º da mesma lei - não é a mesma COFINS recepcionada pela Constituição, posto que esta tem as bases de cálculo ali definidas e, portanto, recepcionadas.

IV-Alegações de que a Emenda Constitucional n.º 20, que entrou em vigor em 16.12.98 (dezoito dias após a publicação da Lei nº 9.718), convalidaria os vícios da lei anterior não podem ser aceitas, já que não há como tornar constitucional norma prévia, eivada do vício de inconstitucionalidade.

V-Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo,

nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002855-0 AMS 248357
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GASTROMEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.018423-6 AC 950977
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREAÇÕES INFANTIS JULI ANE LTDA -ME
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - PREÇO VIL.

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046940-2 AI 185545
ORIG. : 8900033522 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1.No período compreendido entre a apresentação do precatório e o termo final do exercício seguinte não incidem juros. Não há mora. Trata-se do prazo para o cumprimento da obrigação.

2. Antes ou depois deste prazo, incidem juros. Antes, porque o poder público estava em mora. Depois, porque, no prazo que lhe concedeu a Constituição Federal, não quitou a obrigação.

3. Recurso parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009893-2 ApelReex 1378930
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA e outros
ADV : GLAUCO BELINI RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014051-1 AMS 272666
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2. Constitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

3. Remessa Oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025899-6 AC 1217339
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Agravo intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.09.006672-0 ApelReex 1284405
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.09.007719-4 AC 1095401
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : AGROCERES NUTRICA O ANIMAL LTDA e filia(l)(is)
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.10.005630-3 AMS 264170
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP agravo em apelação cível
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.19.008397-0 AC 1316613
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.021620-5 AC 1298451
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA .

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.037554-0 AC 1319558
ORIG. : 2F VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LA PLATA E CIA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Em virtude do improvimento do recurso de apelação, restou mantida a verba honorária fixada pela r. sentença.
4. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, a ser dividido, por igual, entre os réus.
5. Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.049858-2 AC 1361641
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
APDO : ELIZABETE CARDOSO DO PRADO
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
PARTE R : AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADV : EMYGDIO SCUARCIALUPI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber honorários advocatícios.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.075366-2 AI 226195
ORIG. : 200461270016837 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : RODRIGO SILVA COELHO
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA MERAMENTE DE DIREITO.

1.É desnecessária a realização de prova pericial para elucidar matéria meramente de direito.

2.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009686-1 AMS 269671
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RB E S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017019-2 AC 1350217
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KURT PAUL PICKEL
ADV : ADRIANO BONI DE SOUZA
ADV : JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - TAXA SELIC.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

3.A constituição do título judicial, na vigência da Lei Federal nº 9.250/95, sem a deliberada inclusão da taxa SELIC, impede a sua incidência na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031250-8 AC 1356395
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

- 1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
- 2.De outra parte, o título judicial, posterior à Lei Federal nº 9.250/95, determinou a aplicação da taxa SELIC.
- 3.Neste ponto, a eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034220-3 AC 1249081
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.004751-0 AC 1358578
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLAUDE SASSOON
ADV : FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001992-0 AC 1227996
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : REINALDO MORAES OLIVEIRA e outros
ADV : LEONARDO GRUBMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.013814-0 AC 1866743
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.009222-1 AC 1174606
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.11.001778-5 AMS 265981
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão ou contradição. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.20.004373-6 AMS 268724
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
APDO : HERIVELTO SENA PERES e outros
ADV : EDSON ROBERTO BENEDITO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".

2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.

3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)".

4.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.005394-1 AC 1349628
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERFACE AUTOMACAO CONSULTORIA MANUTENCAO E
MONTAG
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040684-9 AC 1361640
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : MIRIAM LUNARO BATTISTIN
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041720-3 AC 1325544
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000680-0 AMS 265703
ORIG. : 9806039548 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO CAMILO DAVILA ROMEO
ADV : PLINIO CHRISTOFORO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO ESTRANGEIRO - INGRESSO PROVISÓRIO NO PAÍS - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM NACIONALIZAR O BEM - INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO.

- 1.O ingresso temporário de veículo estrangeiro no país, não configura importação quando ausente o interesse em nacionalizar o bem. Afasta-se a pena de perdimento.
- 2.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010712-7 AC 1299369
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA
ADV : ANDRE DA COSTA RIBEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010799-1 ApelReex 1242717
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.003266-3 AMS 304654
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : LUDIVAL MOVEIS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.040588-6 AC 1329656

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

1. A empresa é parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito do sócio.
2. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário
3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035504-5 AI 266923
ORIG. : 0400007095 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GILMERSON DA COSTA E SILVA
ADV : JOEL FREITAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087481-4 AI 278090
ORIG. : 200361020107495 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão ou contradição. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087483-8 AI 278092
ORIG. : 200361020107501 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão ou contradição. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097181-9 AI 280982
ORIG. : 0600001171 1 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA AMELIA DE JESUS RODRIGUES
ADV : OMAR DELDUQUE (INT.PESSOAL)
PARTE R : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE
CARVALHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002114-6 AMS 303051
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007644-5 REOMS 311197
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013316-7 AC 1355133
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DETSCH NETO
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, limitado ao montante estabelecido em 1º grau, para a mesma data.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014376-8 AMS 300883
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.020807-6 AC 1350291
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022991-2 AC 1378394
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO CARDOSO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

3.Apelação da União e Remessa oficial improvidas. Apelação do contribuinte provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024724-0 ApelReex 1340476
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMILCAR MONTEIRO MARQUES
ADV : MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - REMESSA OFICIAL.

1."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2.É o caso concreto. Na execução do título judicial, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial, para acolher a conta apresentada pela União.

3.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

4.O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em casos idênticos ao presente, no sentido do não cabimento da remessa oficial (EREsp nº 232.883/RS, EREsp nº 243.191/RS, EREsp nº 250.255/SC).

5.Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.02.002394-0 AC 1365728
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ENG PRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do contribuinte e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.05.008713-0	AC 1322170
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	embargos de declaração em apelação cível
APTE	:	LARCH COM/ PARA FERRAMENTARIA LTDA	-ME
ADV	:	ANDRE SALVADOR AVILA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.008739-6 AC 1375581
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP
APTE : RODNEY LOURENCO PREDI
ADV : JULIANA ORLANDIN
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - VERBA HONORÁRIA.

1.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

2.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.010759-0 AMS 304271
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: CORREÇÃO.

1. "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Art. 170-A, do CTN).

2. No caso concreto, o reconhecimento da prescrição quinquenal não teve como fundamento jurídico a Lei Complementar nº 118/05.

3. Embargos de declaração da União acolhidos. Embargos da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.11.006212-0 AC 1386463
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TURIBIO PORCHIA espolio
REPTE : FELICIO ANTONIO PORCHIA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.001689-0 AC 1395060
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORMEZIA NEVES
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.001695-5 AC 1395061
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORMEZIA NEVES
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.002006-5 AC 1386179

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.002009-0 AC 1386180
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.002112-4 AC 1395062
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORMEZIA NEVES
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.002121-5 AC 1395064
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : INES ZANCHETTA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.20.001534-8 AC 1270131
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ARIIVALDO CESAR JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO PIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1.A Caixa Econômica Federal tem responsabilidade objetiva pelo saque indevido, realizado por homônimo, dos valores depositados na conta vinculada ao PIS.

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011702-3 AI 292299
ORIG. : 0500000296 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
SINDCO : PEVIDI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV : PATRICIA VITAL ARASANZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025576-6 AI 295511
ORIG. : 9707074663 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : YOUSSEF ESBER YARAK
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052034-6 AI 301047
ORIG. : 9600000091 1 Vr ITUVERAVA/SP 9600001052 1 Vr
ITUVERAVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE
ISNTRUMENTO
AGRTE : VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056949-9 AG 302288
ORIG. : 200761000110664 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A
ADV : PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO: PROVA.

1.Satisfeito o crédito tributário, com o pagamento, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064072-8 AI 303261
ORIG. : 200161260121398 2 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064677-9 AI 303703
ORIG. : 200461820535601 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074267-7 AI 304970
ORIG. : 200461820092636 3F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em
agravo de instrumento
AGRTE : FABIO SANCHES MOLINA
ADV : FABIO ROMEU CANTON FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084529-6 AI 308009
ORIG. : 200361820671346 7F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088191-4 AI 310844
ORIG. : 200661020142885 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092230-8 AI 313401
ORIG. : 200561820226396 9F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em
agravo de instrumento
AGRTE : ALBANO COSTA
ADV : MARCELO WESLEY MORELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : ARTEN LANCHES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093164-4 AI 314136
ORIG. : 9808029175 1 Vr ARACATUBA/SP agravo em apelação cível
AGRTE : MOZART ROSSI VILELA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095496-6 AI 315791
ORIG. : 0600001773 1 Vr SAO ROQUE/SP 0600063061 1 Vr SAO
ROQUE/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : REVEST IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento) .

PROC. : 2007.03.00.099321-2 AI 318433
ORIG. : 9200681514 1 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : NICOLA SANCHES MOLINA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100032-2 AI 318965
ORIG. : 9200448704 21 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE BALDASSIM e outros
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100854-0 AI 319548
ORIG. : 200161820123048 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102018-7 AI 320459
ORIG. : 200761250030076 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA -ME
ADV : CAROLINE SCHNEIDER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES.

- 1.A concessão da justiça gratuita pode ser indeferida quando ausentes as provas cabais da insuficiência econômica da parte.
- 2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102377-2 AI 320657
ORIG. : 200761000218190 13 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102488-0 AI 320834
ORIG. : 200261040114786 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - INDEFERIMENTO.

1. Em razão dos depósitos em juízo que a agravada vem efetuando, deferidos em tutela antecipada, descabe a interposição do presente agravo, neste momento processual, para discutir a forma em que estes vêm sendo realizados, devendo-se aguardar o deslinde dos Embargos à Execução.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103362-5 AI 321399
ORIG. : 8800474624 14 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO ANTONIO PERINOTTO
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039256-2 AC 1232238
ORIG. : 9611006365 1 VR PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMFER COM/ DE FERROS LTDA

ADV : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050367-0 AC 1262680
ORIG. : 0400000063 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400013548 1 Vr
BARRA BONITA/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002713-0 AMS 304565
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006650-0 AMS 303843
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO DE PAULA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.011700-2 AC 1292885
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAURINDO CREMASCO espólio
REPTE : ROSA GARCAO CREMASCO e outro
ADV : EDIMILSON DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - LEITURA ELETRÔNICA DE INTIMAÇÕES - INAPLICABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A alegada ausência de recebimento de publicação por meios eletrônicos oferecidos por instituições outras que não os órgãos oficiais não é justificativa válida para o não cumprimento de determinação judicial.

2.O legislador exige a aplicação do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas nas hipóteses de extinção baseada nos incisos II e III, do artigo 267, do mesmo diploma.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017907-0 REOMS 311915

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCOS ALBERTO SANT ANA BITELLI ADVOGADOS S/C
ADV : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020152-9 AMS 307488
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023522-9 AMS 308837
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : MARES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030643-1 AMS 311003
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIUGUENES WOLISON DE MELLO DA SILVA incapaz e outros
REPTE : ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADV : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA

LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".

2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.

3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)".

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.002912-9	AC 1303070
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	AGOSTINI E AGOSTINI LTDA ME	
ADV	:	ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.08.005776-3 AC 1353627
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : NORMA LONGHIN
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.08.006478-0 AC 1371674
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ELIZABETH ROESSLE DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.09.002255-1 AMS 308078
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, ue fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.09.011032-4 AC 1382951
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : GERALDO ANTONIO DA CRUZ E OUTRO
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o juiz deve intimar a parte autora para emendar ou completar a petição inicial que não atenda às exigências dos artigos 282 e 283, sob pena de indeferimento.

2.Não cumprida a determinação judicial de regularização, afigura-se correta a extinção do feito, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu a petição inicial.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.006174-0 AC 1379875
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ALZIRA BICHO BISSOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS COLLOR I E II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

2.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.12.006389-6 AC 1355298
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : NARCISO ARCE ROCHA
ADV : MARIA BUENO DO NASCIMENTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PIS - ALVARÁ JUDICIAL - CONFLITO DE INTERESSES - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1.É possível a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

2.Contencioso o feito, compete à Justiça Federal apreciar o requerimento de alvará judicial para levantamento de PIS, pois a gestora do fundo é a Caixa Econômica Federal (artigo 109, I, da CF/88).

3.As hipóteses enumeradas em lei não exauram as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.14.000388-1 ApelReex 1379298
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3.A verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

4.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

6.Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso Adesivo do contribuinte provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.004159-6 AC 1374621
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AIR RIBEIRO DA SILVA
ADV : SANDRA LENHATE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - ATUALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.16.000761-2 AC 1386452
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROGERIO GERULAITIS
ADV : JOSE LAZARO MARRONI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.16.001062-3 AC 1393228
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : BENEDITO LUIZ GARGEL
ADV : ALINE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.20.000367-3 AC 1373072
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE DOMINGOS MINGHINI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES OFICIAIS.

1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000388-5 AC 1386212
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000484-1 AC 1386431
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NATALINO SICOTTI
ADV : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000927-9 AC 1393116
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000928-0 AC 1393117
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000929-2 AC 1393118
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000930-9 AC 1393119
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.61.22.000931-0	AC 1393120
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA	
ADV	:	MARCO AURELIO CAMACHO NEVES	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000932-2 AC 1393121
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000933-4 AC 1393122
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA.

1.Com a repetição de ação em curso, verifica-se a ocorrência da litispendência nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.

2.Ação extinta sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem a resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000934-6 AC 1393123
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

6.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000935-8 AC 1393124
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ATUALIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Com a repetição de ação em curso, verifica-se a ocorrência da litispendência nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.

4.Apelação parcialmente conhecida e improvida. Ação extinta sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação do IPC de abril de 1990.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, e julgar extinto o feito, sem a resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.22.001395-7 AC 1393115
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : DAVID ALVETI
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.26.002914-9 AC 1375588
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : RAPHAEL SALIM ABOU RIZK ESPOLIO
REPTA : ADNAN ABOU RIZK

ADV : RICARDO ABOU RIZK
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.27.000993-7 AC 1383265
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE ROBERTO DESTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.27.001548-2 AC 1383256
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUIS CARLOS MANCA e outro
ADV : LUIS CARLOS MANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
- 2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 3.O valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, de acordo com os critérios fixados.
- 4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.27.002272-3 AC 1380501
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

- 1.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.27.003272-8 AC 1380510
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LAZARO SEBASTIAO DE MORAES
ADV : JOSE GERALDO MARTINS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.27.005090-1 AC 1380499
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : DORALICE COELHO MALDOENIO
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS COLLOR I E II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.82.000457-8 AC 1340294
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.82.004386-9 AC 1279774
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALTER DI SANDRO CAULIM
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000565-1 AI 323067
ORIG. : 0009762825 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCEDÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA PARA CONTADOR JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE VALORES - DESACORDO COM A R.SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO TEMPORAL: INEXISTÊNCIA

1. Não houve preclusão temporal referente à manifestação da exequente quanto aos valores requisitados, uma vez que a providência foi adotada na primeira oportunidade após a ciência dos valores requisitados.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000608-4 AI 323092
ORIG. : 200661820549050 1F Vr SAO PAULO/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO -TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO.

1.Necessário pagamento, ainda que parcial, do crédito tributário, para que seja considerado como termo inicial do prazo decadencial o fato gerador.

2.Ausente prova do pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005225-2 AI 326273
ORIG. : 200761050014701 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE.

1.Os depósitos efetuados para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito, não podem ser levantados antes do trânsito em julgado da ação principal

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005447-9 AI 326479
ORIG. : 200461100081570 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAJOSIKE CONFECOES U LTDA
ADV : CELIA MARIA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO - DESFAZIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL.

1.O desfazimento da arrematação por vício de nulidade pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008176-8 AI 328362
ORIG. : 9700443604 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA.

1.Nas ações julgadas improcedentes, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008620-1 AI 328639
ORIG. : 9600153760 1 Vr SAO PAULO/SP 8800198040 1 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : MAURICIO DESIDERIO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008832-5 AI 328715
ORIG. : 9300021346 13 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO LAGE DE LAURENTYS e outros
ADV : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009566-4 AI 329281
ORIG. : 9700000657 1 Vr AMERICANA/SP 9700154843 1 Vr
AMERICANA/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DRAMIS TEXTIL LTDA e outros
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009918-9 AI 329553
ORIG. : 9100853623 4 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : LYLIAN OGAWA BASCHENIS e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010621-2 AI 330248
ORIG. : 200061190078845 3 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : COML/ CEGAL LTDA e outros
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010674-1 AI 329993
ORIG. : 200861020013530 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE ESPIRITA DO CINCO DE SETEMBRO
ADV : SAID HALAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2158-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1."São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (CF, artigo 195, § 7.º).
- 2.A classificação da entidade como filantrópica depende dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei Federal n.º 8212/91.
- 3.A exigência de lei complementar, pelo texto constitucional, deve ser expressa.
- 4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010986-9 AI 330391
ORIG. : 200861080011196 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - EXIGIBILIDADE MANTIDA.

- 1.O simples fato de o débito fiscal ser objeto de discussão judicial não enseja a suspensão de sua exigibilidade.
- 2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011383-6 CauInom 6100
ORIG. : 200661000048735 22 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em medida cautelar
REQTE : HELIOMAR S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : SANTA ROBERTA S/A
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012553-0 AI 331277
ORIG. : 9200489940 21 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE LUIZ KAWAMURA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012831-1 AI 331603
ORIG. : 0700000491 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMOSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM.

1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas.
2. O fato das empresas serem constituídas pelos mesmos sócios e parentes em linha reta demonstra pertencerem a grupo econômico de fato.
3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013109-7 AI 331685
ORIG. : 200661820312980 8F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013864-0 AI 332037
ORIG. : 9900000515 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : WILSON DE MORAES ROSA FILHO
ADV : IUQUIM ELIAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - SALÁRIO.

1. Verifica-se, pelos documentos juntados ao feito, que o agravante é funcionário público. Ao seu salário deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014424-9 AI 332678
ORIG. : 199961000346983 19 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO ANTONIO MORETON
ADV : HILDA PETCOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014679-9 AI 332876
ORIG. : 9900008304 A Vr EMBU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014768-8 AI 332993
ORIG. : 0200000139 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BAR E MERCEARIA OURO VERDE LIMEIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015727-0 AI 333572
ORIG. : 200661820010392 9F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCOLA DA PRACA S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016925-8 AI 334574
ORIG. : 8900066501 13 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO e outros
ADV : SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017765-6 AI 335018

ORIG. : 0000000011 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM.

- 1.As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas.
- 2.O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato.
- 3.Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018364-4 AI 335319
ORIG. : 200861000104360 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CNPJ E INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA - NÃO APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS:IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1.As hipóteses de declaração de inaptidão do CNPJ e inidoneidade de documentos emitidos por pessoa jurídica com pendências da Receita Federal estão expressamente elencados em lei e em instruções normativas produzidas pelo Fisco.
- 2.No caso concreto, a empresa teve seu CNPJ declarado inapto e seus documentos fiscais declarados inidôneos em razão da não apresentação de planilhas solicitadas.
- 3.Tendo em vista a ausência de previsão legal que justifique a penalidade aplicada à agravante, é razoável a pretensão recursal
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019216-5 AI 335943
ORIG. : 0100000079 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0100011442 1
Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
PARTE R : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA SUCESSORA - RESPONSABILIDADE, ARTIGO 133, DO CTN.

1.A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato (artigo 133, do Código Tributário Nacional).

2.Os fatos narrados e demonstrados justificam a aplicação ao caso da responsabilidade prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019712-6 AI 336482
ORIG. : 9700000034 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO - LEI ESTADUAL Nº 4.952/85.

1. "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 5º, inc. XXXV, da CF/88)
- 2.O ato foi praticado sob a égide da lei anterior: "Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causa: VI - os embargos de execução" (artigo 6º, VI, da Lei Estadual nº 4.952/85).
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020572-0 AI 337125
ORIG. : 0600000050 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA JORGE e outro
ADV : PAULO SÉRGIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA.

- 1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, ausente qualquer dado objetivo em sentido contrário, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.
- 2.A presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravante contratou advogado.
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022612-6 AI 338728
ORIG. : 200861000015994 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

- 1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
- 2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
- 3.Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025733-0 AI 340776
ORIG. : 200461820468041 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTE E SÓCIOS-COTISTAS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026615-0 AI 341468
ORIG. : 0400000148 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONOMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE, ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN.

1.São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal' (artigo 124, inciso I, do CTN).

2.Os fatos alegados e provados justificam o reconhecimento, no caso, da solidariedade prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027505-8 AI 342047
ORIG. : 200261820012413 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSRIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028727-9 AI 342970
ORIG. : 9400081197 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : MARINO ZANZINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029954-3 AI 343911
ORIG. : 9200030556 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - VEÍCULO MOVIDOS A DIESEL - RESTITUIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
- 2.O título judicial determina a restituição das "importâncias comprovadamente pagas".
- 3.Sobre os veículos movidos a diesel não era exigido o empréstimo compulsório, sendo impossível, portanto, a sua restituição.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030475-7 AI 344181
ORIG. : 9705836132 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032192-5 AI 345508
ORIG. : 0600000112 A Vr JABOTICABAL/SP 0600022131 A Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033209-1 AI 346294
ORIG. : 200661100092515 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : STERILAIR COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034485-8 AI 347084
ORIG. : 0700007266 A Vr PENAPOLIS/SP 9900093616 A Vr
PENAPOLIS/SP 9900000283 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : WILLIAM RAYES SAKR
ADV : ADILSON PERES ECHELI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036845-0 AI 348769
ORIG. : 9800014230 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV : HIDEKI TERAMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039652-4 AI 350854
ORIG. : 200861000188189 1 VR SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : CHEN LIHUA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039704-8 AI 350896
ORIG. : 200061820258223 2F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO TEODORO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040609-8 AI 351687
ORIG. : 200661820218173 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA MARTINEZ BRIGATI
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TECALLOY COMERCIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040807-1 AI 351788
ORIG. : 200161820216440 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011523-6 AC 1288765
ORIG. : 9607003950 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
2. O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012395-6 AC 1290397
ORIG. : 9805191664 2F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULIS FER COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014171-5 ApelReex 1293745
ORIG. : 9805288889 2F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CYCLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014207-0 AC 1293204
ORIG. : 9715032010 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP embargos de
declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS II G LTDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015392-4 ApelReex 1296753
ORIG. : 9805350134 2F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018660-7 AC 1314453
ORIG. : 9815043269 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018662-0 AC 1314455
ORIG. : 9815037013 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP embargos de
declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027696-7 AC 1318485
ORIG. : 0200000430 1 Vr URANIA/SP
APTE : ADEMIR JOSE FAZZIO -ME
ADV : NELSON CHAPIQUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036780-8 AC 1334596
ORIG. : 9715042163 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.039424-1 AC 1341767
ORIG. : 9815043358 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA
E OUTROS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045962-4 AC 1351161
ORIG. : 9200000822 1 Vr AMERICANA/SP 9200000459 1 Vr
AMERICANA/SP agravo em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVESTRELA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.049320-6 AC 1359575
ORIG. : 9900000885 2 Vr ITARARE/SP 9900021921 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANS RODANT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS LOZESKI FILHO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1."O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2.Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3.A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4.É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente acórdão.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.008214-4 AC 1357045
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL DE SOUZA SILVEIRA
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONCORDÂNCIA DO CREDOR COM OS VALORES APRESENTADOS PELO DEVEDOR - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1.A intimação da União Federal é pessoal. E esta ocorreu, no caso concreto, com a retirada dos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.A concordância do credor com os cálculos apresentados pela União, em embargos à execução, equivale ao reconhecimento do pedido.

3.Verba honorária devida.

4.Preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.008818-3 REOMS 311933
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOLOMEI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ ANTONIO TOLOMEI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.010358-5 AMS 311767
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCIO AURELIO PEREIRA DIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou e respectivo adicional não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficia improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.010386-0 AC 1362222
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LOUREIRO CARDOSO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013253-6 AMS 313072
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIANCARLO COLAIOCCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.019820-1 REOMS 313247
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO
FUNDAP
ADV : ALVARO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeitos de negativa, diante da prova documental e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.020087-6 AC 1383270
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUILHERME MORALES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : OMAR SAHD SABEH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.05.002817-0 REOMS 312333
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS
AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO -- GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.

2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este

3. Remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.001734-0 AC 1393849
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DEONILDE LEANE GALLINA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.09.002051-0 AC 1364742
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : ROBSON ALBINO E OUTROS
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.09.002779-6 AC 1364479
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : MARINES DOS SANTOS LOURENCO E OUTROS
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.11.002208-7 AC 1386288
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALONSO AJONAS FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.11.002527-1 AC 1386231
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE e outros
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.11.002621-4 AC 1376932
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CÁLCULOS DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1.Configura cerceamento de defesa a prolação de decisão, cujo fundamento está lastreado em fato intangível ao contraditório.

2.Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Recurso adesivo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à

apelação da Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.12.001313-7 AC 1380777
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ELIANA SILVA PEROBELI
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.12.003143-7 AC 1380785
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ESMERALDA LOPES DAS NEVES
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento

à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.12.003144-9 AC 1380786
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ENAURA GUEDES DE ANDRADE
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.16.000407-0 AC 1381302
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALEXANDRA MENARDI SOLIS
ADV : TALES EDUARDO TASSI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001904-4 AC 1375611
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO RODRIGUES ALONSO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.17.002171-3 AC 1386461
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE
ADV : AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.17.002479-9 AC 1380797
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALEXANDRE DO PRADO DAVID
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.20.002904-6 AC 1393138
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NAUALE GEORGES SAAB
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.27.001794-0 AC 1380488
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ASSUERO CASSUCI e outro
ADV : CARLOS EDUARDO CALLEGARI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.002220-2 AC 1390787
ORIG. : 0800000003 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800011311 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE LUIZ PEREIRA e outro
ADV : TANIA CRISTINA PAIXAO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002646-3 AC 1382099
APTE : AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C e outro
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de depositar os valores relativos à COFINS.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 1999.03.99.071702-6 a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 92.03.033792-0 AC 74651
ORIG. : 9104016904 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDISON ROBERTO GONCALVES e outro
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VALOR FIXADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES ADOTADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. LEI Nº 10.259/01. RESOLUÇÃO/CJF Nº 438/2005.

I.Para o fim de expedição de Requisição de Pequeno Valor, o montante da conta de liquidação foi corrigido monetariamente, pelo setor de cálculos, com base no critério estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, quanto ao critério de correção monetária, não há reparos a ser efetuados.

II.A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, regulamentou o disposto no § 3º do Artigo 100, da Constituição Federal, acerca das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça Federal.

III.Preceitua o Artigo 17 de referida Lei que o pagamento será efetuado após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

IV.Mesmo no caso de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta até a data do protocolo do ofício requisitório neste Egrégio Tribunal Regional Federal.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.107748-2 AC 147929
ORIG. : 9203023810 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 203
APTE : MANSUR JORGE SAID e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.101510-1 AC 222464
ORIG. : 9300241001 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 200/201
APTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Não há que se falar em renúncia ao direito que se funda a ação nos pedidos de desistência de recurso. A desistência do recurso independe de anuência da parte contrária e não implica a renúncia do direito.

II.Quanto ao pedido de BFB Rent Administração e Locação LTDA para a renúncia parcial do pedido, deixo de conhecê-lo por ausência de procuração outorgada com poderes especiais para renunciar.

III.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

IV.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

V.Embargos de declaração rejeitados. Agravo da União improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, negar provimento ao agravo da União e não conhecer do pedido de fls. 331/333, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.063095-0 MC 488
ORIG. : 9400120842 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NOS AUTOS DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE da medida cautelar.

I - Apreciada a apelação pela E. Quarta Turma, faz esvair de conteúdo e objeto a medida cautelar sob exame, a qual tem por escopo apenas emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença prolatada no feito principal.

II - Prejudicada a medida cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Relator com quem votou o Juiz ANDRADE MARTINS, vencido o Juiz NEWTON DE LUCCA qua a julgava procedente, condenando a requerida no pagamento de verba honorária em conformidade com seu voto, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.083010-0 AMS 176191
ORIG. : 9400120842 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : B F B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. Certificado de quitação e de regularidade. Direito do contribuinte, na inexistência de débito consolidado. Aplicação da Súmula nº 29 do extinto TFR.

1.Os certificados de quitação e de regularidade devem ser fornecidos ao contribuinte, enquanto houver débito a ser levantado, na via administrativa, pendente de decisão.

2.Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de maio de 1.998(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.036058-7 AI 87588
ORIG. : 199961820103958 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 55
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOHONSON DI SALVO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÓRGÃO COLEGIADO QUE DECIDE POR MAIORIA - NECESSIDADE DE QUE OCORRA A DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

I - Havendo o Órgão Colegiado decidido por maioria, faz-se necessária a declaração do voto vencido, para o fim de fixar o ponto de divergência.

II -Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.061544-9 AI 99280
ORIG. : 9805476472 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAMPAC S/A
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 77

EMBARGANTE : BRAMPAC S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOHONSON DI SALVO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÓRGÃO COLEGIADO QUE DECIDE POR MAIORIA - NECESSIDADE DE QUE OCORRA A DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

I - Havendo o Órgão Colegiado decidido por maioria, faz-se necessária a declaração do voto vencido, para o fim de fixar o ponto de divergência.

II - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006806-5 AMS 261519
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES DE SWAP COM FINALIDADE DE COBERTURA (HEDGE). ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99. APLICABILIDADE. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO NÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.

I. Aplicabilidade da Lei nº 9.779/99, com efeitos plenos desde dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98, determinando que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, ou de renda variável sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, sob a alíquota de 20% (vinte por cento), mesmo nas referidas operações e em outras, nos mercados de derivativos.

II. Não se vislumbra a existência de direito adquirido a contratos celebrados anteriormente à edição da MP nº 1.788, em 30/12/1998 quanto à isenção do Imposto de Renda. O fato gerador da obrigação tributária não se constituiu no momento da celebração do contrato com as operadoras financeiras, mas sim no momento da liquidação deste, sendo a base de cálculo o resultado positivo auferido nesta data.

III. A anterior exclusão de tributação de valores percebidos em contrato de swap para fins de hedge contida na Lei nº 8.981/95 não significava a ausência de fato gerador (isenção ou hipótese de não-incidência tributária), sendo perfeitamente cabível a incidência do tributo pela novel legislação.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029902-6 AMS 207298
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I.Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II.Inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a cofins com base na Lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

III.Quanto à majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º, da Lei 9718/98, não há óbice à sua alteração por meio de lei ordinária, porquanto o art. 146, III, "a", da CF/88, não exige lei complementar com tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.

IV.Não há que se falar em inconstitucionalidade das alterações trazidas pela L. 9718/98 quanto à compensação da COFINS com a CSSL, uma vez que todos os parágrafos do art. 8º, que tratavam da compensação da CSSL devida em cada período de apuração com um terço da COFINS efetivamente paga, foram revogados, expressamente, pela MP nº 1858/10, de 26/10/1999.

V.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057280-6 AC 855627
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 403
APTE : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057280-6 AC 855627
APTE : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO COM COFINS, À MÍNGUA DE RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Prescrição inócurrenre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Os recolhimentos efetuados a partir de 28.03.94 com base Parecer Normativo 03/94 são indevidos.

IV - A compensação da COFINS com COFINS, à míngua de apelo da autoria.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

VI - Reconhecida a isenção da Cofins, resta prejudicada a análise da majoração da alíquota e base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98.

VII - Apelação da autoria provida e apelação da União e remessa oficial julgadas prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autoria e julgar prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010753-1 AC 1138632
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20, MP 1973-63/00. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.002877-9 AC 959550
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PIS. INEXIGIBILIDADE COM BASE NOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. CDA FUNDAMENTADA NA MP 1.360/96. UFIR. APLICABILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. CABIMENTO.

I. Fundamentada a CDA na Medida Provisória nº 1.360/96, que determinou fosse ajustado o PIS exigido com base nos decretos mencionados, para que não excedesse o valor devido nos termos da LC 7/70 (art. 17, VIII), inexistiu excesso de execução.

II. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

III. A Lei nº 8.383/91 apenas introduziu no ordenamento jurídico critério de apuração da correção monetária, levando em consideração a inflação devolvida e substituiu o índice TRD, que, à contrariedade da UFIR, levava em conta as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e a expectativa de inflação futura.

IV. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

V. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.006494-0 AC 849501
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : FRANCISCO LUIZ ZAGABRIA DA SILVA e outros
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 136 STJ. COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

ii - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - As verbas pagas a título de indenização por licença-prêmio, não gozada por necessidade de serviço, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme a Súmula 136 do STJ.

IV - O mesmo raciocínio se aplica quando as férias/ licença prêmio não foram gozadas quando para remunerar o serviço ativo, pois esta situação não afasta o caráter indenizatório da verba.

V - Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre férias recebidas futuramente, porquanto ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470 do Código de Processo Civil.

VI - Compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, aplicando-se na correção dos valores a taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado, com exclusão de quaisquer índices de juros e correção monetária.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

VIII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.001456-7	AMS 204556
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	DILIVESA VEICULOS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

II. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

III. Incidência da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.000699-3 AC 926087
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, LEI 9065/95 E LEI 9249/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ E CSSL.

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP nº 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 e artigo 31 da Lei 9249/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis nº 8.981/95, nº 9.065/95 e nº 9249/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III - No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

IV - Apelação da autoria parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.006014-2 AC 756202
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO OZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 360 DO STJ. JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

I - A ocorrência de denúncia espontânea, a teor do que dispõe o art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.

II - A entrega de declaração relativa a tributo sujeito a lançamento por homologação sem o recolhimento do principal e consectários legais não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Inteligência da Súmula 360 do STJ.

III - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV - Mantidos os consectários legais questionados no feito, fica prejudicada a análise do pleito de compensação.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.067973-0 AI 123106
ORIG. : 9900001127 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : PAPELARIA SUZANO LTDA
ADV : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I- A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III- A penhora a ordem de 10% sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

V - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.018589-6 AC 581832
ORIG. : 9500334178 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUMACO IND/ E COM/ LTDA e outro

ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ E CSSL.

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP nº 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III - No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037636-7 ApelReex 604705
ORIG. : 9810011555 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 116
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa
falida
ADV : PEDRO GELSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037638-0 AC 604707
ORIG. : 9815025520 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DL 858/69. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

V - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

VI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003870-4 AC 1132799
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA -ME
ADV : ZULEICA RISTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. APURAÇÃO DO DÉBITO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

I. Revendo o MM. juiz "a quo", em análise aos embargos de declaração, a fixação de honorários advocatícios para apenas aplicar o encargo previsto no decreto-lei 1025/69, fica prejudicado o apelo da embargante no tocante a este tópico.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. No tocante à alegação de insubsistência da cobrança, por ser o débito oriundo de declaração de rendimento de lucro presumido, evidente o equívoco do embargante, uma vez que o título se respalda em dados declarados pelo próprio contribuinte, que, por seu turno, não conseguiu afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005855-7 AC 995656
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. UFIR.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Não procede a alegação de falta de notificação da multa - requisito exigido pelo art. 23 da L. 8036/90 -, porquanto a embargante não acostou documentos comprobatórios de tais afirmações. Ademais, consta expressamente da CDA a data da notificação, o número e a forma pela qual foi efetivada.

IV. Conforme consta da CDA, a multa aplicada teve como fundamento a infração ao art. 23, § 1º, inc. I da L. 8036/90, prevista no art. 23, § 2º, "b" da L. 8036/90. Da leitura do artigo mencionado e seus parágrafos conclui-se que a norma estabelece um mínimo e um máximo a ser aplicado em cada situação, não tendo a embargante demonstrado que o valor aplicado à multa supera o percentual da lei.

V. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

VI. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000175-0 AMS 215030
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 330
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APDO : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS Á ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento.

III. Embargos de declaração da União acolhidos. Prejudicados os embargos de declaração da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038693-6 ApelReex 720478
ORIG. : 0000000022 3 Vr ITAPETININGA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : CONFECOES MAGISTER LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECOES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042362-3 AC 726952
ORIG. : 9900000085 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA
ADV : LUIZ SERGIO LEONARDI
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.

I - Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a via dos embargos não é adequada para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários. Precedentes.

II - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046034-6 AC 733311
ORIG. : 9900000024 1 Vr TANABI/SP
APTE : TANABI MOTOR LTDA
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO.

I - Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, após a avaliação, sendo descabida sua apreciação em sede de embargos.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - No entanto, a situação ventilada na espécie refere-se à eventual direito de compensação, matéria a ser questionada em via própria, consoante expressa vedação da Lei nº 6.830/80,

V - Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por incidir, na espécie, o encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

VI - Apelação da embargante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000982-3 ApelReex 1198511
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO IMPRENSA S/A

ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LEI nº 4.117/62. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO E NÃO DE HORÁRIO.

I - Recepção parcial do art. 38, da Lei nº 4.117, de 27.08.1962, reconhecendo-se a obrigatoriedade da transmissão do programa "Voz do Brasil", afastada a fixação de horário para as emissoras, sob pena de afronta ao artigo 220 da Constituição da República.

II - Sucumbência recíproca.

III - Apelação parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023500-8 ApelReex 1174651
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA MARIA RIBEIRO MACARIO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PELO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA LEGALIDADE.

I. Reexame necessário não conhecido, porquanto o valor em discussão nos autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

II. Sob manto do princípio da legalidade somente à lei cabe a definição dos critérios de correção dos tributos.

III. É vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade.

IV. Remessa oficial não conhecida, apelação da União provida e recurso adesivo da autoria julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o recurso adesivo da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.003721-0 AC 849450
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EVALDO MELO DE SOUZA e outros
ADV : LUÍS GUSTAVO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PELO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA LEGALIDADE.

I. Sob manto do princípio da legalidade somente à lei cabe a definição dos critérios de correção dos tributos.

II. É vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade. III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010506-0 AC 1330835
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 67
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEAMWORK MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.010895-3 AC 948448
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAPRICORNIO COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I.A sentença de mérito proferida nos autos de embargos à execução fiscal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, deixando de condenar a exequente em honorários, já fixados na sentença da execução fiscal.

II.Apelação interposta sob fundamento no não cabimento da condenação em honorários, posto que o ajuizamento da ação executiva deu-se por culpa exclusiva do contribuinte.

III.Razões de apelação dissociadas do conteúdo da sentença impugnada.

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.013658-4 AC 964600
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE INTERESSE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1212/95. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICAÇÃO DA LC 7/70. SELIC. APLICABILIDADE.

I - Afastada a alegação de julgamento "citra petita" ao não ser analisada a impossibilidade de incidir a TR sobre o débito, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se especificamente sobre a questão.

II - Falece interesse à embargante insurgir-se contra a aplicação da TR, porquanto o débito executado refere-se aos vencimentos de 15/02/95 a 15/01/96, quando já em empregada unicamente a taxa Selic - que excluiu a aplicação de quaisquer índices a título de juros e/ou correção.

III - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV - O embargante não logrou desconstituir o título exequiêndo.

V - Retirados os Decretos-leis 2445/2449/88 do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

VI - Validade constitucional da MP 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9715/98, sob os diversos aspectos impugnados, excetuando-se, apenas, o efeito retroativo previsto no art. 18, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal. Constitucionalidade da L. 9715/98 declarada na ADIn 1417/DF.

VII - Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos "ex tunc", decorre a anulação dos decretos desde sua edição e da MP 1212/95 entre out/95 a fev/96. Em consequência restou incólume o inteiro teor das LC's 7/70 e 17/73, cuja vigência não foi afetada, sendo inaceitável se falar em "represtinação" pois a lei inconstitucional nasce morta não produzindo eficácia alguma na ordem constitucional.

VIII - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX - A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal, limitada, porém, a 20%, nos termos do Art. 61, da Lei nº 9.430/96.

X - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008649-0 AC 780003
ORIG. : 9711018438 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICENTE PETROCELLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO. CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PRÉVIA.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Considerando ser nula de pleno direito a segunda citação, tem-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência da União da redistribuição do feito à Justiça Federal.

III - Embora entre a data supra e a sentença (11.02.00) não tenha transcorrido o lapso prescricional, houve transcurso do prazo nesta Corte, pelo que mantenho a r. sentença com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020684-0 ApelReex 1183843
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DALVA DE SOUSA CRUZ e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. Reexame necessário não conhecido, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

III. Incide o imposto de renda nas parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Direito à repetição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre os valores pagos a título renda antecipada (resgate) e renda vitalícia (benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigida desde o pagamento indevido, acrescida de Taxa Selic.

VIII. Remessa oficial não conhecida e apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022200-6 ApelReex 1352613
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

I.Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II.Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III.Quanto ao prazo nonagesimal, restou observada sua aplicação, através da vigência da MP 1.724/98.

IV.Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto, a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V.Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

VI.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação da autoria desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial e negar

provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026363-0 AC 977862
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUSTIN NOSCHESE ROBERTS e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Intimado a autoria em sede recursal para juntar as peças essenciais, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e tendo permanecido inerte, está comprometido o conhecimento de dados indispensáveis ao julgamento do feito.

II. A não regularização no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

III. Processo extinto com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil, apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029010-3 AC 1221101
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAO ANTONIO CRUZ
ADV : EDA MARIA BRAGA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ÍNDICES DO IPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PROVIMENTO 26/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Trânsito em julgado da decisão definitiva ocorrido em 21 de outubro de 1997 e a execução iniciada em 15 de julho de 2002. Inocorrência de prescrição.

II. A inclusão dos IPC's expurgados, na fase de execução, não caracteriza ofensa à coisa julgada, quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

III.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de que é plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur". Aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal / CJF.

IV.Agravo retido e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.002636-8 AC 1289077
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIA ADALGISA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

II. Verificando-se a data de ajuizamento da ação (02/05/02) e da rescisão do contrato de trabalho (16/10/95), prescrito o direito da autoria restituir verbas rescisórias. Quanto às parcelas retidas a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, prescritas as recolhidas antes de 02/05/97.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Aplicação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, ma vez que o primeiro pagamento a ser restituído foi retido após a vigência da L. 9250/95.

VII. Mantida a fixação da sucumbência recíproca.

VIII. Apelação da autoria parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.002298-0 AC 1368125
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA
ADV : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2.Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

3.Descabida a invocação do artigo 614, II, do CPC, cuja aplicação é subsidiária (art. 1º da LEF), porquanto, presentes os requisitos dos artigos 202 do CTN e 6º, da Lei nº 6.830/80, torna-se desnecessária a apresentação da memória discriminada de cálculo.

4.O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

5.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.000219-0 AC 1339799
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Ocorrência de prescrição.

III - Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

IV - Sentença de improcedência mantida, por fundamento diverso.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010706-0 AC 1326600
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ETAPA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho inicial determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.27.000490-5 AC 1196436

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ADESÃO AO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da exequente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.040148-0 AC 1367576
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ART E VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA.

I. Em sendo o valor do débito superior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é cabível o reexame necessário.

II. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a exibição do processo administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat. A não exibição do processo administrativo, ao se ajuizar o executivo fiscal, não configura cerceamento de defesa.

III. Estão presentes na CDA todos os requisitos legais estampados pela Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º, donde ter proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

IV.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

V.Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VI.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021267-0 ApelReex 886076
ORIG. : 9800036709 1 Vr CAMPO GRANDE/MS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: VEIGRANDE VEICULOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 270
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VEIGRANDE VEICULOS LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007406-0 AC 1147469
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELZA HACAD
ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

I.Desatendido o disposto no Artigo 523, do Código de Processo Civil, pela parte interessada, não se conhece do agravo retido.

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

III.A correção monetária visa apenas à reposição do valor da moeda, atingido pelo processo inflacionário, para evitar prejuízo de uma parte em favorecimento da outra, gerando o injusto desequilíbrio econômico. Alegação de julgamento ultra petita afastada.

IV.Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

V.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI.Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022354-4 AC 1228301
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO S/C LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II.Honorários advocatícios reduzidos para 1% sobre o valor da causa.

III.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030694-2 AC 1376026
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Presritos os valores recolhidos antes de 29/10/98.

III - Estando os valores recolhidos com base no Parecer Normativo 03/94 abrangidos pela prescrição, remanesce apenas a análise da L. 9430/96.

IV - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

V - Prejudicada a análise da compensação.

VI. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da autoria julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031099-4 AMS 311345
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035817-6 AC 1339277
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 4372
APTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037493-5 AMS 309402
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Segui-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90

IV. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016648-1 AMS 264237
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : ROSY NATARIO NEVES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM RAZÃO DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

I. Não há permissão legal para a retenção de contêiner (unidade de carga).

II. Consoante o artigo 24, parágrafo único da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem.

III. O Operador de Transporte Multimodal não pode ser responsabilizado por atos a que não deu causa. Sua atividade consiste tão-somente em acondicionar a carga importada, mediante a utilização de contêineres de sua propriedade. O contêiner é uma unidade de carga que não se confunde com a mercadoria.

IV. Apelação e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.007153-0 AC 1135121
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIS POLEZI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - O pagamento do débito exequendo implica a aceitação tácita do débito exequendo, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a o pagamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Extinto o feito sem julgamento do mérito. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.010271-7 ApelReex 1177138
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL espolio
REPTE : ELIZABETE PEREIRA AMARAL
ADV : SUZETE MARIA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. OCORRIDA ANTES DE AJUIZADA A EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE VENCIMENTO.

I. Reexame necessário descabido, vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

V. Considerando-se o lapso temporal entre as datas de vencimento e a data do despacho de citação, verifica-se que não ocorreu a prescrição.

VI. Reexame necessário não conhecido e apelação da embargada provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005225-2 AMS 268784
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial em extensão diversa, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.006760-7 AMS 270838
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFICIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial em extensão diversa, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.007376-0 AC 1288864
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69.

I. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação para embargante se manifestar sobre preliminar agüida pela União em sede de impugnação, porquanto a falta de manifestação não causou prejuízo à autoria, já que a preliminar não foi acolhida pelo Magistrado "a quo".

II. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeatur

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 CTN.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. Dispensável a intervenção do Ministério Público Federal nas Execuções Fiscais e respectivos embargos pois a cobrança de contribuições/impostos pela União não configura interesse público relevante. Ademais, a questão encontra amparo, inclusive, na súmula 189 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VIII. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

IX. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

X. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

XI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004881-3 AC 1028990
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : CALCADOS CHICARONI LTDA
ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, em extensão diversa, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.004904-7 AMS 261421
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

II - Apelação da impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial e

à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001916-3 AC 1341720
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHOP AUDIO E VIDEO LTDA e outros
ADV : MARIA CECILIA LOBO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

IV. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005635-4 AMS 266465
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 391
APTE : PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento.

III. Embargos de declaração da União acolhidos. Prejudicados os embargos de declaração da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.004455-8 AC 1135753
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA
ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS 1% AO MÊS. INCABÍVEIS.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.004456-0 AC 1135754
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA
ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS 1% AO MÊS. INCABÍVEIS.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.005021-2 AC 956578
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. FALTA INTERESSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

I. Falece interesse à embargante sustentar a inexigibilidade do PIS, uma vez os decretos-leis 2445/88 e 2449/88 estão eivados de inconstitucionalidade, uma vez que a CDA não faz referência aos referido decretos. Aliás, o período cobrado é posterior a fev/96, quando já em vigor a MP 1212/95 e reedições.

II. Afastada a alegação de cerceamento de defesa ao ser julgada antecipadamente a lide, porquanto conforme se verifica à fl. 83 o magistrado "a quo" determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, quedando-se o embargante inerte.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VII. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VIII. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

X. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.009161-5	AC 1248516
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN	
ADV	:	ALENA KATERINA BRUML GARON	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS CONFORME DEC. Nº20.910/32.

I. A execução fiscal presta-se à cobrança de Dívida Ativa tanto tributária quanto não-tributária, porém os prazos de prescrição de cada uma possuem regramentos próprios.

II. A exação de dívida não-tributária também é relação jurídica de direito público. Quanto ao prazo prescricional, embora não se aplique o CTN, nem por isso se aplicará o Código Civil (art.205, 10 anos). Esta espécie de cobrança deve reger-se pelo Dec. Nº20.910/32.

III. A primeira e a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento, segundo o qual o prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.029013-2 AC 1113665
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSVEL ADM CONS S/C LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DL 858/69. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO.

I - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

II - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

III - O Decreto-Lei 858/69 subsiste mesmo após o advento da Lei n. 6.899/81, por tratar-se de regra de caráter especial, afastando-se a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei n. 6.899/81. Precedentes STJ.

IV - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.041908-6 AC 1358158
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e
outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Manutenção da verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

IV. Apelação e recurso adesivo improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.029112-5 AI 208650
ORIG. : 200461000060787 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 177
AGRTE : PRODUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS
DA AREA DE PRODUCAO PROJETOS ENGENHARIA
MANUTENCAO E LOGISTICA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009747-2 AC 923716
ORIG. : 8700000545 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : ELBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.

II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021198-0 AC 945915
ORIG. : 9411006728 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MIORI S/A IND/ E COM/
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao REFIS constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001736-5 AMS 265517
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 236
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM
EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVACAO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005655-3 AMS 268092
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI 10.833/03. APLICABILIDADE.

I. Encontrando-se totalmente dissociadas as razões da apelação do conteúdo da r. sentença recorrida, desatendido está o disposto no inciso II, do Art. 514, do CPC. Apelo da União não conhecido.

II. No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

IV. Apelação da União não conhecida, remessa oficial provida e apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União, dar provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032887-5 AMS 288468
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE PATOLOGIA MAMARIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. L.10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Impossibilidade de equiparação de atividades de atenção ambulatorial a serviços hospitalares. Precedentes.

II - A Lei 9.249/95 excetua os serviços hospitalares e somente esses da alíquota de 32%. Por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode proceder à ampliação utilizando-se de analogia.

III - No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

IV - Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

V - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.005207-0 AC 1353590
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

I. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

II. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.002789-7 AMS 276807
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ALIANCA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004441-7 AMS 270806
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: CERAMICA ATLAS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 350
APTE : CERAMICA ATLAS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento.

III. Embargos de declaração da União acolhidos. Prejudicados os embargos de declaração da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.003875-5 AMS 273816
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.000191-3 AMS 280538
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 833
APTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS Á ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento.

III. Embargos de declaração da União acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.006977-1 AMS 290980
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. L. 10637/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A base de cálculo da 10637/02 relativa ao PIS envolve matéria de cunho eminentemente constitucional.

II.Com o advento da redação dada ao art. 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, passou a ser admitida a base de cálculo por conceito de faturamento às contribuições sociais diverso daquele consagrado por doutrina ou jurisprudência. Ausência de violação a preceitos constitucionais.

III.Plena exigibilidade do Pis nos termos da L. 10.637/02, a partir de 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02).

IV.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003995-6 AC 1225581
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 106
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MOLAS PADROEIRA LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004045-4 AC 1240206
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TDS LOGISTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.000120-5 AC 1247566
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI E art. 26, da lei 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. In casu, a condenação da exeqüente em verba honorária nos autos da execução, sendo a sentença irrecorrida, conforme consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, exclui a possibilidade de incidência em duplicidade nos embargos à execução.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.002857-0	AC 1298382
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA massa falida	
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. CABÍVEL. ART. 475 CPC. CORREÇÃO ATÉ A QUEBRA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - Cabível reexame necessário a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

II - Julgamento "ultra petita" ao ser assegurada a incidência de correção monetária apenas até a data da quebra, porquanto a autoria não se insurge contra este tópico. Sentença restringida aos termos do pedido.

III. A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

IV - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

V - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

VI - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

VII - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.024954-9 AC 1243217
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. AÇÃO RECONHECENDO A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.036260-3 AC 1358199
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIER BR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : OFELIA ZANINI UEMURA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046794-2 AC 1231889
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMOM COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052540-1 AC 1251612
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, CPC. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. O fato de a executada ter apresentado prova da inexigibilidade do crédito tributário não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.

II. Restringe-se a aplicação da Portaria 115/2006 à Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que o juízo de conveniência e oportunidade sobre o cancelamento da dívida é exclusividade da Fazenda Pública.

III. De rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito e a intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para tomar providências cabíveis no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestando-se conclusivamente sobre a exigibilidade do crédito tributário.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055744-0 AC 1358285
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. CABÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I. Remessa oficial cabível nos termos do §2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

IV. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União providas, recurso adesivo da executada improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação da União e

negar provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055878-9 ApelReex 1243325
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : H 8 COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. ART. 267, VI, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. O fato de a executada ter apresentado prova da inexigibilidade do crédito tributário não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.

II. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências; todavia, inadmissível a extinção da execução fiscal em razão da paralisação do feito, pois tal hipótese não está contemplada na L. 6830/80.

III. Necessária a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.058249-4 AC 1257029
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 130
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060121-0 REOAC 1155668
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOVOINVEST CONSORCIOS S/C LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INEXIGIBILIDADE.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores após o pagamento do principal.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071103-9 AI 245377
ORIG. : 200561050060489 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRDO : MARIA TEREZA DE SOUZA LOPES e outros
ADV : FERNANDO PAZZINATTO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. ART. 17 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO.

I - A teor da lei nº 1.060/50, que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei é cabível o recurso de apelação.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094036-3 AI 254412
ORIG. : 200003990138109 3 Vr FRANCA/SP 9814039632 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. ALDA BASTO e o juiz Federal convocado MANOEL ALVARES, fizeram-no, por fundamento diverso, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002300-6 AC 999198

ORIG. : 9603088730 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 87
APTE : DEVANIR JOSE FREGONESI e outros
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
INTERES : IRMAOS FREGONESI COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA
massa falida
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016779-3 AC 1229364
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBERTO DE MORAES MALHEIRO e outro
ADV : MARIA ANGELICA RANGEL S POSTIGLIONE FANANI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 64/2005 E TAXA SELIC NÃO APLICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I.Nos cálculos acolhidos pela respeitável sentença, elaborados pela contadoria judicial, foram utilizados os índices das cadernetas de poupança, sem os juros pertinentes a essa aplicação. No que tange aos juros de mora, foram aplicados à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

II.O critério de correção monetária atacado pela União em suas razões recursais, consistente no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na taxa SELIC, não corresponde àquele efetivamente aplicado pela contadoria judicial.

III.Caracterizada está a ausência de interesse recursal.

IV.Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023076-4 REOMS 297573
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DATALISTAS S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Extinta na base de dados da autoridade fazendária os débitos que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026711-8 AC 1230750
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBANO RIBEIRO FERREIA
ADV : IBRAHIM CARLOS NASSAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 08 de setembro de 1994 e execução iniciada pelo credor em 06 de junho de 2001.

II.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006757-3 AMS 287284
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEREZ RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II.No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.026103-7 AC 1367432
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.038475-5 AC 1279655
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. COFINS. DECLARAÇÃO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO AÇÃO EXECUTIVA. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

II - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Não acarreta a declaração de inexigibilidade parcial do tributo a extinção da ação da ação executiva, uma vez que nestes casos deve ser determinada a substituição da CDA, com exclusão da legislação declarada inconstitucional.

VI - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.049672-7 AC 1315228
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHOTT BRASIL LTDA
ADV : NELSON MIESSI JUNIOR
ADV : LUIZ GASTÃO CAMBAÚVA ZÁZZERA DE CASTRO MATEUS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010973-3 AI 260513

ORIG. : 200061820556003 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEY TEIXEIRA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METALINAZA METAIS LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência, único competente para identificar os créditos preferenciais.

II - Prejudicada a análise da ocorrência de prescrição.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095168-7 AI 280400
ORIG. : 200461820298615 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES MOREIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113427-9 AG 286148
ORIG. : 200461820532211 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTRATOS COM A CDHU. INEXISTÊNCIA DE BENS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO.

I - O disposto no art. 185-A do CTN deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional, sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda Pública tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências tenham restado infrutíferas, conforme entendimento assentado na jurisprudência.

III - Na hipótese dos autos, há indícios de que de que a executada seja mera gestora de recursos públicos destinados à execução de obras referentes a programas habitacionais, nos termos dos convênios celebrados com a CDHU constantes dos autos.

IV - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000495-8 AC 1081486
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J C L DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. Resta inaplicável o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), relativamente à fixação do prazo trintenário, para a contagem da prescrição, por evidente afronta à Constituição, uma vez que a matéria, no que se refere às contribuições sociais (tributo), somente pode ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos da supracitada norma.

II. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030460-7 AC 1137445
ORIG. : 9605333180 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. ART. 267, IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. O fato de a executada ter apresentado prova da inexigibilidade do crédito tributário não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.

II. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências, todavia, inadmissível a extinção da execução fiscal em razão da paralisação do feito, pois tal hipótese não está contemplada na L. 6830/80.

III. Necessária a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045851-9 AC 1163199
ORIG. : 9715137393 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. PRAZO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e, observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a prescrição decenal, nos termos da Súmula Vinculante n.8, do STF.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001117-7 AC 1233920
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA
ADV : JOAO LINCOLN VIOL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva ocorrido em 05 de julho de 1991. Arquivados os autos em agosto de 1997. Início da execução apenas em 26/05/04.

II.Configurada está a prescrição, posto que superior a cinco anos o lapso temporal entre arquivamento e início da execução.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008405-3 REOMS 308783
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Informada pela impetrada a quitação da pendência que obstava a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011914-6 REOMS 307925
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.013251-5	AMS 294304
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. L.10.833/03. RETENÇÃO DEVIDA.

I - Impossibilidade de equiparação de atividades de atenção ambulatorial a serviços hospitalares. Precedentes.

II - A Lei 9.249/95 excetua os serviços hospitalares e somente esses da alíquota de 32%. Por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode proceder à ampliação utilizando-se de analogia.

III - No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

IV - Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

V - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019937-3 ApelReex 1378933
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADV : RUBENS GARCIA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. EXCESSIVIDADE DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE INTERESSE. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Falece interesse à União sustentar a excessividade dos honorários advocatícios, uma vez que o MM. juiz "a quo" fixou sucumbência recíproca. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

III. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inocorrente.

IV. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

V. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023717-9 REOMS 293292
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : G M A SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Extinta na base de dados da autoridade fazendária os débitos que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.05.011903-8	REOMS 296774
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
PARTE A	:	EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	
ADV	:	VILMA MARIA DE LIMA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES CADASTRAIS.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - A finalidade da certidão negativa de débitos é tão-somente demonstrar a situação de adimplência ou impontualidade da contribuinte quanto à obrigação de pagar crédito tributário, não abrangendo outras espécies de pendências administrativas.

III - Incabível a exigência de prévia regularização cadastral para que se obtenha a certidão.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006983-4 AC 1281009
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.010500-0 AC 1319014
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLAVIO PERANDIM GUIMARAES
ADV : ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INCIDENTES SOBRE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO.

I. Reconhecida pelo magistrado "a quo" a ocorrência da prescrição quinquenal, parcela considerável dos recolhimentos restaram fulminados pela prescrição, sucumbindo a autoria em parte de seu pedido.

II. Sentença reformada para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.002058-6	AC 1286246
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE	
ADV	:	HITOMI FUKASE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
INTERES	:	KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE COM O MÉRITO. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 CTN.

I - Alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e de oitiva de testemunhas para demonstração da inexistência de dolo, culpa ou excesso de poder, se confunde com o mérito, razão pela qual será juntamente com ele analisada.

II - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

III - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

IV - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

V - Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006450-6 AC 1293380
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURICIO CANTEIRO CONCEICAO
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEMANDA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. VENCIMENTOS FUTUROS. PEDIDO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Afastada a alegação ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor acostou documentos suficientes ao deslinde da demanda.

II - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

iii - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre férias a serem recebidas futuramente, pois ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470, Código de Processo Civil.

V. Aplicação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VI. Apelação da União parcialmente provida e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.023512-2 AC 1294537
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONTARBRAZIL LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE AFASTADA. CUMULAÇÃO DE

JUROS E MULTA MORATÓRIA. CABÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

IV. Plausível a cumulação de juros e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

VIII. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.026299-0	AC 1365412
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SERGIO MACIEL -ME	
ADV	:	JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.030462-4 AC 1179801
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXODUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.042502-6 REO 1358296
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST
LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034906-2 AI 297577
ORIG. : 8900099612 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERWIN WLASSAK
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064392-4 AI 303427
ORIG. : 9805609499 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA

ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAMILA MATHIAS CHIARIELLO
PARTE R : CLAUDIA MARIA ALVES BESSA
ADV : KATIA DE ALMEIDA
PARTE R : JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
PARTE R : MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização, em seu art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, mero sócio quotista.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082363-0 AI 306429
ORIG. : 200061820917164 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 163
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO
ADV : MARILZA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084488-7 AI 307991
ORIG. : 9106675751 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084788-8 AI 308231
ORIG. : 9612024901 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Mesmo no caso de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta até a data do protocolo do ofício requisitório neste Egrégio Tribunal Regional Federal.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084882-0 AI 308304
ORIG. : 0500001570 A Vr EMBU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 74
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089324-2 AI 311541
ORIG. : 9815045199 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : PRO TE CO INDL/ S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 118
AGRTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094093-1 AI 314714
ORIG. : 8700165433 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097764-4 AI 317396
ORIG. : 200361190063790 3 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 98
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RIVAN LOURENCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098266-4 AI 317792
ORIG. : 9100145459 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO GAMEIRO e outros
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100338-4 AI 319086
ORIG. : 200261820390079 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : JOSE KALIL FILHO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 86
AGRTE : JOSE KALIL FILHO
ADV : JOAO CARLOS PICCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.103975-5	AI 321812
ORIG.	:	0400000140 2 Vr	PORTO FELIZ/SP
AGRTE	:	MOACIR DIMAS FLORES RIBEIRO	
ADV	:	RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	NEOBOR IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.

I - Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução.

II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista artigo 135, do CTN.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017249-5 AC 1192489
ORIG. : 0400000061 1 Vr BATATAIS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 212
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Tendo a executado sagrado-se vencedora na demanda, cabível a condenação da União quanto ao ressarcimento de custas efetuadas nos autos por força da dicção da Lei Paulista estadual nº 11.608/03.

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036386-0 ApelReex 1223636
ORIG. : 9500000253 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CARLOS TRINDADE
ADV : LUIZ CARLOS TRINDADE
INTERES : CAFEEIRA COROADOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Honorários reduzidos a 10% do valor da causa.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039209-4 AC 1232134
ORIG. : 9607105320 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRACIA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e
outro
ADV : FABIO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20, MP 1973-63/00. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002394-9 REOMS 301887
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.006610-9	AMS 312633
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	RENATA DE PADUA ALVES	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.011826-2 REOMS 308782
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MADASA DO BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025373-6 AMS 310689
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ROGERIO SOARES PRIORI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO 1/3. SÚMULA 125, STJ. NÃO INCIDENCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas, a título de indenização por férias proporcionais e respectivos terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Necessidade do serviço tacitamente comprovada.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025389-0 AMS 312415
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação da impetrante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.026929-0 AMS 310557
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZA DE VICENTE FRANCA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS RESCISÓRIAS. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO 1/3. NÃO INCIDENCIA. SÚMULA 125, STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto desta ação é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas, a título de indenização por férias proporcionais e respectivos terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027307-3 AMS 312555
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO DA COSTA AZEVEDO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Afastada a alegação de impossibilidade do mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo da ação de repetição de indébito, porquanto a presente ação mandamental tem cunho preventivo; ademais, se os valores controvertidos estão depositados judicialmente inexistente provimento judicial de repetição.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação da impetrante provida e remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029711-9 AC 1362613
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO MAXIMO MARQUES
ADV : AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

I.Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor.

II.Segundo estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

III.Conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.030332-6 AC 1356840
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SOFISA S/A e filia(l)(is)
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

III. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.032458-5 REOMS 311194
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ITANGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Extinta na base de dados da autoridade fazendária os débitos que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.009556-0 AC 1296967
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ. VENCIMENTOS FUTUROS. PEDIDO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

ii - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre férias a serem recebidas futuramente, pois ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470, Código de Processo Civil.

IV. Aplicação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.003955-1 AMS 308938
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ANTONIO PASCHOALINI
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA.FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO 1/3. SÚMULA 125, STJ.

I - Confunde-se a alegação de ausência de direito líquido e certo com o próprio mérito da causa.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada (gratificação) como objeto desta ação é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.016211-1 AC 1368102
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL AMERICA MARCAS E PATENTES LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

I. De consignar ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000871-8 AI 323233
ORIG. : 199961120016688 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTERCAL CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA
ADV : LEONIDES PRADO RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007875-7 AI 328120
ORIG. : 200261020012066 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 87
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007973-7 AG 328192
ORIG. : 200461030070023 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO REAL LTDA
ADV : EDUARDO BORGES BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO A REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. ausência de preclusão.

I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa de substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

II - A decisão interlocutória posterior que exige reforço de penhora ou substituição de bens, não faz preclusão.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016497-2 AI 334177
ORIG. : 200561820190535 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO NASRI MADI e outro
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LOJAS KELAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA OU SEUS BENS NÃO-LOCALIZADOS. PROVIDÊNCIA PROFÍCUA.

I - Não localizada a pessoa jurídica ou seus bens, a inclusão do sócio, que exerceu a administração quando da ocorrência do fato gerador, é medida profícua a permitir a vinda de novos elementos aos autos para eventual discussão de sua responsabilização.

II - Relega-se a apuração da existência de responsabilização a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática sujeita à instrução probatória.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019019-3 AI 335777
ORIG. : 0700000054 2 Vr PIRAJU/SP 0700035812 2 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : JOSE RUBENS DE OLIVEIRA e outros
ADV : PATRÍCIA MARIA RONDINA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXCEUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. cadin. exclusão.

I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação, com o oferecimento de garantia, idônea e suficiente ao Juízo, ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - Opostos embargos à execução, oferecida penhora e recebidos no efeito suspensivo, o contribuinte não pode ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente o curso da ação principal, ressalvadas outras pendências cuja suspensão da exigibilidade não seja demonstrada.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020918-9 AI 337332
ORIG. : 200461820303441 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES KONTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 135 inc. III e 124 inc. II, ambos do CTN.

III - Presunção da legitimidade dos sócios ante a dissolução irregular da sociedade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021059-3 AI 337581
ORIG. : 200061020064185 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA

ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-a c/TN .INDISPONIBILIDADE DE BENS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024198-0 AI 339676
ORIG. : 200461820549983 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMERCIAL LA TRAINERA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO NA EXTINÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

I - Justifica-se a legitimidade passiva do sócio, mormente nos casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica carente de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II - O desempenho de funções de administração da executada durante ou após a ocorrência dos fatos geradores enseja a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias a apurar a responsabilização ou não dos sócios pelos créditos fiscais.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028288-9 AG 342594
ORIG. : 8800047025 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EUNICE PINHEIRO BACELLAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS esgotadas.

I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006980-9 AC 1279057
ORIG. : 0700010231 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR
ADV : DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA MORATÓRIA, MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192,§3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, inocorreu a prescrição.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. As multas moratórias e de ofício foram fixadas legitimamente, posto que a multa moratória observou o percentual de 20%, consecutânea com o art. 61, § 2º da L. 9430/96 e multa de ofício observou o percentual de 75%, conforme art. 44, I, L. 9430/96. Cabível ainda, a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração, porquanto configura obrigação acessória autônoma, resultante do poder de polícia da Administração Pública.

VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.009637-0	AC 1284354
ORIG.	:	9705089841	4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO	
ADV	:	SIMONE FRANCO DI CIERO	
APDO	:	OS MESMOS	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Honorários fixados em R\$ 5.000,00.

V. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da executada improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União, prejudicada a apelação da executada, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012514-0 ApelReex 1289333
ORIG. : 9705422400 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 65
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014164-8 ApelReex 1293738
ORIG. : 9705035466 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECOES MAGIC XIS LTDA
PARTE R : EDIVAL FIRMINO e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PARCIALMENTE AFASTADA.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição parcialmente afastada.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, no que foi acompanhada pelo Des. Fed. Roberto Haddad, vencida a Relatora que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017358-3 AC 1300963
ORIG. : 9707017619 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 133
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018657-7 AC 1314511
ORIG. : 9815041860 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/56
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALAIDE FERREIRA DE SOUZA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021294-1 AC 1299016
ORIG. : 9605315416 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PIS. LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO APLICÁVEL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a prescrição decenal, nos termos da Súmula Vinculante n.8, do STF.

V. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição parcialmente ocorrida.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036210-0 AC 1333489
ORIG. : 9715077242 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONTADORA NASCIMENTO S/C LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA EXEQUENTE.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho que determinou o posterior arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036260-4 AC 1333301
ORIG. : 0300000013 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0300011286 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. INAPLICÁVEL AO PERÍODO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Não procede o inconformismo da apelante contra a suposta utilização da TR, pois trata-se de cobrança de tributo, cujo vencimento data de 30/12/97, e, como é cediço, a TR foi utilizada pelo fisco até 31/12/91.

II. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Entendimento súmula vinculante nº 07, do Supremo Tribunal Federal.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.037168-0 AC 1333866
ORIG. : 9805584712 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Manutenção da verba honorária em R\$100,00.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042627-8 AC 1343618
ORIG. : 9715123287 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042853-6 ApelReex 1345125
ORIG. : 0400001277 A Vr OSASCO/SP 0400031903 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO RYOITI WATANABE -ME e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. L. 7.799/89 E L. 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051019-8 AC 1364412
ORIG. : 9800414533 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
ADV : SIMONE SOARES GOMES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA da devedora COM O Cálculo da contadoria. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS.

I. Ressente-se a devedora de interesse recursal, ante sua concordância expressa com o cálculo elaborado pela contadoria judicial. A questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão lógica.

II. Recurso adesivo não conhecido ante sua natureza acessória.

III. Apelação e recurso adesivo não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051390-4 AC 1364877
ORIG. : 0200000989 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESINATUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMELITA ISIDORA B S LEAL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inocorrente.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051743-0 AC 1365891
ORIG. : 0700000042 1 Vr MACAUBAL/SP 0700006775 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

II. Considerando a data de notificação do crédito (constituído através de auto de infração) e a data do despacho que determinou a citação, incoerreu a prescrição.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058639-7 ApelReex 1376056
ORIG. : 0100014586 1 Vr OSASCO/SP 0100509155 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANUEL PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

VII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060065-5 ApelReex 1377374
ORIG. : 0300010254 A Vr OSASCO/SP 0300240965 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE FEITOSA SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. L. 7799/89 E L. 11033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061159-8 AC 1380164
ORIG. : 8700000040 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 8700000225 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO RIBEIRO
ADV : PAULO LOPES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.008866-3 REOMS 311560
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.001730-2 AC 1363147
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBA HONORÁRIA.

I.A pretensão da requerente visa à exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, oriundas de Planos Econômicos.

II.A ré foi citada e apresentou contestação. Assim, a relação jurídica processual se formou e se desenvolveu validamente, vindo a culminar com a sentença de mérito.

III.Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo.

IV.Restam os honorários advocatícios a cargo da ré.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.006115-7 AC 1374330
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA. ÍNDICES DA POUPANÇA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.O pedido deduzido na inicial visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, monetariamente corrigida, acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

VII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406 conjugado com o Artigo 405. Portanto, a partir da citação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária.

VIII.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IX.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.000600-8 AC 1381278
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : EDVALDO ALVES PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.O pedido inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III.A pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.

V.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VII.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII.A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX.Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X.A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.002475-1 AC 1380795
ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUCAS RAMOS DAVID
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.

I.A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.072278-2 AC 515524
ORIG. : 9800329498 16 VR SÃO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CANCUN LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável; precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2003.61.09.003595-3 AC 1096147
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Atenta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da Embargada para manifestação, considerando-se orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196)

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes e deu a palavra ao senhor secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do RSE n. 2008.61.25.000795-2 (item 52 da pauta) da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em que proferiu sustentação oral o nobre defensor Dr. João dos Santos Gomes Filho. Em seguida, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: ACR n. 2008.03.99.005373-5 (item 60 da pauta), da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, e AI n. 2002.03.00.021866-8, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. Em seguida foram julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e, na sequência, os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1349486 2007.61.05.009467-8

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TATIANA SOUZA E SOUZA
ADV : RICARDO GOMES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União para arbitrar os honorários advocatícios devidos pela apelada em R\$ 1.000,00(hum mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 REOMS-SP 208624 2000.03.99.065128-7(9700136515)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MAURICIO LENINE PIRES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 REOMS-SP 314868 2004.61.00.022252-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MARTHA EKSTEIN DE SOUZA QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter, integralmente a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1401096 2008.61.00.011622-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : ANTONIO BUCATER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para reformar a decisão de Primeiro Grau e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1180927 2004.61.19.001079-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : REGINA CHISTI GARCIA KOUROS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para, caso a dívida ainda não tenha sido adimplida, autorizar à CEF, inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, mantido quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1234001 2005.61.02.002973-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BIANCA REGINA D`ERRICO
APDO : LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GISELE APARECIDA PIRONTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1278518 2005.61.02.006413-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RENATO CORREA DA SILVA
ADV : MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu apenas para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, mantida, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1399839 2006.61.00.015220-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1342115 1999.61.00.035307-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ROGERIO LUIS MACHADO
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1401715 2008.61.00.001097-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO DE DEUS GIANNASI (= ou > de 65 anos)
ADV : DURVAL DELGADO DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido inicial, condenando a CEF a aplicar, na conta vinculada do autor, a taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária considerando sua opção retroativa, acrescida de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, e nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1397547 2007.61.04.008006-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
APDO : DOMINGOS DATOGUIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1394268 2008.61.19.005234-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, de ofício reconheceu a ausência de interesse para agir, por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, arguida pela CEF, não conheceu das demais preliminares, e, no mais, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo da correção monetária do débito judicial, sejam aplicados apenas os índices oficiais, mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido em parte o DES.FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento ao recurso em maior extensão, para reformar a sentença quanto aos juros moratórios, por entender serem devidos somente na hipótese de comprovada situação de saque, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

0013 AC-SP 1247695 2005.61.00.007829-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ALCIDES MARQUES DOS SANTOS e outros
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
PARTE A : NELSON APPARECIDO PERLATTO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, de aplicação da taxa progressiva de juros, na conta vinculada do autor JOSÉ MORENO VISENTINI RUIZ, estando isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1401975 2007.61.02.005614-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE RAUL LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto a fls. 144/146, e deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantida, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1402493 2006.61.18.000213-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantida, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1092027 2006.03.99.008106-0(9713053176)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ADILSON ROSEIRO e outros
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI
PARTE A : ADILSON VANNUCCI FARIA
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de ausência de interesse para agir, por parte do autor ADILSON ROSEIRO, quanto a taxa progressiva de juros, e sob esse aspecto, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, no mais, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo da correção monetária do débito judicial, sejam aplicados apenas os índices oficiais, e isentar ambas as partes do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento ao recurso em maior extensão, para reformar a sentença quanto aos juros moratórios, por entender serem devidos somente na hipótese de comprovada situação de saque, acompanhando, no mais, a Relatora.

0017 AC-SP 1401198 2008.61.06.008363-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantido, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1179710 2004.61.00.006097-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para impor a incidência dos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice. De ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte da autora, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1259742 2005.61.24.001445-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARLINDO ANTUNES
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, determinando que a execução do julgado obedeça ao disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil, e, em havendo recusa dos bancos depositários em fornecer à parte autora os extratos necessários para o cumprimento da decisum, esta informará ao juízo de primeiro grau, que determinará àqueles a exibição de tais documentos. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1240045 2006.61.08.006001-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO APARECIDO ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1233861 2004.61.00.022810-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURICIO ITAGYBA BORGES
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice". Prejudicados os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1234080 2004.61.15.002635-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVIO POMIN e outro
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso dos autores, para reformar a sentença, afastando a extinção do feito e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a creditar, em suas contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e janeiro de 1991 (13,69%), acrescidas de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, sem cumulação com qualquer outro índice. Deixou de condenar ambas as partes a arcar com o pagamento da verba honorária e com o reembolso das custas processuais, por força do que reza o artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão para excluir o índice de janeiro de 1991 (13,69%) e definir os juros moratórios somente na hipótese de comprovada situação de saque, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

0023 AC-SP 1228026 2005.61.14.004907-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO JOSE DE CARVALHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 156130 2002.03.00.021866-8(9705483523)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : DIONISIO ROBERTO FERNANDES
ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AQUATEC QUIMICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AI-SP 285445 2006.03.00.111325-2(9705484511)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VIRTU S REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro
ADV : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
PARTE R : GILBERTO LEVI e outro
ADV : MIRELE NAVERO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que sejam mantidos os sócios no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que não conheceu do agravo de instrumento em relação a Virtu's Representação Comercial Ltda. e negou provimento ao agravo de instrumento em relação a Celso Ricardo de Moraes, para manter a decisão que indeferiu o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal.

0026 AI-SP 321243 2007.03.00.103182-3(0500080370)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : METALMIX USINAGEM INDL/ LTDA -EPP e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ROBERTA VALQUERIZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada no que concerne à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

0027 AC-SP 785997 2000.61.00.036517-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : LUIS ANTONIO LOURENCO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AI-SP 163798 2002.03.00.040351-4(200061000442769)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LUIS ANTONIO LOURENCO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 1094821 2000.61.00.044276-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIS ANTONIO LOURENCO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1256731 2000.61.00.045178-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANA MARIA DE ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1347744 2005.61.03.000039-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUCIANA DAS GRACAS CURCINO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1347745 2005.61.03.000251-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUCIANA DAS GRACAS CURCINO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARCELO EDUARDO VALENTIN CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1290738 2000.61.00.042637-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ORESTES DOS SANTOS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1290737 2000.61.00.034525-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ORESTES DOS SANTOS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
INTERES : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 782149 2001.61.05.004722-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 895384 2000.61.05.013879-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE NIANDRA LAPRESA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1199696 2000.61.00.019016-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FLAVIO PEREIRA CARDOSO e outro
ADV : ELIAS SANTOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1343901 2000.61.00.019115-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1108604 2001.61.04.002000-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANGELO DAVID BASSETTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ODAIR DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1108605 2001.61.04.002001-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANGELO DAVID BASSETTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARIA JOSE DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1404677 2006.61.00.024804-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APDO : OSWALDO URBANI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ADRIANA ALMEIDA BACARO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 330460 96.03.058532-7 (9400002682)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOLYBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
ADV : MILTON GONCALVES BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 356072 97.03.003346-6 (9300000441)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA -ME
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1166460 2007.03.99.000028-3(9400000049)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECÇÕES VAN BALMER LTDA -ME
ADV : MARCELO FRIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso e na parte conhecida negou-lhe provimento, aos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1405746 2005.61.82.039091-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA
ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal e fixar a verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 357596 97.03.006199-0 (9405023632)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JUBA S/A IND/ E COM/
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1281231 2008.03.99.008136-6(0400000012)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO ABEL BARROS
ADV : RENATO JENSEN ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 860267 1999.61.13.002908-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA
ADV : OLINTHO SANTOS NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 ACR-SP 11033 2001.03.99.013157-0(9710018930)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUCIO MAURO CLARO
ADV : DOUGLAS JOSE JORGE

Após o voto da Relatora, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Lucio Mauro Claro, pela infração prevista no art. 339 do Código Penal, quanto ao primeiro delito descrito na denúncia, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma mencionada no voto e, também, de ofício, decretando a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV c/c os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, no que foi acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento do feito.

0050 ACR-SP 24107 2002.61.81.004170-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROBERTO KIYOSHI ITO
ADV : MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Roberto Kiyoshi Ito e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até setembro de 1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV c/c os arts. 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal; e, também de ofício, reduziu a pena corporal que foi imposta ao réu para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

0051 RSE-SP 4735 2004.61.06.003611-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE DONIZETTI DE CELIS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Relator.

0052 RSE-SP 5160 2008.61.25.000795-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA
RECDO : CESAR RODRIGUES MACEDO
RECDO : APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA
ADV : JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO
RECDO : EDUARDO CESAR DITAO
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
RECDO : MOISES PEREIRA
RECDO : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
RECDO : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
RECDO : MARIO LUCIANO ROSA
RECDO : ANDRE LUCIO DE CASTRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a legitimidade do MPF, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

0053 ACR-SP 29365 2004.61.27.000444-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0054 ACR-SP 26761 2006.61.19.003142-9

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : HELIO DE VASCONCELLOS LINHARES FILHO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo ministerial e, tendo em vista que o réu já cumpriu integralmente a pena, determinou a expedição imediata de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator.

0055 ACR-SP 33817 2007.61.19.008719-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TATYANA STOYANOVA YOVCHEVA reu preso
ADV : JAIR VISINHANI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0056 ACR-SP 34659 2007.61.19.007359-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HOSSEN MOHAMED ABDUELGHDER ALBOSSEFI reu preso
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da atenuante da confissão espontânea, fixando-se as penas em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, e negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator.

0057 ACR-SP 33684 2007.61.19.002913-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : APARECIDO JANUARIO reu preso
ADV : FABIO ALBERT DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

0058 ACR-SP 11378 2000.61.81.000297-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : REINATO LINO DE SOUZA
ADV : MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0059 ACR-SP 35244 2008.03.99.063709-5(9602042710)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CELSO LUIZ ANTUNES TIerno
ADV : ANDERSON SEABRA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO KHOURI

ADV : JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE
 APDO : CARLOS TAVARES DA SILVA
 ADV : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
 APDO : EUCLIDES COUTINHO DOS SANTOS
 ADV : LUIZ ANTONIO CARVALHO (Int.Pessoal)
 APDO : WELLINGTON LADISLAU
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
 APDO : DALVA OTAVIANA DE LIMA
 ADV : NELSON FEIJO JUNIOR (Int.Pessoal)
 APDO : MARCIA JOSE ILARIO
 ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
 APDO : CILENE IGNACIO
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
 APDO : SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
 APDO : MILTON FELIX DOS SANTOS
 ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
 APDO : JOSE AMARO DO NASCIMENTO
 ADV : NELSON FEIJO JUNIOR (Int.Pessoal)
 APDO : OS MESMOS
 EXT PNB : GISLAI IGNACIO DOS SANTOS falecido
 EXT PNB : ANIBAL FRONTOURA JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0060 ACR-SP 31153 2008.03.99.005373-5(9701007972)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
 APTE : GILBERTO MAKTAS MEICHES
 ADV : ALECIO JARUCHE
 APTE : Justica Publica
 APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, no tocante à alegação de ocorrência de "bis in idem", deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e, "ex officio", declarou a extinção da punibilidade de Gilberto Maktas Meiches, pela prática do delito previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

0061 AI-SP 183431 2003.03.00.042033-4(199961000160140)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA
 ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0062 ApelReex-SP 924222 1999.61.00.016014-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA RSE-SP 5302 2001.61.03.004264-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
ADV : VLADMIR DE FREITAS
RECTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADV : EKATERINA NICOLAS PANOS
RECTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADV : LUIZ CARLOS ALVARELLI
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ACR-SP 18408 2001.61.02.008849-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : IVAN HUMBERTO CARRATU
ADV : JEAN RODRIGO CIOFFI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 36046 2009.03.00.008656-4(200861100013296)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ reu preso
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AI-SP 334198 2008.03.00.016264-1(200761110046671)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA incapaz e outro
ADV : RENE FADEL NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 951756 2001.61.00.019005-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALESSANDRO DIAS CORREA
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1278638 2006.61.00.013706-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : HELIO SUGAWARA e outro
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a DES. FED. RAMZA TARTUCE no sentido de acompanhar o voto do relator. Assim, A Turma, à unanimidade excluiu a União da lide e negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

AI-SP 331423 2008.03.00.012636-3(200361000297722)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para deferir a realização da prova testemunhal e documental, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 356450 2008.03.00.046705-1(200861000034162)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO DELGADO e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 342986 2008.03.00.028625-1(0002751534)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LEONILDES DA SILVA SOARES e outros
ADV : ROSANA MARQUES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 356697 2008.03.00.046970-9(200861000107062)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSENIRA SILVA FERREIRA e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau. Prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 307619 1999.61.09.003287-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VANIA HELENA GAINO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação para manter, integralmente, a decisão impugnada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1379397 2003.61.00.032605-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JONAS OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 278086 2006.03.00.087477-2(200661180005951)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BENEDITO CALHEIROS DE MELO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1379474 2000.61.03.005717-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE
CIENCIA E TECNOL. DO VALE DA PARAIBA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338742 2008.03.00.022628-0(200261000087670)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CANDIDO DE SOUZA COELHO
ADV : CARLOS DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 352418 2008.03.00.041346-7(200461100007886)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JULIO CELSO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1373121 2005.61.00.021192-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RICARDO FURLAN DE AZEVEDO
ADV : EVERTON TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
PARTE R : JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do embargante, rejeitando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e deu provimento ao recurso adesivo da CEF, para autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como excluir, em relação a ela, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mantida quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245880 2006.61.00.011222-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ENEAS JOAO POLUBOJARINOV
ADV : ELIAS POLUBOJARINOV
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
PARTE R : ELI SAMUEL POLUBOJARINOV e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação para manter integralmente a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 958246 2003.61.00.008306-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
APDO : ROSELENE DA SILVA FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação para manter integralmente a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1355623 2005.61.08.006403-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO GAMA RICCI
APDO : JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO e outro
ADV : SHINDY TERAOKA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 320113 2007.03.00.101674-3(200061000377224)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, mantida a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 312830 2008.61.00.005959-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : GUSTAVO GODET TOMAS
ADV : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e mantida, na íntegra, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 298139 2007.61.00.019539-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ROBERTO DIB e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e mantida, na íntegra, a decisão de primeiro grau, termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1153542 2004.61.18.000160-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação para manter, integralmente, a r. decisão que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-MS 1378417 2003.60.00.011358-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido do Sindicato demandante, a quem incumbe o pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 323988 2008.03.00.001856-6(200661000018512)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANAMAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelos agravados e não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282457 2003.61.15.000846-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBERTO DE LIMA RODRIGUES
ADV : WALTER RODRIGUES DA CRUZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação para reconhecer a procedência parcial do pleito do impetrante e lhe conceder parcialmente a segurança e lhe garantir a permanência nas fileiras da Força Aérea Brasileira-FAB até o dia 23 de janeiro de 2003, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1386084 2003.61.00.025828-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVETE COSTA DE SOUZA
ADV : NARCISO BATISTA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e deu parcial provimento ao recurso da União, tão-somente para que, em liquidação de sentença, sejam compensados os percentuais já concedidos administrativamente à autora, a título de reajuste das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 574734 2000.03.99.012319-2(9800005480)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO MOACIR FERNANDES e outros
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu as ponderações dos apelantes e deu provimento a seu recurso para reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 880784 2000.60.03.001111-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PACTO LANCHONETE LTDA e outros
ADVG : ANNAMELIA SEJOPOLES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos embargantes para fixar os honorários advocatícios na forma explicitada, mantida a r. sentença quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 355109 2008.03.00.044977-2(200761000318226)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de obter informações acerca do endereço do executado Edson Augusto Laudino, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 350479 2008.03.00.039125-3(200861000076740)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : JOSE MINGA
ADV : ALVADIR FACHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para devolver o prazo para oferecimento da impugnação aos embargos, nos termos pleiteados pela agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1273311 2004.61.02.008381-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : ADRIANA APARECIDA DA FONSECA
ADV : ELAINE CRISTINA CAMPOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mantida quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1183603 2003.61.02.014157-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso de apelação da embargante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mantida, quanto ao mais, a r. sentença termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1027945 2003.61.27.002526-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI
ADV : ALISSON GARCIA GIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 353052 2008.03.00.042263-8(200861020063313)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO -ME e outros
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida pela CEF em contraminuta e negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1364775 2003.61.00.026395-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida pela CEF e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1235005 2003.61.05.004254-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ ANTONIO GAGO
ADV : CLAUDINEI ORLANDINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1307252 2004.61.02.001830-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA THEREZA FANTINI ANDREOLLI E CIA/ LTDA e outros
ADV : AILTON LOPES MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos embargantes e CEF, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1031615 2003.61.27.000547-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI
ADV : ALISSON GARCIA GIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito deu parcial provimento ao recurso de apelação do embargante para excluir a taxa de rentabilidade cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, bem como para determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, mantida, quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1273348 2002.61.00.002003-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO
ADV : JOSE TORRES PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente as razões de apelação do embargante para julgar parcialmente procedente a ação monitoria, determinando que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento, e, após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo. E, após o ajuizamento da ação, o débito judicial será atualizado e acrescido dos juros de mora a partir da citação, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1152599 1999.60.00.006955-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA

APDO : J A PEREIRA PECAS -ME
ADV : MARCIA REGINA R DE CASTILHO SANDIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para que a multa contratual seja majorada para 10%, nos termos da cláusula décima primeira do contrato, mantida a r. sentença quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 352918 2008.03.00.042249-3(200861000019707)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de obter informações acerca do endereço do agravado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1379530 2008.61.00.000005-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
ADV : JOSE CARLOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação deduzida pela CEF em contra-razões e deu provimento ao recurso de apelação do autor para afastar a litispendência, devendo o feito retornar à Vara de origem para prosseguimento. Prejudicado o recurso adesivo interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 764539 2001.61.11.001828-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANNA RODRIGUES VIEIRA
ADV : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído por força da Medida Provisória nº2.164-41, restando prejudicado o parecer do Ministério Público Federal. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1375965 2006.61.19.000100-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APDO : ANTONIO RUBENS GRIECCO
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para afastar a ocorrência de litispendência e, por consequência anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para posseguimento do feito, nos termos do voto do relator.

AI-SP 349568 2008.03.00.037968-0(200861040067865)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKTSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 340580 2008.03.00.025417-1(200861060011191)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular no Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1120839 2003.61.00.021491-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI
APDO : AMARO ALVES DA SILVA
ADV : VALTER FERNANDES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da CEF para que o débito seja acrescido de juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas judiciais, em rateio, nos termos do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 676364 2000.61.02.006887-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PORTO DE AREIA UNIAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 805882 1999.61.05.012770-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALBERTO JORGE SILVA COLARES e outro
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 455204 1999.03.99.007539-9(9600275386) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : METALURGICA TEIMOSO LTDA
ADV : ALEXANDRE CAETANO CATARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 752793 1999.61.05.018121-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 787649 2000.60.02.000373-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 865904 2003.03.99.009880-0(9700135985) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENATO DE PONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 787780 1999.60.02.002106-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : A SALES e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 398792 97.03.079816-0 (9500309769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA ApelReex-SP 531164 1999.03.99.089053-8(9713052005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRIGOL COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 253843 2002.61.00.008932-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1259171 2006.61.08.008434-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1236264 2006.61.08.008430-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235597 2006.61.08.008014-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234159 2004.61.05.008212-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MARCELO CESAR MONTEIRO e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1368389 2006.61.05.009087-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BENEDITO ALVES FAGUNDES e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1191016 2004.61.26.004712-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MARCOS AURELIO COSTA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 299844 2004.61.00.024298-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LE SAC COML/ COURO LTDA e outro
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1097294 2006.03.99.009454-6(9806039700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 230192 95.03.006340-0 (9100000878) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : RENATO BARROS CABRAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REO-SP 439501 98.03.077577-4 (9600001714) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A : ANA CLAUDIA BONILHA incapaz e outro
REPTE : MARIVALDA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS FILINTO MULLER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 32157 95.03.090701-2 (9100000098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNAPE TECNOLOGIA NACIONAL DE PECAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CELIO PORTES DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354453 2008.03.00.044299-6(200761820393339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : ABILIO DOS SANTOS DINIZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 355278 2008.03.00.045227-8(200361260027238) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 766140 2002.03.99.000140-0(9800000332) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326279 2008.03.00.005247-1(200361030041626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 343446 2008.03.00.029394-2(9505037210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR LTDA e outros
ADV : JAIME MITSUO SUGUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320152 2007.03.00.101754-1(9605373513) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357398 2008.03.00.047940-5(200761820003460) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADV : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRDO : FRANCISCO BORGES DE SOUSA e outro
ADV : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES
AGRDO : CYRO JOSE PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 249155 2005.03.00.080507-1(9200000289) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOURA RODRIGUES E NEVES LTDA -ME
PARTE R : MARGARIDA RODRIGUES DAS NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada Moura Rodrigues e Neves Ltda. ME., nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 298901 2007.03.00.040247-7(9510004022) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS
ADV : WALDYR DIAS PAYAO
PARTE R : FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 346065 2008.03.00.032879-8(9805413349) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JULIO MARCOS NICOLAU e outro
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 275313 2006.03.00.078727-9(200561220009120) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 305730 2007.03.00.081363-5(199961090019190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : G E T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 362068 2009.03.00.003634-2(0005672910) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TERCIO CORREALI
ADV : MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO
AGRDO : CAEL COORDENADORIA E ADMINISTRACAO DE
EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 363501 2009.03.00.005473-3(200461200041533) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 364459 2009.03.00.006622-0(0600001043) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ROSE MARIA PALO
ADV : JOSE GERALDO LOUZA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALCORP IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 364383 2009.03.00.006450-7(200961000035316) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IGOR DOS SANTOS LIMA
ADV : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 124159 2001.03.00.002276-9(200061040049268) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : OSVALDO CONCEICAO PENEDO e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 362767 2009.03.00.004410-7(200861140069185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO ROCHA DE SOUZA
ADV : ARMANDO CAVINATO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 366513 2009.03.00.009268-0(9500136171) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ZAIRA DE OLIVEIRA LEME (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 346997 2008.03.00.034404-4(200861070074197) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOAO MIGUEL GARCIA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

Por indicação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 9, 11, 20 e 23, e foram retirados de pauta os processos AI n. 2008.03.00.016264-1, AC n. 2001.61.00.019005-0 e AC n.

2003.61.27.002526-3, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e os feitos referentes aos itens 59, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e 61 e 62, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. O julgamento da ACR n. 2001.03.99.013157-0 (item 49) da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce ficou suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow. Às 16h10, a Senhora Presidente agradeceu a atenção de todos e deu por encerrada a sessão. Foram julgados 144 feitos.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 98.03.043370-9 AC 423319
ORIG. : 9507024859 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outros
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DE 10% (DECRETO Nº 99.684/90). VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de março de 1990 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV - O débito deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária do FGTS, desde a época em que deveriam ter sido feitos os créditos.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, ou da data do saque posterior até o advento do novo Código Civil e após seu advento devem incidir em 1% ao mês, conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil c.c artigo 461 do Código Tributário Nacional.

VII - Descabida multa de 10%, instituída pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

VIII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

IX - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

X - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Eterno de Freitas Macedo, Luciana Plazas e Maria Amélia Santini e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a aplicação do indexador do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	98.03.047743-9	AC 424089
ORIG.	:	9714013054	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI	
APDO	:	ORLANDO DURIGAN	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, de março e de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação em pagamento de verba honorária.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

VII - Recurso adesivo da parte Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para fixar o indexador de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, para determinar a exclusão dos indexadores dos meses de maio e julho de 1990, bem como no tocante à verba honorária e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	98.03.091706-4	AC 443829
ORIG.	:	9609051472	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	NILSON NASTRI e outros	
ADV	:	CARLOS POLES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Hipótese, no tocante a designado autor litisconsorte, em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

II - Opção ao FGTS realizada pelos demais autores na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

III - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

IV - Agravo retido não conhecido.

V - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.036866-4 AC 483590
ORIG. : 9807067286 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE VIOTTO e outros
ADV : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

VIII - Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

IX - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Manoel Muniz Neto e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil e dar parcial provimento à apelação dos autores para determinar a incidência do índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.062942-3 AC 507104
ORIG. : 9710016989 1 Vr MARILIA/SP
APTE : VALDENIR MARCONDES DE SOUZA e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Remessa oficial e recursos prejudicados em relação a referido autor.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União.

VIII - Recursos da CEF e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Roberto Rodrigues Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicadas as apelações e a remessa oficial quanto ao mesmo, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.062943-5 AC 507105
ORIG. : 9810068573 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VALDENIR MARCONDES DE SOUZA e outros
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza.

II - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios afastada. Precedentes.

III - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.018169-6	AC 581439
ORIG.	:	9500192390 21 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	CELSO RICARDO DOS SANTOS	e outro
ADV	:	NANCI ANUNCIATA FRANCO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA SATIKO FUGI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, ou da data do saque posterior até o advento do novo Código Civil e após seu advento devem incidir em 1% ao mês, conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil c.c artigo 461 do Código Tributário Nacional.

VII - Verba honorária devida pela parte autora em favor da União Federal, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

VIII - Em face da sucumbência recíproca, no tocante à Caixa Econômica Federal, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

IX - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

X - Recurso da União Federal provido.

XI - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Celso Ricardo dos Santos e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil no tocante a referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, dar provimento à apelação da União Federal, em relação à qual julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação dos indexadores do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% na conta vinculada do FGTS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.00.030898-0	AC 917398
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
APDO	:	MARCILIO BARBOSA e outro	
ADV	:	SERGIO GONTARCZIK	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

II - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III - Extinção do processo de ofício sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI c.c 295, I do CPC.

IV - Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c.c. artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e

julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.028896-9 AG 234748
ORIG. : 199961000503158 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : WILSON BARRENTO e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CONTA ATIVA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA.

1. Hipótese em que não se verifica injustificada demora ou deliberada procrastinação para o cumprimento da sentença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009098-0 ACR 23851
ORIG. : 9801005114 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ANTONIO PROENCA
ADV : RONALDO CAFFARO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E DESCAMINHO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE GROSSEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

-Materialidade e autoria comprovadas no conjunto processual.

-Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa.

-A figura que se convencionou chamar "falsidade grosseira" ocorre quando o falso se mostra inapto a enganar um número indeterminado de pessoas. Ausência de elementos de segurança (má qualidade das impressões, ausência das impressões feitas por processo calcográfico, diferença de luminescência do papel suporte empregado na confecção do

selo, inexistência dos filetes coloridos de segurança e das fibras ópticas luminescentes) que, porém, não é de fácil e necessária percepção, não se inafirmando a capacidade dos selos para iludir qualquer pessoa de padrão médio de discernimento.

-Pena de prestação pecuniária que é mantida, adequando-se às finalidades de reprovação e prevenção do delito alguma dose de sacrifício pessoal além da perda representada pela mera redução patrimonial.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039995-7 AC 1235916
ORIG. : 9800437088 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : WILSON SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Para o afastamento das providências adotadas não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039996-9 AC 1235917
ORIG. : 9800493760 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : WILSON SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050260-8 AC 1365464
ORIG. : 9700343448 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.000425-3 ACR 33372
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CLAUDIA JUSTINIANO SUAREZ reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena acima do mínimo legal.

- Atenuante da confissão espontânea, reconhecida na sentença, afastada com a redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a aplicação da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes.

- Transnacionalidade do tráfico provada pelas evidências de destinação do entorpecente ao exterior e percentual reduzido ao mínimo previsto.

- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminoso atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminoso, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional.

- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e dar parcial provimento ao recurso da defesa para fins de redução da pena-base e do percentual de aumento da transnacionalidade, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.19.002282-6 ACR 34425
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALEXANDRE BOCO reu preso
ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. PENA.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

-Pretensão de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º no percentual máximo que se rejeita, já por, a juízo do relator, descabido o benefício.

-Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051074-6 AC 1363883
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA ZAKIE ATIYEH
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.002536-6 AC 1267238
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA BERNADETE CERQUEIRA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.005402-0 AC 1267239
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA BERNADETE CERQUEIRA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049934-2 AC 740904
ORIG. : 9700309649 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : APARECIDO JOAQUIM FERREIRA e outros
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

6. A transação celebrada nos termos da Lei Complementar n. 110/01 deve ser validada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente em relação a um dos autores.

7. Homologada a transação celebrada entre a ré e Genivaldo Medeiros Tomé e prejudicada a apelação em relação a ele. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.013854-4	AC 789535
ORIG.	:	9700617700	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
APTE	:	ELISEU ANTUNES DOS SANTOS e outros	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APTE	:	JOSIAS MARTINS JUNIOR	
ADV	:	NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR	
APTE	:	FRANCISCO FERREIRA BARROS	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Diante da inércia da parte autora, homologa-se o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01.

3. Homologada transação realizada pelo co-autor Elizeu Antunes dos Santos. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, homologar a transação celebrada entre a agravante e o autor Elizeu Antunes dos

Santos e negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.028515-6 AC 934462
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR OBELINIS e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.003402-2 AC 1250654
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DAURO COSTA LOPES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.004361-0 AC 1260542
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.004406-6 AC 1260543
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003162-0 AC 1255803
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELCIO JACINTO DA SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030535-8 AC 1229924
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA APARECIDA GARCIA BARONE e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.012464-5 AC 1255806
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.013228-9 AC 1255807
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000838-1 AC 1285839
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANGELA PAULO DO PRADO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013017-4 AC 1241809
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IZABEL JOSEFA DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.18.001121-1 AC 1368367
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005594-6 AC 1343891
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ELLEN BARRETO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018041-4 ACR 24498
ORIG. : 9501042120 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROQUE PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : JOSE PEREIRA CAVALCANTE
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.

2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

3. Recursos dos réus desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002959-5 AC 1357272
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010117-8 AC 1365155
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO FERNANDES DA CUNHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.024371-4 AC 1290296
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO MEDINA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026694-5 AC 1365866
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO LIMA DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027372-0 AC 1362336
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : NICE TREVISAN GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004214-6 AC 1264282
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022264-8 AC 1350968
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGINA NELLO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.023102-9 AC 1301050
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005373-5 ACR 31153
ORIG. : 9701007972 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO MAKTAS MEICHES
ADV : ALECIO JARUCHE
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 17 DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DELITO DE MERA CONDUTA. PRESCRIÇÃO.

1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.
2. O tipo subjetivo do art. 17, caput, da Lei n. 7.492/86 é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir o Sistema Financeiro Nacional, bastando ao tipo que qualquer das pessoas mencionadas no dispositivo tome ou receba empréstimo ou adiantamento ou o defira a controlador.
3. Para a consumação do delito contra o sistema financeiro, que é de mera conduta, basta o simples fato de o gerente ou diretor deferir o empréstimo.
4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, considerada a pena concretamente aplicada, se superado o respectivo prazo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.
5. Apelações parcialmente providas e extinção da punibilidade do réu declarada, ex officio, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base na pena in concreto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e declarar, ex officio, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição, considerada a pena in concreto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.012644-5 AC 1355040
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO ALVES e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013893-9 AC 1363812
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELMA ALVES PEREIRA e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079045-3 ApelReex 521655
ORIG. : 9704061536 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON FERNANDES e outros
ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/148
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.040223-9 AI 113874
ORIG. : 9600273049 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE JOAO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nosso sistema processual civil pátrio consagra o princípio tempus regit actum, de modo que as novas regras de liquidação do título judicial instituídas pela Lei nº 11.232, de novembro de 2005, não se aplicam ao caso em questão, vez que a execução se iniciou sob a égide da lei antiga conforme se vê à fl. 60, estando a decisão agravada datada de 10 de março de 2000.

2. Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos fundiários são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

3. Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vigente à época, incumbindo à parte autora trazer os extratos fundiários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020120-2 AC 1346958
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GONCALA APARECIDA BORGES
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento assim pacificado: a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90' (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000389-3 AC 1395392

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA DE FATIMA PRATES
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ).

4. A autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).

8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e que decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta e da cláusula décima terceira, que a capitalização dos juros foi pactuada, não assiste razão à autora acerca da impossibilidade da prática do anatocismo.

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelação.

São Paulo, 20 de abril de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001953-0 AC 1329330
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam no prazo aventado, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e não com fulcro no inciso IV, como constou na r. sentença.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 20 de abril de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001250-5 AC 1180348
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
APTE : JULIO CESAR DE MEDEIROS
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).
5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).
7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.
8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.
10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.
11. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).
12. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios.
14. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade".
15. Por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, razão pela qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.
16. Embora a r. sentença tenha determinado a atualização monetária do débito judicial segundo os índices oficiais e legais de correção monetária desde a data do cálculo (15.03.2003), até a data da citação, quando, então incidirão os juros de mora e atualização monetária segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o

efetivo pagamento, no tocante ao termo inicial de sua incidência, merece reparo o decisum, tão somente para fixá-lo a partir do ajuizamento da ação (22.03.2005).

17. Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

18. No caso, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento os recursos de apelação das partes.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.006107-8 AC 1387188
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I
ADV : JOAO KAHIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MULTA MORATÓRIA - MAJORAÇÃO PARA 20% - DESCABIMENTO - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS EM DATA POSTERIOR A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336.

2. A multa moratória no percentual fixado na convenção de condomínio, ou seja em 20% sobre o valor do débito, somente é devida para as taxas condominiais vencidas em data anterior a vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003).

3. No caso vertente, subsiste a r. sentença que fixou a multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), posto que as taxas condominiais cobradas nestes autos venceram em data posterior à vigência do novo Código Civil.

4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 20 de abril de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.001907-0 ACR 31788
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CASE HALALISANE DUBE reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - LEI 11.343/2006 - DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIAS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADES - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA - DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 e 33, § 4º DA LEI 11343/2006 AFASTADA - MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.A notificação da prisão em flagrante à defensoria pública, em um primeiro momento, teria o escopo de garantir ao acusado a correta execução do ato e, uma vez verificada a legalidade da prisão, não há que se falar em prejuízo ao apelante ou ocorrência de nulidade, consoante o princípio "pas de nullité sans grief".

2.Esta Corte Regional, por intermédio da sua Colenda 1ª Seção, pacificou o entendimento de que é lícita a realização de interrogatório por "vídeo-conferência". Tampouco restou comprovado nestes autos o efetivo prejuízo experimentado pelo apelante, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP).

3.Preliminares rejeitadas.

4.A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Constatação, pelo Laudo Químico-Toxicológico, atestando ser cocaína a substância encontrada no estômago do apelante.

5.A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - dando a certeza visual do delito e sua autoria - , a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, a Declaração Médica e a admissão dos fatos delituosos pelo acusado em seu interrogatório judicial são suficientes para lastrear a conclusão que o apelante efetivamente trazia consigo, com o fim de entrega à terceiros em país estrangeiro, significativa quantidade de substância entorpecente.

6.A quantidade e espécie de droga; a forma como estava acondicionada; o local e as circunstâncias em que foi preso em flagrante o apelante; a admissão pelo apelante que estava a conduzir o entorpecente para fora do território nacional, tudo demonstra nitidamente a feição transnacional do tráfico de drogas, sendo inafastável a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06.

7.Tendo em mira que o benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a rigor, sequer era cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade, e o fato do recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, a diminuição da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) foi fixada corretamente, não merecendo reparos, neste tópico, a sentença de primeiro grau.

8.Para a definição do quantum da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir bis in idem. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de

diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em bis in idem. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.

9. Não há que se falar em inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06: cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização de pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal).

10. No caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 5, XLIII da CF). A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nestes casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direito, insuficientes para a prevenção e repressão aos crimes de tráfico de drogas.

11. O julgamento do presente apelo prejudica a alegação preliminar de que o acusado poderia recorrer em liberdade. Não obstante, cumpre observar que o apelante permaneceu cautelarmente preso ao longo de todo o processo, tendo sido condenado, sendo, pois, paradoxal, neste contexto, sobrevivendo um desate condenatório, permitir ao réu - ainda que primário e sem antecedentes criminais - recorrer em liberdade, ainda mais se tratando de acusado estrangeiro, sem maiores vínculos com o país, que, restituído à liberdade, colocaria em risco a aplicação da lei penal, exurgindo razão para a manutenção de sua custódia cautelar.

12. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso de CASE HALALISANE DUBE, mantida integralmente a sentença de primeiro grau.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023100-6 AI 339044
ORIG. : 8900056670 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIA COLI BADINI
ADV : RICARDO CHIAVEGATTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : COMMFE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As matérias relativas à ilegitimidade de parte e a nulidade do título em que se funda a ação executiva, são temas a serem ventilados e decididos em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do artigo 745 c.c artigo 741 incisos I e III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.

2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei."

3. No caso, a prova que instrui este recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial.

4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.000122-0 ACR 24425
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU - "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. PERDA DA APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE COM ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/90. INAPLICABILIDADE. ELEVAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA MULTA (ARTIGO 10, DA LEI 8.137/90). APELO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO DO "PARQUET" FEDERAL PROVIDO.

I. A preliminar de nulidade da sentença por contrariedade e negativa de vigência ao artigo 16, parágrafo único, da Lei 5.010/66 não prospera.

II. A defesa interpôs, às fls. 335/349, o Habeas Corpus 2001.03.00.002489-4 e suscitou a Exceção de Incompetência nº 2001.61.81.000647-3, com o escopo de deslocar a competência da 6ª Vara Criminal Federal para a 1ª Vara Criminal Federal.

III. A questão sofreu preclusão, eis que a defesa não recorreu da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, às fls. 1086/1088, que julgou improcedente a Exceção de Incompetência nº 2004.61.81.007397-9, declarando-se competente para o julgamento da presente ação.

IV. O recebimento da denúncia da presente ação, ocorreu em 30.10.2001, pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 596/644, ou seja, antes da data das sentenças das ações nº 2000.61.81.001198-1 e

nº 2000.61.81.001248-1, que foram proferidas em 26.06.2002. Desta forma, não houve alteração da competência da presente ação à época em que foi proferida a sentença de 1ª instância, inexistindo a nulidade alegada pela defesa.

V. Inexiste a alegada negativa de vigência ao artigo 16, parágrafo único, da Lei 5.010/66, porquanto a presente ação foi distribuída por prevenção ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em 28.04.2006, à fl. 1579 verso, ao passo que as ações nº 2000.61.81.001198-1 e nº 2000.61.81.001248-1, tiveram seus acórdãos prolatados em 03.05.2006, subsistindo a conexão das ações, estando correta, portanto, a distribuição por dependência dos feitos.

VI. Não merece guarida a alegação da defesa de que a prevenção do relator da Colenda Quinta Turma encontra-se superada pelo pré-julgamento do processo nº 2006.03.00.017940-1, visto que essa foi liminarmente indeferida, não tendo assim o condão de alterar a conexão dos feitos.

VII. Observa-se a inocorrência de impedimento, vez que não verificada as hipóteses elencadas no artigo 252 combinada com o artigo 564 do Código de Processo Penal.

VIII. Dispõe o artigo 184 do Código de Processo Penal, que o juiz poderá negar a perícia requerida pelas partes se entender que esta não é necessária ao esclarecimento da verdade dos fatos. No caso vertente, a denúncia se fundou em procedimento administrativo-fiscal de nº 13808.000763/00-62, do qual integram extensos relatórios contábeis, que quantificam e discriminam circunstanciadamente as irregularidades da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do acusado Nicolau dos Santos Neto.

IX. A prova da alegação de que o acréscimo patrimonial a descoberto e não declarado teve origem em períodos anteriores ao ano de 1994, incumbe à defesa do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu, ao não apresentar prova documental suficiente a demonstrar o noticiado. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

X. A tutela promovida pelo tipo penal no qual incurso o réu conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal e os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna.

XI. A materialidade e a autoria delitiva restaram evidenciadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, conforme débitos assentados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.000763/00-62, - ao qual se atribui relevante valor probatório, tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem - demonstrativo de que a supressão e redução do pagamento do valor do Imposto de Renda Pessoa Física consumaram-se em detrimento do erário.

XII. Os crimes descritos no artigo 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, logo, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório para aperfeiçoarem-se.

XIII. Frágil a tese de atipicidade da conduta em face de ausência de apuração da supressão ou redução de tributo, sob a alegação de que a verificação fiscal foi realizada sem maiores investigações, com base nas presunções da legislação tributária cível.

XIV. Os documentos juntados aos autos, como a cópia do dossiê de contribuinte SIGA PF do réu (fls. 53/64 dos autos em apenso nº 1), cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu referentes ao ano-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 (fls. 68/81 dos autos em apenso nº 1), cópias de escrituras de imóveis (fls. 90/93 dos autos em apenso nº 1), o Auto de Infração, às fls. 60/64, o demonstrativo de apuração, às fls. 65/71, e, por fim, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/59, em que se apurou o crédito tributário, acrescido de juros e multa, de R\$ 10.951.267,74 (dez milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), constituído, por presunção legal, em virtude do acréscimo patrimonial a descoberto, considerado omissão de rendimentos, comprovam inequivocamente a prática delitiva.

XV. Além das Planilhas de Movimentação Financeira de contas bancárias em nome do acusado, inclusive aquelas mantidas no exterior - Cayman e Genebra (fls. 2096/2111, 2146/2227 e 2256/2295 dos autos em apenso nº 8) que não deixam dúvidas da existência de débito com o fisco e da supressão dos tributos através da omissão de rendimentos em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

XVI. Não há falar-se em cobrança indevida de tributo. Concluindo-se pela correta atribuição ao réu da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, no que tange aos fatos geradores a partir de 31.12.1994, porquanto não atingidos pela decadência.

XVII. Necessário ressaltar que a denúncia, às fls. 02/11, e a sentença penal condenatória, às fls. 1465/1496, só se referem a supressão do recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 10.951.267,00 (dez milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais) referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Portanto, não restou incluído o crédito tributário relativo ao fato gerador de 31.10.1994.

XVIII. Os delitos relativos ao desvio de dinheiro, inicialmente destinado para construção do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, como bem salientou a defesa, já foram objetos de julgamento nas ações penais n° 2000.61.81.001198-1 e n° 2000.61.81.001248-1. Assim, a origem lícita ou ilícita do dinheiro é questão de somenos importância para o fisco, uma vez que a conduta analisada aqui se refere a omissão de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do réu.

XIX. É de ser afastada a alegação de que o réu adquiriu o referido patrimônio com recursos obtidos por herança e pelo exercício da advocacia, antes de seu ingresso na magistratura, ante as informações colhidas no Procedimento Administrativo Fiscal n° 13808.000763/00-62 instaurado pela Receita Federal, constando que o aumento de patrimônio a descoberto ocorreu no período de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, conforme análise dos relatórios fiscais e segundo se depreende das declarações do imposto de renda do réu, tais débitos tributários não foram cancelados pelo fisco. Desta forma, a ilicitude persiste.

XX. Caberia, portanto, a defesa demonstrar de forma inequívoca o quanto alega, mediante encadeamento lógico entre o ingresso da herança ou dos honorários advindos do exercício da advocacia e os montantes apurados pela atividade fiscal desenvolvida, tratando-se de prova a seu cargo (CPP: artigo 156), pois cuida-se, de alegação voltada a excluir a ilicitude da imputação.

XXI. Como é consabido, a obrigação de guardar a prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários perdura, enquanto, esses não forem atingidos pela decadência ou prescrição. É bom lembrar "in casu" que a responsabilidade penal do réu decorre de sua conduta de suprimir o recolhimento de tributo devidamente constituído (período 1995 a 1999), assim, não há falar-se em decadência.

XXII. O crime em questão consuma-se com o fim do prazo concedido ao contribuinte para apresentar a declaração de ajuste anual e efetuar o recolhimento do tributo, ou seja, consuma-se no ano do exercício e não no ano-base. Este serve apenas para a verificação da ocorrência do fato gerador, ao passo que a relevância penal se dá no momento da omissão ou falsidade das declarações. Logo, a prescrição só tem início após referido prazo, de modo que não há que se cogitar de extinção da punibilidade. Assim, não merece guarida a alegação da defesa de que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

XXIII. A tese da defesa, segundo a qual o aumento da renda que deu origem aos valores utilizados na aquisição do apartamento em Miami/Florida teria advindo dos recursos que o réu já possuía lícitamente, não possui o condão de afastar o ilícito penal, porquanto o réu, na presente ação, não está sendo acusado por acréscimo patrimonial, mas sim pela supressão do recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, no importe de R\$ 10.951.267,00 (dez milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais), em razão da omissão de informações e da prestação de declarações inverídicas às autoridades fazendárias.

XXIV. As declarações relativas as receitas proveniente do 13° salário não constituíram infração penal, segundo declarações das testemunhas, Auditoras Fiscais da Receita Federal, em interrogatório judicial. Desta forma, assiste razão à defesa quando, embora o valor relativo ao 13° tenha sido declarado a menor, o imposto devido ficou retido na fonte. No entanto, essa mínima correção no que ficou decidido na sentença, às fls. 1465/1496, não tem o condão de retirar o caráter ilícito da conduta.

XXV. A não-declaração pelo réu de rendas tributáveis gerou a redução do valor correto do tributo a recolher e, em outras hipóteses, a simples omissão no ajuste anual, sem reflexos no montante do imposto de renda devido. Assim, ora o comportamento se enquadrou no artigo 1º, ora no artigo 2º da Lei n° 8.137/90, este não contemplado na denúncia.

XXVI. Não merece guarida a alegação de que o Ministério Público Federal teria o ônus de provar a fraude nas declarações de despesas médicas. Na hipótese, o réu declarou despesas médicas no montante de 1.542,97 UFIRs (fl.65). Entretanto, quando instado a comprová-las, furtou-se de sua obrigação.

XXVII. A prova material é farta ao atestar a materialidade e autoria, delitivas. Resultado de intenso trabalho desenvolvido pelos agentes fazendários, para elaboração do Auto de Infração e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, não havendo nos autos prova capaz de rebatê-los.

XXVIII. Não merece prosperar a alegação da defesa quanto ao veículo BMW 325-IS e veículo MERCEDES BENZ C 280, uma vez que o Termo de Verificação Fiscal (fl.35) comprova a omissão de informações e a prestação de declarações inverídicas às autoridades fazendárias, com o fito de reduzir o valor do Imposto de Renda Pessoa Física.

XXIX. havendo comprovação nos autos de dispêndios incompatíveis com os vencimentos percebidos pelo réu quando este exercia a função de juiz e a comprovação da supressão do recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, com a prática da omissão de informações e prestação de declarações inverídicas às autoridades fazendárias pelo réu, correta está sua condenação como incurso no delito, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

XXX. Não se pode olvidar que a aquisição de bens por valores inferiores aos de mercado (subfaturados) é forma tradicional de encobrir a existência de valores, sonegados a tributação fiscal (Caixa 2). Donde que a inércia do contribuinte autoriza o lançamento fiscal sobre a diferença, então não declarada, por substanciar não a aquisição em si, mas sim aqueles recursos correlatos a diferenças (valores mensais nos Termos de Verificação Fiscal) tendo subtraído da transação (recibo a menor - subfaturamento) ou não declarados e, portanto, de origem ilícita, amplo senso.

XXXI. Não há provas nos autos que confirmem a alegação de que os valores depositados em contas correntes de titularidade do réu no ano calendário de 1998, tiveram origem em valores depositados em outras contas correntes com ativos anteriores a 31/12/1994.

XXXII. Não socorre razão a alegação da defesa da ocorrência de "bis in idem", visto que a conduta narrada na denúncia já foi punida com a condenação do réu por lavagem de dinheiro à pena muito próxima do máximo legal. Com efeito, a condenação do réu como incurso no artigo 1º, da Lei 8.137/90, não acarreta dupla punição pela sua anterior condenação como incurso no crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), eis que os bens jurídicos tutelados nos tipos penais são distintos.

XXXIII. A Lei 8.137/90 tem como bem jurídico protegido a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins, ao passo que a Lei 9.613/98 tem como bem jurídico protegido, a transparência e a integridade do sistema econômico e financeiro, nacional e internacional.

XXXIV. Engana-se a defesa ao afirmar que o agente do fato delituoso não tem obrigação de declarar o produto do crime para fins de tributação, porquanto a simples ocorrência do fato imponible, qual seja, "auferir renda" já faz nascer a obrigação tributária.

XXXV. A cobrança de tributo não viola o Estado Democrático de Direito, muito menos o princípio constitucional de Dignidade da Pessoa Humana consagrado no artigo 1º, caput, inciso III, da Constituição Federal.

XXXVI. Sonegar ao Fisco é privar o país do seu natural desenvolvimento. Considerando que grande parte do valor arrecadado a título de Imposto sobre a Renda é entregue ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e a programas de desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do artigo 159, inciso I, e alíneas da Constituição Federal.

XXXVII. Ressalte-se, que o Estado arrecada tributo justamente para cumprir finalidade de interesse coletivo, qual seja distribuir a renda nos termos da Constituição da República, buscando proteger a dignidade humana. Daí a razão da norma penal incriminadora estabelecida no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, dentre outras.

XXXVIII. O perdimento de bens, como efeito, da condenação anteriormente sofrida pelo réu, não tem o condão de desconstituir o fato gerador, implementado na forma de ingresso patrimonial. A posterior saída dos valores via perdimento, não interfere retroativamente. Logo, não há falar-se em extinção da obrigação tributária. Além disso, a decretação da pena de perdimento de bens não se equipara ao pagamento do tributo para extinguir a punibilidade, na forma do artigo 34 da Lei n.º 9.249/95 ou do artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003.

XXXIX. Inexiste qualquer elemento nos autos a comprovar o pagamento da dívida. De outro lado, não se cogita de extinção do crédito tributário, eis que a mera intenção do réu em pagar o débito não se confunde com o pagamento efetivo. Somente a quitação integral da dívida é que enseja a extinção da obrigação tributária e conseqüentemente da punibilidade do réu na ação criminal.

XL. No tocante ao dolo, é possível extraí-lo da conduta de não declarar o acréscimo patrimonial, comportamento suficiente para a consecução do resultado delitivo previsto em lei, qual seja, a supressão dos tributos devidos. Destarte, não merece prosperar a alegação da defesa.

- XLII. A alegação da defesa de que o ingresso dos valores na esfera patrimonial do réu ocorreu antes da pluralidade de atos de mera disposição desses valores, não se sustenta diante da prova documental coligida aos autos (Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.000763/00-62).
- XLIII. Destarte, ante a observância da reiteração da conduta do réu por cinco vezes, realizadas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução, é de rigor a aplicação da causa geral de aumento de pena, prevista no artigo 71, do Código Penal.
- XLIV. Não há reparo, quanto a fixação da pena de multa, visto que esta deve acompanhar os mesmos critérios adotados para o arbitramento da pena corporal.
- XLV. Verifica-se, que o MM. Juiz de primeiro grau utilizou os mesmos critérios do artigo 59, do Código Penal ao fixar a pena de multa, qual seja, levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, atentando-se ainda para as condições econômicas.
- XLVI. A perda da aposentadoria do réu não viola direitos fundamentais previstos nos artigos 6º e 7º, inciso XXIV da CF eis que está é consectário lógico da perda de cargo decretada por sentença penal condenatória, nos termos do artigo 95, inciso I, da CF e artigo 26, inciso I, da LOMAN, que dispõem sobre a perda de cargo de magistrado vitalício, na hipótese de sentença penal condenatória.
- XLVII. Demonstrada a responsabilidade penal do réu, no sentido de que agiu de forma livre e consciente no cometimento do crime imputado na denúncia, não há falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. Portanto, correta a sentença que condenou o réu como incurso, por cinco vezes, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal.
- XLVIII. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal, a teor do disposto no § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo recursal a partir do momento em que os autos dão entrada no setor administrativo da instituição e não da intimação operada no órgão da imprensa oficial. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83255/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 12.03.2004, firmou orientação no sentido esposado.
- XLIX. O processo foi remetido ao Parquet em 19.12.2005, conforme "carimbo de recebimento" aposto à fl. 1504 verso, por conseguinte, o recurso atende ao pressuposto objetivo da tempestividade, uma vez que protocolizado em 19.12.2005 (fl. 1506).
- L. A pena-base não deve ser majorada, pois está bem dosada. Observo que o patamar fixado em primeiro grau é suficiente para a repreensão da conduta, o MM. Juiz de 1º grau se ateu ao princípio da individualização da pena, ao fixá-la acima do mínimo legal, em razão do comportamento perpetrado pelo réu, digno de maior censura e das perniciosas conseqüências do crime. Não cabendo a reforma da sentença nesta parte.
- LI. Outrossim, não é possível a compensação da agravante com a atenuante, nos termos requeridos pelo Ministério Público, uma vez que a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal confunde-se com o crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98.
- LII. Acarretando a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal a ocorrência de "bis in idem", visto que está conduta já foi punida com a condenação do réu por lavagem de dinheiro.
- LIII. A circunstância majorante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não pode ter aplicação na última fase, pois na fixação da pena-base já se considerou o grave dano à coletividade que a infração causou, sob o análise das conseqüências do crime.
- LIV. A majoração do valor de cada dia multa é de rigor, nos termos do artigo 10, da Lei 8.137/90, uma vez que o réu possui capacidade econômica bem acima da média nacional, e obteve vultoso ganho ilícito. Desta forma, elevo cada dia-multa ao décuplo.
- LV. Apelação a defesa desprovida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares argüidas na apelação da defesa, e por maioria, negar provimento ao recurso da defesa, e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena de multa imposta na sentença, elevando cada dia multa ao décuplo, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, que dava parcial provimento ao recurso da defesa para efeitos de redução de penas, para 4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, e modificação de regime de cumprimento para o aberto, substituindo a pena corporal por restritivas de direitos, fixando a prestação pecuniária em 100 (cem) salários mínimos, e negava provimento à apelação do Ministério Público Federal. Farão declarações de voto por escrito os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.60.02.000507-2 AC 1094774
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMABILIA CARDOSO DE SOUZA
ADV : CICERO JOSE DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. MILITAR. SOLDADO VÍTIMA DE HOMICÍDIO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. PENSÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO.

1. Na ação civil ex delicto, o prazo prescricional para propositura da ação de indenização tem início a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. É cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, desde que presentes os requisitos autorizadores, porquanto não se trata das hipóteses expressamente elencadas Art. 2º-B, da Lei 9.494/97. Inteligência da Súmula 729 do STF.

3. Se o militar da ativa pode ser reformado a qualquer tempo, em decorrência de incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (Art. 110 da Lei 6.880/60), da mesma forma, pelo princípio da analogia e por razões de isonomia, a morte do militar da ativa, mesmo não sendo contribuinte obrigatório, é causa geradora da pensão destinada a amparar os beneficiários do militar falecido, in casu, a sua mãe, sendo devida à apelada a pensão por morte, no valor correspondente ao cargo que o falecido estaria ocupando se vivo estivesse, qual seja, o de 3º Sargento, uma vez que restou devidamente demonstrado o requisito de dependência econômica.

4. Deve ser observada a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, pois se consideram prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo ao caso o comando inserto na Súmula 85, do STJ.

5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97.

6. Inexistindo o nexo causal entre o ato danoso, em decorrência da morte do filho da apelada, e a União, é de ser reformada a sentença nesse particular, afastando-se a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar a autora, pois o

militar não se encontrava na qualidade de agente público, o que esmaece o liame entre a ação ou a omissão danosa dos seus prepostos, afastando-se a responsabilidade objetiva, excluindo-se, conseqüentemente, a indenização. Precedentes do Augusto Pretório.

7. A indenização por danos morais requer a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexu causal.

Diante do desaparecimento do Soldado Lima, e após as diligências efetuadas para encontrá-lo a fim de evitar que se consumasse o Crime de Deserção, e não tendo sido encontrado, não havia outra alternativa à Administração Militar a não ser considerá-lo como desertor, consoante determina o Art. 187, do Código Penal Militar.

Esclarecido que o militar fora assassinado pelo Sargento Roberto, restando indevida a pena de deserção aplicada, procedeu a Administração Militar o necessário para reverter o quadro, dentro dos princípios fundamentais que informam a conduta Administrativa, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, certo que na data de 03.10.2001, o Boletim Interno nº 187, publicou o Ofício nº 1175 IPD 528/91, de 24.09.2001, da Auditoria da 9ª CJM, comunicando o arquivamento da Instrução Provisória de Deserção referente ao mesmo, extinguindo, assim, a sua punibilidade, a par da Administração estar jungida ao princípio da legalidade.

Indenização por danos morais que se afasta vez que não configurada a culpa da requerida.

8. Descabida a fixação de multa diária nas obrigações de pagar, consoante precedentes desta Turma e do STJ.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação interposta, para excluir da sentença a condenação da União ao pagamento da pensão indenizatória e dos danos morais, bem como para excluir a multa diária pelo descumprimento da decisão, mantida, outrossim, a condenação no tocante ao pagamento da pensão por morte, modificando, contudo, o termo inicial fixado, para que seja observada a prescrição quinquenal, devendo os juros de mora incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Configurada a sucumbência recíproca, é de se aplicar a regra contida no "caput" do artigo 21, do Código de Processo Civil, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.61.07.001104-2	AC 1202527
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PROC	:	2007.03.00.081132-8	CauInom 5699
ORIG.	:	200461070011042	1 Vr ARACATUBA/SP
REQTE	:	E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
REQDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMUNIDADE PARA A PROPRIEDADE PRODUTIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCRA. RELATÓRIO AGRONÔMICO DE FISCALIZAÇÃO (RAF). ATO VINCULADO. LAUDO PERICIAL COM IMPACTO NO ÍNDICE DO GEE (GRAU

DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO). CLASSIFICAÇÃO PREJUDICADA. ÁREA COMO PLANTAÇÃO. CASO FORTUITO. ALEGAÇÃO AFASTADA. INADMISSIBILIDADE DA MÉDIA DE PRODUÇÃO ANTERIOR. GEE SUPERIOR A 100% E GUT SUPERIOR A 80%. PROPRIEDADE PRODUTIVA.

1. A presente ação visa anular o ato declarativo, emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que considerou o imóvel rural denominado Fazenda Macaé, situado no Município de Andradina, com área de 1.451,16 há (mil quatrocentos e cinquenta e um hectares e dezesseis ares), como grande propriedade improdutiva, gravitando a lide em torno das áreas a serem consideradas no cálculo do GEE (Grau de Eficiência na Exploração), relacionadas com a plantação de mudas de sementes de grama forrageira.

2. O direito de propriedade está sempre condicionado à função social. A propriedade que não cumpre sua função social fica sujeita à sanção por desapropriação para fins de reforma agrária. Entretanto, o texto constitucional consagrou algumas imunidades a determinados tipos de propriedade, que não se sujeitarão à desapropriação, quais sejam: a pequena e média propriedade, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra e a propriedade produtiva.

3. O artigo 6º da Lei 8.629/93, considera propriedade produtiva aquela que atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração da terra (GEE) igual ou superior a 100%.

4. No período vistoriado, a Fazenda Macaé apresentou, como um dos meios de exploração, a plantação de mudas de sementes de grama forrageira, feitas em parceria com o Sr. Jean Bart Hostyn Lima (fl.117/118) e com a Realpec Produtos Agropecuários Ltda (fl. 120/121). As áreas de exploração correspondiam a 97,8426 ha e 140 ha, respectivamente.

5. A ré procedeu à exclusão dessas áreas, acusando irregularidades, porquanto a Fazenda Macaé não se encontrara registrada para aquele plantio.

6. A irregularidade apontada é atinente ao produtor. Ainda que se trate de uma infração administrativa, as penalidades devem ser interpretadas restritivamente, não podendo atingir o produtor rural, figura diversa do produtor de sementes.

7. A perícia oficial, mesmo desconsiderando parte das áreas mencionadas, concluiu que a Fazenda Macaé, consoante laudo de fls. 646, apresentava um Grau de Eficiência na Exploração - GEE equivalente a 108,84% e um Grau de Utilização da Terra - GUT correspondente a 100%, evidenciado no quadro comparativo de fls. 721, o que caracteriza o bem como GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA.

8. As fotos que ilustram o RAF, além das juntadas pela autora, dão conta que a Fazenda Macaé não é um latifúndio improdutivo, assim como os contratos de parceria e os vínculos empregatícios apresentados com a inicial. De sorte que, não se pode confundir ou atribuir às irregularidades administrativas detectadas conseqüências tais que culminariam com a decretação da improdutividade do bem, solapando o direito de propriedade, eis que essas ocorreram no âmbito da parceria encetada pelos proprietários da Fazenda Macaé com terceiros, cujos fatos deverão ser apurados e devidamente penalizados nas vias próprias.

9. Recurso provido, para desconstituir o ato administrativo emitido pelo INCRA, que considerou a Fazenda Macaé como imóvel passível de desapropriação, para fins de reforma Agrária, com a inversão do ônus da sucumbência.

10. Prejudicada a Medida Cautelar nº 2007.03.00.081132-8, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, desconstituindo o ato administrativo emitido pelo INCRA, que considerou a Fazenda Macaé como imóvel passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, invertendo o ônus da sucumbência, e julgar prejudicada a Medida Cautelar nº 2007.03.00.081132-8, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.009177-3 ACR 32025
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ROSELI FERREIRA reu preso
ADV : DANIEL BERNARDO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 37 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FIXADA E FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A singela alegação de dificuldades econômicas não possui o condão de, por si só, demonstrar o status necessitatis. Incube a defesa provar causa excludente de ilicitude.
2. Para caracterizar a internacionalidade não é necessária a transposição de fronteiras.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos encontra vedação no artigo 44 e 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como não se mostra suficiente para reprimir a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes.
4. O tipo previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06 exige a condição do agente como informante, o que não restou evidenciado.
5. Autoria e materialidades devidamente demonstradas e fundamentadas na sentença recorrida.
6. Dosimetria corretamente fixada.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 94.03.007537-6 AC 156110
ORIG. : 0007489900 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros
APDO : NEGLEVATER CRESPI e outro

ADV : RICARDO ESTELLES e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida em ação declaratória que julgou procedente o pedido deduzido para declarar o direito de reajuste das prestações e do saldo devedor na proporção do aumento do salário mínimo regional, condenando os réus nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 239/243).

A Caixa Econômica Federal apela, alegando o seguinte:

- a) não há direito a ser pleiteado pelos apelados, dado que eles já foram beneficiados pela equivalência salarial, conforme demonstra a quitação antecipada do saldo devedor, que comprovam que os autores possuíam condições financeiras de arcar com as prestações reajustadas na forma prevista no contrato e de promover o resgate integral da dívida;
- b) os apelados obteriam a pretensão almejada, mediante simples solicitação administrativa junto ao Agente financeiro, nos termos do art. 10, § 1o, do Decreto-lei n. 2.284/86;
- c) a ação foi proposta com fundamento nos §§ 4o e 5o do art. 5o da Lei n. 4.380/64 que se encontravam tacitamente revogados pelo art. 1o, § 1o, do Decreto-lei n. 19/66, uma vez que se passou a estabelecer que os reajustes limitados ao mínimo legal ficavam reservados apenas às famílias de baixa renda, em financiamentos inferiores a 75 salários mínimos, restringindo o regramento anterior, segundo o qual referido benefício era concedido a todos os mutuários;
- d) a revogação antecedeu à celebração do contrato em análise;
- e) o PES foi a denominação dada a um critério temporal de reajuste;
- f) o Sistema Financeiro da Habitação ofereceu inúmeras opções visando corrigir as injustiças provocadas pelas perdas salariais, tendo os autores utilizados de alterações contratuais permitidas, conforme confessado na inicial (fls. 253/255).

Em contra-razões, os autores argumentaram o seguinte:

- a) a quitação da dívida foi feita pelo apelado com grande sacrifício, se a apelante tinha dúvidas quanto aos rendimentos dos autores, deveria requerer oportunamente a devida prova em vez de deixar ocorrer a preclusão;
- b) contrariamente ao alegado pela apelante, o Decreto-lei n. 19/66 não se confronta com o princípio da equivalência salarial, apenas o aperfeiçoou, unificando os diversos critérios de correção que eram então aplicados;
- c) o reajuste das prestações acima do pactuado fere o art. 6o da Lei de Introdução ao Código Civil;
- d) o descumprimento do contrato quanto aos reajustes das parcelas criou uma situação de desvantagem excessiva para o consumidor ferindo o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição da República (fls. 263/269).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 15.12.76 (fl. 9, dos autos em apenso), com adoção do Sistema de Amortização SAC, plano de reajuste PES e prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento (fl. 8, dos autos em apenso).

Posteriormente, os contratantes firmaram instrumento particular de retificação e ratificação do contrato de mútuo em 13.02.85 (fls. 12/14, dos autos em apenso), segundo o qual, entre outras avenças, pactuou-se que as prestações de amortização e juros do financiamento seriam reajustadas com base na variação do salário mínimo vigente no primeiro mês do trimestre e do que estiver vigorante nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com exceção dos reajustes até 30.06.85, que seriam reajustados em 80% (oitenta) por cento da variação do salário mínimo, e que o Sistema de Amortização passaria a ser a Tabela Price (fl. 13). Em 22.11.85 (fl. 2), a parte autora, entendendo ser ilegal o reajuste da prestação, pois comprometia mais de 50% (cinquenta por cento) de sua renda, propôs a presente ação com o objetivo de declarar o direito de pagar as prestações na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) de seu benefício previdenciário.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

Não é cabível a revisão dos índices de aumento das prestações, uma vez que o contrato foi renegociado em 1985, não estando, portanto, vinculado ao aumento salarial do mutuário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.010208-5 AI 49012
ORIG. : 9500548313 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLETE LUPIANHEZ e outros
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 16/17 que, nos Autos n. 93.14249-6, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito em relação a 7 (sete) autores.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Esclareçam os agravantes sobre o andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.075125-3 AC 518091
ORIG. : 9300346865 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : ORILDES DA VILA MENEZES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 200/202. Defiro a habilitação dos sucessores de Orildes da Vila Menezes, nestes autos, representados por sua esposa Ivete Flávia de Moraes Menezes (fl. 201) e sua filha Adriana Cristina Menezes (fl. 256 da ação ordinária nº 1999.03.99.075208-7 em apenso), para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Outrossim, determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição.

Fls. 203 e 215/218. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 1999.60.00.007293-5 AC 969202
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLEY JARA
APDO : REMISIA LOURDES DA SILVA
ADV : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos o nome da advogada Dr^a. MARLEY JARA (OAB/MS nº 5763), conforme petição de fl. 156 e substabelecimento de fls. 157.

O pedido da apelante Caixa Econômica Federal - CEF de desistência do recurso de apelação está condicionado ao não pagamento dos encargos de sucumbência.

A desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é ato unilateral e produz efeito independentemente da anuência da parte adversa. Neste caso, prevalece a sentença parcialmente procedente que suscitou o recurso desistido, inclusive no que diz respeito as custas processuais e honorários advocatícios.

Diga, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se, realmente desiste do recurso de apelação.

Publique-se, com a nova autuação

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 1999.61.05.006278-2 AC 645558
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ISAIAS IOVANE TAVARES e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 25/ago/2008 sob o número 002308.2008. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.003255-5 AC 1264776
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO CORREA AGUIRRE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes Maurício Corrêa Aguirre e Sandra Maria Gonçalves Aguirre sobre a petição de fls. 442/446, da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a comprovação do divórcio noticiado e da partilha de bens.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

FC

PROC. : 2000.61.00.029539-6 AC 662261
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o referido documento não foi trazido aos autos, e não há comprovação de crédito na conta vinculada do autor, motivo pelo qual a homologação do acordo não pode prevalecer.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (13,90%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescido de correção monetária a partir do creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o referido documento não foi trazido aos autos, e não há comprovação de crédito na conta vinculada do autor, motivo pelo qual a homologação do acordo não pode prevalecer.

Vê-se dos autos que o autor aderiu, em 12/08/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 145 e fl. 192.

Ressalte-se, por oportuno, que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei

Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em desconformidade com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2002.03.99.007270-3 AC 777432
ORIG. : 9704034695 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GRANJA ITAMBI LTDA
ADV : ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intímese os subscritores das petições de fls. 308/312 a regularizarem sua representação processual. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.03.002290-1 AC 1397306
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : LUIZ CLAUDIO DE SA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CLÁUDIO DE SÁ e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;

3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;

6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

10) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 225/231, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 13.06.1997 e acostado às fls. 50/92, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 367/388, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pelo MM. Juiz "a quo", a fl. 430:

"Embora o perito tenha constatado diferenças pontuais entre as prestações cobradas e as devidas, é certo que, no total, a CEF exigiu prestações no valor de R\$525,70 a menos do que poderia (fls. 386), de tal sorte que não se pode falar em revisão, especialmente porque os autores pagaram apenas cinco prestações, restando todas as demais em aberto."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê de fl. 82 (cláusula 18ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EResp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos

contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO

DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA

FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

mpg

PROC.	:	2003.61.00.025859-5	AC 1406142
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CLÁUDIO FRATTINI RODRIGUES EMÍLIO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não detém legitimidade ativa, visto que a parte ré não celebrou contrato com a mesma.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, na medida em que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquadrando-se, pois, no chamado "contrato de gaveta", nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Requer, assim, a procedência da ação, para o fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa "ad causam", e determinada, por consequência, a devolução dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato de mútuo original foi firmado entre ELISABETE LAKATOS BRANCO SPROCATI e LAERTE DA SILVA SPROCATI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 06.02.1990 (fls. 50/51vº). Estes venderam seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a EDSON ANTONIO GUERATO, em 12.05.1992 (fls. 55/57), sem a

interferência da mutuante. Por sua vez, este o vendeu para CLÁUDIO FRATTINI RODRIGUES EMÍLIO e ROSELI BERNARDO DA SILVA EMÍLIO, em 11.06.1999 (fls. 52/54).

Os documentos de fls. 52/54 destes autos, pois, nos levam à conclusão de que a parte autora adquiriu o imóvel através do denominado "contrato de gaveta".

Nossas Cortes de Justiça têm decidido que tais "contratos de gaveta" são válidos. Assim, não é de se questionar sua legitimidade para defesa dos direitos decorrentes da avença de mútuo firmada com a instituição financeira - Caixa Econômica Federal - CEF.

Recente interpretação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça não destoa de tal entendimento. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O terceiro a quem tenham sido cedidos os direitos e as obrigações relativos a contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional possui legitimidade ativa ad causam para pleitear judicialmente a revisão desta avença, ainda que o competente agente financeiro não tenha prestado anuência à referida cessão de direitos.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200602168390 / RJ - Rel. Min. Massami Uyeda - Quarta Turma - julg. 06.03.2008 - DJ 24/03/2008 - pág.01)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE.

1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ - RESP 200700850460 / PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - julg. 11.03.2008 - DJ 28/03/2008 - pág.01)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA NO POLO ATIVO DO MUTUÁRIO ORIGINAL NA DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUEO CELEBRADO CONFORME O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APELO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a Lei nº 10.150/2000 autoriza a discussão do contrato de mútuo habitacional celebrado conforme o SFH/FCVS pelo cessionário do acordo de "gaveta", sem a necessidade da presença do mutuário original (RESP nºs 785.472/DF - 769.418/PR - 888.572/RS, etc.).

2. A Lei nº 10.150/2000 vigente ao tempo da sentença, permite ao cessionário de contrato de mútuo celebrado conforme o Sistema Financeiro da Habitação, discutir a revisão do contrato mesmo sem ter havido a interveniência da instituição financeira na cessão particular da avença. Esse é o sentido do artigo 22 da referida lei, a qual alterou o art. 2º da Lei nº 8.004/90.

3. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença."

(AC 2001.61.00.016372-1 / SP - Rel. Juiz Johonsom di Salvo - Primeira Turma - julg. 11/09/2007 - DJU 16/10/2007 - pág.391)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECIDIDAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. 2. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados "contratos de gaveta" para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

4.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 2007.03.99.043100-02 / MS - Rel. Juiz João Consolim - Turma Suplementar da Primeira Seção - julg. 27/02/2008 - DJU 13/03/208 - pág.693)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro' (Súmula 84 do STJ).

2. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu em 26/01/95 (fls. 08/09), portanto, antes da inscrição da dívida, efetuada em 01/12/97 (fl. 04), e do ajuizamento da execução, ocorrida em 28/07/99 (fl. 02), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN.

3. A cópia do instrumento de cessão de direitos, acostada às fls. 08/09, foi autenticada em 26/03/96, portanto, antes da inscrição da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto à alegação de fraude à execução.

4. O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.

5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(AC 2003.61.06.010083-9 / SP - Rel. Juíza Ramza Tartuce - Quinta Turma - julg. 21/05/2007 - DJU 25/07/2007 - pág.632)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2003.61.00.031025-8 AC 979362

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/05/2009

899/2668

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASKEM S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por BRASKEN S/A e FILIAIS e OUTROS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do seu direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, julgou improcedente o pedido, com fundamento de que os Decretos n°s 2713/97 e 3048/99, ao qualificar como atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados na empresa como um todo, elegeram critério absolutamente razoável e consentâneo com a lei.

Sustenta a autora, em suas razões, que os graus de risco devem ser considerados de acordo com cada estabelecimento da empresa, em função da diversidade dos riscos existentes em cada ambiente laboral, devendo a expressão "empresa", contida no artigo 26, parágrafo 1º, do Decreto n° 2173/97 e no artigo 202, parágrafo 3º, do Decreto n° 3048/99, entendida, em sentido estrito, como estabelecimento.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

O v. acórdão de fls. 236/247 negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que se reveste de legalidade e constitucionalidade a contribuição ao SAT, tendo ela opostos embargos de declaração às fls. 252/254, os quais foram rejeitados, conforme se vê de fls. 257/263.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 273/307).

Admitido o recurso especial (fl. 391), subiram os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, para anular o v. acórdão de fls. 236/247.

Retornaram os autos a este Egrégio Tribunal, para que outra decisão seja proferida, abordando os termos do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Decreto n° 2173/97, artigo 26, parágrafo 1º, e o Decreto n° 3048/99, artigo 202, parágrafo 3º, consideram preponderante a atividade que ocupa, na empresa, e não em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso no enunciado da Súmula n° 351, que assim dispõe:

"A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO ACIDENTES DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO - ART. 22, II, DA LEI 8212/91 - ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ - NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota ao SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição ao SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CFC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8212/91) em função das unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp nº 478100 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 182)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. 'Contrario sensu', nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 604660 / DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/07/2005, pág. 360)

No caso, depreende-se, dos documentos de fls. 84/92 (comprovantes de inscrição e de situação cadastral), que as filiais das empresas BRASKEM S/A, TRIKEM S/A e POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A possuem registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do que se conclui que a alíquota da contribuição ao SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada um desses estabelecimentos, cabendo à União fiscalizar a regularidade dos enquadramentos realizados pelas autoras.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o recurso, condenando a União a arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-EP/

PROC. : 2003.61.00.035754-8 AC 1409275

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2009 901/2668

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO AUGUSTO BETTONI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PAULO AUGUSTO BETTONI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;

7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;

13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;

14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (o Juiz "a quo" já havia reconsiderado a decisão de fl. 333, por considerar desnecessária a realização de prova perícia contábil (fls. 333/335). Observa-se que a parte autora não recorreu de tal decisão e a questão se tornou preclusa).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da taxa de juros abusivos, de inconstitucionalidade da execução extrajudicial) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.03.2000 e acostado às fls. 35/55, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do

contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover

a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela

antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe

a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição

de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

mpg

PROC. : 2003.61.14.003134-2 AC 1234126
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO ROBERTO FERREIRA e outro
ADV : LUCIENE ALVES DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito; 2) a taxa de juros acima da limitação prevista na Lei 4.380/64; e 3) a execução extrajudicial. Por fim, assevera ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 240/244).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a necessidade de perícia para a comprovação das teses apresentadas; 2) a prática de anatocismo; 3) a limitação dos juros em 10%; 4) a inobservância às disposições do Código de Defesa do Consumidor; 5) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; e 6) ser devida a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decism, no tocante à suposta prática de anatocismo. Nesse aspecto da pretensão recursal, vem a parte recorrente inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO CAIXA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(S);

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 714,07 (09/09/2000);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 697,72 (26/05/2003);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

JUROS

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE.

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente,

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 714,07 (setecentos e quatorze reais e sete centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 697,72 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.60.00.008474-1 AC 1198469
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante da transação informada pelas partes as fls. 98/99 e 101/105, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelo réu diretamente a parte autora na via administrativa, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.005570-6 AC 1081590
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA
INTERES : ADEMIR APARECIDO BRASIL e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante da transação informada pelas partes as fls. 179 e 181/182, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante diretamente a embargada na via administrativa, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.007797-0 AC 1170504
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : MARCO ANTONIO LATINE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de que seja anulada a execução extrajudicial, pela sua inconstitucionalidade, e pela falta das formalidades exigidas no próprio Decreto-lei nº 70/66, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, e condenou a parte ré a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Suscita a parte ré, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em nada afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação para o efeito de permitir o prosseguimento da execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

"A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação."

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

"Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo."

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

"A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria."

(REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142)

Quanto ao mérito, a única insurgência da parte autora, em razões de apelação, prende-se à argüir a incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Não pode ser acolhido tal argumento, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia

Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, mas que ficam suspensos em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

mpg

PROC. : 2004.61.00.015382-0 AC 1171040
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELLEM CRISTINA MORAES DE ARAUJO SPERANZINI e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE e incluam-se os nomes dos advogados dos apelantes, Dr. ADILSON MACHADO (OAB/SP nº 195.637A) e Dra LUCIANE DE MENEZES ADÃO (OAB/SP nº 222.927), conforme petição (fl. 458), procuração e substabelecimento de fls. 47/48.

Intime-se o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini (OAB/SP nº 254.684), subscritor da petição de fl. 458 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

FC

PROC. : 2004.61.00.017946-8 AC 1406641
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO DE AMORIM e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARCELO DE AMORIM e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Reitera a parte autora, primeiramente, o agravo retido às fls. 235/240.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido interposto contra decisão de fl. 233 que indeferiu a realização da prova pericial contábil.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (não aplicação da TR, anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ausência de formalidades do DL nº 7066) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, argüida no agravo retido às fls. 235/240 e reiterada nas razões de apelo em exame, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 21.08.2000 e acostado às fls. 37/53, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro

lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em

defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2004.61.00.035642-1 AC 1127966
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO DOS SANTOS BRITO NETO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PEDRO DOS SANTOS BRITO NETO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

- 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 2) o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 3) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 4) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), 'ex vi' do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuarias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo 'a quo' do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 89/91, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2005.61.14.000902-3 AC 1163703
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARIA EDNA SILVA ROZA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 28.06.2000 e acostado às fls. 22/36, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas

contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EDAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final,

acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de abril de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2005.61.14.003590-3 AC 1247012
ORIG. : 3 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEANDRO GARCIA GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O apelante LEANDRO GARCIA GONÇALVES, apesar de intimado, conforme certificado (fl. 429), para que constituísse patrono substituto nos autos, quedou-se inerte (fl. 430).

Contra o mencionado apelante, portanto, passa a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."

Exclua-se da autuação o nome da advogada ROSANA HELENA MOREIRA.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 414, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01 de outubro de 2008 (fl. 415), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 414), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.004409-6 AC 1291237
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELISAMA SILVA MEDEIROS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação, bem como não condenou as partes a arcar com o pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Apelaram ambas as partes. A autora, sustentando que, nada obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão, e a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito,

requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, não podem ser conhecidas as razões do recurso interposto pela parte autora, visto que ela insurge-se, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Ocorre, porém, que a discussão acerca da adesão firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como sua inconstitucionalidade parcial

aludida nas razões de apelo, não guarda relação com a decisão de Primeiro Grau.

A esse respeito, anota o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "10" ao artigo 514 do Código de Processo Civil, pág. 624) que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: "em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1679/53)".

Assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro de carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2. O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3. Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(AC nº 2005.61.04.007337-2 / SP, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007, pág. 440)

"PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de apelo tratam, apenas, da ausência de prescrição das apólices de dívida pública com as quais a autora pretende garantir o débito para com a Previdência, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau,

que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que a substituição de eventual bem penhorado deveria ser requerido nos autos da respectiva execução fiscal.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido."

(AC nº 1999.61.05.010712-1 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05/04/2006)

Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela autora totalmente divorciada da r. sentença, não pode ser considerada.

Quanto ao recurso da ré, não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso do autor e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2005.61.19.000134-2 AC 1236176
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MIRENE APARECIDA DA SILVA MILITAO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista das notificações juntadas (fls. 159/160), intime-se, pessoalmente, os apelantes MIRENE APARECIDA DA SILVA MILITÃO e DÁRCIO LUCIANO DA SILVA a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

RGC

PROC. : 2005.61.26.003285-1 AC 1288481
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA e outro
ADV : WALTER CORDOVANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. WALTER CORDOVANI (OAB/SP nº 31.874), conforme petição (fl. 529) e procuração de fl. 530.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2005.61.82.000658-0 AC 1278541
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GERSON WAITMAN
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e inclua-se o nome da advogada da apelante, Dra. MARIA RITA FERRAGUT (OAB/SP nº 128.779), conforme petição (fl. 66 e 89/90) e substabelecimento de fl. 67.

Fl. 91. Anote-se.

Considerando que o substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 67, protocolado em 06 de dezembro de 2006, é anterior à publicação de 27 de dezembro de 2008 (fl. 87), republique-se o acórdão de fls. 85/86, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

FC

PROC. : 2006.61.00.004402-0 AC 1406613
ORIG. : 25 Vt SAO PAULO/SP
APTE : ABEL AUGUSTO FOLEGO RIBEIRO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ABEL AUGUSTO FOLEGO RIBEIRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, a fls. 200/204, na medida em que não foi reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial, rejeito-a.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (observa-se pelo despacho de fl. 198, que o magistrado já havia considerado desnecessária a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora pelo mesmo motivo).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (anatocismo, a não aplicação da TR, a questão de ser celebrado contrato padrão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a forma de amortização do saldo devedor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 04.01.2001 e acostado às fls. 44/53, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUA - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das

cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de

cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do

contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

mpg

PROC. : 2006.61.00.005418-8 AC 1339256
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO MENDES DO NASCIMENTO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por FLÁVIO MENDES DO NASCIMENTO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 07.10.2002 e acostado às fls. 48/57, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do

contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

mpg

PROC. : 2006.61.11.000575-5 ApelReex 1187442
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARLENE DA SILVA DISNER
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Quinta Turma desta Corte Regional, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para manter a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow.

A união Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos infringentes às fls. 158/173.

Decorreu em branco o prazo para que a apelada Marlene da Silva Disner impugnasse o referido recurso.

Decido.

O artigo 530 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que houver reformado em grau de apelação a sentença de mérito.

E, no caso, o acórdão embargado não reformou em grau de apelação a sentença de mérito, sentença esta que, conforme fls. 72/83, foi julgada procedente, não havendo, desse modo, espaço para o recurso previsto no art. 530, do Código de Processo Civil

Não admito, destarte, os embargos infringentes.

Com o trânsito em julgado, à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

FC

PROC. : 2006.61.14.006880-9 REOMS 1386528
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : GOLDEN SHOPPING SAO BERNARDO
ADV : LEANDRO MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.004075-3 AMS 292641
ORIG. : 6 V_r GUARULHOS/SP
APTE : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petições protocolizadas sob os nºs 2007.309925, aos 28.11.07 e 2008.002338, aos 07.01.08. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.63.01.075402-3 AC 1406247

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO SILVERIO DE SOUSA
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO SILVÉRIO DE SOUSA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que seja anulada a referida execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal e de falta de publicação do edital em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2007.61.00.002292-1 REOMS 312163
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC.	:	2002.61.20.005168-2	AC 870372
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	OSVALDINA MARIA NEVES	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 03-12-2002 em face do INSS, citado em 03-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 19-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, fixados por arbitramento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-10-1940, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 18-07-1964, com José Moreira Neves, qualificado como lavrador (fl. 13), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 15-07-1985 a 14-08-1985, 16-07-1986 a 09-08-1986, 11-08-1986 a 18-08-1986, 27-10-1986 a 27-12-1986, 27-05-1987 a 22-12-1987, 25-04-1988 a 30-04-1988, 13-06-1988 a 05-10-1988, 17-07-1989 a 05-11-1989, 13-08-1990 a 01-09-1990, 10-09-1990 a 30-12-1990, 24-06-1991 a 21-12-1991, 03-08-1992 a 01-12-1992, 28-06-1993 a 26-12-1993, 19-05-1994 a 29-12-1994, 25-09-1995 a 05-11-1995, 01-11-1996 a 10-12-1996, 11-09-2000 a 11-11-2000 e 15-07-2002, sem anotação de data de saída (fls. 14/19).

In casu, nota-se que a prova documental das fls. 14/19 e os documentos do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) das fls. 135/138, são comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, nos termos preconizados pela legislação previdenciária. Outrossim, a testemunha informante, Analha Gonçalves de Azevedo Neves, ouvida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, uma vez que declarou em seu depoimento acostado nas fls. 123/124: "(...)que sabe que a autora carpia, apanhava algodão e café, e o trabalho se dava continuamente; (...) que sabe que a autora trabalhava com registro em carteira de trabalho quando se ocupava na lavoura de laranja; que acredita que há cerca de cinco anos a autora parou de trabalhar na colheita de laranja (...)."

Neste sentido, e corroborando esse entendimento, a transcrição parcial do depoimento da parte autora acostado nas fls. 121/122: "(...) que parou de trabalhar há cerca de oito anos e recebe benefício assistencial há cerca de três anos; (...) que todas as pessoas que assinaram sua carteira de trabalho eram empreiteiros; que o último lugar onde trabalhou colhendo laranjas foi com o tal Sr. José, e depois de parar começou a olhar crianças; (...) que enquanto trabalhou na laranja, seu marido foi pedreiro", comprovando assim que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Quanto ao fato de a testemunha ter sido ouvida na condição de informante, cumpre mencionar os comentários de Nelson Nery Junior ao artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil:

"§ 4º: Indisponibilidade da oitiva: Há casos em que não se pode dispensar a ouvida de testemunha, ainda que incapaz, suspeita ou impedida. Os fatos domésticos e os ocorridos em lugar onde não possam ser presenciados por testemunha, bem como aqueles que respeitam a direitos indisponíveis, devem ser elucidados da maneira como possível, ainda que para tanto o juiz tenha que não compromissar a testemunha e receber seu depoimento com a cautela que a prudência e a serenidade aconselham que ele tenha."

Há posicionamento jurisprudencial no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Se a autora apresentou início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, faz jus ao salário-maternidade.

(...)

5. A prova testemunhal não deve ser considerada inidônea apenas pelo fato das testemunhas não terem prestado compromisso. No caso, sendo ouvidas as testemunhas, impedidas ou suspeitas, o julgador lhes atribuirá o valor que possam merecer, consoante o disposto no § 4º do art. 405 do CPC. Tal dispositivo em questão reafirma o princípio do livre convencimento na avaliação da prova (art. 131 do CPC), o qual deixa a convicção do julgador livre para decidir segundo as imposições da justiça e limitado apenas pela necessidade de convencimento racional com base nos autos."

(TRF 4ª Região - Processo 200270060024585 - UF - PR - Órgão Julgador Sexta Turma - Data da decisão 03-11-2004 - Publicação DJ de 24-11-2004 - página 645 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus).

Ademais, há que se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, conforme informado nos depoimentos pessoal e testemunhal acostados nas fls. 121/124, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Por outro lado, ressalte-se que, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 135/136), a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (NB: 31/504.111.683-7), no período de 17-10-2003 a 11-09-2005, e está em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/517.030.724-8), desde 12-09-2005, sendo vetada a cumulação de tais benefícios com o aqui pleiteado.

Sendo assim, a parte autora deve escolher o benefício que entende mais vantajoso e, se optar pelo recebimento da aposentadoria por idade, deverão ser compensadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, devendo a última ser cessada imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se

a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Deve a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença (NB: 31/504.111.683-7) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/517.030.724-8).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.063400-8 AI 242140
ORIG. : 200561830005182 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO CURTI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.066593-5 AI 244075
ORIG. : 0500001392 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BURIAN (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.072077-6 AI 246275
ORIG. : 200561220006695 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ISABEL CAMPOS incapaz
REPTE : APARECIDA LOURDES CAMPOS SANTOS
ADV : DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.030583-8 AC 1044544
ORIG. : 0500000159 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA COSTA FERREIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-02-2005 em face do INSS, citado em 28-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 28-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), devidamente corrigido.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, requer a reforma da correção monetária e dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-01-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 07-07-1965 (fl. 12) e certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 02-10-1983 (fl. 13), ambas qualificando seu marido como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da requerente faleceu em 02-10-1983.

Ressalte-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 13-01-2001. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos

art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.040117-7	AC 1056474
ORIG.	:	0300000667	1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	CASIMIRO PONCIANO DA CRUZ	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 30-06-2003 em face do INSS, citado em 03-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 10-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos das Leis nos 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal, bem como a incidência dos juros de mora a partir da data da citação e a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, requerendo que a remessa oficial não seja conhecida. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária nos termos da resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal, do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria da Diretoria do Fórum n.º 92, de 23-10-2001 e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo depósito, bem como a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, requerendo que a remessa oficial não seja conhecida. Pleiteando, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-05-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos seu cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, constando sua filiação no período de 04-11-1985 a 12-01-1989 (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Note-se que a percepção de benefício de amparo social ao idoso (NB: 88/560.478.278-1), desde 09-02-2007 (fl. 96), não afasta a qualidade de rurícola do requerente, tendo em vista que ao parar de trabalhar nas lides rurais, o mesmo já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida (60 anos), bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores já pagos administrativamente desde 09-02-2007, quando foi deferido ao autor o benefício de amparo social ao idoso (NB: 88/560.478.278-1), devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Não conheço, ainda, de parte da apelação da parte autora, quanto ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a incidência dos juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, compensando-se as parcelas já pagas a título de benefício assistencial (NB: 88/560.478.278-1), devendo, ainda, a parte autora, optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.053300-8 AC 1078720
ORIG. : 0500000160 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES MARIA CANDIDO
ADV : GERSON LUIZ ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-03-2005 em face do INSS, citado em 31-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 16-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nos 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-12-1948, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-07-1971, com Ozorino José Cândido, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 01-05-1983 a 01-06-1983 (fl. 10), contrato de trabalho por prazo determinado e em caráter temporário, demonstrando que a parte autora exerceu atividade rural no período de 06-07-1993 a 27-08-1993 (fl. 11) e certidão de nascimento do filho do casal, lavrado em 28-05-1976, qualificando seu marido como lavrador e demonstrando, ainda, que a família residia na zona rural (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/36.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpram-se os juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 31-03-2005 e a sentença fora proferida em 16-06-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.053976-0 AC 1079881
ORIG. : 0300001350 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-12-2003 em face do INSS, citado em 04-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (10-04-1996).

A r. sentença proferida em 12-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em despacho proferido em 12-07-2005, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício (fls. 55/56).

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente, o perigo da irreversibilidade da decisão e a existência de reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente, perigo da irreversibilidade da decisão e a existência de reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-04-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha com Francisco Cassiano Neto, lavrada em 02-01-1970, qualificando-o como lavrador (fl. 13), bem como a certidão de óbito de seu companheiro falecido em 24-06-1989 (fl. 11) e a certidão de nascimento da autora (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a parte autora implementou o requisito etário somente em 10-04-1996, tendo seu marido falecido em 24-06-1989 (fl. 11). Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Ademais, verifica-se que a parte autora inscreveu-se junto ao INSS em 03-10-1995, na condição de empregada doméstica, e efetuou recolhimentos nesta condição (fls. 84/85), demonstrando, portanto, que a requerente passou a desempenhar atividade urbana.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049662-5 AI 269888
ORIG. : 200661830006725 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DIAS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064019-4 AI 303245
ORIG. : 0700000441 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700053090 1
Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO SIMONGINI
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.013742-2 AC 1188036
ORIG. : 0400000054 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA RIBEIRO GALANI
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-01-2004 em face do INSS, citado em 02-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 28-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos dos Provimentos n.º 24/97 e n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Resolução n.º 242/01 do CJF e da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23-10-2001, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 59/60, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-09-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-05-1959, com Jesús Galani, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como CTPS própria, com registro como "ajudante geral" em estabelecimento de "conservas alimentícias", no período de 14-10-1989 a 16-03-1992 (fls. 10/12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício nos termos da legislação previdenciária, pois conforme se verifica na CTPS da requerente juntada nas fls. 10/12, o único registro apresentado consta sua qualificação como "ajudante geral" em estabelecimento de "Conservas Alimentícias" da Cia. Industrial de Conservas Alimentícias "CICA", no período de 14-10-1989 a 16-03-1992.

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse um início de prova material posterior ao ano de 1992 para comprovar o seu retorno às lides rurais, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41, especialmente com relação ao depoimento da testemunha Isabel Alves de Jesus Pinto, no qual afirma que desde a data em que conheceu a autora esta sempre exerceu trabalho rural, informação que não se coaduna com o registro na CTPS.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014915-1 AC 1189453
ORIG. : 0500000353 1 Vr ELDORADO/SP 0500000466 1 Vr
ELDORADO/SP
APTE : JOSEFA DE MORAES FRANCA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-06-2005 em face do INSS, citado em 16-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03-04-2003).

A r. sentença proferida em 29-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a contar da citação, com incidência de juros de mora sobre os valores em atraso, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. Condenou o INSS, a arcar com as verbas decorrentes da sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, a correção monetária seja calculada na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição das fls. 119/120, a requerente pleiteia prioridade no processamento do feito.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, a correção monetária seja calculada na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-05-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado como produtora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-02-1970, com Pedro Sant'Ana de França, qualificado como lavrador (fl. 08), certificado do INCRA de cadastro de imóvel rural, referente aos anos 2000/2002, em nome da parte autora, classificado como pequena propriedade o "Sítio Ouro Leve", com 24,20 ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na estrada Eldorado-Caverna, com forma de detenção de proprietário ou posseiro individual (fl. 09), declaração para cadastro de imóveis rurais, em nome da requerente, concernente ao referido imóvel, datada de 25-03-2003 (fls. 10/12), recibos de entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome da autora, dos 1998/2004 (fls. 13/19) e documentos comprovando que a requerente pleiteou o benefício da aposentadoria por idade na via administrativa em 03-04-2003, o qual foi indeferido (fls. 20/26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/70.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7.Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12.Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ainda, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (28-06-2005), todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, no mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018310-9 AC 1193697
ORIG. : 0600000268 3 Vr BIRIGUI/SP 0600019843 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIÃO XAVIER DE ALMEIDA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-02-2006 em face do INSS, citado em 10-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros legais de mora, a partir da citação, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-01-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 06-02-1987 (fl. 10), bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 01-11-1983 a 09-06-1987 (fls. 12/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5.º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3.º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036295-8 AC 1223545
ORIG. : 0500000883 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BORTOLATO DE GRANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-06-2005 em face do INSS, citado em 05-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela Prática deste Tribunal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a partir da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição juntada na fl. 62, a parte autora requer prioridade no processamento do feito.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-01-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-1955, com Antonio de Grandes, qualificado como lavrador (fl. 14) e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 29-06-1972 a 12-12-1972, 01-03-1983 a 31-05-1982, 01-08-1983 a 09-12-1983 e 04-06-1984 a 04-10-1984, 20-05-1985 a 11-10-1985, 16-06-1986 a 25-10-1986 e 21-04-1987 a 09-11-1987 (fls. 15/20).

Embora viúva, conforme informado nos depoimentos testemunhais das fls. 46/47, a autora trouxe aos autos início de prova material em nome próprio e todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rural, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047488-8 AC 1254749
ORIG. : 0600000753 1 Vr APIAI/SP 0600014518 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAZIR GEREMIAS SANTOS
ADV : ERICA VERONICA CEZAR VELOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2006 em face do INSS, citado em 16-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com incidência de juros de mora, mês a mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a modificação dos critérios de correção monetária, a fixação de juros de mora após a citação e a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora alega inépcia do recurso de apelação por falta de fundamentação, bem como pugna pela condenação da autarquia em multa por litigância de má-fé.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Em contrarrazões, a parte autora alega inépcia do recurso de apelação por falta de fundamentação, bem como pugna pela condenação da autarquia em multa por litigância de má-fé.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões, uma vez que o recurso de apelação apresentado pelo INSS, apesar de sucinto, apresentou todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil, inclusive, insurgindo-se de forma coesa e coerente contra o r. decisum.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-12-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-03-1965 (fl. 07), as certidões de nascimento dos seus filhos, lavradas em 10-02-1966, 21-01-1968, 24-05-1969, 22-05-1971, 24-06-1973, 28-09-1975, 10-01-1977, 22-07-1978, 13-04-1980, 03-02-1982, 05-03-1984, 11-01-1986 e 01-12-1988 (fls. 08/20), a sua ficha de alistamento militar, datada de 04-03-1963 (fls. 21/22), seu título eleitoral, datado de 01-09-1976 (fl. 23) e a sua ficha de matrícula junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, indicando matrícula em 18-12-1985 (fl. 24), todos os documentos qualificando-o como lavrador.

Destarte, nota-se que a prova documental apresentada comprova que o requerente teve um efetivo labor rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, cumprindo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-11-2006 e a sentença fora proferida em 17-05-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por fim, improcedem as alegações suscitadas em sede de contrarrazões pela parte autora, em que requer a condenação da autarquia em multa por litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurado no referido recurso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, bem como nego seguimento ao pedido feito em contrarrazões pela parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.23.000784-0 AC 1295283
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : IZOLINA CARDOSO TOME
ADV : LUCIANA DESTRO TORRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-05-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-09-2007 indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso XI, do referido diploma legal, por ausência de início de prova material contemporânea ao período de labor rural que se pretende comprovar. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de juntada de outros documentos. Pediu a reforma do decism, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de início de prova material contemporânea ao período de labor rural que se pretende comprovar.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de juntada de outros documentos. Pediu a reforma do decism, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Passo, então, à análise da questão.

De fato, o juiz julgou antecipadamente a lide, apesar de que, no presente caso, trata-se de matéria fática, o que invoca a necessidade de dilação probatória.

Porém, note-se que, com o intuito de solucionar a lide o MM. Juiz a quo, considerando que o marido da autora aposentou-se como industriário (NB: 46/080.074.888-3) em 1985 (fl. 13), determinou que a parte autora trouxesse aos autos prova documental contemporânea e posterior ao referido período que comprovasse sua condição de rurícola.

Em resposta na fl. 16, a parte autora alegou ter sido abandonada por seu cônjuge pouco tempo após o casamento e não ter tido informações sobre seu paradeiro até o ano de 1995, quando tomou conhecimento de que o mesmo havia

falecido, passando a receber a pensão por sua morte. Afirmou, ainda, que, além das provas já juntadas aos autos, não dispunha de nenhuma outra prova documental que demonstrasse sua alegada atividade rural, de tal forma a justificar a presente decisão.

Sendo assim, levando-se em consideração as razões aqui expostas, bem como que, mesmo que houvesse a oitiva de testemunhas, a parte autora, ainda assim, não teria início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que o único documento juntado foi sua certidão de casamento, celebrado em 25-04-1953, qualificando seu falecido esposo como lavrador (fl. 06), sendo que tal qualificação não poderia ser estendida à parte autora, posto que seu cônjuge a abandonou pouco tempo após o casamento e, ainda, aposentou-se no ano de 1985, na condição de industriário (NB: 46/080.074.888-3), a r. sentença não deve ser reformada.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.001927-3	AI 324005	
ORIG.	:	0700002798 1 Vr MOGI GUACU/SP		0700200527 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	DIRCEU VALIM		
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando

improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012128-6 AI 331021
ORIG. : 200861190010915 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ANA MARIA DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se

postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032969-9 AI 346121
ORIG. : 0800000091 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800004869
1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : DEOLINDO WOLINGER MADRUGA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que declarou preclusa a questão da concessão da assistência judiciária gratuita suscitada pelo autor.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

No caso em tela, no entanto, observo que a parte autora não interpôs recurso em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, haja vista a irretroatividade dos efeitos da gratuidade, seu deferimento não poderá atingir a decisão que determinou o pagamento de honorários periciais pela parte recorrente.

Contudo, cabe aqui ressaltar que não deve ser exigido o pagamento antecipado dos honorários periciais pela parte autora, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, para deferir o pedido de gratuidade da justiça, não devendo retroagir aos atos já praticados no processo, bem como para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais, assegurando à parte agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencida.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039814-4 AI 351087
ORIG. : 200861090012940 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO MAULE
ADV : ADRIANA VANESSA BRAGATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial do período de 18/04/1983 a 23/05/1988.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043514-1 AI 354039
ORIG. : 200261260102384 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que o pedido de expedição de ofício ao INSS foi negado, tendo em vista que o MM. Juízo a quo entendeu que o pedido de concessão de aposentadoria mais vantajosa deve ser formulado administrativamente.

Além disso, não há nos autos decisão determinando a concessão do benefício previdenciário a favor da parte autora, mas somente a conversão do período laborado sob condições insalubres.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 48, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 48, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005538-0 ApelReex 1276790
ORIG. : 0400001091 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400008396 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEROSA ALVES DE ALMEIDA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2004 em face do INSS, citado em 23-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso atualizados nos termos da Lei 8.213/91 e Súmulas n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e n.º 148 do C. STJ, corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-12-1942, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-04-1959, com Batista Rodrigues da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade

dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005974-9 AC 1277226
ORIG. : 0600011517 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001204 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : NIVALDO MENDONCA RIBEIRO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-11-2006 em face do INSS, citado em 16-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21-09-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-01-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 08-11-1975, qualificando-o como lavrador (fl. 11), ficha cadastral da "Farmácia Sete Quedas", datada de 20-03-1992 (fl. 12), ficha de cliente da "Drogaria do Adão", sendo que o cadastro do requerente foi efetuado em 20-05-1997 (fl. 13), ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas-MS, com data de 05-07-2006 (fl. 14), todas o qualificando como lavrador.

Da análise da prova documental apresentada, nota-se que as fichas acostadas nas fls. 12/14 estão desacompanhadas de assinatura, sendo assim, não possuem valor probatório, conforme observado na r. sentença. Todavia, a certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Xambê-PR reveste-se da qualidade de início de prova material.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006150-1 AC 1277401
ORIG. : 0700000067 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700007160 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE DA SILVA LOPES
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-01-2007 em face do INSS, citado em 09-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 22-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-01-1952, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-07-1985, com João Lopes, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 29/30.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.006322-4	AC 1278022
ORIG.	:	0600001379	1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARIA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2006 em face do INSS, citado em 07-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o cálculo da correção monetária observe os índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, a fixação dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-10-1946, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-10-1972, com Wilson de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como a CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural nos períodos de 31-08-1960 a 12-09-1975, 31-10-1977 a 31-10-1979, 05-11-1979 a 26-07-1988, 01-03-1989 a 12-02-2006 (fls. 11/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/37.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Deixo de conhecer do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora em contrarrazões, por inadequação da via eleita e dou parcial provimento à apelação do INSS, para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.010048-8 ApelReex 1285278
ORIG.	:	0600001643 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA DE LUCENA SILVA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-12-2006 em face do INSS, citado em 23-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário (29-11-2002).

A r. sentença proferida em 17-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros moratórios legais, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, na forma do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais devidamente comprovadas, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença, a teor da Súmula n.º 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-11-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1965, com Ciro Padilha da Silva (fl. 13) e certidão de nascimento de uma filha do casal, lavrada em 25-08-1982 (fl. 14), ambas qualificando o seu marido como lavrador, bem como CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-10-02 a 10-12-02, 20-01-03 a 31-10-03 e 19-01-04 a 14-07-04 (fls. 15/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 23-02-2007 e a sentença fora proferida em 17-09-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010214-0 AC 1286423
ORIG. : 0500001143 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES RUY SIVIERI
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-11-2005 em face do INSS, citado em 14-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.120,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer o reexame necessário da sentença guerreada, a observância da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 14-12-2005 e a sentença fora proferida em 22-02-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-08-1940, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-04-1961, com Natal Sivieri, qualificado como lavrador (fl. 09), nota fiscal de produtor, demonstrando a comercialização da produção, datada de 09-10-1976 (fl. 10), comprovantes de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, em 24-02-1986 e 10-03-1988 (fls. 10/12), contratos particulares de parceria agrícola, compreendendo os períodos de 01-10-1976 a 30-09-1978, 01-10-1983 a 30-09-1985 e 01-10-1987 a 30-09-1988 (fls. 13/21), todos em nome de seu cônjuge.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/78.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.120,00), em observância à proibição de reformatio in pejus, tendo em vista que o entendimento desta Turma resultaria em um montante superior ao já fixado.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, bem como quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3.º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de observância da prescrição quinquenal e de isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013765-7 AC 1292530
ORIG. : 0700000421 1 Vr BIRIGUI/SP 0700031859 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PALACIO CAVALIN
ADV : ROBERTO SATO AMARO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-03-2007 em face do INSS, citado em 10-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 21-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora,

na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo retido do INSS nas fls. 73/75.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, por ser, tal medida, incompatível com o princípio do duplo grau obrigatório de jurisdição, bem como em razão da ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, por ser, tal medida, incompatível com o princípio do duplo grau obrigatório de jurisdição, bem como em razão da ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei n.º 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Outrossim, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que o recurso interposto seja recebido no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-06-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-05-1955 (fl. 14) e a guia para recolhimento do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-vivos, datada de 28-07-1966 (fl. 23), ambas qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como notas fiscais, em nome de seu marido, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 11-09-1989 (fls. 15/16), escritura de

venda e compra, comprovando que o esposo da parte autora adquiriu um imóvel rural, com área de 4,90,05 has (quatro hectares, noventa ares e cinco centiares), em 29-07-1966 (fls. 24/25).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/69.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
 - O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
 - Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
 - Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
 - Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- (...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
 - Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Com relação aos contratos particulares de arrendamento agropecuário, demonstrando que da parte autora arrendou 4,80 has (quatro hectares e oitenta ares) do imóvel rural de sua propriedade, denominado "Sítio Santa Delia", constituído por uma área de 9,70 has (nove hectares e setenta ares), no período de 09-11-1998 a 11-11-2008 (fls. 17/22), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da parte autora, nos termos do § 9º, inciso I, do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações feitas pela Lei n.º 11.718/08.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tal como fixado pela r. sentença, estando referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020907-3 AC 1307229
ORIG. : 0600001015 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600049057 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONO PEREIRA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-07-2006 em face do INSS, citado em 22-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 45/47.

A r. sentença proferida em 23-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Em contrarrazões, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-12-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 18-05-1966, qualificando-o como lavrador (fl. 13) e CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-11-1993 a 05-05-1994 e 06-06-2005 a 22-03-2006 (fls. 14/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido feito em contrarrazões de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do

cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037656-1 AC 1336034
ORIG. : 0600008231 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000843 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA GOUVEIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-05-2006 em face do INSS, citado em 19-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 21-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-05-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 19-06-1971, com Gabriel Hilário dos Santos (fl. 15) e certidões de nascimento de seus filhos, ambas lavradas em 21-08-1985 (fls. 16/17), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) - fls. 31/33, com registros em empresas de cunho eminentemente urbano a partir de 02-02-1990, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais, nos moldes preconizados pela legislação previdenciária, e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais dos depoimentos das fls. 92/93, aqui transcritos:

Oswaldo Nascimento: "Que conhece a requerente há vinte anos; (...) que sabe que a requerente foi casada e atualmente é viúva há dez anos; (...) que não sabe dizer exatamente até quando a requerente trabalhou; que as vezes a encontrava e ela ainda dizia que quando ainda tinha força, ainda trabalhava (...)".

Paulo de Oliveira Silvano: "Que conhece a requerente há mais de vinte anos; que na época a requerente era casada, que hoje é viúva; (...) que sabe que o marido da requerente já faleceu faz uns dez anos; (...) que sabe que nos últimos anos a requerente teve problema de saúde e não conseguia trabalhar; que não sabe dizer até quando a requerente continuou trabalhando; (...) que após o falecimento do marido, sabe que a requerente às vezes ainda trabalhou como diarista".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038343-7 AC 1336937
ORIG. : 0700000860 1 Vr URUPES/SP 0700012724 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIRA GREGIO PALOTA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-06-2007 em face do INSS, citado em 24-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 02-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da implantação do benefício.

Em contra-razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo da parte autora, devido à ilegitimidade da parte autora e à sua falta de interesse de agir recursal, posto que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e sua majoração não traria qualquer vantagem para a parte autora.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da implantação do benefício.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data da sentença como "02-04-2007" quando o correto seria "02-04-2008", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com relação à preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual da parte autora para pleitear a majoração da verba honorária, há de se observar o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos seguintes termos:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Destarte, inobstante a faculdade concedida ao advogado de executar a sentença, no tocante aos honorários advocatícios, a referida previsão legal não deve ser interpretada de forma extensiva a possibilitar que, no transcorrer da ação de conhecimento, possa o patrono discutir o quantum que entende ser devido. Nesse sentido: "Entendo que os honorários são direito do advogado, mas não tem ele legitimidade para discutir a verba enquanto estiver em curso a demanda. Veja-se que o artigo se refere a honorários incluídos na condenação e esta, na hipótese dos autos ainda não está definitivamente certificada. Além disso, o dispositivo reconhece o direito autônomo na fase de execução. Se o legislador quisesse legitimar o advogado também na fase de conhecimento a discutir a verba, teria disposto de modo diverso" (AGRESP 290.422/RJ).

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 - PRECEDENTES

(...)

O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária como direito autônomo, no processo de conhecimento.

(...)

Agravo regimental improvido".

(STJ - 2ª Turma, AGRESP 366160/RS, Min. Eliana Calmon, v. u., DJ 28.04.2003, pág. 190)

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-05-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: matrícula de um imóvel rural denominado "Chácara Boa Vista", com área de 10 ha (dez hectares), adquirido por seu genitor, em 24-11-1976 e doado à parte autora e seus irmãos, em 01-11-1983, com reserva de usufruto vitalício, cancelado nos termos da averbação de 20-07-1989, em razão do óbito dos usufrutuários, constando, ainda, a informação de que a requerente alienou sua parte do imóvel em 09-10-1990 (fls. 13/16).

A parte autora juntou, ainda, notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas nos anos de 1978 a 1981, de 1983 e de 1985 (fls. 18/29), declaração de produtor rural, referente ao exercício de 1984 (fl. 31/32) e guias de recolhimento e recibos de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, dos anos de 1983 a 1985 (fls. 33/34 e 37/38), todos em nome de seu cônjuge, bem como nota promissória, demonstrando que a família residia na "Chácara Boa Vista", datada de 08-04-1985 (fl. 35), contrato particular de parceria agrícola, indicando que a requerente, seu marido e o filho do casal trabalharam, em regime de economia familiar, na propriedade arrendada, no período de 01-09-1989 a 31-08-1991 (fl. 36) e declarações cadastrais de produtor do imóvel rural denominado "Chácara Boa Vista", datadas de 18-06-1986, em nome do pai da autora, 13-07-1988, em nome da mãe da requerente e de 25-07-1988, em nome de seu esposo (fls. 39/41).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 115/116.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 77 que o cônjuge da parte autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 12-07-2005, constando que o mesmo era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida laboral.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 24-08-2007 e a sentença fora proferida em 02-04-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste "02-04-2008" em substituição à "02-04-2007", rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS em contrarrazões, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041362-4 AC 1342790
ORIG. : 0700001715 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700179237 6
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE DE OLIVEIRA FREDERICO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2007 em face do INSS, citado em 22-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, observado o prazo prescricional de cinco anos, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange ao cumprimento da carência.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 17-10-1923, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 17-10-1983, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 60 (sessenta) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses, no período de 08-08-1938 a 18-04-1946, conforme se verifica no documento juntado nas fls. 10/15, totalizando, assim, mais de 60 (sessenta) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 22-11-2007 e a sentença fora proferida em 14-04-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045595-3 ApelReex 1350559
ORIG. : 0700000538 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700034920 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-07-2007 em face do INSS, citado em 20-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os critérios do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados já pacificados pelo STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-10-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-09-1969, com Rubens Romanini Garcia, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como CTPS própria, com registro de atividade urbana, no período de 03-05-2004 a 06-02-2006 (fl. 15/17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício nos termos da legislação previdenciária, pois, conforme se verifica na CTPS juntada nas fls. 15/17, consta registro de serviços gerais em empresa de transporte, no período de 03-05-2004 a 06-02-2006, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais ao implementar o requisito etário.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se contraditória com o documento supramencionado, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

Deste modo, nota-se que os depoimentos prestados perdem sua credibilidade, visto que não se coadunam com a CTPS, a qual comprova que a requerente exerceu atividade urbana. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054616-8 AC 1370082
ORIG. : 0700000854 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700070966 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA CRISTIANA DA ROCHA OLIVEIRA
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-09-2007 em face do INSS, citado em 13-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 12-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-11-1936, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-06-1953, com Hileodoro Trindade de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/33.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos

assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS nas fls. 28/29 que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge (NB: 01/096.432.014-2) em 30-05-1990, constando que o de cujus era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Note-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade

da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3.º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055385-9 AC 1370981
ORIG. : 0605004459 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : SEBASTIANA RODRIGUES LEAL
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-07-2006 em face do INSS, dado por citado em 29-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-03-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-01-1938, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-12-1968 (fl. 11) e a certidão de óbito de seu cônjuge, datada de 12-01-2001 (fl. 12), ambas qualificando seu marido como lavrador.

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47, aqui transcritos:

Reginaldo de Lima: "Conhece a autora há cerca de 20 anos, na ocasião a autora trabalha na fazenda Pontal da Torres. A autora tocava a roça milho, arroz, feijão de ameia com Josimar Teodoro. Também cozinhava para o mesmo e zelava da sede. A autora permaneceu na fazenda por cerca de quinze anos. O pai do depoente tinha uma fazenda vizinha à fazenda Pontal das Torres. A roça de ameia era tocada pela autora pelo marido e os filhos. Não tinham empregados, sendo plantação manual e para consumo da autora e da família. Depois a autora mudou-se para a fazenda Paçoca do Sr. Valdemar e a autora tirava leite das vacas, cuidava do gado e do quintal. Permaneceu na fazenda Paçoca por seis ou sete anos. A fazenda Paçoca também era vizinha da fazenda do pai do depoente. Que por informação do filho da autora, que trabalhou com o depoente na época, sabe que ela mudou com o marido para a fazenda do Japonês em Camapuã - MS, executando o mesmo serviços da fazenda Paçoca. A autora ficou na fazenda do Japonês por dez meses. Depois perdeu contato, encontrando a autora há cerca de dois anos em Costa Rica - MS. A autora comprou uma casa e passou a cuidar das lides domésticas e dos netos. A autora nunca trabalhou na cidade. No Josimar e no Valdemar a autora recebia salário e rendas das plantações de ameia. Na fazenda do Japonês recebia apenas salário. Não recorda valores."

Antônio Lázaro: "Conhece a autora há mais de vinte anos, na ocasião a autora trabalhava na fazenda Pontal das Torres, de propriedade do Sr. Josi. Foi na fazenda apenas uma vez e depois perdeu contato com a autora não sabendo quanto tempo ela trabalhou na propriedade. A autora tinha a roça de mandioca e feijão no quintal e ajudava o dono da fazenda quando solicitada colocando, por exemplo sal para o gado. Ouviu falar que a autora trabalhou na fazenda Paçoca. Tanto a fazenda Pontal da Torre quanto a fazenda Paçoca ficam na beira do rio Jaurú. Não sabe o que a autora fazia ou quanto tempo ficou na Paçoca. Após ouvir dizer que a autora trabalhou na fazenda Paçoquinha. Não sabe quanto tempo a autora ficou na fazenda Paçoquinha. Faz dois anos que reencontrou a autora na cidade de Costa Rica - MS. A autora tem cuidado da casa e dos netos que moram em sua companhia. Soube que a autora foi para a fazenda Paçoca e Paçoquinha por intermédio de alguns amigos, dentre os quais Juraci, que trabalhavam na região destas fazendas."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056819-0 AC 1373259
ORIG. : 0800000238 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800018295 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA CARNEIRO DAS NEVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-03-2008 em face do INSS, citado em 27-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da tabela previdenciária do Conselho de Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a observância da prescrição quinquenal, caso seja alterado o termo inicial do benefício, a reforma da correção monetária, bem como a redução da verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-02-1953, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-05-1971, com José Aparecido das Neves, qualificado como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 47, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB: 31/116.330.275-6), na condição de comerciante, como contribuinte facultativo, no período de 11-10-2000 a 31-05-2001, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Inclusive, com relação ao relato das testemunhas, nota-se que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que nenhuma das testemunhas freqüentou a estância São Judas Tadeu, local em que mora há sete anos, sendo o seu marido empregado na referida estância. Ainda, relata que possui uma casa na cidade desde 1994, onde residiu alguns meses (fl. 57).

Assim, pelo princípio da persuasão racional do juiz, conclui-se que a prova testemunhal não confirma de forma convincente a alegada atividade rural da autora nos moldes recomendados pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058148-0 ApelReex 1375296
ORIG. : 0800000230 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0800011517 1 Vr
SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENDA LUIZ NASCIMENTO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-04-2008 em face do INSS, citado em 30-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o pedido administrativo ou o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 43/45.

A r. sentença proferida em 16-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e do Provimento nº 26 de 10-09-2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Resolução 242/201 - CJF), com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pede que seja fixado o lapso temporal de quinze anos para a duração do benefício.

Em petição de contrarrazões acostada nas fls. 70/73, pleiteia a parte autora majoração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-10-1927, que sempre foi trabalhadora rural.

A autora juntou aos autos CTPS própria com anotação de que requereu amparo previdenciário por invalidez (NB: 98 236 940-9), em 14-05-1985 (fl. 08), certidão do seu casamento, celebrado em 29-01-1965, com Geraldo Antonio

Nascimento, com qualificação ilegível (fl. 09), declaração datada de 09-04-2008, cujo subscritor afirma ter a autora trabalhado em sua propriedade no período de 1980 a 1994, em períodos descontínuos (fl. 11), CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 01-03-1978 a 31-05-1978 e 02-01-1979 a 20-09-1981 (fls. 12/14) e certidão de óbito de seu marido, falecido em 25-01-2007 (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/61.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ressalte-se que é compreensível a inexistência de vínculos registrados em nome da requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/31), posto que a informalidade nos trabalhos no campo é situação corriqueira.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se ainda que, embora tenha a autora recebido o benefício de amparo previdenciário por invalidez (NB: 98 236 940-9), a partir de 14-05-1985 e parado de trabalhar nas lides rurais há cerca de dez anos, como informado nos depoimentos testemunhais acostados nas fls. 58/61, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Deixo de conhecer o pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer majoração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins

sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, do pedido feito pela parte autora em contrarrazões, por não ter se utilizado da via recursal adequada e, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062638-3 AC 1383090
ORIG. : 0700002265 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700041794 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : DIRCE MENDONCA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-09-2007 em face do INSS, citado em 29-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a fixação da correção monetária de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, dos juros de mora de forma decrescente, isto é, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a modificação do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-11-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 02-05-1994 a 27-07-1994 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido precedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-11-2007 e a sentença fora proferida em 25-07-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.062847-1	AC 1383375
ORIG.	:	0700003963	1 Vr OUROESTE/SP
APTE	:	ANTONIA GUALTER DE CARVALHO	
ADV	:	RUBENS DE CASTILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 12-12-2007 em face do INSS, citado em 03-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-05-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito de Severino Manuel de Oliveira, falecido em 11-06-2004, indicando que vivia em união estável com a autora (fl. 08); boletim de ocorrência, datado de 11-06-2004 (fls. 10/11), ambos os documentos qualificando o seu companheiro como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal, nascidos em 06-01-1974 e 28-03-1975 (fls. 12 e 14); certidão de casamento da filha do casal (fl. 13); e certidão de nascimento da autora, apontando que nasceu no "Sítio Belo Horizonte" (fl. 15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do companheiro não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a autora deixou de trabalhar nas lides rurais, tornou-se trabalhadora urbana e inscreveu-se junto ao INSS em 01-08-1988, na condição de costureira, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 45/46, o que é corroborado pelos depoimentos das fls. 38/39, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Observe-se ainda que a certidão de nascimento da autora e as fotos da fl. 61 não podem ser consideradas início razoável de prova material, uma vez que não comprovam o seu efetivo labor nos meios rurais.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.37/39, aqui transcritos:

Antônia Gualter de Carvalho (requerente): "Trabalha no meio rural desde seus 20 anos de idade e parou há uns três meses porque está doente. A última vez em que trabalhou foi na Fazenda São José, não se recordando o nome do proprietário ou do "gato". Conhece a testemunha Nivaldo e Maria Júlia e trabalhou com eles pela última vez há um ano, no Sítio São José, na lavoura de algodão".

Nivaldo Lessa Costa: "Conhece a autora há 5 anos e sabe dizer que ela trabalha na lavoura e costura profissionalmente. Não sabe dizer quantos dias por semana ela trabalha na roça pois só a vê aos finais de semana. Nunca trabalhou com a autora na roça, pois o depoente é funcionário público aposentado. Atualmente, a autora vive da costura. Não sabe dizer quando ele parou de prestar serviço no campo".

Maria Júlia Leite de Freitas: "Conhece a autora há 10 anos e sabe dizer que ela trabalha na lavoura e costura profissionalmente. Desde que a conheceu a autora já dividia o seu tempo entre estas duas atividades profissionais. Em média ela trabalhava na roça quatro dias por semana e os outros dias costurava. Atualmente a autora vive da costura. Ela só trabalha com costura há 04 anos. A depoente já trabalhou com a autora no campo, sendo certo que a última vez foi há 09 anos no Sítio São José em Indiaporã, onde laboravam na lavoura de algodão e feijão".

Ressalte-se que a testemunha Nivaldo Lessa Costa afirmou que nunca trabalhou com a autora nas lides rurais e, por sua vez, a testemunha Maria Júlia Leite Freitas sustenta que trabalhou com a requerente no campo há nove anos, o que contraria o depoimento pessoal da autora.

Assim, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009673-9 AI 366788
ORIG. : 0900000930 1 Vr BIRIGUI/SP 0900039930 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ADEMAR JENUARIO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010026-3 AI 367121
ORIG. : 0900000256 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : HELENA SABINO DOS SANTOS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/02/09, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 09/03/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 12/03/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 26/03/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempestivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguaí não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.010160-7 AI 367276
ORIG. : 0900042121 3 Vr BIRIGUI/SP 0900000725 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RITA HONORIO CARDOSO
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010422-0 AI 367437
ORIG. : 0500000661 1 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA LAZARINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o depósito antecipado do valor referente aos honorários periciais pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a previsão de antecipação dos honorários periciais refere-se às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Ainda, aduz que o pagamento dos honorários periciais pela Autarquia somente é admitido em caso de procedência da ação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucedendo que a parte autora, ao que tudo indica, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 559, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 558/2007, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 558/2007, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010424-4 AI 367439
ORIG. : 0800000470 1 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERO JOAQUIM DE LIMA
ADV : JULIO CESAR PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o depósito antecipado do valor referente aos honorários periciais pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a previsão de antecipação dos honorários periciais refere-se às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Ainda, aduz que o pagamento dos honorários periciais pela Autarquia somente é admitido em caso de procedência da ação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucedendo que a parte autora, ao que tudo indica, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 559, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 558/2007, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 558/2007, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010437-2 AI 367447
ORIG. : 0900000259 4 Vr PENAPOLIS/SP 0900024117 4 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : TAKEYO YAMAKAWA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010621-6 AI 367602
ORIG. : 0900000912 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : DIVINA SOARES MERANCA

ADV : VANILA GONCALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010747-6 AI 367646
ORIG. : 0800002335 3 Vr INDAIATUBA/SP 0800150430 3 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ISABELLE CAMILA CANDIDO BARBOSA incapaz
REPTE : JULIANA CANDIDO DE PAULA
ADV : ALEXANDRE ORTOLANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-reclusão.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se

postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011123-6 AI 368000
ORIG. : 0900000189 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito à subseção de Presidente Prudente.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060 de 1950.

No mais, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011143-1 AI 368021
ORIG. : 200861030079172 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA incapaz e outros
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-reclusão.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011360-9 AI 368227
ORIG. : 0900000191 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO DE TARSO ALVES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011637-4 AI 368463
ORIG. : 0900000453 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : PEDRO MARTINS BRIGAGAO incapaz
REPTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA BRIGAGAO
ADV : BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011644-1 AI 368470
ORIG. : 0800001675 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800033920
1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO APARECIDO PEREIRA
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011670-2 AI 368492
ORIG. : 0900000566 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Determino, ainda, que seja retificada a autuação para que conste o nome correto da parte agravada, qual seja, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011695-7 AI 368503
ORIG. : 080000467 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800011507 1
Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011946-6 AI 368601
ORIG. : 0900000350 1 Vr OLIMPIA/SP 0900022275 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI APARECIDA DA SILVA MATOS
ADV : ALESSANDRA SIMÕES BALTAZAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013667-1 AI 369745
ORIG. : 0800001332 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800071938 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES DAS GRACAS (= ou > de
60 anos)
ADV : ALVARO VENTURINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.000950-7 AC 1387949
ORIG. : 0800000369 1 Vr GETULINA/SP 0800011783 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA TAVARES BALBUTI
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-05-2008 em face do INSS, citado em 30-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-02-1953, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-07-1975, com Pedro Balbuti, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 11-04-1983 a 12-05-1984, 31-05-1988 a 16-07-1990, 13-08-1990 a 23-12-1990, 20-05-1991 a 22-12-1991 (fls. 14/21) e a CTPS de seu cônjuge, com diversos registros de trabalho rural em períodos descontínuos entre os anos de 1976 e de 2008 (fls. 22/38).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/73.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001158-7 AC 1388207
ORIG. : 0600000737 1 Vr PROMISSAO/SP 0600015890 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DOS SANTOS FREITAS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-04-2006 em face do INSS, citado em 23-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 31-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a observância da prescrição quinquenal, bem como a redução da verba honorária e a isenção de custas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-11-1924, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 08-09-1941 (fl. 09) e certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 20-12-1971 (fl. 11), ambas qualificando seu marido como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 19-12-1971 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/53, aqui transcritos:

Edmundo Teixeira: "Era vizinho da autora e sempre a via voltar tarde da roça. Quando era vizinho da autora, o depoente ainda era solteiro e morava com seus pais. Isso faz mais ou menos de 25 a 30 anos. Presenciou a autora trabalhando como rural por pelo menos 05 anos."

Manoel Peres Garcia: "Morava na frente da casa da autora e ela trabalhou na roça por uma 20 anos. Não conhecia o marido da autora."

Geraldo Alves Pereira: "Conhece a autora de Irapuã e ela trabalhava como trabalhadora rural na Fazenda Porto Ferrão. O depoente sabe que durante todo o tempo em que ele morou em Sabino, ou seja, uns dez anos, a autora trabalhava na lavoura."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003994-9 ApelReex 1395669
ORIG. : 0800000576 1 Vr POMPEIA/SP 0800009446 1 Vr
POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIR BATISTA VIEIRA LIMA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2008 em face do INSS, citado em 02-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 02-12-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-04-1935, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, em nome de seu marido, datada de 28-04-1980 (fl. 10), CTPS de seu marido, com registro de atividade rural no período de 01-01-1989 a 31-07-1992 (fls. 12/13), bem como título eleitoral de seu marido, datado de 25-06-1981 (fl. 11) e certidão de nascimento de filho do casal, lavrada em 21-10-1973 (fl. 14), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/45 e 71/76.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, bem como a aposentadoria por invalidez previdenciária de seu marido (NB: 101 631 742 2) a partir de 01-03-1996, conforme consta dos documentos do Sistema Dataprev acostados nas fls. 30/32, não geram impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.005104-4 AC 1398085
ORIG. : 0800001599 1 Vr AURIFLAMA/SP 0800023786 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : JURACY JOSE DE JESUS
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 11-11-2008, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 12-11-2008, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, incisos I e VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.005959-6 AC 1400258
ORIG. : 0800000125 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800012605 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA LEITE DE JORGE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-02-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do protocolo administrativo, se houver, ou da data do implemento do requisito etário (23-09-2007).

A r. sentença proferida em 13-02-2008 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decism.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decism.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3.º, § 1.º.

Por sua vez, o § 3.º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3.º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.006220-0 AC 1400625
ORIG. : 0700001085 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA VIEIRA MORAES
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-12-2007 em face do INSS, citado em 18-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-08-1916, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-12-1936, com Albano Moraes (fl. 12) e a certidão de óbito do seu marido, lavrada em 21-01-1969 (fl. 13), ambas qualificando-o como lavrador, bem como Caderneta Agrícola do Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo, em nome do cônjuge da autora, com registro de trabalho rural com admissão em 01-10-1944, sem data de saída (fls. 14/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 29/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3.º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.007180-8 AC 1402155
ORIG. : 0800000368 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0800045174 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10-04-2008 em face do INSS, citado em 13-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-04-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento religioso, celebrado em 24-05-1952, com Sebastião Camilo (fl. 11), folha de informação de seu companheiro perante o MTPS Funrural, sem data, assinatura ou carimbo (fl. 12), CTPS de seu companheiro, com registros de atividade rural nos períodos de 01-08-1980 a 30-06-1981, 02-01-1985 a 25-06-1987 e na função de administrador junto à "Fazenda Kalahari" em Três Lagoas - MS no período de 01-10-1987 a 18-

05-1988 (fls. 13/14), certidão de óbito de seu companheiro, falecido em 28-12-2002 (fl. 15), certidão de nascimento da requerente ocorrido em 10-04-1930 (fl. 16), certidão de nascimento de seu companheiro lavrada em 06-08-1945 (fl. 17), certidões de nascimento dos filhos do casal lavradas em 22-02-1965 e 06-12-1976 (fls. 18 e 20) e certidão de casamento de seu filho, celebrado em 22-12-1995 (fl. 19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do companheiro não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu companheiro deixou de trabalhar nas lides rurais, passando a exercer a atividade de administrador junto à "Fazenda Kalahari" em Três Lagoas - MS no período de 01-10-1987 a 18-05-1988, com registro em CTPS, conforme se verifica do documento acostado nas fls. 13/14, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia exclusivamente trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento em seu nome a comprovar seu labor rural.

A folha de informação da fl. 12 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não há possibilidade de verificação de sua autenticidade, tendo em vista a ausência de carimbo e assinatura do responsável.

Quanto aos demais documentos apresentados, sequer informam a profissão exercida pelo companheiro da requerente, não configurando, destarte, início de prova material.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a testemunha Luiz Francisco Neto declarou que " (...) A autora trabalhou na fazenda do Sr. Wagner, fazendo horta. Acredita que a autora trabalhou nessa fazenda por dois anos. Durante o período em que a autora morou em Três Lagoas, ela não trabalhou. Na fazenda do Sr. Wagner a autora administrava a fazenda e plantava horta (...)" . Por sua vez a testemunha Hélio dos Santos sequer soube informar quando a requerente parou de trabalhar.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo ser cassada a tutela anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009300-2 AC 1407687
ORIG. : 0800001024 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ANICELIA RAIMUNDO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 23-10-2008, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 14-01-2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I e VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2008.03.00.026631-8 AI 341482
ORIG. : 0800001539 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800068877 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA PEREIRA DE BRITO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 28 e 29 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava recebendo o benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.024738-8 AC 6626
ORIG. : 8500000158 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : HAMILTON BARRILE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.
- O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos da lei processual civil. O seu reconhecimento, entretanto, depende de prova inequívoca, circunstância ausente nos autos, considerando o amplo debate sobre os critérios utilizados na confecção da conta.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.032545-8 ApelReex 479588
ORIG. : 9700001120 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BOZONI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PINTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20.01.1976 a 14.04.1977 e de 01.10.1980 a 24.07.1996.
- Período de atividade especial, já convertido (23 anos, 10 meses e 10 dias), adicionado ao período de tempo comum (11 anos, 04 meses e 08 dias), perfazendo um total de 35 anos, 02 meses e 18 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (24.07.1996).
- Demonstrado labor por tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.
- Mantida a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Autor em gozo do benefício pleiteado desde 24.07.1996, porém na forma proporcional (coeficiente 82%). Necessária a compensação dos valores já pagos.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento para determinar a compensação de valores já pagos em razão da implantação administrativa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença; e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão para conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 94% do salário de benefício, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a tutela específica.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046026-0 AC 491248
ORIG. : 9800000111 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Período trabalhado na lavoura (1 ano e 1 dia), adicionado aos períodos registrados em CTPS e às contribuições como empregada doméstica (7 anos 8 meses e 22 dias), perfazendo 8 anos, 8 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o período de 01.01.1964 a 31.12.1964 como trabalhado na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094645-3 ApelReex 536694
ORIG. : 9700001681 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MAIOLI DE ALMEIDA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Preliminares de incompetência absoluta do juízo, inépcia da inicial, carência da ação e prescrição, rejeitadas.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural apenas no período de 1º.01.1973 a 31.12.1973.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em razão da sucumbência mínima, verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, pela autora, que fica isenta, em razão da gratuidade de justiça (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer o período de 1º.01.1973 a 31.12.1973, e autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, neste último, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, porquanto reconhecia o período laborado como rural de 23.07.1968 a 31.12.1973 e determinava a expedição de certidão somente após o pagamento da indenização, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095218-0 AC 537149
ORIG. : 9900000550 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APARECIDO CORREA LEITE
ADV : VERA APARECIDA ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

- Período de atividade especial, já convertido, adicionado ao período de tempo comum (24 anos, 09 meses e 13 dias), perfazendo um total de 31 anos, 9 meses e 14 dias, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- Termo inicial do benefício deve ser fixado em 16.12.1998, data do requerimento administrativo, compensando-se, compensando-se os valores pagos administrativamente a partir de 20.08.2004, ocasião em que o autor aposentou-se por tempo de contribuição.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reconhecer o caráter especial da atividade de motorista desenvolvida no período de 01.09.1986 a 31.08.1991 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16.12.1998), compensando-se os valores pagos administrativamente a partir de 20.08.2004. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.000663-4 ApelReex 845630
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OSVALDO DE LIMA BONFIM
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da necessidade de, para efeito de contagem recíproca, indenizar-se os valores correspondentes ao período que se quer computar, ainda que se tratasse de categoria profissional dispensada de contribuir no passado, como, no caso, a dos trabalhadores rurais antes da Lei nº 8.213/91.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.16.000858-7 ApelReex 529227
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PAULINO
ADV : FABIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CARPINTEIRO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.
- Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1971.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 01.04.1988 a 05.07.1993.

- Período de atividade especial, já convertido (7 anos, 4 meses e 13 dias), adicionado ao período de tempo comum (14 anos, 3 meses e 21 dias), perfazendo um total de 21 anos, 8 meses e 4 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do ajuizamento da ação.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Requisito etário cumprido.

- Considerado o tempo de serviço até 2001 (data da última remuneração), perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias. Sem cumprimento do pedágio, descabe a concessão do benefício.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo, contudo, o período de 01.01.1966 a 31.12.1971 como trabalhado na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01.04.1988 a 05.07.1993. Fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013560-1 AC 575968
ORIG. : 9816009447 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARTINS DE ATAIDE
ADV : WALTER LORENZETTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 1º.01.1968 a 31.12.1968 e 1º.01.1975 a 16.07.1975.

- Frise-se que o termo ad quem do segundo período não deve ser estendido até 31.12.1975, diante da existência de vínculo urbano, registrado em CTPS, às fls. 11, anotando início em 17.07.1975.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º.01.1968 a 31.12.1968 e 1º.01.1975 a 16.07.1975, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.050437-0 ApelReex 20698
ORIG. : 0000000227 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESUS CORSINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.006084-0 AC 945790
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAMILA DE ALMEIDA SA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DECADÊNCIA. OMISSÃO.

- O parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91, foi expressamente revogado pela Lei 9.528/97 e fazia referência tão somente aos pedidos formulados na esfera administrativa, não se aplicando o exíguo prazo em sede judicial.

- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer que não se aplica o prazo decadencial contido no revogado parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007091-0 AC 667378
ORIG. : 9800000534 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : WALTER SWENSON
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, em número superior à carência do referido benefício. Satisfeitos os requisitos em data posterior ao implemento do requisito etário. Aplicação do artigo 143 com as alterações da Lei 9.063/95.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.015550-1 ApelReex 682062
 ORIG. : 9900000974 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANESIO RODRIGUES
 ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A preliminar de carência da ação por inexistência de liame obrigacional entre as partes, ante a ausência de prova material, assim como a alegação de falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários, dizem com o mérito, razão pela qual serão com ele analisadas.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1963 a 31.12.1972.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 1º.01.1963 a 31.12.1972, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.024942-8 AC 696173
ORIG. : 0000000293 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : FRANCISCA RODRIGUES FREIRE
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL.

- Repetida ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, resta configurada a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do artigo 301, §§1º a 3º do Código de Processo Civil, devendo ser extinto o processo.
- Reconhecida, de ofício, a ocorrência da coisa julgada. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicadas as apelações.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.026546-0 AC 699084
ORIG. : 9900000706 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACELIS MARTINS CALVO
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada.
- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037102-7 ApelReex 717970
ORIG. : 0000001273 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR ALMENDRO MIRON
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1974 a 10.06.1976.

- Frise-se que o termo ad quem deve ser estendido apenas até 10.06.1976, nos termos do pedido.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 1º.01.1974 a 10.06.1976, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048700-5 ApelReex 738759
ORIG. : 0000001027 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SOLER
ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.050892-6 AC 742445
ORIG. : 9800000440 1 Vr CARAPICUIBA/SP

APTE : ANTONIO JOSE DE LIMA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.050921-9 ApelReex 742474
ORIG. : 0000000013 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ALVES LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1964 a 31.12.1966.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 1º.01.1964 a 31.12.1966 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, pois reconhecia como efetivamente trabalhado na lavoura o período de 1º.09.1962 a 31.09.1968, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.14.001712-9 ApelReex 1055621
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	NEUZA LEONARDO DA SILVA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Sentença que nega a concessão do benefício, pois dependeria de determinados requisitos a serem analisados administrativamente, remanescendo o reconhecimento da atividade rurícola. Entendimento que fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1972 a 31.12.1972.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Período trabalhado na lavoura sem registro profissional (01 ano e 01 dia), adicionado ao tempo exercido em atividades de natureza urbana (22 anos, 10 meses e 09 dias), perfazendo um total de 23 anos, 10 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Análise dos vínculos constantes do CNIS indica atividades de natureza urbana nos períodos de 01.12.2000 a 16.04.2001, 01.09.2003 a 14.06.2005 e 01.08.2007, sem data de saída, os quais totalizam 03 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço até 31.12.2008 (data da última remuneração). Contudo, manifestação da autora de desinteresse no cômputo desse tempo de serviço, impede sua utilização no cálculo de pedágio legal.
- Respeitados os limites do pedido, tem-se que, até 13.09.1996, a autora laborou por 23 anos, 10 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo, tão-somente, o período de 1º.01.1972 a 31.12.1972 como trabalhado na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.23.000728-9 ApelReex 771962
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO HELIO TRUGILO
 ADV : RAQUEL PETRONI DE FARIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
 SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Afastada a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1966 a 31.12.1970.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 1º.01.1966 a 31.12.1970, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.001816-2 ApelReex 1040488
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	TEREZA BORGES DA CUNHA
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- Os documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Período trabalhado na lavoura, de 01.09.1962 a 31.12.1962, 01.01.1969 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1975 (4 anos, 4 meses e 3 dias), adicionado ao período de vínculo empregatício (21 anos, 4 meses e 14 dias), perfazendo um total de 25 anos, 8 meses e 17 dias como efetivamente trabalhados pelo autor até 15.12.1998.

- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho rural desenvolvido no período de 01.09.1962 a 31.12.1962 e de 01.01.1975 a 31.12.1975. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o período de 01.01.1972 a 31.12.1974.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.009534-0 ApelReex 781609
ORIG.	:	0100000324 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO NUCCI
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1970 a 31.12.1973.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 1º.01.1970 a 31.12.1973 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, bem como excluir, da condenação, as despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010937-4 AC 784021
 ORIG. : 0100000880 1 Vr NHANDEARA/SP
 APTE : JOSE CARLOS BUENO
 ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

-Apelação a que de nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.012743-1 ApelReex 787541
ORIG. : 0000001233 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CALIXTO MARQUES
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1958 a 31.12.1969 e 01.03.1970 a 30.04.1981.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1958 a 31.12.1969 e 01.03.1970 a 30.04.1981, fixar a sucumbência recíproca e, relativamente ao primeiro interregno, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores a ele correspondentes, para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014536-6 ApelReex 790568
ORIG. : 0000000076 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ROSENDO DA SILVA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1981 a 31.12.1981.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1981 a 31.12.1981, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014589-5 ApelReex 790617
ORIG. : 0000000785 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINO DE SOUZA DIAS
ADV : FLAVIA ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1986 a 31.12.1988 e de 01.01.1992 a 31.12.1995.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- A partir do advento da Lei 8.213/91, cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, se pretender o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de outros benefícios que não os arrolados no inciso I do artigo 39.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1986 a 31.12.1988 e de

01.01.1992 a 31.12.1995, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, o período de 1º/01/86 a 31/12/88, para fins previdenciários, observando-se o § 2º do artigo 55 c.c. o artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e fixar a sucumbência recíproca.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026931-6 ApelReex 812789
ORIG. : 0100001044 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENIR MORENO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.027467-1 ApelReex 813818
ORIG. : 0100000283 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS NEVES
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDOS SUCESSIVOS. APRECIÇÃO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Por força do efeito translativo dos recursos, impõe-se a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas. Inteligência do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido sucessivo de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido sucessivo de benefício assistencial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032696-8 ApelReex 821189
ORIG. : 0100000528 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ECIO PORFIRIO DE LIMA
ADV : ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1986 a 06.04.1990.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1986 a 06.04.1990, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036615-2 AC 828410
ORIG. : 0100000043 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : NELSON COSTA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1963 a 31.12.1963.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Período trabalhado na lavoura sem registro profissional (01 ano e 01 dia) adicionado ao regularmente anotado em CTPS (14 anos, 05 meses e 05 dias), perfazendo um total de 15 anos, 05 meses e 06 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer o período de 01.01.1963 a 31.12.1963 como efetivamente trabalhado pelo autor na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038099-9 AC 831159
ORIG. : 0100000765 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1965 a 31.12.1971, 02.01.1972 a 22.03.1977, 01.08.1977 a 01.04.1980 e 01.05.1981 a 01.04.1989.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1965 a 31.12.1971, 02.01.1972 a 22.03.1977, 01.08.1977 a 01.04.1980 e 01.05.1981 a 01.04.1989, fixar a sucumbência recíproca e, relativamente ao primeiro interregno, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores a ele correspondentes, para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.60.02.000203-4	AC 991650
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBSON CELESTE CANDELORIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE CARLOS TAGLIAFERRO	
ADV	:	EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE URBANA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 1º.01.1962 a 31.12.1962 e 1º.01.1967 a 31.12.1967.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Atividade urbana, como motorista, não comprovada, ante a inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida reformar a sentença, reconhecendo, tão-somente, como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, os períodos de 1º.01.1962 a 31.12.1962 e 1º.01.1967 a 31.12.1967, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.03.000289-6	AC 1016524
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA	
ADV	:	NEY SANTOS BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO.

- Sendo o autor detentor de dois títulos executivos judiciais com idêntico conteúdo e tendo optado pelo recebimento dos valores reconhecidos em ação ajuizada no Juizado Especial, que transitou em julgado em primeiro lugar, não pode prosseguir com a execução referente ao segundo título judicial, mesmo que de maior valor.

- O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, § 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

- Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a

consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

- A execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.11.001285-7	AC 1019057
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MANOEL GARCEZ	
ADV	:	ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 1º.01.1966 a 31.12.1966; 1º.01.1973 a 31.12.1978 e 1º.01.1988 a 31.12.1988.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação do autor a qual se dá parcial provimento para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente trabalhado na lavoura pelo autor, os períodos de 1º.01.1976 a 31.12.1978 e 1º.01.1988 a 31.12.1988. Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º.01.1966 a 31.12.1966 e 1º.01.1973 a 31.12.1975, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.16.000447-9 AC 905230
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Arguição de prescrição da ação afastada. Em se tratando de matéria previdenciária, os artigos 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91 ressaltam ser inatingível o "fundo de direito", por via da decadência ou prescrição, no que concerne aos benefícios previdenciários.

- Matéria preliminar rejeitada

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

-Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.22.000887-3 AC 882206
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ESSIL PEREIRA DE SOUZA
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 1º.01.1962 a 31.12.1962 e 1º.01.1970 a 31.12.1970.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, os períodos de 1º.01.1962 a 31.12.1962 e 1º.01.1970 a 31.12.1970, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003923-3 ApelReex 1104676
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETINO JOSE RAIMUNDO
ADV : ALDO VICENTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1976 a 31.12.1976.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.021017-0 AC 885548
 ORIG. : 0200000999 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO PAULA DA SILVA
 ADV : PAULO LYUJI TANAKA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural apenas nos períodos de 1º.01.1972 a 31.12.1972 e 1º.01.1983 a 31.12.1989.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Em razão da sucumbência mínima, verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, pelo autor.
- Apelação do INSS à qual se dá parcial provimento para reformar a sentença, reconhecendo os períodos de 1º.01.1972 a 31.12.1972 e 1º.01.1983 a 31.12.1989, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, fixando, em razão da sucumbência mínima, verba honorária em 10% sobre o valor da causa, pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.025144-4 ApelReex 892965
ORIG. : 0200000576 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural apenas no período de 1º.01.1980 a 13.06.1988.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS à qual se dá parcial provimento para reformar a sentença, reconhecendo o período de 1º.01.1980 a 13.06.1988, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, fixando a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento da indenização.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009944-4 AC 923913
ORIG. : 0200000778 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : DEOCLIDES JOSE DO NORTE
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010194-3 ApelReex 924799
ORIG. : 0100000330 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINO PADOVAN
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MOTORISTA. IMPROCEDÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1963 a 31.12.1966.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.
- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).
- Formulário DISES.BE 5235 comprovando que a atividade de motorista era exercida como condutor de caminhão.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 07.11.1990 a 27.10.1992.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Período de atividade especial, já convertido, adicionado ao período de tempo comum, perfazendo um total de 20 anos, 5 meses e 18 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, insuficientes para a concessão do benefício.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo, contudo, o labor rural nos períodos de 01.01.1963 a 31.12.1966, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e o caráter especial da atividade de motorista desenvolvida no período de 07.11.1990 a 27.10.1992. Fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010568-7 AC 926957
 ORIG. : 0300000025 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO DE FARIAS GONCALVES
 ADV : JEAN CARLOS MARQUES
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1970 a 09.08.1982.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer o período de 11º.01.1970 a 09.08.1982, e autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004256-6 AC 1002955
ORIG. : 0200001383 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : PEDRO JARROS
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006438-0 AC 1007076
ORIG. : 0300000069 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO EDMAR COSTA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RED. ACO : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da caracterização da incapacidade, do termo inicial do benefício e da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração do autor e do INSS aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033828-5 AC 1048771
ORIG. : 0300000101 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : CLINEU BEZERRA SOARES DE CASTRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural apenas no período de 1º.01.1967 a 30.03.1968.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer a atividade rural de 1º.01.1967 a 30.03.1968, o qual será averbado, exceto para fins de carência. Apelação do INSS à qual se dá parcial provimento para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço após o pagamento da indenização, fixando a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação da tutela. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos do autor e do INSS, sendo que, no primeiro, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer o período laborado de 1º.03.1960 a 31.03.1968, o qual seria averbado, exceto para fins de carência, e no segundo, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento da indenização; fixando a sucumbência recíproca.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.007503-1 AC 1148310
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FERNANDA DA SILVA COTRIM
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

- Atuando vinculadamente, já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Tratando-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo, o segurado, pleitear o benefício administrativamente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.006469-1 ApelReex 1221511
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Verificada a ocorrência de erro material na sentença. Admitida a correção a qualquer momento, inclusive de ofício.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.

- Possível a conversão do tempo especial em comum. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 03.06.1981 a 30.09.1997.
- O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91.
- Período de atividade especial já convertido (22 anos, 10 meses e 09 dias), adicionado ao período de tempo comum (01 ano, 02 meses e 22 dias) e tempo de serviço militar (06 anos), perfazem um total de 30 anos, 01 mês e 01 dia, como efetivamente trabalhados pelo autor.
- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda, não havendo que se falar em cumprimento de pedágio nem tampouco em implementação de requisito etário.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (04.11.1997).
- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Mantida a concessão da tutela antecipada.
- Remessa oficial e apelação as quais se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, corrigida a sentença para esclarecer que o benefício concedido na sentença foi de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, de ofício, corrigir a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.040739-2 AI 268439
 ORIG. : 0600000257 1 Vr LEME/SP
 AGRTE : MARCIO CLEBER FERREIRA DA CRUZ
 ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO (Int.Pessoal)
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento médico por traumatismo intracraniano e epilepsia. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069186-0 AI 272080
 ORIG. : 200461830032843 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ELIDIA MARIA VIANA SILVA
 ADV : DANILO PEREZ GARCIA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE A : FERNANDA CORDEIRO DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. QUESTÃO DECIDIDA.

- A autora interpôs agravo de instrumento. Interposto com as mesmas razões iniciais de recurso anterior. Questão já decidida.
- Determinando que a autora providenciasse a juntada de referido documento, sendo "ônus que lhe cabe", de fato, o juízo a quo não acatou seu pedido para que referida providência foi cumprida pelo agravado, ainda que não o tenha feito explicitamente. O que, inclusive, motivou a interposição de agravo de instrumento, com as mesmas razões ora alegadas.
- Agravamento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002938-4 AC 1084482
ORIG. : 0400000604 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE LIMA
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.528/97, o benefício de pensão por morte é devido na data do óbito, desde que o requerimento seja feito até trinta dias depois do óbito. Hipótese não verificada, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

- Reduzidos os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013846-0 AC 1105295
ORIG. : 0400000285 2 Vr ATIBAIA/SP 0400044388 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : APPARECIDO SALVADOR
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022113-1 AC 1123222
ORIG. : 0400001102 1 Vr COLINA/SP
: 0400004449 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA CANDIDO GOMES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032123-0 AC 1139380
ORIG. : 0500000538 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500009734 1 Vr
PINHALZINHO/SP
APTE : MESSIAS PEDROSO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.032921-5 ApelReex 1140334
ORIG.	:	0500000250 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDINEI JOSE ANDREATTA RAMOS incapaz
REPTE	:	VANDA MARIA GUIMARAES
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do laudo médico-pericial e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.008390-9 AC 1361011
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS incapaz
REPTE : MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS
ADV : RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- O autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, somente a partir de 15 de abril de 2007, quando seu genitor passou a trabalhar de modo informal, sem vínculo empregatício.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença para não configurar reformatio in pejus.

- Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo do autor parcialmente provido para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir de 15 de abril de 2007, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto da Relatora.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004554-6 AC 1311143
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VELOSO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- O conjunto probatório é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola do autor perdurou pelo número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91, em face de seus vínculos urbanos nos anos de 1976 a 1980, logo após a data constante do único documento que informa a profissão de lavrador do requerente, a certidão de casamento (realizado em 29.03.1976).

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011972-0 AI 292436
ORIG. : 0500001578 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : RANDOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

- A simples menção, nas razões do agravo, de instrução do feito com documentos referidos, não é suficiente para comprovar sua efetiva juntada.

- Não há indício de extravio de peças porventura encaminhadas. Presunção de legitimidade os atos praticados pelo serventuário da justiça

- Cuidando o agravo de instrumento de recurso interposto diretamente ao órgão "ad quem", visando reforma de decisão prejudicial às partes, cabe ao agravante zelar pela sua completa formação, nos termos do disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021871-0 AI 295086
ORIG. : 0700000190 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ATAIDE CORREA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025765-9 AI 295599
ORIG. : 200661060088373 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATO DRAGONE
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Intimado pessoalmente da decisão agravada em 23.02.2007, o INSS, que goza da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer conferida à Fazenda Pública pelo artigo 188, do Código de Processo Civil, protocolou tempestivamente o recurso em 16.03.2007. Preliminar rejeitada.
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de Hepatite C. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029480-2 AI 296023
 ORIG. : 0700000218 1 Vr MOCOCA/SP 0700008831 1 Vr
 MOCOCA/SP
 AGRTE : DELOURDES DA SILVA PEREIRA
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam ser portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029743-8 AI 296189
ORIG. : 0700000009 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de hipertensão arterial e dislipidemia. Contudo são insuficientes para demonstrar o atual estado de incapacidade alegado.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032716-9 AI 296698
ORIG. : 0700000362 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ZILDA MARIA BATISTA GALLICO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032798-4 AI 296744
ORIG. : 0700000196 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700013541 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARINEZ SCARPEL
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035417-3 AI 297767
ORIG. : 0700000485 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ZENIL GLORIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado atesta que a autora é portadora de depressão. Contudo é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035808-7 AI 297919
ORIG. : 0700000192 2 Vr MOCOCA/SP 0700009786 2 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor confirmam enfermidades e submissão a tratamento ambulatorial, mas não a incapacidade, cuja avaliação deixam a critério da perícia médica. Dessa forma, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035820-8 AI 297931
ORIG. : 0700000400 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento ambulatorial por quadro depressivo. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036622-9 AI 298455
ORIG. : 0700000292 2 Vr JACAREI/SP 0700209021 2 Vr
JACAREI/SP
AGRTE : ADILSON DIMAS DOS SANTOS
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040332-9 AI 298944
ORIG. : 0700000680 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE LUIZ LUCATI
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doença psiquiátrica. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047248-0 AI 300584
ORIG. : 0700000509 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700036383 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA LUZ
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047958-9 AI 300476
ORIG. : 0600002078 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MATHILDE GONCALVES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.213/91, bem como a incapacidade alegada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047963-2 AI 300481
ORIG. : 0700000672 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA BRANDAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de hérnia discal lombar. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052593-9 AI 301333
ORIG. : 070000698 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700049627 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : PAULO NICOLAU ARRUDA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052839-4 AI 301501
ORIG. : 200761220005328 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : JANDIRA PARMA
ADV : JULIO CESAR TADEU PARMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de artrose generalizada e fibromialgia. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056138-5 AI 301736
ORIG. : 0700000316 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS OMENA DE LIMA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de fibromialgia e possível síndrome reumatóide. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056663-2 AI 302076
ORIG. : 0700000658 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ZULMIRA MARIA DE JESUS SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram ser portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061057-8 AI 302397
ORIG. : 0700000686 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083000-1 AI 306929
ORIG. : 0700022029 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0700000604 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : CLEUZA NUNES PEREIRA ALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doença infecto-contagiosa crônica, ocasionada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), e de depressão psicológica. Contudo são insuficientes para demonstrar o atual estado de incapacidade alegado.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083172-8 AI 307024
ORIG. : 0700000948 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACEMA DA SILVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento psiquiátrico. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083274-5 AI 307071
ORIG. : 0700000814 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700059663 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : TEREZINHA JUVENCIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de diversas enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083555-2 AI 307255
ORIG. : 0700000516 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : SIRLEY BARBOSA GONZALES DE ALMEIDA
ADV : TAÍS DAL BEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084089-4 AI 307751
ORIG. : 0700001050 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086130 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERONILDO PORFIRIO DE SOUZA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de epilepsia, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084502-8 AI 308046
ORIG. : 0700024373 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0700000960 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIS DA SILVA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pelo autor demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, pois são anteriores à perícia da autarquia.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084672-0 AI 308158
ORIG. : 0700000915 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA APARECIDA BARBOSA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças psiquiátricas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085057-7 AI 308387
ORIG. : 0700001745 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE ANDREA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento médico. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085475-3 AI 308778
ORIG. : 0700086142 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001066 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ RAIMUNDO RODRIGUES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086006-6 AI 309210
ORIG. : 0700021675 1 Vr CONCHAS/SP 0700000393 1 Vr
CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALILA CARAM
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086312-2 AI 309423
ORIG. : 0700092210 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700002061 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA DAS GRACAS MORAES GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086495-3 AI 309577
ORIG. : 0600001343 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ADEMAR RAMOS GONCALVES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento médico. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086531-3 AI 309608
ORIG. : 0700001457 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO TARCISIO PEREIRA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor confirmam existência de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087050-3 AI 309988
ORIG. : 0700093655 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001243 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDARCI BRUNO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087804-6 AI 310499
ORIG. : 200761200047690 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MILTON MUNIZ
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ
> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088356-0 AI 310870
ORIG. : 0700001275 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA BELLI
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088529-4 AI 310992
ORIG. : 0700000765 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DONIZETI DOMINGOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas, hipertensão arterial sistêmica, enxaqueca e depressão. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088599-3 AI 311007
ORIG. : 0700001439 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700107899 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ALBERTO CEZARIO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento em decorrência de doenças ortopédicas e hipertensão arterial sistêmica. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089068-0 AI 311346
ORIG. : 0700000520 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700040015 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GALBREST
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Não comprovada a data de juntada do mandado de intimação do INSS, prevalece certidão de fl. 136, atestando intimação pessoal de seu procurador em 16.08.2007. Recurso tempestivamente interposto.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089546-9 AI 311673
ORIG. : 0700001448 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento médico por depressão. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091026-4 AI 312901
ORIG. : 0700052636 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700001446 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ASSIS CASTOLDO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento ambulatorial em decorrência de diversas enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091027-6 AI 313040
ORIG. : 0700000839 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700055934 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doença reumática e hipertensão arterial. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091668-0 AI 313010
ORIG. : 0700001694 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE JESUS MOREIRA LEMES
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento médico, por conta de doenças, em sua maioria, de ordem psiquiátrica. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094855-3 AI 315383
ORIG. : 0700001410 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : SANDRA JARUSSI
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de hipertensão arterial e doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095126-6 AI 315593
ORIG. : 0700001229 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700064810 3 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : SUZETE SOUZA GARCIA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora se submeteu a tratamento médico por câncer de mama. Contudo são insuficientes para demonstrar o atual estado de incapacidade alegado.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095880-7 AI 316085
ORIG. : 0700039434 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0700001682 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA BECKER TEIXEIRA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097813-2 AI 317430
ORIG. : 0700001683 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA APARECIDA PIRES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças psiquiátricas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098595-1 AI 317960
ORIG. : 200761230017637 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL PINTO DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO ARISTEU POSCAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098758-3 AI 318109
 ORIG. : 0700001448 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700023466 1 Vr
 MORRO AGUDO/SP
 AGRTE : APARECIDA DE FATIMA PINA DE ARAUJO
 ADV : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100566-6 AI 319352
ORIG. : 200761080038598 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDNEI ALVES
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101660-3 AI 320186
ORIG. : 0700001990 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0700046148 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL JOSE DA SILVA
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102885-0 AI 321128
ORIG. : 0700000531 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVO CORREA DE MELO
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados pelo autor atestam acompanhamento médico por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104565-2 AI 322296
ORIG. : 0700003358 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700149327 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento médico por depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Revogada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, revogando a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104581-0 AI 322452
ORIG. : 0700002458 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILMA QUIRINO DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento médico, por conta de osteoartrite e depressão. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.105121-4 AI 322821
ORIG. : 0700049808 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700002872 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ASSIS ZIERI
ADV : RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se trata de litispendência, porquanto não coincidem os objetos nas duas ações, sendo o da 1ª (Processo 2485/2007) mais amplo que o da 2ª (Processo 2872/2007), abarcando pedido de aposentadoria por invalidez, cuidando-se, portanto, do instituto da continência, que não acarreta a extinção do processo, mas reunião no juízo competente, qual seja, o da ação continente.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de acidente vascular encefálico, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

- Preliminar a que se rejeita e agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.105145-7 AI 322806
ORIG. : 0700002553 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700183860 3 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ISABEL MARQUES MARTINS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento médico, por conta de doenças ortopédicas e depressão. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002359-3 AC 1169824
ORIG. : 0500001230 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500029836 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ROGERIO HUMBERTO TEIXEIRA
REPTE : ELZA ALVARINA VILELA TEIXEIRA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- O fato de não restar comprovada a hipossuficiência do apelante quando da realização do estudo social, na ação primeira, não implica que não possa encontrar-se nessa condição ao ingressar com a presente ação.
- Diversa a causa de pedir, não há falar em óbice de coisa julgada.
- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003860-2 AC 1172945
ORIG. : 0500001291 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIA DE JESUS FAGUNDES
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011297-8 AC 1184768
ORIG. : 0400285283 2 Vr BONITO/MS
APTE : NEREIDA MORAES DE ANDRADE
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de comerciante.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014749-0 AC 1189287
ORIG. : 0300001372 1 Vr APIAI/SP 0300014281 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL BUENO DE CAMARGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017761-4 AC 1193151
 ORIG. : 0400001788 2 Vr ITAPEVA/SP 0400012888 2 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : ALZIRA DE MOURA DUARTE
 ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.022700-9 ApelReex 1199445
ORIG.	:	0600000143 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSELINA DOS SANTOS BARBIZAN
ADV	:	JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. CÔNJUGE E FILHO HABILITADOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O INSS, CÔNJUGE E FILHA DO FALECIDO.

- A apelada pleiteia a concessão de pensão por morte de cônjuge, omitindo a existência de dependentes habilitados para o benefício.

- A sentença proferida atinge diretamente a esfera jurídica da esposa e filha do falecido, que deveriam ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica em redução da cota que recebem, restando cerceado seu direito de defesa, bem como o duplo grau de jurisdição.

- Necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS, a cônjuge e a filha do falecido, que deve ser citada para compor o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

- Anulação do processo, ab initio, para determinar que Rosemari Barros de Lima e Aline de Lima Barbizan sejam citados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para integrarem a lide. Julgo prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular o processo de ofício, ab initio, e determinar que Rosemari Barros de Lima e Aline de Lima Barbizan sejam citados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para integrarem a lide e julgar prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025035-4 ApelReex 1203096
ORIG. : 9900000211 1 Vr BOTUCATU/SP 9900063741 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE MACEDO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Agravo retido não conhecido, na medida em que não restou expressamente requerida sua apreciação em sede de apelação.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de bilheteiro.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027603-3 AC 1206007
ORIG. : 0300001060 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUFINO CORREA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Atividade rural não comprovada, ante a inexistência de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial e apelação as quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038187-4 AC 1227184
ORIG. : 0600000660 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
: 0600015132 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do companheiro, falecido em 1980, inexistindo prova documental de atividade rural da autora após essa data. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000005-7 AI 322894
ORIG. : 0700001046 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700066072 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIVANI CORDEIRO VASCO MAGAROTTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000576-6 AI 323003
ORIG. : 0700132024 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001879 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA APARECIDA ELIAS

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças psiquiátricas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000579-1 AI 323006
ORIG. : 0700150368 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002171 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA APARECIDA CARPANELLI
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas e depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001228-0 AI 323509
ORIG. : 0700002140 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001748-3 AI 323902
ORIG. : 0700074387 1 Vr MOCOCA/SP 0700001910 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de seqüela de fratura exposta dos ossos da perna esquerda. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001995-9 AI 324126
ORIG. : 0700161929 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002370 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIO CATINI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002377-0 AI 324381
ORIG. : 200761120135895 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : EUNICE DIAS MOREIRA DE MACENA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento em decorrência de tendinite da supra-espinhal. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002388-4 AI 324389
ORIG. : 0700002041 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700142829 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA BORGES NOGUEIRA SALVALAIO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002507-8 AI 324515
ORIG. : 0700002629 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA ROSA BARBOSA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004822-4 AI 326114
ORIG. : 0800000014 2 Vr LEME/SP
AGRTE : ANTONIO WILSON MARTINS SOBRAL
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO RECURSO VIA "FAC SÍMILE". AUSÊNCIA DE PEÇAS.

-A interposição do agravo de instrumento via "fac-símile", não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil.

- Se optou pela interposição do recurso via fax, o agravante haveria que fazê-la integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição.

- Com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Bem ou mal, o ato processual foi realizado pela parte, que não pode pretender refazê-lo para sanar falhas ou omissões.

- Distribuída no protocolo do Tribunal a petição do recurso, com as respectivas razões, sem fazê-la acompanhar-se dos documentos indispensáveis, fica vedada a instrução futura, ainda que não se tenha utilizado, por inteiro, o prazo recursal.

- Sendo interesse do agravante, deveria este ter providenciado, também via fax, a transmissão dos documentos indispensáveis, para, depois, juntar os originais.

- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do vota da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida da Desembargadora Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005167-3 AI 326205
ORIG. : 0700003028 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARSON WOLF
ADV : RAIMUNDO JORGE NARDY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005363-3 AI 326381
ORIG. : 0700002650 3 Vr ATIBAIA/SP 0700081010 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006261-0 AI 327016
ORIG. : 0800001033 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : ALAIR DARCI DE LIMA MELO
ADV : RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas, como tendinite calcificante do ombro e espondilolistese. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade laborativa.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucosvky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007042-4 AI 327597
ORIG. : 200861140006310 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : OTILIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada e, ainda, que referida incapacidade ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008491-5 AI 328605
ORIG. : 0800000256 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : IONE FATIMA NOGUEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008897-0 AI 328804
ORIG. : 0800000188 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS DA SILVA CAMPOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008954-8 AI 328871
ORIG. : 200861830007623 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME BONFA
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada pelo autor e, ainda, que referida incapacidade ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurado.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010163-9 AI 329737
ORIG. : 0800000215 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARY GISLOTTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010901-8 AI 330336
ORIG. : 0800000095 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800006312 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI FERRAREZI MOREIRA DE SOUZA
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de hérnia discal e depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011211-0 AI 330630
ORIG. : 200161830052075 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERCIO RIBEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520, do Código de Processo Civil.
- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.
- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012116-0 AI 331042
ORIG. : 200861030000786 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS HENRIQUE MENINO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doença infecto-contagiosa crônica, ocasionada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012187-0 AI 331056
ORIG. : 0700000484 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENILSON CAVALCANTE PIRES
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.3), sem condições de exercer atividade laborativa, comprova a necessidade de concessão do auxílio-doença.
- A multa diária é mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação do benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada. Exorbitante o valor de R\$1.000,00 (mil reais), arbitrado pelo juízo a quo, fixa-se seu valor em R\$200,00 (duzentos reais).
- Ante a dificuldade de implantação imediata do benefício, o prazo é estabelecido em 30 (trinta) dias.
- O benefício deve ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício e reduzir a multa diária para R\$ 200,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, porquanto reduzia o valor da multa diária para 1/30 do valor do benefício, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012815-3 AI 331586
 ORIG. : 0800000236 2 Vr MOGI MIRIM/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ALZIRO SALVADOR FILHO
 ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de insuficiência venosa crônica em membros inferiores. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013410-4 AI 332219
ORIG. : 0800000086 2 Vr AMPARO/SP 0800005023 2 Vr
AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ELISABETE COZOLI
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento médico por transtorno fóbico-ansioso. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015088-2 AI 333175
ORIG. : 0800000438 2 Vr MOCOCA/SP 0800019147 2 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : ANDRE JARDIM DOS SANTOS

ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por hipertensão arterial sistêmica e obesidade. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015315-9 AI 333236
ORIG. : 0800000842 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800035234 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : REGINA CELIA APARECIDA MIGUEL MARTINHAO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por diversas enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015354-8 AI 333389
ORIG. : 0700199470 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700002915 2 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : NAIR FERNANDES DE ABREU LONGO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada e, ainda, que referida incapacidade ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015392-5 AI 333651
ORIG. : 0800000890 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800036752 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado atesta que o autor é portador de doença de chagas, hipertensão arterial e lombalgia. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015394-9 AI 333653
ORIG. : 0800000790 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800031931 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOVINA BUENO DE ARAUJO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento médico por enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015685-9 AI 333739
ORIG. : 200861120042046 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015778-5 AI 333773
ORIG. : 0600001096 1 Vr BARRETOS/SP 0600068069 1 Vr
BARRETOS/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam quadro de descolamento de retina em olho esquerdo. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015902-2 AI 333831
ORIG. : 200861230003692 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE CENTINI CASSALI
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-
23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora demonstram tratamento médico por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015952-6 AI 333870
ORIG. : 0800000445 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800022557 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ELIZABETH MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por doenças ortopédicas e glaucoma crônico simples. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016246-0 AI 334180
ORIG. : 199961000355662 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA DEBATIDA ESTRANHA À LIDE.

- A matéria debatida é estranha à lide, em que se determinou a reanálise do pedido administrativo sem a aplicação das Ordens de Serviço n.º 600 e 612/98.

- A legislação aplicável ao caso, para o reconhecimento de período laborado como especial pela exposição a ruído, não foi discutida nos autos e não deve ser conhecida após o trânsito em julgado da decisão.

- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017138-1 AI 334606
ORIG. : 0800000508 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800026040 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : CELIA LUIZA MACHADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento em decorrência de doenças ortopédicas, bem como transtorno misto ansioso e depressivo. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017200-2 AI 334743
ORIG. : 0800000877 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800036793 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ZITA DE MORAES PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas, bem como transtorno misto ansioso e depressivo. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017420-5 AI 334803
ORIG. : 0800000690 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800055052 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO LANG PANSANI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- O fato de ter mencionado o restabelecimento do benefício e não a concessão, conforme pleiteado na inicial, deve ser considerado apenas erro material, o que não invalida a decisão proferida pelo juízo "a quo".
- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas, hérnia inguinal esquerda, hepatopatia crônica e esofagite. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017756-5 AI 335062
ORIG. : 0800000302 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800018618 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS (= ou > de 65
anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, posteriores à análise feita pela autarquia, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017763-2 AI 335066
ORIG. : 0800000321 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018051-5 AI 335190
ORIG. : 0800000247 2 Vr AMPARO/SP 0800014366 2 Vr
AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADV : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018611-6 AI 335485
ORIG. : 0800000352 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
0800005236 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : JIZARDO DE ARAUJO
ADV : NATALINO APOLINARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA
GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam ser portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018658-0 AI 336250
ORIG. : 0800001127 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OSMARINA TEIXEIRA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019152-5 AI 335980
ORIG. : 0800000655 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800042623
2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ADELEUSA DA SILVA NUNES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE
EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019376-5 AI 336106
ORIG. : 0800001063 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800046510 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019554-3 AI 336353
ORIG. : 0800000276 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0800011254 1
Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCENEA DE FATIMA ULIAN TUMEISHI
ADV : RENATO KOZYRSKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados pela autora atestam acompanhamento médico por quadro depressivo e hepatite C crônica tratada. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019661-4 AI 336443
ORIG. : 0800000809 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800033746 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GILBERTO VIRGINIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020059-9 AI 336761
ORIG. : 0800001141 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800049344 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTENOR PEREIRA DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020315-1 AI 336955
ORIG. : 0800000669 1 Vr MOCOCA/SP 0800026333 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor relatam quadro de epilepsia. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020364-3 AI 337000
ORIG. : 0800000620 1 Vr RANCHARIA/SP 0800013434 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES DE MORAES
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e hipertensão arterial sistêmica. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020517-2 AI 337111
ORIG. : 0800001141 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800055664 1
Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DIAS DA MOTA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento médico por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020610-3 AI 337177
ORIG. : 0800000640 3 Vr INDAIATUBA/SP 0800043025 3 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : PEDRO SIDNEI RODRIGUES
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor relatam quadro de epilepsia. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020848-3 AI 337405
ORIG. : 0700002344 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160400 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LUIZA APARECIDA MENEGARI DALBEN

ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020852-5 AI 337409
ORIG. : 200861120052933 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020892-6 AI 337446
ORIG. : 0800000458 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZENAIDE CAMILLO
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021798-8 AI 338137
ORIG. : 0800000218 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0800022638 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO LUPORINI
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021802-6 AI 338140
ORIG. : 0800000601 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800030240 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : SONIA MARIA LONGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de aterosclerose das artérias das extremidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022979-6 AI 338981
ORIG. : 0800000301 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800010951 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALAN EDUARDO ALVES DE MORAES
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado atesta que o autor é portador doença de Chron. Contudo é insuficiente para demonstrar sua atual incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023141-9 AI 339166
ORIG. : 200861200035150 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : EUVANDRA FERREIRA SHULTZ
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora apresenta diagnóstico de Doença de Parkinson. Contudo é insuficiente para demonstrar sua atual incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023702-1 AI 339447
ORIG. : 200761060118163 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOANA BARBOSA MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTUDO SOCIAL. INDEFERIMENTO QUESITOS REPETITIVOS.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).
- Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- O estudo social a ser realizado, tratando-se de benefício assistencial, visa comprovar a ausência de condições econômicas e financeiras para prover a própria manutenção, alegada pela agravante.
- Coincidência em grande parte dos quesitos apresentados pelo juízo e pela agravante, essenciais para a apuração da composição de seu grupo familiar e da renda per capita por eles auferida, a fim de verificar a condição de miserabilidade.
- Outros quesitos apresentados pela autora são impertinentes e não visam a esclarecimento de sua condição econômica e financeira.
- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023704-5 AI 339449
ORIG. : 200861200024942 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUIZ JUNIOR DIVINO incapaz
REPTE : INES DE FATIMA FABIANO
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência necessário e, ainda, que referida incapacidade é posterior ao ingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025920-0 AI 340915
ORIG. : 200861120075477 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026935-6 AI 341630
ORIG. : 0800000756 2 Vr JACAREI/SP 0800073543 2 Vr
JACAREI/SP
AGRTE : PEDRO MATOS DOS SANTOS
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027250-1 AI 341856
ORIG. : 0800000679 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800033475 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL POZAN
ADV : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027611-7 AI 342188
ORIG. : 0800027576 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800000584 2 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GUTIERRE DOS SANTOS
ADV : MARIO GARRIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028059-5 AI 342487
 ORIG. : 0700000531 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700028026 1
 Vr PINDAMONHANGABA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JAMIL JOSE SAAB
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SONIA MARIA LOPES SECCO
 ADV : MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028898-3 AI 343132
ORIG. : 0800000461 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800010951 1
Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO DE ARAUJO
ADV : LEÔNIDAS GUITMARÃES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por epilepsia. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029038-2 AI 343310
ORIG. : 0800001633 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800072609 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IVANILDE TERESINHA DOS SANTOS
ADV : REGIANE APARECIDA TEMPESTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D

RELATOR : OESTE SP
DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029342-5 AI 343841
ORIG. : 080000544 1 Vr ADAMANTINA/SP 0800037736 1 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA PONTES
ADV : RODRIGO FERNANDO RIGATTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.
- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029629-3 AI 343653
ORIG. : 0800100018 1 Vr MOGI GUACU/SP
: 0800001428 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO POLONIO
ADV : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade na decisão agravada. Analisando os elementos dos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- O fato de ter mencionado o restabelecimento do benefício e não a concessão, conforme pleiteado na inicial, configura mero erro material, que não invalida a decisão proferida.

- A solução, na hipótese, é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de cardiopatia, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029796-0 AI 343751
ORIG. : 200861030038340 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NIEGE LOURENCO MOTA CASTRO
ADV : MARCELO RACHID MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030078-8 AI 343999
ORIG. : 0800001436 3 Vr MOGI GUACU/SP
: 0800096845 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : YVONNE MENDES DE CAMPOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de osteonecrose da cabeça do fêmur direito e artrose e é portadora de artrose grave do quadril direito.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030186-0 AI 344042
ORIG. : 0800050425 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SANTOS FEITOSA
ADV : ALEXANDRE PERETE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031106-3 AI 344751
ORIG. : 200861030015960 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELINO COSTA DA SILVA
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Ausente menção a acidente ocorrido durante o exercício de atividade laborativa, impossível acatar a alegação do agravante de competência da Justiça Estadual.

- A existência, nos autos, de laudo médico pericial atestando que o autor apresenta lombalgia, em decorrência de fratura sofrida, e que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa comprova a necessidade de concessão do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031184-1 AI 344815
ORIG. : 200661260041856 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADALGIZA MARIA DE SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520, do Código de Processo Civil.

- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.

- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031584-6 AI 345151
ORIG. : 0800000778 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE OSVALDO BATISTA DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prevista cessação automática do benefício concedido administrativamente, não se vislumbrando a carência de ação por falta de interesse de agir.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor está em fase de tratamento de neoplasia maligna de testículo, aguardando exames para avaliação de possível recidiva, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031867-7 AI 345365
ORIG. : 0800000902 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800062671 2 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : TEREZINHA COLLA ARRUDA BUENO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.032165-2	AI 345567	
ORIG.	:	0800000838	3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0800032876
	:		3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
AGRTE	:	APARECIDA FATIMA DE LIMA SANTOS		
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas e depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032340-5 AI 345694
ORIG. : 0800001047 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800049242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : IRENE ORFEI LOURENCO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência, necessários para a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032940-7 AI 346095
ORIG. : 0800001413 3 Vr ATIBAIA/SP 0800087990 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTER LOPES DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado pela autora atesta tratamento por transtornos fóbico-ansiosos. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033703-9 AI 346509
ORIG. : 0800001796 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800127534 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RICI MURILLO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas e depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034564-4 AI 347141
ORIG. : 200761200063529 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO GARCIA DA SILVA
ADV : FERNANDO RAFAEL CASARI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa, bem como se referida incapacidade é posterior ao reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034629-6 AI 347185
ORIG. : 0500002409 1 Vr ORLANDIA/SP 0500019757 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO PEREZ
ADV : RODRIGO ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035374-4 AI 347710
ORIG. : 0800001161 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NARCISO SOARES ANTONIO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Os documentos juntados atestam que autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035810-9 AI 348004
ORIG. : 200861830059120 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO SANTINELLI NETO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036093-1 AI 348211
ORIG. : 0800001286 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0800034541 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
AGRTE : ELAINE CRISTINA VAS
ADV : FABRICIO PIRES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por dermatite alérgica de contato, de causa não especificada. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036132-7 AI 348239
ORIG. : 0800001550 3 Vr ATIBAIA/SP 0800094964 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam que é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036137-6 AI 348244
ORIG. : 0700003040 2 Vr ATIBAIA/SP 0700035366 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência, requisitos necessários para a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036272-1 AI 348357
ORIG. : 0800001241 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA BISPO SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por hipertensão arterial, depressão e osteoartrose. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036635-0 AI 348645
ORIG. : 200761030072677 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO PAULO DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036772-0 AI 348781
ORIG. : 0800001296 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800067642 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LEDOMAR GOES CAVALCANTE
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036931-4 AI 348805
ORIG. : 0700001851 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0700086020 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037682-3 AI 349352
ORIG. : 0800067409 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO CAMESCHI GONZALEZ
ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037969-1 AI 349569
ORIG. : 0800001213 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0800058805 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA JERONIMO DE OLIVEIRA

ADV : RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038762-6 AI 350162
ORIG. : 200861270040341 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DANIELA CRISTINA DA COSTA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038926-0 AI 350319
ORIG. : 0800001193 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800049111
3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : OSVALDO BIAZOTTO
ADV : MARCELO BRAZOLOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038928-3 AI 350321
ORIG. : 0800001431 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800051614 2 Vr
CASA BRANCA/SP
AGRTE : MARIA SILVA DE CASTRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039487-4 AI 350785
ORIG. : 0800002205 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039494-1 AI 350791
ORIG. : 0800001351 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE DUQUE PARDIM
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e de proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039632-9 AI 350980
ORIG. : 0800001203 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040161-1 AI 351454
ORIG. : 200861180006435 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROZEMAR RAMOS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.
- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades que o incapacitam ao exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040502-1 AI 351637
ORIG. : 0800065577 3 Vr ADAMANTINA/SP 0800000999 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEIDE DE ASSIS DALANTONIA
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de doenças ortopédicas, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041168-9 AI 352189
ORIG. : 0500002365 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : WALTER CROTTI FILHO
ADV : CARLA MARIA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Incapacidade laborativa confirmada por perícia médica judicial.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041676-6 AI 352674
ORIG. : 0800001306 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800054562
3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : MANOEL PEDRO CHAVES
ADV : RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar o atual estado de incapacidade alegado.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041954-8 AI 352821
ORIG. : 0800000992 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800041006 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FLAVIA REGINA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de esclerose múltipla. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042213-4 AI 353016
ORIG. : 200861270042337 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042253-5 AI 353044
ORIG. : 0800001252 1 Vr GUARARAPES/SP 0800044407 1 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : SUZIMARA GARCIA FERREIRA NUNES
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a manutenção da qualidade de segurada da autora, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, na data do requerimento administrativo do benefício.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042362-0 AI 353225
ORIG. : 0800000947 1 Vr GUARAREMA/SP 0800023085 1 Vr
GUARAREMA/SP
AGRTE : ANTONIO SERGIO DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo é insuficiente para demonstrar sua atual incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043136-6 AI 353649
ORIG. : 0800001935 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO RIZE
ADV : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Perícia médica atestando que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, comprova a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043172-0 AI 353673
ORIG. : 0800002687 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LILIAN MARTA MACHADO RODELLO DOS SANTOS
ADV : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043363-6 AI 353762
ORIG. : 200861190086610 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE GERALDO FILHO
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044032-0 AI 354360
ORIG. : 0800002462 1 Vr CAJAMAR/SP 0800055900 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANIA BARBOSA DA SILVA SOBRINHO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044043-4 AI 354364

ORIG. : 200861120152290 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : EDSON RUBENS FERREIRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044428-2 AI 354632
ORIG. : 200861270034821 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044534-1 AI 354783
ORIG. : 0800001178 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800056495 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO ELIZEI
ADV : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044794-5 AI 354922
ORIG. : 0800002604 3 Vr BARRETOS/SP 0800123314 3 Vr
BARRETOS/SP
AGRTE : ADRIANA FERREIRA DE AMORIM
ADV : ROGERIO FERRAZ BARCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A comunicação de dispensa de emprego protocolada em Delegacia do Trabalho, com o fim de obtenção de seguro-desemprego, atesta a situação de desemprego.
- Comprovada a manutenção da qualidade de segurada quando do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
- A autora juntou documentos relatando ser portadora de doenças ortopédicas, contudo, insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045451-2 AI 355553
ORIG. : 200861080066434 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO BRITO
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045458-5 AI 355560
ORIG. : 200861120130221 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VIEIRA DA PAIXAO
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- Os documentos juntados pelo autor indicam ser portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046014-7 AI 355878
ORIG. : 200861830102942 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AMARAL DA SILVA
ADV : AIRTON FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A solução é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046306-9 AI 356152
ORIG. : 200861830085579 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIBERATA MARIA ELIAS
ADV : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046422-0 AI 356246
ORIG. : 0800000326 1 Vr IBITINGA/SP 0800071819 1 Vr
IBITINGA/SP
AGRTE : LAERCIO PEDRO BARBOSA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046651-4 AI 356402
ORIG. : 0800002164 3 Vr ITATIBA/SP 0800101094 3 Vr
ITATIBA/SP
AGRTE : JOSE ORANDIR BUZETTO
ADV : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047071-2 AI 356867
ORIG. : 0800002008 1 Vr LIMEIRA/SP 0800149560 1 Vr
LIMEIRA/SP
AGRTE : VANDERLEI DA SILVA
ADV : ADRIANA POSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047369-5 AI 357070
ORIG. : 0800002621 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : ADAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049869-2 AI 358817
ORIG. : 0800001519 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800063548
3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : MAURO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.050523-4	AI 359275
ORIG.	:	200861120122832 2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ARISTON DEPIERI	
ADV	:	GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050587-8 AI 359333
ORIG. : 0800001324 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800074611 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AGRTE : VITALINA CALEFFE PEREIRA
ADV : ELIANE CRISTINA VICENTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora permanece em tratamento médico por neoplasia maligna de mama. Contudo são insuficientes para demonstrar sua atual incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Revogada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, revogando a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012107-8 AC 1289938
ORIG. : 0700000319 1 Vr POTIRENDABA/SP
: 0700008503 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SANTO CAPELI
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- O conjunto probatório é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola do autor perdurou pelo número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91, em face dos vínculos urbanos em período posterior à prova material apresentada, consubstanciada na certidão de casamento (ocorrido em 01.09.1979).

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013969-1 AC 1293510
ORIG. : 0600000445 1 Vr PIRAJU/SP 0600019012 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI ROSSI
ADV : PERSIA MARIA BUGHI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 1º.01.1972 a 31.12.1972 e 1º.01.1977 a 31.12.1977.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em razão da sucumbência mínima, verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, que fica isento, em razão da gratuidade de justiça (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer os períodos de 1º.01.1972 a 31.12.1972 e 1º.01.1977 a 31.12.1977, e autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015453-9 AC 1297013
ORIG. : 0400001073 1 Vr DRACENA/SP 0400029207 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODRIGO DE OLIVEIRA TAMOS incapaz
REPTE : CICERO DONIZETE TAMOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para implementação de benefício assistencial de prestação continuada não satisfeito. Miserabilidade não comprovada.

- Ação ajuizada em setembro/2004. Período no qual o genitor do autor possuía vínculo empregatício, com registro em CTPS e vencimentos que superavam a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo vigente.

- Embora na época em que realizado o estudo social (novembro/2005) não conste que o pai do autor estivesse trabalhando, vindo a obter novo vínculo empregatício a partir de 07.02.06, a assistente social menciona ser o mesmo trabalhador rural no mercado informal sem vínculo empregatício e sem recolhimentos ao INSS, não relatando tratar-se de serviço esporádico, nem referindo quais seriam, em média, os ganhos, não ficando evidenciada a miserabilidade no tempo transcorrido sem vínculo empregatício.

- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018173-7 AC 1302266
ORIG. : 0300000480 1 Vr URANIA/SP 0300001246 1 Vr
URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR RONDINI VARCONTI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural apenas nos períodos de 1º.01.1977 a 31.12.1977 e 1º.01.1982 a 30.06.1993.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação do INSS à qual se dá parcial provimento para reformar a sentença, reconhecendo os períodos de 1º.01.1977 a 31.12.1977 e 1º.01.1982 a 30.06.1993, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, fixando a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento da indenização.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038012-6 AC 1336470
ORIG. : 0400001323 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILCE GONCALVES DA SILVA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044099-8 ApelReex 1347558
ORIG. : 0500000642 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500013593 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL RODRIGUES BATISTELI incapaz
REPTE : NEUSA RODRIGUES BATISTELI
ADV : GIULIANA FUJINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a publicação da sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social e prova documental que demonstram inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044452-9 AC 1348367
ORIG. : 0600001838 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
: 0600035546 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARIOTO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido, de acordo com o art. 143 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.063/95. Condições que não se verificaram.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045359-2 AC 1350099
ORIG. : 0700000641 1 Vr ITAJOBÍ/SP
: 0700009272 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI RODRIGUES DA SILVA OMITO
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045899-1 ApelReex 1351098
ORIG. : 0500001782 1 Vr BURITAMA/SP
: 0500042860 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRAILA CARVALHO REZENDE incapaz
REPTE : SELMA DE CARVALHO REZENDE
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046842-0 AC 1353090
ORIG. : 0800003218 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA CARIAGA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do companheiro, vez que implantado benefício de pensão por morte em 1988. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.051474-0 AC 1364961
ORIG. : 0600001112 2 Vr ITAPEVA/SP 0600074256 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ISABELA DE SOUZA CARVALHO
ADV : LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.052760-5 AC 1367291
ORIG. : 0700000668 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
0700025592 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA AFONSO FRANCISQUINI
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053361-7 ApelReex 1368534
ORIG. : 0700000987 2 Vr GUARARAPES/SP
: 0700036995 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053972-3 AC 1369273
ORIG. : 0600000037 2 Vr IBITINGA/SP 0600006860 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA PEREIRA DE LIMA TRIZZI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.054167-5 ApelReex 1369583
ORIG. : 0500002951 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR DONIZETI TROMBETA LOPES incapaz
REPE : ELESSANDRA APARECIDA TAVARES TROMBETA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - perseguição jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.054812-8	AC 1370291
ORIG.	:	0600000400 1 Vr	JUNQUEIROPOLIS/SP
	:	0600017590 1 Vr	JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLENE CARAVANTE DA SILVA	
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social e documentos que demonstram inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059601-9 AC 1377250
ORIG. : 0600000438 1 Vr SANTA ADELIA/SP
: 0600001087 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : ITAIDE AVELINO PEDRO BALLA
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- O fato de a certidão de casamento e de nascimento de filho anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir, in casu, à data de implemento do requisito etário.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.060357-7 AC 1378652
ORIG. : 0700002984 3 Vr TATUI/SP 0700092392 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA COELHO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCINE LETÍCIA ROCHA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- Execução de sentença que determinou a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pelo índice OTN/ORTN. Ausência de impugnação quanto ao valor da renda mensal inicial revisada.

- Equívoco no cálculo de conversão da renda mensal inicial do benefício em número de salário mínimos. Excesso de execução configurada.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela entidade autárquica, ou seja, R\$ 925,19 (novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), para junho de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.19.002587-6 AC 1389600
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ADAO FERNANDES SILVA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

- Atuando vinculadamente, já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo, o segurado, pleitear o benefício administrativamente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000159-5 AI 359386
ORIG. : 0800002325 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : SUELI DE FATIMA MOREIRA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.002697-9 AC 1392482
ORIG. : 0700000175 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
: 0700012974 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.031558-8 AC 10897
ORIG. : 8800000489 1 Vr CAJURU/SP
APTE : SUELI GUMERCINDO CARNEIRO e outro
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Embora o precatório tenha sido quitado com um mês de atraso em relação ao prazo constitucionalmente previsto, não houve pleito no sentido de incidência de juros de mora neste período.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	89.03.036766-9	AC 13056
ORIG.	:	0007600771	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA HELENA LAUDANNA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

HOMOLOGAÇÃO DE CONTA. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MENOR VALOR-TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULOS RETIFICADOS. CONFERÊNCIA REALIZADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DO TRF 3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- Os questionamentos referentes ao menor valor-teto, à forma de correção monetária das diferenças e à prescrição quinquenal, contaram com o devido cotejo e retificação pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, órgão auxiliar da Justiça.

- Dar-se-á o cálculo dos juros moratórios à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação e, após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se a taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a data do cálculo de liquidação definitivo, sem que haja reformatio in pejus, por se tratar de expressa disposição legal.

- Os cálculos apresentados nesta E. Corte deverão substituir a conta de liquidação homologada, para todos os fins, à exceção do percentual dos juros moratórios, que atenderá ao expendido no presente acórdão.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.036116-2 AC 75014
ORIG. : 9100000194 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : DECIO FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.040522-8 AC 178591
ORIG. : 9300000503 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA JOSE DE JESUS e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS ATÉ A INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 561/07. CABIMENTO.

- Ante o cumprimento do art. 100, § 1º da CF/88, não se há falar na incidência de juros de mora.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Se a satisfação da dívida se dá no prazo constitucionalmente estabelecido, qual seja, entre a inclusão orçamentária e o final do exercício subsequente, aplicável apenas a correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Resolução nº 561/07 do CJF - à data da inclusão da proposta no orçamento - e, após, o IPCA-E, até a data do pagamento.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.054470-8	AC 188957
ORIG.	:	8900000318	1 Vr SUZANO/SP
APTE	:	APARECIDA DAS NEVES RAMOS	
ADV	:	CARLOS MOLteni JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ESTRITA OBEDIÊNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONFIRMADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A renovação ad infinitum da pretensão de receber valores a título de saldo devedor, a cada vez em que se levantam os depósitos judiciais realizados pelo INSS, não tem qualquer respaldo na r. sentença da ação de conhecimento nem no melhor direito incidente na espécie.

- Ao permitir o êxito desse desiderato, o Judiciário estaria a permitir a violação de coisa julgada, para além do enriquecimento ilícito dos demandantes às custas do erário, bem como o tumulto processual, a obstaculizar o desate do feito, por décadas a fio.

- Havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça.

- A Contadoria Judicial afirmou, peremptoriamente, que não há mais saldo devedor e, que, ao contrário, a parte autora recebeu valores a maior, os quais, certamente, deverão ser restituídos aos cofres públicos pelos meios administrativos e/ou judiciais legalmente previstos.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.079298-1 AC 206316
ORIG. : 9200001229 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : FRANCISCO LOPES LOPES e outro
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.099770-2 AC 221307
ORIG. : 9200000933 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONELIA FELIPE TEIXEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE MORA. PAGAMENTO TEMPESTIVO. ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- O pagamento do precatório não induz preclusão consumativa referentemente à cobrança de valores residuais em sede de execução.
- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. As normas de regência são o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem.
- Direito oriundo de relação jurídica previdenciária. Aplicação da norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103-A da Lei 8.213/91).
- Aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento
- A apresentação de novos cálculos pela parte exequente foi justificada por erro material e não contraria texto expresso de lei em nenhum de seus tópicos, motivo pelo qual não prospera a alegação de que teve o intento de lesar o erário. Afastada a alegação de litigância de má-fé.
- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.
- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E, até a data do pagamento.
- Não-incidência de juros moratórios, dado o cumprimento do art. 100, § 1º da CF/88 no pagamento do precatório e ante a ausência de mora da autarquia, pois os valores residuais apresentados decorreram de lacuna existente no cálculo de liquidação da lavra da própria parte credora.
- O pleito de restituição dos valores indevidamente pagos na RPV não é cabível nesta sede, nada obstando se perfaça pelas vias legais cabíveis.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixa-se de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.027233-7	AC 311727
ORIG.	:	9400000040	3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	SILVANO GOMES DA SILVA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.060727-4	AC 331649
ORIG.	:	9400000359	2 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILTON JOSE FUZINATO	
ADV	:	JOAQUIM NEGRAO e outro	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. OBSCURIDADE ACLARADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- A aplicação de reajuste pela variação do salário mínimo não foi determinada pelo julgado prolatado na ação de cognição. Afastamento desse método de reajuste. Erro de cálculo configurado.

- A correção monetária deve ser retificada, a fim de que sejam observados os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), excluída a Taxa Referencial.

- Não sendo passível de convalidação com o transcurso do tempo, o erro material há de ser corrigido. Embargos de declaração providos para esse fim.

- A parte embargada deverá responder pela verba honorária advocatícia, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.071799-1 AC 337288
ORIG. : 9000000330 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI e outros
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA AUTARQUIA. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Cientificada dos termos do processo de execução por meio de ofício, a autarquia pôde oferecer embargos com a devida proficiência, sem que houvesse prejuízo decorrente da ausência de citação.

- É princípio do direito processual civil que as nulidades sejam reconhecidas somente quando acarretarem prejuízo à parte. Inteligência do artigo 244 do CPC. In casu, houve o comparecimento espontâneo da autarquia, nos termos do artigo 214, § 2º, do CPC, com a apresentação de embargos à execução.

- Os percentuais de inflação somente são aplicáveis na correção monetária das diferenças apuradas em sede de liquidação de sentença, a teor do entendimento consolidado pela jurisprudência.

- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.073385-7 AC 338356
ORIG. : 9000001454 5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA MARCHIORI SALVATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU APLICÁVEL O CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO NÃO ABARCADO PELO ARTIGO 58 DO ADCT. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA TR.

- Não se há falar em cerceamento de defesa. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente preservados, considerada a recorribilidade da r. sentença. Preliminar rejeitada.

- A incidência da integralidade no primeiro reajuste dos benefícios (primeira parte da Súmula 260) teve aplicabilidade somente até 04.04.89, uma vez que, a partir de 05.04.89, o artigo 58 do ADCT passou a reajustar as rendas mensais dos proventos que se achavam em manutenção quando da promulgação da CF/88.

- Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em conseqüência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC), a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais.

- Considera-se erro material a inclusão, no cálculo de liquidação, de parcelas revisadas pela equivalência salarial em períodos não abarcados por este critério de reajuste, nos termos do art. 58 do ADCT e seu parágrafo único.

- Correção monetária retificada, de ofício, a fim de que sejam observados os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), excluída a taxa referencial.

- Os percentuais de inflação somente são aplicáveis na correção monetária das diferenças apuradas em sede de liquidação de sentença, a teor do entendimento consolidado pela jurisprudência.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Sem condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.089909-9 AI 59853
ORIG. : 8900000508 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 202. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU APLICÁVEL O CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO NÃO ABARCADO PELO ARTIGO 58 DO ADCT. ERRO MATERIAL. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DO VALOR COBRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

- Para que se configure a litigância de má-fé, necessária a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente. Afastamento da pena.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97).

- Aplicar-se tal dispositivo constitucional no cálculo dos benefícios dos autores seria atribuir-lhe efeito retroativo.

- O cálculo dos benefícios em tela deve observar as regras insertas no Decreto nº 89.312/84 que estabelecia, em seu artigo 21, com a tão-só correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição precedentes aos 12 (doze) últimos.

- Correção monetária dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77).

- Sentença que determinou a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

- A incidência da integralidade no primeiro reajuste dos benefícios (primeira parte da Súmula 260) teve aplicabilidade somente até 04.04.89, uma vez que, a partir de 05.04.89, o artigo 58 do ADCT passou a reajustar as rendas mensais dos proventos que se achavam em manutenção quando da promulgação da CF/88.

- Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC).

- A retificação do cálculo por erro material pode se dar a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais.

- Considera-se erro material a inclusão, no cálculo de liquidação, de parcelas revisadas pela equivalência salarial em períodos não abarcados por este critério de reajuste, nos termos do art. 58 do ADCT e seu parágrafo único.

- Dada a reforma da decisão agravada, insubsistente a cobrança do numerário requisitado, sendo cabível o cancelamento do precatório.
- Eventual direito de restituição de valores indevidamente pagos deve ser postulado pelas vias legais cabíveis.
- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a inexigibilidade de parte do título judicial, por considerá-lo incompatível com a ordem Constitucional, sendo que a Relatora o declarava inexigível de ofício e a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia por força do agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca que o declarava exigível. Prosseguindo, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fez em extensão diversa, para reconhecer que parte do título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem Constitucional, revelando-se inexigível e acompanhou o voto da Relatora, no tocante aos critérios de retificação dos cálculos de liquidação, observando que devem ser compensados os valores já pagos pela Autarquia; vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento para determinar a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR até 04/04/89 e, após, do art. 58 do ADCT até 09/12/91, bem como afastar a condenação da Autarquia em litigância de má-fé, ressalvando, ainda, que os juros devem incidir até a data da inclusão do crédito no orçamento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048726-6 AI 167983
ORIG. : 9600000010 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCELINA ROMANO GARBELOTI
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. PRECATÓRIO PAGO FORA DO PRAZO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- De outro lado, como a quitação ocorreu com atraso, deve incidir juros de mora no período posterior ao último dia do exercício em que deveria ter sido efetivamente pago o precatório, nos termos do art. 100, § 1º da CF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050579-7 AI 168699
ORIG. : 200161260020960 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO NERES DA SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- É aplicável, durante o prazo constitucionalmente estabelecido, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000732-4 AC 936614
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLFINA PAULA DA ROSA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA DO DE CUJUS DEMONSTRADAS. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84).
- Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do de cujus demonstradas, conforme vínculos empregatícios em CTPS.
- Demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 10, inc. I e art. 12, Decreto nº 84.312/84).
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.011306-1	AI 174704
ORIG.	:	9200001040	5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO DOS SANTOS PAIXAO	
ADV	:	MANUEL DE AVEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. PRECATÓRIO PAGO FORA DO PRAZO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- De outro lado, como a quitação ocorreu com atraso, deve incidir juros de mora no período posterior ao último dia do exercício em que deveria ter sido efetivamente pago o precatório, nos termos do art. 100, § 1º da CF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015381-2 AI 175909
ORIG. : 9300000061 3 Vr POA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO STANCIAR
ADV : ANTONIO CARLOS PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para afastar a incidência dos juros a partir da data da expedição do ofício requisitório até a do efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017954-0 AI 176893
ORIG. : 9700002084 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA NICOLAU SANCHES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante, acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.019839-0	AI 177596
ORIG.	:	9900000449	1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da conta elaborada pelo credor, a título de saldo remanescente. A oportunidade para oposição de embargos à execução também ocorrerá somente uma única vez.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019885-6 AI 177629
ORIG. : 9300001794 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARIO RODRIGUES
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.031095-4 AI 180167
ORIG. : 200261260047737 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANA SOARES DE CARVALHO
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033553-7 AI 181454
ORIG. : 9300001046 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTODIA RIBEIRO JULIANI
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037919-0 AI 182627
ORIG. : 200161260026638 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055360-7 AI 188040
ORIG. : 9403073004 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BIAGIO CICILLINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da expedição do precatório, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.016009-9 AMS 284898
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES BARBOSA
ADV : JOSE ALVES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGADA A SEGURANÇA.

- Em sede de ação mandamental, o direito líquido e certo, essencial à comprovação das alegações do impetrante, deve ser comprovado de plano, razão pela qual se mostra indevida dilação probatória.

- Das cópias acostadas aos autos, verifica-se que ao impetrante foi dado conhecer a razão de revisão da decisão que, anteriormente, concedeu-lhe o benefício previdenciário, bem como o prazo para impugnar o ato revisional e para apresentar novos documentos, de modo que não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa.

- O impetrante não carrou à inicial desta ação mandamental qualquer prova de que o labor, considerado irregular pelo INSS, efetivamente ocorreu.

- Ante a ausência de elementos suficiente à caracterização da abusividade do ato administrativo, de rigor a denegação da segurança.

- Remessa oficial e recurso autárquico providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003606-0 AI 197266
ORIG. : 200161260028829 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO DE ANDRADE
ADV : RINALDO STOFFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003830-7 AC 1107667
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIO MENEZES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.

- O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado.

- A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

- Não demonstrado o tempo de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.001947-1	AMS 285176
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KATIA MARIA PRATT	
ADV	:	CAIO TARABAY SANCHES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Em ação mandamental o direito deve ser comprovado de plano, pois que inviável dilação probatória.

- Para comprovar as alegações contidas na exordial, a impetrante carrou aos autos os documentos que reputa suficientes à concessão do benefício.

- O Juízo a quo considerou a documentação incapaz de demonstrar o direito ao salário maternidade, de modo que seria essencial a elaboração de provas, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

- Se imprestável à comprovação do direito a documentação colacionada, deveria ter sido extinto o feito com apreciação do mérito e denegação da ordem.

- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002195-4 AI 324241
ORIG. : 8800299423 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : YOLE SANTOS e outros
ADV : MAURO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003030-0 AI 324810
ORIG. : 0200001264 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ODAIR VENTURINI
ADV : ADEMAR NYIKOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.008574-9	AI 328577
ORIG.	:	200661150016223	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELOY FORMIGONI e outros	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008760-6 AI 328736
ORIG. : 200661260044134 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DA SILVA MARIN e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010045-3 AI 329672
ORIG. : 200361260007914 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO BRANCO
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012536-0 AI 331142
ORIG. : 9700000706 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORINO DE ASSIS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031751-9 AC 1325897
ORIG. : 0500000802 1 Vr VIRADOURO/SP 0500001540 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WANDERLEY JAQUES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Não houve insurgência quanto ao mérito causae.
- Termo inicial da aposentadoria fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034130-3 AC 1329907
ORIG. : 0700001117 1 Vr BURITAMA/SP 0700022536 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. REFORMA DA SENTENÇA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do falecimento.
- Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material da vida em comum à época do falecimento impede a concessão da pensão por morte, pois consoante a certidão de óbito, o finado sequer residia na mesma cidade em que reside a parte autora.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Dar provimento à apelação do INSS.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037514-3 AC 1335867
 ORIG. : 0500000914 1 Vr ITAI/SP 0500105525 1 Vr ITAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GENI DA CONCEIÇÃO
 ADV : JOSE MARIA DE MELO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. ART. 515, § 3º DO CPC. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REJUSTES DO BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Apelação do INSS conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao pedido de apreciação de agravo retido, visto que não houve a interposição de tal recurso nos autos.
- O pleito da parte autora refere-se à concessão de pensão pensão por morte e a sentença deferiu a aposentadoria por idade.
- Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no art. 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, visto que a parte autora requereu a pensão por morte na via administrativa sem exacerbar o prazo de trinta dias contados do passamento (art. 74, inc. I, Lei nº 8.213/91).
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida para anular a sentença. Art. 515, § 3º do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe provimento para anular a r. sentença e, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.062006-0	AC 1381861
ORIG.	:	0700000292	2 Vr MIRASSOL/SP 0700024853 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA PEREIRA ESPINELI	
ADV	:	GISELDA CELIA DOMPIERI (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Laudo pericial que não diagnosticou, de forma incontestável, a existência ou não de doença(s) incapacitante(s) para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062719-3 AC 1383171
ORIG. : 0600000656 2 Vr GUARARAPES/SP 0600021371 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MOREIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação dos períodos em que foi desenvolvida a atividade rural.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001059-5 AC 1388098
ORIG. : 0501000038 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500000024 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE CHIAMULERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE MARIA RICHTER PEITER
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não houve insurgência com relação ao mérito causae.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, acompanhando, no mais o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001317-1 AC 1388533
ORIG. : 0600000760 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600037290 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : CELINA APARECIDA FENERICH TERRIBELE
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida como total e permanente, considerados o labor habitual e as condições pessoais da parte autora.

- Termo inicial da aposentadoria estabelecido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.008892-6 ApelReex 664993
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento.

IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida.

VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003517-5 AC 564601
ORIG. : 9900000441 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. ATIVIDADE LABORATIVA COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DE PREPARO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. BENESSE NÃO CONCEDIDA.

I - Pedido de cômputo do período de 01/10/1954 a 30/09/1956, com registro em CTPS, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

IV - O período de 01/10/1954 a 31/07/1962, em que o autor laborou na Fazenda Santa Maria, foi anotado posteriormente à emissão da carteira de trabalho ocorrida em 30/10/1975 (fls. 35).

V - Na justificação administrativa, o ente previdenciário reconheceu a veracidade do labor exercido no período de 01/10/1956 a 31/07/1962 (fls. 64/68), restando controverso apenas o interstício de 01/10/1954 a 30/09/1956.

VI - Quanto ao vínculo empregatício em questão, observa-se que na carteira de trabalho o cargo é de auxiliar de escritório. No entanto, na caderneta oficial emitida pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio consta a sua ocupação de colono mensal, com a tarefa de cuidar dos cafezais (fls. 41).

VII - Ainda que as testemunhas confirmem o labor durante o interstício questionado, não é possível a sua inclusão na contagem do tempo de serviço, restando correto o coeficiente aplicado, pelo ente autárquico, ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII - No que concerne ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, nota-se que o requerente efetuou o pagamento das custas referente ao preparo do recurso de apelo (fls. 122), não havendo razão para que lhe seja concedida tal benesse,

que pressupõe que a parte não apresenta condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

IX - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.15.001529-0	AC 1093367
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	LUIZ DE LOURDES VIEIRA	
ADV	:	RONALDO JOSE PIRES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA ESPOSA FALECIDA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - O autor requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa em 03.07.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

III - O requerente comprova ser marido da falecida, através da certidão de óbito, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IV - Não restou comprovado o labor rurícola da de cujus, no momento da sua morte. O início de prova material restringe-se à anotação da CTPS, decorrente de reclamação trabalhista, cuja sentença, referindo-se ao reconhecimento do vínculo, pelo E. TRT, considera injusta "cometida contra o acionado (já que, "data venia", quem trabalhava no sítio Capão das Frutas era o marido da autora, conforme restou apurado no processo 547/91-4)". A observação lança dúvidas sobre a relação empregatícia e afasta a força probante do registro da CTPS, já que não foram demonstrados os elementos materiais que fundamentaram a decisão do E. TRT.

V - A prova oral menciona genericamente o labor da falecida e não permite concluir pela condição de rurícola, no momento do óbito.

VI - A incapacidade laborativa não restou demonstrada, afastando-se o direito da de cujus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a incidência do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

VII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

VIII - Apelo do autor improvido.

IX - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.002270-4	AC 896255
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CICERO JOSE DA SILVA	
ADV	:	ELIZETE ROGERIO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Não há que se reportar a questão relacionada à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto.

II - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

III - A propositura da ação judicial não está condicionada a prática de ato administrativo violador de direito, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88.

IV - Questão relativa à concessão da aposentadoria discutida nos autos, mas não decidida. Presentes todos os elementos para o julgamento da lide, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição, aplicável ao caso, o art. 515, § 1º, do CPC.

V - Pedido de contagem de tempo do período de 02/01/1973 a 15/07/1977, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 27/07/1977 a 29/02/1988 e de 01/08/1988 a 23/11/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 40/41 e laudo técnico de fls. 186/310 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

VI - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1976 a 31/12/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: declarações de exercício de atividade rural no período de 02/01/1973 a 15/07/1977, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim de 09/06/1999 (fls. 32), não homologada pela autoridade competente e de ex-empregadora (fls. 33) e certificado de dispensa de incorporação apontando a dispensa do serviço militar em 1976, por residir em município não tributário (fls. 36). O marco inicial foi assim fixado, tendo em vista que o único documento que comprova a atividade campesina é o certificado de dispensa de incorporação, informando residir em município não tributário (fls. 36). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório dos autos. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1976, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

VII - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim de 09/06/1999, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural, não pode ser considerada como prova material.

VIII - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para comprovar o labor campesino.

IX - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

X - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da atividade do autor no período de 01/08/1988 a 05/03/1997.

XI - Necessidade de laudo técnico, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, para se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente, diante da ausência de tal documento não é possível o enquadramento do interstício de 27/07/1977 a 29/02/1988, em que o autor trabalhou na IPA - Indústria de Peças e Acessórios S/A.

XII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 25 anos, 04 meses e 05 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XIII - Reexame necessário, apelo do INSS e recurso do autor parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao reexame necessário, ao apelo do INSS e ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. .(data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.056567-3	AC 755230
ORIG.	:	9800000928	3 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCELO FAUSTO DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE	:	INES DE OLIVEIRA GOMES	
ADV	:	ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O autor, hoje com 27 anos, portador de epilepsia e retardo menta, reside com os genitores e o irmão, menor.

II - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que autor está inserido no rol de beneficiários descritos na legislação.

III - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18/09/98), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

IV - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VI - A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

VII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

IX - Recurso do INSS provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.022300-6 ApelReex 804558
ORIG.	:	0100000558 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DUARTE LEOPOLDO SILVA
ADV	:	ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURÓS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Preliminar rejeitada, eis que os documentos que instruem a lide são suficientes para o deslinde da questão.

II - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, nos períodos de 31/12/1964 a 31/12/1967 e de 01/03/1969 a 31/08/1970, no Escritório de Contabilidade do Sr. José Calazans da Silva, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

III - Para o reconhecimento da atividade urbana, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: o laudo de exame grafotécnico, indicando que o autor efetuou lançamentos gráficos provenientes do próprio punho no Livro de Registro de Inventário da firma Sylvano Chiochetti de 31/12/1964 e 31/12/1965, no Livro de Registro de

Pagamento por Verba da firma Nelson Luques de 19/08 a 13/09 de 1966, no Livro de Saída de Mercadorias da firma de José Pires de Oliveira de 15/10/1967 a 12/11/1967 e nas Guias de Recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias da firma de Benedito Maximiano Filho de 04/1969 a 08/1970 (fls. 30/60) e a declaração do ex-empregador, o Sr. José Calazans da Silva, informando que o requerente trabalhou no escritório nos períodos de 12/1964 a 12/1967 e de 03/1969 a 08/1970 (fls. 61).

IV - Após recurso do autor junto à 13a. Junta de Recursos, os interstícios ora questionados foram reconhecidos e restou consignado o direito do autor à aposentação (fls. 99/100). No entanto, o INSS recorreu à 5a. Câmara de Julgamento, que reformou a decisão, por considerar que as provas apresentadas não são eficazes para comprovar a atividade no escritório de contabilidade, não fazendo jus ao benefício.

V - O exame grafotécnico constitui início de prova material. Precedente. Corroborada pelos testemunhos, restando em conformidade com o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, não havendo óbice para que seja reconhecido os períodos questionados.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Considerando-se o cálculo realizado pela 13a. Junta de Recursos, em que reconheceu os interstícios questionados de fls. 98, totalizou 30 anos, 06 meses e 04 dias de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 09/08/1995, não havendo parcelas prescritas, eis que o procedimento administrativo findou-se apenas em 28/09/2000, com a decisão exarada pela 5a. Câmara de Julgamento.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. No entanto, a r. sentença fixou-os em R\$ 500,00, e ante a ausência de apelo da parte autora, mantenho conforme determinado, em face da proibição de reformatio in pejus.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XII - Apelação do INSS improvido.

XIII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao reexame necessário e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001561-7 ApelReex 1158731
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL AMBROZINO ARANTES
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1967 a 31/12/1968.

II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural de 1965 a 1966, 1969 a 1970 e 1972 e da especialidade da atividade nos períodos de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 20, 21, 23 e 25) e laudo técnico (fls. 26): possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 30/06/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, indicando o seu labor rural de 08/1966 a 04/1974, sem a homologação do órgão competente (fls. 27); a declaração de ex-empregadora de 27/05/1998, relatando que o requerente lhe prestou serviços de 08/1966 a 04/1973, como parceiro (fls. 28); as certidões de casamento realizado em 28/12/1965 e de nascimento de filhos de 28/10/1966, 05/10/1969 e 26/06/1972, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 29/31 e 33); o certificado de dispensa de incorporação de 10/04/1966, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 12/10/1965 e a profissão de lavrador (fls. 30 verso) e a certidão de óbito de filho de 10/08/1970, apontando a sua profissão de agricultor (fls. 32).

IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para demonstrar o labor rurícola.

VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, contemplavam, respectivamente nos itens 2.4.4 e 2.4.2, do Anexo II, a atividade em transporte urbano e rodoviário, realizada em condições penosas. Devendo, portanto, considerar-se especial, o labor exercido como motorista de ônibus, nos interstícios de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 13/10/1996.

IX - O último interstício foi reconhecido até 13/10/1996, eis que a decisão monocrática assim fixou, não havendo apelo do requerente.

X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado ao labor rural e aos períodos incontestes de fls. 133/134, computando-se 33 anos, 05 meses e 25 dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 30/07/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 21/05/2002.

XII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XVI - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002219-9 AC 1128635
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JACINTO ROSA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGIA. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMANDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Por equívoco, constou no dispositivo da sentença a improcedência do pedido, denegando a aposentação, no entanto, reconhecendo o labor especial nos períodos de 01/10/1969 a 02/07/1971, 14/12/1971 a 31/01/1972, 01/02/1972 a 24/07/1973, 21/06/1976 a 29/03/1977, 03/11/1980 a 01/08/1982, 12/08/1982 a 10/06/1983, 07/01/1986 a 03/02/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 26/09/1988 a 14/06/1989 e de 06/07/1989 a 30/06/1990, assim, de ofício, corrijo-o para fazer constar a parcial procedência do pleito, o que implica na submissão do julgado ao reexame necessário.

II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições agressivas, nos períodos 27/06/1967 a 18/11/1968, 01/10/1969 a 02/07/1971, 01/02/1972 a 24/07/1973, 14/12/1971 a 31/01/1972, 21/06/1976 a 29/03/1977, 03/11/1980 a 01/08/1982, 12/08/1982 a 10/06/1983, 17/09/1984 a 16/11/1985, 07/01/1986 a 03/02/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 26/09/1988 a 14/06/1989 e de 06/07/1989 a 10/10/1990 amparado pela legislação vigente à época, comprovados pelos DSS-8030 (fls. 45, 46, 48, 49, 59, 65, 70, 52, 54, 55, 56 e 57) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.5.7, o enquadramento do labor desenvolvido pelo impetrante, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo, sendo inegável a natureza especial da sua ocupação nos períodos de 01/02/1972 a 24/07/1973, 21/06/1976 a 29/03/1977, 03/11/1980 a 01/08/1982, 12/08/1982 a 10/06/1983, 17/09/1984 a 16/11/1985, 07/01/1986 a 03/02/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 26/09/1988 a 14/06/1989 e 06/07/1989 a 30/06/1990.

VI - Embora na exordial o requerente pleiteie o enquadramento da atividade no período de 06/07/1989 a 10/10/1990, verifica-se que o formulário DSS8030 de fls. 57 aponta o labor em condições especiais até 30/06/1990, como guarda, sendo esse o termo final do interstício a ser reconhecido.

VII - Possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas nos lapsos temporais de 01/10/1969 a 02/07/1971 e de 14/12/1971 a 31/01/1972, em que o requerente trabalhou como pintor, estando exposto a solventes e tintas (hidrocarbonetos), eis que amolda-se no item 1.2.11 e item 1.2.10, respectivamente dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

VIII - O período de 27/06/1967 a 18/11/1968 não pode ser enquadrado, considerando-se que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 30/06/1998, data em que o autor delimita a contagem (fls. 10), computando-se 30 anos, 01 mês e 03 dias de trabalho, considerando os períodos incontestes de fls. 110/114.

X - Os interstícios de 01/12/1983 a 31/12/1983, 25/04/1975 a 09/05/1976, 05/05/1977 a 28/04/1978, 04/04/1992 a 10/05/1992 e 19/06/1996 a 16/09/1996, embora não constem na contagem realizada pelo ente autárquico deverão integrar o cômputo, considerando-se que aparecem no sistema CNIS da Previdência Social (fls. 32/35).

XI - Os períodos de 01/12/1991 a 31/12/1991, 18/01/1996 a 01/04/1996 e 01/12/1983 a 31/12/1983 também deverão fazer parte do cálculo do tempo de serviço, eis que na consulta ao PrevCidadão anexada aos autos (fls. 37/39), consta o labor respectivamente, na Tekla Industrial Ltda, Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.

XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/07/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 04/05/2004.

XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XVII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVIII - Reexame necessário improvido.

XIX - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, retificar o erro material do dispositivo da sentença para constar a parcial procedência do pedido, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não o retificava e, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, dele não conhecia e, vencido, acompanhou o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o dava por ocorrido. Por maioria, dar parcial provimento ao apelo do autor e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032081-5 AC 1046508
ORIG. : 0400000243 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO CARLOS CHIARARI
ADV : FRANCISCO ORFEI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATLETA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PRISIONAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO.

I - Reconhecimento de trabalho urbano, no período de setembro de 1976 a dezembro de 1982, em que o autor laborou como atleta profissional, atuando em diversas agremiações, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão

II - O Decreto nº 32.667/53 ao trazer novas regras ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, elencou em seu artigo 2º, entre os segurados obrigatórios, qualquer profissional que tenha prestado serviço remunerado de natureza não eventual às associações esportivas.

III - Admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado o seu caráter profissional. Precedentes.

IV - Reconhecimento da atividade como atleta profissional nos períodos de 01.02.1981 a 31.12.1981 e 27.07.1982 a 27.12.1982, através dos documentos: declaração do diretor do Departamento de Patrimônio da Federação Paulista de Futebol, de 01/03/2004, certificando constar na ficha cadastral do autor, qualificado como ex-atleta, inscrição na categoria profissional, nos períodos de 05/02/81 a 31/12/81, no clube Amparo A. C., do município de Amparo e de 28/07/82 a 27/12/82, no clube Beira Eio E. C., de Presidente Epitácio; contrato de atleta profissional nº 88/1981, firmado com o Amparo Atlético Clube, em 01.02.1981, para prestação de serviços de atleta profissional de futebol, no período de 01.02.1981 a 31.12.1981; contrato de atleta profissional de futebol nº 9/1982, firmado pelo autor com o Beira Rio Esporte Clube, em 27.07.1982, para prestação de serviços de atleta profissional de futebol, no período de 27.07.1982 a 27.12.1982 e guia de autorização para saque do saldo do FGTS, efetuado em 06.01.1982, referente ao saque de parcela relativa ao período trabalho na empresa Amparo Atlético Clube, do município de Amparo.

V - Não é possível reconhecer o exercício da atividade como atleta profissional, nos demais períodos pleiteados, tendo em vista que a ficha de registro da Federação Paulista de Futebol indica que nas equipes do Marília A.C, no período de 24.09.1976 a 07.03.1980 e do E.C. Corinthians de Presidente Prudente, em 30.05.1980, atuou na categoria de amador.

VI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, nos termos dos artigos 74 e 76 do Decreto nº 32.667, de 01 de maio de 1953. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91.

VII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

VIII -Recurso adesivo do autor improvido.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.001767-1 AC 1091010
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 02 de janeiro de 1965 a 23 de agosto de 1970, em que o autor exerceu o labor rural, como diarista ou em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autor não trouxe aos autos qualquer início de prova material contemporânea ao período pleiteado, uma vez que os únicos documentos a fazer menção à sua profissão de lavrador, a certidão de casamento e o título de eleitor, são, respectivamente, de 1971 e 1972, não podendo ser considerados como prova material do efetivo labor rural no período indicado na inicial.

III - Como salientou o Juiz "a quo" documentos que juntou, referentes às propriedades rurais que alega terem sido adquiridas por seu genitor, estão em nome de terceiro, o Sr. João Alves da Silva, que não possui qualquer parentesco com o autor.

IV - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural.

V - Enquanto declara que trabalhou e morou com os familiares no Sítio Timbó, de propriedade do Sr. João Alves, a testemunha, Antonio Alves da Silva, filho do Sr. João Alves da Silva, declara que o seu pai era proprietário de um sítio com o nome de São João, onde a família do autor trabalhou, porém, moravam na cidade, já que no sítio não morava família alguma.

VI - Recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.20.004028-4	AC 1395505
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS DORES PINHA	
ADV	:	CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 70 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Assegurada a dignidade mínima da família, tendo em vista o recebimento de benefício assistencial por outros dois membros do mesmo núcleo familiar.

IV - Um dos filhos e a neta da requerente, estão aptos a desenvolver atividades laborativas para colaborar com a manutenção do núcleo familiar.

V - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relara, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca,

que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080693-6 AI 276131
ORIG. : 200661830044260 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMERINDO EMIDIO MOREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O agravante alega ter desenvolvido atividades urbanas, sob condições especiais, no Hospital Vila Prudente, nos períodos de 30.12.1975 a 19.08.1982 e de 01.11.1982 a 16.08.1990; no Hospital e Maternidade Brasil S/A, no período de 22.10.1989 a 31.07.1991; na Irmandade Santa Casa, no período de 23.07.1990 a 21.09.1991; no Hospital I.F.O.R., no período de 09.09.1991 a 06.12.1991; na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, no período de 02.05.1991 a 25.08.1992; na empresa Seara Serviço de Ortopedia e Artroscopia, no período de 02.03.1992 a 03.08.1993; no Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda., no período de 01.02.1993 a 21.02.1995 e no Centro de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., no período de 01.03.1996 a 28.03.2002.

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

V - Prejudicado o pedido de reconsideração.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007542-4 ApelReex 1090586

ORIG. : 0400000278 1 Vr FARTURA/SP 0400021932 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROMANO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1979, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, no Sítio São José, propriedade do Sr. José Ribeiro, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 01.01.1972, ano de admissão no sindicato, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos carteira de associado do Sindicato Rural de Fartura, matrícula nº 239, emitida em 11.05.1972, que é ratificada pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final fixado em 31.12.1976, ano de nascimento da filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos certidão de nascimento da filha, Fulvia Regiane Gabriel Romano, ocorrido em 27.10.1976, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

V - Declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VI - Título de eleitor e certificado de reservista não constituem início de prova material do exercício da atividade rural, por serem extemporâneo ao período pleiteado.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1972 a 31.12.1976.

IX - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial

provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028343-4 AC 1133924
ORIG. : 0500002471 1 Vr BIRIGUI/SP 0500121082 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOMAR GRIZOLI
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo de atividade rural já reconhecida em decisão transitada em julgado, no período de 01/01/1965 a 31/07/1977, aos vínculos empregatícios em CTPS, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - Autor ingressou com ação anterior, em que pleiteava o reconhecimento da atividade campesina de 01/01/1965 a 31/07/1977 e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Após recurso, foi reconhecido o tempo de serviço rural de 01/01/1965 a 31/07/1977, determinando-se a averbação do tempo de serviço, cujo acórdão transitou em julgado em 08/10/2001, tendo os autos já baixado para a 1a. Vara de Birigui e o ente previdenciário providenciado a averbação do mencionado tempo de serviço campesino (fls. 18 e 24/27).

III - Incontroversa a questão relacionada ao trabalho campesino, em respeito ao disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil.

IV - O § 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para efeito de carência, por força do artigo 142, do mencionado diploma legal. Assim, não deve prosperar a alegação da Autarquia que sustenta a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias relativas ao labor no campo.

V - Carência de 102 (cento e dois) meses cumprida, considerando-se que o cômputo dos vínculos empregatícios até 1998, data em que foi delimitada a contagem do tempo de serviço, totalizou mais de 17 anos de contribuição.

VI - Não implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos moldes do artigo 201, §7º, da CF/88, como pretendia o autor, no entanto, cumpriu os requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço, somando-se o labor campesino aos registros em CTPS de fls. 12/17, totalizando 30 anos e 28 dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI - Ainda que o INSS sustente a existência de registros falsos, que não constam do programa CNIS da Previdência Social, não há nos autos documento algum que comprove tal assertiva, o que implica na inclusão de todos vínculos empregatícios no cômputo.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em 25/10/2005, eis que não houve apelo da parte autora pleiteando a alteração para a data do requerimento administrativo, em 18/02/2005.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XI - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XIII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e conceder a antecipação de tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039158-9 AC 1150337
ORIG. : 0400000766 1 Vr LUCELIA/SP 0400007816 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA CREVELARO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de agosto de 1970 a maio de 1981, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Aguapeí-Mirim, propriedade da Sra. Elvira Chavarelli, onde seu pai era porcenteiro e no Sítio São José, propriedade de seu genitor, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termos inicial e final do primeiro período fixados em 01.01.1976 e 31.12.1976, respectivamente, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos o título de eleitor, expedido em 19.07.1976, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termos inicial e final do segundo período fixados em 01.01.1980 e 31.12.1980, respectivamente, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que

carreou aos autos a certidão de casamento, realizado em 19.07.1980, atestando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e 01.01.1980 a 31.12.1980.

VI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.06.007249-3	AC 1351227
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ADAUTO BARBOSA DE SIQUEIRA	
ADV	:	SUELY MIGUEL RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Uniao Federal	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I -O autor, hoje com 44 anos, não logrou comprovar os requisitos essenciais para concessão do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Não demonstrada a incapacidade laborativa, considerando que a perícia médica indica que, apesar de ser portador de HIV, não está incapacitado para o trabalho.

IV - Laudo social, não aponta a hiposuficiência, considerando que a esposa fica a maior parte do tempo na casa de sua mãe, junto com os filhos, não integrando o mesmo núcleo familiar do requerente.

V - A genitora do autor recebe benefício assistencial e aluga cômodos na residência para complementar a renda familiar, não indicando quanto auferido com tal atividade.

VI - Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003129-2 ApelReex 1275306
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ALVARENGA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de março de 1970 a março de 1978, em que o autor exerceu a atividade rural, como ruralista, na propriedade rural da família, no município de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural.

III - Conforme se verifica na cédula rural, emitida em 1972, a mãe do autor possui domicílio no município de Franca.

IV - O autor declara que sua mãe administrava duas propriedades, uma em seu nome, outra em nome do irmão, cada uma com cerca de 42 ha de área, não é crível que não utilizassem mão de obra de terceiro, no exercício da atividade rural.

V - Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, do ano de 1979, referente à Fazenda Santa Luzia, indica a existência de 02 empregados permanentes, além de outros 15 trabalhadores eventuais ou temporários no imóvel, fator determinante para descaracterizar o regime de economia familiar.

VI - Regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

VII - Nota Fiscal de Produtor, extratos e comprovantes bancários e duplicatas, emitidos em nome do autor, não trazem qualquer menção sobre ocupação profissional, indicando apenas que reside no município de Franca.

VIII - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

IX - Registros de dados sobre a produção de café da Fazenda Santa Luzia carecem da qualidade de prova material, para comprovação de exercício de atividade rural, por não indicarem os vínculos estabelecidos e a função exercida pelo trabalhador, não apontando em nenhum momento que o autor ou seu irmão dedicaram-se às lides campesinas, como declara.

X - Segundo a orientação desta E. 8ª Turma, a honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

XI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.004241-1 AC 1353178
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABELI DE PAULA PRADO incapaz
REPTE : MARIA MADALENA TRISTAO DE PAULA
ADV : WALDEMAR GRILLO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 3 anos, não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - O laudo social aponta uma a renda familiar é de 4,06 salários mínimos, para um núcleo de 4 pessoas, que possui veículo automotor.

IV - A alimentação especial da requerente é fornecida pela Prefeitura Municipal.

V - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.004924-7 ApelReex 1374761
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

II - O recurso da autora foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não ficando adstrito ao prévio pagamento da multa aplicada pelo magistrado. Não há razão para a condenação da requerente no pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, considerando-se que os embargos de declaração não apresentam caráter protelatório, eis que buscam a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada.

III - Pedido de contagem de tempo de serviço exercido em condições especial nos períodos de 10/11/1986 a 21/08/1995 e de 02/10/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25; 27; 29; 31 e 33/34) e os laudos técnicos de fls. 26; 28; 30; 32 e 35/36 e a sua conversão, somados aos períodos de trabalho em regime comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação da requerente nos períodos de 10/11/1986 a 21/08/1995 e de 02/10/1995 a 05/03/1997.

VII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Emenda 20/98. Implementou o requisito etário (nasceu em 04/10/1957) e cumpriu o pedágio. Recontagem do tempo até 01/11/2005, somando-se a atividade especial convertida, aos períodos de trabalho com registro em CTPS (fls. 22/24), totalizou até 01/11/2005, 28 anos, 05 meses e 09 dias de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VIII - Embora a requerente pleiteie a homologação dos interstícios de tempo de serviço comum, não houve controvérsia sobre tais períodos de labor, que constam registrados na CTPS, razão pela qual deixo de examinar a questão.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 01/11/2005, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 19/09/2006.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, não sendo plausível a fixação de caução, conforme pretendia o ente previdenciário.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

XV - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e ao recurso da autora e conceder a tutela antecipada, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099633-0 AI 318689824527 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361830109021 4V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/73
PARTE : MARGARIDA SELLI COCCO
ADV : CELSO LUIS OLIVATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado de forma clara e precisa reputou inadequada a via do agravo de instrumento para a desconstituição do julgado, uma vez que as alterações previstas no artigo 475-L, do CPC, não alcançam as execuções contra a Fazenda Pública.

III - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que os acolhia, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050311-6 AC 1262624
ORIG. : 0600000472 2 Vr SOCORRO/SP 0600021331 2 Vr
SOCORRO/SP
APTE : MARIA ANTONIA LEAL LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige.

III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material da decisão de fls. 180 e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043994-8 AI 354322
ORIG. : 0700000402 1 Vr MOCOCA/SP 0700015573 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REYNALDO DO CARMO ARCAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NOVA PERÍCIA.

I - Após o deferimento do pedido de tutela antecipada nesta E. Corte em sede de agravo de instrumento, em 17/05/2007, o INSS realizou novas perícias médicas em 02/01/2008 e em 27/02/2008, concluindo que o agravado não apresenta incapacidade para o trabalho.

II - O agravado não apresentou qualquer novo atestado médico demonstrando que persiste sua incapacidade laborativa.

III - Os atestados indicam que o recorrido, trabalhador rural, nascido em 12/02/1958, é portador de espondilose, protusão discal lombar e hérnia de disco. Não vislumbro de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, ante a conclusão das perícias médicas realizadas pela Autarquia.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo

IV - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046032-9 AI 355975
ORIG. : 0800001452 1 Vr UBATUBA/SP 0800067830 1 Vr UBATUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEILA DA SILVA ALI
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A intimação do INSS na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, em 20/10/2008, para implantar a tutela deferida em primeiro grau, não supre a disposição do art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, determinando que os procuradores federais, que são os detentores de capacidade postulatória, devem ser intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos em que atuem.

II - No caso dos autos, a ciência da decisão agravada, pelo defensor do INSS, operou-se em 12/11/2008, tendo sido o recurso interposto em 19/11/2008, portanto, tempestivamente.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora recorrida, nascida em 14/08/1954, é portadora de cervicalgia, espondilose e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - A agravada pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 04/04/2008 e em 15/08/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

V - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VIII - Recurso provido.

IX - Embargos de Declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046208-9 AI 356091

ORIG. : 0800001750 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800121637 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : GRACILIANO ALVES RODRIGUES
ADV : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 07/08/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, trabalhador rural, nascido em 14/03/1951, é portador de síndrome do túnel do carpo severa, radiculopatia cervical, espondilodiscoartrose degenerativa e abaulamento discal difuso em região lombo-sacro, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2007 a 24/06/2007, todavia, o atestado e exames médicos datados de 06/09/2007, 04/08/2008 e em 15/08/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046887-0 AI 356650
ORIG. : 0800002417 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800109680 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PAULO GONCALVES DIAS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE

SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 02/08/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 18/12/1970, é portador de síndrome de dependência química de difícil controle, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, com idéias suicidas, já tendo havido uma tentativa, agressividade e fobias, em tratamento há cinco anos, com diversas internações, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/03/2003 a 05/08/2008 e de 19/09/2008 a 30/10/2008, todavia, os atestados e exames médicos datados de 15/08/2008 e 16/09/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, maioria, deu provimento ao agravo, nos termos da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047375-0 AI 356988
ORIG. : 0800001610 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800150785 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CLEIDE APARECIDA LUIZ DARCIE
ADV : ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 01/07/2002 a 17/12/2007, sendo que em 06/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Recorrente, nascida em 04/12/1962, afirma ser portadora de condromalácia de patela, já operada, com melhora parcial dos sintomas. Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047634-9 AI 357242
ORIG. : 0800001188 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : JORGE BACIM GONCALVES
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 07/03/2007 a 01/03/2008, sendo que em 08/05/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, motorista, nascido em 21/06/1954, é portador de retinopatia diabética pré proliferativa bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - As perícias médicas realizadas pela Autarquia confirmam que o recorrente é portador de transtorno da retina, com incapacidade para a função de motorista, sendo que o próprio INSS encaminhou ao serviço médico do DETRAN - Departamento de Trânsito, em 21/05/2007, comunicado informando que o agravante, após avaliação médico-pericial, foi considerado portador de doença capaz de interferir na condução de veículos automotores.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.047762-7	AI 357512
ORIG.	:	0800065285 1 Vr CRUZEIRO/SP	0800000921 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DIANA MARIA DE FARIAS GAMA	
ADV	:	ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada recebeu auxílio-doença no período de 12/03/2007 a 16/04/2007, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 22/11/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 16/05/1952, afirma ser portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, sinovite de joelhos, protusões discais difusa e desidratação, além de artrose, com indicação de tratamento cirúrgico. Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.048329-9	AI 357889
ORIG.	:	0800001209 2 Vr PEDREIRA/SP	0800035436 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE	:	DOZOLINA PIVA BORGONOV	
ADV	:	ADILSON MUNARETTI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Os atestados médicos juntados indicam que a recorrente, nascida em 15/02/1944, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e osteoporose com fratura patológica e escoliose em "S" de coluna dorsal. A demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. Não houve a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/12/2006 a 18/09/2007, tendo ajuizado a presente demanda apenas em 13/10/2008.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048976-9 AI 358362
ORIG. : 0200000372 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS MANOEL DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, forneiro, nascido em 22/05/1950, é portador de insuficiência coronariana, submetido a angioplastia da coronária direita sem sucesso, em 2005, apresenta ainda síndrome convulsiva, estando impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

II - O autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 14/07/2005, todavia, o atestado médico produzido em 08/05/2008 indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Para cominação de astreintes, é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

VIII - Quanto ao seu valor, justifica-se a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

X - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048984-8 AI 358370
ORIG. : 0800001990 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800169770 3 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO NUNES CORREA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Qualidade de segurado.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/07/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado.

II - O recorrido, nascido em 20/04/1944, é portador de baixa acuidade visual e deformidade nas mãos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/01/2005 a 30/04/2007 e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 08/2007 a 11/2007, tendo ajuizado a ação em novembro/2008. Qualidade de segurado restou evidenciada, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei de Benefícios.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049031-0 AI 358404
ORIG. : 0800001205 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : LUZIA BARBOSA CRUVINEL
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 09/04/2007 a 03/06/2007, sendo que em 07/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Recorrente, nascida em 15/08/1954, afirma ser portadora de osteoartrose avançada no joelho. Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049130-2 AI 358424
ORIG. : 0800001597 2 Vr OLIMPIA/SP 0800096323 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : SAMUEL DE LIMA
ADV : GENTIL PIMENTA NETO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Recorrente, trabalhador rural, nascido em 26/07/1976, alega ser portador de dor anal por hemorróidas, aguardando para ser operado. Os atestados médicos, que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049394-3 AI 358603
ORIG. : 0800002926 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066170 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ELIAS DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido desde 10/01/2000, em 07/10/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada..

II - O recorrido, nascido em 21/09/1950, é portador de artrose, protusão e abaulamento discal lombar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 15.08.2003 a 02.03.2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 29.01.2007, 14.02.2008, 07.03.2008 e 13.03.2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Os exames e atestados produzidos em 26/09/2008 e 06/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

X - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.049650-6	AI 358648
ORIG.	:	0800001816	1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE	:	CLEUZA APARECIDA PANICHE DE OLIVEIRA	
ADV	:	IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 23/10/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente, trabalhadora rural, nascida em 30/07/1957, é portadora de transtorno psiquiátrico, decorrente de doença mental que requer tratamento contínuo, apresenta quadro de depressão, com idéias de suicídio, não dorme, não se alimenta, já tendo sofrido internação hospitalar no período de 12/04/2008 a 26/05/2008, sendo que necessita da presença efetiva de pessoas ao seu lado, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2006 a 31/10/2008, todavia, os atestados médicos datados de 03/11/2008 e 23/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.050136-8	AI 358960
ORIG.	:	200861120175230	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA GOMES GONCALVES	
ADV	:	ALEX FOSSA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Recorrente, trabalhadora rural, nascida em 24/10/1957, alega ser portadora síndrome do túnel do carpo e hérnia de disco, necessitando de cirurgia nas mãos. Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006776-0 AC 1278765 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0600001211 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 91/99
PARTE : OSMAR EMERICH
ADV : JOSE COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÊNCIA § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Acórdão reconheceu o período de 01/01/1962 a 13/09/1972, como efetivamente trabalhados na lavoura.

II - Decisão expressa, dispondo a respeito da inexistência de vedação legal para contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, destacando que deve ser observado o disposto no § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

III - Embargos Declaração acolhidos a fim de sanar a contradição apontada.

IV - Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Logo, dou parcial provimento ao apelo do INSS, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.", mantendo no mais o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012237-0 AC 1290210
ORIG. : 0700000301 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR LUIZ CRISTIANINI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 07.11.1970 a 31.01.1984, em que o autor exerceu a atividade rural, juntamente com os familiares, em propriedade de seu pai e como diarista ou arrendatário, trabalhando para diversos proprietários, no Bairro Represa e na região do Bairro Perobinha, município de Presidente Bernardes, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 01.01.1981, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor, é o título de eleitor, expedido em 24.06.1981, indicando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final fixado em 31.12.1983, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos certidão de casamento, realizado em 04.06.1983, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Demais documentos dizem respeito ao labor rural de seu pai, não havendo qualquer indicação de que tenha laborado no meio rural, no restante do período pleiteado.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1981 a 31.12.1983.

VII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052134-2 AC 1366417
ORIG. : 0600001411 2 Vr TATUI/SP 0600113075 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERASMO RODRIGUES MORAES
ADV : CAMILA SAAD VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1961 até 1996, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1967, ano do alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 08.05.1969, pelo Ministério do Exército, indicando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1967, por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato da testemunha que confirma o labor rural, nesse período.

III - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1971, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos Certidão de casamento, realizado em 22.12.1971, atestando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato da testemunha que assevera o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Termo inicial do segundo período fixado em 01.01.1983, ano em que adquiriu imóvel rural, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos escritura de venda e compra, lavrada em 22.11.1983, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, em 27.03.1984, sob matrícula 22.591.

V - Termo final do segundo período fixado em 31.12.1983, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou a supramencionada escritura de venda e compra, lavrada em 22.11.1983, que é ratificada pela testemunha, que assevera o labor rural, nessa época.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1971 e 01.01.1983 a 31.12.1983.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000152-2 AI 359381
ORIG. : 0800001667 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : REINALDO SEBASTIAO ALVES
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Recorrente, nascido em 24/11/1965, alega ser portador de quadro depressivo e ansioso, com sintomas de insônia, irritabilidade e tristeza (CID 10 - F32.2). Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 499844 1999.03.99.055191-4 9800000617 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ELVIRA TORIGOI
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 ApelRe 635628 2000.03.99.060888-6 9800000277 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA DOS SANTOS
ADV : ROSANA REGINA LEO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 ApelRe 655266 2000.03.99.076725-3 9900000585 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARINALVA MARIA CONCEICAO LOPES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00004 ApelRe 746235 2001.03.99.052551-1 9900000762 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA PICOLO LEONARDO
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 963677 2001.61.12.003669-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA RODRIGUES GONCALVES
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 ApelRe 1028953 2002.61.16.001336-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 ApelRe 969431 2002.61.24.000925-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00008 ApelRe 915545 2004.03.99.003955-1 0200001385 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL LIMA DIAS
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 ApelRe 1007461 2005.03.99.006823-3 0300001097 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VIEIRA LOPES
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1216803 2005.61.11.003282-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BRUNO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1147735 2006.03.99.037027-6 0600008990 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA BENEGA (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 ApelRe 1262573 2007.03.99.050259-8 0600000488 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA BARBETA RINALDI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1404525 2009.03.99.008096-2 0700001140 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PEREIRA ROCHA
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1407815 2009.03.99.009428-6 0800000842 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS NETO
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1410618 2009.03.99.010150-3 0800000794 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA NUNES DOS SANTOS
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1413669 2009.03.99.012465-5 0800000570 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : AMERICO GARCIA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATALIA HALLIT MOYSES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00017 ApelRe 1413933 2009.03.99.012731-0 0700001016 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELVINO FERREIRA DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 REO 1354741 2004.61.83.003953-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : JOSE JORGE CAMILO
ADV : ALCIDIO BOANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1261685 2006.61.11.005159-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ERNESTINO
ADV : JOSUE COVO
Anotações : JUST.GRAT.

00020 ApelRe 1210477 2007.03.99.030612-8 0300002906 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FRANCISCO PERES SANCHES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1064247 2005.03.99.046003-0 0200001748 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ SALUSTIANO incapaz
REPTE : CLAUDIO PAULINO SALUSTIANO

ADV : JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. AGR.RET.

00022 AC 1389003 2009.03.99.001553-2 0600001911 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1380973 2006.61.11.005170-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO PERES
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 ApelRe 1392485 2009.03.99.002700-5 0500001650 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL SBEGHI
ADV : JOSE CARLOS MORBI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 ApelRe 1023511 2005.03.99.018116-5 9900001279 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REPTE : JOSE ABILIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00026 ApelRe 1398114 2009.03.99.005133-0 0700001105 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PEREIRA PARIZI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1412681 2009.03.99.011670-1 0700002311 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA GIROTTI DE SOUZA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 ApelRe 1406934 2004.61.25.002893-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA DE LIMA NARDOTTO
ADV : DANTE RAFAEL BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 ApelRe 1377303 2008.03.99.059654-8 0400000691 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALEXANDRE CHIERIGATTI DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA CRISTINA CHIERIGATTI

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00030 ApelRe 740220 2001.03.99.049602-0 0000000364 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDSON DOS SANTOS NOGUEIRA incapaz
REPTA : ILIDIA ROSA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00031 AC 808224 2002.03.99.024014-4 9900001130 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA DONZELLI DO BEM incapaz
REPTA : ANTONIO RIBEIRO DONZELLI
ADVG : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00032 ApelRe 931494 2004.03.99.013823-1 0200000013 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VERA LUCIA DOS REIS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 ApelRe 1415640 2006.61.03.006280-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBSON JARDIM MAGALHAES
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 ApelRe 1400587 2009.03.99.006200-5 0500000440 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS OTAVIO ALVES COSTA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 ApelRe 1241460 2004.61.02.003360-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO ANTONIO JULIAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1400869 2007.61.11.001621-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA LUIZA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROMILDO ROSSATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00037 AC 1363296 2008.03.99.050818-0 0700000751 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIVA LEONEL MARIANO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1407677 2009.03.99.009290-3 0700001024 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEA APARECIDA LUPI DE OLIVEIRA
ADV : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1201157 2006.61.23.001352-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AMERICA DE MORAES GALLO
ADV : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1276707 2008.03.99.005467-3 0700000900 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VICENTI JORENTI
ADV : AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1300802 2008.03.99.017279-7 0700003115 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITA ROQUE MACHADO ROSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1370323 2008.03.99.054845-1 0800000738 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1223275 2007.03.99.036026-3 0600000225 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE VALDECI INFANTE
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 AC 1196686 2007.03.99.020529-4 0600000860 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1277300 2008.03.99.006049-1 0600001585 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL NATAL DOS SANTOS
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00046 AC 1266406 2007.03.99.050921-0 0600000703 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1143485 2006.03.99.034559-2 0500001090 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO MORENO VAROTTO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1136554 2006.03.99.030063-8 0500000153 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SEBASTIAO DEL PINTOR
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1274990 2008.03.99.004604-4 0600000289 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE RODRIGUES NEVES
ADV : ALEX SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1153474 2006.03.99.041599-5 0600000432 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS RUFINO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1168778 2007.03.99.001678-3 0500000780 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HERALDO BRUNO DO AMARAL
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AI 345706 2008.03.00.032353-3 200861020065000 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : PAULO APARECIDO FELIPPIN
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00053 AI 175772 2003.03.00.015162-1 9700483649 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ROGERIO DE SOUZA COSTA
ADV : DANIELA CARBONERI FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00054 AI 352204 2008.03.00.041195-1 0800001021 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : MARCO ANTONIO COPOLA
ADV : ESTEVAN TOZI FERAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

00055 AI 353830 2008.03.00.042948-7 200861020108072 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO
ADV : JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00056 AI 359989 2009.03.00.000942-9 200861830116114 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : MARCELO BENTO DE LIMA
ADV : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00057 AI 338227 2008.03.00.021934-1 0800000663 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : JANDIRA ROSA DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00058 AI 352868 2008.03.00.042005-8 200861020111071 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00059 AI 352840 2008.03.00.041973-1 200861020078560 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ANTONIO CARLOS PALARETTI
ADV : RICARDO VASCONCELOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00060 AI 354030 2008.03.00.043505-0 0800001056 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : FULVIO DE ALENCAR MARTINS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00061 AC 1388900 2004.61.16.001208-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARILZA RODRIGUES DE MORAIS incapaz
REPTE : CLOVIS ELOI DE MORAIS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00062 AC 1418610 2009.03.99.014718-7 0800001188 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO ESPALAO
ADV : WAGNER ALVES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1376449 2008.03.99.058992-1 0600000435 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CLEONICE MORENO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1399539 2009.03.99.005719-8 0600000488 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ADRIANO DE LIMA
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1408734 2009.03.99.009508-4 0700001355 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDIR DE ANTONIO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1322986 2008.03.99.030119-6 0700000190 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELINDA DE QUEIROZ TEIXEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00067 REO 1225420 2004.60.02.001366-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : LEONOR RUIZ FRANCO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 ApelRe 972572 2002.61.13.000975-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00069 AC 1379040 2008.03.99.060593-8 0800007091 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADV : SILVANO LUIZ RECH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 329662 96.03.057217-9 9400000979 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE AUGUSTO PEREIRA
ADV : FRANCISCO ALVES DE LIMA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 893621 2003.03.99.025803-7 0100001364 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00072 AI 362464 2009.03.00.004036-9 0900001970 MS

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : BENEDITO BARBOZA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

00073 AI 363656 2009.03.00.005572-5 200961260003224 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DONIZETI DAVID
ADV : AIRTON GUIDOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00074 AI 363192 2009.03.00.004989-0 0900000132 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PEDRO MANOEL DE CARVALHO
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

00075 AI 362821 2009.03.00.004507-0 0800001608 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ADIR DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00076 AI 362996 2009.03.00.004772-8 9800001457 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SANTINA CALDARDO RAMOS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00077 AI 362893 2009.03.00.004627-0 0800001453 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE CARLOS SAMPAIO
ADV : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

00078 AI 363555 2009.03.00.005396-0 0800002379 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA HELENA GASPAR
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00079 AI 339807 2008.03.00.024397-5 0000000251 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA CANATARIA incapaz
REPTE : DALVA ROSA CANTARIA JAEN
ADV : CARLOS AMERICO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00080 AI 361639 2009.03.00.003012-1 0800000559 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILSON RICARDO DA SILVA
ADV : FÁBIO GUNÇO KACUTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

00081 AI 364333 2009.03.00.006359-0 200861270055514 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA
ADV : ANA PAULA PENNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00082 AI 362712 2009.03.00.004424-7 200261260112511 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO MANOEL CONCEICAO SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00083 AC 1152794 2006.03.99.040970-3 0500000516 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO CHAGAS DE ABREU
ADV : CHARLES TARRAF
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 972020 2003.61.11.003318-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDO MONTEIRO DE MORAES
ADV : GREICE MONTEIRO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00085 ApelRe 931013 2004.03.99.013346-4 0200000364 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SILVA
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 ApelRe 556077 1999.03.99.113806-0 9900000207 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA ANGELA CORONA PANSANATO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 714544 2001.03.99.035216-1 9900000679 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA LUCCAS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00088 ApelRe 985159 2002.61.26.012199-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GABRIEL FELISBINO DA MOTA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 888996 2003.03.99.023292-9 0100001634 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CERIBELLI
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
Anotações : JUST.GRAT.

00090 ApelRe 554685 1999.03.99.112411-4 9800001176 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOVENTIL RIBEIRO SOBRAL
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 860811 2003.03.99.007042-5 0200000120 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO PRADO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 547699 1999.03.99.105985-7 9600000812 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU CHIARELLO
ADV : SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 ApelRe 967341 2002.61.26.008726-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM XAVIER DA SILVA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.098660-8 ApelReex 540409
ORIG. : 9705646643 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 489/504: Até cinco dias para ciência à parte apelada e para, em o desejando, manifestar-se. Urgente intimação. Pronta conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PROPOSIÇÃO CEUNI N.º 12/2009

O JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da OS nº 01/2009-CEUNI, CONSIDERANDO a reiterada verificação de problemas, no âmbito desta Central, quanto ao cumprimento de mandados de penhora de bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente sem a competente documentação atualizada (nomeadamente a respectiva certidão de matrícula),

PROPÕE:

que, quando do exame de pedido de expedição de mandado de penhora de bem(ns) imóvel(is) pelo próprio exequente indicado(s), o Juízo processante da ação executiva observe se a nomeação vem guarnecida de documentação atualizada (em especial a respectiva certidão de matrícula), condicionando o eventual deferimento do aludido pedido à presença de tal documentação.

Esta proposição deverá ser levada a conhecimento dos MM. Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos e Diretores de Secretaria do Fórum de Execuções Fiscais, aos quais se solicita, respeitosamente, que eventuais objeções e/ou contrapropostas sejam encaminhadas à CEUNI para reavaliação do conteúdo do presente ato.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificadada 1ª Subseção Judiciária de São Paulo

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.012062-9 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012063-0 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012067-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012077-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN MODOLO E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012080-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WORKEAT RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012082-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BIGARDI CRESPO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012088-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OMEGA RENT CAR LTDA
ADV/PROC: SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012095-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012098-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012099-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012100-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: K STAR COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012101-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012102-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIGNETTE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012104-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOHAMED HASSAN SOUMAILI E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012105-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012106-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES
ADV/PROC: SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.012107-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA
ADV/PROC: SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012108-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA AUGUSTA DA SILVA SENA
ADV/PROC: SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012111-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTELEI LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012112-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012113-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARILIA TEREZA DOLORES BRONZATTO PANIZZA
ADV/PROC: SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012114-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN SARUE KLUGER
ADV/PROC: SP183466 - RAFAEL ISSLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012117-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012118-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PAULO SANTANA DA COSTA
ADV/PROC: SP234296 - MARCELO GERENT
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012119-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINI
ADV/PROC: SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO
REU: CAIXA SEGUROS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012120-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOBRAEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA
ELETRICA
ADV/PROC: SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012123-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV/PROC: SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012124-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASIL VIG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV/PROC: SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012125-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EXECUTADO: SVA DA AMAZONIA LTDA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012126-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ARNON JOSE VIANA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012127-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012128-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012129-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012130-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012131-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
IMPETRADO: COORDENADOR COORDENACAO GERAL DIVIDA ATIVA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012132-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AICA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012133-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANSEI EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.012134-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012135-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FURTADO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012136-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUTRIX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, NEGOCIOS E PATRIMONIO LTDA
ADV/PROC: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012137-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012138-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDRIO VICENTINI SOBRINHO
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.012139-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012140-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
ADV/PROC: SP079101 - VALQUIRIA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012141-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDEMAR INNOCENTE FILHO
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012142-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABRAHAM VALDEZ PASALO
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012143-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE

ADV/PROC: SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012144-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADV/PROC: SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012145-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP239013 - ELK YOSHIAKI ASSATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012146-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO
REQUERIDO: BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012147-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012148-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012149-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012150-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDNALDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012151-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS DE SP
ADV/PROC: SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012152-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012153-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012154-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAL-MART BRASIL LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012155-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REFINA METALQUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012156-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI
ADV/PROC: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012157-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDO FERREIRA VIANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012158-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MARQUES RODRIGUES
ADV/PROC: SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012159-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ALVES DA CUNHA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012160-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012161-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO CALCIOLARI
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012162-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PADRAO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP130784 - CLAUDIA REBOREDO DE ABREU
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012163-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012164-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012165-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012166-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV/PROC: SP246350 - ERIKA GLORIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012168-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012169-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO
EXECUTADO: PAULO H DE O LEME
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012170-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012171-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012173-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
ADV/PROC: SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 24

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.00.029289-6 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.044447-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV/PROC: SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MONICA NICIDA GARCIA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.03.00.012200-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 00.0550653-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOANA CANDIDA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO
REQUERIDO: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012097-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.001773-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: LAURA EMILIA SILES MENINO
ADV/PROC: SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218965 - RICARDO SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012103-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.039697-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012109-9 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.001041-1 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
IMPUGNADO: VANI MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012110-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.010107-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSILDA BERNAL RODRIGUES

ADV/PROC: SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012121-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.012120-8 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: ASSOBRAGEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA
ELETRICA
ADV/PROC: SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA
IMPUGNADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012122-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.00.019840-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV/PROC: SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
IMPUGNADO: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
ADV/PROC: SP087543 - MARTHA MACRUZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012167-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 97.0057590-0 CLASSE: 126
EXEQUENTE: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
ADV/PROC: PROC. DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.005553-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO RUFFATO DA SILVA
ADV/PROC: SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.04.002395-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERACAO PELLIZARI LTDA
ADV/PROC: SP193355 - EDSON DE MATTOS
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.04.003431-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSJOFER LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.011172-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.001014-5 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP208037 - VIVIAN LEINZ E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010341-3 PROT: 04/05/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
ADV/PROC: SP140252 - MARCOS TOMANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010498-3 PROT: 05/05/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.011817-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADV/PROC: SP166229 - LEANDRO MACHADO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000092

Sao Paulo, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.012068-0
PROTOCOLO: 21/05/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TEREZINHA DE JESUS HEIN DAVILA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA AMARO RAMOS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLODOMIDES RIZZI LUCHINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRCE FERREIRA RUSSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FLAVIA PATRICA PALLAZZI

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 25/05/2009

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.012115-4
PROTOCOLO: 22/05/2009
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUZIA DORASSI DE FRANCISCO
ADV/PROC: SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUZIA DORASSI DE FRANCISCO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 25/05/2009

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal Distribuidor

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 98.0055024-0, SARA DA SILVA GONÇALVES E OUTROS X CEF, ALVARA 184/2009, DR. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085;
AUTOS 2001.61.00.003599-8, ELIANA CALEFFI GOMES E OUTROS X CEF, ALVARA 185/2009, DR. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085;
AUTOS 92.0094034-0, DIST DE BEBIDAS PACE LTDA X UF, ALVARA 190/2009, DR DR FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, OAB/SP 66899;
AUTOS 2006.61.00.018724-3, DROG CELI LTDA X CRF, ALVARA 189/2009, DRA KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI, OAB/SP 250057;
AUTOS 88.0035373-8, WALDIR APARECIDO GODINHO X UF, ALVARA 188/2009, DR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA, OAB/SP 58601;
AUTOS 2007.61.00.014090-5, MARIA M M ISHIKAWA X CEF, ALVARA 186/2009, DR MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133060;

AUTOS 2008.61.00.011189-2, JOÃO BATISTA WIEBECK X CEF, ALVARA 187/2009, DR ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, OAB/SP 243311.

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 009/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora LEILA SAYURI KAKIMOTO UMEHARA, RF 5343, anteriormente marcadas em 5.8.09 a 14.8.09, para o período de 12.8.09 a 21.8.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA N.º 010/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO as férias das servidoras GABRIELA RODRIGUES DE ALMEIDA, RF 4397, Supervisora de Processamentos Ordinários, e HELOISA HELENA BIRGEL, RF 4017, Oficial de Gabinete, conforme Portaria n.º 008/2008 desta Vara,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição a GABRIELA RODRIGUES DE ALMEIDA, a servidora THAIS GIRELLI DOS SANTOS, técnica judiciária, RF 5614, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisor de Processamentos Ordinários (FC-05), no período de 13.4.09 a 27.4.09;

DESIGNAR, em substituição a HELOISA HELENA BIRGEL, o servidor WAGNER WALTRICK, técnico judiciário, RF 6134, para exercer as atividades atribuídas à função de Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 10.3.09 a 20.3.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.005910-5 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005911-7 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005912-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005913-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005914-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005915-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005917-8 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005918-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005919-1 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005920-8 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005921-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005922-1 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005923-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005924-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005925-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005926-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005927-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005928-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005929-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005930-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005931-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005932-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005933-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005934-8 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005935-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005936-1 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005937-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005938-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005940-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005941-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CAMARGO BUENO
ADV/PROC: SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005942-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CAMARGO BUENO
ADV/PROC: SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005943-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: MANOEL CESAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.005916-6 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005947-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005949-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005950-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.005943-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: MANOEL CESAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.005916-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005947-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000038

Sao Paulo, 19/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006071-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANA REGINA DE MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006072-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006074-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAYTON ALVES GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006075-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006076-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006077-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006078-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006079-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: CARLOS MASSETTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006080-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006081-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006082-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006083-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006084-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006085-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006086-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006087-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006088-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006089-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006090-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006091-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006092-2 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006093-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006094-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006095-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006096-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006097-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006098-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006099-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006100-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006101-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006103-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006104-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006105-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006106-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006107-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006108-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: YUANFENG YAN
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006102-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.81.009974-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA ESPECIALIZADA EM MATNO PARA
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SO PAULO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.22.001566-1 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013483-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016553-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.19.008286-7 PROT: 10/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005790-0 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000042

Sao Paulo, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 11/2009

O Doutor MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 01 a 05 de junho próximo,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para trabalharem nos próximos dias 23 (sábado) e 24 (domingo):

Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581
Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956
Marta Janete de Carvalho Lefcik - RF 5672
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 22 de maio de 2009.
MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 10/2009

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, MM JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 64 e 790 do Provimento COGE n.º 64/2005 - Consolidado, bem como a Portaria n.º 1364, de 15 de dezembro de 2008, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237, em 16/12/2008, pág. 15/30, , R E S O L V E:

I. Designar o dia 15 de junho de 2009, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 19 de junho de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II. A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedido, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Defensoria Pública da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2000.61.81.007041-9, que a Justiça Pública move em face CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/04/1954, natural de São Paulo/SP, RG n.º 10.343.093-SSP/SP, CPF n.º 673.094.618-00, procurado e não localizado na Rua Beranísia de Paula Oliveira, n.º 01, Bairro Morro Grande, Freguesia do Ó, em São Paulo/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 29/09/2008, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 22 de maio de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2001.61.81.001417-2, que a Justiça Pública move em face de REMO JANAUDIS, RG n.º 2.157.574-SSP/SP, CPF n.º 084.597.708-34, brasileiro, filho de João Janaudis e Anastácia Janaudis, nascido aos 24/07/1937, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua Coronel Joviniiano Brandão, n.º 571, Bairro Mooca, e por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 280 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, código 5762, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n.º 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 22 de maio de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que MARLO (ou MARIO) PEREIRA, brasileiro, comerciante, RG n.º 18.471.028 e CPF n.º 074.274.828-67, tendo como último endereço conhecido na Rua Combatentes do Gueto, n.º 245, Morumbi, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal n.º 2004.61.81.009570-7, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolarem-se como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentada juntamente com as

alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 13/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 01/2009 (3ª Vara de Execuções Fiscais), publicada no DOE de 13 de janeiro de 2009 ,
RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Heloisa de Oliveira Zampieri - Técnico Judiciário - RF 4240 - Assistente de Gabinete (FC-4), do período de 24/08/2009 a 04/09/2009 (ref 1ª parcela das férias de 2009) para o período de 19/10/2009 a 30/10/2009, por absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 22 de maio de 2009.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO, O(s) advogado(s)/ estagiário(s) abaixo identificados ficam pelo presente devidamente intimados a restituir os autos retirados em carga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO C. ALEXANDRE DA SILVA - Diretor de Secretaria

2004.61.82.018972-3 e 2004.61.82.019036
OAB-SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT
2000.61.82.071614-6
OAB-SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI
OAB-SP040611 - MARIA REGINA MATSUOKA
2004.61.82.000330-5
OAB-SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR
OAB-SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
2003.61.82.062908-1 e 2004.61.82.002902-1
OAB-SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO
OAB-SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
2006.61.82.001643-6
OAB-SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO
2008.61.82.030533-9 e 2008.61.82.030536-4
OAB-SP165576E - DAIANI DOS SANTOS VIOTTO
OAB-SP 199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
2004.61.82.019027-0
OAB-SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS
OAB-SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA
2004.61.82.000343-3
OAB-SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO
OAB-SP171975B - MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

P O R T A R I A N° 12/2009

O DOUTOR RENATO LUIS BENUCCI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada, nos termos do artigo 2º, 3º da Resolução n.º 307 de 05/03/03, publicada em 10/03/03,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos da Portaria n° 10/2009, para constar o que segue:

Onde se lê ... até a sua nomeação para o referido cargo.

Leia-se ... até 31 de maio de 2009.

E DESIGNAR, a servidora SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI, RF 2805, para exercer as atividades atribuídas ao cargo de Diretora de Secretaria, a partir de 01/06/2009, até a sua nomeação para o referido cargo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de maio de 2009

RENATO LUIS BENUCCI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000864-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000865-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUR RODRIGUES AMARO
ADV/PROC: SP215120 - HERBERT DAVID E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000866-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000867-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL VIRGOLINO BELINI
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000868-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA VENCESLAU DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000869-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA VENCESLAU DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000870-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000871-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000872-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000873-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA PEREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000874-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PICHININ
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.002826-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZARIFE EL RAFIH DUARTE
ADV/PROC: SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000012

Assis, 21/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000875-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMILTON RODRIGUES MARTINS
ADV/PROC: SP124572 - ADALBERTO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000876-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOARIS PINHEIRO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado REINALDO ALVES ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 10.307.633-5 SSP/SP, CPF nº 043.368.678-28, nascido aos 24/07/1962, filho de João Alves de Araújo e de Maria Aparecida Alves de Araújo, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.004080-6, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO, sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado REINALDO ALVES ARAÚJO encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto. Eu _____ Thaís Fortunato Bim, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 22 de maio de 2009.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000912-0 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA

ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000913-1 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000914-3 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

EXECUTADO: JOSE WALDECI GOMES FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000915-5 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000916-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCO ANTONIO FREIRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000917-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ORLANDO DIAS DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000918-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VANDERLEI ABREU DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000919-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE ALVES E SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000920-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000921-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIEZER SIMOES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000922-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CAYUBI CIPOLLI DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000923-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000924-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Guaratingueta, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS. PRAZO: QUINZE (15) DIAS.

Doutor Hong Kou Hen, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

F A Z S A B E R que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigos 1º a 29 da Resolução nº 496, de 13/2/2006, do Conselho da Justiça Federal e, ainda, artigos 64 a 79 do Provimento nº 64/2005 e suas alterações, bem como Portaria nº 1.364, de 15/12/2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, de 16/12/2008, págs. 15/30, referendada na 308ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, ainda, à vista da redesignação autorizada pela Corregedoria-Regional, nos autos do Expediente Administrativo nº 2008.01.0637, designou o período de 22 a 26 de junho de 2009, que poderá ser prorrogado por mais cinco dias úteis, com prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14h00min do dia 22 de junho de 2009, na Secretaria da Vara com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Corregedor da Vara, Doutor Hong Kou Hen, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) Não se interromperá a distribuição; b) Não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto no inciso IV; c) Não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV; d) O Juiz somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o Juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum, na rua Sete de Setembro, n.º 138, 4º andar, nesta Cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a 57ª Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Guarulhos, a Defensoria Pública da União, e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direitos ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Guarulhos, aos 22 de maio de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE LEILÃO

O Doutor HONG KOU HEN, MM.º Juiz Federal da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos,

19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por motivo de incorreção na publicação no Edital de Leilão, disponibilizado em 22/05/2009, Edição n.º 93/2009, fls. 997/1006, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - faça constar:

04 - 2001.61.19.000767-3 -(EMBARGOS À EXECUÇÃO 2003.61.19.003249-4 NO TRF - 3 REGIÃO) - FAZENDA NACIONAL X IND MECANICA BRASPAR LTDA. Depositário: WILSON VEIGA ARAMBUL. Localização: RUA QUELUZ, 62 - CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COH, ano 1985, nº 519, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 2) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CF2, ano 1985, nº 534, P.M. 150, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 3) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1986, nº 574, P.M. 140, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 4) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COKH, ano 1987, nº 600, P.M. 380, avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1988, nº 622, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 6) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CHOOKHA, ano 1988, nº 631, P.M. 480, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 7) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1989, nº 648, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 8) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CHOOKLA, ano 1989, nº 657, P.M. 460, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 9) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1990, nº 681, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 10) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 704, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 11) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, nº 706, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 12) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, nº 705, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 13) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 717, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 14) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 716, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 15) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, nº 708, P.M. 140, avaliado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 16) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CHOO-A, ano 1993, nº 733, P.M. 220, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 17) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1989, nº 647, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 18) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH4-A, ano 1992, nº 719, P.M. 100, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). 19) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1990, nº 693, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 20) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1990, nº 692, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 21) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1985, nº 532, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 22) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 703, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 23) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca SACMA, modelo SP250, nº 68 KNE, ano 1992, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 24) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca SACMA, modelo KSP01R, nº 76 KB1, ano 1992, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 25) 01 (uma) estampadeira ou máquinas para conformação a frio, marca SACMA, modelo KSP01R, nº 76 KB2, ano 1992, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 26) 01 (uma) estampadeira, sem marca ou nº de série aparente, denominada como Gráfica 24, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 27) 01 (uma) estampadeira da marca Formax, progressiva de 04 estagios, painel eletrônico, modelo FX 34L, nº 24.661, fabricada em Ohio, EUA, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 28) 01 (uma) estampadeira da marca Formax, progressiva de 04 estagios, painel eletrônico, modelo FX 24L, nº 20.872, fabricada em Ohio, EUA, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 29) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Uao, progressiva de 04 estagios, type Bolt Former, nº 021, modelo JBF-24B4S, semi-nova, de origem japonesa, avaliada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 30) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Yao, progressiva 03 estagios, type Bolt Former, nº 113, modelo JBF-13B3S, semi-nova, de origem japonesa, avaliada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 31) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Yao, progressiva 03 estagios, type Bolt Former, nº 024, modelo JBF-07B3S, semi-nova, de origem japonesa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 32) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Yao, progressiva 03 estagios, type Bolt Former, nº 116, modelo JBF-13B3S, semi-nova, de origem japonesa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 33) 01 (uma) rosqueadeira ou máquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R2L, ano 1986, nº máquina 572, PM 450, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 34) 01 (uma)

rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1, ano 1986, nº maquina 558, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 35) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO, ano 1987, nº maquina 596, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 36) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO, ano 1985, nº maquina 531, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 37) 01 (

uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1, ano 1985, nº maquina 518, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 38) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1989, nº maquina 651, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 39) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1989, nº maquina 664, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 40) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1990, nº maquina 684, PM 600, avaliada em R\$

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

80.000,00 (oitenta mil reais). 41) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1990, nº maquina 683, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 42) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1990, nº maquina 686, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 43) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1990, nº maquina 687, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 44) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo TR4-L, ano 1991, nº maquina 707, PM 180, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 45) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo FN8.80, ano 1991, nº maquina 709, PM 450, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 46) 01 (uma) rosqueadeira, modelo CGR 506, série SMO1103, fabricada por Charng Guey Machinery Co. Ltda., de Taiwan, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais). 47) 02 (duas) maquinas frezadeiras, para parafusos em geral ,nº 1 e 2 de controle interno da executada, fabricadas pela Braspar, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, totalizando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 48) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1976, nº maquina 268, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 49) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1985, nº maquina 517, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 50) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1987, nº maquina 597, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 51) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo HS2-S, modelo 1989, nº maquina 652, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 52) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1989, nº maquina 663, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 53) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1993, nº maquina 732, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 54) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1986, nº maquina 564, PM 200, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 55) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1988, nº maquina 613, PM 200, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 56) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1989, nº maquina 665, PM 200, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 57) 01 (uma) recortadeira, marca Schuster, modelo Mar 10, série 21, nº 110, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 58) 01 (uma) chanfradeira ou maquina automatica para apontar e chanfrar, marca Hilgeland, marca PN2L, ano 1989, nº maquina 649, PM 225, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 59) 01 (uma) rosqueadeira-chanfradeira, marca Formax, size FXBMD, nº 25.512, fabricada em Ohio, EUA, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais). 60) 01 (uma) rosqueadeira-chanfradeira, marca Formax, size FXBMC, nº 25.513, fabricada em Ohio, EUA, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais). Total da avaliação R\$ 5.930.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta mil reais). Avaliação feita em 26/02/2009. OBS: Todas as máquinas estão em uso e bom estado de conservação. 05 - 2000.61.19.011842-9 - FAZENDA NACIONAL X DARMA COMERCIO DE MATERIAIS REPROGRAFICOS. Depositário: MARCO ANTONIO BERTOLOTO. Localização: AV.: DOUTOR TIMOTEO PENTEADO, 621 - VILA PROGRESSO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina Duplicadeira Digital, marca GESTETNER, modelo 5303, n série 50725030065, 110 V, velocidade 130 (cento e trinta) cópias por minuto, cor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

bege, em bom estado de uso e conservação, avaliada em 14.000,00 (quatorze mil reais). Avaliação feita em 21/10/1999. 06 - 2005.61.19.001865-2 - FAZENDA NACIONAL X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA. Depositário: CARLOS ROBERTO MAGLIO. Localização: AV.: MARTINO JUNIOR, 1587 - JARDIM SANTA EMILIA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) maquina tipo VACUM FORMING, utilizada para moldar chapas de plástico, constando em seu painel de controle: SUPRAVAC 600/800 ELTROFORMING, na cor verde, em

bom estado de conservação e em funcionamento, sem numero aparente, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Avaliação feita em 09/02/2007.

07 - 2004.61.19.005412-3 - FAZENDA NACIONAL X PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA. Depositário: NELSON LUIZ ALVES DE LIMA. Localização: RUA DOS MOTORISTAS, 76 - PICANÇO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) haspa, marca MARTE, para titulo de fio, nº de identificação 23.05.32, cor bege com balança digital especifica para fio digital, marca MARTE, cor bege, nº 227443. Avaliação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2) 01 (um) dinamômetro, marca MARTE, bege, n 23.07.02, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3) 01 (um) torsiômetro (medidor de torção), bege, marca MARTE, nº 23.05.61, avaliado R\$ em 40.000,00 (quarenta mil reais). Total da avaliação em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Avaliação feita em 24/04/2006.

08 - 2000.61.19.021760-2 - FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA. Depositário: NELY AZARIAN PATINSKAS. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N - KM 383 - BONSUCESSO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 5000 (cinco mil) quilos de verniz Epoxy Dourado, pertencente ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) o quilo, totalizando o montante em 114.750,00 (cento e quatorze mil e setecento

s e cinquenta reais). Avaliação feita em 17/09/2001.

09 - 2004.61.19.005556-5 - INSS/FAZENDA X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA. Depositário: LUIS FELIPE BAEZ. Localização: AV.: GUARULHOS, 1741 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina tampográfica, eletropneumática, marca IMAPRINT, modelo GB 100/2, com área de impressão de 70 X 70mm, velocidade 1500 p/h e peso de 50 (cinquenta) quilos, do estoque rotativo da executada, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Avaliação feita em 11/09/2007.

17 - 2004.61.19.004006-9- FAZENDA NACIONAL X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Depositário: EDUARDO CHACUR. Localização: AV.: SUPLICY, 359 - JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) Scanner, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) 01 (uma) impressora matricial Emilia PC, ELEBRA, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3) 02 (dois) arquivos com 4 (quatro) gavetas em aço, cor cinza, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, totalizando o montante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 4) 01 (uma) geladeira ELETROLUX/PROSDÓCIMO R26, cor bege, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 5) 01 (um) fogão com 4 (quatro) bocas, ESMALTEC, MONACO, cor bege, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6) 01 (um) aparelho de som, marca GRADIENTE MS - 200, com toca fitas e toca discos, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 7) 01 (um) micro computador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

completo (CPU LG, monitor IBM e teclado), avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 8) 01 (uma) mesa em L, com tampo azul roial, em fórmica, com 2 (duas) e 3 (três) gavetas, cerca de 2,00 X 2,50 metros, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 9) 01 (uma) cadeira com rodas, e braços, em tecido azul, avaliada em R\$ 300,00 trezentos reais). 10) 09 (nove) cadeiras fixas em tecido azul, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais). 11) 01 (uma) impressora EPSON Stylus Color 600, avaliada R\$ 200,00 (duzentos reais). 12) 01 (uma) impressora HP 670C, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 13) 01 (uma) maquina de escrever elétrica, OLIVETTI, TEKNE 3, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). 14) 01 (um) micro computador completo (monitor SAMSUNG, CPU Fine Star E, teclado), avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). 15) 01 (um) micro computador completo (monitor LG, CPU e teclado), avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 16) 01 (uma) mesa retangular, com tampo cinza, com 03 (três) gavetas, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 17) 02 (duas) cadeiras giratórias em tecido azul, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). 18) 01 (uma) mesa para computador cinza, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais). 19) 01 (uma) mesa redonda, cor cinza, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 20) 01 (um) micro computador completo (CPU, monitor SAMSUNG e teclado), avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). 21) 01 (um) bebedouro para galão, cor bege, com ponto de ferrugem, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). 22) 01 (um) micro computador completo (monitor SAMSUNG, CPU e teclado), avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 23) 01 (uma) impressora MATRICIAL EPSON LX-30, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais). 24) 01 (uma) impressora HP Laser Jet 6L, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais). 25) 01 (um) arquivo de aço com 05 (cinco) gavetas, cor cinza, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). 26) 01 (uma) mesa retangular em madeira, padrão cerejeira, com 06 (seis) gavetas, tampo de vidro, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 27) 01 (uma) copiadora, marca XEROX modelo 5614, avaliada em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Total da avaliação, R\$ 14.750,00 (quatorze mil e setecentos e cinquenta reais). Avaliação feita em 25/07/2006. Obs: Todos os bens acima penhorados, já se encontram penhorados em outros processos judiciais, conforme declaração do depositário.

18 - 2003.61.19.003731-5- FAZENDA NACIONAL X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMP. Depositário: PAULO JORGE BONAGURA. Localização: AV.: JARAGUÃO, 40 - CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) retifica sulmecânica, modelo RAGP40, série APV III, nº 363,

avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 2) 01 (um) torno, marca Imor, modelo MTN10 N1070 G22 TIPO 2, curso Maximo aproximado: 1,30 metros, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3) 01 (uma) freza-ferramenteira, marca NATAL, modelo FUV30B, série 0041, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 4) 01 (uma) plaina marca MANUEL ROCCO, modelo 700 II, nº 5180, série M, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 5) 01 (uma) plaina FERROSTAAL, sem placas de identificação aparentes, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6) 01 (uma) retifica marca BLANCHARD, n 18, modelo M7471, série 05704-1, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 7) 01 (uma) prensa excêntrica, sem placa de identificação aparente, mas segundo declaração do depositário, trata-se da marca TESTABRASIL e com capacidade de 160 (cento e sessenta) toneladas, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 8) 01 (uma) prensa excêntrica, marca JUNDIAÍ, nº 4159 030768 e segundo o depositário com capacidade de 80 (oitenta) toneladas, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Total da avaliação, R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais). Avaliação feita em 24/05/2007.

19 - 2003.61.19.003663-3 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA.

Depositário: FRANZ CIULLA. Localização: RUA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CAMPANELLA, 23 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 100 (cem) pares de calotas traseiras para caminhões MERCEDES BENZ, 608 D, aro 16, cromadas, sem tampas e porcas de fixação, de fabricação própria, código do produto SC-39, modelo pingo 03, avaliadas em 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) o par, totalizando o montante em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 04/08/2006.

20 - 2003.61.19.003761-3- FAZENDA NACIONAL X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.. Localização: RUA ENDRES, 1179 - GUARULHOS/SP. Depositário: TADAMASSA UEMURA. Bens: 1) 06 (seis) retificadores de 3000 (três mil) amperes, 6 volts, marca EQUIPLASTIC, sem numeração aparente, medindo aproximadamente 1,20 X 2,00 metros, retifica energia elétrica de 220 volts de entrada e 125 amperes de corrente alternada, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, totalizando o montante em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Avaliação feita em 14/05/2007.

21 - 2000.61.19.019403-1 - FAZENDA NACIONAL X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.. Localização: RUA ENDRES, 1179 - VILA SÃO JOÃO - GUARULHOS/SP. Depositário: TADAMASSA UEMURA. Bens: 1) 16 (dezesesseis) zincadoras rotativas, capacidade para 20 (vinte) quilos cada, sem marca ou numeração aparente, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a unidade, totalizando o montante em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). 2) 01 (um) retificador de eletricidade de 220 para 12 volts, 3000 amperes, nº 02 BOB, sem marca aparente, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Obs: Avaliado conforme pesquisa do mercado irmãos batata, vendedor Marcos, levando-se em conta o estado do bem. 3) 03 (três) zincadoras estacionárias, capacidade de 6000 (seis mil) litros, pista dupla, barramento duplo, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a unidade, totalizando o montante em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4) 04 (quatro) zincadoras rotativas, capacidade para 40 (quarenta) quilos, em funcionamento e regular estado de conservação, sem numeração ou marca aparente, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada uma, totalizando o montante em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 5) 01 (um) torno mecânico, marca NARDINI, Universal, com caixa Norton nº e série NLN n 23, com 1,00 metro entre pontas, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 6) 01 (um) lavador de gases, capacidade de 30 (trinta) metros cúbicos por hora, em fibra de vidro, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 7) 01 (um) filtro prensa, 52 (cinquenta e duas) placas, acionado por bomba Netzch, em funcionamento e regular e estado, avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). 8) 01 (uma) serra de fita horizontal, para aço sem numero ou numero aparente, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 9) 01 (uma) plaina Universal, marca Zocca, capacidade 500mm, 04 (quatro) velocidades, sem numero aparente, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 10) 04 (quatro) zincadoras, capacidade para 100 (cem) quilos, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)a unidade, totalizando o montante em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). 11) 09 (nove) centrifugas para secagem, capacidade para 40 (quarenta) quilos cada uma, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a unidade, totalizando o montante em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 12) 01 (um) retificador de eletricidade a silício de 220 para 18 volts, capacidade para 2000 amperes nº HWC 87, marca Eutetic Castolin, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 13) 01 (um) lavador de gases, capacidade de 10 (dez) metros cúbicos por hora, em

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Total da avaliação, R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais). Avaliação feita em 14/05/2007.

22 - 2003.61.19.004364-9- FAZENDA NACIONAL X MAK-3 CENTRO E LABORATÓRIO S/C LTDA. Depositário: ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO. Localização: AVENIDA ESPERANÇA, 374 - GUARULHOS/SP.

Bens: 1) 01 (uma) maquina autoclave (esterilizadora), marca SERCON, modelo HAE19, nº de fabricação 96.451,

potencia 9Kw, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 22/04/2008.28 - 2004.61.19.004258-3 - FAZENDA NACIONAL X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Depositário: EDUARDO CHACUR. Localização: AV.: SUPPLY, 359 - JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) Scanner, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) 01 (uma) impressora matricial Emilia PC, ELEBRA, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3) 02 (dois) arquivos com 4 (quatro) gavetas em aço, cor cinza, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, totalizando o montante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 4) 01 (uma) geladeira ELETROLUX/PROSDÓCIMO R26, cor bege, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 5) 01 (um) fogão com 4 (quatro) bocas, ESMALTEC, MONACO, cor bege, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6) 01 (um) aparelho de som, marca GRADIENTE MS - 200, com toca fitas e toca discos, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 7) 01 (um) micro computador completo (CPU LG, monitor IBM e teclado), avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 8) 01 (uma) mesa em L, com tampo azul roial, em fórmica, com 2 (dois) e 3 (três) gavetas, cerca de 2,00 X 2,50 metros, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 9) 01 (uma) cadeira com rodas, e braços, em tecido azul, avaliada em R\$ 300,00 trezentos reais). 10) 09 (nove) cadeiras fixas em tecido azul, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando o montante em R\$ 900,00 (novecentos reais). 11) 01 (uma) impressora EPSON Stylus Color 600, R\$ 200,00 (duzentos reais). 12) 01 (uma) impressora HP 670C, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 13) 01 (uma) maquina de escrever elétrica, OLINETTI, TEKNE 3, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). 14) 01 (um) micro computador completo (monitor SAMSUNG, CPU Fine Star E, teclado), avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). 15) 01 (um) micro computador completo (monitor LG, CPU e teclado), avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 16) 01 (uma) mesa retangular, com tampo cinza, com 03 (três) gavetas, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 17) 02 (duas) cadeiras giratórias em tecido azul, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando o montante em R\$ 200,00 (duzentos reais). 18) 01 (uma) mesa para computador cinza, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais). 19) 01 (uma) mesa redonda, cor cinza, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 20) 01 (um) micro computador completo (CPU, monitor SAMSUNG e teclado), avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). 21) 01 (um) bebedouro para galão, cor bege, com ponto de ferrugem, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). 22) 01 (um) micro computador completo (monitor SAMSUNG, CPU e teclado), avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 23) 01 (uma) impressora MATRICIAL EPSON LX-30, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais). 24) 01 (uma) impressora HP Laser Jet 6L, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais). 25) 01 (um) arquivo de aço com 05 (cinco) gavetas, cor cinza, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). 26) 01 (uma) mesa retangular em madeira, padrão cerejeira, com 06 (seis) gavetas, tampo de vidro R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 27) 01 (uma) copiadora, marca XEROX modelo -5614, avaliada a cerca de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Total da avaliação, R\$ 14.750,00 (quatorze mil e setecentos e cinquenta reais). Avaliação feita em 25/07/2006. Obs: Todos os bens acima penhorados, já se encontram penhorados em outros processos judiciais, conforme declaração do depositário.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

29 - 2000.61.19.012477-6 - FAZENDA NACIONAL X PRADIS INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA
Depositário: PAU,LO JORGE BONAGURA. Localização: AVENIDA JAGUARÃO, 40 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) freza-ferramenteira, NATAL UNIVERSAL, modelo FUV 30B, série nº 0041, avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). 2) 01 (uma) brochadeira BESTLE nº 8247, modelo BH15/1500, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Total da avaliação R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Avaliação feita em 19/09/2006
Obs: Os bens mencionados encontram-se em regular estado de uso e conservação.

30 - 2002.61.19.002881-4 (EMBARGOS À EXECUÇÃO 2002.61.19.005726-7 NO TRF 3 REGIÃO) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA. Depositário: WILSON VEIGA ARAMBUL.
Localização: RUA QUELUZ, 62 - CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) rosqueadeira (rosca), marca Hilgeland, modelo RO, ano 1985, pesagem 1800 quilos, avaliada em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). 2) 01 (uma) rosqueadeira (rosca), marca Hilgeland, modelo R1, ano 1985, pesagem 2300 quilos, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 3) 01 (uma) rosqueadeira (rosca), marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1989, pesagem 2300 quilos, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Total da avaliação, R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais). Avaliação feita em 29/10/2002. Obs: todos os equipamentos encontram-se em regular estado de conservação e funcionamento.

31 - 2003.61.19.003602-5 - FAZENDA NACIONAL X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Depositário: TADAMASSA UEMURA. Localização: RUA ENDRES, 1179 - VILA SÃO JOÃO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) cortador Blank, diâmetro 600 mm, desligado, sem uso, regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2) 01 (um) polítris motor elétrico de 03 hps, sem placa de identificação de marca ou numero, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) 01 (uma) maquina solda ponto, marca ROGER, capacidade 3 mm de espessura da chapa de solda, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4) 01 (uma) furadeira de coluna, bitola de polegada, velocidade automática, sem placa de marca, mas com sinais de placa ausente, em uso e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 5) 01 (uma) balança eletrônica, marca TOLEDO, capacidade de 100 (cem) quilos, de mesa, em uso e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6) 01

(uma) mufla, marca INFORGEL, temperatura máxima de 1000 (um mil) graus, modelo GCRA, n de série 105, com temporizador, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7) 01 (uma) bomba filtro, motor elétrico de 03 hps, em inox, em funcionamento e regular estado de conservação, sem numero ou marca aparente, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8) 04 (quatro) zincadoras rotativas, capacidade para 40 (quarenta) quilos cada uma, em funcionamento e regular estado de conservação, sem numero ou marca aparente, avaliadas em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 9) 04 (quatro) zincadoras rotativas, capacidade de 100 (cem) quilos cada uma, sem numero ou marca aparente, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 10) 01 (uma) niqueladora rotativa, dupla, com capacidade de 80 (oitenta) quilos, sem numero ou marca aparente, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 11) 03 (três) zincadoras estacionárias, capacidade de 6000 (seis mil) litros, cada, pista dupla, barramento duplo, sem numero ou marca aparente, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o montante em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 12) 01 (um)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

tanque desengraxante eletrolítico, capacidade de 1200 (um mil e duzentos) litros, em uso e regular estado de conservação, sem numero e marca parente, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13) 01 (uma) cobreadora rotativa de 40 (quarenta) quilos, em fibra de vidro, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da avaliação R\$ 53.500,00 (cinquenta três mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 14/05/2007.

32 - 2000.61.19.003768-5 - FAZENDA NACIONAL X LINK TRACTOR COM E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA. Depositário: MARIO VICENTE STRIANESE. Localização: RUA JOÃO M C MEDEREIROS, 05 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) equipamento completo para recuperação de esteiras montadas, TM 12-2, com coxo, pintado na cor verde, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 2) 01 (um) moto esmeril, marca JOWA, trifásico, 12 HP, tipo MB9428, verde, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Total da avaliação 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 04/05/2007.

33 - 2000.61.19.005558-4 E APENSO - FAZENDA NACIONAL X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES DE ACO LTDA. Depositário: ANA RITA MOURA. Localização: RUA SANTA VITÓRIA, 13, CUMBICA - GUARULHOS/SP Bens: 1) 02 (duas) peças de conexão TEE 90 em aço carbônico com espessura de 9,5 mm diâmetro nominal de 36 polegadas, destinadas a condução de líquidos (água, óleo, esgoto e etc) de fabricação própria que faz parte do estoque rotativo do executado, avaliada em R\$ 5.900,00 cada uma, totalizando o montante de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 17/05/2007.

34 - 2000.61.19.013300-5 - FAZENDA NACIONAL X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS. Depositário: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS. Localização: RUA MINEIRA, 410/440 - GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (uma) balança contadora, marca FALEDO, modelo 3400, capacidade 2,5 Kg X 0,5 G, versão STANDART, série 01061004457, em bom estado, avaliada em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Avaliação feita em 21/03/2002.

35 - 2000.61.19.000255-5 - FAZENDA NACIONAL X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Depositário: OSWALDO SYLVIO GAMBARINI. Localização: AVENIDA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 4295 - PQ SÃO MIGUEL - GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (uma) maquina extrusora, marca CARNEVALLI, cor azul, com capacidade para extrusão de 90 Kg por hora, rosca 50 mm, equipada com painel eletrônico, motor, n 0970, série 08, 90 Kg, avaliada R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2) 01 (uma) maquina

a extrusora, marca AVANTE, cor verde, com capacidade para extrusão de 80 Kg por hora, rosca 50 mm, equipada com painel eletrônico, motor n 0108, série HS50, avaliada R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3) 01 (uma) maquina de corte e solda para sacolas plásticas (sacoleira), repintada de cinza, marca Polímáquinas, eletrônica e automática, capacidade de produção 400 (quatrocentas) sacolas por minuto, n° 068, série Multi-Sac E-800, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Total da avaliação 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Avaliação feita em 22/05/2007. Obs: Todas as máquinas encontram se em uso e bom estado.

36 - 2001.61.19.000730-2 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT. INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: EDEGAR HOPP. Localização: RUA ALEXANIA, 140, CUMBICA, GUARULHOS/SP OU RUA MARIANO NOVO, 47 - CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) misturador em

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Aço Inox-304, com serpentina meia-cana e agitador com capacidade de 15 CVs, parcialmente desmontado, cujas partes passo a descrever: um tanque com capacidade de 3.000 (três mil) litros em aço inox, com cerca de 2 metros de altura, serpentina à meia altura, 4 sapatas de fixação, uma boca de visita, 4 bocas de entrada, uma boca de entrada do agitador, uma boca de entrada de coluna em aço; um eixo do agitador composto por uma coluna em aço inox com diâmetro de cerca de 2,5 polegadas; um castelo para fixação na cor verde; um moto-redutor na cor azul; um motor elétrico de 15 CVs, tudo em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2) 01 (um) dispersor de tinta, com motor WEG de 25 CV e modelo 160 L, de fabricação própria da executada, sem marca ou modelo aparente, em

bom estado de conservação, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 3) 01 (um) torno IMOR, verde, barramento de 1.900 mm, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3) 01 (um) torno de correia, sem marca ou modelo aparente, barramento de 1.900 mm, em funcionamento e em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4) 01 (uma) prensa hidráulica manual, com capacidade até 100 (cem) toneladas (segundo informação do representante da executada), em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 5) 01 (uma) plaina com cursor de 400 mm, sem marca ou modelo aparente em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Total da avaliação, R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Avaliação feita em R\$ 16/08/2007. Obs: Segundo as informações do representante da executada, todos os bens relacionados estão penhorados em outros processos de execução fiscal. Guarulhos, 22 de maio de 2009.

HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar - CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP - Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

O DOUTO JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2003.61.19.008595-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu MANI SAID ALI, natural de Zanzibar/Tanzânia, nascido aos 07/10/1973, filho de Said Allí e de Sada Alawi, CPF nº. 230.445.698-77, condenado como incurso no artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em Guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 20 de maio de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2009 1465/2668

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002508-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002509-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002510-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002511-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002512-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002513-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002514-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002515-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002516-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002517-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002518-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002519-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002520-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
ADV/PROC: SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002521-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002523-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WALTER LUIZ APARECIDO MARCONDELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002524-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO EVERARDO BRAGA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002525-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: KANJI TSUMURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002526-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SIDNEI CANALES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002527-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA GRASSI BUSTO E OUTROS
ADV/PROC: SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002522-6 PROT: 13/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.11.000924-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
IMPUGNADO: MARCELO SOUTO DE LIMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000019
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000020

Marilia, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADVOGADO(A) DR(A). IGNÁCIO MIGUEL TEDDE FILHO, OAB/SP 14.095, e DR(A). SILVIA REGINA BASSO OAB/SP 160.489E. processo nº 2005.61.11.001653-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.004831-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DIEGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004832-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004833-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004834-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO
ADV/PROC: SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004836-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUANDA REBEKA PESTANA
ADV/PROC: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004837-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004838-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES
ADV/PROC: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004839-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS ARAUJO
ADV/PROC: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004840-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004841-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE SOUZA FORMIGA
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004842-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO GREGORIO
ADV/PROC: SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004843-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO
EXECUTADO: EVENO DA FONSECA V JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004844-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELBER SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004845-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004846-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004847-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004848-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004849-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004850-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004851-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004852-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004853-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004854-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004855-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004856-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004857-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004858-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004859-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004860-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004861-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004862-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004863-9 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004864-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004865-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004866-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004867-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004868-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004869-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004870-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BRAGA
ADV/PROC: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004871-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA MOURISCO CARDOSO
ADV/PROC: SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004872-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON STENICO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004873-1 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO PIRES BONFIM
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004874-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MIGUEL GOMES
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004875-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CLEMENTE PANSEIRINI
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004876-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BATISTA
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004877-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004878-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO OLINTO GUSMAO ME
ADV/PROC: SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004879-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LOURENCO
ADV/PROC: SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004880-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARISTEU JESUS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004881-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004882-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004883-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004884-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.004835-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 98.1102776-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
ACUSADO: MARCELO HENRIQUE LOUZADA
ADV/PROC: PROC. CARLOS LUCIANO DE ANDRADE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.003221-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV/PROC: SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000332-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003699-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO SARTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000057

Piracicaba, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO EDUARDO CONSOLIM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.006648-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.006649-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVESTRIN ALMEIDA
ADV/PROC: SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006654-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: GERALDO GRACIETE ROSA
ADV/PROC: SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.006655-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS EDMUNDO PITTA
ADV/PROC: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006657-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: TERMAG - TERMINAIS & LOGISTICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006658-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: RODOVIARIO CRISTAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006659-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006660-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: TERRAPLAN-ESCAVACAO, DRENAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006661-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006662-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: IPANEMA CLUBE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006663-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FERREIRA & GOMES REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006664-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MHD COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006665-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006666-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RONDA GERAL INSPETORIA E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006667-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006668-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTUR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006669-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006670-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: F. I. MENDES SA EDITORA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006671-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AGROHORT & COTTON - REPRESENTACAO, CONSULTORIA E IMPORT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006672-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: W.M.B. REPRESENTACOES RIBEIRAO PRETO LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006673-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006674-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006675-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TOLEDO REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006676-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006677-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: M. S. S. EVENTOS, PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006678-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006679-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006680-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006681-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LUAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006682-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ALMEIDA SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CANSERVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006683-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LIMPORTSETER - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006684-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOVITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006685-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: HERON FERREIRA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006686-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ROBERTO LEAO RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006687-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: VERENICE VICARI DE MELO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006688-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006689-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006690-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ACSAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006691-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006692-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: OTMA RIVA VEICULOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006693-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BISCALCHINI & RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006694-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: NUCLEO DE ENSINO FLORENCE NIGHTINGALE SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006695-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CENTRI PECAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006696-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006697-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: D. T. PINHEIRO REPRESENTACOES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006698-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: USHIKAWA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ELETRODOMESTICOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006699-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUSSI E FARIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006700-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARVALHO JUNQUEIRA EMP IMOB LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006701-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PATRIMONIO PLANEJAMENTO IMOB LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006702-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006703-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS
ADV/PROC: SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.006704-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006705-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006706-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006707-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006708-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006709-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006710-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006711-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006712-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006713-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO ZANETTI
ADV/PROC: SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI

REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.006714-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.006715-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA FERNANDES
ADV/PROC: SP104129 - BENEDITO BUCK
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.006717-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A DAHER E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.006718-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TALITA VIVIANE QUATRINI LOPES
ADV/PROC: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.006738-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.006739-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO APARICIO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006742-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR
ADV/PROC: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.006743-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ALBIERO
ADV/PROC: SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.006744-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH DA COSTA ELIAS
ADV/PROC: SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006745-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: DILERMANDO DUARTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006746-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM
ADV/PROC: SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.006650-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.001461-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006651-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.02.001497-5 CLASSE: 29
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006652-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.000920-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO IZIDORO LEITE
ADV/PROC: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006653-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.012705-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: JORGE COSTA
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006716-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.006715-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA FERNANDES
ADV/PROC: SP104129 - BENEDITO BUCK
REQUERIDO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.006741-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.02.000206-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

ADV/PROC: SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO
EXCEPTO: ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.02.000003-2 PROT: 07/01/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANSAVINO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.20.001865-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARINA BARBOZA
ADV/PROC: SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000080

Ribeirao Preto, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 019/2009

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei;

Considerando que no período de 19/05/2009 a 16/08/2009 a servidora Marina Fernandes Azevedo, Técnica Judiciária - RF 3471 está em licença médica, com o consequente afastamento de suas funções; RESOLVE:

INDICAR o(a) servidor(a) Ananias Alisson de Souza Corrêa, Técnico(a) Judiciário(a), RF 5446 para substituí-la no período de 03/07/2009 a 01/08/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 25 de maio de 2009.

DAVID DINIZ DANTA

Juiz Federal

PORTARIA Nº 020/2009

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de atribuições legais, na forma da lei;

Considerando que no período de 19/05/2009 a 16/08/2009 a servidora Marina Fernandes Azevedo, Técnica Judiciária - RF 3471 está em licença médica, com o consequente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR o(a) servidor(a) Daniele Burjaili Sevilhano, Analista/Técnico(a) Judiciário(a), RF 4459 para substituí-la no período de 19/05/2009 a 02/06/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2009.
DAVID DINIZ DANTA
Juiz Federal

PORTARIA Nº 021/2009

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei;

Considerando que no período de 19/05/2009 a 16/08/2009 a servidora Marina Fernandes Azevedo, Técnica Judiciária - RF 3471 está em licença médica, com o conseqüente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR o(a) servidor(a) Daniele Burjaili Sevilhano, Analista/Técnico(a) Judiciário(a), RF 4459 para substituí-la no período de 02/08/2009 a 16/08/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 25 de maio de 2009.

DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 022/2009

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei;

Considerando que no período de 19/05/2009 a 16/08/2009 a servidora Marina Fernandes Azevedo, Técnica Judiciária - RF 3471 está em licença médica, com o conseqüente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR o(a) servidor(a) Ronaldo Buganeme Silva, Analista/Técnico(a) Judiciário(a), RF 3500 para substituí-la no período de 03/06/2009 a 02/07/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 25 de maio de 2009.

DAVID DINIZ DANTAS

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2008.61.02.006508-5 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WAIL HEBLING (Dr. Valdecir Ferrarini - OAB/SP 107.945).

Despacho fls. 98: Visando à readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 94 para o dia 24 de junho de 2009, às 14h30, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Diligencie-se junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, a fim de saber se a carta precatória 510.01.2009.002652-6 foi devolvida. Caso ainda permaneça naquele Juízo, adite-a. Do contrário, expeça-se nova carta precatória.

Autos nº 2009.61.02.006225-8 - DIEGO ALCÁINE FRANÇA (Dr. Celso Corrêa de Moura - OAB/SP 176.341) X JUSTIÇA PÚBLICA.

Despacho fls. 34: Em face do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, em favor de DIEGO ALCÁINE FRANÇA, portador do RG nº 40.630.460-9 SSP/SP.

AUTOS Nº 2008.61.02.004967-5 - MARIZETE SILVA X INSS (DR. RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243.085) Fica o advogado da autora intimado da designação da perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 10:00 horas, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP, sito na Rua Alice Além Saadi, nº 1010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2001.03.99.003401-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOSO DA COSTA
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.03.99.040828-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NILVA PARREIRA GUERRA
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002200-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI DE SOUZA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002201-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002202-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002203-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CHIROZA
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002204-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CLARINDO GALVANI

ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002205-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOPES CAETANO E OUTROS
ADV/PROC: SP071825 - NIZIA VANO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002206-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDALVA MARIA FIRMINO
ADV/PROC: SP211769 - FERNANDA SARACINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002207-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MONCAYO MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002208-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VASCO DA GAMA PINTO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002209-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002210-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002211-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002212-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002213-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002214-0 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002215-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY NUNES PIMENTEL
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002216-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002217-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002218-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002219-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002220-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENICE TRIDICO LEONEL
ADV/PROC: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002221-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU MANZATO
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002222-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PEDRO ALVES PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002223-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002224-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002225-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILTON IDALINO TEIXEIRA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002226-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS GEANNACCINI
ADV/PROC: SP189561 - FABIULA CHERICONI
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002228-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002231-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.013202-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.002207-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
EMBARGADO: JORGE MONCAYO MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002227-9 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.004222-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIMAR DROGARIA LTDA
ADV/PROC: SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002229-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.009259-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO ALVES NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002230-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.26.006498-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DE MORAES VASSOLER
ADV/PROC: SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.005395-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TURISMO PARDINI LTDA
ADV/PROC: DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

Sto. Andre, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.009326-3, inscrito em 10/02/2000, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra SANDVEL COM/ DE , inscrito no CGC nº 00.574.207/0001-70 , Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 98 039702-27, no valor de R\$ 4.161,51 (quatro mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), em 10/12/2008 (fls. 148).

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL ARISTEU TERTUCIANO, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 152, em 15/05/2009, no valor de R\$ 103,94 (cento e três reais e noventa e quatro centavos), em substituição à penhora de fls. 22; E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 21 de maio de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.005152-9 inscrito em 26/11/06 e demais autos em apenso 2001.61.26.009612-4, 2001.61.26.010325-6, 2001.61.26.008673-8, 2001.61.26.010132-6, 2001.61.26.010133-8,

2001.61.26.010134-0, 2001.61.26.010187-9, 2001.61.26.006294-1, 2001.61.26.010051-6, 2001.61.26.011701-2, 2001.61.26.012728-5, 2001.61.26.009219-2, 2003.61.26.002163-7, 2003.61.26.001598-4, 2001.61.26.003597-4, 2001.61.26.006362-3, 2001.61.26.010954-4 e 2001.61.26.011674-3, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra OK BENFICA COMPANHIA, inscrito no CGC n.º 34.293.449/0001-07, Certidões da Dívida Ativa nº 80 7 96 005612-06, 80 2 98 000160-60, 80 2 99 008804-67, 80 2 00 008080-06, 80 2 98 00 3405-92, 80 6 98 00 7125-96, 80 6 98 02 7974-75, 80 2 98 01 5486-00, 80 2 98 00 3404-01, 80 2 98 01 3901-27, 80 6 99 21 7927-01, 80 3 00 00 1644-16, 80 6 96 01 5237-77, 80 2 02 00 9890-98, 80 2 02 00 9456-35, 80 2 98 00 7269-46, 80 2 98 007269-46, 80 2 96 00 6249-96, 80 2 95 00 4879-54 e 80 2 96 00 6246-43, no VALOR TOTAL de R\$ 15.044.636,40 (quinze milhões quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), em 22/01/2009 (fls. 159/177).

Encontrando-se a empresa executada em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 181/183, em 15/05/2009, no valor de R\$ 308,12 (trezentos e oito reais e doze centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 21 de maio de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.001296-6 e apenso 2002.61.26.001297-8 inscritos em 25/11/1996 e 31/11/1996, requeridos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RETÍFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 59.973.065/0001-66, Certidão da Dívida Ativa nº 32.441.221-5 e 31.691.692-7, no valor de R\$ 183.379,09 (cento e oitenta e três mil trezentos e setenta e nove reais e nove centavos), em 08/2007 (fls. 99/100).

Encontrando-se 8(as) co-responsável JEFFERSON ASCAVA NESPOLI em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 88, em 19/08/2008, no valor de R\$ 1.106,06 (um mil cento e seis reais e seis centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 22 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005193-0 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELESTE FERREIRA DA COSTA CHIARI E OUTROS

ADV/PROC: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005194-1 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARILEUSA DA SILVA SIERRA E OUTROS

ADV/PROC: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005195-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDICE MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005196-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005197-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA SINDIPETRO LP
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005198-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005200-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO
REU: SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADV/PROC: SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005210-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO GOMES PEDRALINA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005211-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELINA ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005218-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005219-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005220-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005221-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005223-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005224-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.005213-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.012887-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: JOAO BARBOSA DE FREITAS
ADV/PROC: SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005222-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2000.61.04.007787-2 CLASSE: 240
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005260-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.007478-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: REGINA HELENA COSER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009043-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000020

Santos, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar, Santos/SP. EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal na 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a ação penal nº 2005.61.04.008833-8 que a Justiça Pública move em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, filho de Luiz Sabino da Silva e Maria Luiza da Silva, casado, comerciante, portador do RG n. 11.083.088 SSP/SP, outrora residente na rua Presidente Kennedy, 13-19, Jd. das Flores, Bauru/SP e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, CITE(M)-SE-O(S) a responder por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, da qual foi(ram) denunciado(s) aos 17.10.2005, pelo Ministério Público Federal, como incurso(s) no artigo 180, 1º, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 18.11.2005, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica(m) ainda intimado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) manda passar este edital com fulcro no 1º do artigo 363 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume neste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Santos aos 22 de maio de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.003385-7 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003386-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003387-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003388-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003423-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003424-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003425-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003426-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003427-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003428-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003429-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIANA MORANIA PEREIRA

ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003430-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE COSTA LUQUETE
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003431-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES DE MACEDO
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003432-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003433-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003434-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO LUIZ THEODORO
ADV/PROC: SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003435-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO VICTOR COSTA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003436-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA CASTRO ZANIRATO
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003437-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALINE MOURA DE BARROS NOGUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003438-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: ANERPA ADM NEGOCIOS REPRES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003439-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003440-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003441-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003442-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: B R V A MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003443-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003444-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRES SERV SERVICOS REP CONSERVACAO MOVEIS EM GERAL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003445-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RAPIDO MIDAS TRANSPORTES E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003446-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MILTON DA SILVA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003447-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003448-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZARIA DE OLIVEIRA BERTHOLDO
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003449-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003450-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MAIA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003451-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003453-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO RIZZARDI & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003455-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIPEI IND/ QUIMICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003457-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003459-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003461-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
EXECUTADO: IND/ METALURGICA BENEACO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003463-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003464-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMIDIO RODRIGUES NUNES
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003477-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003478-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS TERSAROTTO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.003452-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003451-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003454-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003453-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADELINO RIZZARDI
ADV/PROC: SP059558 - IVO DEL NERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003456-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003455-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIPEI IND/ QUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003458-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003457-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003460-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003459-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003462-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003461-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ METALURGICA BENEACO LTDA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

S.B.do Campo, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000988-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO
ADV/PROC: SP125555 - SANDRA MARIA NUCCI
IMPETRADO: TENENTE BRIGADEIRO DO AR DIRETOR GERAL DPTO CONTROLE ESPACO AEREO E
OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000989-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000990-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: ROGERIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000991-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADV/PROC: SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sao Carlos, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DOUTOR WILSON PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL nº 2007.61.06.003866-0, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra EDSON VIEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 784.623.128-68, com último endereço conhecido à Rua Curitiba, 720, Bairro Vila Mota, Catanduva/SP E OUTROS. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA e INTIMA o réu EDSON VIEIRA, acima qualificado, denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da advogado dativo, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 365, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em 12 de maio de 2009. Eu, _____, Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF nº 4947, digitei e conferi. E eu, _____, Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria, RF nº 3238, reconferi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DOUTOR WILSON PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL nº 2008.61.06.002420-3, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO, vulgo TUCA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 077.049.698-97, nascido em 08/01/1968, filho de Marisia Sinibaldi Basílio, com último endereço conhecido à Rua 15 de Novembro, número 30-20, ap. 111, Centro, São José do Rio Preto/SP. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA e INTIMA o réu NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO, acima qualificado, denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de nomeação da advogado dativo, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 365, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em 12 de maio de 2009. Eu, _____, Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF nº 4947, digitei e conferi. E eu, _____, Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria, RF nº 3238, reconferi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DOUTOR WILSON PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa o TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 2007.61.06.011449-2, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra WELLINGTON FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Wilson Angeloni Vieira e de Rosalina Francisca, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 18/01/1982, portador do RG 35.725.111-8, CPF nº 373.684.078-09, com último endereço conhecido à Rua João Lourenço, 436, Jd. Res. Etemp, São José do Rio Preto/SP. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA o acusado WELLINGTON FRANCISCO VIEIRA, acima qualificado, para que compareça na sala de audiência da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no endereço abaixo indicado, no dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas, acompanhado de defensor, a fim de pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, elaborada pelo Ministério Público Federal 1ª) fornecimento de cesta básica no valor de um salário mínimo a uma entidade assistencial no prazo de dez dias; 2ª) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública por seis meses; 3ª) pagamento de sessenta dias multa cada um ao fundo penitenciário no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia-multa no prazo acima (fl. 40/41). E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 365, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em 12 de maio de 2009. Eu, _____, Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF nº 4947, digitei e conferi. E eu, _____, Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria, RF nº 3238, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.003623-2 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI

EXECUTADO: ROQUE ALVES DE SIQUEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003624-4 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI

EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003625-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI
EXECUTADO: COML/ MADEIRA FLORESTA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003626-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI
EXECUTADO: COML/ MADEIRA FLORESTA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003627-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI
EXECUTADO: S P PRATES S J CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003636-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
ADV/PROC: SP194301 - LETICIA UTIYAMA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003637-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003638-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003639-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003640-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003641-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003642-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003643-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITSUKI ONODERA
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003644-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMIRA ELUI DE SOUZA
ADV/PROC: SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003645-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE ALELUIA
ADV/PROC: SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003646-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLINDO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003647-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003648-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: VANTINE SOLUTIONS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003649-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: TECNATEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003650-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003651-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003652-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA EMANUEL KANT SOCIEDADE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003653-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003654-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003655-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003656-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ZELO - ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003657-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ORION S A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003658-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003659-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003660-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: MINERADORA DELFIM MOREIRA LTDA - EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003661-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003662-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUALBERTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003664-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003665-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003668-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI MIRANDA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003670-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI
ADV/PROC: SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E
OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003671-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGINA PEREIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003634-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.03.000840-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
EMBARGADO: CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003635-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0402625-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
EMBARGADO: HILARIO SONAGERE E OUTROS
ADV/PROC: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003666-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0400760-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
EMBARGADO: WILSON SILVA PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003667-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.03.001985-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003669-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0400674-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS S DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000042

Sao Jose dos Campos, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003672-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.61.03.003507-0 CLASSE: 120
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: FELIPE ALEXANDRINO DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Jose dos Campos, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.006341-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006342-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006343-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006344-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006345-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006370-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006371-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE LEMES BATISTA
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006394-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI GOMES RIBEIRO
ADV/PROC: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006395-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BASSI
ADV/PROC: SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006396-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006397-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ODARIL LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006398-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GENTIL PINTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006399-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARIIVALDO DOMINGUES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006400-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO SANTOS IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006401-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006402-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NIC IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006403-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006404-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006405-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDEMAR DA SILVA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.006406-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.005421-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Sorocaba, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005700-0 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY DE OLIVEIRA MARTINEZ
ADV/PROC: SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005701-1 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO
ADV/PROC: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005702-3 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005703-5 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELCHIOR LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005705-9 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE ALEXANDRE NOGUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005706-0 PROT: 18/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
ADV/PROC: SP140957 - EDSON DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005707-2 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ CAVALCANTI
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005708-4 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA VERALICE DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005709-6 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
ADV/PROC: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005710-2 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON CYRANO SCARTEZINI
ADV/PROC: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005711-4 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA
ADV/PROC: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005712-6 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES EUFROSINO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005713-8 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005714-0 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DINAZILDA PALMA NERY
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005715-1 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005716-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP257866 - DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005717-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ASSAD BOU RIZK
ADV/PROC: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005718-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005719-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005720-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ALENCAR CARVALHO
ADV/PROC: SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005721-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005722-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SARA DA SILVA
ADV/PROC: SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005724-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES
ADV/PROC: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005725-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO MINGORANCE OGNA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005726-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PALUMBO
ADV/PROC: SP166616 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.004748-1 PROT: 26/10/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.83.002332-8 PROT: 30/07/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY TOZZINI
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008475-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JOSE VICENTE
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011783-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000029

Sao Paulo, 19/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005836-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALBER BARROS MENDONCA
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005837-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE JOSE DELGADO DE MELO
ADV/PROC: SP216083 - NATALINO REGIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005838-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA DAS GRACAS
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005839-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO PEDRO SOARES
ADV/PROC: SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005840-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LESSIO ADAUTO MACHADO
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005841-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMACI ALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005842-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005843-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI DANA VAZQUEZ
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005844-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DIAS SAN MIGUEL
ADV/PROC: SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005845-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOYOMI NOHARA
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005846-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005847-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO PATROCINIO CICILIATO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005848-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ANDRADE NETA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005849-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MENEZES DA FONSECA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005850-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005851-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELVAIR RODRIGUES FERNANDES
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005852-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO
ADV/PROC: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005853-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACA PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005854-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005855-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL PELUCO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005856-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005857-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDASIO ARCANJO DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005858-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005891-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDIA DA SILVA ROMANO
ADV/PROC: SP251683 - SIDNEI ROMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005892-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOURDES ELIZABETH FERREIRA CRAVO PALMIERI
ADV/PROC: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005893-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005894-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL IANES LUQUES
ADV/PROC: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005895-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE GOMES DE MENEZES
ADV/PROC: SP274346 - MARCELO PENNA TORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005896-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR TRIBST FILHO
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005897-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO ALVES
ADV/PROC: SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005898-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AECIO FERNANDES
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005899-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005900-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA REGINA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005901-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS
ADV/PROC: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005902-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO JOSE DE SANTANA
ADV/PROC: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005903-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005904-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADERBAL LEITE BAZANTE
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005905-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005906-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO CANATA
ADV/PROC: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005907-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005908-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVEIROS SERTORI
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005909-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO OSVALDO REINIG
ADV/PROC: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005910-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA
ADV/PROC: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005911-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO CALSAVARA
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005912-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005913-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO SALGUEIRO
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005914-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO COMITRE
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005917-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA KATZ
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005930-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ULISSES DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.005859-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012314-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ILDA PESCUA
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005860-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001378-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: JOSE GOMES CERQUEIRA
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005861-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0038455-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E OUTRO
EMBARGADO: SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005862-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.004195-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: MARIA GREGORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005863-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012867-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAIO YANAGUITA GANO
EMBARGADO: MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005864-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015983-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
EMBARGADO: NELSON FELINTRO DA SILVA
ADV/PROC: SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005865-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009407-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005866-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0029839-8 CLASSE: 75
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIUS HAURUS MADUREIRA
EMBARGADO: ENNIO PESCE
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005867-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.008526-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EXCEPTO: FAUSTO FERREIRA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005868-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.001999-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005869-6 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.014808-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: MANOEL DELFINO DA SILVA
ADV/PROC: SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005870-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000203-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005871-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0043108-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DALTRO MARQUES
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005872-6 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009406-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOAO CARLOS RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005873-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.010766-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: MANOEL RAMIREZ MUNHOZ
ADV/PROC: SP261449 - ROBERTA QUEIROZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005874-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.003212-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ABEL SIQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005875-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.005053-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE CARLOS LOPES
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005876-3 PROT: 14/05/2009

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.008810-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEITE
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005877-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.006815-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE DAS GRACAS FREITAS
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005878-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.006001-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005879-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.014279-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: JOSE ROCHA
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005880-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.003487-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: MISAEL JOSE LISBOA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005881-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002205-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: ARSENIO TERTULIANO
ADV/PROC: SP127108 - ILZA OGI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005882-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002495-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: NEICIR ANTONIO CAGNONI
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005883-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001600-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: RAUL DE CASTRO FREITAS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005884-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.003004-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: PEDRO MANTUANI DE CAMARGO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005885-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0001100-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: ANTONIO RIBEIRO BAIÃO E OUTROS
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005886-6 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.004082-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: DOMICIO MENDES PEREIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005887-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.004178-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE VIEIRA LOPES
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005888-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001096-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ELZO FERRI
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005889-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003984-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JARBAS DE SOUZA MACHADO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005890-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.002981-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NAIR ROSA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0015108-8 PROT: 09/06/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO LANZELLOTTI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000049

Distribuídos por Dependência _____: 000032

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000082

Sao Paulo, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003968-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: SEBASTIAO ROMILDO AGOSTINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003969-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: JOSE ALVES DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003970-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003971-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: VALDECY DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003972-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003973-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: MARINALVA SOARES RIOS MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003974-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: JOAO PEDRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003975-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: DINALVA TRINDADE OLIVEIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003976-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: NELSON DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003977-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: ISMAEL SILVA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003978-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: LEALDINO COSTA RUFINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003979-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINERVINO FRANCISCO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003982-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ADEMILDE MIPPO WROBEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003983-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: GILSON CARLOS DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003984-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA MARTINS MUNIZ
ADV/PROC: SP279485 - ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004024-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004025-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA MARIN RUGNO
ADV/PROC: SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004026-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI
EXECUTADO: JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004027-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004029-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004030-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004031-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004032-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004033-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004034-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004035-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004036-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004037-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004038-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004039-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004040-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004041-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004042-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004043-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004044-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE LEMOS
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004045-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: GASTROCENTRO CENTRO AVANC DE DAIG TRAT AP DIGESTIVO SS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004046-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004047-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: PAPELARIA TEND LER LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004048-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: WASTER WAGNER BONAVINA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004049-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004050-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.004028-9 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.20.003002-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP031802 - MAURO MARCHIONI
EMBARGADO: MANOEL GRACINDO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Araraquara, 21/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004051-4 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SILVIA CERQUEIRA ALVES

ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004052-6 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSANGELA MATIOZI VIEIRA

ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004053-8 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO FELIX MACEDO

ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004054-0 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOES

ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004055-1 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEONICE MIPPO DE SOUZA

ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004056-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL EDSON DA SILVA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004057-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004058-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELLY EDUARDA MACHADO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004059-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA FERNANDES FURLAN
ADV/PROC: SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004060-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004061-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004062-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004063-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004064-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004065-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004066-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004067-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004068-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004069-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
REQUERIDO: LUIS HENRIQUE SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004070-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINO TORTORA
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004071-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DIRCEU LAZARO
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Araraquara, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 03, de 19 de maio de 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNADES COSTA, JUÍZA FEDERAL CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço da Seção de Apoio Regional, o período de férias do servidor Claudinei Garcia de Andrade, RF 5268, anteriormente designados para o período de 15/06 a 03/07/2009, para gozo no período de 25/05 a 12/06/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Araraquara, 19 de maio de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

PORTARIA 04/2008

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNADES COSTA, JUÍZA FEDERAL CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARARAQUARA/SP e A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Portaria n. 111/2008 da Diretoria do Foro,

.PA 1,10 CONSIDERANDO que o servidor Claudinei Garcia de Andrade, R.F. 5268, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Controle de Mandados da Central de Mandados (FC-5), estará em gozo de férias regulamentares no período de 25/05 a 12/06/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Francisca da Costa Ximenes Reis de França, RF 2761, para substituir o servidor no período de 25/05 a 12/06/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

Araraquara, 19 de maio de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados da 20ª Subseção

Denise Aparecida Avelar
Juíza Federal
Diretora da 20ª Subseção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000913-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MAURICIO HENRIQUE ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000915-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ROBERTO SANT ANNA
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000916-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000917-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRUNO ALEXANDRINO SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000918-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALUIZIO LEANDRO LOURENCO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Braganca, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001810-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURY DOS SANTOS AYRES
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001811-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO RODRIGUES
ADV/PROC: SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001812-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
ADV/PROC: SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001813-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ DANTIS
ADV/PROC: SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001814-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PINTO
ADV/PROC: SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001815-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001816-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001817-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001818-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

Taubate, 20/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001819-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001820-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CASIMIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001822-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001823-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSSINEI DE ANDRADE
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001824-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SOUZA MORAES
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001825-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001826-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFAT DE SOUZA
ADV/PROC: SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001827-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA
ADV/PROC: SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001828-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001829-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001830-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
EXECUTADO: GOULART E LOUZADA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001832-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001833-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001834-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001835-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001836-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001831-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.21.000541-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: MAURILIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Taubate, 21/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000742-5 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000743-7 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: EMBALAGENS TUPA COMERCIAL LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000744-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000745-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000746-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000747-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERNANDES
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000759-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA AGOSTINHO PLACIDIO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000760-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADV/PROC: SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000761-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LOMBARDI JUAREZ
ADV/PROC: SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000762-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUFRAZIO VIEIRA
ADV/PROC: SP264513 - JOEL ZANARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000763-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES
ADV/PROC: SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000764-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: SEBASTIAO REINALDO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000765-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DURVAL CANDIDO SANTANA
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000766-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES GONCALVES DE MELO
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000767-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR MAGNANI E OUTROS
ADV/PROC: SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000768-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FIORILLO
ADV/PROC: SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000769-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE SIQUIERI AGRA E OUTROS
ADV/PROC: SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000770-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000771-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR EVANGELISTA
ADV/PROC: SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000772-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA GUSTALLE AGUILAR
ADV/PROC: SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000773-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
INDICIADO: ALAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000774-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000775-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000776-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000777-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000778-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000779-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000780-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLIDES CHIAVELLI
ADV/PROC: SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000781-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZA FRANCISCA MARIANO
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000029

Tupa, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Processo n. 2002.61.24.001039-3

Autor: Valdir Tranquero Mendonça e outroAdv.: Geraldo Aparecido do Livramento - OAB/SP 68.724Réu: Jeromino Vitor de Oliveira e outrosAdv.: Marcelo Correa Silveira - OAB/SP 133.472Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo (confrontante)Adv.: Lelli Chiesa Filho - OAB/SP 186.344Fl. 225: defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001766-4 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001767-6 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001768-8 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001769-0 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001770-6 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001771-8 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001772-0 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO CARMO ROVIDES PEREIRA

ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001773-1 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Ourinhos, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.004710-9 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004711-0 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004712-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004713-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS - SJRS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004714-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004715-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004716-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004717-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004718-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004719-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004720-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004721-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004722-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004723-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004724-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004725-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004726-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.005652-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FABIO ARNALDO ORTIZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005653-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: VRF - MINERACAO VALE DO RIO FORMOSO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005654-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005655-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: VALMIR FALEIROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005656-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: LENINE RODRIGUES DA LUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005657-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: VIVALDINO ZAMBONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005658-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JULIO CESAR KNAPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005659-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JEFERSON BISPO BARRETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005660-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: VERONICA VIEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005661-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ANEES SALIM SAAD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005662-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: NERI SUCOLOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005663-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: LUIZ DONIZETE LEITE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005664-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: RENOIR DE MATOS RIOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005665-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005666-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005667-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PREV-ODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005668-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: REDE PAN POSTOS SERVICOS LTDA - POSTO CAMBARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005669-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES BATISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005670-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005671-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: POSTO TAQUARI LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005674-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON PIRES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005675-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERASMO JULIAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005676-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA LUZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005677-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL JOSE LOUVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005678-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE MOURA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005679-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR RAMOS FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005680-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MENDONCA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005681-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005682-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO PAES ESPINOSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005683-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS ARGUELHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005684-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FADEL MUHIEDDINE FATTAH
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005685-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOEL JULIAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005686-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005687-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA LEMOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005688-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO GOMES MOTTI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005689-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO CACERES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005690-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANO SOUZA RAMOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005691-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON ROBERTO PIRES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005692-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR LESCANO DE PINHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005693-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARIANO FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005694-9 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS SILVANO NEPOMUCENO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005695-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARILDO HERMNEGILDO SABINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005696-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GERSON DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005697-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO RIBAS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005698-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005699-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
REU: ALEXANDRE COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005700-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
REU: JADER SILVA JUSTINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005701-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005702-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005703-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005704-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005706-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005707-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO FARAH TORRES
REPRESENTADO: VAGNESIO CARRIJO FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005708-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: AURO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005710-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005712-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BELO DE SOUZA
ADV/PROC: MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005713-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUDIO MARTINS COELHO
ADV/PROC: MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005714-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005715-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005716-4 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005717-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005718-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PESSOA E MOURA LTDA-ME
ADV/PROC: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005719-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.005645-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0002501-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: VERA LUCIA RODRIGUES BAIS E OUTROS
ADV/PROC: MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005672-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0004140-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO DA CUNHA RESENDE
EMBARGADO: EURACI FATIMA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADV/PROC: MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005705-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.005599-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: JEAN CARLO TORO PADOVANI
ADV/PROC: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005709-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.005711-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.000422-2 CLASSE: 28

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS006669 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.008283-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. LUIZA CONCI
EMBARGADO: ALFREDO PEIXOTO MARTINS
ADV/PROC: MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000086

CAMPO GRANDE, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL

A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª SUBSEÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL TITULAR DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - Primeira Subseção, Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que, em cumprimento às disposições contidas nos incisos III e IV, do artigo 13 da Lei nº 5.010/66 e artigos 43 e 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designou o período de 15 a 19 de junho de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do para a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL, nos serviços da Secretaria da 2ª Vara. Os trabalhos terão início às 14 horas do dia 15 de junho de 2009, com a presença de todos os servidores, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção deverão ser observadas as disposições do artigo 68, incisos I a V, do Provimento COGE 64/2005: I) não se interromperá a distribuição; II) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV; III) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou na hipótese do inciso IV; IV) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção; V) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o trabalho forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, as Procuradorias da União e a Defensoria Pública da União, que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

FAZ SABER que durante a Inspeção fica suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, bem como suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região.

Campo Grande, 26 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.002289-3 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002290-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002291-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002292-3 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002293-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002294-7 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002295-9 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002410-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002411-7 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002412-9 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002413-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002414-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002415-4 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002416-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002417-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002418-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002419-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002420-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002421-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002422-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002423-3 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002424-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002425-7 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002426-9 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002427-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002428-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002429-4 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002430-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002431-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002432-4 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002433-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002434-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002435-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002436-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002437-3 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002438-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002439-7 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002440-3 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002441-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002442-7 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002443-9 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002444-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002445-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002446-4 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002447-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002448-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002449-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002450-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002451-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002452-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002453-1 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002454-3 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002455-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002456-7 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002457-9 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002458-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002459-2 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002460-9 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002461-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002462-2 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002463-4 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002464-6 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002465-8 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002466-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002467-1 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002468-3 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002469-5 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002470-1 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002471-3 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002472-5 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002473-7 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002474-9 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002475-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002476-2 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002477-4 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002478-6 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002479-8 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002480-4 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002481-6 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002482-8 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002483-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002484-1 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002485-3 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002486-5 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002487-7 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002488-9 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002489-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002490-7 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002491-9 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002492-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002493-2 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002494-4 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002495-6 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002496-8 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002497-0 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002498-1 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002499-3 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002500-6 PROT: 16/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000098
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000098

PONTA PORA, 16/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.002501-8 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002502-0 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002503-1 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002504-3 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002505-5 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002506-7 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002507-9 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002508-0 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002509-2 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002510-9 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002511-0 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002512-2 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002513-4 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002514-6 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002515-8 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002516-0 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002517-1 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002518-3 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002519-5 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002520-1 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002521-3 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002522-5 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002523-7 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002524-9 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002525-0 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002526-2 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002527-4 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002528-6 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002529-8 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002530-4 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002531-6 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002532-8 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002533-0 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002534-1 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002535-3 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002536-5 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002537-7 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002538-9 PROT: 17/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

PONTA PORA, 17/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.002861-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002862-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002863-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002864-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002865-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002866-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002867-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002868-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002869-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002870-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002871-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002872-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002873-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002874-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002875-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002876-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002877-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002878-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002879-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002880-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002881-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002882-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002883-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002884-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002885-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002886-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002887-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002888-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002889-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002890-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002891-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002892-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002893-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002895-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002896-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002897-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002898-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002899-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002900-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002901-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002902-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002903-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002904-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002914-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002915-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA 1A. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002916-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002917-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002918-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002919-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002920-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002921-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002922-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002923-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002924-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002925-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002926-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002927-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002928-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002929-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002930-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002931-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002932-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002933-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002934-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002935-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002936-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002937-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002938-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002939-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002940-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002941-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002942-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002943-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002944-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002945-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002946-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002947-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002948-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002949-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002950-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002951-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002952-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002953-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002954-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002955-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002956-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002957-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002958-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002959-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002960-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002961-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002962-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002963-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002964-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002965-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002966-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002967-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002968-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002969-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002970-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002971-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002972-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002973-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002974-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002975-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002976-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002977-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002978-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002979-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
REU: JOSNIEL TORRACA DE VERGINIS
ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000109
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000109

PONTA PORA, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000488-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000489-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ILDARA GISLAINE BARRETO MORALLES
ADV/PROC: MS012759 - FABIANO BARTH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000490-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOEL BERNARDINO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

NAVIRAI, 20/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000491-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMIDONIA RUIZ AGUERO
ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000492-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALDACY MARIA RIBEIRO
ADV/PROC: MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000493-0 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: VALDEMIR ROSA DA SILVA
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

NAVIRAI, 21/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 08/2009 - SF

.PA 0,10 O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da Vara acima referida, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Fiscal n 2008.60.06.001365-3, em que o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL move contra VALDECI CORDEIRO E SILVA (CPF 830.438.371-34), foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o EXECUTADO citado e intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.

Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro.

Prazo do Edital: 30 dias.

.PA 0,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 22 de abril de 2009. Eu, Raquel Rossato, Supervisora dos Processamentos de Execuções Fiscais, RF 6203, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, 5963, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2009 - SF

.PA 0,10 O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da Vara acima referida, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Fiscal n 2008.60.06.000352-0, em que o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS move contra LAGUNA & LAGUNA LTDA (CNPJ 33.119.124/0002-20), foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a EXECUTADA citada e intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.390,00 (seis mil trezentos e noventa reais), ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.

Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro.
Prazo do Edital: 30 dias.

.PA 0,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 18 de maio de 2009. Eu, Raquel Rossato, Supervisora dos Processamentos de Execuções Fiscais, RF 6203, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, 5963, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10/2009 - SF

.PA 0,10 O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da Vara acima referida, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Fiscal n 2008.60.06.000651-0, em que a FAZENDA NACIONAL move contra NAVEL NAVIRAÍ VEÍCULOS LTDA (CNPJ 15.420.714/0001-26), foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a EXECUTADA intimada da conversão do arresto em penhora, referente ao imóvel descrito na matrícula nº. 13.796 do CRI desta cidade. Fica ainda a EXECUTADA intimada do prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição de Embargos à Execução. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.

Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro.
Prazo do Edital: 30 dias.

.PA 0,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 18 de maio de 2009. Eu, Raquel Rossato, Supervisora dos Processamentos de Execuções Fiscais, RF 6203, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, 5963, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/2009 - SF

.PA 0,10 O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da Vara acima referida, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Fiscal n 2008.60.06.001193-0, em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA move contra JUNITI TSUTIDA (CPF 128.742.219-53), foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o EXECUTADO intimado da penhora, referente ao imóvel descrito na matrícula nº. 19.069 do CRI desta cidade. Fica ainda o EXECUTADO intimado do prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição de Embargos à Execução. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.

Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro.
Prazo do Edital: 30 dias.

.PA 0,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 18 de maio de 2009. Eu, Raquel Rossato, Supervisora dos Processamentos de Execuções Fiscais, RF 6203, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, 5963, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.028840-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.028850-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GENESIO LINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.007063-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.075820-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE LOURDES MERELES
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.246120-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MOREIRA EDUARDO
ADVOGADO: SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.051073-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP097995 - WALDEMAR CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.087742-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.173701-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIA PETRONI MARIANO
ADVOGADO: SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.179604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.248370-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHOSUKE DAKUZAKU
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.291985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDA DERTKIGIL
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.307369-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA BRAGA GOMES
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002679-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.11.005949-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENTINA PEREIRA RANGEL
ADVOGADO: SP227143 - PAULA JIMENEZ LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.11.010893-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POLEMON MAURO FARIAS
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.14.001413-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR PERES RIBEIRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.029399-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PALMESCIANO DOS REIS
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.061854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULIO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.074635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ADELAIDE PIMENTEL RAMOS
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.079813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS PRAZERES CORREIA DE MATOS
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.080703-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.081832-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SANTANA MENDO
ADVOGADO: SP211187 - CERES MARINA GERBASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.085036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS GIOPATTO
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.012812-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI APARECIDA NABARRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP236954 - RODRIGO DOMINGOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.019093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIDE CATURELLI NEVES
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.08.000314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.001679-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.001829-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.002925-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIOSVALDO MELQUIADES DE LIMA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLODOMILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.003124-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.003260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATIAS XAVIER
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.003391-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE UMBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.003432-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PAIXAO NETO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003433-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.003434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZARIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003437-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE SANTANA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003438-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.003439-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.003443-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMICIO ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.003444-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANIZIO PESSOA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003602-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALOMAO SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.004546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.005143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.005144-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAMPOS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.007070-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007307-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTEMIR CIRIACO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.010942-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.011379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011382-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEIMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.011457-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011692-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIBERTO DE PAULA MARQUES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.011696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO RODRIGUES COVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.011699-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011702-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AIRTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011753-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL DELGADO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.011765-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.011773-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.011777-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CALIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.011987-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.011989-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011997-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012006-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.012199-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.012202-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.012204-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO DE BRITO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012205-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.012207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.012214-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.012222-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AQUINO DE LIMA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.000272-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI ANTONIO PALAORO
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.000611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.001534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA JAQUES
ADVOGADO: SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.001890-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FREIXO DE ANCHIETA PONTES
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.003408-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA RODRIGUES MAZARO

ADVOGADO: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.14.003618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BERTARELLO
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.14.003664-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO REDIGOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.003933-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.003937-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENIR APARECIDO ROPANHONE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.004250-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.004585-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANGELO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.004653-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SGOBI
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.005267-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.18.000080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON RAIMUNDO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.005695-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2007 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.010112-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE BISPO SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.015354-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE VALERIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.022726-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GALDINO NETO
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.023186-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO FERNANDES DARE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.026117-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026161-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.028379-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA DO ROCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.029028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.029335-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.029750-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO LUCAS
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.060046-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUNCIA LOMBARDI AMATUZZI
ADVOGADO: SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.061386-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.062850-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE SUSMICKET DA SILVA
ADVOGADO: SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.073325-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH PREVIATO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.082874-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDES BERNARDES VIEIRA

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.088653-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NELMA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.088883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.089884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORREIA SOARES
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.090362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.090976-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091003-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZA MARIA DA SILVA ANGELI
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.091466-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDILSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091624-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BASILIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.092106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILZA PEREIRA DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.092118-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 17:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.092964-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092979-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALBINO LISBOA MANCINHO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/01/2009 12:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 13/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.093297-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FERNANDES BARBOSA PRATES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.093413-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI PEREIRA DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093432-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BRANCO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.093437-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEVENICE MARIA DE LOURDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093516-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.093519-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADALBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093526-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLI MARIA ALVES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.093565-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA REGINA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.093669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP109308 - HERIBELTON ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.093676-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FELIX SANTANA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.093724-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES MEDEIROS

ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.093766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY LEAO BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093776-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAFAEL BIANCHI CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.093832-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINERVINA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093922-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE SOUZA MILITAO
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.093926-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA BENEDITA GOMES
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.094020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.094030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO NUNES BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.003508-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EMANUEL BRANDAO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.005563-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE ANDREZA LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.006996-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELUCE LEME SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.007093-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007094-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PERES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.008484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA SINOPOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.006904-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.013312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NIVALDO BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.013336-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MAURILIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.000676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CATIB
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.001274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.001771-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004037-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OELIO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.000273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.000296-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIMAR MIRANDA NEVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.000465-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.000477-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.000485-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.001602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.001605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO MONICA VILLAR
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001612-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON JOSE GALDINO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001642-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADAO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.001673-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.001816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO BORTMAN SAMPAIO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001819-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO FELIX
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001883-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.002064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.002097-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE BRASIL
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.002923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.003047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIRSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.003098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVONEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.003352-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MANDIRA DO VALE
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.004319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIDIER SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA GALANTE VALENCIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.005446-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDILICE DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.005600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA BENTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDADE FREIRE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008089-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO ARAGAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.009154-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSINA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.010143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAMELO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.010368-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERINALDO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.010453-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILENE SERRATO CUNILLERAS
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.010804-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA ABREU DA LUZ
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.010825-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR SERGIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.011166-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA BOTELHO FERNANDES
ADVOGADO: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.000014-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003078-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO VICENTIN GARCIA
ADVOGADO: SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003250-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE MOITA GARCIA RODANTE
ADVOGADO: SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.003259-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003820-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTINA DEL GUINGARO MASSUCO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CRISPIM SOARES
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003945-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003946-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.004224-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR TRUJILLE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.003396-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.004286-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSORIO BELLONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.009918-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OBERDAN ANTONIO VALENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.016152-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR JOAO DE MORAES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.016154-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO POVEDA ALVES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.016155-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICIO VITAL DA VEIGA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.016330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000376-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES BALDOINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002918-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAIRO SOUZA GIORA
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.004842-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.004843-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.000017-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA COSTA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.000064-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA MENDES EVANGELISTA VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009330-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012023-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURESTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
12/11/2008
10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.012308-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA JAMARINI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/08/2008 16:00:00 3ª) PSQUIATRIA -
25/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.012334-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZITO PESSOA NUNES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013094-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CID LUIS ALVES
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 16:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 15/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZENIA BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.021373-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMOR BOLAN
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.023092-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VAILTON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.023200-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.026554-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.035551-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA APARECIDA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.038664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ SALARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.039838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANSELMO FELEX DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039884-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLARA PEREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.043088-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.043345-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMAR MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.046025-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PIERO CORTOPASSI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.047431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPIFANIO TEODORO DA CUNHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.047546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCONE CORREIA MOURAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.047563-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHA BISPO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.048783-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PEDRO LIDUINO PALMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.049271-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA IZABEL DI MASE VECCHIATTI
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.051106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FRANCISCO REI
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.051110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.051114-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.052531-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BORGES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.052555-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.052564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROICHI YOSHIKAWA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.052567-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000800-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO GARREFA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003547-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE FERRARI MARCUCCI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.003849-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELDAIR MARIA DE MARTINS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003851-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004075-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LESLI DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.004102-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARINA CANDIDA BENTO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.004147-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004450-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO URBANO DE PAULA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.004583-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.004619-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA PONTOLIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005848-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.006757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE NUNES
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006886-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA FERRAZ CASTELLUCCI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.008494-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIANE TOSTES DA MOTA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008544-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008735-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.009817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PADILHA TOSTI
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARA MARCAL
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL BACCARO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA ALVARENGA DE MOURA
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALIA GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.011373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO PERNA
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011469-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011591-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEONICE DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011891-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GALBIATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.012286-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012524-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE MELLO ROSA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.012550-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELA BRONZI GUIMARAES RAIMUNDO
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.012774-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO BARBOZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.012776-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.012778-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DAVID
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.012779-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012796-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA GOMES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.012797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ARISTIDES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.012842-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP044892 - DJALMA DE LARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013779-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014892-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.015035-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MIRANDA BICA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000103-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO LUCIANO VAZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.001170-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.001369-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.002908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS GOUVEA SILVA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.003142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES CARDOSO MAMEDE
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA YURICA HONDA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.003434-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENTARO KOJIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.003438-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO PAULINO DORTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.003484-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITSUE KOJIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.003485-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITSUE KOJIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.003718-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIZETE LIMA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.003999-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.004001-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.004004-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.004120-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA MARIA DE ABREU FABRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FARIAS
ADVOGADO: SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.005838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUBIA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006345-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDMIR PAVARINA

ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006398-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPA DIVINA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.006441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PINI
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.006618-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006721-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006729-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORENE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.006828-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006946-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON SALES GONCALVES
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007150-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES DACAL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007291-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007584-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LOPES GIJÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007696-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007698-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANELITA DO CARMO VELOZO MOREIRA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PEREIRA RODOVALHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007706-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA DE LOURDES CINEGALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLE DE CAMPOS SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008009-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FANTINATI FILHO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008619-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010079-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CESAR LOURENCAO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010094-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GILBERTO TOFOLI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011854-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALVADOR DE LIMA
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.012522-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BASTOS BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.003266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.006417-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.006469-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.006753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.007691-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILMA LEITE PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.007739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FERREIRA DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.009946-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALISETE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.010241-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LAZARO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.010761-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002131-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DE FATIMA FELICIANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003040-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DE AMORIM VENTURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003771-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA DE ARAUJO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.006083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI PIZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000252-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIMAEI MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.000561-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SALINAS
ADVOGADO: SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.000615-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.000757-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA MAGALHAES GONZALES
ADVOGADO: SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.002005-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.002119-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO BATALHA
ADVOGADO: SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.002218-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUEL CREMA JUNIOR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.002876-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.002880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL GRENHO FERNANDES SERRANO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.003195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ARAUJO JOAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.003698-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITALI TORLONI FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004603-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO NANIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004708-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIUS CEZAR DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.004713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.004736-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.004738-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO GODOI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.005706-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.005777-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.005783-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.005784-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.005786-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO TORNINCASA CABRAL
ADVOGADO: SP98327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005792-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER MORAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.005793-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WESLEY DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.005818-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER PINTO FABREGA
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.005887-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILÍDIO ALVES
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.006138-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GOMES BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.006785-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.007198-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MARIO MOTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.007199-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO BARROS MACHADO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.007297-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.007313-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MATARAZZO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.007316-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.007370-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDONI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.007371-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.007373-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALMO MIRANDA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.007449-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROBERTO PETENUCCI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.007450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PETENUSI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.007451-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.007453-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIL LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.007455-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARCELO BICALHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.007463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR TADEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.007582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO STEFANON
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.008014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA MIRANDA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.008028-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR VALE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.008037-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO COELHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.008043-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.008052-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AEDEMAR ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.008076-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LEMOS MIRANDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.008077-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.008078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR GARCIA SIMÃO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.008079-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.008344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGE VERISSIMO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.008604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.008605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR MARTINS DE FRANCA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.008619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.008646-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COSME BISPO DA CRUZ
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.008650-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000071-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA TURRI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000245-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO CUNHA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000250-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS FUZARRO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000257-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMENIA SACONATO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000284-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL HENRIQUE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA PIEDADE HENRIQUE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000400-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OTAVIO FERRACINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE ANGELO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000459-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BORDONI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SARTORI CANAL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOLDETE PAION
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000660-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUIZA CHEQUIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000837-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENIR BALDIN
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000918-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAERTE DO CARMO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASAL GARCIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000972-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA MIJONI PUZZI

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001012-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA DE FATIMA SIMAO PAION
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.001022-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA MANOEL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DA SILVA RAMOS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001079-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001089-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSVALDO GOBETE
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001224-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDER SALVADOR JUNIOR
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001226-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO RODRIGUES MARTIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001228-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001351-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001352-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIO DE MOURA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001368-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001373-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACKSON MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001374-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUCAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO FACIONI LOPES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001613-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.001750-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON HONORIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001818-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO UVINHA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARMONA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PARREIRA LIMA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001840-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER JESUS BAHIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001860-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001909-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RAMOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILCE VALENTE
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002033-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ TAVARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.002043-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002044-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OHANNES BAGHTCHEDJIAN PAYASLIAN
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002047-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIR NERES SANTANA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002049-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CARMONA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002205-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FURLAN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002250-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002259-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATTILIO NUNES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002260-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DANIEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002267-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO ESPEJO FILHO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002460-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA CORREA CABASSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.002500-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO FERRARI GABELINI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002547-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDUARDA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002751-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002809-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS OLHER
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.002953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA MELHADO
ADVOGADO: SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002970-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA GIARDINI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003083-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS CAPARROZ
ADVOGADO: SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003290-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003391-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARTINS CARVALHO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA DO SOCORRO PAZELLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003813-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANESSA FRANCIELI BARBOSA
ADVOGADO: SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARY LOPES CORPA
ADVOGADO: SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TOZI
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA APARECIDA DAN
ADVOGADO: SP087566 - ADAUTO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004715-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARONE FILHO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004723-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.005027-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.005029-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.005060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASSANOBU WAGATSUMA
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.005102-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISTELA REGINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.005104-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO MENDES GONCALVES
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.005106-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVANI MECI VILLALOBO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.005152-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDA DA SILVA MEDINA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.005153-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO BRIGHENTE
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.005154-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO BRIGHENTE
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.005163-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BASSANETTO
ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.005176-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO CUZZIOLI
ADVOGADO: SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.005177-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO CUZZIOLI
ADVOGADO: SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.005238-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDUINO MORENO GIL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.005332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO AYRES PINTO
ADVOGADO: SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.005347-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.005390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.005392-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.005411-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS LOPES MARISCAL
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.005415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM REGALAU
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.005422-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.000360-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA CASCIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.000577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.000930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO VIAL (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.000933-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA JOSE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.001066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMARA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SPI10942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.001095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.001117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORTENCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.001125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLARA MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.001156-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDLEUSA XAVIER
ADVOGADO: SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.001205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL MANOEL FERNANDES
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.001223-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL GODOY DE MELLO
ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.001306-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA BATISTUZO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.001366-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIOLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.001408-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE LIMA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.001445-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.001711-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO BORGES DOMINGUES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.001750-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FRANCISCO CAIRE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.002800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMARA BELTRAO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.005457-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL TEOBALDO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.005817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.005956-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO DA SILVA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.006007-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLGA VIEIRA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO: SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.006251-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELE DE LIMA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.006293-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.006657-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUWIRGENS DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.007085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER GILSON MAC ALPINE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.007248-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.007317-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.007332-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CIRILO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.007389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.007414-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.007436-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.007511-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER ROSELI DOS SANTOS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.007542-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN BONFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.007665-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDA SANTANA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.007672-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.007708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.007714-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGNA SOARES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.007730-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA VAZ
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.007849-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LEME DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.007965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.008345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.008360-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU RONAN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.008434-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA TERESA ANTUNES MANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.008450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSMEIDE SARDINHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.008546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.008617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR ALBERTO KANDRACHOFF
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.008697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA RODRIGUES GENTILE
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.008757-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA APARECIDA SPERANDIO LUIS DA ROSA
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.008857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DAS GRACAS ARANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.008860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO CESAR DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.009039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLODOVALDO BOCHINI
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.009122-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NUNES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.009197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAQUEU FURQUIM DA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.009272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR LINDO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.009431-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUCINEUDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.009519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WESLEY NASCIMENTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.009520-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOB ANTUNES DE PROENÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.009555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL LEANDRO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.009563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.009571-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE SIMÃO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.009572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOBASINSKAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.009580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.009586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLACIDIA DO NASCIMENTO GUALDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.009587-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIAS MARTINS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.009606-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.009644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.009664-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.009668-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA NICOLAU BELLINASSI
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.009677-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IMACULADA IGNACIO COSTA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.009729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE TADEU ANTUNES
ADVOGADO: SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.009739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.009755-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.009770-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FABIANO DE GOES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.009825-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.009859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.009867-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.009891-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.009924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REMILTON GERALDO SALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.009986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GALIANO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010046-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.010075-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GUARI
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010087-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILVIA TOME DE MOURA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.010130-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO ROBERTO TIBURCIO
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.010172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO LOPES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS RODRIGUES CIRINO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010201-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.010243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ZELLER
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010250-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICIO PALMA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.010315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE MARIA APARECIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.010335-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE MELLO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.010631-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.011259-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GARACI DO AMARAL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.011919-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI KUNTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.012013-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE ARAUJO REIS
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.012518-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013253-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA BASTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.013630-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS BRITO
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013996-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA VENDRAMINI NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.004056-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEISE APARECIDA PROTTI
ADVOGADO: SP255118 - ELIANA AGUADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.000256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMAR LUCA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.001237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIQUE APARECIDO MACEDO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.002194-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE RODRIGUES MALTA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.002637-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GONCALINA RODRIGUES DE BENTO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.002816-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESIO ROBERTO GENARO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.003307-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.003481-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.004373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA APARECIDA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP045851 - JOSE CARETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.004698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO OLAIA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002776-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.003564-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA
ADVOGADO: SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.003749-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE ZORZELLA PACIELLO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.003765-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DELGADO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.004277-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUINUCO GOTO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.004278-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.004282-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA SARTORI VANTIN
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.004484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA ALCANTARA NORONHA DAHER
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004492-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CANDIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004503-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DAHER
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004504-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO PASSOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.004505-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE RICCI FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.004508-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA RITA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA LUNARDON
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004510-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE RICCI FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004512-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO DIAS ARAUJO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.004577-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANA OLYMPIA DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.004641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS BARCELOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.004643-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA LUIZA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.004647-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHAFIC CHEDID NETO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004648-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA RIBEIRO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.004649-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA BERGAMINI
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004650-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004651-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA TENTOR
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.004652-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.004653-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA BICUDO TOGNOZZI
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004654-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO NABUCO FILHO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.004655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERATO EDUARDO PICOLLI
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004657-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA APARECIDA DA MOTA MOURA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004658-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE NASSARALLA REGINO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004659-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUBILEO MOCO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004660-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO CLEMENTE FILHO

ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.004679-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIE ONO
ADVOGADO: SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.004691-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.004692-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004693-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.004705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004706-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.004708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.004718-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA PROSPERO ESCALIANTE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.004786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.004787-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINEZIO CAMEL
ADVOGADO: SP194629 - DANILLO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004880-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES
ADVOGADO: SP165164 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004917-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIANE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.004919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA PERERIA CANTEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004921-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILA SERAFIM GOES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENO CARVALHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALTER JULIANA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.004930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.004931-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.004933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIE ANTONIO SANDI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.004934-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINDO MALHEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.004941-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUINA BERNARDINA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EFIGENIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005042-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX TIROLEZI FULBER
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005079-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA FELICIO MORAIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GOULART
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005129-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SEIGE KOBOSIGHAWA
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005166-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO LOPES FERRAZ
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005178-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA GANZAROLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005181-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AMARILDO BULGUERONI
ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005183-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005188-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005300-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ESTEVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005301-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA HELENA SILVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005328-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATHEUS GONÇALVES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005335-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005337-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ANTONELLI LEMES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005340-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIO SALOMONI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005343-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERLANDIA APPARECIDA PREVIATTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005356-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AVELINO COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005363-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA SGORLON MASTELINI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005458-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA REGINA DOS SANTOS UEDA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005517-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA GOMES
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA ANTUNES FORMIGONI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005534-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA FRANCISCA MIRANDA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA FAVERÃO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005542-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005553-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA SILVA CARLOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005557-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005593-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005709-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIR SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONNE MOSQUIARA DIORIO
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005748-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VIOLATO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIL ACHOA
ADVOGADO: SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA VICENTINA CALVELLO

ADVOGADO: SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUENJI CUNITAQUI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUENJI CUNITAQUI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUENJI CUNITAQUI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005937-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNITA FAVA MARINHO
ADVOGADO: SP082922 - TEREZINHA VIOLATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005939-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FAVA SCARE
ADVOGADO: SP082922 - TEREZINHA VIOLATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005962-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARICI YAMANE TANAKA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO JANNONE DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005967-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DAIRA RENATA MARTINS BOTELHO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005969-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO JANNONE DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.006098-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.006099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.006100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.006102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.015821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRESSA BRAZOLIN
ADVOGADO: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.016705-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.021430-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA POIATO FRACARO

ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.029497-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MANOEL MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.029502-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SOCORRO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.029549-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: KACHAN SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS S/C
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.029554-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA LÚCIA DE ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.029562-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALDELIR SIZOTI
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.029750-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EBER STRASINSKI DA SILVA
ADVOGADO: SP264217 - JULIANE DE SOUZA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.029755-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARA APPARECIDA ARANTES PEREZ
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.029758-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VANDERLEY MOLINA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.029759-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.029760-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.029761-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: IVO PARIZOTTO
ADVOGADO: SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.029762-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALMIR MARSOLA
ADVOGADO: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.029764-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PEDRO PAULO SOARES
ADVOGADO: SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.029765-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: IVONE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.029766-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: APARECIDA SCOLA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.029845-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NEUSA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.029850-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.029853-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQDO: RODOLPHO FOGLI
ADVOGADO: SP125361 - ANA MARIA PRADO

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.029856-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQDO: DERCE DA SILVA
ADVOGADO: SP243818 - WALTER PAULON
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.029872-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NEUSA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.000186-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.000187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA PELOGIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.000640-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH ANIBAL DA COSTA
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.001723-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.001724-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.001725-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.001726-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LAZOTI
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.001728-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.001729-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINO GOMES ALVES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.001731-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMINDO GOMES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.001732-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.000321-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MACCARI FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.000326-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA LUZIA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.000411-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.000917-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.001030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.08.000280-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA MARIA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.08.000480-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO DA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000021-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO SAGRILLO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000025-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA PINHA ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON MEDEIROS
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000028-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO VAQUEIRO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JORGE ESTEVAM FILHO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA CONTRERAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000075-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GERALDO RUY
ADVOGADO: SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000091-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCIO YAMAMURA JUNIOR
ADVOGADO: SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000105-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA MARMIROLI PASCHOAL
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA MARIA BIANCO CIREZOLA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE NOGUEIRA AGUIAR BUCHALA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000119-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR DE LIMA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000162-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO CAPELIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000240-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BERALDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA ARGENTAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000247-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000248-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000249-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA SAMPAIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000250-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000251-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RICHETI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000259-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CIRILO DE REZENDE
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DIAS ACENCIO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000441-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CARPI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000449-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA TIRELLI SBROGIO
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.000388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.001862-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.002066-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.002214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS CASTANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.002741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO ROBERTO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.002845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE SANTOS DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.18.001410-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 784
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 784

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.094987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR APARECIDO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.070541-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2006 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.029998-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.030000-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.030002-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DO SOCORRO LUCIO SENA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.030005-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVO CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.030007-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERIVAN LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.030009-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI MOREIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.030012-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARLENE FRANCISCA DOS REIS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.030014-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE MARTINS CORREIA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.030015-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.030017-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.030018-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVANGELISTA PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.030019-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE IDALIO LUIZ SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.030021-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: AILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.030023-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO PERBARG PEIXOTO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.030029-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JULIETA DA PENHA MARIANO
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.030031-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NEUSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.030041-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVA NERIS BARBOSA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.030045-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.030052-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA ADELAIDE GALVANI

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.030054-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FRANK ELVYS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.030067-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FELIPE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.030072-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: THEREZINHA DE ANDRADE TORELLI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.030073-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JULIETA DA PENHA MARIANO
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.030074-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.030075-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: IRACI SILVA
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.030078-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELEN DE LUCAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.030082-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 29
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.283317-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACY AMORIM
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.85.024450-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA TASCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.86.013261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DOS REIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.014387-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ROSA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.001905-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO RICARDO FELICIANO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.002076-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSIO DOS SANTOS PINTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.002078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSIO DOS SANTOS PINTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.06.008579-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TARCISIO ROSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.06.008591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME CONTREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.008618-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAILDO SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.06.008636-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.06.008650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ANCHIETA CELESTINO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.06.008658-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO APARECIDO TORRES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.06.012861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.06.012862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO RANGEL SOARES DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.06.012885-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE JESUS CORREA JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.06.012897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR CLEBIO JOSE DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.06.012912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.06.012923-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BENEDITO DO NASCIMENTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.06.013006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAES E DOCES MERCADO ADALGIZA LTDA
ADVOGADO: SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013015-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ROCHA COSTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.013197-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO SANTIAGO DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.06.013210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANO SOARES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.06.013234-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO KATSINSKI
ADVOGADO: SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.06.013247-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013263-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO TEOBALDO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013269-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ALVES PEDRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013282-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO DIRCEU DE JESUS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013416-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ LIMA PRAZERES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.06.013476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO AGOSTINHO DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015245-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO MARQUES DA SILVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.06.016146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON JANUNCIO DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.016153-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KLEBER CLEYTON CORREA NASCIMENTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.10.001618-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GARCIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.10.004032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONICE GONÇALVES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.10.004034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO APARECIDO TONELOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE PAULO
ADVOGADO: SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.10.004506-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO SIRIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.10.004585-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO BARELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.10.004761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DONIZETTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.10.004899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.005385-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AGENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.10.005782-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES VIEGAS GONZALES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.10.006129-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIR TEIXEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.006393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO COELHO DE FARIA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.10.007049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.10.007878-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO BELIDIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.10.008935-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DARCI CARLOS AFONSO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.008979-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO AIRTON MORENO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009897-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.11.009943-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO JOSÉ PIMENTA DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.014482-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PELICIONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.016126-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WALDIVINO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016129-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.016933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE POLI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.018247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: R R ESTACIONAMENTO LAVAGEM E LOCAÇÃO DE CEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.03.003714-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.06.001416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODNEY DE SOUZA E SILVA
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO BATISTA DA SILVA
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.06.001455-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO PEREIRA SANTANA
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.06.001652-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE KLEIN
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.06.001660-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEWERTON MONTEIRO VILA NOVA
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.001663-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO GUIMARÃES SILVA
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.06.004683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON BEZERRA DOS SANTOS
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.07.001257-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFFERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RCD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.000223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CLOVIS DAINESI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.000483-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SABINO MORETTO VENCATO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.000747-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CARLOS DEZUO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.000784-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDOMIRO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.001076-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.001298-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.001374-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELA TAVERA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.001635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA DE MELO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.001921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PERIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.001922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MARCOS APARECIDO PERIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.002144-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.002172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BUZETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.002183-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.003021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER MARQUETO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.003038-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.003069-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.003089-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.003144-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AFONSO VIANNA FILHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.003205-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DEINHA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.003206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VENANCIO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.003209-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO LOURENCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.003224-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.003228-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NIDIVAL CAETANO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.003232-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.10.003251-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELISETE MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.003254-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANY MIRANDA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.003256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE MIRANDOLA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.003291-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIRANDOLA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.003325-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.003404-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.003456-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.003465-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.003558-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ISMAEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.003615-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JUAN JOSE MORENO MALDONADO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.003630-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.003644-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO CESAR DE GODOY
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.003666-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MONTEIRO CAZITA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.003674-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: OSMAR APARECIDO CONCORDIA
ADVOGADO: SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.003689-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADAO DE BRITO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.003691-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO SANTOS
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.003870-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SABINO PEREIRA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.003879-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NEUSA MARIA MENCHINI
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.004310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA MARTINS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.004359-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUZIA MARIA FRANCO MORALES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.004364-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSMAR DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.004374-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SUELI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.004742-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ANTONIO COLLETE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.004826-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TONDIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.004834-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.005389-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MAURICIO GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.005545-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BOMFIM
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.006102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CABRAL NETO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.006261-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO USTULIN
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.008610-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.008768-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA BRITO DE JESUS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.008860-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.10.008861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE JESUS LIMA RIGAZZO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.008864-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA DE FREITAS MANCIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.008865-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADIJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.008876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.008877-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABDON GALDINO DA COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.008914-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO SPADARI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.008915-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL BARREIRA MARTON
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.008917-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ELIAS PONTES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.009986-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIRIO SERAFIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.009988-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GARBIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.010002-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA T. SALATI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.010247-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEIDE STRADIOTTO MENDES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.010536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FARIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.10.010549-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATALIBA JESUS MARIANO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.010555-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DENADAI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.010592-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRTON MIOTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.010640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FRARE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.010864-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIAO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.011020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PELEGRINO
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.011698-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.012005-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.012123-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA GARCIA PAULELA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.012178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.012425-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO SUZIGAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.002184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.002710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DI GREGORIO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.003258-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA HERREIRAS CARVALHO
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003264-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.003359-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003410-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS DE MENEZES BRAVO
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.003813-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DOS ANJOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.005013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JESSE PAULO DE LIMA
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.005147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007122-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.009688-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEO ROBERTO BERNACIO
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.088290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LEITE VIEIRA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.095042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA NATIVIDADE DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.02.003765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.015585-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA TOZETI MARZOLA
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.016304-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MAGNUSSON
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.016574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.001330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESARINA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.001339-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL AGOSTINHO CAMPOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.002015-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.004602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDERCIO PEREIRA DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.004632-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DELALIBERA
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.004637-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.004938-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEISE BIANCHESSI
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005885-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.007105-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.007180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA PAGOTTO
ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.008307-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA INES KURZ CAMPOS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.008744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDICTA ALVES GOES
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.008823-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA VICENTINI TRISTÃO
ADVOGADO: SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.008840-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BARBEITO SCHULTS
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.009026-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ GIORGETTO
ADVOGADO: SP020283 - ALVARO RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.009034-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOBERTO KAWASHIMA
ADVOGADO: SP209330 - MAURICIO PANTALENA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.009157-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO SARAN
ADVOGADO: SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.009165-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.009170-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.009249-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI
ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.009322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.009415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO: SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.009440-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ETSUKO HONDA
ADVOGADO: SP152556 - GERSON SOARES GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.009551-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.009815-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE NEWTON SOZZI JOAO-REP INVENT 63111
ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.009816-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA ANTON DE GODOI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.009886-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR FIRMIANO DE AVILA
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.009934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA FERRAREZ
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.009936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.010142-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO CELIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010320-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR AYRES PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.010346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAISA AMUROV
ADVOGADO: SP215633 - JULIANA BERMUDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.010375-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELCIO CESAR GRIMALDI
ADVOGADO: SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.010749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA DIAS STRUMENDO
ADVOGADO: SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.010825-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA JULIAO
ADVOGADO: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.011024-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU APARECIDO BERLOFA
ADVOGADO: SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.011298-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA SBEGHEN
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.011446-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS PAULO MALVEZZI GOI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011543-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCILA LOURENÇO FARNETANE
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.011888-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012118-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO: SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012133-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINA RAMIRES PEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012138-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCEMAR MEDEIROS MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.012141-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DO PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.012148-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ARTHUR DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FELIPE BEZERRA
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.012269-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA DE HORIZONTE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.012282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES CINTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.013001-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JULIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.013081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.013354-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDA NOVAIS BASSETTO
ADVOGADO: SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013603-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO FRANCO RODRIGUES - REP. ADRIANA FRANCO FEITOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.013773-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PAULO AMANCIO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013775-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PIAZZA
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013777-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS CASSANIGA
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.005457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.007282-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOILTON ANTUNES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007286-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL WEINDLER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.008125-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.010294-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.011000-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.011002-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.012262-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.013345-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILAMAR RIBEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.015596-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIRO LESSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.015962-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.017101-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA LIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.018727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUES PASCOAL TRIMBOLIM
ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.020065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.022649-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.023226-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.004659-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.004765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MORALES DE ANGELO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.000529-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FERREIRA
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.000808-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.001718-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY EVANGELISTA
ADVOGADO: SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.001875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.002881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE PEREIRA DAL EVEDOVE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.003051-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEROTIDES NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.003068-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA ALVES DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.003881-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDINHA MARIA ROSINELLI GARCIA
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.004083-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SERGIO MARTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.004211-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.004238-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MADALENA SANCHES
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.004281-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO FACIOLI
ADVOGADO: SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.004286-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO MILANEZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.004299-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLIENE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.004307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.004315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FAZOLIN DA SILVA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.004324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA RAIMUNDA MARQUES DO PRADO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.004380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.004399-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA VIANA DUELIS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.004402-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: IRENE BATAGIN OSTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.004546-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOQUE VALERIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.004547-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERALDO NOVAIS BARBOSA
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.004577-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.004585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO TIENGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.004611-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JAIR ANDIA
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.004612-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.004632-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO DEQUERO MARTIN
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.004636-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.004673-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.004713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA MAGALHAES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.004734-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELA DE CASSIA LEME COELHO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.004749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.004754-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.004841-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABET VICENTE CICCOLIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.004869-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HOG DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.004878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO TEIXEIRA DUARTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.004880-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM SAO JOAO NETO
ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.004882-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM SAO JOAO NETO
ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.004888-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM SAO JOAO NETO
ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.004913-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM SAO JOAO NETO
ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.004919-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.005128-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.005668-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.008076-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.011273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.011569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODETE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.012274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMEUNICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.012405-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO TOMAZINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.012415-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.012598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIRAN MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.012990-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALEXANDRE STOCCO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.012993-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZULEIDE BEZERRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.012994-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SUELI APARECIDA MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.013025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA CAMAROTTI FELIX
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.013047-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LEVI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.013060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA MONTRAZI
ADVOGADO: SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.013093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.013095-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE PROENCA DOS REIS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.013130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CESAR DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.013228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DOMINGOS PINTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.013485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE PATELLA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.013546-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.013548-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.013550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.013553-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.013574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO TOBIAS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.013586-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA PREVIATO ZANARDI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.013589-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CASPANI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.013622-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.013627-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.013643-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS LIBERATO POLITTI
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.013657-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINDA MALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.013666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELINO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.013672-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOUSA DOS SANTOS MARCATTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.013678-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DINIZ VALENTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.013753-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.013776-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.013781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELICA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP218718 - ELISABETE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.013787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.013814-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA BONAGUGLIO PATRELLO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.013862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.013882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.013948-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA TEIXEIRA DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.013990-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.014008-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDY MASCARENHAS BASTOS
ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.014064-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARINA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.014075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MIQUELETTI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.014107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCOA VICENTIN MARCELO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.014114-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.014134-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR MARIA FURLAN SILVERIO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.014135-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALIA RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.014136-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA GOMES BERNARDES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.014140-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.014144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA DE FATIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.014149-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICEIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.014153-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIALVA PIRES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.014176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITA SILVA
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.014177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINA BENEDITA FISCHER
ADVOGADO: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.014374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.014393-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES LOPES POLLI
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.014404-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARTA FRANCISCA JUSTINO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.014413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DOS SANTOS DA MATA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.014442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA DOMINGUES DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.014448-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE EDIVALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.014471-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.014480-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS TARARAM
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.014495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEME DE SOUSA CARDIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.014496-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.014500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GIL BARRETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.014579-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.014644-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.014670-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LAUDINA FRANCISCA SALES
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.014675-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VIRGINIA MENDES BORGES FERNANDES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.014676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES PETROCELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.014684-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.014688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA SANDRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.014776-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LUCAS CRUVINEL
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.014899-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: URNELINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.014907-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVAL PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.014920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.015085-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISETE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.015097-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.015101-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA BARTELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.015135-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO MENDES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.015141-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANI DIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.015189-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.015209-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BONAZIO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.015238-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.015243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES GOMES BILHARMINO BENETTI
ADVOGADO: SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.015630-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA E SILVA AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.015639-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS COVOLAM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.015656-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELCI MOURA SILVA
ADVOGADO: SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.015784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA APARECIDA SANTOS SA TELES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.015846-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELIZIARIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.015852-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.015855-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR FERNANDES DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.015864-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NEUZA BORTOLETO FURLAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.015866-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA BUOSO BAFINI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.016130-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: THEREZINHA MARANGON CATALDI
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.016133-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIRCEL DEFANT
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.016135-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JULIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.016141-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.016143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.016145-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSENIR MARIA BUZELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.016150-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FAVARELI DOS REIS
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.016189-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA PAPANOTTI MODOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.016245-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.016266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANILTO AUAD
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.016271-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMELINDA POGIATO GUELFE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.016272-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DA SILVA ROQUE BOSCHETI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.016278-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO JORGE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.016306-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR MATHEUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.016308-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA NOVO IGLESIAS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.016357-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO CALENTI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.016367-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.016399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETE FELICIO JOAQUIM VIANA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.016415-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA APARECIDA ARAUJO PEREZ
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.016443-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMARAL PAPANOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.016692-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.016697-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EUZEBIO ROTTA

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.016704-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA BATISTA DA SILVA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.016709-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL ESGARAVATO DA COSTA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.016715-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADEMIR POLICARPO
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.016731-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: TEREZINHA PEREIRA BOMBO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.016746-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA TONIN RAIMUNDO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.016750-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELIS DE LOURDES PITON VICTORIA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.016754-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARTINS LUDUGERO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.016809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA XAVIER FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.016854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BOLONHESI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.017075-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.017195-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN PELOIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.017212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.017313-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILCELIA NOGUEIRA SANTOS
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.017372-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO THOMÉ
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.017382-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACI DE MELO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.017477-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE ANTONIO DE SOUZA MODESTO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.017482-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THERESA HIPOLITO VARIZI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.017517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.017573-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONISETI TOMAZELA
ADVOGADO: SP245699 - MICHELI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.017590-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ODILIA MARIANO GARAVELO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.017592-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAZARA ANTONIA VASQUES CASTILHO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.017679-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.017685-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIVALDO FERMINO DOMINGUES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.017732-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO LUCHINI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.017881-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDEMIR PONCE
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.017884-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.017885-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GERALDO ANTONIO DE JESUS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.017886-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDA MARIA TERCI FRANCISCO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.017894-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA PEREIRA DUARTE DA FONSECA
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.017906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO: SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.017910-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA CONCEICAO FERRI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.017911-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SERGIO GONCALVES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.017954-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RILMA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.017992-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.018039-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.018058-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID GERALDO MAROSTICA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.018417-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.018419-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA LECY BOYHER
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.018422-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA REGINA ZEN
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.018493-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA DE FATIMA PIRANI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.018495-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EURIPEDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.018511-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVENTINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.10.018532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CAMPOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.018558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.018559-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEI PEGORARI DO CARMO BONFIM
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.018560-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GOMES MAGRINI
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.018563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.018581-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.018813-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.019039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTISALEM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.10.019063-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLAUDIO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.019130-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROBERTO LOPES QUERINO
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.019436-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.019448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELSON JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.002471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003204-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003206-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003208-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003312-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003781-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO SCAFF
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003785-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003849-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CARDOSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DORINDO MARTINS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003984-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.004050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER PIMENTEL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.004754-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.004975-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007497-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PEIXOTO SARAIVA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007560-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ
ADVOGADO: SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007762-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008538-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.009180-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.011313-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HERMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.011665-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.011671-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUIRINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.011698-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA SALES SILVA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.011700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO PATRICIO FILHO
ADVOGADO: SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.13.000776-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.13.001260-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA DECANINI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.13.002035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARBELLY TELINI
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.013835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PERES
ADVOGADO: SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.014860-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ESMAEL ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014979-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL DIAS LIMA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.001395-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARISA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.19.003695-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.19.003827-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINALDO SIMPLICIO MIRANDA
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.003960-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.004060-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO ZERI
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.004347-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.004465-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE MELLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.004528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.004546-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCY ESCAMILLA MARTINS
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.051862-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO STORNILO PINHEIRO
ADVOGADO: SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000330-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.001711-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO LUIZ LEITE
ADVOGADO: SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003989-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA HOLANDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.004390-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RUBENS PAULO DUARTE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR PIVA
ADVOGADO: SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006068-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO NIBRALI
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006082-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006441-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILA MARIA DAS DORES GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.006700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GESSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006711-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.008285-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DA SILVA DO ROSARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.008424-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SCARPARO STABILE
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.008433-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA TELIX LEMOS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.008441-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONCALINA DE LOURDES PACOLA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.008864-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FLORINDO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.008958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA CORREA RIBEIRO BERTANHA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009449-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.009465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009499-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SILVIA DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.009508-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO RIDENCIO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009515-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DOMINGOS
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FRIZZO FANHANI
ADVOGADO: MG112387 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009556-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANESSA COLUCI VALENTIM
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA CAVALON GONCALVES
ADVOGADO: SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009694-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA LINAH RIBELLO FERREIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009786-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.009795-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.009878-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA IGNACIO CORREIA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.009913-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLMEZIRIA DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010137-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MANOEL LEAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010223-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATAL PIERRE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010363-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITA APARECIDA DE BRITO ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010394-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010407-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR VALENTIM MANSANO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010418-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTINO ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010419-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010421-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010424-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZITA DE OLIVEIRA VILLA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010473-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOÃO GARCIA JERONYMO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO MOI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010534-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEICAO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010594-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BRAVO FELIPPE
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010595-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA RAMACCIOTTI SACILOTTO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010642-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYKO GOTO MATUZAKI
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010662-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVIANE CRISTINA UBALDO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010684-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010864-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010940-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMA CRISTINA JORENTI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010944-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEI DE PAULA GARCIA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZUSSETE DE FATIMA DOURADO
ADVOGADO: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011726-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.011792-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO BLANDINO DOS REIS
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURSELINA SILVERIO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA MONTANHERI
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012006-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE PAVAO BIBIANO
ADVOGADO: SP186172 - GILSON CARAÇATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.012083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ROSSETTO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BALTIERI MAUAD
ADVOGADO: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.012470-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BALTIERI MAUAD
ADVOGADO: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.012536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BAIOCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.012543-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DE PAULA RAMA
ADVOGADO: SP186172 - GILSON CARAÇATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUDES MARIOTTINI
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.012626-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALVES
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.012632-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICA ROSA SABO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.012902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JARDIM SCHIAVON
ADVOGADO: SP229462 - GUILHERME GOMIDE VERALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.013398-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FOSSALUZA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013555-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.013676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANDRE BERTOCCO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.013677-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR COSTA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.014289-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.014306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014430-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.014669-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE Mouro
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.014816-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SANDRIM
ADVOGADO: SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.014869-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS CLEMENTE
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000280-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000385-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA
ADVOGADO: SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.000594-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO DA COSTA
ADVOGADO: SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.000705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.000737-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICE MAIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.001124-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.001135-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ROSSI MARQUES
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001348-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEVI PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP206470 - MERCIO RABELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.001497-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO SERGIO FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001626-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBINSON BATAGIN
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.002374-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA SCACINATTI BROMBAI
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.003025-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARINO APARECIDO GASPARINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003026-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCOS EDUARDO TABERTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LINO JULIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.003139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA PELISSON
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.003141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES CARDOSO MAMEDE
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.003169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FERREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.003174-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL RIGHETTI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.003183-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APRIGIO MIGUEL BEZERRA
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.003734-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO GUGLIOTTI FILHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.003969-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DAMAZIO SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.004059-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEI ALVES MACEDO
ADVOGADO: SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.004073-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.004279-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MARCOMIM DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.004328-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA POZO MANCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.004574-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTINHO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.004600-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.004644-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.004774-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ROSA DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.004976-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO COSTA
ADVOGADO: SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.005235-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DOS SANTOS QUINTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005238-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILTON PEREIRA VARGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.005250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON AUGUSTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005419-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMOGENES BENEDITO GRIZOTTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.005444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PARRA ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005505-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.005797-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR JOSE FERNANDES ERVILHA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ARAUJO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006050-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006071-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARIA DA SILVA BASSANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006099-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA DE LIMA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006159-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARETUZA GEAN QUINTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.006160-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDAZIO CHAVES ROSA
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.006194-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACQUELINE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.006377-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006381-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL LOMBARDI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.006384-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM DE CASSIA STAHL SIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.006434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DO CARMO RUFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006481-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006496-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA CASSIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006523-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.006525-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENTINA CHIARATO MACHADO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006579-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.006594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA PEREIRA DIVINO
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.006679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELVIRA DE LIMA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.006744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCIO TRANQUILLI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006746-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LESLIE LEE MAC FADDEN
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006768-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONATO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.006853-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO SOUZA
ADVOGADO: SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006854-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEIDE BUENO DA CUNHA
ADVOGADO: SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.006924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ELIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.006926-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS HOFFMANN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006986-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ERNESTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007033-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANDA FIRMIANO DE AVILA MONTEIRO MORAES
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007040-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.007096-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRONI APARECIDA DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007124-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007133-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007148-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL SARTORI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007213-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO PIERONI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.007295-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITALINA GONÇALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007376-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DOMINGOS GUTIERRES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007408-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURITA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA PONTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007504-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007661-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007679-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA ASSUMPTA MONZANI
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007701-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VIEIRA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.007714-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE APARECIDA BREVE BUENO DE PAIVA
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007741-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA APARECIDA COSTA COLOMBO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007806-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON VON ZUBEN
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007818-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GLORIA MARIA MARTIZ
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007902-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO JOSE SILVA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007903-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARTINS HOPPE
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH SACCILOTTO MORAES
ADVOGADO: SP225187 - BIANCA SANTAROSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007907-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007908-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007913-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA MALVAR CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007917-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JOÃO BERTELI
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007919-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JOÃO BERTELI
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007958-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LANIR DOS SANTOS GUEDES PINTO

ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008064-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SUENOBU HIRATA
ADVOGADO: SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008076-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE APARECIDA ROSA DOMINGOS
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008117-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WASHINGTON EDGARD PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008148-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008197-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DA SILVA MORAIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008232-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008303-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDERCI SIMIONI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008366-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR XAVIER DIAS PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR PEDRO
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA NELI BORTOLI BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008398-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER MOLETA
ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CORREIA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008414-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO PAULO DA SILVA BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA BENEDITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA MARIA DA SILVA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008483-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO AROCHA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA ADORNO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008493-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO BRITO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008494-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIO LUIZ GARCIA NOVO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008496-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE DE BARROS COSTA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008499-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA FACCINI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008512-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDE BARBOSA DE OLIVEIRA CANAES
ADVOGADO: SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008580-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008587-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008588-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR CARNIELLI LOURENCO
ADVOGADO: SP143765 - EMERSON PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008592-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ORRIGO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS TROLEZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008725-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA DAMASO
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008748-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008762-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008816-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008830-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERNANDES MORELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008831-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIRNA GUIDETTI
ADVOGADO: SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GORSKI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008868-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAQUELINE MADEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008872-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008896-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVIO SIMOES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA LUIZA CHUFFI
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008916-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIR LUZIA SCALCER SANTANA
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008979-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES VERDURICO SPITTI
ADVOGADO: SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008984-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262685 - LETICIA MULLER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009000-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON SEMENTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009012-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FRANCO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009026-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELESTE ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009034-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MARTINEZ
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON APARECIDO VICENTE
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009054-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009058-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009102-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009111-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE RODRIGUES FIUZA
ADVOGADO: SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009125-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON GONCALVES
ADVOGADO: SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009127-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA VICENTE LEME
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009141-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CALEGARI
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009149-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOLIDARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009155-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BRUNHARA
ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009172-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON EUFRASIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009182-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009189-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO FERNANDES BITENCOURT
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009208-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DE SOUSA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009293-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA POMPEO CALSAVARA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009294-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONISIO DE PAULO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.009315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUCIO MARTINEZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAREN MOREIRA RUY
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009485-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PALMA FILHO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETE TIOSSE VIARO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CANINA POZZEBON
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009530-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA PERIN MAIORINO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009532-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ARSUFFI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL MOZER
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009536-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CEZAR
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009538-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO GIGLIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009540-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL RIGHI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009541-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO PLACIDO DE MENEZES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009545-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009546-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BARBINI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009548-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO MORBIO NETO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009550-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009553-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009554-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BIOTTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009562-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE ASSULFI PAVANI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009572-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GASPARI FABRI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009576-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI PIVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009577-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA MISTRELLI DE PAULA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009650-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSE ROSA DOS REIS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009791-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFEU BUSCARATTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009886-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA APARECIDA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010875-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIANA FERMINO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.011996-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN MATEUS FOSSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.012084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.012086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVIO MARQUES RAMOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.012339-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA PASCOETTO MEDRANO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.012465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO LIBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.012667-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DE JESUS SEIXAS LAZARIN
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.012674-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CATARINO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.012788-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA APARECIDA SELIDONIO BRANCO SOUZA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.012840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.000366-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE RAFINO BEATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.002171-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.002227-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA CLEMENTE CABRAL
ADVOGADO: SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.002923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR APARECIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.003047-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA LUCIANO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.003315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA REGINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.005393-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.005957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.006118-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELA CAMILO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.006143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE MIRANDA PEDRAJA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.006470-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO BISPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.006728-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA SOARES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.007666-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.008003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARALY RAFAEL DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.008448-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA CARLOS DO VALE DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.008564-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE DOS SANTOS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.008713-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.008806-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR CAETANO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.009053-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.009106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIRO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.011204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MARIO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.011231-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON VIEIRA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.011326-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA PEREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.011359-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PORQUERES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.011374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BORDINI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.011379-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA ANTUNES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.011384-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO PIMENTA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.011397-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DE FATIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.012952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR SANTANA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.013022-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.013042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO ELIAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.013175-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARTINS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.013813-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA NASCIMENTO PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.014239-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.014396-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.014606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.014680-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DA SOLIDADE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.015102-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIFI JOSE TEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.001214-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CORREA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.001698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO RODA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.002678-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA GONCALVES TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.003880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.004817-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEITON PAULINO DUARTE
ADVOGADO: SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.004915-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA DE ALMEIDA FOGACA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.004999-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.005098-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINA CORREA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.07.005150-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA GENEROZO DA CRUZ
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005196-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILENE JOANA PIOVEZANA
ADVOGADO: SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.005274-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDE ZERLIM FRACAROLI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.005335-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON FERNANDO DE FREITAS LAURENTINO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.005755-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TREVIZAN

ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.005831-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006236-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARI JOSE ROSA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.000048-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM CLIMACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000145-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI LANDIM
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.000153-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEIDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.000233-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIO BORGHESE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELINDA DE SOUZA BARRERA
ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.000306-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ISAIAS BANDEIRA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.000319-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA SHIGEROBU
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000321-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO SARAVALLI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.000385-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000514-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CELINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.000544-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIRMO DA CRUZ
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.000552-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDA BEZZON BERGAMASCO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.000571-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELICE GRANZOTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.000582-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DALL OCA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.000583-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR TISCHER FILHO
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000605-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA FELIX CARMELOSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000635-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.000671-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.000733-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.000738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ MATIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.000756-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIA DULCINEIA MAMONI
ADVOGADO: SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.000776-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO BALLAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.000839-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000849-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.000893-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARY DOS SANTOS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.000898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA ENOQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.000906-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDA CATHARINA FURLAN ZOCCA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.000908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.000918-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENERANDA TOSATI DIOTTO
ADVOGADO: SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000920-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUCIANA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.000955-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BORSATTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.001036-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA ANTUNES ROSSAFA SADOCCO
ADVOGADO: SP057351 - AILTON GONCALVES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.001057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACILDA PEREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.001125-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERALDO QUEIROZ NERY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.001244-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.001381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISABETH NOVELLO IDALGO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.001620-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE OLIVEIRA DA SILVA SABINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.001685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.001695-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ RAIMUNDO ZANARDI
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.001771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA SUELI SCHIAVOLIN
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.001862-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PALMYRA MOREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.001863-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SONIA TARGA TAVARES
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.002102-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEL CARMEN AGUILERA MUSSI
ADVOGADO: SP218718 - ELISABETE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.002169-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO RICCI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.002170-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LOURENCO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.002175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA DE OLIVEIRA CLARO
ADVOGADO: SP203847 - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.002470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON JORA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.002575-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.002638-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GEORGINA SILVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.002655-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA CASSOLA MARTINELLI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.002686-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDIR MOSNA
ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.002705-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOZELI APARECIDA CAVALLARO HESSEL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.002775-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.002796-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA REMUALDO SASS
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.002829-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA DE FATIMA MULLER GALLO
ADVOGADO: SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.002894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.002895-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO DONIZETE ESCATOLON
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.002931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTONIO MIRALHAS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.002937-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZETE COVOLAM
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.002957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.002988-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DONALTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.002994-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA CELIA ROSA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.002997-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ SANCHES FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.003047-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JILVAN MACHADO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.003053-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA DE FATIMA NICOLETTI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.003273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.003288-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.003291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL COCO RAMOS
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.003320-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.003323-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.003324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ANTONIO SACCILOTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.003327-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ELIAS DE PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.003333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.003344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEIDE DOTA FAVARIN
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.003385-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LAUDELINO CUNHA ARAUJO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.003390-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.003394-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROITA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.003427-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA DE FATIMA AMANCIO
ADVOGADO: SP078434 - SIDNEY DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.003436-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLIENE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.003445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO CLAUDINO VIEIRA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.003505-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERITA VIEIRA DE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.003519-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES BARBI MICHELON
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.003639-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE OLIVEIRA ALKAIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.003705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.003739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA VICENTE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.003766-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERONASIO CAMARGO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.003775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMA GONCALVES
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.003853-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO LIMA WURMLI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.003936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EVANGIMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.003963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP233898 - MARCELO HAMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.004081-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA EDVANIA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.004232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR PADOVAN
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.004262-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DORVALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.004376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE VIEIRA MENDES GARCIA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.004500-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ROSADA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.004509-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.004520-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GLAUCIA MARIA BRAZ
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.004708-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO ABADIO DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.004729-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA OLIVIA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.004750-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS MEULA
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.004772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO DO PRADO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.004778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005000-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA DO CARMO SIMONETTI
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.005074-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOZOR BENEDITO ALBIGEZI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.005081-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE GASPARI FAZANARO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.005167-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS POPPI
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.005290-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SALVADOR COSTA
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CRISTINA MOSCARDINI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.005320-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.005341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CASTELANI
ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.005349-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APARECIDA TEMPORINI
ADVOGADO: SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP230338 - EVANDRO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.005454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILSA GUARINI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.005455-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: SUELY WELSCH LIEPKALN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.005541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO PIRES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.005542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.005546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.005548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIVINA COELHO MANEO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE KRAOS MOREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.005554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS OLIVIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.005606-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA MONTAUTE SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005611-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANFRE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005631-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: DIRCE DE MOURA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EMIDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.005635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA LEITAO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.005649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CIA
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005657-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA MENEGUIN PAVAN
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.005662-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JAIRO DESTRO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.005667-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERMANO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.005683-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSUE LIEPKALN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.005687-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU MARCHETI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.005728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLARA MARIN PARO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.005733-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA DOS SANTOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.005735-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CASSIANO MORENO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.005737-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.005739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA DEMARCHI SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.005745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005746-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO MARIO JACOB
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.005747-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.005748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO RORATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.005752-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA NEVES FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.005755-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE VAINI MARQUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.005756-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA INES SANCOVICEI MOLINA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.005760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARDOSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.005761-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005763-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI DE LIMA DIAS LEO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.005764-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.005765-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CAMPANHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.005766-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA SALANDIM ZAPELA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.005768-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORENCIA SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.005769-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.005770-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEITON ROGERIO MARTINS
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO PARUSSULO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.005773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA PIAI DO PRADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005774-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALTO MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005775-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEVALDO FERRARI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.005777-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA GUIO STURARO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005845-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CONTELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005846-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIR BARANSKI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIA REGINA BRITO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.005849-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS AURELIO PIAZENTIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.005850-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINA FAGUNDES DE SA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.005853-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CARRARO SANTAROSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005893-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INEZ GUIDOLIN PEREZ
ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.005922-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ESPOLIO DE BENEDITO VENANCIO CHAGAS
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.005924-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005945-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: AMABILE SOAVE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005946-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ANTONIO ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELY SALIM SPAGNOL
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.005960-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS SALIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.005978-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WILSON FLORES
ADVOGADO: SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.005984-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.006051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO LUIS ALVES DIAS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.006080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.006082-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANE SALIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.006083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SPAGNOL
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.006091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSIMEIRE BUORO FADEL
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.006099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEI OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.006132-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCIA BREVE MIOSSI
ADVOGADO: SP245699 - MICHELI DIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.006146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON SALIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.006178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA PIEROZZI D'URSO GUIMARAES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.006179-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR KURI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.006182-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADO: SP265986 - CAROLINA ZANI JORGE VIOLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.006186-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CARLOS ALBERTO JORGE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.006262-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIX ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.006266-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELO LOURENCO MAFRA
ADVOGADO: SP265986 - CAROLINA ZANI JORGE VIOLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.006307-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.006310-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.006336-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VERA SUELI PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.006406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES JERONYMO MARTINELI
ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.006448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA VIGNOLLE ZANATTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.006514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZA MORO CALZOLARI
ADVOGADO: SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.006524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KARLA RAFAELA XAVIER
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.006532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOACIR SPADOTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.006533-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JULIA BRANCALION
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.006564-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.006589-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLEBER JUNIOR FATORI
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.006618-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.006621-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERSON HUMMEL FOSCHINI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.006622-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA CELIA APARECIDA DE SANTI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.006623-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO PIM
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.006673-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FATIMA ZANERATTO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.006758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.006762-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUZIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.006767-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA LONARDONI VALENTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.006835-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO MARTINATTI
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.006865-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PIAMONTE BORDIGNON
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.006876-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ FERREIRA SIMIONE
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.006888-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BONIN BERTANHA
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.007027-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOANA SCHMIDT
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.007117-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.007132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEGARDET JOSE MARTIM
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.007139-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HONORIA PIRAS
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.007140-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES CORTINHAS
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.007141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MESTRE MORENO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.007242-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUEL EDSON PAULO SO
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.007318-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.007345-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO POLIDORIO
ADVOGADO: SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.007490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA CHRISTIANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.007513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA OGAWA VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.007569-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA BIONDO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.007658-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLIVIERE MARGATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.007664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.007666-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.007740-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA MADALENA PANIGASSI BREVIOLIERI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.007775-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CARLOS ROBERTO SUZIGAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.007814-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GOBBO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.007842-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRES ANTONIO RUBINATO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.007864-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MONTEIRO JACOENZE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.007959-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE JESUS VIEIRA NARDO
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.007977-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADRIANA BENEDITA CARNECINI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.007979-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE LISI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.007992-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DOLORES SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008005-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNA ADOLFO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE YVONE DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008010-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008011-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE YVONE DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008013-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008014-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDO PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008017-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008018-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008019-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PIMPINATO
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008022-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008024-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENISY SCHENK
ADVOGADO: SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008031-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELY SCHENK
ADVOGADO: SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008034-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008035-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DALTRO
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008064-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DE CAIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO ALBINO TORRES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ PINHEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008070-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008072-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ CONTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FREITAS DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCEU FABRI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO PIRAS
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008128-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR HENRIQUE PASTRELLO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008131-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008147-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008150-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA BELLATO CERRI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008163-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE BRANCATI
ADVOGADO: SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008165-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES
ADVOGADO: SP270947 - LEANDRO CINQUINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008167-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BOMBARDELLI
ADVOGADO: SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008171-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ NATERA
ADVOGADO: SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008172-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BLANE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA FRANCISCA DE CAMPOS ZANDOVAL
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008176-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL DE SOUSA TRAPANI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008217-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008298-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANETE BASSINELLO
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008304-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008305-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008314-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GUSTAVO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008316-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GUSTAVO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008319-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008320-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIO ANDREATO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008333-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008334-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALCIDES NICOLETTI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008336-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ESTEVES DE MELO NETO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008338-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ALBERTO COSTOLA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008340-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO SILVA NORBERTO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008342-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008343-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DILMA HELENA HUMMEL
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008344-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIO DENARDI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008346-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008378-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE ESTEVES DE MELO NETO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008394-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA CONTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008405-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008407-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO CASTELANELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CATHARINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008411-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008413-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008417-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES MOMETI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008428-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO EURIDICE MENEGHINI
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008472-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ANTONIO SATYRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008486-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA OLIVIA KAVALAS FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008513-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDURACY NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BACOCINA
ADVOGADO: SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR RETAMERO LOMA
ADVOGADO: SP263535 - THAIS ICASSATTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE NIENOV DE SOUZA
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA MANCIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008588-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARIA GENI CORDEIRO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008590-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOMES AFFONSECA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008591-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VILMA JOSE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008593-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOANA ANTONIA PERUCHI BATISTA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MENCONI BASSINELLO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008596-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NETO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008598-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILIO LINARELLO
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008599-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VIRGILIO LINARELLO
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008611-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABELLY KAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO: SP165457 - GISELE LEME CASTILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008649-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROMILDO DALBEM
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008652-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO FIGUEIROA LAZARO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MORA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008666-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LEILA ANNA CORDASSO PIZANI
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008667-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANNA BATISTELLA CANEO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008669-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIDE PEDRONESI
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008670-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO PECCININ
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008671-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008704-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SANDRA MARIA PENACHIONI FABRI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008731-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: PAULO KULLER
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDIA VENEZIAN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008737-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA RENATA VENEZIAN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008738-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ ROBERTO MARCHETTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008745-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FABIANI ORLANDINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008750-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ARROJO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SPIGOLON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMEN CRESPO MURIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008778-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERSON BERALDI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008780-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DE CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO: SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO BRACONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008789-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008792-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO: SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008798-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH CONCEICAO SANTUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.008800-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO SALLATI
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO VANZELLI
ADVOGADO: SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.008803-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA APARECIDA FADEL DE MORAES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008834-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARIA GENIL
ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008835-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INECINA ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.008837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DUARTE VANZELLI
ADVOGADO: SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008896-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PETINI FILHO
ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.008898-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANZATTO
ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.008901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008910-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR VITTI
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.008911-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIS CLAUDIO APARECIDO BONADIMAN
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008947-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE FRANCISCO AZEVEDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008950-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: OVIDIO CABRINI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008952-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: REGINALDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.008955-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SILVESTRE FELIZARDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.008957-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VERA LUCIA MIAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008959-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCELO NEVES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.008960-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CARLOS ROQUE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.008964-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EURIPEDES BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.008965-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELISABETE MARIA GEROTTO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.008967-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITA BETTANIN FERNANDES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.008970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO BATISTA CREATO
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.009079-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ESTER DIVA MARQUES MIRANDA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.009080-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANA ALVES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.009081-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIA ALAIDI BATISTA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.009083-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARLINDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.009085-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO ROSADA
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.009086-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU VENDRAMIM NETO
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.009088-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GERALDO EUGENIO PIVESSO
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.009089-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GERALDO EUGENIO PIVESSO
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.009091-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE NOVAES ROCHA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.009260-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OCTAVIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.009279-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA LOURDES VALLERINI PINEZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.009292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA TEDESCO BRAMBILLA
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.009295-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARIO VALAMEDE
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.009296-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA TEDESCO BRAMBILLA
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.009297-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA TEDESCO BRAMBILLA
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.000292-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS CHAGAS NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000342-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINILZA FERNANDES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000876-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA TEIXEIRA TERNES

ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000928-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000932-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE VITOR BARRAGAM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000982-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.000992-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.001285-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.001504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZILDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.001521-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DOS ANJOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.001748-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO FORTUNATO INÁCIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.001790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.002202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR DE SOUSA LUCAS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.002295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COSTA LEITÃO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.002485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE PONTES
ADVOGADO: SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.002710-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAQUELINE PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.002803-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE JANUZZI LARAGNOIT
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002850-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANILTON FERNANDO CAMARA DORNELES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.003035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO MEGDA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.003092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANGIVALDO MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.003110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON CRUZ
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.003111-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.003196-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.003307-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DAVI VEIGA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.003317-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SERGIO LUIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.003408-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DE MATOS FILHO
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.003885-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY BARBOSA DAMASCENO
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.003953-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO DA COSTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.003975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.004116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETH MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.004469-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.004584-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEAZAR ORESTES DE PINHO
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.004586-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES MORGADO
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.004587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRAMAR PALHARES REVOREDO
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004765-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA LUCAS FERNANDEZ
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.004789-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.004826-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELY SILVA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004935-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004936-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELZA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.004947-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.005051-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.005062-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU TEIXEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.005188-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NOBERTO SIEBRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.005208-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON FERREIRA COLOMBRINI
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.005268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.005296-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE AMICI
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.005393-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.005456-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA MAMEDIA SANTOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.005460-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.005498-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONTINA BRIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.005612-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON NICOLETE SPADA
ADVOGADO: SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.005697-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA QUEIROZ DO AMARAL
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.005782-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.005845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.005892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANUTO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.005929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.005946-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.006192-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.006230-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BATISTA CORREA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.006749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.006805-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.006823-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.007189-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.007200-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.007202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.007203-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI DE SOUZA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.007206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.007208-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.007211-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.007292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO TIBURCIO GOMES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.007312-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.007347-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMYR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.007350-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.007351-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE DE ALMEIDA PAULO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.007354-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO MARIANO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.007355-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007360-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.007363-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.007365-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAILSON ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.007368-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.007399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.007401-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERREIRA SARGI
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.007413-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS AURELIO ARAUJO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.007503-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.007504-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.007506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAURIS SOARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.007508-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.007511-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FRANCISCO BARROS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.007523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.007531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.007622-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.007623-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM IBRAHIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.007685-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR BEZZERA DE LIMA
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.007686-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MESQUITA CAMARGO
ADVOGADO: SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.007688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.007733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.007757-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.008004-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACINDA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.008042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.008047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA ANTIQUEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.008247-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.008281-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CIPRIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.008283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR NOSARI
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.008294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.008460-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO BUGARIN GUERRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.008463-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.008498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDES SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.008553-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDEZ FERREIRA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.008555-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001028-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN MONTEIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.001309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.13.001352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001399-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTA MARIANO
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.001435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP152097 - CELSO BENTO RANGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.13.001455-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEILDE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001465-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO JOSE DE DEUS
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.001469-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIO FILHO
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.001470-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.13.001471-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.001484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.001491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETTURE BIANCHI
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.001496-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURENCA BARBOSA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001511-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES GARCIA TORRES
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.001517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA VIRGINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.001536-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BORTOLINO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001558-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.13.001560-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA HERMINIA DE MOURA
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001570-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER VIGNERON
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.001592-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.001599-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.13.001612-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.001613-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON BELLATO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.001617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.001618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.13.001642-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON DA ROCHA LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.001657-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MESSIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.001699-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAO DE MATOS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.001725-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE ALCANTARA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001732-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS PROFETA LEITE FILHO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.001741-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.001744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.13.001745-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA BACHIAO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELICIANO COELHO
ADVOGADO: SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR TIMOTEO DO ROSARIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001774-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA CONCEICAO NUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.001775-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITA FARIA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001776-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.001780-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ISRAEL ORTIZ

ADVOGADO: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001786-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA CHARLEAUX BARBOSA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001790-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA BENVINDA DA SILVA

ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.000792-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF

ADVOGADO: SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.002977-2

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ERICA REGINA BATISTA CORREA

ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.006276-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO MANOEL MACHADO

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.006285-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO WANDERLEY NATEL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.006653-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.006852-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA ZANETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.007739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA TEREZA DE BORTOLO
ADVOGADO: SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.007741-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA TEREZA DE BORTOLO
ADVOGADO: SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.008323-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: IRENE LOURDES SANCHES ALVES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.009177-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.009423-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VANUSA APARECIDA MENESES NUNES
ADVOGADO: SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010106-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA FERRO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.010621-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALECIO MUNHOZ
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.010622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME AUGUSTO ROSSI FARIAS
ADVOGADO: SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCISCO ANGELIERI
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010626-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCISCO ANGELIERI
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010627-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCISCO ANGELIERI
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.010629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCISCO ANGELIERI
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.010630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCISCO ANGELIERI
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010637-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.010670-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA AMABILE FOLTRAN
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010672-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINO DOMINGOS DELLA VIOLLA
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.010674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIDENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.010679-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.010694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LIMA FILHO
ADVOGADO: SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.010695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ANTIQUEIRA
ADVOGADO: SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.010697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENNY GENESINI
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.010698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELY BRANCA GENESINI
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.010703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE MION GIMENES
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMÍNIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.010707-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO EDUARDO PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010710-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DIAS DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010712-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DIAS DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.010715-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDO STETNER
ADVOGADO: SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.010810-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE ASCENCIO BELLOTTO

ADVOGADO: SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.010828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA APARECIDA NAVARRO LIPPEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010834-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.010835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL NAVARRO NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010837-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL NAVARRO NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.010920-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.010922-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA APARECIDA MARTINES MIRANDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.010928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIRA FARIA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.010935-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULO VEDELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.010985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOICE MARA BRASIL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.011012-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MORALES DA ROSA
ADVOGADO: SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.011044-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.011070-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO: SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.011106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BENEDITO BONATTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.011107-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILIA PENHA DA VEIGA BONATTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.011151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUISA GAZZOLA FRAGNANI
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.011153-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO CAFISSO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011196-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI APARECIDA DE MATTOS
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.011200-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETORE JOAO MARCON
ADVOGADO: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.011230-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE TATINO
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.011232-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARTINS SOLER
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.011233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.011234-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTY AMANCIO
ADVOGADO: SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.011241-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA ROLDAN MORA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.011242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA ROLDAN MORA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.011290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011291-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCHOAL JOSE FERNANDES BENAVIDES
ADVOGADO: SP087632 - MARCOS ALVES BRENDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.011292-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NEIRO GALDEANO
ADVOGADO: SP087632 - MARCOS ALVES BRENDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.011299-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE JESUS SANTANA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.011309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.011313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DOS REIS MANTOVANI
ADVOGADO: SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SOARES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.011340-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SILVA
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.011343-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR ALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.011348-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO RODRIGO BOINA
ADVOGADO: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.011355-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE FATIMA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.011356-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAO Crespim DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011357-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MADELLA FIORAVANTI
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.011397-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BENEDITO LONARDO
ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.011400-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BENEDITO LONARDO
ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.011405-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.011480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.011484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA ERCOLIN
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.011485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.011491-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JUAREZ VALENCA DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.011532-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXUPERIO JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.011535-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELINA BETINI GOBO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.011536-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA THEREZA CASARI PAZIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.011537-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ SUTILO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.011539-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA RODRIGUES GARDENALLI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.011540-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OG RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO: SP217750 - GERSON RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.011541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.011542-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE DA SILVA PRADO DE GOES
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.011589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.011592-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.011595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR BATALHA
ADVOGADO: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.012087-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.012090-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSANGELA LEME
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012103-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESINHA MARCAL
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.012284-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.012285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YEMIKO YAMADA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.012292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL PALERMI DA SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.012293-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHEILA BERMERO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.012295-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012296-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MATEUS CAMILOTTI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.012297-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO VITIELLO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.012298-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.012299-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ROSA THOMAZ
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.012301-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO GARCIA GUARNIERI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.012302-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES PALOMO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.012303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.012306-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ESTEVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.012421-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETERSON AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.012423-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETERSON AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.012698-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEDA MARIA ROSSI
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.012699-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.012840-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AROLDO ORSI
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.012841-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.012959-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARA ALMEIDA FANARO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.012960-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIR GIANOLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.012961-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SORIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SORIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.012965-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.012968-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA CORREA MOLINA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.012969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE CAMPANINI NARDI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.012972-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIJUKO YAMAMURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.012975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GRACIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.012976-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.012977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIZA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO BACCINI JUNIOR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.012979-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO GARBIM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.012991-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA MARIA DA GRACA BATAGLINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.012996-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA SAYDEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.012997-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.012998-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.013089-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MARTINS DORIGHELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.013319-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO YUKIO MIURA
ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013321-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA VELORI
ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.013485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAIZA DO CARMO BASTIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.013500-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013501-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON GERALDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.013504-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.013532-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.013533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.013535-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA ERICKA BASTIDA MASSOCA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013537-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.013538-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.013539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.013540-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIR FRAGNANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.013665-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CUSTODIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.013666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CUSTODIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.013669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS CORRÊA PEDRINI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013671-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.013690-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA ROSA PROENCA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH APARECIDA BERTOLINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ELISABETE FRANCISCO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FLORIDO RAMOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.013708-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013710-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO BONATO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.013711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAROLINA CORREA PEDRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.013713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA GIANOLLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.013717-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA CORRÊA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.013775-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA AURELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.013776-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.013777-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI TEREZINHA CALEGARI SANTA ROSA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.013778-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013820-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YEMIKO YAMADA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.013821-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES CORREA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.013963-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SEVRRINO DE SENA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013965-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014020-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014022-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELVIRA ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014033-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014036-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014037-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELLE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014039-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELLE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014067-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LUIZ SERAFIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014078-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTINILO GALVAO PACHECO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LUIZ SERAFIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014126-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA APARECIDA SAMPAIO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014163-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVIA GONCALVES PASIN
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL GONCALVES PASIN
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAIS GONCALVES PASIN FRANCO
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014185-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELI LORENA GONCALVES
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GHIRALDI PASIN
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014279-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GHIRALDI PASIN
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014532-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014533-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014539-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEA RIBEIRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014544-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELOISA ALVES DE GOES DA COSTA ZARDETTO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014545-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE KELER ZARDETTO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014546-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRO ZARDETTO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014639-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PETERSON LEONARDO SOARES DE MORAES
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACIR BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014820-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ GERMANO GUERRERO
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014833-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FERNANDES
ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014917-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MUNHOZ TOMAZETTE
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014941-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ICHIKAWA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL XAVIER
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.015001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASTANO FERRAZ
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.015004-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.015006-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON LUIS PINHADEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.015162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDIA ZARDETTO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.015164-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ZARDETO NETO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.015165-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.015167-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR ALVES
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.015606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000023-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELVIO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MARIA SOARES CARDOSO PIERANGELLI
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000099-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON TOLEDO COSTA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000101-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000274-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR FRANCISCO SALAZAR
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000300-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000306-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000309-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FATIMA APARECIDA OMETTO BAPTISTON
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000320-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MIRIAN HELEN CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000344-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIANO JOAO DA MATA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL FARDIN
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000527-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SELMA REGINA DA SILVA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000532-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSALIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000534-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000541-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PITONDO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000591-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CANDIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH RIBEIRO FRANZOTE
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000646-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA GAIARIM MANAIA
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000738-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000763-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIA REGINA CABRINI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE APARECIDA CHAGAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000792-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000826-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000837-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES ERMACORA DE MATOS
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000846-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000858-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI DA SILVA MAZOCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000884-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMARA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000906-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE DOS SANTOS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000916-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NADIR DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000927-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMON RIBEIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000983-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA VIGARANI MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE APARECIDA BRAZ DE ANTONIO
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001146-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001148-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GARCIA COLANGELI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001184-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001186-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001203-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDA MARIA FANHANI BABETO
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001217-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001242-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FIDELIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO CALEJAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001284-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO MIRANDA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001418-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001422-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEUZA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSINA VILAS BOAS PEREIRA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001431-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDETE MARIA BERNARDINO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO AUGUSTO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001443-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BARBOZA
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001516-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARGENTAO DELATERRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001553-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RITA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001578-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTABENVA DA SILVA SCHEIBE
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001580-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CELSO CANDIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTE JOSE DEFENDI
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001628-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENCARNACAO QUESADA PERES
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001631-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA MARIA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001648-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARDOSO DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WESLEY ORTEGA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALITA SENA GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001695-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001699-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA PACHECO DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001787-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001806-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA MONTREZOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001829-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALBERTO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001896-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001913-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001945-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEVINO VERISSIMO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001968-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS VICENTE
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001997-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIE HASHIMOTO KOGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002005-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE APARECIDA MONTEIRO SELOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER RODRIGUES GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002029-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MELQUIADES ABRAHAO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002056-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002318-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA PATRICIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002386-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CEZIRA RAMOS FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002406-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PIEDADE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON FABRICIO DA SILVA BENTO
ADVOGADO: SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002490-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002503-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZONEI FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002512-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002524-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS NOVAIS PAVANELI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002562-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002667-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002707-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA PASCOAL MACHADO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002826-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002843-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CERVIGNE
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002845-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO CARLOS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002912-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WATAKO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002913-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WATAKO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE GREGORIO COLACO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR QUIRINO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003004-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO FACHINI NETTO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.003005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NATALINA DANILUSSI LAZZARI
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.003006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON PEREIRA LARANJA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003007-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ANTONIO DEJATO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BURANELLO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.003009-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.003010-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.003302-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NIVALDO BARAVIERA RINALDI
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.003413-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.003414-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA ELDIR ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003415-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.003556-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAO QUIRINO
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.003649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.003800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004118-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMBELLINA DE MORAES LIMA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.004216-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MORENO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.004259-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA PADOAN ANTONIO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004285-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTA APARECIDA TANGOLETE FRANCO MOCO
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.004289-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEIR FURTUNATO DA ROCHA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.004294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELZUITA GRILO LAURINDO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004357-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.004358-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: HILDA MALIBINI POLO
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004359-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004386-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004390-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITURO EGUCHI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004423-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOBUKO EGUCHI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004567-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZA ELENA FACHINELI LUCATTO
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004584-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIANE MARIA PAVAN MASCARO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.004661-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.004739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004743-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MANERO CALADO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004785-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERALICE BONASSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.004872-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR VALERA BENACCE
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005170-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CECILIA MARIA MEDEIROS LIMA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.030220-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQDO: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.030223-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECD: MOACIR NEVES RODRIGO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.030230-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ADVOGADO: SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.030231-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ODETE LIVIO PIZZINATO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.030233-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ADVOGADO: SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.001315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA BRANCO JABUR
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.002089-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA MARIA DA SILVA PAES
ADVOGADO: SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.002512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.000486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR
ADVOGADO: SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.001356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.001611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.000034-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DE JESUS DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.000802-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.000945-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIVINO LINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.000983-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALICIO JOAQUIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.13.000028-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESINHA CURCI DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.13.000029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA SEBASTIAO DUARTE
ADVOGADO: SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.13.000032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL SIMOES MAIO
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.13.000052-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA FERNANDES MATRIGRANI
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.13.000056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMOGINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000064-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO: SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.13.000065-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARLUCE ARAUJO DE CASTRO
ADVOGADO: SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.13.000066-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMEAO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000089-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DI IORIO PRACA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.13.000172-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.13.000177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUDGERA ALVES NUNES
ADVOGADO: SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.13.000277-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LEITE DE SANTANA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.000344-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDTE/RCD: MARIA DE GOES PRADO
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RCD/RC: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.000596-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001036-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO MERLIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001082-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOYDE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.001084-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOYDE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.001095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO TONI CAMARGO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.001116-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO MERLIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.001119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.001129-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLACI DE SOUZA PINHO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.001140-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTINA POLO SITTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.001141-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLACI DE SOUZA PINHO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.001142-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINERVINA GIROLDO LOURENCANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.001143-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORAZILIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.001145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIA PASSOS FERNANDES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001149-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.001154-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO GUILGER FAVARETTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.001156-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO GUILGER FAVARETTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.001157-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LELIA CAMARGO MORAES FERRARI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.001159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.001162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA VOLPATO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.001163-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERO GREGORIO LIMA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.001165-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.001166-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.001167-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.001169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.001172-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.001175-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR RUIZ RAMIREZ
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.001181-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.001182-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.001191-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA NUNES ROMIO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.001225-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.001227-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.001228-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.001233-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.001239-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLO TONI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.001240-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.001241-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI RIZZI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.001243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE LUCCAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.001245-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GUERRERO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.001252-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.001258-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE LUCCAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DIAS ALARCON
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.001263-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.001264-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.001265-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO CARLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.001266-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO CARLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.001269-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTINA POLO SITTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.001272-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.001344-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.001345-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.001346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLEY AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.001347-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLEY AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR CAVALCANTE DE PAULA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.001512-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI SOARES RAMOS BRISQUI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.001637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.001639-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANUARIO CASSILI DA COSTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.002530-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.002531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.002540-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.002543-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA LACAZ RUIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.002558-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.002559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.003591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA DIAS DE MATTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.003592-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA DIAS DE MATTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.003594-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON LEONEL FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.003596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO GEA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.003597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO GEA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.003598-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.003599-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETTORRE FERRARI FRANCIULLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.003601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.003602-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.003605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.003606-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.003919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDECI APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.003920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDECI APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.003928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1818
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1818

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.03.012210-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.001010-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULA OSAWA KANASHIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001687-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DE FREITAS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.001707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.002028-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA STRUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.002421-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI MESSIAS PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.013195-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA MARTA BERNUZZI GUIMARAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.002248-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PESTANA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.002267-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS RENE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.003023-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ORLANDO CELIO PAULSEN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.005956-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007494-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA GIARDINI PEDRO
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008103-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ANGELICA MANGUE MIGUEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008961-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU BASEIO
ADVOGADO: SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008964-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HELMUTH MALKOMES
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009452-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BRESCIANI
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009455-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BRESCIANI
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.009875-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009948-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.010651-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA BALAN
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.011476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA FERNANDES TREVISAN
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE MENDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.000268-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES JUVENTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.000302-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BATTAGLIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.05.000323-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMEZINA ROSA FIGUEREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000782-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA ANTUNES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.000872-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN RIBEIRO FRANCO REP P/ CESAR FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.000958-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.001030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEY SEIXAS /REPRES. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.001127-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FREITAS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.001366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA HENRIQUE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.001548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE JESUS DIAS REP P/ MANOEL DIAS BORBOREMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.001591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIO DELGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.001721-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIPES PIRES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.001765-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELA DOS SANTOS PEREIRA REP DANIEL RIBEIRO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.002004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZALDITE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.003711-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.003744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.004176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEAS BRITTO GARCIA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA ELENA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO: SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA SERAFIM NEWMAN
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.013373-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BODO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014451-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014453-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONESIMO FREIRE
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014460-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014859-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO ANGELO DE ABREU
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014888-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.015047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON ROBERTO FERNANDES BALDO
ADVOGADO: SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.015739-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIDE FIORAVANTE SENGER
ADVOGADO: SP079322 - SERGIO PERES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000305-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA SEVERINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000923-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001381-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001390-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001901-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SANCHES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194629 - DANILLO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002048-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PASCHOALIN CANDIDO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002502-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002546-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUSANA TROVO NUNES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002580-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BARBOZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.003795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.003797-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO TAVARES SIMAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.003814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR BURGARELI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.003816-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOAO TROLEZI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004124-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE JULIA DE JESUS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004380-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FERREIRA CRISPANO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004532-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.004899-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO: SP212775 - JURACY LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.001583-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.001964-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALBERTO PINTO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.001966-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BAPTISTA LOPES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.002124-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.002167-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO CESAR CINTRA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.002417-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO MARIAL FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002705-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMIR ELIAS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.002706-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.002707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE CAMPOS PONTON
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.002854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAFAIETE MACHADO DA COSTA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.002865-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA CLEUSA GOMES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.000040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.000069-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIA ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.000102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA ROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.000125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE FATIMA PINTO NOBILING
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.000127-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.000181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELLE CHRISTINE VITA LAZZARINI
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.000204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.000206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORANDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.000207-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.000232-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAM PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.000236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.000239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMYR ALVARENGA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.000240-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL GONSALO
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.000244-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.000245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.000259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.000264-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALLORY MENDES CARDOSO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.000265-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLADYS ABADIA DE SOUZA JESUS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.000324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.000329-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.000337-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.000339-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIETA SILVA ZAPATER
ADVOGADO: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.000346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI ALVES DOS SANTOS LEOCADIO
ADVOGADO: SP217813 - WAGNER DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.000347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS LEOCADIO
ADVOGADO: SP217813 - WAGNER DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.000349-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA ANDREA RODRIGUES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.000396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.000397-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.000398-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIVALDO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.000438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.000607-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.000626-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTIANE ALIPIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.000700-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.000701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.000724-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.000919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALICE ROSARIO
ADVOGADO: SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.001143-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ALIPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.001683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOY ANTONIO DA MOTA
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.001810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.001987-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEANOR GORDIANO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP205327 - REINALDO FERNANDES JOAQUIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.13.000027-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.13.000055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURY BARBOSA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.13.000070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.13.000102-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PAZ SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.13.000153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.13.000279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YARA CONCEICAO GUIMARAES FERNANDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.000230-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO DE MORAIS
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.000620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.003207-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALINA DE CARVALHO LUCAS
ADVOGADO: SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.003961-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIX BORDIERI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.004034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WEBER MAGANHATO PRIMO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.004036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO MELARE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.004048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO DO VALLE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.004080-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.004082-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.004083-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ZUCOLO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.004084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NANI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.004085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.004086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MOLINA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.15.004121-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO COSME DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.004297-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA COREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 143

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 143

ATA 01/2009 DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADORES DA REPÚBLICA: DR^a. LISIANE CRISTINA BRAECHER E DR^a. ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SECRETÁRIO: ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES

Aos dezesseis de abril de dois mil e nove, às dez horas e quarenta e cinco minutos, no auditório localizado no 11º andar do Juizado Especial Federal de São Paulo, com sede na Avenida Paulista, n.º 1.345, Cerqueira César, São

Paulo - SP, realizou-se, por videoconferência, a Terceira Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. A sessão iniciou-se com atraso de quarenta e cinco minutos, tendo

em vista problemas técnicos nos equipamentos de transmissão da videoconferência localizados no Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Valter Antoniassi Maccarone, Paulo Ricardo Arena Filho, Leonardo Safi de Melo, Claudio Roberto Canata, Vanessa Vieira de Mello, Marco

Aurélio Chichorro Falavinha, Wilson Pereira Junior, Silvio César Arouck Gemaque, Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dalton

Igor Kita Conrado, Otávio Henrique Martins Port, Fernão Pompêo de Camargo, Ângela Cristina Monteiro, Luciana Melchiori

Bezerra, Peter de Paula Pires, Raquel Domingues do Amaral Corniglion e Luciana Jacó Braga. Presentes, também, as

Excelentíssimas Procuradoras da República Lisiane Cristina Braecher e Zélia Luiza Pierdoná.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos recordou os Juizes Relatores que, concluído o relatório, a palavra deverá ser passada ao Ministério Público Federal para que reitere ou retifique seu parecer,

pois este se manifestou em todos os incidentes. Frisou, ainda, a necessidade de se destacar o conhecimento do incidente

antes de se passar para o julgamento do mérito.

Antes do julgamento do Incidente 2005.63.08.000988-0 foi proposta a seguinte Questão de Ordem pelo Excelentíssimo Juiz Federal Peter de Paula Pires: "O Pedido de Uniformização tem natureza de recurso, relativamente ao

caso concreto do qual decorreu". A Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Federal Luciana Jacó Braga, que declarará voto e lavrará o acórdão, vencidos os Juizes Federais

Peter de Paula Pires, Raquel Domingues do Amaral Corniglion, Aroldo José Washington, Valter Antoniassi Maccarone,

Paulo Ricardo Arena Filho, Marco Aurélio Chichorro Falavinha e Otávio Henrique Martins Port.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos agradeceu a presença da Dra. Lisiane Cristina Braecher do Ministério Público Federal e anunciou a presença da Dra. Zélia Luiza Pierdoná, que acompanhou o

restante da sessão. Em seguida, prosseguiu-se com o julgamento do Incidente de n.º 2005.63.08.000988-0.

1) PROCESSO: 2005.63.08.000988-0

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

ÓRGÃO: JUIZ FEDERAL RECURSAL 05 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DA REPÚBLICA DR^a. ZÉLIA LUIZA

PIERDONÁ, ADITANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SÚMULA: A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar do Ministério Público Federal, vencidos os Excelentíssimos Juizes

Federais Wilson Pereira Junior e Silvio César Arouck Gemaque, que acolhiam a preliminar e, por maioria, conheceu do Incidente de Uniformização, vencidos os Excelentíssimos Juizes Federais Wilson Pereira Junior, Silvio César Arouck Gemaque e Valter Antoniassi Maccarone, que dele não conheciam. Quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao Incidente e rejeitou a aplicação da litigância de má-fé. Não proferiu voto, uma vez que impedido, o Excelentíssimo Juiz Federal Aroldo José Washington.

2) PROCESSO: 2004.61.84.527104-6

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ABMELEQUE JEREMIAS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

ÓRGÃO: JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR: SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DA REPÚBLICA DRª. ZÉLIA LUIZA

PIERDONÁ, REITERANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SÚMULA: A Turma, por maioria, conheceu do Incidente de Uniformização, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Wilson

Pereira Junior, que dele não conhecia e, por maioria, deu provimento ao Incidente, após a prolação do voto de desempate

da Presidente, que acompanhou o relator, que lavrará o acórdão, vencidos os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port, Fernão Pompêo de Camargo, Ângela Cristina Monteiro, Luciana Melchiori Bezerra, Peter de Paula

Pires, Raquel Domingues do Amaral Corniglion, Valter Antoniassi Maccarone, Paulo Ricardo Arena Filho e Leonardo Safi

de Melo. Fará declaração de voto o Excelentíssimo Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, que inaugurou a divergência, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Peter de Paula Pires, que acompanhou a divergência, porém com ressalvas. Fará declaração de voto, também, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, que proferiu voto de desempate.

3) PROCESSO: 2004.61.84.021740-2

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

REQTE: VALDECI GOMES

ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO- DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DA UNIÃO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

ÓRGÃO: JUIZ FEDERAL RECURSAL 55 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATORA: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DA REPÚBLICA DRª. ZÉLIA LUIZA

PIERDONÁ, REITERANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Súmula: A Turma, por maioria, conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Wilson Pereira Junior e, no mérito, estendeu os efeitos do julgamento proferido no incidente

2004.61.84.527104-6 ao presente incidente.

4) PROCESSO: 2004.61.84.224108-0

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF

EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: MAURO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

ÓRGÃO: JUIZ FEDERAL RECURSAL 50 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR: PETER DE PAULA PIRES

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DA REPÚBLICA DRª. ZÉLIA LUIZA

PIERDONÁ, RETIFICANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Súmula: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Incidente de Uniformização e reformou o acórdão de origem, concedendo o benefício a partir da data da entrada do requerimento, fixando juros moratórios nos termos do entendimento do Superior Tribunal Justiça, sendo que o Excelentíssimo Juiz Federal Wilson Pereira Junior acompanhou o relator com ressalvas. Ausente, justificadamente, no momento da votação, o Excelentíssimo Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado.

Em seguida foi feita a leitura da Ata da Sessão do dia 07.03.2008 pelo Secretário da Turma Regional de Uniformização e, não havendo impugnação, a Excelentíssima Desembargadora deu a Ata n.º 01/2008 por aprovada. A Excelentíssima Presidente observou que esta foi a última sessão da Turma Regional de Uniformização presidida por ela e agradeceu à Presidente do Tribunal Regional Federal Dra. Marli Ferreira pelo apoio e prestígio dado aos Juizados Especiais Federais do país, agradeceu aos funcionários da Coordenadoria, aos Excelentíssimos Juízes Federais, à Dra. Vanessa Vieira de Mello, aos servidores da Secretaria da Turma Recursal, ao Ministério Público Federal, aos advogados públicos e privados, ao pessoal da informática do Tribunal e a todos. A Excelentíssima Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello saudou seus pares, agradeceu à Procuradoria da República, à Coordenadoria dos Juizados e aos funcionários da Turma Recursal. A Excelentíssima Presidente deu por encerrada a sessão às quatorze horas e trinta minutos, tendo sido julgados quatro processos e uma questão de ordem. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

**DESEMBARGADORA FEDERAL
PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
SECRETÁRIO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 0647/2009

2004.61.84.214819-5 - ELZA MARIANNA SALVAGNINI MACHADO FRANCA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Requer a parte autora prioridade na tramitação do feito. Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos a esta Turma Recursal. Registro que já foram estabelecidos dentro dos critérios de prioridades, o de idade e de antiguidade de distribuição (art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento .Intime-se.

2004.61.84.324493-3 - ADA VERONICA SOARES ZIBETTI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, etc.Requer a parte autora prioridade na tramitação do feito.Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado

oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos a esta Turma Recursal.Registro que já foram estabelecidos dentro dos critérios de prioridades, o de idade e de antiguidade de distribuição (art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2004.61.84.392152-9 - ARY LUIZ KISLING AVILA E OUTRO (ADV. SP085766 - LEONILDA BOB); TEREZA ROLIM

SANCHEZ AVILA(ADV. SP085766-LEONILDA BOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, sobre a petição do autor anexada a estes autos virtuais em 13/04/2009.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

2004.61.84.450912-2 - PAULO SOARES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.Cuida-se de

recurso interposto pela parte autora em face de sentença que não conheceu dos embargos de declaração, ao argumento de descumprimento de determinação judicial. "(...) Assim, tem razão a parte autora em sua insurgência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para prosseguimento do feito com a habilitação dos herdeiros do de cujus, observando-se, para tanto, o previsto no art. 265, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.072450-6 - IDA BOTTAZZO AMIM (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. "(...) Assim, considerando que até a presente data não houve o cumprimento da tutela concedida na sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int. Oficie-se.

2005.63.06.014452-2 - MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo-se em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.10.002664-6 - YOLANDA IDALGO BRIEDA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Intime-se a

autora para que esclareça sua manifestação (doc. 045 e 046), tendo em vista o item "b" da proposta de acordo formulada pelo INSS (doc. 043). Intimem-se

2006.63.01.093832-8 - FRANCISCA CAYETANO GARCIA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora

e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe da Unidade de

Serviço do INSS para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 23/01/2009, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta

ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2006.63.02.017776-4 - ULIAN ANTONIO QUEIXA GAMBONI (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA

SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, etc. Requer a parte autora prioridade na tramitação do feito. Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos a esta Turma Recursal. Registro que já foram estabelecidos dentro dos critérios de prioridades, o de idade e de antiguidade de distribuição (art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.03.002120-7 - ANTONIO NONATO SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.006486-3 - FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

pedido de tutela antecipada, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001, sendo que a medida cautelar poderá ser deferida no curso do processo, o que implica também na fase recursal do mesmo. "(...) Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem Reais) por dia de atraso. Oficie-se ao Chefe do

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS. Intime-se.

2006.63.06.003512-9 - CLEIDE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO); RICHARD RODRIGUES KIYOMURA(ADV. SP208435-NELSON LUIS SALTORATTO); JAMES RODRIGUES KIYOMURA(ADV. SP208435-NELSON LUIS SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que proferi decisão que me

impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal

Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.011365-7 - RICARDO GOMES ROCHA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo-se em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-

se.

2007.63.03.009235-8 - ADRIANO RANDI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que sentenciei a presente

ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo

este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.012057-3 - JOEL TOLEDO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo-se em

vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator,

com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.013162-5 - OSVALDO APARECIDO GELAEM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que

sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.006857-9 - SEBASTIANA BARBOZA PASSOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Intime-se a autora para que se manifeste sobre o ofício remetido pelo INSS (doc. 040). Intimem-se.

2008.63.01.009878-5 - RUTH SANTORO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora prioridade na tramitação do feito. Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos a esta Turma Recursal.

Registro que já foram estabelecidos dentro dos critérios de prioridades, o de idade e de antiguidade de distribuição (art. 24

do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.03.005509-3 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.

Tendo-se em

vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator,

com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.005699-1 - JOAO NEVES (ADV. SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo-se

em vista

que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator,

com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.006655-8 - ALINE GUALTER DA SILVA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.006885-3 - NAIR GIOMÓ DE ANDRADE (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que

sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.009732-4 - MILTON DA SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.012338-4 - EREDIO AURIEME (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.012834-5 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :Vistos, etc. Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.007995-6 - LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :Trata-se de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, no qual requer a parte autora seja apreciado o juízo de retratação da decisão que denegou seguimento liminarmente ao recurso (agravo de instrumento), interposto em face da decisão do juízo a quo que deixou de receber o recurso de sentença por considerá-lo intempestivo. "(...) Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.019821-8 - MIRIAM OZI (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora nos autos nº 2007.63.15.013541-5. "(...) No caso dos autos, a decisão interlocutória que homologou os cálculos apresentados pela CEF não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024538-5 - ADRIANA LUCIANO PEREIRA FABOZA (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de ação rescisória proposta por ADRIANA LUCIANO PEREIRA FABOZA, que figurou como parte autora em ação processada sob n. 2006.63.14.001694-2, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário. "(...) O

recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter proposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida. Assim, não sendo adequado o procedimento escolhido

pela parte autora, ausente o interesse de agir, razão pela qual, é de ser indeferida, de pronto, a presente ação rescisória. Ante o exposto, ante a existência de expressa vedação legal, indefiro a inicial desta ação rescisória, com fundamento no artigo 59 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos virtuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028353-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X

TEREZA MARIA AVERSAN (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) : "Trata-se de recurso de medida cautelar,

interposto pela parte ré Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (6307002590/2009, datada de 26/03/2009) do Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.07.006350-7. "(...) Não vislumbro, em sede de cognição sumária, que há provas concretas de que a parte recorrida não esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral, pois o laudo sócio-econômico constata que: "A autora permanece acamada, com aparência cadavérica, com todos os membros superiores e inferiores atrofiados, magríssimos, visivelmente doente e necessitando de auxílio para todas, literalmente todas as atividades da vida diária." Assim, estando presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo "a quo" com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028430-5 - CARMEN SILVIA APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora nos autos nº 2008.63.07.002615-8. "(...) No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028433-0 - ANA MARIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que entendeu ter determinado a redução do percentual contratado nos honorários advocatícios de 30% para 20% a ser deduzido do valor correspondente as parcelas em atraso, quando do pagamento pelo INSS, nos autos principais nº 2008.63.07.002926-3. "(...) Veja-se, também, os Enunciados n. 37 e 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.

Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada. Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.03.000307-3 - SEBASTIAO CABRAL DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que sentenciei a presente

ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo

este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.000802-2 - REGINA BRESCIANI CEREZER E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); JOSE CEREZER(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.000911-7 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES

FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Vistos, etc.

Tendo-se em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 654/2009

2004.61.84.003116-1 - LUCIA MENEZES (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

sede recursal.(...)Ante o exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promova a regularização do pólo ativo da demanda, com a inclusão de Gisele Menezes de Souza, com juntada de toda a documentação pertinente a mesma (RG, CPF, comprovante de residência, procuração, declaração de pobreza), sob pena da demanda prosseguir apenas em relação à parcela que caberia ao falecido filho Diego.Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.007220-5 - EDIO CAVIQUIO (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento dos autos

pelos seus respectivos fundamentos, uma vez que, analisando a data de início de seu benefício, bem como a documentação acostada, o autor não possui direito à revisão postulada.Intimem-se.

2004.61.84.024679-7 - ANTONIO MANUEL TRIGO DA SILVA (ADV. SP170442 - FÁBIA NAVAJAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão genericamente formulado, apesar das inovações apresentadas pela parte autora em sua peça recursal.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento dos autos

pelos seus respectivos fundamentos, uma vez que, analisando a data de início de seu benefício, bem como a documentação acostada, o autor não possui direito à revisão ou ao reajustamento de seu benefício.Intimem-se.

2004.61.84.026144-0 - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em sede de pedido de aplicação do IRSM aos

salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. (...)Saliento, outrossim, que o entendimento aqui adotado não fere o trânsito em julgado da sentença uma vez que aquela se deu no sentido de julgar procedente o pedido do autor, sendo contrariada apenas em virtude da informação errônea fornecida pelo INSS, ocasionando a decisão vergastada de baixa dos autos. A execução, dessa sorte, deverá tramitar nos termos em que propostos da sentença exequenda, pelo que reconsidero a decisão que determinou a baixa dos autos para o fim de prosseguir nos seus regulares termos, devendo a autarquia previdenciária elaborar novos cálculos a partir dos dados constantes do CNIS, procedendo, inclusive, a alteração dos dados na carta de concessão do autor.Intime-se.

2004.61.84.034920-3 - EUGENIA APARECIDA RIBEIRO REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e índices legais de reajustamento do valor do benefício.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento dos autos pelos seus respectivos fundamentos, uma vez que, analisando a data de início de seu benefício, bem como a documentação acostada, o autor não possui direito à revisão, bem como as reajustamentos pleiteados.Intimem-se.

2004.61.84.038636-4 - MARIO GALLUCCI (ADV. SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...)Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.061118-9 - FERNANDO DANIEL DA SILVA GIMENES E OUTRO (ADV. SP004489 - HASTIMPHILO ROXO);

ELZA ROSALINA DA SILVA(ADV. SP004489-HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; JOANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129525-DANIEL SLOBODTICOV) :

"Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte a menos sob guarda. (...)

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.84.061160-8 - IVETE ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...) Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.061756-8 - WALDEMAR ODILON DA SILVA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Verifico que o feito já foi julgado pela Turma Recursal, restando prejudicado o pedido de julgamento do autor.

2004.61.84.075328-2 - JOSE JORGE SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...) Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995,

combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.131666-7 - NILO GOMES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em sede recursal. (...)Ante o exposto, determino que se intime a parte autora sobre o teor dos esclarecimentos prestados em 24.10.2007 pelo perito. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento, com urgência. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.135899-6 - JOSE CARLOS (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do

artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a devida atualização da renda mensal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.141789-7 - ROMILDO RUY MARTINS (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.174142-1 - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro

grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.178480-8 - PEDRO DE CASTRO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...)Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.179343-3 - OLINDA MARIA CONCEICAO SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.250275-6 - GENEROSO SORICE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...)Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.250660-9 - ANTONIO CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.255867-1 - GERALDO FERREIRA MARINHO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,

III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.266589-0 - JOVINO AZEVEDO (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...) Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.277915-8 - MARIA ROGERIO DE ASSIS (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...) Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.302975-0 - PEDRO HONORATO (ADV. SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora propôs a

presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...) Ante o exposto, examino o recurso, consoante o

art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº

10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.325418-5 - BRASILINO FELIX DA SANTANA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora propôs a presente ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante observância do inciso 20 da Lei 8.880/94, bem como a conversão em URV nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, objetivando a preservação do valor real de seu benefício. (...) Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.335179-8 - ALCIDES COSTA (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,

III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.343034-0 - MANOEL FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.387692-5 - SANTO CARNEIRO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.393680-6 - DEOLINDA RUGIERI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, bem como de reajustamento do valor do benefício, de forma a garantir-lhe a preservação de seu valor real. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. sentença que julgou improcedente o feito pelos seus respectivos fundamentos, uma vez que, analisando a data de início de seu benefício, bem como a documentação acostada, o autor não possui direito à revisão ou ao reajustamento de seu benefício.Intimem-se.

2004.61.84.393850-5 - RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como o reajustamento do valor de seu benefício, de forma a garantir-lhe a preservação do valor real. (...)Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. sentença que julgou improcedente os pedidos veiculados na petição inicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.419287-4 - IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.432621-0 - LUIZA MEDRADO DA SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.514524-7 - ALBINO GALVÃO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de
pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão
que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.514832-7 - ORNEZINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de
recurso de sentença interposto pela parte autora em ação em que se postula revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.544460-3 - ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO (ADV. SP201182 - AMANDA LEME
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora em ação em que se postula revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o
arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558383-4 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de
recurso contra decisão que determinou a baixa dos autos em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,
III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.560841-7 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS
ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de
fevereiro de 1994. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001,
para
confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte
autora.
Intimem-se.

2004.61.84.563182-8 - JOSE MARIA ZACARI (ADV. SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA e ADV.
SP237805
- EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(OAB/SP 172.114
- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após o
trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.566243-6 - SUELY DE FATIMA FREITAS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de valores em atraso
relativos
ao benefício de aposentadoria do autor.A parte autora peticiona solicitando julgamento do feito.Verifico que trata-se de
feito antigo cujo recurso remonta a 2006.Tornem os autos conclusos para análise e possível inclusão na próxima pauta

de
julgamento.Int.

2004.61.84.569561-2 - GRINAURIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de

1994. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r.

decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.86.008276-9 - ARLINDO DE GODOY (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O Autor

peticiona afirmando que tem interesse em solucionar a causa amigavelmente e requer proposta de acordo por escrito. (...)

Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.01.018100-6 - CELSO DE PAIVA (ADV. SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a

devida atualização da renda mensal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.01.052580-7 - MANUEL ALBANO TRINDADE (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra sentença que julgou extinta a execução em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2005.63.01.172578-6 - EDVALDO MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN e ADV. SP173437 -

MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da

prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a devida atualização da renda mensal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.01.315385-0 - ANDERSON SOUZA DAURA (ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV.

SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X COOP ECON CRED SERVVS ORGS SEG PUB MJ MD LTDA - COOPERCRED E OUTROS() ; BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOP ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito

por incompetência deste Juizado.A autora peticiona desistindo do recurso.Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se

2005.63.01.346854-9 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação.Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.(...)Determino, ainda, que a Secretaria da Turma proceda à alteração do assunto da presente ação no cadastro do sistema informatizado deste Juizado Especial, na forma requerida pela parte autora na petição inicial.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351357-9 - CLAUDETE FERNANDES FARIAS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.01.355368-1 - ANTONIO CARLOS VICTORINO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de ação proposta em face do INSS, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a devida conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, julgada procedente. (...)
Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.02.006065-0 - DORACI PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intime-se.

2005.63.02.009432-5 - GUILHERME PIZZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. (...)Diante de todo o exposto, determino seja oficiado, com urgência, ao chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) de Ribeirão Preto, para que recalcule e regularize, de imediato, o valor do benefício previdenciário em favor da parte autora GUILHERME PIZZA, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, observando-se os períodos e o conversor (1.4) indicado na sentença "a quo", devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.015373-9 - MAURO DE JESUS ARCELI (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95, a comprovação de que o autor está desempregado e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a devida atualização da renda mensal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.04.006059-0 - MARIO ACCORSI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Entendo que, de fato, a ausência de indicação precisa dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos, e em quais condições (comum, especial ou rural), impossibilita a defesa do réu, bem como a própria análise do mérito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

2005.63.05.002353-9 - SALVADOR PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a devida atualização da renda mensal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.08.002628-2 - GISLAINE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); CÉLIA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista da petição protolizada pelo INSS alegando erro material, anexada aos autos em 04.8.2008, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, se o caso, justificando-os. Int.

2005.63.10.000405-5 - LAERTE DA SILVA MARTINS (ADV. SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão do juiz relator que negou provimento ao recurso da parte autora pelos mesmos fundamentos da r. sentença recorrida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para sanar a dúvida do embargante. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2005.63.10.001063-8 - GERSON BERARDI (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"rata-se de embargos de declaração opostos à decisão do juiz relator que negou provimento ao recurso da parte autora pelos mesmos fundamentos da r. sentença recorrida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para sanar a dúvida do embargante. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2005.63.10.001094-8 - LUIZ MENEGHEL (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão do juiz relator que negou provimento ao recurso da parte autora pelos mesmos fundamentos da r. sentença recorrida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para sanar a dúvida do embargante. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2005.63.10.002267-7 - FRANCISCA MARIA DE GODOIS (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão do juiz relator que negou provimento ao recurso da parte autora pelos mesmos fundamentos da r. sentença recorrida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para sanar a dúvida do embargante. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2005.63.10.008016-1 - ANTONIO JOSE BASTELLI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de

sentença interposto pela parte autora. (...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.14.002190-8 - ZORAIDE PIVETTA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES); CELSO

FERNANDES(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por Celso Fernandes e seus filhos Domingos Luís Fernandes, Aparecida

Elizabeth Fernandes Menino e Aparecida Elizete Fernandes Nunes.Proceda a secretaria as alterações necessárias, a fim de regularizar o polo ativo da demanda.Além disso, por se tratar de ação previdenciária que pode ser considerada antiga (distribuída em 01/09/2005), após o cumprimento da determinação supra pela serventia, inclua-se o feito em uma das próximas pautas de julgamento desta 5ª Turma Recursal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.14.003709-6 - MADALENA PALADINO SIMEI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de

sentença interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2005.63.14.003730-8 - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de sentença

interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa

da Turma Recursal.Intime-se.

2005.63.15.006740-1 - RUBENS DIAS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de

seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.Publique-se. Certifique-se. Intime(m)-se.

2006.63.01.003672-2 - JOSE NAPOLEAO DA FONSECA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ e ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o falecimento do autor do processo em

epígrafe, habilito THAMIRES SILVA DA FONSECA, nascida em 02/10/2005; ARTHUR SILVA DA FONSECA, nascido

em 08/02/2002; ALEXANDRE ROCHA SANTOS DA FONSECA, nascido em 27/01/77; SONIA ROCHA DOS SANTOS

FONSECA, nascida em 22/08/79 e DAIANE ROCHA DOS SANTOS FONSECA, nascida em 20/05/87, herdeiros necessários do falecido, como provam a documentação acostada aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da

presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.Os menores Thamires e Arthur acima nominados serão representados por sua genitora, Maria Aparecida da Silva Lima.Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais.

Certifique-se. Intime-se.

2006.63.01.005527-3 - DURVALINO CONDI (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo o

acordo formalizado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos.Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os presentes autos ao juízo de origem.Intimem-se.

2006.63.01.018316-0 - VIVIANE CRISTINA MAZI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em 25/05/2008 foi concedida tutela para que o INSS não cessasse o benefício da parte autora sem prévia perícia médica, como determinado em sentença. (...)Assim, concedo à Autora prazo de 10 (dez) dias para que anexe documentos que comprovem a cessação de seu benefício sem prévia perícia médica.Int.

2006.63.01.022533-6 - THERESA FERREIRA ALVES (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Desnecessária a redistribuição do feito a outra cadeira, devendo ser apenas ser anotado o impedimento da MM. Juíza prolatora da sentença, membro suplente desta Turma. (...)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para imediata implementação do benefício de aposentadoria por idade. Deixo de determinar, contudo, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social em razão do ofício nº 1165/2009/APS ADJSPC, anexado em 10.03.09, informando o cumprimento espontâneo da r. sentença. Intimem-se.

2006.63.01.042443-6 - CARMEM DUENHAS DE BRITO (ADV. SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a proposta de acordo do INSS e sua aceitação por parte da autora, homologo a transação operada entre as partes, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja expedido o competente ofício requisitório.Intime-se.

2006.63.01.074868-0 - ISAIAS DE ALMEIDA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos, uma vez que a r. sentença está amparada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

2006.63.01.074896-5 - VERA LUCIA MINUZZO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.Publique-se. Certifique-se. Intime(m)- se.

2006.63.01.082501-7 - EDSON FERNANDES (HABILITADO) (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Homologo o acordo formalizado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos.Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os presentes autos ao juízo de origem.Intimem-se.

2006.63.01.092880-3 - DIJOVANE DO CARMO NUNES FERNANDINO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da

Lei 9.099/95 e em conformidade com a jurisprudência desta Turma Recursal.Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida em 18.02.2009, procedendo-se a baixa dos presentes autos.Intimem-se.

2006.63.01.093824-9 - ANTONIA DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Determino seja intimada a autarquia-ré (INSS) para que preste esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora de cessação indevida do benefício previdenciário, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.Oficie-se ao INSS, com Urgência.Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.094593-0 - MARIA LUIZA SISTE (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a proposta de acordo do INSS e sua aceitação por parte da autora, homologo a transação operada entre as partes, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja expedido o competente ofício requisitório. Intime-se.

2006.63.02.002442-0 - DIVINA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Publique-se. Certifique-se. Intime(m)- se.

2006.63.02.014214-2 - ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. (...) Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.014866-1 - CRISTINA BARLAMONE ALEXANDRE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi a instrução neste processo, o que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.016132-0 - RUI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor das decisões proferidas em 16/10/2008 e 19/01/2009 e dos ofícios nº 570/2008 e 087/2009 de 22/10/2008 e 26/01/2009, respectivamente, sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.03.001125-1 - NILTON DOMINGOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a devida atualização da renda mensal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.03.002086-0 - TSUYOCHI SAKADA (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a proposta de acordo do INSS e sua aceitação por parte da autora, homologo a transação operada entre as partes, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja expedido o competente ofício requisitório. Intime-se.

2006.63.03.008016-9 - GEISA IRENE DE ALMEIDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Determino seja intimada a autarquia-ré (INSS) para que preste esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora de cessação indevida do benefício previdenciário, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento e apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.06.008145-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

pedido de restabelecimento do benefício, reiterando os termos da decisão proferida em 19/01/2009. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003632-5 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA IGREZIAS (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Homologo o acordo formalizado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos. Cumpridas as

formalidades de praxe, baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se.

2006.63.11.007272-4 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.008643-7 - MARIA DALVA ALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, bem como o reajustamento do benefício pela

conversão da URV em 03/1994 e a aplicação dos índices inflacionários IGP-DI e IPCA nos meses especificados na petição inicial, de modo a lhe preservar o valor real, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...) Ante

todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. (...) Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.010854-8 - JOÃO DAVID JACINTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002933-0 - MARIA LUIZA LOPES PEREZ (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Homologo o acordo formalizado

entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos.Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os presentes

autos desta Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.14.003804-4 - ARMANDO PIOVESAN (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Homologo o acordo formalizado entre as partes

para que produza os jurídicos e legais efeitos.Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os presentes autos desta Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.14.004357-0 - JOSÉ WILSON PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004725-2 - JESUS LUGLI (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Homologo o acordo formalizado entre as partes para que

produza os jurídicos e legais efeitos.Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os presentes autos desta Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.14.004730-6 - GENEROSA BERNARDINO SANTORO (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Diante das petições protocoladas

pela CEF em 07.07.08 e 15.07.08, informando acerca do acordo, bem como da juntada da guia de depósito dando integral

quitação, considerando que, houve a composição, homologo o acordo realizado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 III do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, dê-se baixa

da Turma Recursal. Publique-se. Certifique-se. Intime-se.

2006.63.17.001155-7 - JACKSON GARUTTI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Indefiro o pedido de desistência da ação, porque descabido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito ou, ainda à execução. (...)Aguarde-se a inclusão em pauta, em momento oportuno, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2006.63.17.003760-1 - LAZARA VITALINA DE JESUS RIPARI (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013892-4 - APARECIDA MARIA PIAI (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.018982-8 - LAURITZ PAUL VON HAEHLING OMNUNDSEN (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022219-4 - LETICIA MAFALDA QUACCHIO FERREIRA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Homologo o acordo formalizado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos.Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os presentes autos ao juízo de origem.Intimem-se.

2007.63.01.024626-5 - GENIVALDO LEONEL TAVARES (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.029175-1 - ROBERTA FERREIRA CALABRESSE (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores de atrasados fixados na r. sentença, uma vez que esta não se encontra transitada em julgado. Considerando-se que a documentação acostada aos autos denota que o benefício foi implantado, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044647-3 - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oficie-se

com urgência o Chefe da Unidade Avançada do INSS para que cumpra a r. decisão que concedeu a tutela antecipada, exarada em sentença de 09/10/2008, da qual já foi intimado, ou justifique o seu descumprimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização funcional. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.049933-7 - EDIVAL JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050292-0 - MARIO COZZOLINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052558-0 - MANOEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054048-9 - ANTONIO SAMPAIO FILHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.058096-7 - JOSE LUIZ DA ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.059054-7 - MANOEL BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado, com a devida atualização da renda mensal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061279-8 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.065381-8 - JOSE ALMIRO MESSIAS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074721-7 - OTACILIO FIRMINO LINS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079330-6 - ELIZABETE LOBO DE SOUZA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oficie-se com urgência o Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que cumpra a r. decisão exarada em sentença de 13/01/2009, da qual já foi intimado, consistente na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ou justifique

o seu descumprimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização funcional.Cumpra-se.

Oficie-
se. Intimem-se.

2007.63.01.087911-0 - MARCIO COSTA POLTRONIERI (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.091377-4 - BERTA LUCIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094276-2 - ROSA ROSSETI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a

revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (...) Oportunamente,

dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094294-4 - MOACIR VICENTE DE PAULA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONIMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (...) Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.010409-1 - NELSON LINO DE MATOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por

meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código

porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.011717-6 - VENICIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. (...) Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.013989-5 - WALDEMAR PIVETTA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc. Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.014207-9 - LUCILIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso do INSS e da Autora contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento do feito. (...) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros apresentem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida, e cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), sob pena de extinção do feito. Igual prazo é concedido para outros eventuais pedidos de habilitação de dependentes. Decorrido do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

2007.63.02.015192-5 - SIDNEI MAPELI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta aos Ofícios n.º 579/2008 e 55/2009, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para que este proceda à juntada do voto/acórdão referente ao julgamento do recurso realizado pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto em 15/05/2008. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.02.015398-3 - MARIO TITTOTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos etc... (...) Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, determino que se intime o Procurador do INSS para que, se entender o caso, apresente proposta de acordo/conciliação, no prazo de 20 dias, peticionando nos autos. Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca da oferta. Caso seja aceita a

proposta, venham estes autos conclusos para homologação. Não havendo resposta ou caso a proposta de acordo não seja aceita pela parte, voltem os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.02.015877-4 - SILVIO ROBERTO MAGIO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando-se a indevida cessação do benefício, consoante comprova o documento anexado aos autos em 06/04/2009, intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora imediatamente, nos termos em que determinados na r. sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.03.003992-7 - JOSE LAERCIO HEBLING (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Decisão em sede recursal. Vistos etc... (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001440-0 - NEUSA FERNANDES CAPELA SOARES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2007.63.04.003141-0 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. sentença. Intimem-se. Oficie-se.
Cumpra-se.

2007.63.04.004378-2 - JULIANA TAVARES FEITOSA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em decisão. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, corrijo, de ofício, o erro material constante do acórdão anexado a estes autos, o qual condenou a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, passando a constar o seguinte: "Deixo de condenar a recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que esta é beneficiária de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)." Intimem-se.

2007.63.11.000502-8 - ADEMIR SERGIO PINTERICH (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.001626-9 - MIGUEL TEOFILO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.002789-9 - JOSE PESTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.12.001559-6 - BENEDITO MORAES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Há petição nos autos noticiando o óbito do autor.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)Verifico que não há pedido de habilitação. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à regularização do pólo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.13.001569-6 - GERSON PEREIRA ROCHA SANTOS (ADV. SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e ADV. SP253873 - FERNANDO RÉGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.14.003127-3 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.002998-6 - WALDOMIRO WILSON E OUTROS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE); FADIA MARIA WILSON ABE(ADV. SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE); JORGE LUIS WILSON(ADV. SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE); JOAO CARLOS WILSON(ADV. SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE); FLORA MARIA WILSON CORREA(ADV. SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a proposta de acordo do INSS e sua aceitação por parte dos autores, homologo a transação operada entre as partes, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja expedido o competente ofício requisitório.Intime-se.

2007.63.15.009822-4 - MARCILIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 01/04/09, verifico que até a presente data não consta nos autos ofício informando o cumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, providencie a Secretaria a reiteração de ofício ao INSS para cumprimento da referida obrigação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.63.17.000626-8 - GERALDO FLORENTINO LEAL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega erro na apuração da RMI do seu benefício. A fim de verificar a

inexatidão alegada, providencie a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da memória de cálculo do benefício NB/B41-072.941.333-0. Decorrido o prazo, independentemente da manifestação da parte ré, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo a fim de que seja verificada a exatidão ou não do cálculo da RMI, consoante a documentação acostada aos autos, notadamente a relação de salários e carta de concessão contidas às páginas 15/16, do arquivo PET_PROVAS.PDF. Após a elaboração dos cálculos, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.001368-6 - MIGUEL TONSIC FILHO (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário do qual é titular. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.001642-0 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.002484-2 - REGINALDO OLIVEIRA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.007569-2 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.007743-3 - LUDOVINA ESPOSITO DE FREITAS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.007932-6 - JOAO LOPES DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.008425-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.Por fim, consigno que, o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005813-1 - MARIA TOIGO ROSSETTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a

revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º

9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Por fim, consigno que, o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011907-7 - EDISON ALVES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deixo de receber o recurso inominado interposto em face da r. decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora, em face de sua absoluta inadequação. Havendo específica previsão legal para o recurso cabível, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Após as formalidades de praxe, determino a devolução dos presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.015207-0 - ROMEU MANUEL AFECTO (ADV. SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035145-4 - JUDITH NUNES MORIANI (ADV. SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA e ADV. SP199369

- FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO e ADV. SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora. Tendo em vista que nestes autos há recurso do INSS, pendente de análise, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035224-0 - INÁCIO MACEDO FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000375-8 - ELIANA DO PARAIZO SILVA GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (...) Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002630-8 - VALMIR ANTONIO KLEIN (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeníssimo valor da causa. (...)Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005698-2 - MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.007856-4 - MARCELO ALUISIO SILVEIRA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Por fim, consigno que, o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.009639-6 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Por fim, consigno que, o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.004560-9 - ANSELMO VALENTIM OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considero prejudicado o pedido constante na petição da parte autora, haja vista que o INSS informou o

cumprimento da obrigação de fazer em 02/04/09.Int.

2008.63.06.010972-9 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV.

SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício

previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-

a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.Por fim, consigno que, o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010983-3 - CECILIA STRAZZA LUDOVICO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV.

SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-

contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-

a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.Por fim, consigno que, o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.003352-7 - JOSE CARLOS NUNES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie a secretaria o cadastro da curadora indicada pela parte autora no sistema informatizado, nos termos em que determinado na r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.004236-3 - AFFONSO GONCALVES GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora

recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de

poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...)Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima.

Assim,

deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia.Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a

ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário.Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int.

2008.63.15.009985-3 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994,

aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. (...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno

valor da causa. (...)Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.003774-9 - CLOVIS DE CAMPOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos etc... (...)Assim,

homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª

instância. Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2008.63.17.005025-0 - ANTONIO VIDAL DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários.

(...)Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. (...)Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001923-3 - WALTEMIRO VAZ (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de concessão do benefício assistencial. (...)O recurso sumário é apreciado monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais:"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas

Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada."Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.008649-0 - ADEMAR MARTINS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que deixou de receber o recurso de sentença por considerá-lo intempestivo.(...)Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.012460-0 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO e ADV.

SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos

efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.013784-9 - JOVENILIA MARIA SILVA (ADV. SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.014907-4 - NELSON VASQUE RAMIRES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora por não corresponderem ao valor da condenação constante na r.sentença e determinou a baixa dos autos da ação principal em razão do encerramento da prestação jurisdicional do Juizado Especial Cível, em face do levantamento pelo autor dos valores apurados. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.016438-5 - EDUARDO PISSAIA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra

decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença. (...)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.018248-0 - MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS);

JULIANA DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP056739-ADAIR MARTINS DIAS); DANILO DA CONCEICAO FERREIRA

(ADV. SP056739-ADAIR MARTINS DIAS); DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP056739-ADAIR MARTINS

DIAS); GUSTAVO DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP056739-ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face de decisão que não recebeu o recurso de sentença interposto pela parte autora por ser intempestivo. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.019553-9 - IVA XAVIER SEMERIDE (ADV. SP231047 - PATRICIA FREITAS DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de concessão de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.019823-1 - CELESTINO JUN SHIKIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que em respeito ao princípio da ampla defesa e do grande volume de serviço comprovado pelo Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS devolveu integralmente o prazo recursal para a autarquia previdenciária. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto

perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.020772-4 - APARECIDA REGINA MIRA RICHETTO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que julgou improcedente a ação

proposta por Aparecida Regina Mira Righetto. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com

base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.021599-0 - VALDIR LUIS RODRIGUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteia a averbação de serviço urbano, com a conversão das atividades especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (...)Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida no presente mandado de segurança.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista ser a matéria discutida ser unicamente de direito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021686-5 - ANTONIO EUGENIO FRACHETTA (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo

processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que determinou o cancelamento do RPV expedido em

razão da ocorrência de litispendência face a análise da documentação anexada aos autos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma

Recursal.Intime-se.

2009.63.01.023591-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

OSVALDO SOARES DE OLVERA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) : "Trata-se de recurso de medida cautelar

com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão judicial proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o

restabelecimento do antigo valor da aposentadoria pago a parte autora, bem como não seja efetuado qualquer desconto de seu benefício, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). (...)Ante o exposto, indefiro o

pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023640-2 - ESTER MARIA DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.023645-1 - MARIA APARECIDA CARLOS FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.023652-9 - VALDEMAR EUFLAUSINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.024535-0 - SANTINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença e/ou subsidiariamente sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.024550-6 - ISABEL CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pedido inicial de concessão do benefício assistencial - LOAS. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela pleiteada na ação principal.Intimem-se.

2009.63.01.026440-9 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV.

SP159490 - LILIAN ZANETTI) : "Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão que recebeu recurso da União Federal em face de sentença apenas no efeito devolutivo. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.027570-5 - ANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão interlocutória, em fase de execução, prolatada após anexação de contrato de honorários, na qual o Juízo verifica que "os valores atrasados serão calculados e pagos administrativamente, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim". (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.027879-2 - SERGIO RUAS DA COSTA (ADV. SP234373 - FERNANDA FUJITA DE CASTRO

MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso inominado contra r. decisão proferida em primeiro grau que indeferiu a tutela antecipada. (...)Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.027909-7 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP250739 -

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES e ADV. SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Anexe-se esta decisão aos autos do processo principal de n. 2003.61.84.017333-9.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.028428-7 - JENIRA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que, em fase de execução, diminuiu a verba honorária fixada em contrato de honorários advocatícios anexado aos autos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.028828-1 - ELZA LINO STABILE (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Agravo de Instrumento com pedido de suspensão da decisão recorrida, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que declinou da competência para o conhecimento e julgamento do processo e, determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.029750-6 - EBER STRASINSKI DA SILVA (ADV. SP264217 - JULIANE DE SOUZA SANTOS) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu

o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (...)Deste modo, determino que os autos sejam encaminhados ao Setor de Perícias para que se avalie a possibilidade de remarcar a nova perícia para uma data mais próxima.Dispensadas as informações.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos a este Juiz Relator.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.029765-8 - IVONE FERREIRA DANTAS (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.030009-8 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI MOREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS

NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso inominado contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela

antecipada. (...)Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades

legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.030045-1 - MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso inominado contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada. (...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.030073-6 - JULIETA DA PENHA MARIANO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada. (...)Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.030075-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X IRACI

SILVA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) : "Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que deu provimento ao pedido de revisão de pensão por morte. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2005.63.01.350821-3 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR); CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES(ADV. SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s).Por estas razões, nego provimento ao recurso. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.04.014234-9 - HENRIQUE OLIVEIRA PESSINI E OUTROS (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI); CLARICE OLIVEIRA PESSINI ; ADALBERTO PESSINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a decisão que julgou extinta a execução da sentença, em virtude da satisfação da obrigação, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.05.002576-7 - MARIA IVONE KOBALL HAGER REP/ POR BERNHARD WALTHER HAGER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta

poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s). Por estas razões, nego provimento ao recurso. Condene o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2005.63.11.011203-1 - JOARA VIEIRA FERRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s). Por estas razões, nego provimento ao recurso. Condene o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2005.63.02.001100-6 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso interposto contra a

sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos."

2005.63.04.014081-0 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença

que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos."

2005.63.07.003199-2 - MAURO NOGUEIRA DUARTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso interposto contra a

sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos."

2006.63.07.001091-9 - LOURDES VIEIRA DA LUZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos."

2006.63.07.002525-0 - MARIA THERESA ANDRE MIRANDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso interposto contra a

sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos."

2005.63.01.026939-6 - ANTONIO MAZZO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).(…)Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.03.004755-5 - YOLANDA DAGOSTINI PENTEADO BERTAZZOLI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).(…)Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem

condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.04.012527-3 - NADIR ESTEVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia.Acrescente-se, ainda, que o

período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário.Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.04.013955-7 - IRENE POLÔNIA SBRISSA BINOTTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia.Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em

vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário.Em face de

todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.04.014328-7 - JOSE FERNANDO AMA E OUTRO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA); MERCEDES CARRA AMA(ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2005.63.07.003833-0 - PAULINA CABANAS E OUTRO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR); PAULO CABANAS ROSSONI (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2006.63.01.072750-0 - MARILEA VILELA DE MORAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2006.63.03.001919-5 - CLOVIS WILSON BAGAROLLI (ADV. SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) :

"Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.03.005003-7 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LOURDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença

que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida

unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade

passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.03.005226-5 - APARECIDA MARIA VILALBA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da

parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em

vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de

todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.04.002456-4 - LAZARO SCANFERLA E OUTRO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA e ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SEVERINA SCANFERLA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte

autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2006.63.04.005092-7 - ARACI GIARETTA MATTIUZZO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2006.63.04.005173-7 - IRMA MAZZUCO FANCHINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2006.63.04.005209-2 - MARIA ALEXANDRINA MANCILHA NEVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados

bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2006.63.04.005289-4 - LUAN MOURA HORTENCIO BASTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ora Recorrida, determinando o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em

vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. Em face de

todo o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à correção das contas das cadernetas de poupança com aniversário a partir de 16 de março de 1.990, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2004.61.84.477874-1 - JOSE FRANCISCO GHEZZI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença

que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2004.61.84.488725-6 - MARIA CONCHETA RONCOLI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença

que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2004.61.84.548025-5 - MARIA ELIZABETH ALVES VIVIANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença

que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s). É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2005.63.01.001646-9 - ELVIRA AMENDOLA PAULLELLI (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.027568-2 - TOMOKO TAIRA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que determinou o pagamento de

diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.287958-0 - JOSE SACRAMENTO GRILLO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida/decisão, pelos próprios fundamentos.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.026937-2 - ANTONIO CARLOS RABACALLO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s).(...)Por estas razões, nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu. Quanto ao autor, ora recorrente, sem condenação em honorários, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Quanto ao réu, ora recorrente, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.090761-3 - JOSE ANTONIO AMORE (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).(...)Por estas razões, nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu. Quanto ao autor, ora recorrente, sem condenação em honorários, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Quanto ao réu, ora recorrente, condeno

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.288372-7 - ISMAEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (s).(...)Por estas razões, nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu. Quanto ao autor, ora recorrente, sem condenação em honorários, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Quanto ao réu, ora recorrente, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.341685-9 - MARCOS CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).(…)Por estas razões, nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu. Quanto ao autor, ora recorrente, sem condenação em honorários, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Quanto ao réu, ora recorrente, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2005.63.01.353410-8 - EDMEA TEREZINHA CARVALHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto contra a sentença que determinou o pagamento de diferenças de atualização monetária de conta poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para atualização monetária d(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança(s).(…)Por estas razões, nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu. Quanto ao autor, ora recorrente, sem condenação em honorários, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Quanto ao réu, ora recorrente, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000656

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003963-0 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034135-7 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.035864-3 - JOAO FOGACA DA CRUZ (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006299-0 - EDIVAN PEDROSO DE PAIVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.239402-9 - TSUTAE WAKAKI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.
P.R.I.

2009.63.01.020885-6 - FERNANDO ROVINA LUIZ (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.053334-9 - DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.008394-0 - HELIO COSTA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.032436-7 - SILVIO ESTEVO DA SILVA (ADV. SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061839-2 - ANTONIO PROCOPIO PEREIRA (ADV. SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) ; MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA(ADV. SP235657-REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.037047-3 - QUINTO JACINTO FRANCIOZO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.068389-0 - MUSSOLINI TALLO (ADV. SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.020109-2 - FANI MARIA MESQUITA MONMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.344667-0 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087435-5 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IGOR MILTON DOS SANTOS BARBOSA . Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.030243-5 - LUZIA DONIZETE ARAO (ADV. SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS e ADV. SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.016948-2 - ERASMO CLAUDIO RUFINO SANTIAGO (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES e ADV. SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na pauta de audiências.

2009.63.01.010193-4 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.009869-8 - ANTONIO LUQUE GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.088156-6 - GABRIELLA VENTURINI QUAGLIA (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) ; VITTORIO QUAGLIA - ESPÓLIO(ADV. SP124286-PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013709-2 - ETElice OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077910-3 - ELIETE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP248982 - KATIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056050-6 - DORVALINA MARIA ZAGO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.085163-0 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2009.63.01.000561-1 - VANI RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000064-9 - GABRIEL JOSE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ; EDEMAR GONÇALVES JOSE(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018057-3 - DENISE MEIRA DIAS GONCALVES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.008490-0 - PAULO ROBERTO APARECIDO CIRELLO PERES (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006075-0 - FERNANDO ANTONIO REIS DE CARVALHO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008892-9 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009066-3 - TEMISTOCLES PIRINEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.008105-0 - ROSIMEIRE OLIVO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069201-0 - SIMONE RENO MAGALHAES (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) ; MARIA TEREZA RENO DE MAGALHAES(ADV. SP071194-JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 3º da Lei Federal nº 10.259/2001 e com o artigo 259, V, do CPC, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Saem devidamente intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

2005.63.01.072896-2 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I..

2009.63.01.000504-0 - CLARA TAMAOKI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) ; ANGELA MARIA TAMAOKI(ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO); TSURU SATO(ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO); NOBU IZUTANI(ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO); MOTSUE OKINABU(ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO); HERCIO FLAVIO TAMAOKI(ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.019359-2 - SILVINO LIMA CUNHA (ADV. SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019212-5 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019146-7 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009983-6 - PAULO TADEU GRACIA MARQUES (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO e ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.040162-0 - NERCIO ZOZINO RIBEIRO (ADV. SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.041776-0 - IEDA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SONIA BARBOSA DE ALMEIDA ; ROBERTA BARBOSA DE ALMEIDA ARAUJO . Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.034273-8 - SEBASTIAO MACHADO MARTINS (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO

EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012203-9 - DURCELINA GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.075265-1 - CLAUDIO DO CARMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027869-2 - CELENE LEME ROBERT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.016657-5 - ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) ; ANA

ROSA DA SILVA MOURA ; JOAO FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . De fato, revendo posicionamento interior, muito embora a ação tenha sido proposta em nome do espólio de Nilsa Rocha da Silva, é certo que seus filhos e herdeiros têm legitimidade para pleitear eventuais diferenças devidas à titular do benefício até a data de seu falecimento, motivo pelo qual acolho os embargos opostos e torno sem efeito a sentença proferida em 27.02.2009.

Além disso, determino a correção do pólo passivo do presente feito para constar João Fábio da Silva e Ana Rosa da Silva

Moura e concedo o prazo de trinta dias para trazer termo de inventariança, ante a impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor em nome de ambos.

Em consequência, intime-se o INSS acerca dos cálculos elaborados nos autos referentes às diferenças devidas de fevereiro de 2001 até o óbito da titular do benefício em 23/01/2004, atualizados até a sentença de procedência.

Por fim, não havendo impugnação quanto aos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor, em nome do inventariante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001689-6 - HERBERT LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei. Nada mais. P.R.I.

2008.63.01.004723-6 - JOAQUIM TORRES GALINDO NETO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA

PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 08/06/2009.

P.R.I.

2005.63.01.329523-0 - FRANCISCO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sr. Francisco Teixeira Mendes, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2008.63.01.002671-3 - LAURICELIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado

na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.001821-2 - MARIA ROSINA DE MATOS LIMA (ADV. SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.070891-1 - PEDRO ALVES BATISTA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do

autor PEDRO ALVES BATISTA, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.079952-3 - CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 05/06/2009.

P.R.I.

2005.63.01.327483-4 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001548-0 - RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015826-9 - PEDRO PINTO VITOR JUNIOR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001458-9 - MARLY ROSA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto,

julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.003133-2 - AIRTON RODRIGUES SIMOES (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2005.63.01.327466-4 - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.002429-7 - IZALINA XAVIER GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

P. R. I.

2008.63.01.001843-1 - GILMARA PAULA FREIRE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o

pedido

formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.057404-9 - ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO e ADV. SP238408 - ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022078-1 - RICARDO SOEDA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.011339-3 - FIRMINO BEZERRA DE JESUS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I.

2005.63.01.318391-9 - VILMA ROCHA CORREA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo: (1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT e do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; (2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente os demais pedidos da peça inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003240-3 - MARIA DILMA DE OLIVEIRA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.006132-8 - ANTONIO JOSÉ NARDELLA (ADV. SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.012618-9 - ILSON SILVA AQUINO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.003127-7 - LAURA DOS SANTOS (ADV. SP261001 - FABIO APARECIDO RAPP PORTO e ADV. SP260983 - EDSON BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2005.63.01.346826-4 - CRISTINO BARBOSA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Cristino Barbosa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.356227-0 - MANOEL VICTOR MARTINS (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pleiteado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.271123-0 - MAURILEIDE LOPES SEMPREBOM (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) ; SERGIO SEMPREBOM(ADV. SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); LUCAS LOPES SEMPREBOM(ADV. SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.337167-0 - DERNIVAL NACISMENTO NOGUEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.002820-5 - JORGE LINO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de

responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Lino dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos temporais de 28/06/1977 a 24/07/1986, de 19/01/1988 a 17/01/1989 e de 20/02/1989 a 11/01/1991, conforme acima explicitado;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (02/05/2007), com renda mensal inicial de R\$ 834,81 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), que desenvolvida gerou uma renda mensal atual de R\$ 926,04 (NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) para abril de 2009;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.073,38 (DEZESSEIS MIL, SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), devido desde o ajuizamento e atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.030389-3 - REINALDO PEREIRA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar:

1) a conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 09/10/73 a 26/11/79, 24/05/82 a 06/09/83, 06/11/85 a 01/12/85, 01/01/86 a 30/06/86 e 05/07/93 a 15/02/95;

2) a averbação do tempo de serviço em relação aos períodos compreendidos entre 20/04/66 a 02/05/67, 03/05/67 a 08/06/67 e 01/09/67 a 15/09/69.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.094102-9 - NIDIA LICIA VALIO GOMES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Primeiramente, anote-se que a alegada inépcia da inicial não foi arguida na contestação, como determina o artigo 301 do CPC.

Entretanto, considerando que se trata de matéria pertinente a pressuposto processual objetivo, do qual deve o juízo conhecer de ofício, passo a apreciar os embargos.

Para determinar a repetição do indébito, teve o juízo que reconhecer a ilegalidade na retenção do tributo. Não faz sentido deixar as prestações vincendas longe do alcance da decisão, pois, ainda que não expressamente requeridas, a

obrigação é de trato sucessivo, estando inseridas as prestações futuras no alcance do provimento jurisdicional, conforme autorizado pelo artigo 290, primeira parte, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o autor manifestou a vontade da decisão alcançar as prestações futuras, lembrando-se que, no Juizado, prevalece a informalidade.

Por isso, a petição inicial não é inepta e o juízo não entregou prestação jurisdicional além da que foi pedida, pois autorizado pelo legislador a incluir prestações vincendas, em prestígio à economia processual e à efetividade das decisões jurisdicionais.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2005.63.01.346831-8 - MARISA VELASQUE PRATA (ADV. SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício da autora Marisa Velasque Prata (NB 21/101.489.180-6), no período de setembro/2004 a outubro/2007, no montante de R\$ 18.204,78 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para maio/2009 e observada a prescrição quinquenal, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.63.01.010954-0 - JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV.

SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ, apeas para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.622,93 (UM MIL SEISCENTOS E

VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até abril de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 29/02/2008 a 31/03/2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.041610-2 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por José Antonio de Andrade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 12/01/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.515,66 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2009, nos termos do parecer da

Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata

implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 12/01/2009, no montante de R\$ 5.683,49 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para maio de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.025522-9 - MARCELO LUIZ MARQUES GONÇALVES (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças referentes à revisão do benefício NB 560.139.070-0, que totalizam R\$ 214,31 (DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.343355-9 - LEONIL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Leonil Antonio Ribeiro da Silva, alterando a RMI inicialmente concedida para R\$ 918,97 (NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), que evoluída até a presente data, resulta na renda mensal de R\$ 1.870,21 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em Abril/2009. Condene, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no montante de R\$ 387,08 (TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até maio/2009. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085883-0 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE MENDONCA (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE MENDONÇA, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.694,82 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até abril de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 19/07/2007 a 26/09/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.081780-3 - LUCIVANIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora (NB 21/116.816.792-0), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 987,42 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.908,10 (um mil, novecentos e oito reais e dez centavos), para a competência de abril de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no total de R\$ 2.025,81 (dois mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080585-0 - ROSA KIKUE STAHELIN (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

da parte autora Sra. Rosa Kikue Stahelin, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio doença NB 570.002.874-0, desde o dia seguinte ao da cessação em 02/05/2007 até 13/07/2007, e, convertendo o benefício de auxílio doença NB 570.708.831-4 em aposentadoria por invalidez em 12/09/2007 (data fixada no laudo pericial), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, tendo como renda mensal inicial - RMI - de R\$ 675,10 (SEISCENTOS E SETENTA E

CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 737,87 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até o mês de abril de 2009.

Concedo de ofício a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as

suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se.

Condene também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a cessação do auxílio doença NB 570.002.874-0, de 02/05/2007 até 13/07/2007, no total de R\$ 1.936,34 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), convertendo o auxílio doença NB 570.708.831-4 em aposentadoria por invalidez em

12/09/2007 (data fixada no laudo pericial), no total de R\$ R\$ 1.517,92 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E

NOVENTA E DOIS CENTAVOS), ambos montantes atualizados até maio de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já

sendo descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

2007.63.01.079789-0 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, ratifico os

termos da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à CEF que:

1. conclua o acordo nos termos pactuados em julho de 2007, com o recebimento do montante oferecido pela empresa autora (R\$ 12.311,09, atualizado para abril de 2009 - montante este a ser atualizado pelos índices da poupança até a data da efetiva conclusão do acordo) e quitação de todas as suas dívidas pendentes naquela data.

2. mantenha a exclusão do nome da empresa autora e de suas sócias dos cadastros de inadimplentes em razão das dívidas da primeira, em julho de 2007, exclusão esta que determino se torne definitiva com o pagamento do montante acima mencionado (e conseqüente quitação de tais dívidas).

Esclareço, ainda, que a obrigação da CEF de aceitar os termos do acordo perdurará por cinco dias úteis, após a intimação

do trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF e a empresa autora, por meio de suas representantes legais, para que possam

estas dar efetividade à decisão ora proferida, em cinco dias úteis.

P.R.I.

2009.63.01.013134-3 - IRACI DOS SANTOS MOURA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

PRI

2007.63.01.041145-8 - ADRIANA APARECIDA LIMA DA PAIXAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e autorizo o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (conta nº 079489), pela autora Adriana Aparecida Lima da Paixão, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Farma Terra Moema Drogaria Ltda.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.070469-3 - MARIA DE NATAL GONÇALVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão indicada pelo embargante, na forma da redação acima, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

2008.63.01.030816-0 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de DIRCE FERREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 31/570.725.841-4 desde a sua cessação, ocorrida em 09.05.2008, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 888,91 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2009;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do restabelecimento do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 10.512,27 (DEZ MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) até a competência de abril de 2009, com atualização para maio de 2009, descontado o valor recebido em razão do NB. 31/534.726.643-7.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas do auxílio-doença ora concedido, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2007.63.01.069721-4 - VIRGINIA DE MATOS (ADV. SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) ; GUSTAVO DE MATOS SANTOS GUIMARAES(ADV. SP063014-NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte aos autores VIRGÍNIA DE MATOS GUSTAVO DE MATOS SANTOS GUIMARÃES, com renda mensal atual de R\$ 570,01 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E UM CENTAVO), para abril de 2009, com data de início de benefício em 17/06/06.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 23.914,38 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para maio de 2009.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.004889-7 - ANISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor Anízio Francisco do Nascimento os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes aos vínculos com as empresas "Tudorama Com. Imp. Ltda.", "Casas Sendas Com. Ind. S/A" e "Coml Imp. Domar Ltda."
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.
Cancele-se a audiência designada para o dia 08/06/2009.
P.R.I.

2007.63.01.095363-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a:

- a) revisar o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/057.063.020-7) para que a renda mensal inicial passe a ser de Cr\$ 10.709.204,06;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da (NB 32/067.814.278-1), apurando-se uma RMI no valor de Cr\$ 159.979,29, que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 938,17 (novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), para abril de 2009.

Em conseqüência, condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 9.925,67 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041890-1 - ARMANDO MARQUES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença.

2007.63.01.091567-9 - CARMELITA DAMACENA ALVES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.708,76 (cinco mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036132-7 - ERICKA DRUSKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083770-0 - JENICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se ao INSS. À Secretária, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se as partes. Transitada em julgado nesta data.

2007.63.01.088487-7 - MARIA DA NATIVIDADE DE SOUSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE E JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000056/2008, de 11 de maio de 2009.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10 de

março de 2008, publicada em 13 de março de 2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR , em substituição, o servidor EDUARDO BARROS DE JESUS - RF 4978 , para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor - FC 05, da Seção de Distribuição - Divisão de Atendimento, Protocolo e

Distribuição, a partir de 07/05/2009, até a publicação de designação para a referida função comissionada.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 6301000058/2009, de 21 de maio de 2009.

O Doutor SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, MM.Juiz Federal Presidente, em exercício deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
CONSIDERANDO os termos da Portaria 048/2009, datada de 28/04/2009,
CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS, RF 2777 - Diretor da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição - CJ 01, esteve em Licença Médica no dia 18/05/2009,
CONSIDERANDO que o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS, RF 4356 - Supervisor da Seção de Atendimento I e II Previdenciário - FC 05 - Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição - CJ 01, esteve em Licença Médica no dia 18/05/2009,
RESOLVE:
I - ALTERAR o período de férias da servidora SILVIA HELENA AFFONSO, RF 4635, anteriormente marcado para 08/09 a 27/09/2009 e fazer constar o período de 26/10 a 04/11/2009
II - ALTERAR o item IX da Portaria 048/2009, para onde se lê: "IX - ALTERAR o período de férias da servidora LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, RF 3321, anteriormente marcado para 22/06 a 09/07/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 31/07/2009", LEIA-SE: "IX - ALTERAR o período de férias da servidora LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, RF 3321, anteriormente marcado para 22/06 a 09/07/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 30/07/2009".
III - INTERROMPER o dia 07/05/2009, do período de férias da servidora JEANE DERWOOD MILLS, RF 3183, período anteriormente marcado para 04/05 a 13/05/2009 e fazer constar o saldo de 01 dia de férias para 14/05/2009.
IV - DESIGNAR o servidor VALTER PEQUENO, RF 3815, para substituir o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS, RF 2777, no período de Licença Médica supra citado.
V - DESIGNAR a servidora EDNA REGINA MENDES, RF 719, para substituir o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS, RF 4356, no período de Licença Médica supra citado.
VI - ALTERAR o período de férias do servidor ARNALDO MADEIRO DOS SANTOS, RF 4037, anteriormente marcado para 01/06 a 10/06/2009 e fazer constar o período de 15/06 a 24/06/2009
VII - ALTERAR para 22/06 a 11/07/2009, os períodos de férias da servidora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA - RF 1411, anteriormente marcados para 03/08 a 12/08/2009 e 03/11 a 12/11/2009, referentes ao exercício 2009.
VIII - ALTERAR para 01/06 a 10/06/2009, o período de férias da servidora IZILDA BERNARDI - RF 2781, anteriormente marcado para 08/09 a 17/09/2009, referente ao exercício 2009.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 6301000059/2009, de 21 de maio de 2009.

O Doutor SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, MM. Juiz Federal Presidente, em exercício deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPELÃO - RF 3637, Oficial de Gabinete - FC-

5, do Gabinete da 1ª a 12ª Varas-Gabinetes, esteve em licença para tratamento de saúde, no período de 29/04 a 08/05/2009,

RESOLVE:

I - ALTERAR para 07/01 a 16/01/2009, 15/06 a 24/06/2009 e 03/11 a 12/11/2009, o período de férias da servidora SUELI PIRES SAMPAIO - RF 3993, anteriormente marcado para 07/01 a 05/02/2009, referente ao exercício 2008.

II - ALTERAR para 07/01 a 21/01/2010 e 01/07 a 15/07/2010, os períodos de férias da servidora SUELI PIRES SAMPAIO - RF 3993, anteriormente marcados para 23/03 a 01/04/2009 e 01/07 a 20/07/2009, referentes ao exercício 2009.

III - ALTERAR para 20/07 a 29/07/2009 e 08/09 a 17/09/2009, os períodos de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, anteriormente marcados para 13/04 a 22/04/2009 e 22/07 a 31/07/2009, referentes ao exercício 2008.

IV - ALTERAR para 09/12 a 18/12/2009, 03/02 a 12/02/2010 e 20/07 a 29/07/2010, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, anteriormente marcado para 19/11 a 18/12/2009, referente ao exercício 2009.

V - DESIGNAR o servidor OCTÁVIO AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO CERDEIRA - RF 5328, para substituir a servidora

ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPELÃO - RF 3637, no referido período de licença.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0651/2009

LOTE Nº 43163/2009

2002.61.84.011771-0 - JOSÉ CORREIA FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se requisição de pequeno valor suplementar no montante de R\$ 2.791,25 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) em favor do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.000859-6 - ALICE CRUVINEL FARAH (ADV. SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS e ADV. SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA e ADV. SP164194 - JAIRO ANDREO QUEIROZ e ADV. SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS e

ADV. SP251252 - CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que esclareça, em 5 dias, se a renda mensal do benefício da autora foi revisado, devendo, em caso negativo, revisá-lo imediatamente, sob pena de crime de desobediência, além de improbidade administrativa. Int.

2003.61.84.017290-6 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se as partes.

2003.61.84.057374-3 - HERNANDES BRAZ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se as partes.

2003.61.84.073525-1 - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a parte autora à devolução dos valores indevidamente levantados, depositando-os a disposição do juízo, conforme se depreende do parecer contábil, sob pena das medidas legais cabíveis. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se

2004.61.84.015948-7 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, portanto, indefiro ainda o pedido do autor de pagamento dos honorários de sucumbência. Determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.017029-0 - OSVALDO NASCIMENTO CONCEIÇÃO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de benefício de aposentadoria por

invalidez. Indefiro, pois, o pedido da parte autora. Mantenho na íntegra a decisão proferida em 04.03.2008. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste

Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a

serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

2004.61.84.068702-9 - OSVALDO MOJOLLA (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora,

alegando que não houve manifestação da parte contrária dentro do prazo determinado, tendo em vista que não há nos autos mandado de intimação ao INSS para se manifestar quanto ao Despacho de Impugnação de Cálculo. Assim, considerando o parecer da Contadoria deste Juízo que confirma os cálculos apresentados pela Autarquia-ré neste processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS, lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e

determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.142114-1 - NILCILEI AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não

efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.144395-1 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS , quando atualizados monetariamente pelo Egrégio Tribunal, ultrapassarão o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.146039-0 - ROSANGELA PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES);

CELSON DOS SANTOS(ADV. SP105416-LUIZ CARLOS GOMES); CLEA APARECIDA PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS

(ADV. SP105416-LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Expeça-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos de execução.

2004.61.84.182569-0 - ORLANDO SANTOS COSTA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias,

tendo em vista que, ao que se constata dos autos, o INSS já procedeu à revisão do benefício do autor, bem como já houve expedição de RPV e levantamento dos valores pertinentes. Intime-se.

2004.61.84.202389-1 - MANOEL FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo da Contadoria Judicial às partes.

Faculto-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da Decisão nº 26474/2009. Int.

2004.61.84.244426-4 - MILTON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados. Decorrido o prazo, sem manifestação

ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento suplementar no valor apurado como crédito a parte autora, conforme parecer da contadoria judicial. Havendo manifestação desfavorável fundamentada, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.257868-2 - OLGA FIORITO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos, diante da sentença transitada em julgado. Int.

2004.61.84.269180-2 - AUGUSTO MENDES JARDIM E OUTROS (ADV. SP031835 - DIRCEU DELGADO); DYONES

MENDES JARDIM(ADV. SP031835-DIRCEU DELGADO); WANDERLEY MENDES JARDIM LOPREATO(ADV. SP031835-DIRCEU DELGADO); RUTH MENDES JARDIM(ADV. SP031835-DIRCEU DELGADO); ANTONIO MENDES

JARDIM(ADV. SP031835-DIRCEU DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.302953-0 - ALCIDES BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos

juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.304104-9 - NILZA DONADEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação, nos termos da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.342166-1 - MARIA ELZENIR RODRIGUES BARROS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela

em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Elenir Rodrigues Barros da Rosa - CPF 045.881.838-00, Francisca

Rozenir Rodrigues Barroso - CPF 088.141.078-07, Francisco Rogério Caetano Barros - CPF 045.881.818-66, Rosemary Rodrigues Barros das Neves - CPF 092.444.048-18, Rosilene Rodrigues Barros - CPF 262.365.878-17 e Francisca Roselande Rodrigues Barros das Neves - CPF 262.838.418.30, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme

requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/6 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.351824-3 - JOAO BATISTA DE CARVALHOP FILHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados

no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.394987-4 - JORGE SERNAGLIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos em 26/02/2009. Intimem-se.

2004.61.84.402678-0 - LINDAURA VIEIRA SANTIAGO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e dos cálculos realizados, pelo prazo de 10 dias.

2004.61.84.407053-7 - ARLETE BERNARDO LUCATO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação do requerente de sua qualidade de herdeiro da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Adalberto Bernardi Lucatto, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 045.417.238-91, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Providencie a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.428625-0 - ANA MARIA POLISEL (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reiteradamente intimado e oficiado para cumprimento da condenação de revisão do benefício pelo IRSM, o INSS ficou inerte. O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte quanto a efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Caracteriza crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação da ré, via oficial de justiça, nas pessoas de seu procurador judicial e Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra e comprove o cumprimento das obrigações a que foi condenado no presente processo, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e improbidade administrativa, além de multa diária no valor de R\$ 50,00 em favor do (a) demandante. Intime-se, officie-se com urgência.

2004.61.84.435091-1 - AMIR MAIMONI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso em favor de duas dependentes à pensão por morte, noticiando, assim, o falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso) Assim, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.84.448992-5 - ROSALVO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.460648-6 - MARIA FRANCISCA FRIAS (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou

com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se as partes.

2004.61.84.498774-3 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO e ADV. SP063578 - FRANCISCO CALASANS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a inércia da parte, que não deu cumprimento à decisão proferida em 30.01.09, arquivem-se os autos. Apenas com eventual cumprimento daquela decisão será possível prosseguir na execução, caso não verificada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Int.

2004.61.84.536443-7 - DEISE PIRES SPLEPICK (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ressalto, ainda, que, na hipótese de requerimento de habilitação pelos legitimados, eventual levantamento poderá ser efetuado apenas por um, sendo todos maiores, desde que haja autorização dos demais (TRF, 4ª Região, AC nº 960416885-1/RS, Rel. Juíza Silvia Goraieb, 4ª T., v.u., DJU de 22/01/97, p. 2.363). Outrossim, com o óbito, houve a extinção do mandato, sendo mister, assim, na hipótese de representação por meio de advogado, a outorga a este de poderes por eventuais interessados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos formulado pelo Espólio. Aguarde-se a manifestação de eventuais interessados legitimados (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores na forma da lei civil) por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Caso dependentes ou sucessores (em nome próprio) requeiram a habilitação, deverão ser juntados os documentos necessários: a) a devida formalização do pedido de habilitação dos requerentes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores); b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados; c) caso outros interessados venham a ser representados por um ou mais legitimados, também deverá ser apresentada a devida procuração nesse sentido; Outrossim, para a análise do pedido de habilitação também são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito (já juntada nos autos); 2) certidão de (in) existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovantes de endereço com CEP; 6) certidão de casamento atualizada do "de cujus", se for o caso. Int.

2004.61.84.548340-2 - ONERIS CASSINI (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se as partes.

2004.61.84.549515-5 - HUMBERTO CASARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.551041-7 - SEBASTIANA IGNEZ FERRO MORENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve o levantamento dos valores em 29/04/2009, conforme consulta processual, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554871-8 - VICENTE GRIGORIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.554885-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.016212-7 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pois bem. Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF, de 09.10.2008, demonstrando interesse na execução do julgado. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.038178-0 - ZENAIDE MORAES DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo vista que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.044001-2 - ANTONIETA ROCCHETTI ROSA (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES e ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES e ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a decisão anteriormente proferida e apresente documentos que comprovem a existência de benefício anterior à pensão por morte. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.054615-0 - JOSE VALERIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os presentes autos, bem como as informações trazidas com a petição da ré, datada de 21.08.07, verifico que quanto ao processo 2001.61.04.004634-0, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, assim, há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou a coisa julgada entre aquele processo e o presente. Entretanto, considerando que a presente ação transitou em julgado em 15.05.2005 e que não há informação nos presentes autos de que o processo acima mencionado transitou em julgado, oficie-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara Federal de Santos, para encaminhar a este Juizado certidão de objeto e pé do processo 2001.61.04.004634-0, informando se tal processo transitou em julgado e, se sim, quando, informando, ainda, a situação do pagamento dos valores que o Sr. José Valério faz jus. Suspendo a execução da sentença proferida nestes autos, até que seja dirimida a possibilidade de litispendência/coisa julgada com o processo 2001.61.04.004634-0, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santos. Informe-se, ainda, também via correio eletrônico, àquela Vara sobre este processo, bem como da presente decisão e, ainda, das informações obtidas com o extrato da CEF juntado ao autos virtuais em 11.05.2009, cujos dados indicam levantamento da quantia R\$ 1.020,50. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.070426-0 - JOSE ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI); ZENONES BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados. Tendo em vista a ausência de provas, imprescindíveis à expedição da requisição para pagamento dos atrasados, determino a juntada pelos autores, no mesmo prazo acima, de cópia legível do CPF e RG, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.086929-6 - OSVALDO CALVO LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição juntada pelo advogado da parte autora, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.121852-9 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício do autor já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias,

sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.121990-0 - NELSON PEROSI (ADV. SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO e ADV. SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do ofício da Caixa Econômica Federal e considerando que a parte autora do processo 2005.63.01.123401-8 estava devidamente assistida por advogado habilitado nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quem procedeu ao levantamento dos valores, juntando para tanto documento comprobatório. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.148172-1 - MITSURO KIKUTI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o

completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos termos da sentença deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada

nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo

(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Intimem-se.

2005.63.01.161758-8 - JUAN FERNANDEZ RODRIGUES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo NB 41/028.013.673-0, contendo a memória de cálculo e a relação de salários de contribuição com as parcelas referentes ao 13º salário, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária. Após a juntada aos autos do PA sobredito, remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se as partes.

2005.63.01.178919-3 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se depreende na certidão de dependentes habilitados

à pensão por morte fornecida pelo INSS juntada aos autos, Roberson Bezerra da Silva é dependente da pensão do autor falecido, sendo necessária para análise do pedido de habilitação a juntada da carta de concessão da pensão por morte em seu nome, determino: a intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada do documento mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.180722-5 - DEGMAR FELIX DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM);

ALAIDE JULIETA DOMINGUES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos de execução. Int.

2005.63.01.209639-0 - JOSE WERMES SANCHES LOPES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora dos documentos juntados em 20.03.2009 para manifestação no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.235211-4 - RUTH TEIXEIRA CARNELOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida

pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação das requerentes de suas qualidades de herdeiras da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Cristina Teixeira Carnelos - CPF 011.790.268-37 e Maria Antonieta

Teixeira Carnelos - CPF 051.027.468-47, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome das habilitadas, na proporção de 50% dos valores depositados para cada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.268611-9 - THEREZA SANTO ANDRE (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao

recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Lucia Saia Dalaqua, Eliseu Saia, Dirceu Saia, Maria Alice Saia Estevam e

Jose Onval Saia, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a procuração dos demais herdeiros à Maria Lucia Saia Dalaqua, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Fderal para que proceda a liberação dos valores

depositados neste processo, a título de atrasados em nome de Maria Lucia Saia Dalaqua, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 108.189.288-70, que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros aqui habilitados.

Outrossim, verifico que o ofício anexado em 11/05/2009 é estranho ao processo, razão pela qual determino a exclusão do

documento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.269912-6 - JOAO ROCHA (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere ofício à Quarta Vara da Comarca de Araras - SP, solicitando informação sobre a

data de distribuição e a certidão de objeto e pé do processo 038.01.2007.000036-1/000001-000 (ordem 55/07), distribuído naquele Juízo. Cumpra-se.

2005.63.01.287977-3 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a impugnação de

cálculo apresentada pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da memória de cálculos. Caso haja discordância, aponte a CEF detalhadamente a incorreção verificada, indicando ainda quais critérios foram utilizados para apuração do montante depositado nos autos. Findo o prazo ora assinalado, concedo ao autor prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da resposta da CEF, apontando pormenorizadamente os itens discordantes e aqueles que entende devidos. Int.

2005.63.01.288347-8 - MARGARIDA CUOMO PASQUALE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação das requerentes de suas qualidades de herdeiras da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vilma Pasquale Loles - CPF 029.181.118-30 e Neusa Pasquale Leonardi - CPF 065.253.018-40, na qualidade de herdeiras da autora falecida, nos termos do Enunciado n.º 70 da CJF e do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291614-9 - JOSE BEELER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, verifico que não assiste razão o INSS.

Como pode ser observado dos requerimentos feitos pelo autor, há sim um inconformismo com os cálculos efetuados pelo INSS. Em petição acostada aos autos em 05.02.2007, requer o autor à juntada da planilha de cálculo do INSS e o pagamento dos valores tidos como incontroversos. Em 01.10.2007, novamente pede a juntada da planilha para conferência e elaboração do cálculo que entende devido, uma vez que não possuía os salários de contribuição, os quais pretendia vislumbrar da planilha do INSS - detentor das informações sobre o benefício. Devidamente intimado o Instituto- réu para proceder à juntada da planilha de cálculo, ficou-se inerte, razão pela qual, foram os autos remetidos à Contadoria para apuração dos valores conforme condenação em sentença. Do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de requisição de pequeno valor nos valores apurados por esta, bem como a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, reajustando a renda mensal da parte conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.302287-0 - TEREZINHA PEREIRA SANT ANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa

Econômica Federal, instada a cumprir o determinado, informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido. (...). Intimada expressamente a trazer aos autos os documentos solicitados pelo antigo banco depositário, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. (...). Posto isto, indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais e determino a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema

informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos

eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Providencie a

serventia a baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.309728-6 - REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo da Contadoria Judicial às partes.

Faculto-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.313335-7 - ANGELO CECILIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial, confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo e o decurso de prazo para manifestação pelas parte, homologo os cálculos efetuados pelo INSS, lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino

o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.318523-0 - IVANI BENASSI (ADV. SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.323429-0 - ROBERTO LOPES RODRIGUES (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à

parte autora da petição e documentos juntados aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.326901-2 - FLORISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da Contadoria Judicial

anexo ao feito em 21/10/08, bem como a petição do autor anexada em 18/11/08 e decisão proferida em 10/12/08,

concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte cópia integral do benefício originário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

2005.63.01.327720-3 - EDUARDO YUJI SATO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.340042-6 - RICARDO LUIZ ROCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntados aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.350701-4 - DENER JOSE DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dou parcial

provimento ao recurso apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80% (IPC) referente à abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser pagos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. A CEF deverá depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente." (...). A Caixa Econômica Federal embargou do acórdão, sendo estes rejeitados. Transitado em julgado o acórdão, a Caixa Econômica Federal foi devidamente oficiada para dar cumprimento ao "decidum". Em resposta ao ofício a ré protocolizou petição em 02.06.2008, através da qual informou que a parte autora já obteve a correção pleiteada no presente feito através de outra ação judicial. Intimada a se manifestar, a parte autora, através da petição protocolizada em 20.10.2008, informa que "a ré não lhe pagou o valor correspondente ao pedido inicial, pertinente ao mês de fevereiro de 1989, no valor de 10.14% e que o processo nº 930004669-1, corresponde ao pagamento dos Planos Verão e Collor, teve curso na 17ª Vara Federal de São Paulo e o V. Acórdão se encontra à disposição no site do Egrégio Tribunal Regional Federal, daí porque pedir que seja a ré intimada a depositar, na conta vinculada do autor, o valor correspondente ao mês de fevereiro de 1989, na parcela de 10.14%." Contudo, o pedido da autora já foi julgado, com trânsito em julgado, não havendo condenação no índice de fevereiro de 1989, motivo por que determino o arquivamento do feito. Cumpra-s. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.353702-0 - EDVALDO REGIS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a ser apreciado, por ora. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 06/07/2009 às 13h00, valendo ressaltar a desnecessidade de comparecimento das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.356598-1 - JOAO LUIS MORALES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 27/03/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.357558-5 - GASPARINO GONÇALVES NETO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tendo em vista a sentença e a decisão em sede de embargos de declaração, proferida em 05/02/2007. Int.

2005.63.01.357560-3 - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO

JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tendo em vista a sentença e a decisão em sede de embargos de declaração, proferida em 05/02/2007. Int.

2006.63.01.000120-3 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA

NETO); OTILIA PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP211780-GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora os termos de sua petição, datada de 18.03.2009, haja vista que extrato de consulta à DATAPREV revela que o benefício encontra-se concedido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.012853-7 - ADERBAL ANGELO NASTRI (ADV. SP187833 - MAGDA DE MATTOS GULIACH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.014576-6 - WALTER VIANELLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A ausência no cálculo da Contadoria Judicial, dos

períodos questionados pelo autor na petição de 05/05/2009, deve-se em razão da observância do prazo prescricional (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91). Por sua vez, esclareça o autor quanto ao interesse do prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista o limite de alçada deste JEF (60 salários mínimos) e o valor que pretende receber, mencionado na petição de 05/05/2009. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2006.63.01.022783-7 - LEONOR PIRES DAS MERCES (ADV. SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato. Int.

2006.63.01.025496-8 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA

CANTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "A sentença proferida possui erro material em seu dispositivo, na medida em que foi deferida justiça gratuita que sequer havia sido pleiteada. Tratando-se de mero erro material, torno sem efeito tal deferimento.

2006.63.01.029913-7 - JOÃO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante dos documentos anexados em 13/04/2009, oficie-se à CEF para que proceda à pesquisa e apresentação de eventuais extratos da conta 0254.013.99017716-9, em nome de João Moreira e/ou Maria José Aparecida Moreira. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2006.63.01.048834-7 - RUI CARLOS PEREIRA BRITO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ALINE DE OLIVEIRA BRITO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou guia de depósito e apresentou

sumário indicativo da origem do valor da guia, para cumprimento da obrigação de corrigir a conta de poupança. O (a) demandante discordou e apresentou seus cálculos. Decido. Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comproven documentalmete e fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo da conta data a corrigir, evolução detalhada dos cálculos, inclusive alteração da moeda, juros, percentuais aplicados, tudo em decorrência da discordância, bem como, demais informações necessárias a clareza, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária.

Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.055270-0 - MARIA EUNICE BOARETTO AMADIO (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.058520-1 - ALESSANDRO BEZERRA CADENAZZI E OUTRO (ADV. SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO

COELHO); SABRINA REGINA REA(ADV. SP221566-ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região conheceu do conflito negativo de competência suscitado nestes autos e declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos à 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que

seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.

2006.63.01.060556-0 - ALCINDO CRUBELLATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da

petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.060753-1 - ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impugnação dos cálculos pela autora,

alegando erro quanto a inclusão do 13º salário nos valores elaborados pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução

e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.067097-6 - MARIA APARECIDA CALLEGARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sentença ilíquida

condenou a CEF correção da conta poupança. (...). Devidamente processado, embargos de declaração rejeitados. Sem recurso. (...). Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado

na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a

um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s)

encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração

da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para

levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2006.63.01.069929-2 - WALTER TORRE (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o presente momento não consta

nos

autos virtuais a anexação de ofício de cumprimento de obrigação de fazer, oficie-se ao INSS para, no prazo de 48 horas cumpra a obrigação de fazer e/ou o pagamento do complemento positivo, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intimem-se.

2006.63.01.070674-0 - RIVALDO LEITE FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comproven documentalmente e fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo da conta data a corrigir, evolução detalhada dos cálculos, inclusive alteração da moeda, juros, percentuais aplicados, tudo em decorrência da discordância, bem como, demais informações necessárias a clareza, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser consideradas como litigância de má fé. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.071370-7 - MARIA TERESA PERES RODRIGUES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os presentes autos, bem como as informações trazidas com a petição da ré, datada de 27.11.08, verifico que quanto ao processo 2003.61.15.002453-0, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, assim, há identidade entre as demandas capazes de configurar a litispendência ou a coisa julgada entre aquele processo e o presente. Entretanto, considerando que a presente ação transitou em julgado em 07.03.2008 e que não há informação nos presentes autos de que o processo acima mencionado transitou em julgado, oficie-se, via correio eletrônico, à 02ª Vara Federal de São Carlos, para encaminhar a este Juizado certidão de objeto e pé do processo 2003.61.15.002453-0, informando se tal processo transitou em julgado e, se sim, quando, informando, ainda, a situação do pagamento dos valores que a Sra. Maria Tereza Peres Rodrigues faz jus. Suspendo a execução da sentença proferida nestes autos, até que seja dirimida a possibilidade de litispendência/coisa julgada com o processo 2003.61.15.002453-0, distribuído perante a 02ª Vara Federal de São Carlos. Informe-se, ainda, também via correio eletrônico, àquela Vara sobre este processo, bem como da presente decisão. Oficie-se, com urgência, à CEF, para que proceda ao bloqueio dos valores relativos ao RPV 20080011052R até que se dirima o questionamento acerca da possibilidade de pagamento já efetuado em outro processo. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.078277-8 - AUDREY LISE POCI BANKS LEITE BELLI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comproven documentalmente e fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo da conta data a corrigir, evolução detalhada dos cálculos, inclusive alteração da moeda, juros, percentuais aplicados, tudo em decorrência da discordância, bem como, demais informações necessárias a clareza, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.086030-3 - MATHIAS WILL (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente ao autor, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Int.

2006.63.01.093478-5 - LUZIMAR RIBEIRO SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV.

SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

processo não se encontra em termos para julgamento. Designo perícia médica na modalidade clínico-geral a ser realizada no dia 05/06/09, às 14h45min, com a Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), deverá a parte comparecer no dia da perícia, munida de todos os

documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso não os tenha juntado. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos para conclusão. Intime-se com urgência.

2006.63.06.013025-4 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LUCIANA CRISTINA THEMUDO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição. Dê-se ciência às partes. Considerando o teor a decisão 6306001496/2009, exarada pelo Juízo Especial Federal de Osasco, aguarde-se a remessa do processo 2005.63.06.013566-1 para vinculação por dependência do presente processo. Cumpra-se.

2007.63.01.001365-9 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, observo que em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, ao setor de cadastro para retificação. Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido em petição anexada ao feito em 30/03/09 para que a parte autora junte certidão de objeto e pé do processo referido no termo de prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.001367-2 - JORGE FERREIRA (ADV. SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005908-8 - MARIO JORGE DALMEIDA MURALHA JUNIOR (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora havia peticionado requerendo a redesignação da audiência, mediante justificativa, no dia 29/09/2008 (conforme protocolo constante da cópia da petição), e que a petição apenas veio a ser anexada aos autos após a prolação da sentença de extinção em decorrência da ausência da parte, vislumbro mister, mormente considerando os princípios dos Juizados Especiais, tendo em vista a ocorrência do equívoco, a declaração da nulidade da sentença e a designação de nova audiência. Posto isso, declaro a nulidade da sentença prolatada e designo audiência para o dia 05/05/2010, às 15:00h.

2007.63.01.007111-8 - JACINTO FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar a petição despachada em 18.02.2009, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com as cópias das CTPS's apresentadas com a petição inicial, bem como o CNIS - vínculos anexado aos autos virtuais, esclarecer: a divergência nas datas de saída do autor da empresa Master Indústria e Comércio de Exportação Ltda. constantes no CNIS e na CTPS; a divergência, também em referida empresa, com relação à sua última alteração de salário posterior à data de sua saída da empresa; o seu vínculo, de acordo com o CNIS, no Governo do Estado de São Paulo, concomitante, de acordo com sua CTPS, com o vínculo na empresa Empril Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda. Remetam-se as CTPS do autor ao setor responsável pelo seu armazenamento, devendo o servidor responsável certificar nos autos os seu recebimento. Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se as partes.

2007.63.01.011116-5 - NAHYDE ARTAL VALENTIM (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo e da manifestação favorável da parte autora, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012266-7 - TEREZINHA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o instrumento de procuração anexado

aos

autos, doc. 14 do arquivo "processo originário de outros juízos", comprova a outorga de poderes pela parte autora somente ao digníssimo advogado senhor Wilson Miguel, OAB/SP: 99.858, defiro o pedido de intimação dos atos processuais praticados no presente processo somente em seu nome. Com efeito, altere-se os cadastros dos presentes autos para cumprimento do quanto aqui determinado; após, intime-se e remeta-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2007.63.01.012720-3 - SONIA TIE FURUKAWA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.013366-5 - DINARZADI LARANJEIRAS DOMINGOS (ADV. SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.017315-8 - VERA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal, através das petições protocolizadas em 08.01.2008, 03.04.2008 e 25.09.2008, alega o cumprimento da r. sentença, conforme extratos juntados em 08.01.2008 e requer que a parte autora compareça a uma de suas unidades e, "mediante prova da titularidade da conta e do preenchimento de uma das hipóteses de saque constante da Lei nº 8.036/90", para que se possa efetuar a liberação. (...). Posto isto, determino que oficie-se a Caixa Econômica Federal a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença, transitada em julgado. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.019044-2 - ANTONIO AIRTON DELAZARI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, bem como anexou aos autos eletrônicos documentos, através dos quais informa que a parte autora receberá parte do crédito pleiteado no presente feito, através de outra ação judicial. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.029670-0 - ORLEANS LELI CELADON (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não obstante a cópia da inicial juntada, mister se faz para a devida aferição a juntada dos demais documentos requeridos na decisão de 11/02/2009. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte os documentos mencionados na decisão de 11/02/2009. Cite-se. Intime-se a parte ré acerca dos documentos juntados.

2007.63.01.035033-0 - FRANCISCO SURIAN (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua

qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Ana Surian, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 213.389.948-08, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038025-5 - SUSUMU TSUJI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, observo que em consulta ao site da

OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a

segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão proferida, juntando-

se certidão de objeto e pé do processo indicado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do

mérito. Intime-se.

2007.63.01.038227-6 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO

CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que há

nos autos comprovante de solicitação dos extratos (fl. 4 da petição inicial) em maio de 2007, defiro o requerido pela parte

autora. Oficie-se à Caixa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos extratos das contas e períodos que constam do pedido de fl. 4 da inicial, que deverá instruir o ofício. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.043759-9 - REGINALDO JOSE DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 21/01/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.044077-0 - SOTIRIA TASSOPOULOU E OUTRO (ADV. SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN); VASSILIOS

SOTIRIS TASSOPOULOS - ESPOLIO(ADV. SP220591-MARLI ASSEF DAL PIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a

parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do processo n.º 9500245825, oriundo da 12.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.044893-7 - THEREZA PENTEADO DE MORAES AGUIAR E OUTRO (ADV. SP048843 - JOAO FRANCISCO

PENTEADO DE AGUIAR); CECILIA PENTEADO - ESPOLIO(ADV. SP048843-JOAO FRANCISCO PENTEADO DE

AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos

os extratos bancários dos meses em que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.044992-9 - NIVALDO MORO (ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão proferida em 11.05.2009.

2007.63.01.045602-8 - IVANILDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o presente momento não consta nos autos virtuais a anexação de ofício de cumprimento de obrigação de fazer, oficie-se ao INSS para que , no prazo de 48 horas cumpra a obrigação de fazer e/ou o pagamento do complemento positivo, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intimem-se.

2007.63.01.046859-6 - CRISTIANE DE FATIMA SACHES RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP131462 - LUIS CARLOS BRAGGIO); GILSON GUEDES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.048029-8 - DIJANIRA FABIANA RODRIGUES (ADV. SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos, no entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença sob a seguinte justificativa: "PENSÃO SEM NB ANTERIOR CADASTRADO". Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.049820-5 - JOEL ANGRISANI JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Incialmente, observo que em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicia, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão proferida, juntando-se certidão de objeto e pé do processo indicado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.050400-0 - ANA MARIA MANSOR (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a requisição para exibição em cinco dias. No silêncio, proceda-se à busca e apreensão.

2007.63.01.051101-5 - MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO e ADV. SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e ADV. SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES e ADV. SP262235 - INGRID GLÓRIA ARAÚJO ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a ausência de agendamento de perícia médica indireta; considerando o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/09; considerando, ainda, a petição da parte autora anexada ao feito em 06/04/09, bem como o ofício do Posto de Saúde da Vila São José, anexado

ao feito em 29/04/09, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias, se manifeste sobre o alegado no referido ofício, bem como para que informe quais os períodos em que o falecido foi atendido nos hospitais e postos de saúde relacionados na petição anexada ao feito em 29/10/08. Decorrido o prazo assinalado encaminhem-se o feito à magistrada que presidiu a audiência do dia 24/09/08, para as deliberações necessárias em estrita obediência ao princípio do juiz natural. Intimem-se.

2007.63.01.054798-8 - ADAO DIAS MARÇAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente,

bem como seus filhos, provaram suas qualidades de herdeiros do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores eventualmente reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosa Dias Marçal, Fábio Dias Marçal, Fernando Dias Marçal e Patricia Dias de

Jesus Marçal, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido

em petições acostadas aos autos em 25/03/09 e 03/04/09, devidamente instruídas da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12/02/2010, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.057011-1 - RENATO VERGA NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga

aos autos cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e guias e carnês de recolhimento, constando as datas de pagamento das

contribuições previdenciárias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

2007.63.01.057093-7 - PEDRA BOTTECHIA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia-ré para que haja alteração nos cadastros desta acerca do endereço da parte autora, uma vez que não só não é objeto da presente lide o referido pedido, bem como não está comprovado que houve qualquer resistência do INSS nesse

sentido. Intime-se e, após, ao arquivo.

2007.63.01.058346-4 - CELIA SABARIM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer nem consta do HISCRE, anexado aos autos informação neste sentido, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado (revisão do benefício NB 000.351.229-0), no prazo de 15 dias, ou justifique o não cumprimento. Intimem-se.

2007.63.01.059056-0 - ANA REGILA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por ANA

REGILA DOS SANTOS em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de

auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Em 09/09/2008, a parte autora foi examinada pelo perito médico nomeado pelo Juizado, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente, fixando o início da incapacidade em 05/01/2005, conforme laudo oficial anexado ao processo virtual. Da análise dos documentos extraídos do CNIS e respectivas anotações na CTPS da autora, observa-se recolhimentos e anotação de período de gozo de férias posteriores à data fixada como início da incapacidade. Não obstante cediço que mesmo diante da incapacidade constatada por médicos, em algumas hipóteses, pessoas ainda assim trabalham para a subsistência - por vezes correndo riscos de vida -

, considerando, no caso em apreço, que a incapacidade seria proveniente de AVC, emerge-se consentâneo que o perito esclareça acerca da possibilidade do desempenho da atividade de doméstica mesmo diante do AVC constatado, sendo oportuno, ainda, nesse passo, explicitar-se quanto à gradação deste. Logo, vislumbro consentânea a conversão do

juízo em diligência com o escopo de esclarecer a data efetiva do início da incapacidade, bem como o vínculo empregatício na condição de empregada doméstica. Impõe-se, aliás, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime. Por todo o exposto, intime-se o o senhor perito, Dr. Renato Anghinah, para que esclareça, a teor do acima exposto, quanto ao início efetivo da incapacidade, bem como acerca da possibilidade de recuperação da capacidade laborativa por parte da autora após a ocorrência do AVC em janeiro de 2005 e sobre a possibilidade do desempenho da atividade de doméstica mesmo diante do AVC constatado, sendo oportuno, ainda, nesse passo, explicitar-se quanto à gradação deste. Determino que seja intimada a empregadora da autora, senhora Edna Tavares, constante do registro da CTPS nº 63042, série 00128-SP, páginas 13, a comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para 15/09/2009 às 16:00 hs. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.059487-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré

Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.060245-8 - ELIZABETH VON HOLZCHUHER ZU HARRLACH BATORFFY (ADV. SP072936 - NELSON

COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O

presente feito encontra-se em termos para sentença. Encaminhem-se os autos para a pasta - 6.1.178.1 e aguarde-se julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062965-8 - IDELMAR LOPES DE SANTANA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer o patrono da parte autora , em síntese,

pagamento de honorários. O pedido não merece acolhida, isto porque: 1) Nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição, a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; 2) A pendência envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre o autor e seu advogado trata-se de lide de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo. Indefiro, pois, o pedido. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2007.63.01.063011-9 - JOSE PAULINO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados

pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.066224-8 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do laudo neurológico, acolho a sugestão do perito e determino seja o autor submetido a nova perícia com especialista em ortopedia, no dia 06/10/2009, às 09:00 horas, no 4º andar deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.067965-0 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que com a exordial foram

relacionadas duas contas-poupança como sendo o objeto da presente demanda, a de n.º 00015824-9, onde figuram como titulares Sergio Hajime Kanashiro e Isaura Yoshika Kanashiro, bem como a de n.º 00011694-5, que tem como titular a

Sra. Isaura Yoshika Kanashiro. Contudo, verifico que os únicos extratos apresentados nestes autos formam os referentes à

conta-poupança n.º 00011694-5, de titularidade da Sra. Isaura Yoshika Kanashiro. Vale ressaltar ainda, que tramita neste

Juizado Especial Federal processo idêntico a este, o de n.º 2007.63.01.067960-1, dado a identidade de causa de pedir. Importante ser mencionado neste ponto, que assim como neste feito, somente foram apresentados os extratos bancários de uma única conta, neste caso a de n.º 00015824-9. Desta feita, esclareça o patrono do autor, em 05 (cinco) dias, qual realmente é a conta bancária, objeto da presente demanda, retificando, se o caso, o pólo ativo da presente demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo n.º 2007.63.01.067960-1. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069462-6 - EUNICE FABRO BARRETO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do advogado da autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito médico clínico geral que já examinou a autora se manifeste sobre os novos documentos médicos apresentados.

2007.63.01.069570-9 - NILSON PINTO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/03/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.070209-0 - JOAQUIM LEODEGARIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.072261-0 - PAULO CELSO DE MELO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o requerido. Não há, em um exame inicial, qualquer irregularidade no laudo médico realizado neste Juizado que mereça uma reanálise do quadro clínico da parte autora. Neste sentido, não havendo diagnóstico de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação de tutela. Aguarde-se audiência agendada, para julgamento. Intime-se.

2007.63.01.073351-6 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Rejeito os embargos de declaração. Não foi dada oportunidade para manifestação da ré porque a informação da Contadoria é no sentido de que não há imposto de renda a restituir. Logo, não haveria prejuízo à ré, caso fosse julgado o pedido com base da prova pericial contábil. Lembre-se, ainda, que, ante a informalidade do Juizado, não se declara nulidade sem prejuízo (art. 13, §1º, da Lei nº 9.099/95). Considerando a informação do autor de que o imposto não foi restituído, oficie-se à autoridade fazendária para que preste informações em 30 (trinta) dias, o que também atende à vontade da ré. PRI.

2007.63.01.074895-7 - ELIDA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/02/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.074901-9 - HERMES COMIS (ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CITIBANK S.A (ADV. RJ082782-MONICA CRISTINA HENRIQUES) : "Nada a ser apreciado, por ora. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada

para o dia 09/12/2009 às 18h00. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.078098-1 - HELOISA PIEDADE BOSCHETTI E OUTRO (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA);

NEYDE PIEDADE - ESPOLIO(ADV. SP052545-MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição anexada ao feito em 31/03/09, comprove

a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ser a inventariante do espólio da Sra. Neyde Piedade, tendo em vista que na inicial apenas consta certidão de carta de adjudicação que não comprova tal alegação. No mesmo prazo, esclareça o fato de na(s) conta(s) poupança informada(s) na inicial constarem como co-titular o Sr. Marcelo Piedade Boschetti, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.081519-3 - JOSE MESTNIK FILHO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo

em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.082037-1 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré

Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.084621-9 - GELCIO TERUO YAMANAKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição

e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 19/01/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.086135-0 - LUIS CARLOS EVANGELISTA CAVICHIOLLI E OUTROS (ADV. SP206226 - DANIELA SICHIERI

BARBOZA); PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLLI(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA); PAULO CEZAR

MIRANDA CAVICHIOLLI(ADV. SP260145-GERSON PIVA JUNIOR); GABRIEL EVANGELISTA CAVICHIOLLI(ADV.

SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA); RAFAEL EVANGELISTA CAVICHIOLLI(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI

BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, esclareço aos ora

autores - sucessores do falecido sr. Paulo, devidamente habilitados neste feito - que a decisão anterior já determinou a realização de perícia indireta no falecido, determinando expressamente que quem deveria comparecer na data agendada é a representante dos menores, sra. Elaine, munida de todos os documentos pessoais e médicos daquele. Assim, indevido

o comparecimento do sobrinho do falecido autor, na data agendada. Entretanto, em atenção aos princípios que regem este Juizado, designo nova data para perícia indireta no falecido sr. Paulo (na qual, ressalto, deverá a representante dos menores comparecer, sra. Elaine, com todos os documentos pessoais e médicos do falecido), para o dia 02 de julho de 2009, às 16h30min, com a Dra. Larissa Oliva. Fica ciente a parte autora de que seu não comparecimento, nos termos acima fixados, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.087727-7 - MARIA APARECIDA SANCHEZ VIEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pelo autor na petição de 19/02/09 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.088931-0 - MAURO ABE (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.090214-4 - ROGERIO AUGUSTO COELHO (ADV. SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 dias, da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, no silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.090497-9 - NANJI PRISCILA DA SILVA (ADV. SP125583 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o silêncio do INSS a respeito da contra-proposta da autora, manifeste-se a parte autora sobre a aceitação ou não da proposta anteriormente apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo cálculo. No silêncio ou na recusa, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.092163-1 - INALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.06.021563-0 - FRANCISCO CELIO ASSUNCAO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.20.001490-0 - MARIA IGUARACI COUTINHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria para elaboração de Parecer.

2007.63.20.001879-6 - REGINA BORGES QUINTANILHA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Torno sem efeito a decisão n. 80414/2009. (...). Intime-se a CEF para que comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2007.63.20.001958-2 - JAIRO PINTO RIBEIRO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Sentença condenou a CEF correção da conta poupança. Devidamente processado, sem embargos de declaração ou recurso. (...). Intime-se a CEF para que comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome

do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado.

Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário.

Cumpra-se.

2007.63.20.002115-1 - DAVI PAVONE (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Como ainda não foi homologada a desistência, aguarde-se por mais 60 dias.

Após, conclusos. Int.

2007.63.20.003216-1 - BRUNO CORDEIRO PINHO DOS SANTOS(REP. RENATA C. DOS SANTOS (ADV. SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o motivo de sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.000180-7 - ANTONIO CERQUEIRA SANTANA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Mantenho a tutela antecipada concedida. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento do patrono do autor. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2008.63.01.001268-4 - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50. (...). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e

julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino

a remessa, com urgência, das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas,

após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001487-5 - ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor alega que a incapacidade

teve início em 2007 e não em 2006. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

2008.63.01.002111-9 - CASSIANO SILVA SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do laudo médico anexado aos

autos

em 17/02/2009, ficam designadas as seguintes perícias médicas: a) oftalmologia - a realizar-se em 18/06/2009, às 13h, na Rua Domingos de Morais, nº 249, metrô Ana Rosa (telefone: 5549-7641/5081-5280); b) clínica geral - a realizar-se em 02/07/2009, às 15h, nas dependências deste Juizado. Com a juntada dos laudos, vista as partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.002852-7 - JOAO PEDRO NOGUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 25089/2009. Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2008.63.01.003231-2 - TAKAMITSU KOGA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos

autos resposta à Carta Precatória enviada, comunique-se com o Juízo deprecado, eletronicamente (via e-mail), solicitando-

lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se.

2008.63.01.003711-5 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Retifico decisão de 06/05/2009, passando a constar: Em 24/04/2009, proferi sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito por ausência da parte autora. Porém, ocorre que, conforme se observa em consulta ao sistema do JEF, a audiência marcada para 24/04/2009 era de Conciliação, Instrução e Julgamento, o que não ocorreu de fato, uma vez que a audiência foi encaixada junto às de Pauta Extra. Fui informado, também, que neste dia houve indisponibilidade do sistema, sendo dispensadas as partes dos processos da Pauta Extra daquele dia. Inclusive, observa-se no sistema do Juizado que já havia perícia e audiência remarcadas para redesignação deste processo. Assim, considerando que a autora e seu advogado estiveram presentes e foram dispensados em função da indisponibilidade do sistema, torno sem efeito a sentença proferida em 24/04/2009 e designo nova perícia médica, na especialidade Neurologia, para as 15h15min do dia 16/09/2009, a ser realizada na sede deste Juizado sob os cuidados do experto Dr. Paulo Eduardo Riff. Designo também nova audiência de Pauta Extra para as 14 horas do dia 04/11/2009. Intime-se.

2008.63.01.003793-0 - FRANCISCA MARGARIDA DUARTE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); RINARI DUARTE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição juntada aos autos em 09/02/2009, a parte autora requer desistência, bem como a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Verifico que o processo já tem sentença proferida,

estando pendente apenas o julgamento de recurso interposto pela autora. Sendo assim, cabível apenas a desistência do recurso, mas não da ação, uma vez que o processo já foi sentenciado.

Diante disso, recebo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Expeça-se a certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.01.004165-9 - NILCE DE BRITO DA SILVA (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à patrona da autora o prazo de 03 (três) dias para que

apresente as carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição do segurado falecido, bem como cópia integral do processo administrativo (NB 21/143.931.249-1). Intime-se com urgência.

2008.63.01.004631-1 - MARIA ESTELA DE SOUZA HEIDEMANN E OUTROS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES);

JOSE LEOCADIO FILHO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); DJALMA LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-

AMAURI SOARES); SANDRA REGINA LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); ARILDO LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); LUCIMAR DE MELO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES);

JOSELITAS MESSIAS DE SOUZA - ESPÓLIO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao INSS para cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005238-4 - CARLA CRISTINA PINTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se a incapacidade da autora é temporária ou permanente e quais são os períodos em que a autora , efetivamente, esteve incapacitada. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, manifestem-se as partes independente de nova intimação, em 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.005905-6 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que esclareça se o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente, visto a divergência entre a conclusão no item "discussão" e resposta aos quesitos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes independente de nova intimação, em 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se..

2008.63.01.007786-1 - FRANCISCO FERREIRA AGAPITO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 23/04/2009: Ante a manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, para o dia 24/08/2009, às 14h15min, no 4º andar deste juizado. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.009180-8 - LUANA FAGUNDES RAMOS (ADV. SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.63.01.011994-6 - EVA DOS ANJOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 27/07/2009 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.018141-0 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 24/06/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019731-3 - JOSE BISPO DE MENEZES (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro mister que a causa de pedir referente ao processo apontado no termo de prevenção seja devidamente esclarecida, eis que, de acordo com a certidão de objeto e pé anexada, e considerando a fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios fundados na incapacidade, o objeto da presente ação seria o mesmo. Logo, mormente tendo em vista que a certidão de objeto e pé não fornece

informações a contento, consentânea se mostra a juntada também de cópias da petição inicial e de eventuais sentença (ou acórdão) e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Convém, ainda, que o autor esclareça devidamente a existência, ou não, de identidade entre as ações. Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, junte cópias da petição inicial e de eventuais sentença (ou acórdão) e certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo apontado no termo de prevenção. Deverá, ainda, o autor esclarecer devidamente a existência, ou não, de identidade entre as ações, a teor do expendido acima. Int.

2008.63.01.020871-2 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022495-0 - GERALDO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.026812-5 - MANOEL FIDELES NETO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Marta Candido (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 27/07/2009 às 15h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.027075-2 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que não foi agendada perícia médica. Em sua inicial a parte autora cita problemas ortopédicos os motivos em que requer o benefício previdenciário. Diante deste fato, designo a perícia para o dia: 14/09/2009 às 08h15min., com o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial, Av. Paulista, 1345, Cerqueira César. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027680-8 - JOAO MARCOS DE SOUZA XAVIER (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168

- LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 14/09/2009 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.027881-7 - JULIA GRAMOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 18/06/2009, às 18h00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucaualt Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos
termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028442-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.029320-0 - MARIA DA ASSUNCAO MANGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.032383-5 - ELIZABETE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a perícia médica agendada para o dia 26/06/2009, às 11h00, aos cuidados da psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar), conforme disponibilidade de agenda. A autora deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033061-0 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DETERMINO, o cumprimento da res judicata, fundada no (A) princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, já que a PARTE VENCIDA RESIGNOU-SE, SEM APRESENTAR RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO e (B) na exigência de procedimento previsto em lei que assegure a ampla defesa e o contraditório para que ocorra a relatividade da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. De sorte que não cabe a este Juízo analisar neste momento processual a regularidade da intimação da parte autora com nulidade da sentença, dado que houve o trânsito em julgado. Intime-se e deixe baixa findo.

2008.63.01.036597-0 - ANWAR TOUFIC FAWAZ (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa, que passa a ser, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, de R\$33.618,60. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA porque de caráter absoluto e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, com nossas homenagens. Int.

2008.63.01.037515-0 - REGINA CELIA CUSTODIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada. Int.

2008.63.01.038539-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038917-2 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social

acostado

aos autos, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto a localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização a perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.038969-0 - ANA PAULA RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.039910-4 - JOAO GOMES DA COSTA (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 07/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040022-2 - FABIO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040157-3 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040159-7 - MADALENA FERREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040161-5 - JOAO NERI COSTA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040162-7 - EMERSON JOSE DE MOURA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em

15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040165-2 - ILUMINATA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e

ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para ...", no lugar de "...determino o

cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040167-6 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO CASTRO (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 15/05/2009, quanto a decisão prolatada em 08/05/2009 corrijo o erro material para que se leia "...determino a antecipação da perícia médica para", no lugar de "...determino o cancelamento da perícia médica para ...". Intimem-se.

2008.63.01.040193-7 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Herique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040437-9 - GERSON BERTOLDO TIGRE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Herique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.041053-7 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.045174-6 - ROSITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo pericial às partes. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento de contribuição ou de vínculo empregatício no período de 01/12/99 a 27/05/2004, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.63.01.045269-6 - WALDEMAR BORTOLIN E OUTRO (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO); MARILISA GERMANO BORTOLIN(ADV. SP157948-LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a requisição dos extratos, com mais cinco dias para cumprimento. No silêncio, proceda-se à busca e apreensão.

2008.63.01.047931-8 - KARINA LOPES VALADARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048345-0 - ALEXANDRE LOUREIRO TEIXEIRA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV.

SP202644 -

MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício e que em 24.04.09 a parte autora informou a suspensão do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 845671863) do autor e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inclua-se o feito na pauta de incapacidade. Int. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.048828-9 - EVANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/06/2009, às 11:30 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.049559-2 - SAINT CLAIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.053277-1 - NOELIA RODRIGUES ALVES CASTRO GONCALVES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO

BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pela clínica geral Ligia C. L. Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 18/06/2009, às 12h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053945-5 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na linha do entendimento que venho atualmente

perfilhando, mister se faz aferir, primeiramente, a capacidade dos filhos para o cumprimento da obrigação alimentar. Antes

de tudo, assim, o que influencia inclusive para a apreciação da prova inequívoca do alegado no que pertine ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário que a parte autora apresente mais dados - além daqueles constantes do estudo socioeconômico - referentes aos seus filhos para pesquisa no CNIS. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o nome completo dos filhos, data nascimento e nome completo da mãe, dados necessários para pesquisa no CNIS. Após, com brevidade, voltem-me conclusos.

2008.63.01.056192-8 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.057474-1 - GERALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, em petição anexada ao feito em 14/04/09. Ressalto que referida ausência deverá ser justificada e comprovada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.058269-5 - MANOEL SEVERO DE MORAIS NETO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 12/05/2009 - Considerando que o autor não foi intimado e que não existe a especialidade de Cardiologia neste Juizado, agende-se nova perícia em Clínica Geral com Dr. Roberto Antonio Fiore, que é também cardiologista, para o dia 25/09/2009 às 15h15min. Intimem-se.

2008.63.01.059408-9 - DIONIZIO BATISTA NERES (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO e ADV. SP279814 - THAIS MASSAE KANAZAWA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2008.63.01.060142-2 - MARIA IVANILDE MENDONCA SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 30/07/2009, às 09h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefones 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A autora deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.060908-1 - MARLENE DE QUEIROZ SOUZA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.061216-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.061390-4 - RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos. Intimem-se.

2008.63.01.065255-7 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo social, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por não vislumbrar a miserabilidade exigida em lei para a concessão do benefício assistencial. Aguarde-se julgamento. Intime-se.

2008.63.01.067902-2 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de deficiência, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Além disso, é necessário melhor comprovar a situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Considerando que a autora não é idosa, para fins de concessão de benefício assistencial, determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, com o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 31.07.2009, às 15h15min, neste

Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Int.

2008.63.01.068067-0 - ELIZETE GOES DO NASCIMENTO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social acostado

aos autos, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto a localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização a perícia socio-econômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.09.000669-4 - IVETE LOPES MANZANI (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a discussão no presente caso limita-se à

qualidade de segurada da autora, entendo que a perícia judicial não é imprescindível. Se necessária a comprovação de incapacidade, a matéria deverá ser apreciada de acordo com as regras atinentes ao ônus da prova. Contudo, essencial a análise do processo administrativo do benefício pleiteado, bem como do laudo administrativo proferido. Diante disso, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 560.465.749-9, contendo especialmente o laudo do exame pericial, SOB PENA DE

INDEFERIMENTO

DA PETIÇÃO INICIAL. Int.

2009.63.01.000552-0 - NEUSA PIMENTEL CARNEIRO (ADV. RJ133847 - MARCIA PIMENTEL CARNEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que junte

cópia dos extratos, conforme já determinado.

2009.63.01.000633-0 - NITO LEMOS REIS E OUTRO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 -

IZILDA APARECIDA DE LIMA); LUZ ALVAREZ LEMOS(ADV. SP069851-PERCIVAL MAYORGA); LUZ ALVAREZ

LEMOS(ADV. SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e

existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000711-5 - FABIO JUNQUEIRA BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2009.63.01.000809-0 - MARIA APARECIDA MAURELIO ABBUD E OUTROS (ADV. SP128856 - WERNER BANNWART

LEITE e ADV. SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO e ADV. SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE);

JULIO CESAR MAURELIO ABBUD(ADV. SP128856-WERNER BANNWART LEITE); JULIO CESAR MAURELIO ABBUD (ADV. SP157808-ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO); JULIO CESAR MAURELIO ABBUD(ADV. SP160441-FÁBIO APARECIDO GASQUE); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD(ADV. SP128856-WERNER BANNWART LEITE); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD(ADV. SP157808-ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD(ADV. SP160441-FÁBIO APARECIDO GASQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Em igual prazo e penalidade, junte a autora comprovante de residência atual e com CEP. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002443-5 - MARCOS IZAIAS FRIZZO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO (ADV.) : "Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Não cumprida a diligência que compete à parte no prazo assinalado, certifique a Secretaria e abra-se conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

2009.63.01.002462-9 - NEUZA APPARECIDA ROCHA LOMBARDI (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados em 23/03/2009, officie-se à CEF para apresentação dos extratos, conforme solicitado pela autora em 08/06/2007 e 28/01/2008. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.005634-5 - DORALICE DA COSTA BARBOZA (ADV. SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "In casu, versa o feito sobre correção de saldo de caderneta de poupança, tendo como fundamento expurgos de planos econômicos ocorridos entre os anos de 1987 e 1991, vindo a parte autora a juízo somente no corrente ano, elemento este que afasta o caráter de urgência. Assim, aguarde-se o julgamento do feito. Dê-se regular andamento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.007403-7 - ERMINDA ROQUE KERNE (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a r. Sentença (Termo de Audiência nº 12704/2009), de 26.02.2009, pelos seus próprios fundamentos. Trata-se de sentença, aliás, que já transitou em julgado. Dê-se baixa findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se Baixa

2009.63.01.008278-2 - ANGELICA MARIA BONIFACIO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e ADV. SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a autora cópias legíveis dos documentos anexados com a petição de 08/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.010133-8 - ABENIR MARTINIANO DA SILVA (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR e ADV. SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia

médica

para 23/09/2009, às 11h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.010496-0 - CEFAS GAMA (ADV. SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista

que o feito já se encontra sentenciado. Por outro lado, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.010523-0 - MANOEL TADEU CARDOSO (ADV. SP258978 - JOSE CARLOS LAPA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.010620-8 - PEDRO MARIANO - ESPÓLIO (ADV. SP167168 - CARLA SALDEADO e ADV. SP177808 -

MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.011115-0 - ANDREA FABIANA GABANELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os requisitos ensejadores da medida antecipatória

requerida, verifico que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão da correção aplicada ao FIES tem, nos tribunais pátrios, tratamento diverso do que pretende a autora. Não visualizo, por conseguinte o "fumus boni iuris" indispensável para a concessão da pretendida antecipação. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

2009.63.01.011270-1 - DIVA PINTO DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada à apresentação de extratos da conta-poupança, a autora requereu a inversão do ônus probatório, sem sequer comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento daqueles documentos. (...). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de

provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou

de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.011419-9 - SIMONE MARIA GONCALVES (ADV. SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.011535-0 - MARIA NILCE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a

antecipação da perícia médica para 11/09/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva

Tinós,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011648-2 - WILSON OLIVARES ANGELO (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, esclareço à parte autora que o

objeto do presente feito é a correção do saldo das contas poupança da parte autora (caso efetivamente existentes), 1655.013.022032-5, 1655.013.023211-0 e 1655.013.023272-2 (ag. 1655), conforme petição inicial. Assim, descabida qualquer pretensão relacionada a outras contas, que não estas, bem como a juntada de quaisquer documentos que não relacionados a elas. (...). Assim, cumpra a parte autora a decisão proferida em 10/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de

residência em seu nome, atual e com CEP - como já havia sido determinado na decisão acima mencionada. Int.

2009.63.01.011711-5 - DIODORIO LEITE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 11/09/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011712-7 - JULITA DOMINGOS CONCEICAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 11/09/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011716-4 - MARIA APARECIDA BARONY LOBATO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 11/09/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011717-6 - ROQUE DA GLORIA CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 11/09/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011720-6 - ROMAO PEREIRA GOMES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 11/09/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011963-0 - ZULMA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão acostada aos autos, redesigno a realização de perícia social na residência da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 02/06/2009, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marlene Alves Barbosa, conforme disponibilidade da agenda do JEF/SP. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.012532-0 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação faltante. Indefiro o pedido de tutela, porquanto não há nos autos nem mesmos os extratos bancários para aferição da verossimilhança do direito alegado e também porque não há comprovação da urgência que justifique essa medida. Intime-se.

2009.63.01.013631-6 - PAULO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, eis que o documento apresentado notifica a CEF a "devolver os valores não creditados, devidamente atualizados, incluindo juros contratuais e correção monetária" (notificação que se confunde com o objeto da demanda, vale mencionar), bem como a "não destruir os dados bancários do notificante, mesmo após o decurso do prazo de 20 (vinte) anos" - não notificando-a, porém, a simplesmente fornecer cópia dos extratos, os quais são essenciais para o prosseguimento da lide. Int.

2009.63.01.014355-2 - TEREZINHA SOARES DA COSTA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 12h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.015052-0 - LILIAN MOFARREJ NICOLAU CHOIFI (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido pela autora e concedo-lhe dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.015576-1 - MARIA DE NAZARE PIRES BORGES DE LOURDES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora pretende a alteração da forma de cálculo do fator previdenciário, matéria esta ainda não decidida por este juízo, intime-se o réu para contestar, em 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que a questão é de direito. Int.

2009.63.01.015928-6 - JOSE MARCOLINO MESSIAS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada ao feito em 14/04/09, necessário se faz que o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprove que houve pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição anterior ao ajuizamento da presente demanda, juntando cópia integral do mesmo e não apenas contagem de tempo de contribuição como juntado na petição ora mencionada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Com relação ao pedido de antecipação da perícia médica judicial, cabe salientar que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar a ponto de ser fatal. Assim, indefiro, por ora a antecipação da perícia agendada. Intimem-se.

2009.63.01.016677-1 - YASUKO ONEDERA CHIAVINATO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo nº. 2007.63.01.058513-8 foi julgado improcedente para concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DER em 16/11/06 e NB: 143.778.513-9 com certidão de trânsito em julgado em 05/12/08. No presente processo, a autora também requer concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém com DER em 06/02/09 e NB: 149.551.699-4, face novos recolhimentos previdenciários efetuados para cumprimento do requisito do número mínimo de contribuições para concessão do benefício almejado. Assim, havendo fato novo, não entendo configurada litispendência ou coisa julgada. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.017172-9 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que consta da certidão de óbito do

segurado que ele deixou bens a inventariar, intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve abertura de inventário e, em caso positivo, para que apresente cópia das principais peças em 30 (trinta) dias.

2009.63.01.018030-5 - VENTURA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); REGINA SIMBERG VIEIRA(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA

FOZ); REGINA SIMBERG VIEIRA(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para o adequado deslinde do feito necessário que a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte os extratos bancários de todo o período pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.019152-2 - TONY MARCUS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos, constato

irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro

em geral, assinado pela parte autora ou seu legítimo representante em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019425-0 - P FRANCISCO DA SILVA ME (ADV. SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e

ADV. SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Mantenho a decisão proferida em 25/03/09 por seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.020180-1 - ANNA CECILIA TEDESCO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.020393-7 - SARA LOPES DE AQUINO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o prazo informado pelo INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo era 18/05/2009, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, as cópias fornecidas, ou comprove que estas não lhe foram entregues, na data agendada. Int.

2009.63.01.020594-6 - ALICE ALVES DE CASTRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.020717-7 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, dada a verossimilhança do direito alegado (a), a

urgência evidenciada na natureza alimentar do benefício (b) e reversível a medida já que os descontos podem ocorrer nas

prestações futuras, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar o desconto na pensão por morte NB 300.234.807-6,

em nome de Margarida Maria de Souza Lopes, que tenha como rubrica débito com o INSS, ressalvadas as consignações de débitos contraídos pela autora. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada e solicitando informações acerca de todos os descontos efetuados no benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intime-se o INSS a juntar aos autos o procedimento administrativo de auditoria que culminou nos descontos ao benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Intime-se.

2009.63.01.021161-2 - ALICE RINALDO CAVALLEIRO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.021334-7 - FLAVIO XAVIER DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.021379-7 - TOMOKO YOSHIMOTO (ADV. SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021568-0 - ANTONIO NUNES VALENTE E OUTROS (ADV. SP236159 - PRISCILLA BITAR D'ONOFRIO); ANDRE GARCIA NUNES VALENTE(ADV. SP236159-PRISCILLA BITAR D'ONOFRIO); CINTIA VALENTE CAVALCANTE(ADV. SP236159-PRISCILLA BITAR D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "ANTONIO NUNES VALENTE, CINTIA VALENTE CAVALCANTE e ANDRE GARCIA NUNES VALENTE pretendem a reposição de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em suas contas poupanças. Consultando os documentos que acompanham a inicial, verifico que cada autor é titular de uma conta poupança, inexistindo razão para o cúmulo subjetivo. Posto isso, determino o desmembramento do feito e concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que ANDRE GARCIA NUNES VALENTE regularize a representação processual. Decorrido prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.021975-1 - MARLY INNOCENTE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005 da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Retifique-se a autuação eletrônica para que o código do assunto corresponda ao pedido. Após, dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.022036-4 - MARIA DO NASCIMENTO MORAIS (ESPÓLIO) (ADV. SP274579 - CLAYTON DE SOUZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a

legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, junte os extratos dos períodos discutidos. Intime-se.

2009.63.01.022144-7 - JOANA ROSA DE MESQUITA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 18h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022145-9 - MARIA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e

ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022146-0 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 19h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022148-4 - ZENILSON MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 19h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022149-6 - ANTONIO LEITE (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a

antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 19h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022151-4 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022247-6 - ANTONIO CARLOS NETO (ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022258-0 - ELIASSI CONCEICAO ADRIANO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022262-2 - ELVIRA RIBEIRO SANCHES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022271-3 - ROBERTO COSTA SANTANA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022289-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022304-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022309-2 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022313-4 - RONALDO ROQUE (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, do documento de identidade e do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022370-5 - ROGERIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022380-8 - DALVA DELAZARI PADOVAM (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022399-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022412-6 - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/08/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022414-0 - MIGUEL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/08/2009, às 09h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022422-9 - STEFAN JULIUS SZITAS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/08/2009, às 10h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022430-8 - ANA LUCIA NUNES BATISTA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a

antecipação da perícia médica para 27/08/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022437-0 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/08/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022441-2 - MANOEL LARANJEIRA NETO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/08/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022444-8 - MARGARIDA MARIA TAVARES DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 09h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022556-8 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022557-0 - VICENTE INACIO DE ASSIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022558-1 - EDWARD HUGO DE PAULA E SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022609-3 - ARLINDO MENDES DA SILVA NETO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022613-5 - EVERALDO TEIXEIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022615-9 - CINTIA FATIMA DE MORAES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022619-6 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022651-2 - LUCIGLEUDE DIONIZIO ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022653-6 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 09h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022900-8 - CARLOS FRANCA DAS VIRGENS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 10h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.023070-9 - REINALDO PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente verifico a inexistência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aquele processo foi extinto sem o julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento do feito. Passo à análise do feito. Esclareça o autor qual benefício previdenciário pleiteia, tendo em vista que ora menciona aposentadoria por tempo de contribuição, ora aposentadoria especial, ora aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.023158-1 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA

ALVES SIEGL); YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL); RENAN

APARECIDO DA SILVA ROCHA(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial,

da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.023437-5 - DORALICE SILVA ARGOLO (ADV. SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.023769-8 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV.

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 23/09/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.023786-8 - CARLOS REINALDO SALMERON (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ciência às

partes da redistribuição do feito. (...). Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora deduza o pedido principal. No mesmo prazo, junte cópias legíveis do comprovante de residência em nome do autor e dos extratos dos períodos discutidos. Intime-se.

2009.63.01.024362-5 - OSWALDO KENITI MATSUDA E OUTROS (ADV. SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO);

LUCIANA YUMI MATSUDA(ADV. SP068979-HILDA WERDAN DE ARAUJO); EDUARDO AKIO MATSUDA(ADV.

SP068979-HILDA WERDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face dos documentos de fls. 23/28 (arquivo PET PROVAS.PDF), providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão, no polo ativo, da autora SACHIKO MATSUDA. Após, remetam-se os autos à pasta 6.178.1, para futura prolação de sentença. Intime-se.

2009.63.01.024500-2 - ELENA MARIA COHEN ASTOLFI E OUTROS (ADV. SP126002 - ELENA MARIA COHEN

ASTOLFI); DOUGLAS WAGNER ASTOLFI(ADV. SP126002-ELENA MARIA COHEN ASTOLFI); KLEBER

WAGNER

ASTOLFI(ADV. SP126002-ELENA MARIA COHEN ASTOLFI); WILLIAM WAGNER ASTOLFI(ADV. SP126002-ELENA

MARIA COHEN ASTOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Juntem os autores, no

prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, extratos de todas as contas relacionadas na inicial referentes ao(s) período(s) discutido(s). Em face dos princípios da informalidade, da celeridade, do sistema informatizado de processamento presentes no Juizado Especial Federal e dos documentos de fls. 11/12 (arquivo PET PROVAS.PDF), após

o decurso do prazo supra, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos autores, conforme segue: DOUGLAS WAGNER ASTOLFI - contas n°s 131526-3 e 111940-3, KLEBER WAGNER ASTOLFI - contas n°s 131527-1 e 111942-0, WILLIAM WAGNER ASTOLFI -

contas n°s 131528-0 e 111943-8. Junte-se em cada novo processo o arquivo continente das imagens digitalizadas da petição inicial e cópia desta decisão. Nesse feito deverão permanecer todos os autores em razão da conta n° 00000131 (fl. 10, arquivo PET PROVAS.PDF). Intime-se.

2009.63.01.024630-4 - OSMARINA DOS SANTOS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 12h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024653-5 - EDSON ADJUTO DE ARAUJO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024660-2 - LUCIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino a antecipação da perícia médica para 14/06/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024662-6 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade permanente da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Ademais, está o autor recebendo o benefício, conforme argumentação da petição inicial, o que afasta o requisito da urgência. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.024685-7 - JOSE AUGUSTO BELLINI (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO e ADV.

SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte

autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024700-0 - QUITERIA RODRIGUES MURICY (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI e ADV.

SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/06/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024724-2 - SEBASTIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024736-9 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, documentalmente, a existência

do crédito informado no item 7 da petição inicial e sua relação com o processo nº 2008.61.83.003876-0. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.024828-3 - ALMIR DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024859-3 - CAICY NAIARA DA SILVA BATISTA PEREIRA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão diante da necessidade de realização de perícia social para verificar a situação econômica familiar da autora. Int.

2009.63.01.024862-3 - JOSE ROBERTO DE LIMA NETO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024964-0 - ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024971-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024972-0 - MARINALVA NASCIMENTO DAS NEVES (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025036-8 - JOSEFA ALVES BARCELOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025088-5 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025346-1 - MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 30/09/2009, às 16h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025547-0 - ERMETES ROMUALDO CIOCHETI - ESPOLIO (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA e ADV. SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e o formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.025646-2 - JOSE LUIZ MARRIEL INOCENCIO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Deverá o autor, ainda, no prazo de 10 dias, juntar nova cópia do CPF, eis que a anexada se encontra ilegível. Cite-se. Int.

2009.63.01.025774-0 - LINDINALVA SOUZA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.025938-4 - JOSE BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas

no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do

espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta

ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento

de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no mesmo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025948-7 - ANTONIO SPARAPAN E OUTRO (ADV. SP091352 - MARLY RICCIARDI); LEONOR CORRADO

SPARAPAN(ADV. SP091352-MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, nos termos do art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 108, I,

"e", da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 17ª Vara Federal Cível desta Capital. Remetam-se cópia dos autos virtuais para o E. Superior Tribunal de Justiça. Int

2009.63.01.025954-2 - TAMER MOURAD- ESPOLIO (ADV. SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI e ADV. SP199741

- KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da

adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, juntando comprovante de residência da inventariante ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento

de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025970-0 - ELVIRA DOS SANTOS VICENTE E OUTRO (ADV. SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA);
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS VICENTE(ADV. SP063182-LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito a ordem para tornar sem
efeito a
decisão anterior. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.026027-1 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito
ortopedista,
determino a antecipação da perícia médica para 01/10/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fabio
Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de
identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não
comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026210-3 - DANIEL BARBOSA DA PAZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA
NETA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva
comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional
nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das
alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de
tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.026233-4 - FRANCISCO EDIVALDO CAVALCANTE (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização
de
laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi
indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade,
razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-
se.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.026252-8 - MARIA IRENE PIEROBON DE LIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda
do
perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 01/10/2009, às 11h30min, a ser realizada aos
cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de
documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não
comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026399-5 - JOSE AMANCIO FERNANDES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10
(dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor emende a inicial para alterar o polo ativo, bem
como
para que junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP do "de cujus". Decorrido o prazo sem cumprimento,
voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026558-0 - MARIA HELENA DE LIMA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a
realização de perícia. Int.

2009.63.01.026616-9 - LOURDES BARBOSA SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO
MESCHEDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda
do
perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 01/10/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados
do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de

identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.027259-5 - SILVINA ALVES HORAS (ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/05/2009: recebo o aditamento, no que toca ao valor da causa. Prossiga-se o feito, aguardando-se o estudo social. Int.

2009.63.01.027899-8 - ANTONIO DAMIAO SEVERO (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, comprove a parte autora o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.027907-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.028431-7 - JOSE DONIZETTI DURAND (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES e ADV. SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.028601-6 - ANTONIO CARLOS CHIARETTO (ADV. SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que,

no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir

conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal, qual seja, a averbação do tempo de serviço/contribuição não reconhecido pela Autarquia ré em requerimento de

Certidão de Tempo de Contribuição. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028715-0 - CONSUELO MACHUCA DE NORIEGA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o art. 139 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9528/97 e que o amparo assistencial ao idoso foi previsto pela Lei 8742/93, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a autora esclareça seu pedido. Em igual prazo e sob mesma pena, informe acerca da existência de novo requerimento administrativo após 20/05/2002, considerando a natureza precária do

benefício assistencial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028755-0 - JORGE JUSTINA DA CONCEICAO (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.028842-6 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão

demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.028881-5 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.028889-0 - INGRID DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré.

2009.63.01.028929-7 - ALMIR ROSA DE LIMA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado,

eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.028975-3 - LUDGERO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório,

para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.029000-7 - EDITE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029008-1 - ANTONIO ORLANDO BARIOTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o

contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.029011-1 - MARLON MENEGATTI (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para anexar aos autos documentos que comprovem as enfermidades apontadas na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o pedido formulado, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença. Int.

2009.63.01.029021-4 - JOAO INES FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, verifico que não há nos autos cópia do processo administrativo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 90 dias, a cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide contendo a contagem de tempo de serviço quando do indeferimento do benefício. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.029107-3 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029110-3 - LUIZA MARIA DA CRUZ SOUSA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.029114-0 - JOSE EURIPEDES DE AGUIAR (ADV. SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.029116-4 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029121-8 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.029128-0 - PAULO LINS DOS SANTOS (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

do
artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.029138-3 - GENNY BURGO LOPES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.029140-1 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029143-7 - BENICIO JESUS SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 200861830111736. Intime-se.

2009.63.01.029144-9 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON e

ADV. SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.029204-1 - ANTONIO INACIO ANDRE (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 -

ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.029249-1 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029257-0 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.029258-2 - VANDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.029263-6 - EDIMAR DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Além disso, deverá juntar aos autos a carta de concessão e de indeferimento da prorrogação do benefício. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029266-1 - EDSON ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. (...). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.029271-5 - ANTONIO ELADIO FEITOSA EVANGELISTA (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o autor junte cópia legível de seu cartão CPF. Após, será analisado o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.029278-8 - JUDITE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias

para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, será apreciado o pedido de tutela antecipada, uma vez que não se sabe se as 150 contribuições encontradas são anteriores ao implemento do requisito etário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029279-0 - CLEUNICE PEREIRA SANTOS DE AGUIAR (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029305-7 - FRANCISCO AUGUSTO TAKACS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029314-8 - CICERO SOARES BARBOSA (ADV. SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a

perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029454-2 - MARINALVA INACIO SOARES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029456-6 - EDIVANILTON BARBOSA DE JESUS RAMOS (ADV. SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2009.63.01.029459-1 - ODETE SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029465-7 - FRANCISCO EDINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029466-9 - ANTONIO ALVES PEDROSA NETO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029525-0 - HEDER GIRARDI (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os princípios da celeridade e da informalidade regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029546-7 - MANUEL AUGUSTO LOPES MARTINS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029587-0 - NILZA MARIA DALLE NOGARE (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029606-0 - ULISSES RODELLI (ADV. SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.029638-1 - MARISA DA SILVA MARTINS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029640-0 - ELIZABETH CORDEIRO EVANGELISTA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029652-6 - MAURO GARCIA LIMA (ADV. SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.17.001439-0 - ANISIO VILELA DE LIMA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor esclareça seu domicílio, juntando comprovante de residência em nome próprio e contemporâneo à propositura da demanda. Intimem-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0653/2009

LOTE N.º 43410/2009

2003.61.84.009038-0 - ELZA FRANCISCO GOMES (ADV. SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na r. Decisão nº 31453/2007, de 04.09.2007, foi

determinado que o INSS se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada aos autos em 26.06.2007 (petição supra). O INSS não se manifestou e em 05.03.2008 foi proferida a Decisão nº 6301011390/2008, através da qual

foi determinado que se intimasse pessoalmente, o representante legal do réu (Procurador Federal do INSS), para que se manifestasse no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 26/06/2006, cuja intimação foi cumprida em 16.04.2006. Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora protocolizou a petição, ora analisada, e requer o acima exposto. Foram acostados aos autos em 19.05.2009, os documentos denominados "HISCRE, HISCP, CONBAS e PESCPF", os quais comprovam ("HISCRE"), o pagamento dos atrasados reclamando pela

parte autora, porém, tardiamente. Posto isso, reduzo o valor da multa diária estipulado na r. sentença para R\$10,00 (dez reais) e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o montante correspondente à multa, bem como juros e correção pelo atraso no cumprimento. Após, remeta-se os autos à Seção de Expedição de RPV/PRC para que seja expedido o competente requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.84.072818-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte; 2) Instrumento de procuração outorgado pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação

dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena

de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.073069-1 - JOSE DAS NEVES (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Geralda Catarina Honorato, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 08593675840, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.120606-7 - LOIDE GOUVEIA CRUZ (ADV. SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino que se proceda à alteração no

número do benefício da parte autora no sistema informatizado do Juizado, no qual deverá constar - aposentadoria por tempo de contribuição NB42/063.557.734-8, DIB: 28/12/94, após remetam-se os autos à autarquia ré, para que no prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, sob pena das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.048534-2 - LUIZA MORELLI ESCUDERO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044

- CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o

título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN

não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um

impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, portanto, indefiro ainda o pedido do autor de pagamento dos honorários de sucumbência. Determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.048931-1 - JOSE NELSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA); MARIA ZENITH FERREIRA LENZI(ADV. SP187585-JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 1ª Vara - Fórum Federal de Ourinhos, processo nº. 2003.61.25.004828-2, não verifiquei identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, tendo em vista que as ações têm por objeto benefícios distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.074463-3 - PAULO MEDOLAGO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição anexada ao processo, há requerimento de Alvará

Judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal em razão do falecimento da parte autora.

Indefiro o requerido formulado por não ser este Juizado Especial Federal competente para expedição de Alvará Judicial. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente Maria Madalena Julião Medolago provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Maria Madalena Julião Medolago, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 30056079842, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.074757-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.075959-4 - JOSE SIMAO FILHO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA

CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de Parecer.

2004.61.84.140511-1 - MARIO APARECIDO BENECIUTTI E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); ATILIO

GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação, nos termos da decisão anterior. Publique-se.

2004.61.84.159928-8 - IDALINA NACARATO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

2004.61.84.176146-8 - ADMIR VICTORIO DE PIERRO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora aguarda cumprimento da

obrigação há mais de dois anos, oficie-se o Chefe do Posto do INSS Central, Sr. Jackson Fava, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora juntada em 27.02.2009, informando quanto a revisão do valor do benefício, sob pena de crime de desobediência. Oficie-se com urgência. Int.

2004.61.84.239292-6 - ELZA DE JESUS COSTA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.241921-0 - MARIA TEREZINHA LOPES E OUTROS (ADV. SP124172 - EDILENE ZANETI); DIDIER LOPES

(ADV. SP124172-EDILENE ZANETI); JOBELINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos e o Ofício do INSS de 23.3.2009, verifico que Jobelina Lopes, habilitada nestes autos como uma das sucessoras da parte autora, ajuizou ação com o mesmo objeto, Processo nº. 2006.63.17.003343-7, no Juizado Especial Federal de Santo André, extinto com resolução do mérito, no qual

houve pagamento do valor da condenação, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos . Assim, dada à reprodução de ação idêntica à anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC) quanto à autora Jobelina Lopes. Dê-se, pois, prosseguimento ao feito com a autora Maria Terezinha Lopes.

2004.61.84.250156-9 - AURI MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que fora prolatada sentença de procedência, sem que fosse apurado, em fase de liquidação, qualquer diferença pecuniária em favor da parte autora, tanto no que tange ao valor mensal do benefício previdenciário, quanto em

relação a atrasados. Constatada a inexecuibilidade do título executivo judicial em tela, foi determinada a baixa dos presentes autos ao arquivo e, antes da intimação do exequente acerca dessa decisão de baixa, foi requerido, pelo senhor Auri, a juntada aos autos de documentos que não tem o condão de alterar o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 20/03/2009. Ante o exposto, defiro o pedido de juntada aos autos de documentos e, em cumprimento ao já anteriormente decidido, dê-se baixa nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.313637-1 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição

anexada em 19/05/2009, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2004.61.84.313918-9 - MARIO SIMAO (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no

sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.372601-0 - SHINOBU KONNO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença e do decurso do prazo concedido ao

autor para devolução do numerário, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, na cifra de 30 % ao mês, conforme sentença exarada e transitada em julgado, até que se perfaça a quantia de R\$ 23.289,42 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) com data da conta em março de 2006, devidamente atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo

115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.382788-4 - ROSANA APARECIDA CATUSO ANDRADE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.387857-0 - UILTON BENEDITINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto- réu e os elaborados pela parte autora, à Contadoria do Juizado para elaboração de cálculos, conforme a condenação transitada em julgado. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes. Intime-se.

2004.61.84.396012-2 - JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON e ADV. SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS e ADV. SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados aos autos em 02/03/2009. Int.

2004.61.84.417489-6 - ANA DOS ANJOS LOPES (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO e ADV. SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o retorno do feito à Contadoria deste Juízo para cumprimento da decisão anterior, anexando aos autos a planilha dos cálculos efetuados pelo INSS neste processo. Outrossim, esclareça a Contadoria Judicial a diferença apresentada entre os cálculos efetuados pela Autarquia-ré e o Parecer dessa Contadoria. Após juntada da planilha, tornem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.424890-9 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e da manifestação favorável da parte autora, quedando-se inerte o INSS, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício da autora conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como pague o complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do funcionário que deixar de atender a ordem judicial. Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do montante apurado a título de atrasados conforme parecer da contadoria. Cumpra-se. Publique-se.

2004.61.84.450931-6 - GASPAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes, filhos do autor falecido, provaram suas qualidades de herdeiros do autor, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito por meio das petições anexadas em 13/01/09 e 27/04/09; tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos em sentença a ser proferida e transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros supramencionados e respectivos cônjuges, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petições acostadas aos autos em 13/01/09 e 27/04/09, devidamente instruídas da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após encaminhem-se o feito à Contadoria para elaboração de parecer contábil e aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 08/06/09, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463087-7 - ANTONIO FERNANDO DI GIACOMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese as alegações da parte autora, a sentença transitada em julgado não dá guarida à pretensão de modificar a RMI calculada pela Contadoria do Juízo. Como exposto pela própria parte autora, caso queira a correção do teto, uma nova ação deverá ser ajuizada. Oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2004.61.84.504135-1 - ANTONIO BIAZAO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os

cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.519211-0 - MARIO DE PAIVA BRANCO (ADV. SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Int.

2004.61.84.521902-4 - MARCOS BIANCHI E OUTROS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); LAURINDA FAVA BIANCHI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); OSVALDO BIANCHI FILHO(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); VILMA BIANCHI VILLAR(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); GERSON BASILIO BIANCHI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2004.61.84.554225-0 - JOAQUIM CLARET PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.565192-0 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.568582-5 - DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS CARNELOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.568966-1 - TADEU MANOEL PIRES E OUTROS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); JAIRO CARRIÇO PIRES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); JOSE CARRICO PIRES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); LUIZ ACACIO PIRES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); MARCOS ANTONIO PIRES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); ROQUE JOSE PIRES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); BENEDITO M PIRES CARRICO(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); EVA MARIA PIRES DE CARVALHO(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); TEREZINHA CONCEICAO PIRES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); ANA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); RITA MARIA JOSE PIRES(ADV. SP087100-LUCIA

MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a

impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que no prazo de

10 (dez) dias nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais, devendo

para tanto, outorgarem procuração simples ao representante.

2004.61.84.584930-5 - JOAO MOACIR TREVISAN (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos

cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2005.63.01.003581-6 - JOSE LUIZ CURTI (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro o quadro acenado na petição da CEF. Ainda, a aferição do pedido foi feita pelo juiz de antanho para a prolação da sentença, em relação à qual, aliás, não foram

opostos embargos de declaração ou interposta apelação. Cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

2005.63.01.005558-0 - RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando

a comprovação, pela executada, do cumprimento anterior do objeto da condenação, sem que o exequente, devidamente intimado, tenha se insurgido, considero adimplida a obrigação constante do título executivo judicial produzido nos presentes autos e determino a sua remessa ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.005658-3 - MARIA FERREIRA GALLINELLA (ADV. SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em 28.10.2008, o

INSS afirma que não há benefício anterior, razão pela qual não poderia ser aplicada a revisão da ORTN ao benefício de pensão por morte, nos termos da sentença. Se, intimada a parte autora a comprovar o contrário do afirmado pelo INSS, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de corroborar suas alegações, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Por outro lado, ainda que houvesse benefício anterior, que dera origem à pensão por morte (por exemplo, alguma aposentadoria), este certamente teria DIB anterior à DIB do benefício objeto destes autos (11/10/72), ou seja, anterior à vigência da Lei 6423/77, o que por si só impossibilitaria sua aplicação. Assim, providencie a Secretaria a baixa

definitiva dos autos. Advirto que petições meramente protelatórias, que dificultem a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se Baixa.

2005.63.01.007541-3 - CELIO RICARDO DE CARMO (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Devidamente

processado o feito. Homologo os cálculos pela contadoria judicial.

Intime-se a ré para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias os valores faltantes devidamente corrigidos até a presente data, juntando aos autos o comprovante do cumprimento da obrigação. Intime-se a parte autora para ciência e levantamento dos valores. Após baixa findo. Int.

2005.63.01.009774-3 - MARCO POLI (ADV. SP234940 - ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr.

José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos

do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2005.63.01.020973-9 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2005.63.01.032193-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para mais bem aferir a aventada litispendência, officie-se à 5ª Vara Federal de Santos, solicitando o envio a este juízo de certidão de objeto e pé e cópia da inicial e de eventuais sentença (ou acórdão) e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 1999.61.04.003290-2. Int.

2005.63.01.053870-0 - TOSHIKO KANASIRO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência já designada. Int.

2005.63.01.070642-5 - RICARDO MANGINI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria Judicial,

intimem-se as partes para manifestação, nos termos da decisão anterior. Outrossim, esclareça a parte autora a vinculação deste feito ao 2009.63.01.017090-7, distribuído neste Juizado em 04/03/2009. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.072670-9 - MARIA LUCIA TURATO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer e os cálculos da Contadoria. Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos. Int.

2005.63.01.099800-0 - EDNILSON DE PAULA (ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, verifico que o valor da

causa deve corresponder a referido montante, razão pela qual o retifico de ofício. Consequentemente, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais da

Capital. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.159518-0 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela o peticionário

é dependente habilitado à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício anexada aos autos (fls. 08 da petição juntada aos autos em 02/04/2009). Assim, defiro o pedido de habilitação de Luzia Pereira de Lima, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.167062-1 - JOSINO PEREIRA CRUZ (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Célia Maria de Carmargo Cruz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 035.393.458-50

na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º

70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.212708-8 - JOAO FERNANDES CORREIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Clarisse da Silva Lobo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 159.167.978-85 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.246170-5 - JOSE FERREIRA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm

direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em

vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Ferreira - CPF 007.215.828-00, Ângelo Aparecido Ferreira - CPF

000.618.518-50 e Maria Lurdes Ferreira - CPF 405.679.888-56, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme

requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.246731-8 - AUGUSTO DOMINGUES CONDE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 04/05/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se

2005.63.01.257050-6 - MARIA APARECIDA MONZONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a ré,

no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

2005.63.01.261558-7 - RICARDO ALVES FEITOSA E OUTROS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); ANTONIO

ALVES FEITOSA(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); MARIA AMELIA FEITOSA

FELIX(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); MARIA REGINA DE SOUSA ALVES(ADV. SP212583A-ROSE MARY

GRAHL); MARIA TEREZA DA SILVA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); ROBSON JOSE ALVES(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); FRANCISCO CARLOS FEITOSA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL);

CARMEN

MARIA SOUSA FEITOSA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, no prazo de 60(sessenta) dias.

2005.63.01.271456-5 - SILVANA APARECIDA ZANNI E OUTRO (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL);

GERVAZIA BELATO ZANNI(ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL); GERVÁZIA BELATO ZANNI(ADV.

SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS

para que, no prazo de 30 (trinta) informe o valor correto a ser pago a autora, já descontado os valores referentes aos pagamentos realizados administrativamente após o óbito do beneficiário. Intime-se.

2005.63.01.277768-0 - RAPHAEL DALOIA JR (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Assim

sendo, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos todos os extratos dos depósitos e JAM creditados desde a opção pelo FGTS, bem como os extratos com saldo em 01/89 e 04/90, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2005.63.01.296031-0 - MARCOS RIBEIRO DO VALLE (ADV. PR029068 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista tratar-se de ação em que houve a condenação da União Federal, o pagamento se dará através da expedição da requisição de pequeno valor. Outrossim, verifico que da forma como os valores foram apresentados no Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal, fica impossibilitada a expedição do pagamento por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos a Contaria Judicial para que elabore os cálculos, conforme condenação em sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304320-4 - BENEDITO VALERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso dos autos, então,

já havendo acórdão com trânsito em julgado, os extratos são necessários para o prosseguimento da execução, para viabilizá-la, de modo que, enquanto não apresentados, os autos devem permanecer arquivados até que os documentos misteres sejam acostados. Posto isso, à vista da inviabilidade prática de execução do julgado de revisão da conta de FGTS visando à correção dos juros progressivos em virtude da não apresentação dos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.305329-5 - RAPHAEL MORENO BEJARANO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2005.63.01.306324-0 - MANUEL MARTINHO (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. De outro lado, verifico que, de fato, houve erro

material na sentença anteriormente proferida, visto que o assunto cadastrado foi o de IRSM, ao passo que o pedido do autor foi o de revisão de benefício pela aplicação da ORTN. Ante o exposto: a) defiro o pedido de habilitação de Filomena

Rosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 353.504.378-60, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, datada de 11/05/2009; b) determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada; c) anulo a sentença proferida, ante o evidente erro material; d) determino a

correção do assunto cadastrado. Por fim, cite-se novamente o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.307294-0 - ANTONIO GASPARINI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que

pese as alegações do INSS, acolho o último parecer da contadoria do Juízo. O INSS alega que não concorda com os cálculos porque "com documento comprobatório nas "provas", efetuamos o recálculo de RMI pelos índices do INPS e não obtivemos a RMI de Concessão de 2.598.000,00.... dessa maneira, não podemos utilizar salários de contribuição em "provas" prevalecendo a revisão de 09/2006 pelos índices da DIRBEN/PFE". Ora, a autarquia federal está a dizer que não pode utilizar dos salários de contribuição do autor apresentados nos autos desde o início da demanda (sem nenhuma impugnação ou questionamento até então) porque o valor da RMI resultante é diferente da primeira revisão realizada.

Como exposto, a relação dos salários de contribuição do autor anexada junto com a petição inicial (fl. 12 de "provas") não foi impugnada ou questionada, e com ela a Contadoria Judicial recalculou a RMI conforme o determinado na sentença transitada em julgado, razão pela qual acolho esses cálculos. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento conforme apurado pela Contadoria Judicial e ofício de obrigação de fazer ao INSS. Int.

2005.63.01.316211-4 - JOVITA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos autos resposta à Carta Precatória enviada, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se.

2005.63.01.327586-3 - IOLANDA MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada e 09/12/2008, encaminhem-se ao INSS para cálculo. Int.

2005.63.01.328208-9 - VICENTE RABELO DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.330768-2 - BENEDITO LOURENÇO PIRES NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.342866-7 - CARLOS SALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intimada expressamente a trazer aos autos os documentos solicitados pelo antigo banco depositário, a parte autora não o fez. Quanto à responsabilidade pela apresentação dos extratos, impõe-se à parte exequente o dever de diligenciar junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos de sua conta vinculada do FGTS, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Lembre-se, ainda, que a execução é de iniciativa ao credor e, ante o dever de prestar contas da instituição bancária, não pode se recusar a apresentar os extratos ao fundista. Posto isso, concedo mais 30 (trinta) dias ao credor, para apresentação dos extratos. Do contrário, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.349652-1 - NILSON PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Creudinei da Silva de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 064.261.688-40 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351697-0 - OZIREZ LAZARO FANTINATTI (ADV. SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI e ADV. SP062511 - ODECIO BELOZO e ADV. SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP125318B-FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Não é hipótese de litisconsórcio necessário a justificar a ofensa ao que dispõe o artigo 6º

da

Lei nº 10.259/2001, que vela pela simplicidade e celeridade dos feitos do Juizado. A parte autora pode exigir separadamente a correção dos planos econômicos. Além disso, desmembrado o processo, não há competência da Justiça Federal para o julgamento de demandas contra instituições bancárias privadas. Assim sendo, determino o desmembramento, ficando neste juízo apenas a questão da correção do Plano Collor sobre o excedente a NCz\$50.000,00

que foi transferido ao Banco Central. Remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do pedido contra Banco Itaú S.A. e Banco Bradesco. Feitas as anotações no sistema, tornem conclusos para sentença em relação ao pedido pertinente ao BACEN. Int.

2005.63.01.354002-9 - ABIGAIL SANTOS MARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultado o sistema DATAPREV, bem como o

HISCREWEB, constato que a autarquia ré procedeu à revisão da RMI, nos termos do julgado, no qual a alterou de R \$688.10 para R\$ 786,85, com pagamento efetuado desde 02/06/06. Portanto, a alegação da parte não procede. Sendo assim, determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.011103-3 - JAIR JOSE PELOZO E OUTRO (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS);

MARIA CUSTODIA MADEIRA PELOZA(ADV. MA003114-JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2006.63.01.013092-1 - DENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da parte autora, aguarde-se audiência designada.

2006.63.01.014031-8 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora apesar de devidamente intimada deixou de se manifestar sobre a proposta de acordo feita pela ré, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.029184-9 - JOSE GARCIA COELHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do autor, anexada aos autos em 14/04/2009. Intimem-se.

2006.63.01.031110-1 - AURENCIO ANASTACIO NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.031701-2 - NEIDE MORAES DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.052953-2 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA SCRIVANI (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV.

PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA e ADV.

SP149208 -
GUSTAVO LORDELLO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Int.

2006.63.01.053579-9 - RIVALINO FRANCISCO SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se a CEF para que cumpra e
comprove

o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado
deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de
cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s)
titular(es),

saldo(s)-base de cálculo(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção,
índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem
como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e
demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). 2. Com a anexação da
comprovação pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Com a concordância, encaminhe-se diretamente
a

instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente um a um os erros
nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. No silêncio
ou não havendo impugnação da parte autora nos termos desta decisão. Dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.
Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2006.63.01.056021-6 - QUITERIA ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para
cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2006.63.01.067306-0 - FRANCISCO CARLOS ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte
autora da

petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.072198-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o réu não concordou
com o

pedido de desistência da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão proferida em
23/10/2008, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.076649-9 - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES
PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista
as

alegações do autor, determino a juntada da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como a
relação dos valores da condenação referentes ao processo nº 9400099622 proposto perante o juízo da 14ª Vara Federal
Cível, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.63.01.080360-5 - NELSON DAMIAO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E
OUTRO ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Aguarde-se a audiência já designada. Int.

2006.63.01.081808-6 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP171569 -
FABIANA FABRICIO PEREIRA); DELOURDES PASTORELLI MAIELLO(ADV. SP171569-FABIANA
FABRICIO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a
parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a
co-

titularidade das conta (s) poupança (s) conjunta (s) objeto da presente ação. Cumpra-se.

2006.63.01.084080-8 - MARLI PONTES DE LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da parte autora de que a ré ainda não implantou seu benefício, determino que se oficie novamente ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/05/2010 às 14:00 horas. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.087452-1 - ELZA BEVILACQUA MIGGIORIN (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício expedido à empresa Indústria Petracco Nicoli S/A, na pessoa de seu representante legal, determinando o cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, que poderá vir a ser caracterizado como crime, sujeitando o responsável às penas da lei. Cumpra-se.

2006.63.01.092361-1 - PAULO JORGE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 03/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2006.63.01.092401-9 - ODAIR SANTOS E SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Complementando a decisão de 17/02/2009, de nº 6301029970/2009, determino o agendamento da perícia para o dia 25/08/2009 às 12h45min., aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, neurologia, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora poderá trazer os documentos médicos novos que possuir referente ao problema alegado. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.001557-7 - GERALDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o ofício recebido do Hospital das Clínicas, documento anexado ao feito em 14/04/09, intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 17/06/09, às 08:30 horas, no Prédio dos Ambulatórios do Hospital das Clínicas, 2º andar, para realização do exame de função pulmonar. Ressalto que o não comparecimento implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.001868-2 - CARMEN LUCIA SANCHES JAQUINTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Nada a deferir quanto ao pedido de dados do procurador judicial do(a) demandante pois que estes constam na inicial. Assim, quanto ao cumprimento da condenação em honorários, expeça a CEF guia judicial em nome do advogado com procuração nos autos. 2. Com a anexação da comprovação pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Com a concordância, encaminhe-se diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente um a um os erros nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando

cada um dos pontos de discordância. No silêncio ou não havendo impugnação da parte autora nos termos desta decisão. Dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2007.63.01.006823-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 23/04/2009 como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Aguarde-se, no mais, o cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.010306-5 - MARIA ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES e ADV. SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA e ADV. SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.018273-1 - CARMEM MENDES PASLANDIM (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia para o dia 28/07/2009 às 09h15min., aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial. Devendo o autor trazer os documentos médicos que possuir referente à queixa apresentada. Fica a parte autora ciente de que o não-comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.018302-4 - DJALMA CONCEICAO PASSOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o Procurador da CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora.

2007.63.01.019907-0 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP261178 - SANDRA DONARIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.022547-0 - AFFONSO ALVES NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos comprovantes de endereço com CEP legíveis de cada autor habilitando. Cumpra-se.

2007.63.01.024602-2 - ANTONIO LUIZ VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.026345-7 - JOSE ARY FRAGNAM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Ante as informações e documentos apresentados pelo autor, anexados aos autos em 10/02/2009, intime-se a CEF para que cumpra, na íntegra, o determinado na sentença/acórdão proferidos nestes autos. Cumpra-se.

2007.63.01.028307-9 - MARIO NOGUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032550-5 - GIOVANNI MOSCA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.036517-5 - CARLA FERNANDA ALVES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.036756-1 - VALDIR BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.042017-4 - FLAVIO RENATO GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.01.042033-2 - MARCO ANTONIO FERREIRA ROCHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JANETTE DE MELLO FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, informando acerca de eventual interesse no prosseguimento da demanda em face do BACEN. Cumpra-se.

2007.63.01.042667-0 - FERNANDA CAUDURO (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO e ADV. SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.044620-5 - MARIO ESTEVES DA SILVA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.045445-7 - JOSE PAULO MIGUEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação do INSS, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.045557-7 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias

para que esclareça se há interesse na produção de outras provas. Caso não haja, dentro desse prazo deverá apresentar alegações finais. Em seguida, concedo ao réu o mesmo prazo para as razões finais. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.046260-0 - VANIA VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição acostada em 19/05/2009, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.054340-5 - MARIA DE LOURDES BATISTA LAMY (ADV. SP196590 - ADEILTON LEANDRO DA SILVA e

ADV. SP191665A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA e ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação

da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.055104-9 - TEREZA TOLEDO CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização de audiência agendada. Intime-se.

2007.63.01.056447-0 - AURELIO BASSETO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é

passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.062725-0 - NORBERTO DE JESUS MORAIS (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora junta petição, datada de 13.05.2009, comprovando novo requerimento administrativo feito junto a ré, para entrega dos extratos bancários. Assim,

concedo o prazo suplementar de 60 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga os referidos extratos requeridos ou, comprove a negativa ou negligência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2007.63.01.063788-6 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo à parte autora o prazo de noventa dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 20.04.2009. Int.

2007.63.01.066097-5 - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES (ADV. SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI e

ADV. SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI e ADV. SP252193 - SANDRA OLIVEIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se ao cancelamento da Certidão de Trânsito em julgado. Intime-se o advogado.

2007.63.01.066235-2 - LOURDES DA SILVA ALVES (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados. Intime-se.

2007.63.01.066848-2 - VICENTE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tenho como prejudicada a petição portocolizada em 05.02.2009, tendo em vista que sua

apresentação ocorreu após o fim do prazo recursal em face da r. sentença proferida no dia 18.12.2008, em audiência de instrução e julgamento da qual saíram cientes Autor e seu advogado. Considerando-se a certidão de trânsito em julgado anexa em 09.02.2009, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.069049-9 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE

ALENCAR JUNIOR e ADV. SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o valor depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Int.

2007.63.01.069428-6 - NATHANAEL SERSUN LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos anexados pela ré

Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.071435-2 - MARCIO ROSSI (ADV. SP213778 - RENATA ALVES GONCALVES LINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.072970-7 - MARIA HELENA CORREA DA SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requisitem-se os valores e, após,

arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.075360-6 - TELMA DANTAS DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP,

verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim, providencie a segunda

subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Ao setor de cadastro para retificação. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor, do processo n.º 9200817548, em trâmite na 6.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.075487-8 - IVANILDO RODRIGUES (ADV. SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI e ADV. SP265627 -

CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

: "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.076373-9 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim, providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Ao setor de cadastro para retificação. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor, dos processos n.º 200461000337943, em trâmite na 19.ª Vara Cível Federal, e n.º 200461000339630, em trâmite na 1.ª Vara Cível Federal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.078545-0 - ANTONIO LETIZIA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias a fim de que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.079966-7 - RUBENS CESAR CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.080538-2 - EDINILZA PRATES PEREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que neste momento a renda familiar supera o limite legal de 1/4 do salário mínimo, considerando-se que, conforme dados extraídos do sistema CNIS (pesquisa anexa aos autos em 19.05.2009) o cunhado da Autora vem recebendo remuneração média de R\$ 1.700,00, sendo que no mês de abril/2009 o Sr. Manoel Bomfim do Nascimento recebeu R\$ 2.741,53, valor que dividido pelo número de componentes da família (cinco), perfaz renda per capita de R\$ 548,30, superior ao limite estabelecido na lei, que nesta data corresponde a R\$ 116,25. Desta forma, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já indeferida. ê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.081018-3 - WILMA FREITAS FERREIRA (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2007.63.01.082360-8 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.084166-0 - ADEMAR BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 07/05/2009 : defiro a dilação de prazo pleiteada para o cumprimento integral da decisão de 30/01/2009. Intime-se.

2007.63.01.084220-2 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo ainda não se encontra

em termos para julgamento. a) concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos todos os documentos médicos de que dispuser, especialmente prontuário, assim como todas as suas carteiras de trabalho e/ou carnês de contribuição; b) esclareça a autora, no mesmo prazo, se exerceu ou não atividade remunerada depois da cessação do auxílio-doença recebido (NB. 31/129.696.302-8); c) após a juntada dos documentos médicos, intime-se o perito Jaime Degenszajn, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se é possível precisar a data de início da incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085092-2 - JOSE BACAN NETTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme requerido na petição anexada aos autos em 17/04/2009. Aguarde-se, no mais, a audiência de instrução e julgamento já designada. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.085810-6 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes dos esclarecimentos médicos prestados, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.086419-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP177659 - CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido pela autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo e histórico de créditos referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação bem como cópia(s) integral (is) das (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento de seu esposo falecido. Cumpra-se.

2007.63.01.086823-9 - ODILLA TARRICONE SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.088313-7 - MANOEL DONIZETE DESTRO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088882-2 - ROSE MARLY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora não tenha sido constatada incapacidade

laboral, intime-se o perito responsável pelo exame da autora, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que, em 5 dias, esclareça se as doenças apresentadas pela autora têm relação com o trabalho, segundo os parâmetros estabelecidos nos artigos 19 a 21 da lei nº 8.213/91 (LBPS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089171-7 - ALEX PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874

- CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o processo, verifico que o patrono da parte autora cumpriu determinação anterior juntando o atestado de conduta e permanência carcerária. Desta feita, determino a realização de nova perícia

médica na especialidade de neurologia com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, para o dia 07/10/2009, às 16:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Considerando a situação da parte autora, officie-se ao Diretor do complexo penitenciário de Franco da Rocha/SP, para que providencie a condução do autor até o local da realização da perícia médica. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 14:00 horas. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.089284-9 - RAIMUNDO DE SANTANA PAES LANDIM (ADV. SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA

LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Melhor revendo

os autos, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de endereço próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.089428-7 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a

autora se manifeste, nos termos da decisão nº 6301038860/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2007.63.01.090329-0 - MARIA CRISTINA REIS ADAMO ROSSI (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Inicialmente consigno que o declínio de competência para este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo decorreu exclusivamente das manifestações da parte autora acerca do valor da causa, de forma que eventual retardamento do processo é fruto das intervenções da parte autora. (...). Por tudo isso, determino que, em 48 horas, a autora esclareça se insiste em seu requerimento de desistência (petição protocolada em 01.10.2007). Havendo retratação acerca da desistência, a autora deverá, no mesmo prazo, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para apuração do valor na forma

do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091095-5 - ZELIO DE ALMEIDA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos anexados pela ré

Caixa Econômica Federal informando que os valores do FGTS já se encontram liberados para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.091175-3 - TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO VELLOSA E OUTROS (ADV. SP082865 - MARIA

LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS); ALEXANDRE PINOTTI VELLOSA(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE

PRISCO DOS SANTOS); SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE

PRISCO DOS SANTOS); MARCELO DE MATTOS FRIGO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS

SANTOS); ROSA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS);

DANIEL RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS); LUCIA HELENA DE

AZEVEDO ARAUJO ZANDRINI(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS); CAMILA TERASSO

ARAUJO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS); ANDRE LUIZ PEREIRA PIZZANI(ADV.

SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS); LUIZ AUGUSTO TERASSO ARAUJO(ADV. SP082865-

MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.091232-0 - MAGALI FONSECA (ADV. SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VIVIANE CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV.) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque o pedido administrativo da co-ré deferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.091304-0 - CARLOS DONIZETI MACHADO (ADV. SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comigo para sentença. Entretanto, necessário

converter o julgamento em diligência, em observância ao contraditório, dando-se oportunidade para manifestação das partes sobre o parecer contábil. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.094088-1 - SERGIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO os quesitos suplementares apresentados pelo autor em petição anexada aos autos em 15/04/2009 posto que estes já foram respondidos pelo perito, seja no corpo do laudo, seja nos quesitos analisados. Outrossim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Int.

2007.63.01.094290-7 - NEUSA ANTONIETA PENNA NARDELLI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2007.63.20.000552-2 - JOSE FRANCISCO PANTALEAO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício à

3.ª Vara Cível do Fórum Federal de São Jose dos Campos, haja vista que o autor está devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de obter cópias de processos findos ou em andamentos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, conforme garante a Lei federal n.º 8.906/1994 (artigo 7º, incisos XIII, XV e XVI), sem que possa alegar impedimento. Desta feita, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente as decisões anteriores, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão do interior teor, do processo n.º 9804057859, oriundo do 3.ª Vara Cível do Fórum Federal de São Jose dos Campos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.63.20.001792-5 - ELLEN WHITE PAULA DA SILVA (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Posto isso, a) Intime-se o(a) demandante para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento com data de abertura e extratos referentes às conta (s) poupança (s) que afirma ser possuidor na data referente aos índices em questão, sob pena de arquivamento. b) Havendo anexação da documentação, manifeste-se a CEF, comprovadamente, no prazo de 10 dias, apontando especificamente eventuais incorreções. c) Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado nesta decisão ao (à) demandante, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.001995-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA

APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2007.63.20.002204-0 - MARIA HILMA DE CARVALHO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comigo para sentença. Entretanto, necessário converter o julgamento em diligência. Em 2007 e 2009, não foi constatada incapacidade laborativa, o que somente ocorreu em maio de 2005, pelo perito do INSS. Entretanto, o benefício foi indeferido em virtude de não ter recuperado a qualidade de segurado e pelo não cumprimento da carência. Assim sendo, em se tratando de incapacidade pretérita e indeferimento por motivos de direito, desnecessário retornar os autos ao Sr. Perito. À Contadoria para pesquisar no sistema o histórico médico do benefício, apurando a data de início e de previsão de término da incapacidade. Deverão ser apuradas as contribuições anteriores, verificando-se se recuperada a qualidade de segurado. Em caso positivo, deverá ser feito o cálculo do crédito em que a autora deveria estar em gozo de benefício. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.000902-8 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, tenho como prejudicada a petição anexa aos autos em 05.05.2009, uma vez que por decisão proferida em 17.02.2009 este Juízo deferiu tutela antecipada para restabelecimento do auxílio doença anteriormente recebido pelo Autor. Considerando-se que o mandado de busca e apreensão anexo aos autos em 11.05.2009 apenas veio acompanhado do INFBEN relativo ao benefício do Autor, expeca-se novo mandado de busca e apreensão ao INSS para que traga aos autos, imediatamente, cópia do procedimento administrativo NB 31/502.555.105-2, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia. Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, apresente cópia de seu prontuário médico, exames e atestados, relativamente ao período de 28.06.2006 a 15.02.2007, sob pena de preclusão da prova. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio, para que informe a este juízo se houve incapacidade no período 28.06.2006 a 15.02.2007 (data de início da incapacidade fixada na perícia anterior). Int. Cumpra-se.

2008.63.01.000971-5 - EDILEUSA MOURA RAMALHO ARJONA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faça-se a conclusão conforme determinado na decisão de 04/05/2009. Int.

2008.63.01.001171-0 - GLEICE APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Simone Narumia, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 24/06/2009. Intimem-se.

2008.63.01.001499-1 - WASHINGTON LUIZ BONDS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, a) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não demonstrado, em sede de cognição superficial, a qualidade de segurado. b) determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 03/07/2009, às 11:00hs; b) determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, com a Dra. Larissa Oliva, no dia 13/08/2009, às 16:00hs. Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.63.01.001832-7 - GILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Denoto do laudo pericial que, no quesito 15 do juízo, o Sr. perito respondeu "prejudicado". Entretanto, considerando que se alega que houve fratura em decorrência de uma queda, o que, a princípio, consubstancia evento abrupto e traumático (acidente de qualquer natureza), a resposta não podia restar prejudicada. O quesito, destarte, tinha de ser respondido. Posto isso, converto o julgamento em diligência para

determinar que se intime o perito para que, no prazo de 15 dias, responda devidamente ao quesito 15 do juízo, explicitando se houve, ou não, redução de capacidade laborativa em decorrência de sequelas já consolidadas provenientes de aciente de qualquer natureza. Após anexado os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o mesmo. Int.

2008.63.01.002158-2 - ANDRE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.002174-0 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.002353-0 - JOSE CARLOS GANDOLFI (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexo aos autos em 19.05.2009.

2008.63.01.002566-6 - ROSILENE JOANA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.002801-1 - PAULO ROBERTO GARCIA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.002984-2 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tem razão o recorrente. Houve equívoco na extinção do processo sem julgamento de mérito, baseado apenas na declaração de ausência, sem notar que a perícia foi redesignada em data anterior. Entretanto, a sentença já foi prolatada, esgotando-se o ofício jurisdicional, cabendo à Turma Recursal proferir sentença de mérito, já que foi juntado o laudo pericial. Além disso, caso o recurso tivesse sido interposto em cinco dias, poderia ser conhecido como embargos de declaração. Dê-se ciência às partes sobre o laudo juntado e ao réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos à Turma Recursal.

2008.63.01.003540-4 - ELZA DANTAS ROSA (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.003871-5 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Perícia Médica para que o Dr. Renato Aghinah responda ao quesito nº 9 do Juízo, no que toca à necessidade ou não de assistência permanente de terceira pessoa. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.003879-0 - MARIA DA GLORIA FERREIRA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.004344-9 - JOSE MAURICIO PEREIRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à patrona do autor o prazo de 03 (três)

dias para que apresente o formulário SB40 mencionado na petição inicial, bem como o laudo técnico do período de 13/10/1994 a 05/03/1997. Intime-se com urgência.

2008.63.01.005490-3 - JULIO DAVI DE MENEZES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor com o fito de comprovação de tempo de serviço rural, encaminhando-se cópia da inicial e os documentos que a instruíram, bem como todas as peças que se encontram em arquivo digitalizado. Solicito ao Juízo Deprecado que nomeie, se o caso, um advogado ad hoc para acompanhar a audiência. Cumpra-se.

2008.63.01.009205-9 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.009476-7 - LUIZ ANDRE DE LIMA (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI e ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, MANTENHO a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, deverá o autor até 20 (vinte) dias antes da audiência designada, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.011820-6 - MARIA SOARES SILVA FILHA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012547-8 - RUBEN ALFONSO CARRATU (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor, por meio de sua advogada, não prestou os esclarecimentos requeridos na decisão nº 6301051807/2009, concedo-lhe novo prazo de 5 (cinco) dias para que o faça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.63.01.012985-0 - MARIA CELIA DE LIMA (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013112-0 - NEMESIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013508-3 - MARINITA ROSA DA SILVA (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista

Dr.

José Eduardo de Nogueira Forni 19/06/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.014103-4 - NILO MANFREDINI FILHO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 19/06/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.014367-5 - UMBELINA VAZ BITENCOURT ANGELO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme

disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes

2008.63.01.015292-5 - ROSELI APARECIDA BUENO DA CRUZ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016195-1 - ORLAN ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016209-8 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento

do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 10/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017273-0 - ADALCI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme

disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017424-6 - EDIMILSON JOSE SEVERINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de credenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir

aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017946-3 - JOSE FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de credenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir

aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018151-2 - JUVENAL SILVA AMANCIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de credenciamento do perito médico ortopedista

Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018204-8 - TIRSO PORTELA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo médico judicial anexado aos

autos em 13/05/2009, oficie-se o Hospital Santa Marcelina para que encaminhe cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Após, encaminhe-se a documentação à perita (Dra. Marta Candido -clínico geral), para que conclua o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2008.63.01.019169-4 - CARLOS FERREIRA COSTA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa em 23.04.2009: Por ora, mantenho

a decisão anterior que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por seus próprios fundamentos.

Porém, considerando-se a antecipação da perícia médica para o dia 15.06.2009, com a anexação do laudo pericial tornem os autos conclusos para reapreciação da medida. Int.

2008.63.01.019466-0 - VANDERLEI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, o ortopedista, Dr. Marcelo Augusto Sussi, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria; assim,

determino a realização desta perícia médica para o dia 18/08/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, de acordo com a disponibilidade de sua agenda, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.020480-9 - ERINALDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS e ADV. SP124694

- JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando

o pedido de credenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para

evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020759-8 - LUIZ VIEIRA CAMPOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato Anghinah (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 17/08/2009 às 16:00, aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.023577-6 - VALDICE DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO e ADV. SP232996 - KARINA DIAS FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos em 07/05/2009, bem como o pedido de reconsideração de decisão feito pelo patrono da parte em 14/05/2009, torno sem efeito a Decisão nº 6301072225/2009, de 07/05/2009. Intimem-se.

2008.63.01.024292-6 - JOILSON SILVA CIDREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024616-6 - DULCILENE AZEVEDO PENHA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Ligia C. L. Forte, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 25/06/2009, às 14h45, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024913-1 - MARIA SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024918-0 - MARLENE ALVES DE LIMA SOUZA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 26/06/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024978-7 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Marta

Candido (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 24/08/2009 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.025004-2 - AUGUSTO MARIANO DAS NEVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 26/06/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025009-1 - MARIA DAS NEVES COUTINHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 26/06/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025523-4 - HONORINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025524-6 - ELIANA DE OLIVEIRA PELEGRINO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025532-5 - MARQUES PEREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025701-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025706-1 - VERGINIA ALVES PIZANI CAMPOS (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA e ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025717-6 - ABDON FERREIRA GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025724-3 - JOSE IVO DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Ligia

C.L. Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19.06.2009, às

14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025899-5 - ELIETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado do perito

médico, ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, de que a parte estava sobre efeito de medicamentos e impossibilitou a confecção do laudo, sendo importante o parecer do perito médico, proponho como primeiro perito a avaliar seja a psiquiatria, assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 18/08/2009 às 13h15min., aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, que indicará outra especialidade caso considere necessário. Esta perícia se realizará no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.026067-9 - JOANA ALVES COUTINHO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito

médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026071-0 - JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026228-7 - LUZIA LUIZ DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026771-6 - JOAO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026774-1 - CELIA MARIA DO ROSARIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026783-2 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026788-1 - LUCIENE SANTOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026791-1 - ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar

prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026794-7 - ANTONIO SERGIO GOMES (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr.

José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026886-1 - ADELICIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026910-5 - ALMIR OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027286-4 - SILVESTRE ANTONIO MARIN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme

disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027290-6 - RIVADAVEL FERNANDES VIEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 10/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027291-8 - NICELIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 10/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027292-0 - JOSIVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento

do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027887-8 - ANTONIA GOMES DE MELO FREITAS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir

aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027913-5 - HORACIO FLAUSINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento

do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028137-3 - JOAO TERTO TAVEIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista

Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 02/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028206-7 - HUMBERTINA DEL CARMEN GRANDON CACERES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento

do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 03/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028211-0 - DELCI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 03/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028336-9 - ROZENEUDA VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir

aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028589-5 - ARISTON APOLUNARIO DA SILVA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 10/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028592-5 - GERALDO GILBERTO DE CARVALHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 10/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028599-8 - VILMA DOS SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni 10/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028609-7 - LUCAS DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029289-9 - MARINEUZA JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029293-0 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029299-1 - ESMELITA FARIAS DE MELO SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029406-9 - MARIA SALVANI ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029411-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029413-6 - CLEOMENDES CHAVES DE SOUSA (ADV. SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029421-5 - ZILVENITA DA SILVA SODRE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029426-4 - ANICE SULEIMAM DE MIRANDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029780-0 - ANEDINA DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 31/08/2009 às 13h15min., aos cuidados da Dr^a. Raquel Sztlerling Nelken, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

2008.63.01.030072-0 - MARIA DEL CARMEN GARCIA RUIZ (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considero atendido o despacho de fls. Prossiga-se. Int

2008.63.01.030120-7 - CARLOS EDUARDO MENDES ALMEIDA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O

não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030139-6 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030251-0 - JOAQUIM NATAL DE AGUIAR (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030253-4 - CELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030766-0 - DJALMA GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da renúncia ao montante que excede o limite de alçada no ajuizamento, no valor de R\$ 8.799,90 (OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS). Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste a respeito da renúncia no mesmo prazo. Cumpra-

se.

2008.63.01.030814-7 - ANETE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030835-4 - EDMAURO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030839-1 - LUCELIA MARIA DE OLIVEIRADOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030842-1 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030843-3 - MARLI APARECIDA DA SILVA MARCIANO (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030845-7 - EDILMA JACOB DE AMORIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031607-7 - MARCIO SOARES ROCHA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a justificativa apresentada e com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 17/07/2009, às 14h20min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, perito em ortopedia, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031652-1 - EDILZA SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032474-8 - GENILZA LIBANO DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do Comunicado anexado aos autos em 05/05/2009, intime-se a autora, devidamente representado por advogado, para que no prazo de 15 dias junte documentos médicos que comprovem o tratamento médico e indiquem sua incapacidade para realização de nova perícia. Intimem-se.

2008.63.01.033616-7 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA BEIL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034482-6 - ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 14/09/2009 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.034588-0 - ELIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno nula e sem efeito a decisão anterior. Recebo o pedido formulado em 08.05.2009 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, o INSS. Aguarde-se perícia médica agendada para o dia 28/08/2009 às 18h00, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua para comprovar sua incapacidade. Após, distribua-se livremente para julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.039566-4 - MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de hernia discal, mas não são suficientes à

comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043328-8 - AURORA DE LIMA NOVAIS (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do

perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento

do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043434-7 - DANILO OUMENA FERREIRA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra Dra. Raquel

Szterling Nelken, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 02/07/2009, às 15h30, aos cuidados da Dra. Lariss Oliva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043866-3 - MARCOS LIMA CALDAS (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa em 13.05.2009: Diante da impossibilidade para

realização da perícia médica no domicílio da parte autora, bem como, considerando-se os que os laudos médicos apresentados atestam que o Autor não poderá comparecer neste Juizado para se submeter a perícia em razão de sua enfermidade mental e comportamento agressivo, defiro a realização de perícia médica indireta, no dia e horário previamente estabelecidos (dia 29.05.2009, às 12:00 horas), devendo a companheira do Autor, Sra. Maria Lucia Nunes (mencionada na petição inicial), comparecer munida de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação da incapacidade alegada. Anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.045180-1 - MARILENE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-

doença, NB: 31/502.010.053-2, objeto da presente demanda, nos termos da tutela antecipada, sob as penas da lei. Após, distribua-se livremente para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046108-9 - MARIA DE LOURDES SORIA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar do parecer favorável da perícia sócio-

econômica, entendo prudente aguardar a audiência de instrução e julgamento para apreciar a tutela, tendo em vista que a parte autora tem familiares que, aparentemente, possuem condições financeiras para ajudá-la. Int

2008.63.01.046695-6 - LUCILENE BESERRA DE OLIVEIRA DI SANTI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 29/09/2008 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.046898-9 - AUDERICO FERREIRA LOPES (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada, determino

a realização de nova perícia médica, na especialidade Oftalmologia, a ser realizada no dia 19/06/2009, às 16:30 h., com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deverá apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Em se tratando de exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

2008.63.01.048623-2 - SINESIO DE CAMARGO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.049506-3 - ROBERTO DE JESUS COIMBRA MOOTTA (ADV. SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES e

ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, presentes os citados requisitos. (...). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ROBERTO DE JESUS COIMBRA MOOTTA, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, considerando suas contribuições constantes do sistema DATAPREV. Eventual diferença será sanada por ocasião da sentença, com fulcro em parecer contábil da contadoria do juízo. Oficie-se com urgência para cumprimento. 2 -

Diante do vínculo em aberto na CPTS, esclareça o autor quanto a eventual recebimento de remuneração após o encerramento do auxílio-doença e em que período, comprovando documentalmente suas afirmações. Prazo de 30 (trinta)

dias. Int.

2008.63.01.050604-8 - SUEDI VANDA FERREIRA MATOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Larissa

Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19/06/2009, às 12h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.051703-4 - MARIA JOSE LABONE DE OLIVEIRA (ADV. SP254004 - ELIAS ISMAEL LOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e

juízo

já designada, quando será apreciada a possibilidade de julgamento do feito com base apenas nos documentos constantes nos autos. Intime-se.

2008.63.01.052275-3 - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.053667-3 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação constante do laudo socioeconômico

acerca do falecimento do autor, defiro o prazo de 30 dias para manifestação acerca eventual habilitação, sob pena de

extinção. Int.

2008.63.01.055276-9 - TEREZINHA PEREIRA BASTOS (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ainda não houve a anexação aos autos do laudo pericial contendo as conclusões do perito. Desta sorte, à míngua de novos elementos, mantenho da decisão de 17/11/2008 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.057707-9 - LEVI MILANI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.060379-0 - VALDERENE VIEIRA MALTA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 27/08/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.061807-0 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial anexado em 12/05/2009. Int.

2008.63.01.063319-8 - SETUCO ITO DI BLASIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não foi juntado o demonstrativo e nem houve cumprimento da r. decisão de 06.02.2009. Por isso, o autor deverá esclarecer e juntar o documento, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.063420-8 - ROGERIO SAVIO RIZZO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Secretaria para anexar cópia da publicação data da perícia. Após, tornem conclusos para apreciar os embargos. Int.

2008.63.01.064501-2 - SEIKO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e ADV. SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.064706-9 - JOAO HERMENEGILDO BRUM (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2009, às 18h00, aos cuidados da clínica geral Dra. Lucilia M.dos Santos (4º andar), conforme agendamento eletrônico no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.065704-0 - RAIMUNDO ILDO MANGUEIRA (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Sem prejuízo, tendo em vista que a maioria absoluta dos feitos em andamento neste Juizado referem-se a idosos ou portadores de moléstias incapacitantes, e considerando que os presentes autos tratam de revisão de benefício previdenciário que já está sendo recebido pelo autor, indefiro a prioridade na tramitação do feito. Observo que há casos mais graves, tais como de pedidos de auxílio-doença ou de benefício assistencial em que os autores, que nada estão recebendo, encontram-se aguardando a regular tramitação de seus processos, sendo injusta a prioridade pretendida pelo autor. Intimem-se.

2008.63.01.066405-5 - EULINA GONCALVES BASTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, cumpra o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2008.63.01.067944-7 - LYDIA KUROIWA (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº 2007.63.01.040033-3 a autora pleiteia o pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Dê-se prosseguimento, incluindo-se o feito em pauta para julgamento. Intime-se.

2008.63.01.067948-4 - TAKESHI OGATA (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento.

2008.63.01.068348-7 - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA (ADV. SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se o autor sobre a informação da autoridade fazendária (07.04.2009). Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.068352-9 - TEREZA CONCEICAO DE OLIVEIRA GRAZIANI (ADV. SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a autora, documentalmente, a alegada solicitação de extratos junto a ré, para posterior análise do pedido de expedição de ofício à CEF. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.04.002352-0 - JOS? SANTO ANSELMO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a notícia de revisão administrativa do benefício e considerando o decurso do prazo assinalado sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2009.63.01.000103-4 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 5 dias, apresente os documentos faltantes, quais sejam, cópia do RG da autora e comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.000473-4 - DOMENICO DEMIERI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, verifico que o valor da causa deve corresponder a referido montante, razão pela qual defiro sua retificação e, conseqüentemente, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.63.01.000498-9 - MAILY DE CEZAR DOZZO (ADV. SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.000550-7 - JUVELINA MOREIRA DE PAULA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a parte autora cópia dos extratos bancários dos períodos de atualização pretendidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.000560-0 - ABDO MUTALEP JALUUL (ADV. SP224575 - KALIL JALUUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.000656-1 - ROSA MARIA GUERREIRO MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP196396 - VALTER DA CUNHA SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.000666-4 - SENHORINHA EVANGELISTA DE BARROS - ESPÓLIO (ADV. SP027814 - LUCIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento.

2009.63.01.000821-1 - MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.003423-4 - GRACINDA MOURA DE TOLEDO (ADV. SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A r. sentença já transitou em julgado, sendo impossível o juízo de retratação neste momento. Dê-se baixa findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se Baixa

2009.63.01.005843-3 - JOAO CARLOS MUNIZ MACHADO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006932-7 - REINALDO JOSE DE CASTRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-

se.

2009.63.01.008367-1 - ANA CARLA MACIEL (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.008554-0 - ALON GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.008736-6 - JORGE RUBEZ FELIX (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.008828-0 - ZOZIMO SILVA QUINTO (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/09/2009, às 10h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.008835-8 - FRANCISCO IVAN DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/09/2009, às 11h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.008883-8 - FANNY NAVARROS BARRIOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/09/2009, às 11h30, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.009000-6 - ANTONIA RAIMUNDO RODRIGUES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO e ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/09/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.009095-0 - JOSEFA SIMOES ROMUALDO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/09/2009, às 14h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.009101-1 - JACQUELINE LIMA GENEROSO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/09/2009, às 14h30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.009774-8 - VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.010402-9 - ROBERTO MASSATOSHI TAKASU (ADV. SP279841 - FERNANDO SILVA PRIORE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.011164-2 - ADEMIR VALENTINO PUCCI (ADV. SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

parte autora encontra-se representada por causídico e, sendo certo que os extratos se mostram como documentos essenciais para análise do direito alegado, providencie a parte autora juntada de extratos, diligenciando perante o banco depositário originário ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos bancários, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Por outro lado, com relação ao pedido de dilação

de prazo para juntada de comprovante de endereço com o CEP, o mesmo não se faz mais necessário tendo em vista o expediente administrativo nº 2008.01.0606 proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal, Corregedor Regional,

Dr. André Nabarrete, em 24/04/09. Intimem-se.

2009.63.01.011329-8 - MARIA AUXILIADORA B PAIVA PESCARMONA (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL

LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO o

requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.011437-0 - DIOGENES CARLOS FRANCHIN (ADV. SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se conforme requerido. Int.

2009.63.01.011612-3 - VALERIA CRISTINA DE ARAUJO (ADV. SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.011978-1 - EDNALDO CARDOSO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda de perito

ortopedista,
determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, antecipando a perícia médica para 13/07/2009, às 13h30min, a ser realizada pelo do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.012679-7 - CENY GRAMANI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.013346-7 - VICTOR SADZEVICIUS (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON); EMILIA VALENTI SADZEVICIUS (ESPOLIO)(ADV. SP166061-ESTER ASSAYAG CHOCRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove sua condição de inventariante atual, apresentando certidão de objeto e pé do respectivo inventário, ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), procedendo a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.013488-5 - ANA HENA NETA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.013803-9 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.013985-8 - ADILSON DIOGO (ADV. SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.015039-8 - MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI (ADV. SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por causídico e, sendo certo que os extratos se mostram como documentos essenciais para análise do direito alegado, providencie a parte autora juntada de extratos, diligenciando perante o banco depositário originário ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos bancários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.63.01.015508-6 - JOSE BENEDITO BENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015512-8 - ANTONIO FAUSTINO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV.

SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015693-5 - GERALDA ALVES BESERRA PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações

da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém,

caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.015730-7 - LUIZ DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os princípios da celeridade e da informalidade regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais,

nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015829-4 - HORTENCIA FERREIRA GOMES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015958-4 - FELIPE CRESPO RODRIGUES (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em 19.05.2009: Preliminarmente, deve o Autor comprovar que ao menos foi titular da conta poupança durante o período em que pleiteia as

diferenças monetárias. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Saliento que, apenas com a apresentação deste documento, e comprovada a recusa da CEF em fornecer os extratos bancários, é possível a expedição de ofício para que cumpra tal obrigação, o que por ora fica indeferido. Int.

2009.63.01.016130-0 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2009.63.01.016163-3 - RIYO ABE (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA e ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016374-5 - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2009.63.01.016994-2 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.017495-0 - SHIRLEY FERNANDES RADLINSKI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação com a clínica geral, determino a realização desta perícia médica para o dia 27/08/2009 às 13h15min., aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Júnior, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

2009.63.01.017691-0 - DIMAS EUZEBIO DUARTE (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2009, às 09h45min, aos cuidados da Dr^a. Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.018124-3 - MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.018535-2 - CELIA DIAS VITORIANO (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação de tutela somente é possível após a melhor comprovação da situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.018731-2 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da co-ré Maria Aparecida Morgado Araujo. Cite-se a co-ré no endereço indicado pelo advogado da autora. Cite-se o INSS, caso ainda não tenha sido citado. Int.

2009.63.01.018922-9 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em 19.05.2009: Preliminarmente, deve o Autor comprovar que ao menos foi titular da conta poupança durante o período em que pleiteia as diferenças monetárias. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Apresentado este documento, e comprovada a recusa da CEF em fornecer os extratos bancários, é possível a expedição de ofício para que cumpra tal obrigação, o que por ora fica indeferido. Int.

2009.63.01.018960-6 - MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2009.63.01.019515-1 - MAGALY MAIA SOARES (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.019555-2 - JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 14/05/2009, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte apresente aos autos o processo administrativo de seu benefício previdenciário, conforme determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, a apresentação do referido processo é imprescindível para o deslinde do feito, portanto, deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.019895-4 - IVO PORTO (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR e ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA e ADV. SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.020656-2 - VERA LUCIA VITOR (ADV. SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que, muito embora a parte autora tenha comprovado, em petição datada de 15.05.2009, tenha juntado documento que comprove a titularidade da conta referida na petição inicial, não há qualquer extrato referente ao tempo de vigência dos Planos Econômicos discutidos na lide. Assim, concedo, derradeiramente, à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.020788-8 - DOVILIO LUIZ BOITO- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.020818-2 - NELCI DE GODOY (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.021149-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021217-3 - ANA CRISTINA AYUB BACELLAR (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Autora para que cumpra integralmente a decisão anterior e apresente documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, bem como, providencie a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.63.01.021566-6 - ANTONIO CARLOS CONZO E OUTRO (ADV. SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES);

MERCEDES ORTIZ CONZO(ADV. SP079337-MARIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora,

comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a

CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos,

no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP em seu nome. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022014-5 - CLAUDIO LENTINI (ADV. MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos, constato irregularidade na

representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

2009.63.01.022037-6 - MILTON PADILHA GARCIA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação da juntada, comprovando que o feito foi

extinto sem julgamento do mérito, não vislumbro litispendência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022091-1 - FRANCISCO MATIAS DA SILVA (ADV. SP194637 - FABIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que

junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.022180-0 - GILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179803 - VALDECITE ALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a

prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública

direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que

possa alegar impedimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob mesma penalidade, esclareça a divergência de informação existente entre o Atestado de Permanência Carcerária emitido em 17/02/2009 e a Certidão emitida em 24/12/2008. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.022320-1 - JONATAS DOBES BAKARGI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022340-7 - IVAN DOS SANTOS (ADV. SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023040-0 - ZILVA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.023789-3 - MARIA DE JESUS GOMES TEIXEIRA- ESPOLIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. (...). Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora deduza o pedido principal. No mesmo prazo, junte cópias legíveis dos extratos dos períodos discutidos. Intime-se.

2009.63.01.023885-0 - GENESIO SOARES SILVA (ADV. SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023915-4 - CICERO ELIAS CRUZ (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor comprove o recebimento atual do referido benefício de pensão por morte, juntando documento hábil que contenha seu nome, o número do benefício e a data de início. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.023937-3 - CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA); GUSTAVO CAVALCANTE DE LIMA(ADV. SP250295-SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o determinado em decisão anterior, providenciando a emissão de CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal) em nome dos autores menores. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024263-3 - DALVA TERESA CAPRINI (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove sua titularidade de benefício previdenciário, juntado a respectiva carta de concessão, bem como junte o comprovante de eventual benefício originário, tendo em vista a revisão postulada. Intime-se.

2009.63.01.024445-9 - RANULFO NERES SANTANA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento anexado em 14/05/2009 já foi apresentado com a inicial, não atendendo à determinação proferida em 29/04/2009, de comprovação do pedido de prorrogação do benefício, nos quinze dias anteriores ao termo final fixado no aludido documento, de forma a verificar eventual resistência por parte da autarquia previdenciária. Assim, concedo mais 10 (dez) dias para

cumprimento
da aludida decisão, sob pena de extinção.
Int.

2009.63.01.024688-2 - JOSE FIRMINO GOMES SERRAO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024727-8 - FRANCISCO MARCELINO MACHADO- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em

respeito às normas contidas no art. 12, inc. V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, de LOURDES MACHADO, inclusive, comprovantes de endereços, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.024732-1 - JULIA AKIZUKI (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, vez que se tratam de contas distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.025017-4 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (ADV. SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos em

19.05.2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.025042-3 - ROSENO JOSE FERREIRA (ADV. SP064762 - ROMERIO PIRES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão

anterior, dê-se regular andamento ao feito. Int.

2009.63.01.025155-5 - PETER JOACHIM KANN (ADV. SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido não é certo (art. 286, CPC). O autor não discriminou os índices de reajuste que pretende ver aplicados ao seu benefício; sequer informa o tipo de benefício que recebe. Posto isso, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com o esclarecimento do pedido e com a juntada de documento atual que contenha o número do benefício e sua data de início. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.025538-0 - THEREZINHA HONORATO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento, em seu nome. Int.

2009.63.01.025575-5 - BERNADETE DA SILVA (ADV. SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV.) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.025602-4 - KIKUYE MORI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.025848-3 - OSMAR DAVIDSON E OUTRO (ADV. SP189664 - RENE MORINA DA SILVA); VERA DE ABREU

DAVIDSON(ADV. SP189664-RENE MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259. Determino, outrossim, que neste mesmo prazo, junte aos autos comprovante

de residência atualizado. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025867-7 - MASSOUD CHEHADE MITRI- ESPOLIO (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA e

ADV. SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código

de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da

abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da

adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, juntando RG e CPF, da inventariante ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando,

nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF e RG, instrumento de procuração dos mesmos e formal de partilha.

Intime-

se.

2009.63.01.026050-7 - LUCIA LAURENO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Em igual prazo e sob mesma penalidade, junte comprovante de endereço em nome próprio e atual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.026182-2 - NILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP211468 - DALVA DE ALMEIDA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Cumprida da decisão anterior, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.026608-0 - VICENTE VIEIRA PINHEIRO----ESPOLIO (ADV. SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às

normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento

da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a

legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. (...). Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista. Não existindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.026778-2 - ALEX A. W. D. A. DA SILVA CONFECÇÕES ME (ADV. SP261139 - RAFAEL LUIS DE SOUSA e ADV. SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMAS E QUALIDADE INDUSTRIA - INMETRO : "Desse modo, o pedido do autor não encontra respaldo na Lei que estabeleceu a competência deste juizado. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Int.

2009.63.01.026895-6 - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS (ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO e ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro, no caso em apreço, questão de ordem pública - é dizer, passível de conhecimento 'ex officio' pelo juiz - a impor a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. (...). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 189.994,22 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2009.63.01.027522-5 - WILTON GELSON ROSI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Após, voltem conclusos.

2009.63.01.027545-6 - IRENE CABRAL DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.027673-4 - MARCIA BUENO FREIRE AROLD E OUTRO (ADV. SP077866 - PAULO PELLEGRINI); ENY BUENO FREIRE(ADV. SP077866-PAULO PELLEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição. Defiro o requerido em petição protocolada em 29/01/2009. Exclua-se ENY BUENO FREIRE do polo. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a autora junte comprovante de endereço em nome próprio e atual. Intime-se.

2009.63.01.027795-7 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028147-0 - CARLOS ALBERTO BELISQUI (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028407-0 - JOSEFA VARJAO DE MENEZES (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI e ADV. SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação da juntada, comprovando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não vislumbro litispendência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.028422-6 - AMAURI FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028555-3 - MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO (ADV. SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA : "Recebo a redistribuição. Pretende a autora, servidora do INCRA, a inclusão de seus pais em programa de assistência à saúde. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que autora esclareça o polo passivo da demanda, considerando que a Fundação Assistencial dos Servidores do Incra - FASSINCRA é pessoa jurídica de direito privado não relacionada no art. 109 da Constituição da República. Intime-se.

2009.63.01.028852-9 - VALDEMAR ROZ JUNIOR (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028880-3 - MARLY SOARES DOS SANTOS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos juntados. Saliente-se que há 5 anos, a autora tem tido vários pedidos "deferidos" e "indeferidos" (depois reconsiderados) e não há nenhuma prova de que tenha ocorrido a devida reabilitação profissional. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-

doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 27/04/2009, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028887-6 - MARCELO DE SOUZA (ADV. SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia do comprovante de residência sem CEP. Int.

2009.63.01.028897-9 - ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta Capital. Deixo de suscitar conflito de competência tendo em vista que o motivo da presente devolução é diverso do que fundamentou a remessa dos autos ao JEF. Intime-se.

2009.63.01.028941-8 - AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA (ADV. SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A

(ADV.) ; HSBC BANK BRASIL S/A (ADV.) ; BANCO IBIS.A BANCO MULTIPLO (ADV.) ; LOJAS RIACHUELO S/A (ADV.

) ; BANCO CARREFOUR (ADV.) ; ARTHUR L. TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV.) ; CASAS BAHIA

COMERCIAL LTDA (ADV.) ; SERVIÇO DE ASSESSORIA AOS BANCOS S.A. - SERASA (ADV.) ; ASSOCIAÇÃO

COMERCIAL DE SAO PAULO - SPC - SERASA (ADV.) : "Assim, por inexistir comunhão de obrigações entre as entidades

rés, excluída está a competência da Justiça Federal para apreciação da responsabilidade do Banco Itaú S/A, HSBC Investment Bank Brasil S/A, Banco IBI S/A, Banco Carrefour S/A, Lojas Riachuelo S/A, Arhur Lundgren Tecidos S/A, Casas Bahia S/A juntamente com a SERASA e Associação Comercial de São Paulo. Posto isso determino o desmembramento do feito, permanecendo perante este Juizado apenas a ação em face da Caixa Econômica Federal, juntamente com a SERASA e Associação Comercial de São Paulo, devolvendo-se os autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital quanto às demais entidades. Por outro lado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a autora junte cópia do CPF, documento de identidade e comprovante de endereço atual e em nome próprio. Após o desmembramento e decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028961-3 - JOSE HAIRTON MOREIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo

que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.028993-5 - ROSA LOPES MARQUES SILVA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da

verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 50 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2008, quando eram necessárias 162 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029009-3 - AVANI DE BARROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029012-3 - RUBENS GUERREIRO (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.029052-4 - EDNALDO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da

verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029056-1 - IVANIR MOTA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV.

SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, no caso dos autos, decorrente de câncer de mama, tendo se submetido a cirurgia em novembro/2007, com tratamento foi encerrado em 16.12.2008(fl. 18/20, arquivo petprovas.pdf).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.029075-5 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os presentes autos em cotejo com o

processo 2004.61.84.1891194, verifico existir novo período de gozo de benefício e novo requerimento administrativo após

o trânsito em julgado, o que configura nova causa de pedir. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2009.63.01.029076-7 - KAIQUE ELISSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do

processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.029111-5 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor, que é arrimo de família. Saliente-se que em razão da pauta carregada deste Juizado, só foi possível agendar a perícia para 02/01/2010. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos médicos recentes acostados na peça inicial, que constata a incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 30/04/2009, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.029195-4 - JOSEFA ROSETTI SANT ANNA (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029201-6 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029208-9 - FRANCISCO AVELINO FARIAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.029224-7 - MARLI SANTIAGO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.029244-2 - CARMA VASCONCELOS STOPPA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029250-8 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico

que a

autora tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.029255-7 - ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.046950-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual e considerando que

nos autos processo nº 2008.63.01.046950-7 há laudo sócio-econômico referente à perícia realizada em 31/01/2009, determino a anexação desse laudo neste processo. Determino a antecipação da perícia médica, na especialidade neurologia, para o dia 14/08/2009, às 11:15 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Cancele-se a perícia social agendada para o dia 13/10/2009, às 10:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.029256-9 - RUBENS CHICONATO CANDIDO (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029259-4 - QUITERIA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, afastado a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução

do mérito. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029261-2 - MARIA SOBREIRA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029270-3 - ARCANGELO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto,

determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029298-3 - LAVINA FERREIRA GOMES (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.029309-4 - JOAO BELEM DA TRINDADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxima sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029316-1 - JAIR BOMFIM CARDOZO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029426-8 - ANTONIO SENA DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.029429-3 - MARIA DO CARMO BARROSO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.029433-5 - REGIVALDO CAMPOS NERES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se a natureza da doença e a profissão habitual do autor (operador de empilhadeira, conforme CTPS anexa a fls. 18, petprovas.pdf), antecipo a perícia médica para o dia 19.06.2009, às 15:45 horas, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, devendo o autor comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos

médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029442-6 - ELIEBER ANHAIA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029445-1 - JOSE RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da

incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029453-0 - JOSEFA JOSETE SANTANA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029458-0 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.029461-0 - GILDEON RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o autor está em gozo de benefício, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, que resta indeferida. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.029490-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029495-5 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto constatando a capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de

maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029498-0 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que

a autora padece de síndrome do manguito rotador, fibromialgia e cervicalgia crônica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029508-0 - RACHEL DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise, verifico que a parte não acostou aos autos o processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, tampouco a certidão de óbito de seu filho. Assim, determino

que a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu

o benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, os documentos

solicitados são imprescindíveis ao deslize do feito, portanto, deveriam ter sido acostados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação da liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029513-3 - CARLOS RIBEIRO (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.029536-4 - AIRTON MOREIRA BARBOSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029548-0 - DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. (...). Destarte, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado quanto à restrição cadastral ao seu nome, e sendo plenamente reversível a medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, portanto, DETERMINO que a parte ré providencie o levantamento de quaisquer constrições ao crédito em nome da autora tendo por objeto o débito questionado nesta ação, como negativação no SERASA, até que sobrevenha provimento jurisdicional final. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar em 10 (dez) dias o cumprimento da tutela ora deferida. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2009.63.01.029582-0 - RENATO SOUZA DA SILVA (ADV. SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De início, observo que a medida cautelar ou a tutela antecipada deve guardar correlação com a tutela a final esperada. A medida cautelar deve assegurar o resultado útil de um eventual provimento final e, a antecipação dos efeitos da tutela deve corresponder à antecipação da tutela a final pretendida ou dos efeitos que decorreriam desta. No caso em tela, não depreendo essa relação. (...). E da mesma forma, não há se falar em medida cautelar, eis que a retirada do nome da parte autora do órgão de restrição ao crédito não viria a assegurar o resultado útil do processo, no qual apenas se pede a reparação por danos morais. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2009.63.01.029583-2 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor, e as respectivas contribuições previdenciárias. A parte autora está recebendo a aposentadoria por tempo de serviço o que afasta o requisito da urgência na pretensão de antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.029603-4 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029610-1 - ROBERTO CARLOS LOPES TRAVES (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção e considerando-se a certidão anexada aos autos em 20.05.2009, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise do pedido de tutela antecipada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029614-9 - MARIA DAS GRACAS CABRAL (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu enquanto ainda corria o prazo para interposição de recurso no processo 2008.63.01.065378-1, concedo prazo de dez dias para que a autora manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029642-3 - LUSINETE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança

das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.029647-2 - FRANCISCO JACINTO SALES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.029651-4 - LINDALVA MARIA DE ARAUJO TROLESII (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos trazidos aos autos demonstram

que a autora padece de abaulamento discal, cervicobraquialgia, espondilodiscoartrose, lombalgia e síndrome do túnel do carpo, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029713-0 - LUCIANA DAS CHAGAS CAMPOS BRASIL (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos trazidos aos autos demonstram

que a autora padece de crises convulsivas, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, qualificada na petição inicial com "do lar". Ademais, o benefício anterior foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029732-4 - MARIA DE LOURDES GERONIMO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da

celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é

possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029746-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA HONORIO (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO

SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029748-8 - MARIA VALDELICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029778-6 - JOSEMAR CARNEIRO DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O patrono do autor deve atentar para que o dispõem os artigos 14, 253, I, e 268, parágrafo único, do CPC. Int.

2009.63.01.029814-6 - EMERSON CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029817-1 - JESSICA PAULINO CAMARA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que não há elementos nos autos que

permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem

o alegado pela parte. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.029820-1 - JOSE NILSON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.029822-5 - CAROLINA MARIA DE SOUZA CHEBERLE (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização dos laudos pericial e social, sobretudo considerando-se que, no caso em tela, o benefício anteriormente recebido foi cessado uma vez que o INSS constatou que a renda per capita familiar ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo, a qual, com base nos documentos constantes da inicial, perfaz o valor de R\$ 173,72 (R\$ 868,62 dividido por cinco - número de integrantes da família). (...). Desta forma, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029823-7 - EMILSON PAULO MOREIRA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029824-9 - AMILTON SENATORI (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.029828-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029831-6 - HELIO PARREIRA CARVALHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.029833-0 - MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.029842-0 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.029848-1 - VALDETE VIEIRA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda

considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.029860-2 - EDIVANEIDE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029869-9 - JOELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.029870-5 - DJALMA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que

o autor padece de dorsalgia e cardiopatia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0655/2009

2007.63.01.022252-2 - CLEUZA GERMANA TAVARES (ADV. SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; KATHLENN

GOMES PEREIRA REVNEI (REP P/ ROSIMEIRE GOMES PEREIR (ADV.) ; ERICK GOMES REVNEI (REP. POR

ROSIMEIRE GOMES PEREIRA) (ADV.) ; ALESSANDRA GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA)

(ADV.) : "Em cumprimento à decisão proferida em audiência de 13/03/2009, ofereçam as partes as alegações finais, em 10 dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO

EXPEDIENTE N.º 0657/2009

LOTE Nº 43648/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.002837-0 - JOSE TADEU DO CARMO LIMA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo

procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 10/04/2007, dia seguinte ao da cessação do NB 31/300.162.844-0, cuja renda mensal fixo em R\$ 963,94 (NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores

em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 27.981,20 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS

E VINTE CENTAVOS) atualizado em maio/2009. Defiro também a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, nos termos acima mencionado, no prazo de 45 dias. Sem custas ou honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2008.63.01.000453-5 - MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 05 (cinco) para a apresentação de

justificativa devidamente documentada, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.338695-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício

previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação da cópia completa do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte da autora (NB 126.999.756-1) contendo principalmente as cópias das CTPS(s) e a relação de salários de contribuição.

Dessa forma, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/08/2009, às 15:00 horas. Intime-se a autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se esta decisão.

2008.63.01.002824-2 - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino a citação dos filhos Jailson Conceição

Isidorio da Silva, Simone Isidorio da Silva e Sandro Wilson Isidorio da Silva no mesmo endereço da autora. Oficie-se à Defensoria Pública da União para que designe defensor para atuar como curador especial de Sandro Wilson Isidorio da Silva - que atualmente é menor de 18 anos -, enquanto este se encontrar na condição de relativamente incapaz, haja vista a existência de objetiva colidência de interesses. Após a citação dos filhos, intime-se o MPF. Conste dos autos o nome da patrona da autora, Dra. Izabel Cristina Viana Bassote, OAB/SP 87.480. Redesigno audiência para o dia 05/05/2010, às 17:00 h. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.002878-3 - MARTA ALVES DA ROCHA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, velando pelo cumprimento ao princípio

da ampla defesa, oportunisto à autora a juntada de cópia da CTPS do falecido ou de outro documento comprobatório da data da rescisão contratual com a empresa Metal Plastic Injetados Ltda., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena

de preclusão da prova. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, verifico que este Juízo é incompetente para

processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa, com urgência, das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em

arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas

Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.003068-6 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002947-7 - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092951-0 - KIMIKO HATAMOTO (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.003120-4 - SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Neste sentido, necessário que a parte autora emende sua inicial, indicando a incapacidade laborativa da parte autora, bem como juntando documentos médicos comprobatórios dos males alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que se possa verificar na especialidade em que deve ser agendada perícia. Providencie a parte autora, a juntada de cópia integral do(s) processo (s) administrativo (s), referente(s) aos benefícios pleiteados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda das informações faltantes, voltem conclusos a esta magistrada. Saem intimados os presentes. Publique-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.003163-0 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, com base nos termos acima indicados, o perito DR.

WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA deverá prestar os esclarecimentos pertinentes, devendo o respectivo laudo ser anexado aos autos em até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 14/08/09, às 14:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.093719-1 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré em 17/07/2008. Int.

2008.63.01.004479-0 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1) Concedo

à patrona da autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos (NB 21/144.676.217-0 e NB 31/130.740.983-8), cópia das CTPS e eventuais carnês de recolhimento do segurado falecido, bem como cópia de seu prontuário médico desde agosto de 2003, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que tais documentos são indispensáveis para o deslinde do feito. 2) Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de designação de perícia indireta e nova audiência de instrução e julgamento. 3) Cancele-se a audiência designada para o dia 03/06/2009, às 15:00horas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002805-9 - APARECIDO CARDOSO DO PRADO (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002827-8 - KATIA DE CARVALHO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.003155-1 - CECILIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) determinar que se oficie à CEF requisitando-se, no prazo de 30 dias, informações completas sobre o endereço da Lotérica em que o saque teria sido realizado, bem assim o envio, caso as possua, das imagens que teriam sido realizadas no interior da casa lotérica. b) após enviado o endereço, oficie-se à Lotérica requisitando-se eventuais imagens acerca do saque ocorrido no dia 26/07/2007, conforme registrado no extrato da conta poupança. Redesigno a audiência para o dia 06/05/2010 às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.072074-1 - DEXXO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES
MONTESANTI e

ADV. SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Chamo o feito à ordem. Cumpra, a autora,

integralmente o despacho proferido em 21/09/2007, juntando aos autos, declaração de faturamento relativa à época em que ainda estava em atividade ou outro documento hábil à comprovação de que se trata de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de dez dias. Após, expeça-se mandado de citação à União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Redesigno audiência

de Instrução e julgamento para o dia 17/05/2010 às 14 horas.

2006.63.01.079381-8 - CLAUDIO NOVELLI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a decisão proferida em 14/05/2009, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o autor apresentar documentos, foi publicada apenas data de hoje, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/08/2009, às 15 horas, ficando as partes dispensadas de comparecerem. Intimem-se.

2007.63.01.073777-7 - JOANA RIBEIRO LEAL (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 12/05/2010 às 14 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação de documento contemporâneo que comprove a união estável da autora com o ex-segurado até a data do óbito, bem como para a oitiva de testemunhas. Intime-se a autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos acima mencionados uma vez que são imprescindíveis para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14 horas. Saem intimados os presentes. Escaneiem-se aos autos o substabelecimento apresentado na audiência.

2005.63.01.346037-0 - ANA DIAS PINA (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diga a autora em 5 (cinco) dias quanto ao parecer do setor contábil do Juízo anexado aos autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Decorridos com ou sem resposta, tornem-me conclusos.

2008.63.01.002829-1 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) ;
RUBENS

FERNANDES FILHO(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante do benefício de pensão ao autor RUBENS FERNANDES, com renda mensal no valor de um salário mínimo, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Fica também redesignada audiência de instrução e julgamento para 11/03/2010, às 14 hs. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.093277-6 - JOSÉ SILVESTRE GOMES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo

de 30 (trinta) dias para apresentação de todos seus recolhimentos feitos ao RGPS, para elaboração de eventuais cálculos. Apresentados os documentos, à contadoria para elaboração de parecer, no mesmo prazo, tornando conclusos. Int.

2005.63.01.325118-4 - BENEDITO ANTONIO BENTO FILHO (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS

SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, officie-se ao DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral

do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/106.494.310-9), concedido em 24.01.1997), contendo memória de cálculo e salários de contribuição do PBC do benefício originário de auxílio-doença (NB 31/055.534.653-6), concedido em 23.10.1992 e cessado em 23.01.1997. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 07/07/2009 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.026800-2 - MARIA DA GLORIA ANTUNES CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta deste Juizado

Especial para o processamento do feito, declino da competência e determino a remessa dos autos, após a impressão, à Justiça Estadual.

Anotações necessárias. Int.

2008.63.01.002973-8 - NADIR VIANNA DE LIMA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, fundada no princípio da celeridade processual determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de esclarecer sua real pretensão, se objetiva renunciar à atual aposentadoria por idade (NB 41/103.658.678-0 - DIB em 03.01.1997) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob novos parâmetros,

de modo a crescer o tempo de serviço laborado após a aposentadoria por idade, devendo a autora especificar claramente os períodos que pretende ver reconhecidos. Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Ademais, verifico que não constam dos autos cópias das Carteiras de Trabalho da autora, tampouco, cópia das principais

peças processuais da reclamação trabalhista (processo nº 01368200300302004), em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa EPEC (Entidade Paulista de Educação e Cultura) no interstício de 02.01.1995 a 26.08.2002. As cópias da ação trabalhista que acompanharam a inicial são insuficientes, não havendo sequer certidão de trânsito em julgado. Percebe-se, inclusive, que houve a interposição de Recurso de Revista ao TST, cujas cópias não vieram aos autos. De outro lado, verifico pelo parecer da Contadoria Judicial que não constam dos autos relação de salário de contribuição do período de 02.07.1996 a 02.01.1997. Assim, entendo que o feito não se encontra em termos para sentença, necessitando de maior dilação probatória. Concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência para que a autora traga aos autos os documentos faltantes: - relação de salário de contribuição do período de 02.07.1996 a 02.01.1997; - certidão de interior do teor; - cópia das principais peças (inicial, sentença, recursos e certidão de trânsito em julgado) da ação trabalhista supramencionada. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2010, às 14 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2005.63.01.323152-5 - JOAO GUALBERTO DE SANTANA (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. erifico porém, que para o julgamento do feito é necessária

a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 055.596.282-2) contendo a relação de salários de contribuição. Dessa forma, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 24/08/2009, às 15:00 horas. Intime-se o autor, para que em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se.

2008.63.01.002146-6 - MARIA SILVA DE SOUSA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino realização de perícia com o especialista em

ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, no dia 25/09/2009 às 10:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Com a anexação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Após, conclusos para sentença.

2008.63.01.003075-3 - IRACEMA DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de

sentença
para 20/08/2009 às 14 horas. Saem intimados os presentes

2005.63.01.323777-1 - ALAYR THEREZINHA ROSSINI MARCANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a autora a

revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a revisão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez originários bem como com a majoração do coeficiente de cálculo para 100%,

nos termos da Lei nº 9.032/95. Em audiência anterior, foi determinado à autora que apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, "cópias integrais do processo administrativo da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, contendo toda a documentação, inclusive a contagem da concessão e análise contributiva bem como cópias legíveis das CTPS e de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito." Ainda, em 12/05/2009, foi proferida a seguinte decisão: " Chamo o feito à ordem. Na audiência anteriormente realizada foi determinada a juntada de documentação pela parte. Contudo, não constou como parte da decisão a ser impressa a especificação dos documentos. Diante disso, entendo necessária a republicação da parte final da decisão, nos seguintes termos: "Portanto, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos

da exordial apenas nesta fase processual, CONCEDO à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos cópias integrais do processo administrativo da aposentadoria por invalidez e, ainda, da pensão por morte, contendo

toda a documentação, inclusive a contagem da concessão e análise contributiva bem como cópias legíveis das CTPS e de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, designo o julgamento do feito para o dia 19.05.2009, às 16:00 horas, dispensados a autora e o patrono de comparecimento nos termos da portaria n. 75/2006. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se." Assim sendo, considerando que, até a presente data, não foram apresentados os documentos pertinentes bem como tendo em vista que o prazo concedido na decisão supra transcrita não decorreu, redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04/08/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002821-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos

especiais com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Contudo, embora informe ter laborado em atividades especiais, não especifica o autor quais os períodos que entende devam ser computados como especiais, indicando os locais trabalhados nestas condições e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, de modo habitual e permanente. Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção

da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2010 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.004677-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004678-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004679-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IENILDA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004680-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SADAQ NAKATUBO - REP. SADAQ NAKATUBO

ADVOGADO: SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004682-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARVALHO LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004683-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUNICE MARIA SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ADABO

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004686-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI BONASSA TOSCO

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004687-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: URSULINA RECANELLI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DEODATO HERRERA MELO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR BARBOSA SETTE
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SCALARI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CAMILLO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA ADABO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO VALENTIM PIERRO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO GASPARINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAVANELLO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES TRANCOLIN CARTAROSI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIZIN
ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIZIN

ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO JOSÉ DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOVELINO ROGATTO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BUENO CYPRIANO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ALVES DOURADO
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO PACHECO PONTES
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE ROSSI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES DA GRACA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERIANO DE SOBRAL
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO ANTONIO EDUVIRGEN
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANELLA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE ARAUJO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAGAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PANTOJA FILHO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES FRASSAO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES FRASSAO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSORIO DE LIMA

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTOS
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE FREITAS NEVES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO PIGNATA FILHO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONITA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEDRO MENDES
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH MARIA MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO JUNIOR
ADVOGADO: SP046897 - JOÃO CARLOS GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO CALDERANI
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA JUDITE ESTABILE BARSSI
ADVOGADO: SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO
ADVOGADO: SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO REBOLLA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BACCARO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES FIGUEIREDO MIGUEL
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DIAS FREIRE
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.004681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CAIRES RAKAUSKAS

ADVOGADO: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MAURICIO CONTI
ADVOGADO: SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA
ADVOGADO: SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.004636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BACETO
ADVOGADO: SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO CONTI
ADVOGADO: SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON FERMINO
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO VIEIRA
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA MANDAIO BARBOSA
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA SANTOS CANELA
ADVOGADO: SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004661-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE LINDA BATISTA

ADVOGADO: SP251047 - JOICE ELISA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004667-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSINETE DA SILVA CAETANO

ADVOGADO: SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004668-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VLADimir DOS SANTOS HENRIQUES

ADVOGADO: SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004671-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SILES CARDOSO

ADVOGADO: SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004674-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004675-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARRUDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004751-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CANDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004752-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LOBATO DA SILVA

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004753-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCATO
ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA COUTINHO FORTI
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA BURQUEZON SARTORELLI
ADVOGADO: SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE MARINHO
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO IRAN HOHENDORFF
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PASTORELLO
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MORO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA BARBOSA BASSETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CRUZ
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004764-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004765-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA LIYOKO SHINZATO

ADVOGADO: SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004766-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004767-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ERNESTO CAETANO

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004768-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ DE FREITAS

ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004769-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004770-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANNI GARDIN

ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004771-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO CAPOVILLA

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004772-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DE MELLO FERREIRA

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004773-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GRANADO

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004774-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MAIO CARNEIRO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO VIRGILIO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MOYSES BARROSO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFANASIO TERZI
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DA SILVA PACHELA
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOISES GOMES
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/08/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS LIMA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.004787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO: SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI VITO ROGERIO FIORETTI
ADVOGADO: SP198599 - VERA LUCIA BRIANÊZI GIRALDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA GERALDO ROSA-REP.SANDRA LOPES G. ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004795-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LEANDRO LOPES REP FABIANA CAROLINA DE BRITO
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIRA MARIA VEIGAS DE LIMA
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERILIN PRISCILA DOS SANTOS SOUZA REP INEZ A.DOS S. SOUZA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.004800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZE FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI GARCIA DE LARA REP LUCIANO DE LARA
ADVOGADO: SP108521 - ANA ROSA RUY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.004802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM MIRANDA PEREIRA DE LIMA REP KARINA SUE ELLEN DE M.
ADVOGADO: SP108521 - ANA ROSA RUY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRUCHI GALANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO EUZEBIO BARBOSA
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ALEXANDRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SANCHES BAHU
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE POPPI
ADVOGADO: SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 16:40:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2009.63.03.004789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER CANDIDO SOARES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.004808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA QUAGLIO BIANCHIN
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.004810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.03.004811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250748 - FERNANDA APARECIDA CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ DOURADO
ADVOGADO: SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA COLANERI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA COLANERI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA FORTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA FORTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PIAI DE MATOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETH ZORDAN MACHADO-REP. ESP.JOSE PEDRO MACHADO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GIACOMETTI
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO EUGENIO MARTINS
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINO DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MACIEL BERNARDINO
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA ATILIO MARCATO
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIKO OKUSIGUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIAN FRANCIS HILGROVE SEWELL
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACHADO LOPES
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARTINS NOGUEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES COSTA GRANEIRO REP CLARICE GRANJEIRO BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.004837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACHADO LOPES
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA NUNES GUIMARAES
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MIYABAYASHI
ADVOGADO: SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE RODRIGUES RUFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEGER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEA ROSA MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MARIA AUGUSTO BRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA NUNES GUIMARAES
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MIGUEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA CONDI
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.004848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE BARROS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA NERES DE SOUZA
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.004851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI IZIDORO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FATIMA FONSECA MACHADO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO PONTES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POLICARPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/06/2009 09:00:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2009.63.03.004882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP027510 - WINSTON SEBE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.004832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.03.004840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETH ZORDAN MACHADO-REP. ESP.JOSE PEDRO MACHADO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR LUJAN BRITO REP WELLINGTON J B CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/06/2009
11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA VERGINIO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO LIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VENTURA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES MIGUELAO JUNIOR
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.03.004895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO STEVANATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMAR SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.004897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH TEREZA NOGUEIRA LUCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 06/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.004898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: BRENDA DE ANDRADE JOÃO BERALDO - REP. SUSILEI DE A. JOÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI GUIMARAES DE FREITAS
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARIANO DA SILVA BARTALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARASMINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARA DO LAGO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 29/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CEZAR DE GODOY MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS LOPES MORENO
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BELA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.004908-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.021594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA WAEGELE HOFFMANN
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.004857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DA SILVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANI APARECIDA DA ROCHA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO MANOEL
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SILVIA POSSATO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON FAZOLI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DISPERATI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA APARECIDA PEREIRA BRATFISCH
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SERRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RIBEIRO DISTEFANO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA POSSATO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABETE GONCALVES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ JACOMUSSI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA ALCANTARA BRITO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERTOLOTE
ADVOGADO: SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANGELO NETO
ADVOGADO: SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO POLO

ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DE SOUSA CASARES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ZACARIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GUERINO SOARES
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.03.004931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA CRISTINA DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ CRUZ MELO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ROQUE ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.004935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA GUILANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREIA LEITE
ADVOGADO: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.004942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO GUSMAO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOLINO FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANDO MONTEIRO BISPO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU MONTEIRO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAROBA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.004953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASSO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.004954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RITA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004956-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.03.004958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE GOMES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE SANTO LAURINDO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.004940-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.004903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON OLIVEIRA VALIM
ADVOGADO: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAMANAKA MINORU
ADVOGADO: SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE COLUMBI VITAL
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CEOLATO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FALSETTA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MALDONADO MONTEIRO
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ FRATTA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BONGIORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.004961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO COLOBRIALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SAID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BALDONI
ADVOGADO: SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.004969-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 69/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.000748-3 - ONOFRE ANTONIO BARBARA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/02/2009, designo audiência de instrução e julgamento para 30/06/2009 às 16:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012910-2 - WILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada em 20/05/2009 e considerando a necessidade de realização de perícia médica para verificação da existência de incapacidade no período alegado, fica marcada perícia médica oftalmológica para o dia 08/07/2009, às 09:40 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade.Cancele-se a audiência designada para 10/06/2009.Após a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.63.03.002889-2 - TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, o autor deverá dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam os autos conclusos.

2008.63.03.004979-2 - RENATO ALEXANDRE MAGALHAES (ADV. MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Macatuba/SP, parcialmente cumprida.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da oitiva da testemunha Messias Ferreira de Souza.Intimem-se.

2008.63.03.007015-0 - PAULINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos de 25.01.1977 a 10.07.1981 e 18.01.1982 a 26.01.1984 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapira), 18.01.1983 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 25.09.1996

(Clínica de Repouso de Itapira) 24.04.1985 a 01.12.1991 (Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool), 17.10.1995 a 05.04.1998 (FUNCAMP), 19.03.1999 a 27.05.2003 (Fundação Centro Médico de Campinas) e de 06.04.1998 a 29.04.2008 (UNICAMP), proposta por Paulina Gonçalves Pereira, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, já anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 17.05.2007 (NB 42/143.001.275-4), o qual foi concedido com DIB na mesma data, mas cessado em razão de desistência da própria autora. Posteriormente, em 11.03.2008, formulou novo requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.841.767-5), o qual foi devidamente implantado, no decorrer da presente demanda, sendo pago regularmente pela ré desde 11.03.2008. Verifico que o INSS juntou aos autos virtuais apenas cópia do processo administrativo referente ao NB 42/143.001.275-4 (DER 17.05.2007), sendo que é imprescindível para o julgamento deste feito, a apresentação do processo administrativo NB 42/144.841.767-5 (DER 11.03.2008). Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 42/144.841.767-5 (DER 11.03.2008), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Por outro lado, podemos verificar, ante a análise dos documentos juntados, a ausência de alguns formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou laudos técnicos de condições ambientais emitidos pelas ex-empregadoras para confirmar a atividade exposta a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador nos períodos acima mencionados. Vale lembrar que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário e laudo técnico emitido pela própria empresa empregadora a revelar o agente nocivo a que estaria exposto o autor. A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Assim, nos termos da fundamentação, faculto à parte autora, no mesmo prazo concedido ao INSS, apresentar cópias de formulários e laudo técnico de condições ambientais de trabalho que comprovem que esteve exposta a agente insalubre nos períodos de 18.01.1983 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 25.09.1996 (Clínica de Repouso de Itapira), 17.10.1995 a 05.04.1998 (FUNCAMP), 19.03.1999 a 27.05.2003 (Fundação Centro Médico de Campinas) e de 06.04.1998 a 29.04.2008 (UNICAMP), observando, quanto a este último período, que os laudos apresentados referem-se ao intertício de 06.04.1998 a 31.12.2003. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.007682-5 - SILVIA REGINA PIRES DE CAMARGO (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 06/05/2009, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que

compareçam na audiência designada. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.008042-7 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/03/2009, defiro o aproveitamento da oitiva das testemunhas realizada no processo nº 2006.63.03.006670-7, por meio de carta precatória, devendo-se providenciar a anexação dos arquivos datados de 25/07/2007 nestes autos.Sendo assim, fica cancelada a audiência designada para 30/06/2009.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.009286-7 - NOEMIA MARIA DE LIMA BAZILIO (ADV. SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Dracena/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.010015-3 - ANTONIO HOSHIKA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Tupi Paulista/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2009.63.03.000100-3 - MARIA VILANY DA CONCEIÇÃO LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em 18/05/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.001403-4 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 03/06/2009 às 11:10 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 7ª Vara Federal de João Pessoa/PB.Intimem-se.

2009.63.03.002058-7 - BEATRIZ BENINE AIROLDI (ADV. SP265598 - ADRIANA BUENO CRUSCHINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista da manifestação da parte autora, defiro o prazo suplementar de dez dias, para os esclarecimentos faltantes. Intime-se.

2009.63.03.002130-0 - SERGIO DE ASSIS TAVARES (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a matéria é de direito, não havendo necessidade de realização de audiência, fica cancelada a audiência designada para 04/12/2009.Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.03.002597-4 - MARIA DAS DORES PIRES (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 08/07/2009, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 474 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.002617-6 - FRANCISCA ALVES RIBEIRO (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 08/07/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.002659-0 - WILMA LINO ARTUR PINHEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 08/07/2009, às 14:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.002779-0 - TOM MIX PETRECA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que homologação de desistência na situação presente pode mascarar a realidade processual por ocasião da baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção, manifeste-se a ré, em dez dias.Intime-se.

2009.63.03.002976-1 - ELIAS FELICIO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/05/2009, indefiro o pedido de remarcação da perícia médica, uma vez que a mesma será realizada por perito de confiança do juízo, possuindo o assistente técnico natureza acessória em tal ato, mostrando-se injustificado o atraso na realização da perícia pela sua impossibilidade de comparecimento.Intimem-se.

2009.63.03.003764-2 - ODAIR ZILIO (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 08/07/2009, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.003768-0 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 10/07/2009, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.003769-1 - PAULO SERGIO PARIZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 10/07/2009, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.003798-8 - EBNEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Márcio Régis de Souza, de que não poderá realizar os exames periciais no dia 06/07/2009, remarco a perícia médica nestes autos para 10/07/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.Intimem-se as partes.

2009.63.03.003925-0 - LUIZ ANTONIO FRATTINI (ADV. SP141662 - DENISE MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.004188-8 - MARIA LUZANIRA DE BRITO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 24/06/2009, às 13:45 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004207-8 - IZABEL NAVARRO AMIDEN (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual espécie de benefício pretende que seja revisto, uma vez que ora se refere a aposentadoria por idade (41), ora aposentadoria por tempo de contribuição (42).Intimem-se.

2009.63.03.004274-1 - ELIABE MARTINS (ADV. SP145375 - EDWARD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004380-0 - RONALDO CARLUCCI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004381-2 - JOSE ROCHA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004382-4 - JAIR BUENO DE GODOY (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004383-6 - LAZARA FAIONATO MOZE (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004429-4 - JOYCE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código

de

Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004447-6 - GUSTAVO AVELINO DA SILVA-REP. PAULA CRISTINA DE CASTRO (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004517-1 - ROMILDO LUIZ DE LIMA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004518-3 - AYRES SIMOES DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004519-5 - FATIMA VILMA SILVA DAVI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004520-1 - APARECIDA MONTANHERI LOURENCO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004543-2 - TANIA APARECIDA PORTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004545-6 - CLONEI FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004546-8 - MARIA DE LOURDES SPINELI (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004547-0 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA PILOTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação

da tutela
será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004548-1 - ANGIVAN LOPES BASAN (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004550-0 - ELISABET APARECIDA SIMOES PINHEIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do processo. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.004552-3 - NEUSIRA CARPANEZ DE ALMEIDA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004553-5 - HELENA MARIA LINDOLFO (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004554-7 - LUCAS RAVAZO MACIEL (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004556-0 - HAMILTON SENO (ADV. SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004558-4 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS RESENDE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004561-4 - ANTONIO FRANCISCO FERRARI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004563-8 - ELCIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será

reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004569-9 - GERSON COQUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004570-5 - LUIS ANTONIO ZECHIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004575-4 - GENESCO GOMES DE MEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004577-8 - MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA NETO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004579-1 - SANDRO AUGUSTO GOMEZ (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código

de
Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004581-0 - CHRISTINA PALADINI SALUSTIANO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004595-0 - ZULMIRA APARECIDA PIMENTEL PINTO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004596-1 - ANTONIO FRANCISCO ROSA NOGUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004597-3 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004598-5 - CLAUDECI ISABEL DE CAMARGO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004599-7 - ARMELINDO ANTONIO PERESSIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004600-0 - EDSON FERNANDES BARBALHO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004601-1 - ROBERTO ESPINDOLA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004602-3 - JOSE VICTOR RODRIGUES (ADV. SP224954 - LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004603-5 - JOSE ROBERTO SIMOES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004604-7 - MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004605-9 - EXPEDITO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004606-0 - CLAUDINEI SOARES DA COSTA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004607-2 - ANTONIO CUNHA LIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004608-4 - LUCI PAULA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004609-6 - RITA DE CASSIA SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004610-2 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do processo. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.004611-4 - DAYANE CAROLINE BARBOSA SANTOS REP EDIME MARIA BARBOSA (ADV. SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004612-6 - CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004614-0 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004615-1 - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 223/ 2009

2004.61.85.000820-2 - APARECIDA CALOCHE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012546/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição do INSS. Após, tornem conclusos."

2004.61.85.007248-2 - ALICE DE SOUZA (ADV-OAB-SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012076/2009: "Vistos. Verifico dos autos que o CPF do autor, JOÃO DE SOUZA, foi lançado à época do cadastro do processo como sendo o de sua

procuradora, considerando ainda que o valor da condenação já foi requisitado fazendo referência ao CPF até então cadastrado, face necessário, agora, expedir ofício à CEF para que seja alterado o número do CPF vinculado à conta nº 2014.005.025826-5 para o número correto de CPF 954.707.438-53. Outrossim, considerando que o autor faleceu e foi processada a habilitação dos sucessores, aguardem-se as guias de pagamento. Após, com as guias, ao arquivo."

2004.61.85.012052-0 - ADILSON BORSATTO (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012535/2009: "Vistos. Homologo os cálculos retificatórios apresentados pela contadoria judicial. Em decorrência do novo valor apurado pela contadoria, verifico que a requisição de pagamento - PRC, registrada no nosso Juizado sob o número 2008/1210, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20080113029 está incorreta, em razão de erro no primeiro laudo apresentado pela contadoria judicial, que acarretou expedição de requisição no valor de R\$ 61.616,16, com cálculos para março de 2008, quando o correto seria requisitar o montante de R\$ 41.771,35, com cálculo para abril/2009. Assim sendo, considerando que o depósito já foi bloqueado, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido bem como solicitando o estorno do excedente do valor da condenação e liberação do valor devido à parte autora. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012066-0 - VALMIR EDSON VANNUCCI (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011985/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais (R\$2790,00) = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.013089-5 - MARIA PASTI MOIMAZ (ADV-OAB-SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012103/2009: "Vistos. Chamo o

feito à ordem.

Torno sem efeito à decisão de homologação proferida. Homologo o último parecer apresentado pela contadoria judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.014844-9 - CARMEN LUCIA RODRIGUES (ADV-OAB-SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011959/2009:

"Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação

atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do

valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Ainda, observo à

parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça

Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão

considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor

para

fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal

verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via

RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são

pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos)

ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.018366-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (ADV-OAB-SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012545/2009:

"Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação

atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do

valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Ainda, observo à

parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça

Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão

considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor

para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.018942-7 - DURVAL JUSTINIANO DE SOUSA (ADV-OAB-SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011989/2009:
"Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.021042-8 - EDVALDO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011955/2009:
"Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como

de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatário. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatário. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.023758-6 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011990/2009:

"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação

atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do

valor apurado via Ofício Precatário. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Ainda, observo à

parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça

Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão

considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se

destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja

recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatário. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas:

ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos)

ou, então, via Precatário. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.024798-1 - ADRIANA GONÇALVES DE PAIVA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011984/2009:

"Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação

atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do

valor apurado via Ofício Precatário. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Cumpra-se. Int."

2005.63.02.001381-7 - LUIS CASTANHEDES (ADV-OAB-SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011997/2009:

"Vistos. Remetam-

se os autos à contadoria para parecer acerca do alegado pela advogada. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.002211-9 - ARSENIO ZOCATELLI (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012189/2009:

"Vistos. Chamo o

feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de homologação retro. Considerando o parecer da contadoria, bem como a

documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer

apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão.

Após, dê-se

baixa findo. Cumpra-se."

2005.63.02.002240-5 - GERALDO GARCIA MARIN (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:

6302012267/2009:

"Vistos. Indefiro requerimento. Verifico que não assiste razão ao INSS, haja vista que conforme consulta ao site do

Tribunal de Justiça de São Paulo, anexada aos autos, foi homologada a desistência do autor aos 15/05/2007.

Portanto,

determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a RPV."

2005.63.02.003054-2 - JOSE DA SILVA ALMEIDA (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012424/2009: "Vistos. De acordo

com o

parecer efetuado pela contadoria deste juizado, a renda mensal do autor foi implantada corretamente no valor de R\$

660,48, tal como constava no parecer anteriormente juntado aos autos, eis que a planilha de diferenças estava incorreta.

Por outro lado, o novo cálculo das diferenças redundou em valor menor do que aquele já requisitado e pago, não tendo a

parte autora concorrido para tal fato, eis que as levantou de boa-fé. Desse modo, considerando, de um lado, que a

implantação da nova renda foi feita corretamente, e, de outro, que as verbas levantadas a maior têm caráter alimentar não

sendo, portanto, passíveis de repetição, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo, mediante baixa-

findo."

2005.63.02.003536-9 - OSNI JOSE GIMENEZ (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011957/2009:

"Vistos. Indefiro

o requerimento da parte autora. Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria atualizaram o valor da

condenação até janeiro de 2009, este juízo considera que eles atendem os objetivos deste juizado, pois apenas no setor

de execução de pagar tramitam mais de 3000 (três mil) processos, e, por isso, não podemos admitir que o cálculo apresentado encontra-se desatualizado e em descompasso com os princípios da celeridade e economia processual

orientadores deste Juizado. Em que pese isso, em razão da manifestação de inconformismo apresentada, concedo à parte

autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar planilha dos valores atualizados. Após, apresentada a planilha, tornem

conclusos. No silêncio, requirite-se."

2005.63.02.005697-0 - ARTHUR PEDRO ORLANDIN (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012019/2009: "Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório.

NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2006.63.02.004608-6 - VITOR DE ASSIS SILVA (ADV-OAB-SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012344/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório.

NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.005570-1 - JOSE OLIVEIRA BRITO (ADV-OAB-SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012647/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório.

NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do

valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2006.63.02.006336-9 - JOSE CARLOS MELEGATTI (ADV-OAB-SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012441/2009: "Vistos. Recebo o cálculo apresentado pelo INSS como sendo para fins de expedição de requisição de pagamento (RPV). Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.006348-5 - NORIVAL FAVARO (ADV-OAB-SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012005/2009: "Vistos. Considerando que não foi gerado valor de condenação nos autos, tendo em vista que todas as parcelas devidas do benefício terem sido pagas administrativamente, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado, razão pela qual encerro a fase de pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. "

2006.63.02.006568-8 - MARIA ESTELA GONÇALVES DA SILVA (ADV-OAB-SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012010/2009: "Vistos. Considerando que não foi gerado valor de condenação nos autos, Não há atrasados, pois os valores foram pagos administrativamente, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado, razão pela qual encerro a fase de pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2006.63.02.007312-0 - PAULO BARALDI (ADV-OAB-SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012018/2009: "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil

ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes autos, a sentença transitou em julgado antes de 15/02/2007, muito embora tenha sido aposta certidão em data posterior. Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Prossiga-se. Int."

2006.63.02.007617-0 - CARMEN LUCIA LEITE (ADV-OAB-SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012000/2009: "Vistos.

Considerando que não foi gerado valor de condenação nos autos, tendo em vista a antecipação de tutela, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado, razão pela qual encerro a fase de pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2006.63.02.009695-8 - JOSE SOARES DE MATOS (ADV-OAB-SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012056/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para informar se há atrasados. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.011043-8 - ROSA INES ANSELMO DERRICO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012460/2009: "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes autos, a sentença transitou em julgado antes de 15/02/2007, muito embora tenha sido aposta certidão em data posterior. Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Prossiga-se.

Int."

2006.63.02.012023-7 - LEONINA DE MELO MAIA (ADV-OAB-SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012543/2009: "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, debalde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes

autos, a sentença transitou em julgado antes de 15/02/2007, muito embora tenha sido aposta certidão em data posterior.

Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Prossiga-se. Int."

2006.63.02.013923-4 - MARTA PICCINI BARBOSA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012436/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão 21288/07. Verifico dos autos que a autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, já que há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação do viúvo, JOÃO GERALDO BARBOSA - CPF: 381.764.918-53, bem como autorizo o levantamento. Quanto ao filho da autora, indefiro. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.014907-0 - MARIA DA SILVA (ADV-OAB-SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA e ADV-OAB-SP076431 -

EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:

6302012191/2009: "Intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu CPF, pois o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento, conforme o que consta no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requisiite-se. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se."

2006.63.02.015508-2 - BETIM DOS SANTOS (ADV-OAB-SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012190/2009: "Indefiro o requerimento do

INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei n º 10.259/01 prevê de forma

expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da

forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os

sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional

de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins

de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a

expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o

valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60

salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisiite-se."

2006.63.02.016610-9 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV-OAB-SP193398 - JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012108/2009:

"Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2007.63.02.000903-3 - APPARECIDA CARMEN DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011968/2009: "Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.002042-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012467/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito às decisões homologatórias de cálculo retro, as quais foram anexadas por equívoco aos autos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação informado pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2007.63.02.002115-0 - REGINA CELIA MARTINS ROZARIO (ADV-OAB-SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012446/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as decisões homologatórias de cálculo retro, as quais foram anexadas por equívoco aos autos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação informado pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2007.63.02.004200-0 - INES DOS REIS GUIMARAES CHITERO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012461/2009: "Vistos. Considerando a informação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para informar o valor devido a parte autora. Após, tornem conclusos."

2007.63.02.009582-0 - SEVERINO APARECIDO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012442/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as decisões homologatórias de cálculo retro, as quais foram anexadas por equívoco aos autos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação informado pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2007.63.02.013150-1 - MARIA SEBASTIANA SALES BORBA (ADV-OAB-SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012652/2009:

"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013884-2 - LEONICE APARECIDA BARTOLOMEU (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012027/2009:

"Vistos. Mantenho a homologação dos cálculos. Regularmente intimado acerca da homologação dos valores atrasados, superiores a 60 salários, o INSS solicita a reconsideração por entender que há excesso de execução e que, em suma, a parte autora ao optar pelo trâmite da ação no JEF renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, e, também, que o valor da condenação estaria limitado ao valor indicado pelo autor na petição inicial como valor da causa. Indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - quanto ao valor da causa, requerimento precluso; 3 - No que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequiente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Int. Após, requirite-se PRC."

2008.63.02.003208-4 - OLIVEIRA DIAS DO NASCIMENTO (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012260/2009:

"Vistos. Em face da informação da contadoria acerca da existência de prévia ação ajuizada perante este mesmo Juizado Especial

Federal,
distribuída em 05/07/2006 sob n° 2006.63.02.012001-8, em que pleiteava a revisão da RMI do benefício n° 32/067.634.005-9, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com sentença transitada em julgado e já devidamente arquivada, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Assim sendo, ressalvo ser inadmissível invocar os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, reconheço a inexigibilidade do título judicial, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.02.003227-8 - OSVALDO CAMILO DE SOUZA (ADV-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012026/2009:

"Vistos.

Considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos praticados e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento. Assim, tendo em vista que todo o procedimento judicial destes autos foi decidido pelo Juizado de São Paulo. Quanto ao valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário não há notícia nos autos de que o valor da condenação já tenha sido requisitado, portanto, só resta a este Juízo, remeter os autos à contadoria para elaboração de parecer/cálculo. Após, com os cálculos, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.007011-5 - PAULO FRANCA (ADV-OAB-SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302012662/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à

contadoria para parecer/cálculo acerca da petição do INSS. Após, tornem conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 219/2009 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 6538/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora

afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.: -

2006.63.02.003351-1 - ANTONIO TRENTIN (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003366-3 - JOSE DE MORAES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.003373-0 - IVONE ROMBOLA RIOTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003483-7 - LUIS CARLOS VERGILIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003484-9 - MARIA ELENA OCTAVIO OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003485-0 - REGINALDO DE MELLO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003486-2 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003488-6 - JOSE ALBERTO EVARINI (ADV. SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE
SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003489-8 - JOAO DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003491-6 - ATALIBA QUINTINO DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003659-7 - JOAO CARLOS CARMEIS (ADV. SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003660-3 - ELIZETE DORACI NONIS FERRAZ E OUTROS (ADV. SP123589 - MONICA
LUCIANA
FERRAZ); MONICA LUCIANA FERRAZ(ADV. SP123589-MONICA LUCIANA FERRAZ); GIOVANA
REGINA FERRAZ
(ADV. SP123589-MONICA LUCIANA FERRAZ); MARCELO HENRIQUE FERRAZ(ADV. SP123589-
MONICA LUCIANA
FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003682-2 - JOÃO FELICI (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003683-4 - MARLENE KAPP HESPANHOL (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003688-3 - OLIVIER DE OLIVEIRA FALCAO (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA
TORNELI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003690-1 - AIRTON CARDOSO DE SA (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.003691-3 - JOAO CARLOS PARO (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003695-0 - EVANIR TRABAQUIN DE CAMARGO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003697-4 - IRACEMA BARBETA LASTORIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003774-7 - VIRSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003792-9 - LEVINO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003891-0 - ELIAS TORRES TORNELI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004044-8 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004177-5 - ARNALDO PAULA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004253-6 - JOAO NOGUEIRA CRUZ (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004275-5 - JOSE CARREGARI JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004337-1 - LEONOR KIMIE TAKATSU FAGUNDES (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004346-2 - CARLOS ROBERTO TREVIZAM (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004482-0 - LUIS GONÇALVES DA SILVEIRA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004486-7 - LUIZ BORGES QUEIROZ (ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004524-0 - VANDERLEI ANTONIO MARQUES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004525-2 - VALTER PEREIRA LIMA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2006.63.02.004538-0 - LAURO JOSE PEREIRA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.004985-3 - JOAQUIM PEREIRA FERRARI (ADV. SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005228-1 - ALCINIO LOPES (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.005277-3 - BENEDITO MARIO BONAFINI (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005278-5 - JOSE PEREIRA DE BARROS (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005324-8 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA
BRITO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005567-1 - JOAO LADARIO FILHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005615-8 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005616-0 - OLLEVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005618-3 - GUIDO VIEIRA LEITE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005619-5 - NELSO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005620-1 - JOAO SANÇAO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.005621-3 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005622-5 - JOSE PEDRO BATISTA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005758-8 - JOÃO PAULO MARTINS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.005759-0 - SYLIO JOSE OLIVEIRA NOVO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

**2006.63.02.005763-1 - LUIZ CAUSIN (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.005766-7 - JULIO BRUNO SCHNEK DE BARROS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI
ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005769-2 - DANIEL QUIRINO LOPES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.005895-7 - MARIO MIZUMOTO MINODA (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005950-0 - JOANA MARIA MALPICA BOCA (ADV. SP134084 - PAULA DAHER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006337-0 - MAURO CRISTINO ALVES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006468-4 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006474-0 - LUIZ FRANCO FILHO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV.
SP161491 -
ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006475-1 - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ
NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006482-9 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV.
SP161491 -
ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006501-9 - AUGUSTO ZOCCOLARO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006595-0 - RUY DE FRANÇA TAVARES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006655-3 - GILBERTO GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

**2006.63.02.006658-9 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CAMARGO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI
ATHAIDE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006660-7 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.006672-3 - WILSON DE BARROS PINTO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006752-1 - JOSE CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 220/2009 - JUROS PROGRESSIVOS**

**LOTE 7224/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo.**

**2005.63.02.005931-3 - LUCILIA AMANCIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2005.63.02.006639-1 - EDSON SANCHES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2005.63.02.006794-2 - JOSÉ APARECIDO GAGLIARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN
FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2005.63.02.011977-2 - ALDIRO JERONIMO FERREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012771-9 - ANIBAL MATIAS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.000197-2 - MARCUS RODRIGUES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.000200-9 - FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.002158-2 - ANTONIO OLIMPIO DIAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.003490-4 - DEVAIL OTAVIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

2006.63.02.004165-9 - PEDRO BRETANHA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004539-2 - ALTAMIRO RIBEIRO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/217 -LOTE 7463/2009 - 19 P - RPMACIEL

2004.61.85.020617-6 - MARIA CELIA MELLO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA e ADV.
SP172143 -

ELISÂNGELA PAULA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Verifico que a r.

Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins
de

adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a
Sentença

que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena
de

descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os
cálculos

dos atrasados, sob as penas da Lei.

2004.61.85.021397-1 - ANTONIO ALVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no
sentido de

que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta,
através

de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão
pela qual

os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela
qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2004.61.85.026030-4 - EDGARD ANTONIO SCHIAVINATO (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r.
Sentença

emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de
adimplemento

da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que
restou

transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de
descumprimento

de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos
atrasados,

sob as penas da Lei.

2005.63.02.002415-3 - SELMA CLARA DA SILVA LELIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no
sentido de

que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta,
através

de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão

pela qual

os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2005.63.02.008227-0 - SEBASTIANA MOREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS

apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou

Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2005.63.02.011806-8 - ANTONIO HYPOLITO (ADV. SP064729 - JORGE MARCOLINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexa, e pesquisa do PLENUS anexa aos

autos em 15/05/2009, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino

REITERAR o OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias,

cumpra integralmente a r. sentença, procedendo a implantação da revisão do benefício conforme determinado na

sentença, alterando a RMI para Cr\$ 2.642,36 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros e trinta e seis centavos) em

10/1992 do benefício 085.911.1753/b31, com efeito financeiro no nb 088.174.483-2/ b32 reajustando a RMA para R\$

555,04 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) em 03/2008, efetuando o pagamento das diferenças

decorrente da revisão por complemento positivo nos termos da r. sentença. E informando a este juízo acerca do seu

cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as

deliberações cabíveis.

2006.63.02.004056-4 - ALZENIR NUCITELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de

que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através

de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual

os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2006.63.02.012803-0 - OSMILDO FREITAS VITORIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de

que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através

de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual

os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2006.63.02.014690-1 - ELIZABETH DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO

MINGOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2006.63.02.018218-8 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2006.63.02.018490-2 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.007831-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.009805-4 - ALINE TAIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA); MARINA

JUSTINO DA SILVA FERREIRA(ADV. SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.010543-5 - MAURO MILANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.013640-7 - MATUZALEM LAUDARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.014625-5 - BENEDITO ADOLFO SORIANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.016456-7 - CLOVIS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.016567-5 - JOSE ARCANJELO TAVARES PEREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.016688-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta,

através de RPV ou Precatório conforme o caso. O Acórdão manteve a Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/221 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 7392/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: Embora

afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o

representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o

prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos

autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.005868-0 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.005869-2 - ANTONIO BAENA ALVES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

2006.63.02.003772-3 - JOSE LUIZ PARO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003946-0 - HELIO ROBERTO PARO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.005900-7 - OSVALDO JUNQUEIRA FLORES (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE Nº 7478 - DECISÕES DIVERSAS

2005.63.02.003699-4 - CELSO ANSELMO GUERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Revendo os autos, verifico que até o momento a CEF não cumpriu o julgado,

apesar de regularmente intimada. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- por

publicação, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentar a este juízo, os documentos comprobatórios do cumprimento do acórdão ou a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00

(cem reais).

2005.63.02.004779-7 - FILADELFO GOMES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse

observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS

são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora

renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, em que se destaca: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -

Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005,

DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS

VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste

prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao

FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.

Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do

fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência

conhecido e provido. Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos

créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa

progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação

originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte

autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de

trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante

o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas

vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após,

arquivem-se imediatamente os autos.

2005.63.02.005874-6 - JOSE DE PAIVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o

autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos

comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou

apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as

deliberações

cabíveis.

2005.63.02.005932-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição de protocolo nº 2008/6302079021, da Caixa Econômica Federal - CEF- anexada aos autos no dia 24/10/2008. No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.006698-6 - CARLOS HUMBERTO DE FREITAS (ADV. SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de sua opção retroativa ao FGTS, referente ao vínculo do período de 27/05/63 a 04/06/91, apresentando cópia legível das fls. 37 da sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003572-6 - MAURO LEMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Esclareça a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o teor da petição de protocolo nº 2008/6302072857, uma vez que nos autos foi anexada a petição de protocolo nº 2006/0033367 constando os cálculos de liquidação e comprovantes de créditos em conta vinculada do autor.

2006.63.02.005071-5 - ANTONIO SISDELLI (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI e ADV. SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição de protocolo nº 2009/6302029965.

2006.63.02.005230-0 - JOANITA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista que a sentença concedeu apenas expurgos inflacionários, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição de protocolo nº 2007/0079419, anexada em 05/11/2007. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/224 - SETOR EXECUÇÃO

LOTE 7495 - EAPM

2008.63.02.009582-3 - ALIRIO SANDES DE ARAUJO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Ante o óbito do autor em 19/10/2008, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos herdeiros, uma vez que há atrasados devidos entre a DCB, em 18/06/2008, e a data do óbito, em 19/10/2008, a serem pagos após o trânsito em julgado. Revogo a antecipação de tutela. Intimem-se. No silêncio, dê-se baixa.

2003.61.85.001257-2 - CARLOS EVALDO BASSO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 15/04/2009: Esclareça a advogada do autor

o seu pedido, apresentando, se for o caso, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando documentos comprobatórios de suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, baixem os autos.

2004.61.85.012092-0 - MARIA RODRIGUES ABREU ZANETTI (ADV. SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos sucessores da autora falecida, neste ato representados pelo viúvo inventariante, Sr. Calimério Valentim Zanetti - CPF.

305.789.498-49, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para

que eventuais valores apurados em favor da autora/falecida sejam requisitados em nome do referido inventariante.Após,

intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo os valores devidos a título de

diferenças de revisão do NB 21/068.520.664-5, que conforme demonstrado pela pesquisa Plenus anexa aos autos, não

foi efetivada em face do óbito da autora e consequente cessação do benefício (período de 01/07/2007 - final do cálculo

atrasados a 12/05/2008 - data óbito), devendo o valor apurado ser informado a este Juizado para requisição de pagamento em favor do inventariante.Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

2004.61.85.012285-0 - ANTONIO LUIZ PELIZARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor protocolo 2009/6302024384: intime-se o

instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida,

devendo evidenciar se houve ou não a averbação do tempo de serviço reconhecido conforme noticiado anteriormente,

juntando documentos comprobatórios, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser

arbitrada.Em caso positivo, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos.

2004.61.85.013092-5 - EFIGENIA MARQUES OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO

VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus

anexa aos autos dando conta de que a diferença de revisão devida à autora não foi paga por não comparecimento e

ainda, tendo em vista que para facilitar o seu comparecimento e efetivo saque, a secretaria do Juizado expediu carta AR

no endereço constante dos autos, sem contudo, obter sucesso, determino a intimação da autora na pessoa de seu advogado, para regularização do pagamento do complemento positivo gerado, devendo ser comunicado a este Juízo

acerca do efetivo levantamento do crédito da autora em face do INSS.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem comunicação, dê-se baixa findo.

2005.63.02.008441-1 - ANTONIO FERNANDES NETO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Tendo em vista os cálculos efetuados pela

contadoria judicial, determino a revisão da RMI do benefício da parte autora, de modo que a renda mensal para o mês de

abril de 2009 seja atualizada para o valor de R\$ 1.643,38, bem como, determino o pagamento das diferenças devidas ao

autor no montante de R\$ 6.892,42, para abril de 2009. Saliento que, conforme determinado no acórdão proferido, as

verbas de sucumbência deverão incidir sobre o valor de atrasados apurado até a data da sentença, qual seja, R\$ 3.469,49.Ciência à parte autora sobre os valores homologados, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem

manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e determinada a requisição de pagamento pela

forma

adequada ao valor. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme determinado acima.

2005.63.02.009938-4 - APARECIDA EGIDIO DA SILVA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 06/05/2009: indefiro, uma vez que a sentença proferida nestes autos assim dispõe: "Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido autoral, para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da presente data, ou seja, 31 de maio de 2006, sem condenação ao pagamento de atrasados ante a antecipação dos efeitos da tutela, a seguir implementada...". E ainda, os cálculos anexados extemporaneamente em 23/06/2008 são mera simulação de valores que não foram acolhidos pela sentença transitada em julgado. Portanto, proceda a secretaria à exclusão do referido cálculo. Assim sendo, nada há para ser executado nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor protocolo 2009/6302021164: providencie o advogado do autor, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.007768-0 - NORIVAL DO CARMO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a decisão retro, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores recebidos pelo autor, devendo ser informado a este Juízo se ainda resta algum complemento positivo a ser pago em favor do mesmo.Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

2006.63.02.011120-0 - VILMA VAZ DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS protocolo 2009/6302037626: razão assiste ao réu, uma vez que o nome correto da autora constante dos documentos anexados junto à inicial é: Vilma Vaz Goulart. Assim, proceda-se à correção do nome da autora no sistema cadastral do JEF.Após, dê-se vista à autora acerca do teor do referido ofício, dando-se baixa nos autos a seguir.

2007.63.02.004183-4 - JOSE APARECIDO MASSARO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV.

SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Ofício da Delegacia da Receita Federal: tendo em vista a informação acerca da restituição administrativa dos valores devidos, dê-se vista ao autor para manifestação.Ato contínuo, oficie-se ao departamento financeiro da empresa empregadora do autor Nossa Caixa Nossa Banco para cumprimento da tutela anteriormente deferida, devendo se abster de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos.Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004185-8 - ROSA HELENA JORGE (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV.

SP254457 - RICARDO SCARSO e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "
Ofício da
Delegacia da Receita Federal: tendo em vista a informação acerca da restituição administrativa dos valores devidos, dê-se vista ao autor para manifestação.Ato contínuo, officie-se ao departamento financeiro da empresa empregadora do autor Nossa Caixa Nossa Banco para cumprimento da tutela anteriormente deferida, devendo se abster de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos.Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2007.63.02.011253-1 - MAURA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "
Ofício da Delegacia da Receita Federal: tendo em vista a informação acerca da restituição administrativa dos valores devidos, dê-se vista ao autor para manifestação.Ato contínuo, officie-se ao departamento financeiro da empresa empregadora do autor Nossa Caixa Nossa Banco para cumprimento da tutela anteriormente deferida, devendo se abster de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos.Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2007.63.02.011255-5 - FERNANDO JOSE SILVEIRA DE PAIVA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "
Ofício da Delegacia da Receita Federal: tendo em vista a informação acerca da restituição administrativa dos valores devidos, dê-se vista ao autor para manifestação.Ato contínuo, officie-se ao departamento financeiro da empresa empregadora do autor Nossa Caixa Nossa Banco para cumprimento da tutela anteriormente deferida, devendo se abster de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos.Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2008.63.02.004268-5 - APARECIDA CAETANO DE SOUZA SILVA (ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS e ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Homologo o valor apurado pela contadoria do Juízo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido (R\$ 24,22) , mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2008.63.02.011431-3 - MAURISETE MENDES GONZAGA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, bem como, sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2008.63.02.011718-1 - SEBASTIANA VIEIRA TELES (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição do autor anexada em 14/05/2009: officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder à correção da implantação da renda

mensal do benefício de pensão por morte concedido à autora nestes autos, conforme determinado na sentença/acordo de Termo 3223/2009, implantando o valor de R\$ 1.569,54 para fevereiro de 2009, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária a ser arbitrada. Ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento dos valores apurados pela Contadoria a título de atrasados. Decorrido o prazo acima sem comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.009058-8 - LUIZ CARLOS PERES JARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado via Internet em 28 de abril de 2009 tendo em vista o

disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, prosseguindo o feito em

seus ulteriores termos. Intimem-se."

2008.63.02.006865-0 - VITA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Sendo assim, DETERMINO o cancelamento do indevido trânsito da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo

legal, se assim o desejar, apresentar contra-razões ao recurso da parte ré. Após, remetam-se os autos para a Turma

Recursal deste Juizado para a apreciação do recurso interposto. Por outro lado, officie-se ao INSS no sentido de desconsiderar o determinado, SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTES AUTOS, o contido no ofício 577/09.

Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 222/2009 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 7226/2009 -NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: Chamo o

feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A

Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das

parcelas

anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA

FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2005.63.02.004782-7 - OSVALDO MARIANO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.013002-0 - JOAO ELIAS DA COSTA FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.002029-2 - MOACIR GOMES DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.005001-6 - ROMEU AMADOR BATISTA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.009176-6 - JURACI GIAQUETO PRAXEDES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.009177-8 - HAROLDO PETRAZZO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012167-9 - TITO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012301-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012302-0 - ZULEICA BORGES DE AVILA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013835-7 - NELSON GREGIO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013899-0 - HOUVANIR DAS DORES DE ASSIS (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015137-4 - JOAO AGRIPINO DE OLIVEIRA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015138-6 - MARIA JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000352-3 - JOSE ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000354-7 - APARECIDO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000640-8 - JOSE EDIS MARCHI (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001101-5 - CARMEM SILVIA CRETA VANZOLINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001436-3 - MARIA EUNICE CONTENTE RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001823-0 - GUILHERME CARNIEL (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001825-3 - JOSE ALVES CARDOSO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001827-7 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001835-6 - JOAQUIM JULIO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001836-8 - ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.001839-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.001844-7 - ALDO FILIPINI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.003093-9 - SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA
LORASCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004008-8 - ANTONIO ZANOTIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.004016-7 - MANOEL DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004141-0 - GENESIO LAMARCA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004142-1 - MARIO FERREIRA DA TENDA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004144-5 - MARIA HELENA BERTOLUCI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004606-6 - PEDRO VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004627-3 - EUCLYDES MARTINS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.004645-5 - EDNA BERTONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2007.63.02.004669-8 - CARLOS ALBERTO VARDASCA (ADV. SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA
VARDASCA GOMES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005194-3 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005199-2 - VALTER DESERTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.005444-0 - DIRCEU MILANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2007.63.02.006267-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.007067-6 - JAIR ANTONIO MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.007242-9 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007331-8 - ARLINDO ADORNO DE PAULA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007335-5 - ANTONIO ARLINDO FAJAN (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008807-3 - WALTER LUIZ VANICOLA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008809-7 - OSVALDO BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008887-5 - LAICE GONÇALVES LUCIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010236-7 - JOSE LEONSO NOGALES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010282-3 - LUIZ CAPRETTI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 7337/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, se a mesma recebeu os valores correspondentes à correção, elaborando-se os cálculos de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.001563-0 - LAERCIO ALEIXO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001619-0 - DEMETRIO SMELAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003442-8 - DIRCE DELLA MOTTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003477-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003902-5 - JOSE FRANCISCO PERIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004321-1 - JOSE HIGINO BARICALLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004336-3 - ISMAEL JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004560-8 - WILMA DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004563-3 - ROBERTO JOSÉ HERMOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004564-5 - JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004601-7 - LEONILDA PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000615-2 - REYNALDO BONFA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.010946-9 - JOAO MUNHOZ GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 7327/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora a

CEF tenha alegado que o autor não faz jus à progressividade de juros, o objeto da presente ação é a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados e a sentença proferida assim

determinou: "... JULGO PROCEDENTE o pedido, somente para determinar à CEF que proceda à atualização do saldo da

conta vinculada do FGTS da parte autora com a aplicação apenas do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%,

descontando-se os valores pagos administrativamente, e apurando os juros moratórios devidos, no montante de 1% (um

por cento) a partir da citação. Os valores apurados deverão ser creditados na conta pertinente..."Assim sendo, reitere-se

a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar

cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor,

pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.009270-9 - VERA LUCIA REZENDE DA SILVA LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017387-4 - LOURDES GONCALVES ANGERUZZI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017495-7 - APARECIDA CANDIDO FAVERO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017516-0 - EVANIR EUCLIDES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017544-5 - MARIO LUCIO RUFFATO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017557-3 - CLAUDINEIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017558-5 - AMERICO MALHEIRO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017607-3 - JOAQUIM DE VITA CARVALHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
2006.63.02.017637-1 - RAILDA NUNES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**LOTE 7321/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Chamo o**

**feito à ordem.A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às
diferenças**

**resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma
progressiva dos**

**saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, bem como, a atualização monetária do saldo das contas
vinculadas**

**ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Todavia, para o deferimento do pedido de incidência de juros
progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com
início até**

**22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de
22.09.1971**

**esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção
do direito**

**à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da
redação**

**originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes
autos,**

**verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971
(publicação**

**da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos,
portanto, a**

**parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, reconheço a
prescrição do**

**direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO
EXTINTA**

**A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria.Prosseguindo-se, reitere-se a
intimação da**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar
cumprimento ao**

**julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices
inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de
multa**

**diária a ser arbitrada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações
cabíveis.**

**2006.63.02.000845-0 - WALDETE HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.003204-0 - LUIZ CARLOS DE LACIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.011910-7 - MARCOS ANTONIO FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.004766-6 - CONSTANTINO CARRENHO GRANERO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**LOTE 7296/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Revendo**

**os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada
através**

do ofício expedido.Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por

publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.013004-4 - JOSE FIRMINO FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000843-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.012867-4 - DALVA CABREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015592-6 - SWAMI ORLAND CORSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017608-5 - JOSE MARTINS DOS REIS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 7286/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Revendo

os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15

(quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer,

sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.012836-0 - LAURA LIDIA NAPOLI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014654-4 - VALDECI JOSE DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004432-6 - EDSON GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

LOTE 7256/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância,

deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando os documentos

comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado

em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art.

20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa

Econômica Federal

e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.011907-3 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.011954-1 - WALTER DE PAULA DIAS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.012830-0 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.012835-9 - LUCIA MILANI MARRETO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.012900-5 - UELSON CALAU (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.012918-2 - PAULO CESAR FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013628-9 - VALNIR MARCIANO PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013649-6 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013840-7 - ANTONIO GABRIEL BORGES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013907-2 - JAYME GARCIA BARBOSA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013918-7 - IOLANDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014148-0 - GERALDO BERNARDES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014626-0 - JOSE LEONEL HONORIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014652-0 - LUCIA INES TAUBE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014709-3 - ILTON DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000722-6 - ALCIDES FERREIRA TELES (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003210-5 - ELIANE MARIA VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003776-0 - MAURO CINTRA MARQUES (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003779-6 - JOAO OSCALINO SPOSITO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.004048-5 - MARIO FLAMINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.004172-6 - MARIO AUGUSTO DE MIRANDA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.004249-4 - JOSE LUIZ TUFANIN (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV.
SP196117 -
SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.004428-4 - VALTER EMIDIO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931
- SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.004723-6 - AMAURI LARA (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.005002-8 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006907-4 - BENEDITO GONÇALVES MARTINS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.007385-5 - SALVADOR CARDOZO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008379-4 - ANTONIO BUNHOLA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010757-9 - CLEUZA DIOGO DE FARIAS BORGES (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.015882-4 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO
GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.016160-4 - ANTONIO SALLA (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.017398-9 - ALICE APARECIDA SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.017399-0 - APARECIDO BALDOINO DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017630-9 - BENVIDA INOCENCIA DE FARIA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018462-8 - ANTONIO LEME DE MORAES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018498-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018678-9 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018806-3 - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000023-6 - ANTONIO CELSO NASCIMENTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000065-0 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000744-9 - MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA); VANIR MARTINS(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA); VAGNER MARTINS(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA); VILMA MARTINS(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000947-1 - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001303-6 - MARIA AUGUSTA SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES); CLAUDIA DA SILVA MASALSKAS ; ELIANE APARECIDA DA SILVA PIASSA ; FRANCISCO CHAGAS DA SILVA NETO ; MARIA ELISABETE DA SILVA MEDEIROS ; CLAUDENEI DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001824-1 - JOAO FERREIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO); WAGNER FERREIRA(ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO); JOAO FERREIRA(ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO); SIDINEI FERREIRA(ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO); SANDRA ELI FERREIRA CAETANO (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO); DALVA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(ADV. SP161491-

ALEXANDRE CAMPANHAO); HELENA FERREIRA DA SILVA ; SUELI FERREIRA ORTEGA(ADV. SP161491- ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001832-0 - MARIA DA PENHA JULIANI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002101-0 - MARIA DECHECHI PEREIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002152-5 - JOSE RUEDA FILHO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002174-4 - AGENOR CAETANO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003440-4 - BENEDICTO PAVANIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003666-8 - ODAYLTON JOSE DENADAI (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003870-7 - RUBENS BURIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004145-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004310-7 - ANTONIO REATO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005085-9 - WALDYR OSORIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005139-6 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005142-6 - ARLINDO BALDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005144-0 - ARLINDO GEROLDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005149-9 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005150-5 - ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005156-6 - JOAO FERRACINI NETTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005157-8 - ADJAYR NATAL GOMES FERVENÇA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005158-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005160-8 - ALONSO ROTONDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005161-0 - ARLINDO GARCIA DA CUNHA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005162-1 - GUMERCINDO ROSA FERNANDEZ (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005164-5 - IVAN CARLOS FACIOLI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005165-7 - IRINEU VICENTE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005192-0 - JOAO FRANZON (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005195-5 - SUDARIO CUSTODIO DE MELO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007244-2 - RUBENS ANTONIO SERAPHIM (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007330-6 - VERGINIO NATALINI GARATINI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009186-2 - ADAO NOGUEIRA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010286-0 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009111-8 - ANTONIO JOSE SANTANA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009310-3 - LUIZ ROBERTO LIVONESI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009816-2 - MILTON CARLOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.010163-0 - BENEDITO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS

**RIBEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010178-1 - ALBERTO GOLVEIA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010261-0 - DORIVALDO JOSE ASSAD (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV.
SP213245 -
LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010657-2 - JOSE AROLDO ZUFI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
)**

**LOTE - 7242/2009 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Revendo**

**os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada
através
do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por
publicação, para, no
prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta
vinculada ao FGTS
da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária
a ser
arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações
cabíveis.**

**2005.63.02.011880-9 - FATIMA APARECIDA MENGhini (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012764-1 - APARECIDO LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2005.63.02.012773-2 - ARLINDO MORENO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012783-5 - ANTONIA VARRICHI DE AZEVEDO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012811-6 - ISMAEL BATISTA DE SA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012812-8 - HEITOR MANOEL NETO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012832-3 - JOAQUIM PEREIRA FERRARI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012853-0 - MARCOS AURELIO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO
FREITAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2005.63.02.012932-7 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2005.63.02.013161-9 - JOSÉ ROBERTO PARO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013633-2 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013788-9 - BENEDITA DA SILVA FELÍCIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014334-8 - OLINDA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014466-3 - CECILIA RAMASSOTE GARILLO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.014704-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.001544-2 - JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.002028-0 - DIRCE ROCHA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA); JOSE CARLOS DA CRUZ(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA); LUIZ DONIZETI DA CRUZ(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.002281-1 - SEBASTIAO VANINI (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003271-3 - SILVIO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.003426-6 - GARIBALDI BORGES GOUVEIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.003964-1 - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004342-5 - LAERTE JOAO PARO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004349-8 - LUIZ UMEKITA (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004873-3 - OVIDIO JIAQUETTO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.006673-5 - VALDEMAR DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI

**ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.006953-0 - OSWALDO MARANI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.007392-2 - VALDEMAR PROFITO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.009272-2 - JURACI HORACIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2006.63.02.010131-0 - WALDOMIRO ZOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
)**

**2006.63.02.010132-2 - ARAO JOSE VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
)**

**2006.63.02.010134-6 - VALTER JOSE GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010796-8 - PEDRO ZUEFF FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.011820-6 - ISAAC PASCHOAL PEREZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.011841-3 - PEDRO NAVARRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013044-9 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO
GUIGUET) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.015037-0 - ELISIARIO DE PAULA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.016601-8 - JAIR BONELLI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.017525-1 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017573-1 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.018442-2 - DEJAIR BIS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.001736-4 - LUZIA LOURENÇO DAS NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.001842-3 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.001966-0 - JESUS DOS SANTOS GUALTIER (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002218-9 - REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002293-1 - BONFILIO BONFATTI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002754-0 - JOSE CARLOS CLAUDIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004009-0 - PEDRO INACIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004034-9 - JOSE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004323-5 - OCILDES PENAFORTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005013-6 - FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005153-0 - JOAO BATISTA TAHAN (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005154-2 - JOAO CARRETERO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005155-4 - JOAO DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005898-6 - OSWALDO AFFONSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006649-1 - ALCIDINO DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008779-2 - JANDIRA MUNIZ MAGNANI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008907-7 - MOACIR BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011756-5 - CARLOS BARBOSA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015876-2 - NAIR VICENTE DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004522-4 - ADELIA AURORA LUCHESI GERVASIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006042-0 - JESUS COSTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.007526-5 - LEDUVINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010173-2 - JOSE ROBERTO BERTACI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010194-0 - NORMA ROSA APPARECIDA CURTI BOTTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO
GRIFFO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010472-1 - MARCELO JOSE PINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010477-0 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

LOTE 7359/2009- DIVERSOS

**2005.63.02.012905-4 - SEBASTIAO BENTO DE ABREU (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)** Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze)
dias.Decorrido o prazo
sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2005.63.02.012913-3 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)** Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo
sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2005.63.02.013635-6 - PEDRO ZUEFF FILHO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)** Chamo o feito à ordem.Conforme já explanado na sentença dos autos, o
Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo art. 31 estabelecia
que
essa lei entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento. O Regulamento
do
Fundo, por sua vez, foi aprovado pelo Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que entrou em vigor no dia
1 de
janeiro de 1967, mesmo dia estabelecido para a entrada em vigência da Lei instituidora do FGTS.Assim, não há
que se
falar em opção pelo FGTS efetuada anteriormente a esta data, eis que tal regime só veio efetivamente a lume em
01/01/1967.Desse modo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga cópias integrais de sua
1ª
CTPS, em que conste a efetiva opção pelo FGTS referente a tal vínculo empregatício, ou que, na ausência desta,
traga
outro documento (extrato do FGTS, formulário de efetivação da opção, ficha de registro de empregados) que
esclareça se
a opção foi feita na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

**2005.63.02.013910-2 - MARIO VARRICHIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)** Diante da possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o
prazo
de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença,

acórdão,
trânsito em julgado e cálculos, dos autos 1997.0313964-7, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de
Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.

2005.63.02.014703-2 - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.014941-7 - OTAVIO SCARMATTO BUZZULINI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.000098-0 - GERALDO GALVÃO DE CARVALHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 12/01/2006 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (20/08/1969 a 20/02/1976).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.002938-6 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que

fosse observada a prescrição trintenária.A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do

FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição

gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o

prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da

ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em :

25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.

PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO

DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

CONHECIDO E PROVIDO.1

- Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação - contrato de 01/09/1968 a 31/01/1973. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO** em relação a esta matéria. Prosseguindo-se a execução em relação à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos legíveis, tendo em vista o parecer da contadoria. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003567-2 - RENATA DAS GRAÇAS CONSTANTINO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) A CEF informa o

Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito da autora, a fulminar a execução do presente título. **ISTO CONSIDERADO**, em razão do pagamento verificado, **DESCONSTITUO** o presente título executivo judicial, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**.

2006.63.02.004326-7 - JOSE JAIR DE SOUZA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) A ré informa nos autos com a presente petição que deixou de realizar os

cálculos e o crédito de progressividade em favor do autor, tendo em vista a prescrição trintenária, o que não é o caso em questão, posto que o contrato de trabalho do autor iniciou em 03/05/1967 onde permaneceu até 29/10/1976, tendo ajuizado esta ação em 17/03/2006, data esta que interrompe tal prescrição. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

2006.63.02.005635-3 - MARILENA DE SOUZA E SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Com a comunicação da CEF, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.006498-2 - NILTON JOSE CASTELETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.012746-3 - JOÃO ALVES DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) A ré informa nos autos com a presente petição que deixou de realizar os cálculos e o crédito de progressividade em favor do autor, tendo em vista a prescrição trintenária, o que não é o caso em questão, posto que o contrato de trabalho do autor iniciou em 10/05/1971 onde permaneceu até 31/01/1977, tendo ajuizado esta ação em 28/07/2006, data esta que interrompe tal prescrição. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

2006.63.02.012868-6 - FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 03/08/2006 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (18/06/1970 a 04/05/1989). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013450-9 - LUIZ ROBERTO DE LUCCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) Em face do parecer da contadoria, verifica-se que nada há que ser executado nestes autos, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.Dê-se baixa findo.

2006.63.02.013944-1 - OLZIRIO ANIBAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014363-8 - JOSE ANTONIO DUARTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos Conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.002045-4 - JULIO CESAR DE ABREU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 13/03/2007 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (02/12/1969 a 29/06/1980). No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.003667-0 - JOAO JOSE ULIAN (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.003971-2 - ODILIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 12/04/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS.

Assim

sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004125-1 - CARLOS FABIO VIDAL (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.007063-9 - MARIA APARECIDA DE SEIXAS BIANCHINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) Petição anexada em 20/05/2009: defiro o levantamento do valor depositado em favor da parte autora

Maria Aparecida de Seixas Bianchini CPF nº.282.030.958-52. Oficie-se a CEF.Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2007.63.02.007243-0 - JOAO ANTONIO PIRES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.008977-6 - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros

progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Assim,

concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo

Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.009012-2 - MARIA HELENA DINARDI DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente

intimada através do ofício expedido.Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por

publicação, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentar a este juízo, os documentos comprobatórios do cumprimento da r.sentença ou a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$

100,00 (cem

reais).

2008.63.02.002799-4 - WILSON ABRANTES PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao

juízo, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a

razão de não o fazer, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de aplicação de multa diária

a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.008567-2 - HUGO MARTINI NETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) Em face do parecer da contadoria, verifica-se que nada há que ser executado nestes autos, portanto,

DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.02.009458-2 - SANTOS CRIVELARI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/504 - LOTE 6065

2007.63.04.000974-9 - LUZIA SAHARA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2009, às 09:30 na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.001360-1 - PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2009, às 11:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.002026-5 - EURIPEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2009, às 10:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.001697-7 - LUIZ CARLOS DO CARMO (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, a relação dos salários-de-contribuição da empresa Casa Bahia Comercial Ltda, referente ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2001, uma vez que neste período não constam os salários-de-contribuição do autor no relatório do CNIS. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 21 de agosto de 2009, às 11h10min. P.R.I.C.

2008.63.04.002060-9 - LUCILDO MENEGASSI (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo do autor no prazo de vinte dias, devendo o autor, no mesmo prazo, especificar quais períodos deseja sejam reconhecidos como insalubres. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 21/07/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000505 - LOTE 6066

2008.63.04.002514-0 - VALTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, VALTER LUIZ DA SILVA. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.002517-6 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, extinguindo

o processo com resolução de mérito, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:**

- de 23/01/1979 a 16/01/1982;

- de 01/03/1982 a 01/11/1990;

- de 01/10/1991 a 11/08/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.004504-3 - SALVADOR ESPLENDORIO AUGUSTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, SALVADOR ESPLENDORIO AUGUSTO,

extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

- i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 137.297.661-0), cuja renda**

mensal inicial passa de 70% para 75% do salário-de-benefício, passando a RMI a corresponder ao valor de R\$ 362,81

(TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal do benefício ao valor de

R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para abril de 2009.

- iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 2.056,31 (DOIS MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS),**

referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002549-8 - MARCOS GABRIEL PRATES JACINTO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) ; MARIANE

PRATES JACINTO(ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de retroação da DIB e DIP do benefício de

auxílio-reclusão para a data da reclusão, em 23/11/2005, considerando a RMI no valor de R\$ 466,06.

A Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas em atraso do período de 23/11/2005 (data da reclusão) a 28/02/2007 (dia anterior ao efetivo recebimento do benefício), obtendo o valor total de R\$ 10.043,99, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000506 LOTE 6083

2008.63.01.050061-7 - JOAO LEAL ARGOLO (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.051856-7 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a

conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir

21/11/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.597,06 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE

REAIS E SEIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediatamente da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 5.380,08 (CINCO MIL TREZENTOS E

OITENTA REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos

referentes aos NB's 570.913.161-6 e 530.027.188-4, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem

condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS.

Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002537-5 - LAERCIO LUIZ MOURA (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002899-2 - MODESTO PEREIRADA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.000651-0 - ADERSON ZAVATI (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora

2007.63.04.004851-2 - MARIA DE LOURDES COPETTE ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003953-5 - ANTONIO JOSE PIMENTA (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003945-6 - ANITA MARGARIDA MOEMA RISI (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2008.63.04.006197-1 - PEDRO FRACAROLI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos propostos na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.000372-7 - SERGIO FACIROLI DE OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, parágrafo 3.º. do CPC,

que emprego subsidiariamente.

No tocante ao pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, julgo-o improcedente, com base no artigo

269, I, do CPC . Sem custas e honorários. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.000689-0 - LEONICE MARTINS REZENDE (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000797-6 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.007367-5 - DOLORES PEREZ GARCIA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos propostos na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.002291-0 - SOFIA DZIEWIT DE LIMA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.002203-9 - EDIVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e
ADV.
SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

**.
*** FIM *****

**2008.63.04.002475-5 - RUBENS MONTOYA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

**2008.63.04.007583-0 - JOSE DA CUNHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001000-1 - VERA LUCIA BRAIDO DEL FABBRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ; JOSE LUIZ BRAIDO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o
saldo da(s)**

**conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro
de 1989,**

descontando-se os percentuais então creditados.

**A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que
não**

**houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90,
abril/90,**

**maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente,
incidindo,**

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de
poupança em**

**nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no
prazo**

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

**o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes,
proceda**

a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.04.001108-6 - ADIRSON APARECIDO DESTRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo

da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006235-5 - WILSON ROBERTO DELPRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006723-7 - PAULO SERGIO VIEIRA (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO e ADV. SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006721-3 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006411-0 - ALMENIVO RODRIGUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006245-8 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006243-4 - JOSE FERNANDO PASSARO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.001116-5 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a sentença seja complementada na forma acima determinada. No mais permanece o conteúdo da sentença.

2008.63.04.006941-6 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14/01/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 878,90

(OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), mais o acréscimo de 25%, e renda mensal atual

(RMA), para a competência abril de 2009, no valor de R\$ 1.105,65 (UM MIL CENTO E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), já com o acréscimo de 25%.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 14/01/2009 a 30/04/2009, num total de R\$ 4.068,54 (QUATRO MIL SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até abril de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.002276-0 - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo

de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 02/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 04/2009 desde a

citação em 02/06/2008, no valor de R\$ 5.281,26 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS

CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se. Oficie-se.

2008.63.04.002473-1 - MARIA RUTE CRUZ (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos expostos, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, emprestando-lhes excepcionalmente efeito

infringente, nos termos da fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte teor:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Deverá o INSS

recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-

de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da

parcela relativa ao 13º salário. Condene também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002518-8 - HILDETE VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP257223 - ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao PAGAMENTO

dos atrasados (PAB), devidamente atualizado, a partir do vencimento de cada parcela, devendo no prazo de 90 (noventa)

dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, apresentar o cálculo das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

2008.63.04.001170-0 - CLOTILDE VICTAL DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da

aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência

de abril/2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão,

com DIB em 11/04/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 12.468,79 (DOZE MIL

QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.000891-5 - ODETE GOMES FORTUNATO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença

seja complementada com a fundamentação acima, passando o dispositivo para os seguintes termos:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 23/03/2007 e,

2) pagar os atrasados do período de 23/03/2007 a 30/04/2009, no valor de R\$ 12.280,94 (doze mil, duzentos e oitenta

reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, conforme cálculos anexos,

atualizado até maio de 2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. No mais, permanece o conteúdo da sentença.

2007.63.04.002614-0 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0507/2009 LOTE 6082

2005.63.04.013569-2 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO); MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF regularizado. P.R.I.

2006.63.04.005374-6 - ANTONIO SKLODA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento em nome do autor, no montante total apurado, uma vez que o advogado petionário não juntou aos autos o contrato de honorários com firma reconhecida. Eventual discussão entre o autor e seu advogado quanto ao montante dos honorários é objeto estranho aos autos, que poderá ser discutido em ação própria caso haja necessidade. Intime-se.

2007.63.04.002913-0 - LEONICE FINETO VANINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a informação da defensora da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2007.63.04.003831-2 - FRANCISCO ROVERE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, algum comprovante da existência de sua conta em época próxima àquela contemplada no presente processo. P.R.I.

2007.63.04.004015-0 - ORANDIR APARECIDO GALVÃO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a informação da defensora da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2007.63.04.004953-0 - LEONOR BUSCATO BOCK E OUTRO (ADV. SP213839 - THAÍS BUSCATO BOCK); BENEDITO REINALDO JAHNEL BOCK(ADV. SP213839-THAÍS BUSCATO BOCK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da suficiência do depósito, bem como quanto às demais informações trazidas pela CEF. P.R.I.

2007.63.04.005553-0 - PAULO ROBERTO BERTAGLIA (ADV. SP227886 - FABIANA BIZETTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, algum comprovante da existência de sua conta em época próxima àquela contemplada na r. sentença. P.R.I.

2007.63.04.006208-9 - JOSE CIRILO NETO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição dos advogados do autor, bem como o contrato juntado, expeça-se o ofício requisitório separando-se a verba honorária conforme solicitado. Intime-se.

2007.63.04.006221-1 - JENNIFER KATLIN ALVES DE LIMA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARTA AVELINO DOS SANTOS

(ADV.) :

Tendo em vista que não há obrigatoriedade da presença de advogado nesta instância judicial, indefiro o pedido formulado

pela Sra. Marta Avelino dos Santos de nomeação de advogado dativo.

Outrossim, fica facultado seu comparecimento a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos,

sobre o pedido da autora, que será reduzido a termo pelo setor de atendimento. Intimem-se.

2007.63.04.006579-0 - HILDA LEITE DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV. SP152872 -

ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação prestada pela parte autora, determino que seja oficiado o INSS para que libere os pagamentos da autora referentes aos meses de outubro e novembro de 2008. P.R.I. Oficie-se.

2007.63.04.007664-7 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão do E. STJ, devolvem-se os autos a Vara de Origem. Intime-se.

2008.63.04.000838-5 - LUCINEIDE RODRIGUES LOPES (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARLENE CARDOSO DE LIMA

(ADV.) :

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA, a partir da data desta decisão, sendo mantido até que venha a ser

proferida sentença de mérito. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001356-3 - GILENO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo novo prazo de 30 dias para a apresentação do documento a partir desta data. Int.

2008.63.04.001861-5 - CLARIVAL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual renúncia ao valor excedente de atrasados ao limite de alçada deste Juizado. P.R.I.

2008.63.04.002997-2 - CONCEIÇÃO MELQUIDES (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 22/06/06 às 17h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. Intimem-se.

2008.63.04.003217-0 - SEBASTIÃO PARANHOS DA SILVA (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no dia

24/06/09 às 08h00. Intimem-se.

2008.63.04.003473-6 - ANA MARIA SCHLINDWEIN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido formulado pela parte autora de retroação da data da DIB de seu auxílio doença de 06/06/2006, para

a dia de 29/05/2006, com o pagamento das diferenças devidas.

No entanto, não foi apresentado o processo administrativo, não constando nos autos provas suficientes para apreciação

do pedido. Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo. Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.04.003881-0 - EDILEUZA FERREIRA ALLAH (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os motivos do cancelamento do PAB do benefício NB (116.442.644-0). Intimem-se

2008.63.04.004819-0 - ROSELI DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF regularizado, visando à expedição da RPV. P.R.I.

2008.63.04.005233-7 - MARIA FATIMA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2009.63.04.000149-8 - ROSSANA GONCALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica com Clínico Geral para o dia 23/06/2009, às 11h10, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.001537-0 - ALBERTINA JOSE DOS REIS COSTA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a sugestão da Sra. Perita, determino a realização de perícia com médico especialista em Clínica Geral

para o dia 23/06/2009, às 10h30, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.001643-0 - OSORIO INACIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para cumprimento pela parte autora, todavia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.002329-9 - DAMIAO BEZERRA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Comprove a parte autora o alegado em sua última manifestação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

2009.63.04.002733-5 - JAIR CERATTI (ADV. SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Reitere a decisão anterior, para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.002957-5 - MARIO CELSO AFARELI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo a r. sentença transitada em julgado.

2009.63.04.003325-6 - JERONIMO COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003329-3 - SILVANA BERNADETE FONTOLAN PANSARINI (ADV. SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003367-0 - ADAO VIEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003427-3 - IVONE NASCIMENTO PARRAS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000508 - LT. 6098

2006.63.04.002988-4 - BENEDITO CASTARDO (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) ; ROSA DE SOUZA CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCO PANAMERICANO(ADV. SP146693-CRISTIANO PEREIRA CARVALHO).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o corréu Banco Panamericano S/A ao pagamento de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) atualizados e acrescidos de juros, termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária). Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. Retifique-se no sistema informatizado o pólo ativo para constar Benedito Cartardo e outros. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/509 - Lt. 6096

**2007.63.04.002909-8 - DOMINGOS MAIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2007.63.04.004709-0 - VALTER FRANCO DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.001846-9 - DAIANE PAULA CALIMAN DA SILVA - REP MÃE/CURADORA- SONIA (ADV. SP225168 - ANA

CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.001926-7 - VICENTE GOMES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.003717-8 - ANNA GERALDI TARTARIN (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X
INSTITUTO**

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.003779-8 - ALIPIO FERREIRA DIAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006771-7 - PEDRO PISSINATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007082-0 - NOE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.000021-4 - FRANCISCO GOMES DE FREITAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.001529-1 - LEDA BUENO ARRUDA VIEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido da parte autora de agendamento de nova perícia, uma vez que já foi proferida sentença.

Devolvo o

prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli,

OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Intime-se.

2009.63.04.001549-7 - ASTERIO NERI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2009/6305000038

UNIDADE REGISTRO

2009.63.05.000474-5 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000056-9 - FRANCISCO GOMES DO VALE (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000240-2 - CLEUZA MARIA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.05.000542-7 - JAIR COSTA RAMOS (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000585-3 - ANGELA MARIA DOS SANTOS BONRRUQUE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000534-8 - DONIZETE CARDOSO (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000292-0 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000476-9 - JOSEFINA SANTOS FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000533-6 - MARIA MARLUCE GALDINO SANTOS (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000479-4 - ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000446-0 - MILTON FERNANDES PIRES (ADV. SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000334-0 - JOSE DIMAS FERNANDES DO CARMO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000380-7 - NATALIA ROSA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000564-6 - RAFAEL SERAFIM DE LIMA REP P MARIA SERAFIM DE JESUS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.05.000116-1 - ELIETE PEREIRA DOS PASSOS REP POR FILOMENA CORÁ DOS PASSOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001907-0 - BENEDITO PEDROSO DE FRANCA (ADV. SP163230 - EDILON VOLPI PERES e ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCO PARANÁ(ADV. PR018879-ANA PAULA CONTI BASTOS); BANCO PARANÁ(ADV. SP230738-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE). ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.001711-5 - MARIA ZENITA PETINATI (ADV. SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001604-0 - ABRAÃO RIBEIRO DA SILVA, REP POR AGNELO ANGELO DA SILVA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) ; LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA ; ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

REP AGNELO

ANGELO DA SILVA ; DANIEL RIBEIRO DA SILVA REP AGNELO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito nos

termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000869-2 - ELIZEU DOMINGUES (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV.

SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001750-4 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOAO BATISTA

COSTA FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de João Batista Costa Filho, de acordo com o art. 267, IV, do

CPC - falta de interesse processual; e

b) em relação à autora, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a

CEF na correção do saldo das contas nn. 013-00013868-2 e 0903-013-00021140-1, pela diferença entre o IPC de janeiro

de 1989 e março de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e

sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000984-2 - MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, RESOLVO O MÉRITO,

ACOLHENDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS - a revisar o benefício concedido a MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES, desde a DIB

(09.10.2007), ressalvadas as parcelas já prescritas (parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91), com RMI de R\$

1.896,52, RMA de R\$ 2.067,14 e DIP para 01.04.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, no importe de R\$ 1.041,69 (hum mil, quarenta e um reais e

sessenta e nove centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial, e elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2009.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 05/2009

O O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível em

Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 04/2009, deste Juízo;

CONSIDERANDO que a servidora DAGMAR SCHULZE HOFFMANN, Técnico Judiciário, RF 4997, esteve em gozo de licença para tratamento de saúde no período de 22/04/2009 a 28/04/2009;

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria 04/2009, de 03.04.2009, passando a constar:

ONDE SE LÊ: "... no referido período."

LEIA-SE: "...no período de 13 a 21 de abril de 2009."

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Registro, 07 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUZIA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICE RENATA LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON APARECIDO AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA BENEDITA CIRINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BRAZ DE MOURA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBALAN
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RENATO ARAUJO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AMOROZINO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HERCULANO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO ERILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEANE DE MORAES LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUES ROBERTO GOUVEIA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA AVANTE
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.002277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DEMERITA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.002278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002280-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAETANO POLATO

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002281-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002282-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR HUGO RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002283-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002284-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ PICADO GONCALVES

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002285-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO DE JESUS CORDEIRO

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002286-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANDRADE DE MENEZES

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002287-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS NORDI

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002288-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MENINA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/07/2009 09:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.07.002289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ CORREA FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.002290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL NUNES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 12:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.002291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MUSSOLINI BIASI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.002292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAPUCHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 08:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.002293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.002294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.002295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO DE PAULA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FORTUNATO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTUNES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:10:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTO APARECIDO PLACA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR BATESSOCO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRONISSE APARECIDA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER GIOVANI MOREIRA BONIFACIO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON FERNANDO LOPES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALIPIO DE MOURA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA DE JESUS SOARES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002316-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002317-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ORSI BRANDI
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002318-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL SANTANA
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002320-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULLIEN NUBIA BENATTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CESAR ALVES
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE ALVES GERALDO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE TURRA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VERONICA DA CRUZ
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 24/06/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DONON
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TERESINHA BORIN RAMOS
ADVOGADO: SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDIR JOSE BOAVENTURA
ADVOGADO: SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARMINIO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE FATIMA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA MARTINS QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GOMES ROSA AMARO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002336-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/07/2009 16:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002338-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOMINGUES DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR KAKOI
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002341-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DAVILA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PINTO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SOARES ROTONDANO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA TOMAZINI PEREIRA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DONIZETI CORREA PINTO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA PEREIRA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SELSA MARQUES DESEN
ADVOGADO: SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO LOCATELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO LOCATELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE JESUS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 11:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.19.002720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO LUCCAS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO KLEBER TOMASI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002352-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NEVES AMBROZIO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NILSON CHAGAS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCHEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAPELA KOBASHIGAWA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MISSIAS FORTUNATO GOMES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LUZIA

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN ELOIZO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.002363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRUZ RIGOTTI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONTE WAGNER DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 24/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA CALDERON CHIUFA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002366-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VANI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HERMAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SANTA BAU PETRIM
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRKA LOURDES BORREGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE CUNHA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA JANAINA BRICHI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA MAROSTIGA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON MARCELO RUFINO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA BAZZARELA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDES ARAUJO MOTOLO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PANICHI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA INEZ PIMENTEL
ADVOGADO: SP098756 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA BONAFEDE
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 11:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.009647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILVA ZANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TELES DINIZ
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL DO AMARAL CORREA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BOCHENBUZIO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELI NEVES MARTINS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO CERVATI VILAS BOAS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA SANDOVAL NACHBAR
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETE CASSIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARIA DA SILVA MERINO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO OROZIMBO MANFRINATO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOIDE APARECIDO LAMES
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIANO POLIANI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGO BONAFE
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 16/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE JESUS MIGUEL
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BISPO DE LIMA
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIEDADE BARBOSA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO
ADVOGADO: SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GARCIA
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZORA MARIA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA SARTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE ARRUDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DOS SANTOS CARNIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PAZETTI DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA DA SILVA GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA COELHO DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA DA SILVA GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA AMANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 12:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.19.002838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TEODORO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GODOI

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUTO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI BRISQUI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AMERICO HILARIO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CRISTINA CABRAL
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON URSO GUIMARO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA VENANCIO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BERNARDO DE MOURA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VASSELLA MARRERA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA RUSSO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA MARIA RAMALHO
ADVOGADO: SP157391 - ADRIANA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVERA
ADVOGADO: SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108474 - MARIO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP108474 - MARIO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MACHADO DE GODOY
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO JORGINA
ADVOGADO: SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO DE MORAES
ADVOGADO: SP108474 - MARIO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FURTADO
ADVOGADO: SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE BICUDO FIRMINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DOMINGUES PAES
ADVOGADO: SP170691 - PEDRO BRANDI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DOMINGUES PAES
ADVOGADO: SP170691 - PEDRO BRANDI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLADINORO CAVECCI
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLADINORO CAVECCI
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLADINORO CAVECCI
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DE MORAES LAURINDO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DIAS DA MOTTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MONCINHATO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO SEBASTIAO DE SALLES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA SCAVASSA CAETANO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIAS
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO TOME
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003176-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CONCEICAO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE CATARINA FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCIDIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003190-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FELIPE CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MONTEIRO CRISTIANO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CARVALHO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ MACHADO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECINO JERONIMO MARINHO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ROMAO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DORTH GRACI
ADVOGADO: SP236472 - RAPHAEL DE ALMEIDA FURQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAZARO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA ESTEVES
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA EDUARDA CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA SCHIMIDT DE ARAUJO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003215-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SALES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ADRIANA FACCHINELLI
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BENEDITA MENDES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NILSA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE JESUS PAULO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDEMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIDONE BERNARDINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003231-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENON VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITTA APARECIDA DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 116

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 22/05/2009.

DECISÃO Nr: 6308004309/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001558-7 AUTUADO EM 04/03/2009
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: YOHANNE PEREIRA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP268312 OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2009 11:01:29

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308010326.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados

Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava

com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004260/2009

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001928-9 AUTUADO EM 04/07/2005

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VITOR SILVESTRE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2005 14:18:53

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Indefiro. Expeça-se o competente ofício requisitório, reservando-se o percentual de 30% para o advogado, devidamente

constituído nos autos, utilizando-se como base o valor dos atrasados cancelados no processo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0127/2009

2008.63.08.003411-5 - MARTA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0126/2009 Lote 2114/09

2007.63.08.000125-7 - GILBERTO BORBA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000610-3 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000666-8 - MANOEL BENEDETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001303-0 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001345-4 - JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002565-1 - ANTONIO PALMEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003085-3 - JOAO ELIAS DA SILVA NETO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003291-6 - DAVI RABELLO DE ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003885-2 - JURANDIR LOPES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004645-9 - DANIEL IGINO DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO

PIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004991-6 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000286-2 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000471-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO

PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002201-0 - DIRCE FERREIRA MOLINA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002926-0 - JOSE APARECIDO AMERICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003120-5 - PAULINA DE ARRUDA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA e ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito
devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o
prazo legal,
com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido,
distribua-
se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003254-4 - ZENEIDE GOMES ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e
ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito
devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o
prazo legal,
com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido,
distribua-
se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003261-1 - ARIovalderiz QUEIROZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e
ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito
devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o
prazo legal,
com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido,
distribua-
se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003295-7 - MARLI AGUIAR (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,
apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003456-5 - LUZIA DE SOUZA CASTILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença,
apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003510-7 - ANTONIA DE PAULA MORAES (ADV. SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003544-2 - LUZIA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003565-0 - RAIVA SALOMAO CARDOSO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003580-6 - DANILO VIDAL CALDEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003583-1 - ISABEL ROSA DE JESUS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003612-4 - JANICE CORDEIRO PLENS RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER
DE TARSO
PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré,
somente
no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o
prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo
requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003794-3 - FATIMA JANEIRO SANCHES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da
sentença,
apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a
parte
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,
o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003993-9 - MARIANA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,
apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003994-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,
apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004036-0 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela
Autarquia
Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-

razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004077-2 - DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004154-5 - ADAO DE JESUS CARRIEL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004311-6 - GIOVANA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004366-9 - HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004376-1 - JOSE PEDRO DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com

esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004385-2 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004475-3 - JOÃO DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004569-1 - FLORIPES PESENTE TOSSI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004591-5 - ILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004601-4 - MARIA PEREIRA FILHA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte

contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004602-6 - ELAINE CRISTIANE XAVIER (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004612-9 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE e ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004615-4 - FLAVIO FERREIRA FABRICIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004674-9 - AMABILE RICORDI DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004686-5 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MANNI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for

o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004693-2 - DANIELE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004696-8 - FRANCISCA LOPES GUIDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004872-2 - IRACEMA MARIA FELICIO LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004873-4 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004914-3 - MARCOS FREITAS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004960-0 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005001-7 - MARIA CECILIA GARDI FONTEQUE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005514-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**EXPEDIENTE Nº 2009/6308000129
Lote: 2146/2009**

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.003465-6 - ALCEU CHIREA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002229-4 - MARIA SUELI TEIXEIRA LUIZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002222-1 - JUVENAL PRADO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.006138-6 - SANDRA REGINA CASCIONE PRADO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006139-8 - JOSE CARLOS CACHONI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.004880-1 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004619-1 - JOSE APARECIDO FIRMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.005235-0 - MARIA IMACULADA LINO (ADV. SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) ; WELITON LINO(ADV. SP199890-RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001881-3 - ANTONIO AGNALDO BARRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001858-8 - ADELIDE DAS GRAÇAS OLIVEIRA (ADV. SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002047-9 - ELISETE DE FARIA (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002209-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001287-2 - REINALDO FERNANDO VICENTE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002448-1 - JOAO PAULO ISAIAS DE CARVALHO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004200-8 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004224-0 - SEBASTIANA DE MILANI ROSSETO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002312-9 - OSVALDO MOTA PAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. artigo 260 do CPC), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2007.63.08.004170-0 - LOURIVAL BLANCO (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 51, inciso V, da Lei nº. 9.099/95.

2008.63.08.001233-8 - ALCINDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001154-1 - JOSE BRAZ DE JESUS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2008.63.08.004499-6 - PEDRO RUIZ GARCIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.002219-1 - FRANCISCO RUDINISKI FILHO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000919-8 - MARIA JACIRA SIMPLICIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002215-4 - ELIENE FAGUNDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000604-5 - ZAIRA ZAMBALDI CORREA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001047-4 - AURORA MARTINS MOURA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000656-2 - CLEIDE RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001634-8 - ROSA DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.08.000016-0 - NEIDE GOMES MATEUS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.005568-4 - MARIA ELISA MARTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, ante a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001862-0 - INIVALDO MARINS CAMARGO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.08.001839-4 - ROSA PEREIRA BUENO (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.001338-0 - JUDITH PINTO DE FREITAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes e noticiada nos autos, sendo conferida através do sistema PLENUS com informação de que a parte autora vem recebendo as parcelas conforme acordado e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e, para que produza os seus efeitos legais tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela Medida Provisória nº 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.001896-5 - ANIBAL AMERICO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001852-7 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001948-9 - VANDERLEI RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000885-6 - ELIZEU MENDES CUNHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002048-0 - BENEDITO LUIZ AMANCIO DE MORAIS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001855-2 - MARCELO AUGUSTO PEDROSO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001092-9 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005219-1 - MARIA SALETE BALDINE DE MORAES MATIAS (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000297-0 - LUIS DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001918-0 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001860-6 - CLEONICE PLACEDINO DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002147-2 - IDALINA FERREIRA DE GOES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001748-1 - SONIA MARIA MENOCCI GONCALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.001658-7 - MARIA PADILHA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004595-2 - JENI PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.08.000495-4 - CLAUDIO MORTEAN (ADV. SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005928-8 - JOSE FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004038-3 - ANTONIO CARLOS DAMIATI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005970-7 - GUILHERME PAULETTI NETO (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004946-5 - BENEDITO CORREA DA SILVA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004848-5 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003340-8 - APARECIDO GARCIA SANCHES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003464-4 - LAZARO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005242-7 - NELSON CONVENTO DA SILVA (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003386-0 - HILDA CANDIDO DE ARRUDA (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004987-8 - HONORINA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005024-8 - MARIA ELISABETE DA COSTA (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005072-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004997-0 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005022-4 - VANIA MARA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA

FERREIRA RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004659-2 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA CARMARCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer a Valdinei Aparecido de Oliveira Camarco o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA NB-527.804.692-5**, a partir de 30/08/2008, com DIB original em 08/02/2008, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 444,70 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

2008.63.08.004597-6 - GISLAINE CORREA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004637-3 - JOANA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004695-6 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.08.003203-9 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003869-8 - ALCIDES RAMOS (ADV. SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004816-3 - LUCIANA DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004267-7 - ANESIA DA SILVA GODOI (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004264-1 - SANTINA MENONI FELIX (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.08.004491-1 - JACI LOPES DE JESUS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV.
SP169605 -
KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,
JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do
Código de
Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o
pedido, no tocante aos índices pleiteados.**

**2009.63.08.000332-9 - TEREZA DOS SANTOS BANIN (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000338-0 - MARIA YVONE SALLA SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM *****

**2009.63.08.000300-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA
RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ante a constatação de
desistência tácita
da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem
resolução
de mérito.**

**2008.63.08.005535-0 - FLORINDO DA ROSA LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e ADV.
SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos
apresentados junto à petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com
julgamento do
mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.004213-6 - JOSE PLATINI FILHO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente ação,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO,
extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.**

**2008.63.08.004413-3 - APARECIDA CELESTINO FOGACA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA e ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

2008.63.08.004623-3 - ALTINO DIAS FILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.08.004564-2 - FATIMA LUZIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005002-9 - MARIA APARECIDA LOPES PEDROSO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.004825-4 - VANDERLI LAMEIRO LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.001115-6 - JOAO ROQUE DE CAMPOS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004643-9 - ANTONIO SEBASTIAO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003246-5 - JULIO CESAR BUENO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004228-8 - DIRCE CRUZEIRO DIAS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000751-3 - CIRO PAIAO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.004851-5 - ROSA DE ALMEIDA WANDERLEY (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.08.000490-5 - LUIZ BORTOLOTTI (ADV. SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, apenas o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989 a serem aplicados às demais contas com aniversários em até o 15º (décimo quinto) dia do mês, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos

pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004807-2 - MARIA HELENA DE FREITAS MACIEL (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 690,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2009.63.08.000243-0 - HELENA MARIA DOMINGOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice janeiro de 1990 (44,90%) para as contas de nº. 013.00035731-6 e 013.00053663-6 e os índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) para as contas de nº. 013.00027010-5 e 013.00040061-0, que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.000209-0 - NADZIEJA LUCH (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 apenas à conta poupança de nº. 013.00002248-5, agência 1232 da cidade de Itaporanga/SP, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004269-0 - MARIA DE JESUS CAMARGO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 10.871,56 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados

em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004202-1 - LUCIA DEZIRO MAGALHAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 14.897,04 (catorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2009.63.08.000466-8 - CARAMURU DE OLIVEIRA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice janeiro de 1989 (42,72%) para a conta de nº. 013.00026383-2 e os índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) para a conta de nº. 013.00009061-0, que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004201-0 - DELFINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 3.937,05 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinco centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004814-0 - HILDA PEREIRA VEIGA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

**2008.63.08.005574-0 - IRENE DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RAUL ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice de abril de 1990 (44,80%), que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.005424-2 - ADEMAR VOLLET (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS e ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

**2008.63.08.006108-8 - CYBELE LEMOS (ADV. SP210341 - SUZY KELLER DIAS NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM *****

2008.63.08.005600-7 - APARECIDO BERTOLDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 11.911,67 (onze mil, novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004266-5 - JOANNA MOYA FLORES (ADV. SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar INSS apenas ao pagamento à parte autora do valor das diferenças apuradas por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, no valor de R\$ 496,49 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento

simétrico ao

que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.005192-7 - MARIA APARECIDA MURILLO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para o que condeno o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças apuradas por meio da

aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS,

que passam a fazer parte integrante desta sentença no valor de R\$ 2.951,25 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais

e vinte e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 242/2001 do

Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes

foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte

autora apenas com relação aos índices decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%,

que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.005916-1 - GERALDO FERRELLI CRUZ (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004196-0 - GUMERCINDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005920-3 - ERAIDES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005919-7 - PEDRO CARLOS MENDES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005915-0 - AILTON CARDOSO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005909-4 - HELENA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005914-8 - GILDASTRO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005762-0 - BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.08.004203-3 - ALICE RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 805,22 (oitocentos e cinco reais e vinte e dois centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004387-6 - ISABELLE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ; DIEGO FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de Auxílio-Reclusão aos menores ISABELLE CRISTINA DE SOUZA e DIEGO FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA a partir da data de recolhimento à prisão, com renda mensal inicial no valor de R\$ 605,90 (seiscentos e cinco reais e noventa centavos), correspondente a uma renda mensal atual no valor de R\$ 613,77 (seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos) para novembro de 2008.

2008.63.08.004613-0 - PEDRO JOAQUIM CAVALCANTE FILHO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Pedro Joaquim Cavalcante Filho o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-530.234.415-1, a partir de 02/08/2008, com DIB original em 12/05/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000389-5 - ANTONIO PENHA DONATO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de ANTONIO PENHA DONATO, com data de início de benefício (DIB) em 15/03/2008 (data do início do benefício original, em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.443.768-2). A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R \$ 675,43 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), posição de 03/04/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de

convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004329-3 - ANTONIA COSCARELLI DE GOES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **RESTABELECER** o benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, **COM IMEDIATA CONVERSÃO** em benefício de "**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**", previsto no artigo 42, da mesma "**LEX**", em favor de **ANTONIA COSCARELLI DE GOES**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia **07/10/2007** (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "**auxílio-doença**" - NB. 560.497.109-6) e data de início de benefício (DIB) original em **15/02/2007**, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), posição de **28/11/2008**.

2008.63.08.004479-0 - ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER** o benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de **12 (doze) meses** a partir da realização do "**exame médico pericial**", em favor de **ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO**, com data de início do benefício (DIB) a partir de **22/04/2008** (data da entrada do requerimento (DER), em relação ao benefício de "**auxílio-doença**" - NB. 529.977.741-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), posição de **21/11/2008**. A parte deverá comparecer à Agência **15** dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de **42,72%** que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de **1%** (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.000463-2 - VIVIANE DE FATIMA ALVES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000462-0 - LIDIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000260-0 - WILLIAM SEITI OKADA (ADV. SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSELEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000592-2 - MILTON KIUOSHI YAMADA (ADV. SP236262 - DÉCIO LUIZ MEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000468-1 - VALENTIM CARA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.002370-1 - MILTON DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002923-5 - IDALINA DOS SANTOS LUCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001853-5 - MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO ALBUQUERQUE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004268-9 - JOSE CARLOS DAVANSO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.277,67 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) em dezembro de 2008.

2008.63.08.005668-8 - MILTON GARCIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MILTON GARCIA, com data de início de benefício (DIB) em 29/09/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 528.856.879-7), e data de início do benefício original (DIB) em 24/01/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 23/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o

agendamento,
o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003992-7 - MARINA LEMES BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, em favor de MARINA

LEMES BORBA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/08/2008 (data da entrada do requerimento

administrativo (DER), em relação ao NB. 531.604.619-2), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de

01/12/2008.

2008.63.08.004834-5 - DAYSE LUCID AMARAL MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a DAYSE LUCID AMARAL MELO DE

OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.766.504-2, a partir de 24/09/2007, com DIB original em 08/08/2007, pelo período de 90 (noventa) dias a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não

requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000311-1 - MARTA BARON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

2008.63.08.003981-2 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, em favor de CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ, representado por

sua genitora ALCIONE RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2007 (data da entrada do

requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.827.596-5), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e

oitenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 31/10/2008.

2008.63.08.004257-4 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE ALVES DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.625.432-1), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/10/2008.

2008.63.08.004220-3 - HELIO MORAES (ADV. SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.591,33 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.004620-8 - IVONETE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IVONETE MENDES DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/09/2008 (data da solicitação realizada junto ao "Sistema de Agendamento Eletrônico"), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 17/12/2008.

2008.63.08.004678-6 - ISMAEL BALBINO (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.152,13 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.001389-6 - MARIA DE LOURDES ALVES COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria de Lourdes Alves Costa o benefício de pensão por morte de seu esposo o Sr. Aristides Porto, com termo inicial (DIB), em 01/07/2007, a contar da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.004072-3 - ROSA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSA DOMINGUES DA SILVA, o benefício

de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 24/04/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2009.

2008.63.08.005319-5 - VERA LUCIA MESSIAS GAMBINI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.004679-8 - ANTONIO CARLOS CARRARA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Antônio Carlos Carrara o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-527.066.996-6, a partir de 01/08/2008 (dia seguinte a DCB, conforme HISCRE anexado pelo Perito Contábil), com DIB original em 28/01/2008, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004660-9 - MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Aparecida Meira de Barros o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/08/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 574,59 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004528-9 - JOSE BENEDITO LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE BENEDITO LEAL, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/11/2005 (data do início da incapacidade - DII) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 618,25 (seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada

(RMA) no valor de R\$ 694,75 (seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), posição de 03/12/2008.

2008.63.08.004498-4 - DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da prolação desta Sentença, em favor de DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA, com data de início de benefício (DIB) em 26/07/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 530.974.065-8), e data de início do benefício original (DIB) em 25/06/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 514,40 (quinhentos e catorze reais e quarenta centavos), posição de 28/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004641-5 - HELENA FURINI DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Helena Furini dos Santos o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/06/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003229-5 - VILA BUENO TEIXEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reestabelecer a Vila Bueno Teixeira o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-529.417.964-0, com DIB em 15/11/2008, a contar da data de cessação do benefício, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004562-9 - MARIO DE JESUS MARIANO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Mario de Jesus Mariano o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.643.983-9, a partir de 01/10/2007, com DIB original em 25/05/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 835,73 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia

revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004827-8 - NIDELCI FATIMA DE SALES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Nidelci Fátima de Sales o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/07/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 462,46 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004821-7 - ROSANGELA DEL PESO CORTEZ GUERREIRO POSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da "data da realização do exame pericial", em favor de ROSANGELA DEL PESO CORTEZ GUERREIRO POSO, com data de início de benefício (DIB) em 01/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 523.648.653-6), e data de início do benefício original (DIB) em 13/12/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 507,22 (quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos), posição de 15/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.006018-7 - IDA PAES DOS SANTOS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES e ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006016-3 - LILIAN FELIPE QUEIROZ (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES e ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) ; FATIMA QUEIROZ(ADV. SP223559-SANER GUSTAVO SANCHES); FATIMA QUEIROZ (ADV. SP059467-SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.004406-6 - MARIA TEREZA MACHADO GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA TEREZA MACHADO GOMES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004182-0 - CLEBER MIGUEL (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CLEBER MIGUEL, representado por sua genitora NEUZA SILVEIRA MIGUEL, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.983.615-9), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 27/10/2008.

2009.63.08.000091-2 - MARCO ANTONIO MIMOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados

serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004840-0 - JANETE FARIA FURLAN MEDALHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-530.314.635-5 em nome de Janete Faria Furlan Medalha em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/10/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício convertido.

2008.63.08.004799-7 - MARIA BENEDITA FERREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA BENEDITA FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/08/2008 (data da entrada do requerimento (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.536.460-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 769,11 (setecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 769,11 (setecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), posição de 09/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004421-2 - ROSINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ROSINA SILVA DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.918.184-5) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/12/2008.

2008.63.08.002343-9 - EZEQUIEL SOLLA BERNAR (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2008.63.08.004191-0 - APARECIDA IRACEMA MOLINA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Aparecida Iracema Molina o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/10/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 558,97 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000235-0 - CARLOS BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de CARLOS BENEDITO DOMINGUES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.012.291-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 903,01 (novecentos e três reais e um centavo), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 914,92 (novecentos e catorze reais e noventa e dois centavos), posição de 20/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004313-0 - KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO, representada por sua avó materna MARIA DE LOURDES SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/08/2008 (data da solicitação eletrônica), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 21/11/2008.

2008.63.08.004476-5 - NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do

"exame médico pericial", em favor de NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 530.938.854-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 19/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004838-2 - RICHARD BRAGANCA CLEMENTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Richard Bragança Clemente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/05/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 561,64 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

2008.63.08.004427-3 - EIDINIR DE BARROS SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de EIDINIR DE BARROS SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004684-1 - IDAIL VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Idail Vieira de Camargo o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 21/11/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 531,95 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004530-7 - NEUZA MARIA BARRADO GARROTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de NEUZA MARIA BARRADO GARROTE, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 560.809.402-2), e data de início do benefício original (DIB) em 21/09/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004819-9 - PERCIDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de PERCIDA TAVARES DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.202.919-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/01/2009.

2008.63.08.004788-2 - LEILA MARIA GALHANO CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LEILA MARIA GALHANO CORREA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.217.950-9) e data de início de benefício (DIB) original em 01/05/2004, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/01/2009.

2008.63.08.004484-4 - CLAUDETE PELOGIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CLAUDETE PELOGIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.152.057-0) e data de início de benefício (DIB) original em 09/07/2008, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 439,38 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), posição de 21/11/2008.

2007.63.08.004652-6 - ANTONIO CARLOS DALBON (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o erro na elaboração dos cálculos que serviram como fundamento da sentença e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

"Passo a apreciar o mérito.

A questão sub judice gira em torno da forma como deve ser calculada a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta do auxílio-doença.

O art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Ocorre que o art. 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99, reza que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da recorrida.

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite.

Assim, diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra insculpida na Lei nº. 8.213/91.

Acrescente-se ademais, que, se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região adiante ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS.

AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. RECURSO

ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi

estabelecido pela Lei nº. 9.528/97, que deu nova redação do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. Não há falar em falta de interesse de agir dos autores cujas aposentadorias se originaram de auxílios-doença concedidos antes de fevereiro/94, porque, à luz do disposto no §5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, no cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, serão utilizados os salários-de-benefício

do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria. Preliminar rejeitada.

(...)

7. Agravo retido de que não se conhece. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo

do(a,s) autor(a,es) a que se dá parcial provimento.

(AC 200138000141658, 1ª Turma, DJ 24/2/2003, pág 51, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves).

Ainda neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 -

SALÁRIOS-DE - CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o

disposto no artigo 29 , § 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263397; Processo: 2004.60.00.002007-6; Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da Publicação DATA:04/06/2008)

Não se pode olvidar que a renda mensal inicial deverá calculada de acordo com a redação original do art. 29, da Lei nº.

8.213/91, o qual determinava que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-

de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento até o máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Ademais, em recente sessão temática sobre o assunto, realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais negou pedido de INSS para pacificar entendimento quanto à validade da sistemática regulada pelo Decreto, entendendo o relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que o decreto extrapolou

sua função regulamentadora, além de criar uma forma de cálculo discriminatória em detrimento daqueles que mais

necessitam do amparo previdenciário (Processo nº 2005.51.51.07.4035-9).

Portanto, merece ser acolhido o pedido da parte autora, visto ser os critérios adotados pelo réu absolutamente destoante

dos critérios legais previstos para o cálculo da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do

benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 756,08 (setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.474,55 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor válido para a competência de abril de 2009.

2008.63.08.004466-2 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CONCEIÇÃO DIAS PAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.605.735-6), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 19/11/2008.

2008.63.08.004464-9 - IZABEL JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IZABEL JULIO DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.086.660-8), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/12/2008.

2008.63.08.002085-2 - MARIA BENEDITA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Benedita Nunes o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/01/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 635,47 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002125-0 - TEREZA DE JESUS BENEDITO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da

Lei nº

8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de TEREZA DE JESUS BENEDITO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.245.440-0) e data de início de benefício (DIB) original em 07/09/2006, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/09/2008.

2008.63.08.001510-8 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2008.63.08.004074-7 - NAIR MENDES MARZOLA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de NAIR MENDES MARZOLA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 11/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001227-2 - VALDELITO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de VALDELITO FERREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.870.881-0) e data de cessação (DCB) no dia 20/09/2008 (data do óbito da parte Autora), pagando-se os valores apurados, à "herdeira habilitada": JAQUELINE FERREIRA, menor, não emancipada, representada por sua genitora MARIA DAS DORES DA SILVA FERREIRA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 684,04 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 704,08 (setecentos e quatro reais e oito centavos), posição de 03/12/2008.

2008.63.08.005191-5 - MARIO SCALEISE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a

corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação

Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam

a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 435,49 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta

e nove centavos) em dezembro de 2008.

2008.63.08.003618-5 - GEORGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GEORGINA DO NASCIMENTO, o benefício

de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 04/06/2008 a partir DER, com renda

mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da

Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2009.

2008.63.08.004386-4 - DORACINA MINEIRO GARCIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a Doracina Mineiro Garcia o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 23/06/2008 a contar

da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 24 (vinte e quatro)

meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 219,48 (duzentos e dezenove reais e

quarenta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de

perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS

somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004465-0 - JANETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JANETE ALVES DA CRUZ representada por seu genitor JOAQUIM ALVES

DA CRUZ, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 530.987.020-9), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o

que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 02/12/2008.

2008.63.08.000814-1 - SANTO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Santo Luiz de Andrade o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/12/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

2008.63.08.004657-9 - MARIA JOSE VILELA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Maria José Vilela o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.819.450-7, a partir de 01/02/2008, com DIB original em 17/10/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004215-0 - BENJAMIM OLIVEIRA (ADV. SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.482,51 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.004803-5 - MARIA CELINA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA CELINA FARIA DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.113.388-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/02/2009.

2008.63.08.002417-1 - YOSHIE NUMA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 836,36 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta

e seis centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.003775-0 - IRACY BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRACY BATISTA benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 03/12/2007 (DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 387,78 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em abril de 2009.

2008.63.08.004762-6 - JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a José Adriano Barbosa do Prado o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 27/11/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 402,37 (quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004247-1 - ALEX DE MORAES FERRARI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ALEX DE MORAES FERRARI, representado por seu genitor JOAO BATISTA FERRARI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/04/2001 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao Requerimento nº 21022897), no valor, à época de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 31/10/2008.

2009.63.08.000390-1 - ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL, com data de início de benefício (DIB) em 27/11/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 530.226.081-2), e data de início do benefício original (DIB) em 26/04/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 498,30 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), posição de 09/04/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de

convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003874-1 - JOSIELE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)
; JOSE APARECIDO FERREIRA(ADV. SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES); VALDIR EDSON FERREIRA(ADV. SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES); JESSICA APARECIDA FERREIRA(ADV. SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o que condeno o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças apuradas conforme os cálculos apresentados, que passam a fazer parte integrante desta sentença no valor de R\$ 5.520,83 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos) atualizados até outubro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004310-4 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da prolação desta Sentença, em favor de LUCIO DE FATIMA ALBINO, com data de início de benefício (DIB) em 21/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 560.890.563-2), e data de início do benefício original (DIB) em 09/11/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.179,97 (um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), posição de 28/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004585-0 - IRACI DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Iraci de Oliveira Costa o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.633.852-8, a partir de 16/07/2007, com DIB original em 12/06/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de

convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004410-8 - TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER** o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de **TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO**, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 531.248.534-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 487,01 (quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004258-6 - ANA FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de **ANA FERNANDES**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.601.247-9), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/10/2008.

2008.63.08.004658-0 - JULIANA GARCIA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer a **Juliana Garcia Rocha** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA NB-530.035.251-5**, a partir de 01/08/2008, com DIB original em 25/04/2008, pelo período de 01 (um ano) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003694-0 - APARECIDA DOLCI APARECIDO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DOLCI APARECIDO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 08/016/2007 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 250,70 (duzentos e cinquenta reais e setenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em fevereiro de 2009.

2008.63.08.004747-0 - MARIA LUCIA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Maria Lucia Antunes o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.581.984-0, a partir de 19/04/2008, com DIB original em 17/04/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluído do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004532-0 - CLEUZA DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de CLEUZA DE MOURA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.165.732-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.198,92 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 1.198,92 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), posição de 21/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006133-7 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo

(DER),

em relação ao NB. 533.284.060-4), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 31/03/2009.

2008.63.08.001948-5 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 15/09/2005 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 378,48 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 428,41 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.004347-5 - AGENOR DIAS DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Agenor Dias de Souza o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.471.967-5, a partir de 01/07/2004, com DIB original em 08/01/2004, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido.

2008.63.08.004450-9 - EDNA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Edna Ferreira o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-528.850.185-4, a partir de 08/04/2008, com DIB original em 18/02/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003507-7 - JOSE APARECIDO NOBREGA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a José Aparecido Nobrega o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.030,60 (mil e trinta reais e sessenta centavos).

2008.63.08.005889-2 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor

correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989 a depósitos com data de aniversário até o 15 dia do mês, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004677-4 - JOAO BATISTA (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.028,68 (um mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.004632-4 - CELINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Celina da Silva o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/11/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 375,40 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004126-0 - HELENIL SOARES CASTILHO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENIL SOARES CASTILHO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 01/06/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 284,16 (duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em fevereiro de 2009 de 2008.

2008.63.08.004522-8 - KIYOKO HONNA SUZUKI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de KIYOKO HONNA SUZUKI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/10/2008 (data da

citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.136,22 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 1.136,92 (um mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), posição de 07/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004589-7 - CICERO NOUSINHO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Cícero Nousinho da Silva o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-139.297.390-0, a partir de 14/05/2008, com DIB original em 16/11/2005, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluído do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006146-5 - JOAO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOAO CARDOSO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao NB. 125.963.514-4) com data de início de benefício original em 29/04/2003, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 30/03/2009.

2008.63.08.002721-4 - AMELIA FERREIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios do período correspondente a junho de 2007 a maio de 2008 que totalizam R\$ 530,44 (quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até o mês de janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.006145-3 - WILIAN PADILHA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de WILIAN PADILHA MARTINS, representado por sua genitora MARIA JOSE PADILHA DA GUIA MARTINS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.505.785-1), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 31/03/2009.

2008.63.08.004793-6 - JOAO BENEDITO BARBOZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de JOAO BENEDITO BARBOZA, com data de início de benefício (DIB) em 01/07/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.866.535-6) com data de início do benefício original (DIB) em 22/10/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/02/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005452-7 - DORACI ALVES DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DORACI ALVES DE OLIVEIRA CORREA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 31/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.870.099-2), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 17/03/2009.

2008.63.08.004813-8 - LAZARA LEME (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAZARA LEME, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 10/10/2007 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 74,08 (setenta e quatro reais e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

em janeiro de 2009.

2008.63.08.003110-2 - LUIZ ALVES FELIX (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ ALVES FELIX o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/01/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 986,31 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,14 (novecentos e noventa e oito reais e catorze centavos) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003256-8 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Margarida Teixeira o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/08/2008, a contar da data de Citação, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 310,85 (trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003560-0 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ANTONIO CARLOS BORBA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/09/2008 (data do início da incapacidade - DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.052,23 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 1.052,23 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), posição de 28/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004377-3 - EVA LUCIA VIECCO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EVA LUCIA VIECCO, tendo como data

de início do benefício (DIB) o dia 12/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB.

530.248.116-9), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 14/11/2008.

2008.63.08.001850-0 - JOAO MAGRI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no

artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em

favor de JOAO MAGRI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/03/2008 (data da entrada do requerimento

administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.546.425-0), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também,

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 15/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15

dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se

considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003264-7 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCO DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/04/2008 (DER),

pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 626,84

(seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de

R\$ 626,84 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) para agosto de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se

ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação

pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001762-2 - JOSE VITAL MARCELINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dia 27 de maio de 2009, às 09:10 horas

2007.63.08.003901-7 - JAIME CASTILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

. dia 09 de setembro de 2009, às 09:40 horas

2008.63.08.006050-3 - ODALICIO LEITE DE MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 15 de dezembro de 2009, às 17:30 horas

2007.63.08.002750-7 - RODRIGO PAULO ROSARIO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Silente, venham os autos conclusos para Sentença, em gabinete".

2008.63.08.002385-3 - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 15 de outubro de 2009, às 18:00 horas

2007.63.08.002413-0 - NILZA APARECIDA BRISOLA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) ; LEANDRO ELIAS SOARES(ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA); LEANDRO ELIAS SOARES(ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS); MAURICIO ELIAS SOARES(ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA); MAURICIO ELIAS SOARES(ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dia 15 de outubro, às 13:45 horas

2008.63.08.001742-7 - SALVADOR GALVAO DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dia 19 de agosto de 2009, às 10:30 horas

2008.63.08.002395-6 - IRENE PAES DE CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; EDUARDO APARECIDO PIRES JUNIOR ; ROMEO OTAVIO AUGUSTO PIRES ; LIEGE DE FÁTIMA AUGUSTO ; DÉBORA EDUARDA DE LIMA PIRES ; LUCELIA MACHADO DE LIMA . 12 de Janeiro de 2010, às 17:30 horas

2008.63.08.000541-3 - VALDOMIRO TEODORO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dia 26 de agosto de 2009, às 10:15 horas

2009.63.08.001194-6 - ANTONIO JANUARIO GONCALVES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo anexado virtualmente aos autos dia 23/04/2009, aceito por petição comum da parte autora anexada dia 23/04/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ANTÔNIO JANUÁRIO GONÇALVES
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB) 31/07/2008 (DER)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 631,09
Valor dos atrasados (80%) R\$ 4.675,22

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/04/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 17/09/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.006151-9 - SILVIA MARIA MOSQUET (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo anexado aos autos pela autarquia Ré no dia 05/03/2009 e aceito pela parte autora em petição comum anexada no dia 11/03/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) SILVIA MARIA MOSQUET
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB) 01/06/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 300,00
Valor dos atrasados (80%) R\$ 3.656,64
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/04/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.005834-0 - BENEDITO DE AQUINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 16/03/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 18/03/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) BENEDITO DE AQUINO
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 731,43
Data de Início do Benefício (DIB) 25/09/2008 (data da DER)
Data da cessação do Benefício (DCB) 12/02/2010 (um ano após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 717,30
Valor dos atrasados R\$ 3.796,12 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/04/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lote 2078/09-tutela indeferida

DECISÃO Nr: 6308004136/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002301-8 AUTUADO EM 03/04/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:11:48

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004137/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002302-0 AUTUADO EM 03/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANGELA MARIA TORRES
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:11:50**

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004138/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002336-5 AUTUADO EM 03/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SUELI APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:49

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004139/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002389-4 AUTUADO EM 07/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA ZEFERINO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:15:04

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004140/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002391-2 AUTUADO EM 07/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRINA FERNANDES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:15:09

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004141/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002393-6 AUTUADO EM 07/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:15:13

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004142/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002476-0 AUTUADO EM 20/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA MARIA GODOY VENTURA

ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:46:47

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004143/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002632-9 AUTUADO EM 17/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:28

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004144/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002633-0 AUTUADO EM 17/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOHNATHAN LOPES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:31

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos

pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004145/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002635-4 AUTUADO EM 17/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE APARECIDO INACIO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:38

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004146/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002636-6 AUTUADO EM 17/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ELIZA ALVARENGA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:41

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004147/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002656-1 AUTUADO EM 20/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRA DO PRADO CARVALHO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:35

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004148/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002657-3 AUTUADO EM 20/04/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ CARLOS VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:37

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004149/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002663-9 AUTUADO EM 24/04/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADHEMAR PIRES
ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:46

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004150/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002667-6 AUTUADO EM 24/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:51

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004151/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002670-6 AUTUADO EM 24/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO SARTORI

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:00

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004152/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002673-1 AUTUADO EM 24/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:09

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004153/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002677-9 AUTUADO EM 24/04/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA

ADVOGADO(A): SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:26

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004154/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002679-2 AUTUADO EM 24/04/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALDIVINO LIMA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:32

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004155/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002774-7 AUTUADO EM 27/04/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:53:49

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000130

LOTE: 2209/2009

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.001159-0 - ORLANDO ALVES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO

DECISÃO Nr: 6308004210/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000984-8 AUTUADO EM 26/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:20:22

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 20/05/2009, às 17h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004211/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001275-6 AUTUADO EM 13/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO CESAR MARTINS PEREIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:51

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 20/05/2009, às 17h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004212/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002218-0 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA GERIM DA SILVA

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:45:22

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 21/05/2009, às 10h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004213/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002297-0 AUTUADO EM 01/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 16:55:15**

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 21/05/2009, às 14h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Renato Segarra Arca, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004214/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002322-5 AUTUADO EM 03/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SIMOES MORAES**

**ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:35**

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 21/05/2009, às 10h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004215/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002425-4 AUTUADO EM 07/04/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JACSON FERREIRA DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:16:27

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 21/05/2009, às 11h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004216/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002477-1 AUTUADO EM 14/04/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARISTELA FERREIRA NEVES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:46:50

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/05/2009, às 11h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penáloza Noriega, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004321/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002372-9 AUTUADO EM 06/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DEOLINDA ROSSIM FERRARI

ADVOGADO(A): SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:19

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo I.Perito Médico Dr. Antonio Guillermo Penáloza Noriega, designo para o dia 09/06/2009, às 14h00min, a realização de exame médico pericial, na especialidade oftalmologia. O exame será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004217/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002509-0 AUTUADO EM 13/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELAINE MAIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:48:18**

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/05/2009, às 11h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penãloza Noriega, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004218/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002625-1 AUTUADO EM 22/04/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADAIR CORREA DA SILVA MORAES**

**ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:08**

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/05/2009, às 11h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penãloza Noriega, a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, bem como em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004367/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002840-5 AUTUADO EM 27/04/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:33:53

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o pronunciamento do I.Perito Judicial, mantenho a perícia já designada.
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004106/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003710-0 AUTUADO EM 10/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLOVIS BATISTA DE MELO

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 15:12:26

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e ante a necessidade de compravação de tempo de

serviço, designo a data de 19/01/2010, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004107/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004681-6 AUTUADO EM 25/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROQUE PASCHOAL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2008 10:34:44

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e ante a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, designo a data de 19/01/2010, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004109/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004707-9 AUTUADO EM 23/09/2008

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2008 10:35:24

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e ante a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, designo a data de 19/01/2010, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004132/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000561-2 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO(A): SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:48:10

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista e-mail enviado pela 1ª Vara Federal de Ourinhos e anexado aos autos em epígrafe; não verifico a ocorrência do instituto de prevenção/litispendência do processo 2007.61.25.001755-2 com o que corre neste Juizado.

Tenham os autos seu regular processamento.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004164/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002402-3 AUTUADO EM 13/04/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROQUE LEITE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:15:31

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004165/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002432-1 AUTUADO EM 13/04/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:16:46

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004166/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002446-1 AUTUADO EM 13/04/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JURACY MARTINS PEREIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:45:30

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004168/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002443-6 AUTUADO EM 13/04/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CILENE RITA LOPES NERY E OUTROS

ADVOGADO(A): SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:45:21

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, quais sejam, comprovante de endereço de todos os autores, os extratos referentes as contas, e que se proceda a regularização do CPF do autor Reinaldo.

Dê-se a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004169/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002449-7 AUTUADO EM 13/04/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIRCE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:45:39

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, quais sejam, comprovante de endereço, e que se proceda a regularização do CPF da autora.

Dê-se a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004172/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001622-1 AUTUADO EM 04/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MILTON SOTTA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:02:57

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004173/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001623-3 AUTUADO EM 04/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ELIAS BRISOLA
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:03:01

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004174/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001632-4 AUTUADO EM 04/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:03:18

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004175/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001745-6 AUTUADO EM 11/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO ANASTACIO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:54:30

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004176/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001875-8 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AMADEU LUQUEZ
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:02:15

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004185/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001920-9 AUTUADO EM 17/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:08:26

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004186/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001950-7 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA MARIA BENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009 15:04:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004187/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001993-3 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BATISTA ELEUDERIO DE MATOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:08

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004188/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002065-0 AUTUADO EM 24/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO ROMAO

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:54:39

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004189/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002148-4 AUTUADO EM 27/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVANI OTILIA MARINO TOME

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:58:19

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004190/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002170-8 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:35

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/07/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004191/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002213-0 AUTUADO EM 30/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO ANDRE DIAS
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:45:09

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 20/08/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004199/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001857-6 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004200/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002331-6 AUTUADO EM 03/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO ROLIM PEREIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:37

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 15:30 horas

para
a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004201/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002334-1 AUTUADO EM 03/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA QUEIROZ DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:44

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004204/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000347-0 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:04

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 26/01/2010, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004205/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000346-9 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELISA LARA PINTO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:00

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 26/01/2010, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004206/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000335-4 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA BENEDITA DE PROENCA MATOS

ADVOGADO(A): SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:49:21

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 26/01/2010, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004207/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000291-0 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA BERNARDINO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:10

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 26/01/2010, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004208/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000290-8 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANTERO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:07

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 26/01/2010, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004209/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000288-0 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HILDA APARECIDA PAES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:03

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 26/01/2010, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004178/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000425-5 AUTUADO EM 07/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:17

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Abra-se o prazo para que o INSS, querendo, Conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004179/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000370-6 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA DA SILVA PRETO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:53

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 20/01/2010, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004180/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000371-8 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUSTINA FERREIRA DAMIATI

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:59

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 20/01/2010, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004181/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000373-1 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO DAS CHAGAS CAMARGO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:10

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 20/01/2010, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004182/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000375-5 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:18

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 20/01/2010, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004183/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000377-9 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL NORBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:24

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 20/01/2010, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004184/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000380-9 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 20/01/2010, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004192/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000517-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ GABRIEL

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:11

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004194/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000526-0 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:34

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004195/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000603-3 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIO RODRIGUES SA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:55

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004196/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000605-7 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALBERTINA APARECIDA FERNADES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:58

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004197/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000607-0 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:02

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004198/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000619-7 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NAIR SALGUEIRO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:41

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004202/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000722-0 AUTUADO EM 12/01/2009

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RAMIRO VILELA

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:49

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 21/01/2010, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004285/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001145-4 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:54

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela parte autora, indefiro o requerido, pois, conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, intime-se a parte

autora para que,
no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, junte ao feito os extratos e memória de cálculo correspondente aos períodos
objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004286/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001143-0 AUTUADO EM 06/02/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALTER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:49

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela parte autora, indefiro o requerido, pois, conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, intime-se a parte autora para que,
no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, junte ao feito os extratos e memória de cálculo correspondente aos períodos
objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004287/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000514-4 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI E OUTROS
ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 14:11:34

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004288/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000530-2 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO LOPES DE GODOY

ADVOGADO(A): SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:45

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004289/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000542-9 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:47:20

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004290/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000817-0 AUTUADO EM 13/01/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:40:01

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004313/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001387-6 AUTUADO EM 19/02/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: INGRID DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2009 14:49:40

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela parte autora, indefiro o requerido, pois, conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, junte ao feito os extratos e memória de cálculo correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000132

LOTE: 2273/2009

UNIDADE AVARÉ

**2006.63.08.003199-3 - FATIMA APARECIDA TRIVIA RAMOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI); EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS .**

Defiro tutela antecipada para imediata reestruturação da dívida, devendo a autora no prazo de 15 (quinze) dias, agendar junto a agencia da Caixa Econômica de Piraju, referida reestruturação.

DECISÃO Nr: 6308004365/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002427-8 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIDA DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO(A): SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:16:33

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à Decisão anterior, agende-se perícia médica para 10/06/2009 às 15 horas, neste Juizado.

Tenha a
seguir, o presente feito, seu regular prosseguimento.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308004366/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002817-0 AUTUADO EM 27/04/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
**CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRINA TAVARES PACHECO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:33:12

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao setor responsável pelo cadastro, para que lance o nome correto da parte autora.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004368/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002745-0 AUTUADO EM 24/04/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: KATIA RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:51

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em face da natureza do feito em epígrafe (pensão por morte a filho maior eventualmente inválido),
cancele o
setor responsável pelo cadastro, a Audiência Coletiva anteriormente agendada.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000133

Lote: 2275/2009

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.002405-5 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

e ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a

partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 07/02/2008, a contar da data de entrada do

requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro

reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

DECISÃO Nr: 6308004341/2009

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000686-6 AUTUADO EM 22/03/2005

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO ANTUNES

ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2005 15:47:18

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a concordância da parte ré, defiro o pedido de habilitação proposto pela parte autora, passando a figurar no pólo ativo da presente ação os herdeiros de JOÃO ANTUNES, conforme o teor do formal de partilha, o qual instrui o pedido desse.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004233/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000274-9 AUTUADO EM 23/01/2006

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2006 11:18:28

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003769/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001164-0 AUTUADO EM 11/04/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURICIA PERES
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2007 16:57:28

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a insurgência da parte, bem como, considerando a expedição, bem como, o conseqüente levantamento do RPV, indefiro o postulado, devendo o INSS recorrer às vias processuais adequadas.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004012/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003290-4 AUTUADO EM 6/8/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEONOR NICOLINI SALOMÃO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/8/2007 18:52:01

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Extrai-se dos Autos que há diferença nos valores apurados com relação aos atrasados. Assim, tendo-se em vista que a Sentença já fora prolatada, houve depósito do valor da condenação pela Autarquia Ré, bem como ocorreu o levantamento dos valores pela parte Autora; tem-se que o ofício jurisdicional deu-se por encerrado, sendo que eventual descontentamento com relação a esse fato deverá ser formulado através das vias próprias.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa destes Autos no sistema.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004105/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003435-4 AUTUADO EM 21/08/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ARLINDO MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007 16:10:54

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Vistos, etc.

Considerando a decisão nº 6308003817/2009, que cancelou de ofício a sentença nº 6308008871/2008, lançada nos autos, bem como o indeferimento da habilitação de herdeiros requerida nos autos;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080004152R, expedido através da proposta 01/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080004152R, proposta 01/2009, expedida em nome de Arlindo Mariano de Campos, CPF nº 02126275892.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, promova a Secretaria o regular prosseguimento dos autos virtuais.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004232/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003612-0 AUTUADO EM 30/08/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 17:13:54

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o

depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu
ofício
jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias
próprias.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003787/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004116-4 AUTUADO EM 28/09/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:31

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem
como o
depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu
ofício
jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias
próprias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004003/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000155-9 AUTUADO EM 19/12/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER
ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/1/2008 09:09:09

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Extrai-se dos Autos que há diferença nos valores apurados com relação aos atrasados. Assim, tendo-se em vista que a Sentença já fora prolatada, houve depósito do valor da condenação pela Autarquia Ré, bem como ocorreu o levantamento dos valores pela parte Autora; tem-se que o ofício jurisdicional deu-se por encerrado, sendo que eventual descontentamento com relação a esse fato, deverá ser formulado através das vias próprias.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa destes Autos no sistema.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003675/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000526-7 AUTUADO EM 23/1/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIR CUSTODIO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/2/2008 18:43:14

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Homologo a habilitação do sucessora do falecido segurado, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004234/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000563-2 AUTUADO EM 23/01/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA REIS BISPO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 18:56:35

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004066/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000590-5 AUTUADO EM 23/01/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ALICE DO AMARAL LIMA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 18:57:28

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, em inspeção.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte dispositiva da sentença no que tange aos valores apurados. Assim, ONDE SE LÊ:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ALICE DO AMARAL LIMA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/10/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 955,59 (novecentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.171,49 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) em agosto 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de

descumprimento da

presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante

desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova

redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos

do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da

intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa

será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos

princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao

presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/10/2007 a

30/06/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo

índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante

apurado de R\$ 11.115,37 (onze mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizado para junho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.000590-5

AUTOR: MARIA ALICE DO AMARAL LIMA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

SEGURADO: MARIA ALICE DO AMARAL LIMA

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 955,59

RMA: R\$ 1.171,49

DIB: 01/10/2007

DIP: 01/07/2008

DATA DO CÁLCULO: 28/08/2008

LEIA-SE:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ALICE DO AMARAL LIMA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/10/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.050,10 (um mil e cinquenta reais e dez centavos), que

corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.080,86 (um mil e oitenta reais e oitenta e seis centavos) em agosto 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/10/2007 a 30/06/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 10.279,50 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para junho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.000590-5

AUTOR: MARIA ALICE DO AMARAL LIMA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

SEGURADO: MARIA ALICE DO AMARAL LIMA
ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez
RMI: R\$ 1.050,10
RMA: R\$ 1.080,86
DIB: 01/10/2007
DIP: 01/07/2008
DATA DO CÁLCULO: 28/08/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003818/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001497-9 AUTUADO EM 27/03/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LOIDE STOPA
ADVOGADO(A): SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008 13:58:04

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004065/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001812-2 AUTUADO EM 15/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008 14:31:13

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, em inspeção.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463,

I, do CPC, com já fora mencionado, a parte dispositiva da sentença no que tange aos valores apurados. Assim, ONDE SE LÊ:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JAIR DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/02/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,50 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 479,41 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) em julho de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 27/02/2008 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.520,44 (dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.001812-2

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

SEGURADO: JAIR DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 415,50

RMA: R\$ 479,41

DIB: 27/02/2008

DIP: 01/08/2008

DATA DO CÁLCULO: 25/07/2008

LEIA-SE:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **JAIR DE OLIVEIRA** o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com **DIB em 27/02/2008 (DER)**, com renda mensal inicial (RMI) de **R\$ 352,31** (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de **R\$ 100,00** (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 27/02/2008 a

31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.179,69 (dois mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para julho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.001812-2

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

SEGURADO: JAIR DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 352,31

RMA: R\$ 415,00

DIB: 27/02/2008

DIP: 01/08/2008

DATA DO CÁLCULO: 25/07/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004235/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002182-0 AUTUADO EM 07/05/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO ANACLETO COSTA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008 18:19:32

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463,

I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da dispositiva da sentença. Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO ANACLETO COSTA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/03/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 523.636.558-5, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.271,62 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal

atual

(RMA) no valor de R\$ 1.271,62 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) em julho de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 16/03/2008 a 30/06/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.486,59 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para junho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002182-0

AUTOR: PEDRO ANACLETO COSTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

SEGURADO: PEDRO ANACLETO COSTA
ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez
RMI: R\$ 1.271,62
RMA: R\$ 1.271,62
DIB: 16/03/2008
DIP: 01/07/2008
DATA DO CÁLCULO: 29/07/2008

LEIA-SE:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **PEDRO ANACLETO COSTA** o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com **DIB** em **16/03/2008**, a partir da indevida cessação do benefício de **NB- 523.636.558-5**, com renda mensal inicial (**RMI**) de **R\$ 1.221,86** (um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (**RMA**) no valor de **R\$ 1.294,84** (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) em julho de **2008**.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao **INSS**, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (**DIP**) em **01/07/2008**, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de **R\$ 100,00** (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o **INSS**, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do **INSS** em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (**FNAS**), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de **16/03/2008** a **30/06/2008**, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de **R\$ 4.320,84** (quatro mil, trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para junho de **2008**.

Condeneo o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002182-0

AUTOR: PEDRO ANACLETO COSTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: PEDRO ANACLETO COSTA

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 1.221,86

RMA: R\$ 1.294,84

DIB: 16/03/2008

DIP: 01/07/2008

DATA DO CÁLCULO: 29/07/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004229/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002534-5 AUTUADO EM 2/6/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/6/2008 15:43:53

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter, em seu bojo, erro material. Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A

REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE

ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I,

do CPC, com já fora mencionado. Assim, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ BENEDITO FILHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.399,47 (um mil trezentos e

noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.399,47

(um mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 06/05/2008 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.999,81 (três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) valores estes atualizados até Junho de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Avaré (SP), data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002534-5

AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: JOSE BENEDITO FILHO

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 1.399,47

DIB: 06/05/2008

DIP: 01/08/2008

RMI: R\$ 1.399,47

DATA DO CÁLCULO: 01/08/2008

"

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ BENEDITO FILHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.332,16 (um mil trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.332,16

(um mil trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 06/05/2008 a 31/12/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 11.951,01 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo), valores estes atualizados até Janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré (SP), data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002534-5

AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: JOSE BENEDITO FILHO

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 1.332,16

DIB: 06/05/2008 (DER)

DIP: 01/01/2009

RMI: R\$ 1.332,16

DATA DO CÁLCULO: 02/02/2009

*****"

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004292/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004002-4 AUTUADO EM 14/8/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BRAZ FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/8/2008 14:19:08

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a petição da parte autora, tem-se que, onde se lê:

"Isto posto, dou provimento aos Embargos, para rejeitar o pedido da parte ré de realização de audiência de instrução e julgamento, ante o teor do art. 5º da Lei 9099/95".

Leia-se:

"Isto posto, dou provimento aos Embargos, para rejeitar o pedido da parte ré de realização de nova perícia médica na modalidade Ortopedia, ante o teor do art. 5º da Lei 9099/95".

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003793/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004231-8 AUTUADO EM 29/08/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIRCE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/09/2008 11:21:59

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, corroborado pelo parecer do Sr. Contador, constato que razão assiste

àquela quanto à ocorrência de erro material.

Desse modo, tem-se, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO

CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A

REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE

ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, onde se lê:

"Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a

proposta de acordo aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada

entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)
DIRCE APARECIDA FERREIRA
Benefício Concedido
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA)
R\$ 440,91
Data de Início do Benefício (DIB)
03/09/2008
Renda Mensal Inicial (RMI)
R\$ 440,91
Valor dos atrasados (03/09/2008 A 31/10/2008)
R\$ 865,88
Data de Início do Pagamento (DIP)
01/11/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição)
21/11/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra".

Leia-se:

Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)**DIRCE APARECIDA FERREIRA**
Benefício Concedido
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA)
R\$ 440,91
Data de Início do Benefício (DIB)
03/09/2008
Renda Mensal Inicial (RMI)
R\$ 440,91
Valor dos atrasados
SEM ATRASADOS
Data de Início do Pagamento (DIP)
01/11/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição)
21/11/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004293/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004833-3 AUTUADO EM 1/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:04:20

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante os Embargos de Declaração apresentados pela parte ré, manifeste-se ao parte autora em 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003817/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003435-4 AUTUADO EM 21/08/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ARLINDO MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007 16:10:54

DECISÃO

DATA: 08/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de habilitação de herdeiro anexada aos autos tem-se que tal pedido
fora
protocolado em 24/01/2008 quando a data do falecimento data de 25/09/2007, ou seja, quase 04 (quatro) meses

após o falecimento, sendo, portanto, extemporâneo conforme prevê o artigo 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95, não se aplicando em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8213/9191, sendo de ser INDEFERIDA habilitação requerida.

Ante a constatação de erro material na sentença prolatada que não apreciou o pedido de habilitação de herdeiro do autor falecido no curso da demanda, anulo de ofício a sentença de nº. 6308008871/2008 anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Suspenda-se o pagamento do RPV expedido.

Após, v. conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003992/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004790-0 AUTUADO EM 29/09/2008

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO PAULO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:02:54

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

A parte autora, a fim de que se manifeste sobre a petição do INSS, no prazo de 10 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003993/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005189-7 AUTUADO EM 22/10/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IZETE TEREZINHA ANDRADE PINHA
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:22:38

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, em inspeção.

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003994/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004156-9 AUTUADO EM 22/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DARCI NUNES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:53:22

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/1001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003996/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001385-9 AUTUADO EM 14/03/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008 14:08:06

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/1001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004097/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006112-0 AUTUADO EM 04/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA TEREZINHA UCELLA REDONDO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:37

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.37).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004098/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000339-1 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AGNALDO DE MELLO SANTOS
ADVOGADO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:49:43

DECISÃO

DATA: 14/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, em inspeção.

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de

cálculo

correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004100/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000489-9 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES CALIXTO SERRANO

ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:38

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de cálculo

correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004101/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000492-9 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIANA BORTOLOTTI

ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:48

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de cálculo

correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004102/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000540-5 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BEATRIZ VIDOR LEAL E OUTROS

ADVOGADO(A): PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:47:14

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Ante a ordem de vocação hereditária prevista nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil, tragam os autores, no

prazo de 10 (dez) dias, procuração dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito a fim de comporem a lide, ou

tragam aos autos o termo de nomeação de intentariante dos bens do "de cujus", sob pena de extinção do feito nos termos

do que dispõe o artigo 284 do CPC.

Int

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004130/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000153-9 AUTUADO EM 11/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2009 13:57:34

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de cálculo

correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004134/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000293-3 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVONE MALAQUIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:14

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Comprove a autora a titularidade conjunta das contas poupança objeto da presente ação ou anexe aos autos procuração

do outro titular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004135/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000322-6 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUSA APARECIDA BARBOZA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:48:50

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos legíveis correspondentes aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC. Int..

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004158/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000336-6 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AGNALDO DE MELLO SANTOS

ADVOGADO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:49:23

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Ante a ordem de vocação hereditária prevista nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil, traga a parte autora comprovante de que também era titular, conjuntamente com a falecida, da conta em nome desta. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004167/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004928-3 AUTUADO EM 9/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AMILCAR DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:44:18

DECISÃO

DATA: 14/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o

valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais".

Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004224/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001970-1 AUTUADO EM 06/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO GASPAROTTO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2006 16:40:21

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a correção nos cálculos conforme o novo entendimento deste

Juízo.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004225/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001971-3 AUTUADO EM 06/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS NHAN

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2006 16:40:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a correção nos cálculos conforme o novo entendimento deste

Juízo.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004226/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002159-8 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALCIDES DOMINGOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:30

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a correção nos cálculos conforme o novo entendimento deste

Juízo.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004227/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002156-2 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO DE CAMPOS CAMARGO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:22

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a correção nos cálculos conforme o novo entendimento deste

Juízo.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004228/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002894-2 AUTUADO EM 23/6/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 2/7/2008 12:17:21

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Aguarde-se 05 dias. Após a Sra. Contadora. Após, finalmente, conclusos.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004230/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002049-2 AUTUADO EM 23/3/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA LARA

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/3/2009 11:54:00

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A parte autora pretende desistir da ação com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que o faz após a conclusão negativa do laudo pericial, o que coloca em xeque o princípio da boa-fé

processual, preceituado no artigo 14 do CPC, boa-fé objetiva, aliás, que se coloca como dever das partes, a nortear o fair

play processual (MILMAN, Fábio. Improbidade Processual, Forense, 2007).

Desse modo, a partir da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (A reforma da reforma, Malheiros, 2002, 2 ed, p. 56), o

processo deverá ser conduzido de modo a não frustrar o direito material da parte. O caminho mais seguro para tal

desiderato é lançar mão de todos os meios jurídicos para afastar a ofensa aos preceitos éticos.

A partir dessa contextualização, o artigo 14, II do CPC, já mencionado, assevera que: "São deveres das partes e de todos

aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé".

Ademais, o artigo 187 do Código Civil, proíbe o abuso de direito. Assim, preceitua que: "Também comete ato ilícito o titular

de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé

ou pelos bons costumes".

Desse modo, qualquer conduta processual que, apesar de se lastrear em uma aparente licitude, afronte o princípio da

boa-fé, ante a manifesta deslealdade processual, deve ser tomada como ilícita.

Isto posto, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos,

procedendo-se a citação do INSS, uma vez que não me parece ser a presente hipótese apta à aplicação do artigo 285- A do Código de Processo Civil.
P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004258/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000686-0 AUTUADO EM 9/1/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIME SALVADOR
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 4/2/2009 17:59:41

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em observância ao fato apontado pelo Sr. Perito Contábil que vem a prejudicar a homologação da "transação" feita pelas partes, intimem-se ambas para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004261/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002064-9 AUTUADO EM 24/03/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CINTIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:54:37

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja mantido o benefício de pensão por morte que percebe, em virtude de estar cursando faculdade, pelos fundamentos apontados na exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A autora preencheu, na época da concessão do benefício, todos os requisitos necessários para a sua fruição, inclusive com a constatação da necessária dependência econômica.

No entanto, após o deferimento, há comunicado do INSS de que referido benefício será cessado a partir do momento em que a mesma completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, a partir do momento em que atingir a maioridade.

Entendo, entretanto, que somente pelo fato do menor atingir a maioridade não se desfaz tal dependência econômica, que na maioria das vezes continua existindo. No caso dos autos esta caracterizada que tal dependência perdura em virtude, inclusive, de a autora estar cursando nível superior.

É que, caso não tivesse ocorrido o óbito do genitor da autora, com certeza a mesma continuaria na sua dependência, no mínimo, até a finalização de seu curso superior.

Ademais, conforme mandamento constitucional é dever do Estado, da Família e da Sociedade assegurar a criança e ao adolescente o direito à Educação.

Presente, assim, a verossimilhança nas alegações da autora, considerando o notório caráter alimentar da presente ação.

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº. 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar que o INSS não cesse o benefício de pensão por morte em nome da autora (NB- 107.592.350-3), sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (11º) décimo primeiro dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído

pelo art. 27 da Lei nº. 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

P.R.I.C.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004262/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002068-6 AUTUADO EM 24/03/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO DA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:54:47

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004263/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002069-8 AUTUADO EM 24/03/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MILTON DA SILVEIRA CEZAR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:54:49

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004264/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002121-6 AUTUADO EM 26/03/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDOMIRA DA CONCEICAO FONSECA

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:57:24

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004265/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002164-2 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IZILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:21

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004266/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002166-6 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LONDINA MORETTE

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:24

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004267/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002167-8 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO LAZARO CORREA

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:27

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004268/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002168-0 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:30

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004269/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002294-4 AUTUADO EM 01/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DINIZ

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 16:55:08

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004270/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002295-6 AUTUADO EM 01/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO GONCALVES RAMOS

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 16:55:11

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004271/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002298-1 AUTUADO EM 02/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA BATISTA PEREZ

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 16:55:18

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004272/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002384-5 AUTUADO EM 07/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUZA IZABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:51

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte nos termos do Art. 74, da Lei nº. 8213/91.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 74 da Lei nº. 8213/91.

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a oitiva da prova testemunhal se faz imprescindível para a comprovação do direito da parte autora, uma vez que há necessidade de demonstração de real qualidade de dependência em relação ao filho falecido, uma vez que esta não se presume (artigo 16, parágrafo 4º da Lei nº. 8.213/91).

Ademais, faz-se necessário a comprovação da qualidade de segurado que, segundo o INSS, o autor não detinha sendo este o motivo que levou a cessação do benefício outrora concedido.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004273/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002368-7 AUTUADO EM 06/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:09

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004274/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002426-6 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GENTIL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:16:30

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004276/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002399-7 AUTUADO EM 07/04/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CONCEICAO MARIA ROSA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:15:23

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Trata-se de ação movida por CONCEIÇÃO MARIA ROSA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte cessado após revisão administrativa.

Decido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação de tutela é meio jurídico eficaz de instrumentalização do processo. Propicia ao Poder Judiciário condições concretas de prestar jurisdição provisória célere, adequada e efetiva, em toda situação em que se evidencie a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte requerente. Sua concessão está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Nesse diapasão, o art. 273, do Código de processo Civil, estabelece que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.
§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II do art. 588.
§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Por sua vez, o Art. 4º, da Lei nº 10.259/2001, determina que:

"Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Tenho que é o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano de difícil reparação.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

O réu teve por cumprido os requisitos legais derivando desta análise a concessão do benefício em nome da autora em 29/06/1992 sob NB- 047.010.692-4. No mesmo sentido quando da apreciação administrativa o réu reconheceu a condição de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Quanto ao receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, tais circunstâncias estão presentes nos autos, na medida em que o bem da vida pleiteado possui natureza alimentar, fundamental à subsistência do autor, que, por sinal, é pessoa idosa, cujas necessidades básicas precisam ser atendidas.

Ademais, no que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º, da Lei nº.

9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº. 729 do STF prescreve: "A decisão na ADC-4 não se aplica à

<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Se>
ct6

=SUMUN&p=1&r=1&f=G>

<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Se>
ct6

=SUMUN&p=1&r=1&f=G>antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n.

9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. "Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a

antecipação da tutela". (AG n. 1999.01.00.007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de

Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

Presente, assim, a verossimilhança nas alegações da autora, considerando o notório caráter alimentar da presente ação.

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº. 10.259/2001, defiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de

prestação por morte em nome da autora (NB- 047.910.692-4), sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, §

5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (11º) décimo

primeiro dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o

servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme

preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do

Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo

de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa

da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído

pelo art. 27 da Lei nº. 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

P.R.I.C.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004277/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002460-6 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:46:03

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004279/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002512-0 AUTUADO EM 15/04/2009
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:48:26

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004280/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003786-4 AUTUADO EM 6/8/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/8/2008 10:10:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais".

Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004281/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002554-4 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004282/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002713-9 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CORREIA LOURENCO

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:40

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004283/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002711-5 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ZAIRA VOLPE

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:35

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da

verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução

probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004284/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002715-2 AUTUADO EM 23/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRACEMA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:42

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004311/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006102-7 AUTUADO EM 04/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO PERIN

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:17

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

**Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.36).
Int.**

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308004312/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000537-5 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CELIO ROBERTO PILAR
ADVOGADO(A): SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:47:03**

DECISÃO

**DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

**Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito extrato ou comprovante de que o mesmo tinha saldo em seu FGTS para os períodos indicados na inicial, uma vez que a CTPS juntada comprova a existência de vínculo apenas para o mês de janeiro, sob pena de extinção do feito quanto aos períodos não comprovados, nos termos do artigo 284 do CPC.
Int.**

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308004316/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000615-0 AUTUADO EM 02/02/2009
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OSIAS ROSA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:36**

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.33).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004317/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000611-2 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:11

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.34).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004318/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000610-0 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GILMAR BATISTA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:08

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 44).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004320/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000164-3 AUTUADO EM 12/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADAIR CATARINO DE SENA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2009 13:57:57

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 69).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004322/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000644-6 AUTUADO EM 02/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEVI FERNANDES JARDIM

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:26

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o

valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais".

Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004323/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006100-3 AUTUADO EM 04/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILSON CORREA DE MORAES

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:13

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 45).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004324/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000868-6 AUTUADO EM 16/1/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALDINEI FERREIRA

ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 5/2/2009 20:41:31

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em observância às informações contidas no "laudo pericial", especificamente, no que toca as patologias das quais

padece a parte Autora, a saber: "retardo mental" e "esquizofrenia hebefrênica"; proceda-se à intimação da parte Autora, a fim de que regularize sua "representação processual" no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, com finalidade de evitar-se futura alegação de "nulidade processual", intime-se o Ministério Público Federal, para ciência do presente feito, nos termos do artigo 82, inciso I, II e III do Código de Processo Civil, bem como teor do "Ofício nº 2611/2005/MPF/PR/SP/GAB", datado de 09/02/2005, enviado, outrora, a este Juizado pelo "Parquet".

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004325/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006110-6 AUTUADO EM 04/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:33

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 49).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004327/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006099-0 AUTUADO EM 04/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES SILVA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:11

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 57).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004329/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006101-5 AUTUADO EM 04/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ALDIVINO VICTOR
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:15

DECISÃO

DATA: 20/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 41).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004330/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006098-9 AUTUADO EM 04/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLAUDEMIR BATESTUCCI
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 18:08:09

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls. 36).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004331/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000529-6 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:42

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito extrato ou comprovante de que o mesmo tinha saldo em seu FGTS para os períodos indicados na inicial, uma vez que a CTPS juntada comprova a existência de vínculo apenas para o mês de janeiro de 1989, sob pena de extinção do feito quanto aos períodos não comprovados, nos termos do artigo 284 do CPC.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004334/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000354-8 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADAIR PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:20

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.31).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004337/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004106-1 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE

ADVOGADO(A): SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2007 09:37:39

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a proximidade da audiência já designada, indefiro por ora a formação do litisconsórcio passivo requerido, podendo ser

o pedido reapreciado quando da realização da audiência juntamente com as demais preliminares argüidas.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004359/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000353-6 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:17

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.35).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004360/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000352-4 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:14

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº

110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.35).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004361/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000165-5 AUTUADO EM 12/12/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2009 13:57:59

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.35).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004362/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000827-3 AUTUADO EM 13/01/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERISSIMO SERGIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:40:16

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos ou comprovante da existência da conta de nº. 013.00059335-1 correspondente ao período objeto da presente ação, sob pena de extinção do

feito quanto a esta, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004363/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000770-0 AUTUADO EM 14/01/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DALERCIO LOUVISON

ADVOGADO(A): SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:02:44

DECISÃO

DATA: 20/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os extratos e memória de cálculo

correspondente aos períodos objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0134/2009

2008.63.08.003731-1 - OSVALTER MACACARI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003743-8 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos

periciais e/ou
sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004789-4 - JOSE MARIA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e
ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se
sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005141-1 - SIDNEY PALMEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.
SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos
periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005905-7 - RODRIGO CARVALHO SIMOES PINTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE
CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo,
manifestarem-se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006119-2 - MARCOS MATTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se
sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006194-5 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO
DAUAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo
comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos
autos,

abaixo relacionados"

2009.63.08.000747-5 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se
sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001121-1 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo
relacionados"

2009.63.08.001227-6 - ROSINETE APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE
TARSO PIZZA

e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo,
manifestarem-se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001289-6 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001416-9 - MIRELA CARDOSO DO SA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001463-7 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001464-9 - MARIA APARECIDA GARCIA PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001483-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001549-6 - DERACI TAVARES ROCHA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001576-9 - EDILSON VICENTE VIEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001577-0 - OSWALDO FRANCISCO CASEMIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001587-3 - LAZARO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001708-0 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001719-5 - BENEDITO PROENCIO COSTA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001731-6 - MARIA TEODORA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001749-3 - DIRCEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001753-5 - EDNA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001754-7 - CLEUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001832-1 - ROSA BOSQUE AVELINO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199

- JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001836-9 - MARIA BENEDITA ALVES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 -

DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001891-6 - APARECIDO MATOS DO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001893-0 - ROSA ESTOPA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001901-5 - TEREZA BENTO DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISIA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001955-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002002-9 - LAURO FERNANDES DE MELO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002034-0 - GERALDINA DA SILVA FELISBINO SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002042-0 - ANTONIO CLAUDIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002046-7 - TEREZINHA DE JESUS FORTES RODRIGUES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002072-8 - PEDRO CAETANO DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002090-0 - JOSUE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002092-3 - LEONICE GARCIA PENACCI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002096-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002125-3 - JOAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002145-9 - MARIA JOSE DA CUNHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002284-1 - JOANA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002290-7 - APARECIDO ALBERTO JACOB (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002302-0 - ANGELA MARIA TORRES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de
15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002317-1 - HELENI VIEIRA DE CAMARGO MIRANDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002320-1 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002336-5 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002349-3 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002350-0 - APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002355-9 - OTILA SIMOES DE CHICO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002358-4 - HELENA MACHADO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002362-6 - MARIA ALZIRA ARCA DIAS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002364-0 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002366-3 - AFONSINA TEODORO LEMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002373-0 - LUIS CLAUDIO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ

GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002378-0 - TERESA FRENHANI TAKENAKA (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e

ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002382-1 - MOISES RODRIGO DE ASSIS (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002383-3 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002385-7 - ANALIA DE JESUS SILVA PEDROZO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002386-9 - SANTINA DE BARROS SIQUEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002387-0 - ELIEL DE QUADROS (ADV. SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES e ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI e ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002388-2 - CLAUDETTE MARCON (ADV. SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES e ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI e ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002389-4 - MARIA APARECIDA ZEFERINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002390-0 - ROSIANE BENEDITA PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002392-4 - VERA LUCIA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002393-6 - HELENA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002428-0 - MARIO DIAS DE MORAES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO e ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos"

autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002429-1 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002440-0 - CARMEM VELOSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002454-0 - SILVANA MARAGNO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002455-2 - NOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002463-1 - EDERSON CARLOS NABEIRO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002466-7 - LUCIA ONEIA APARECIDA GONCALVES INOCENCIO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002468-0 - VALDELI DE SOUZA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002469-2 - JOSE ANTONIO CERRI (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002476-0 - ANA MARIA GODOY VENTURA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002481-3 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002484-9 - MARLENE MARIA DE SOUZA VENDRAMETTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002487-4 - ANTONIO NATAL MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002488-6 - ELISA APARECIDA FERREIRA GASPAR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002493-0 - DIOMARA FERREIRA DE MARAIS (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002517-9 - GERALDA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002518-0 - LUCIA HELENA DA COSTA MONTEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002524-6 - ADRIANO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA

KASSAB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002525-8 - BRAULINO MOREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002526-0 - JESUINO DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002528-3 - DANIEL FERREIRA PLENS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002532-5 - ELIANA FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002534-9 - JOVITA FERREIRA FERRAZ (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002536-2 - BENEDITA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002588-0 - IZABEL MARTINS VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002591-0 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002595-7 - RAMIRO GRACIANO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002600-7 - EUNICE ALVES DE SALLES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002619-6 - MARIA ZILDA DA SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002626-3 - MARIA MACIEL DO CARMO TIAGO (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002628-7 - VERA LUCIA SANTOS (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002684-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA SCARDUELLI (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002691-3 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002694-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.10.004597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA VIEL DE GOES
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2009 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.004896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARRONI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BIANCHI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.10.004900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PICOLO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.004902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.004909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE PAULA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BELINATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.004932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ISRAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.004903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FRANCA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VALIARINI
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA BATISTA
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADVENIR HOTH FERREIRA
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERES CENA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU INACIO BARRANCO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CANASSA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EITOR ANTONIO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOMINGOS TELLES
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO TONETTO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOSEPHINA ARCHANGELO RUEGGER
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ALVES OKABAYASHI
ADVOGADO: SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN MARI GUIDOTTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MIGLIATTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PAIOLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.004927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ BORTOLUCCI
ADVOGADO: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENES CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THAIS GONCALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA MATA FILHO
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.004931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR ROBERTO BERTINI
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.004933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FELIX CORREA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.004936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SATELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA SARAIVA CORREA
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI DE FEIRIA SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DIAS FERRAZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA VANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.004925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS TIENGO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DONIZETTI FELICIANO
ADVOGADO: SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA FERNANDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO ALENCAR
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.004939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR COVRE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BASSO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.004945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO BOSCATO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CABRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA VANONI CORREA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MIGLIATTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.004950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RASALINA FULAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE AZEVEDO BUENO
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.004953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENAI DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.004955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BISPO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.004956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PIRES CAMPOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.004958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JULIO BRAMBILA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA VANONI CORREA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR STEFANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALEX BRAMBILA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOZAN FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CORREA NETO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALOMAO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAROLIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO LOATTI
ADVOGADO: SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DAS NEVES COSTA
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BALBINO MOREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA RAIZA COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.004973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI DA SILVA COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 15:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.004975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JULIO BRAMBILA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RIGUETO
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.004979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ISMAEL NETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA DE MOURA GALLO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.004981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PILOTTO
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.004982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA FELIPE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.004983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEIR ALVES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.004984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JUDITH GADOTTI DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.004985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL MATIAS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRGILINA DE SA INACIO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SOMOGYI CASTELLANI
ADVOGADO: SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FATIMA BALSAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.004992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.004993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALBADE
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.004994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANGELICA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.004995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GARBIN
ADVOGADO: SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.004996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LUIZA SCHWETER SEGURA MARTINS
ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.004997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO DOMINGOS CELIN
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.004998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA COSME FERREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NATAL DA SILVA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA BONFIM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA VERGINIA ORTIGOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI
ADVOGADO: SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORSATO
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA STEFANINI GORJON
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENI SANCHES BORGES
ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JORGE FERRI
ADVOGADO: SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE KACZORA
ADVOGADO: SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005016-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005017-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BALBINA BUENO TOMAZ

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005018-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005019-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ALVES DO VALE BENETTI

ADVOGADO: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005020-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UDISON PEREIRA LIMA MAGALHAES

ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005021-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005022-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE ELEONORE HAGER

ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005023-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA FANTACUSSI AGUIARI

ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005024-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GERALDO DE LIMA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005025-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MASSAO
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RANGEL NILSSON
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR RAMAZZINI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MORETTI BARBOSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GOMES DAMACENO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NASCIMENTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ELENA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GIANDOMINGOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE CAMARGO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA BALBINOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.004999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA ANTUNES REGIANI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO MARCOS CASTELLANI
ADVOGADO: SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENRIQUES SANCHES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA DOS SANTOS VITOBOSCAINO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACHILES DANIEL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA PONTES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS YAMAMOTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DE MARTIN
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005050-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VAIR GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABRILERI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELITA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR APPARECIDA DA ROZ CORNIA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FROIS PERRUCHI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PERUCA DONA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA MARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

PROCESSO: 2009.63.10.005059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE LIMA TABAI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005060-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIMIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA SELEBER
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA FRANCA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES INOCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TARCILIA DEGASPERI STENICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARIS DE MORAIS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE GERMANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO ALBERTINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU SEBASTIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NILTON NERI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR EDUARDO SOLDERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRIO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOAQUIM DA ROSA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BRUNELLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA MARIN
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA PASSUELLO CAMPAGNOLO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ESPALA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 15:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.005087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005090-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALBERTO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005091-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS RIOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005092-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005093-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO AMARO FERREIRA

ADVOGADO: SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005094-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA REGAZOLI DE FREITAS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005095-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005098-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ANTONIO SEGA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005099-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000078

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.010681-3 - CELIA REGINA GOZETTO PISELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009594-3 - GILMAR DONIZETI KELLES (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010677-1 - ADEMIR GOZETTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010678-3 - CELIA REGINA GOZETTO PISELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010679-5 - FERNANDO CASTRO FARAH (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010680-1 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAINERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011189-4 - FANI ELIZABETE CAROSI CALVO (ADV. SP075242 - VANIA LUCHIARI e ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010682-5 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010683-7 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010684-9 - NEUZA MARIA MATHIAS GOUVEIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011190-0 - MILTON LOURENCO CALVO (ADV. SP075242 - VANIA LUCHIARI e ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010852-4 - LAZARO CHINAGLIA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011064-6 - ADELAIDE TONIN SASSIOTTO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA

PAVAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.003232-5 - GESSI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.10.011028-2 - NILZE LUZ SALMAZZO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.011180-8 - JOSÉ ANUNCIO MARSOLA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.010685-0 - JOSE MARIA SIQUEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença proferida, determinando, por conseguinte, a citação da parte requerida e o prosseguimento do feito..

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.004521-0 - GUSTAVO MARCHEZIN (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004036-3 - NELSON DONIZETTI CORTEZ (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004562-2 - ANNA AMALIA KLINKE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004532-4 - GUIDO MARCHEZIN JUNIOR (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004531-2 - DEISE JACON (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004523-3 - GLUILHERME EMILIO KLINKE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004034-0 - IRINEU CORDOVA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004890-8 - DIEGO LEONARDO FRANCA ABBADE (ADV. SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004520-8 - MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004519-1 - ANA ROSA KLINKE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004221-9 - CLAUDIO LUIZ BACAN (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003015-1 - MARIA JOSE COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

***** FIM *****

2008.63.10.010287-0 - LUIZ GUSTAVO ZORATO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

2009.63.10.004772-2 - NATALINO SOARES BONFIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003691-8 - ANDRÉ UVINHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004059-4 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004484-8 - AVELINO CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004481-2 - ARTUR GUERREIRO DE CAMPOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004478-2 - AGENOR FLORENCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004475-7 - DIONISIO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004485-0 - ELIZA GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004453-8 - LUIZ APARECIDO BATISTA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004438-1 - ANTONIO PETTENAZZI FILHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004435-6 - ALEXANDRE ANTONIO DE MORES (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004371-6 - APPARECIDA RUZINETE TAIETE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.10.004370-4 - MARIA APARECIDA MARCELINO CARDOSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE
CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004361-3 - ANTONIO DOBRI SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004494-0 - DECIO DIAS DO PRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004504-0 - DECIO DIAS DO PRADO JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.10.004501-4 - ANGELO SERRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004497-6 - OSORINO DE SOUSA LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004496-4 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004487-3 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004492-7 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004491-5 - ELIAS MUNIZ MACHADO JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004490-3 - ANTONIO DE JESUS ZANETTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004489-7 - EURICO JOSE AMORIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004488-5 - ANERIS IGNEZ VICTORIANO LEME (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004505-1 - ANGELINO DE LOURAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004124-0 - PEDRO COLPANI (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004136-7 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP254593 - TATIANA
DE CASSIA
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004127-6 - JOSE CARLOS FIGARO BERTIN (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA
DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004126-4 - HILDO APARECIDO FIGNOTTI (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004125-2 - ADAO TREVISAN (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004137-9 - ADEMAR ALVES (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004123-9 - JOSE CARLOS GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR

GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004122-7 - ANTONIO CARLOS CHIARANDA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004121-5 - JULIO CESAR ROQUE (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004061-2 - AURINDO DA SILVA LEITE (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004051-0 - ANTONIO ALBADE (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004325-0 - ANIZIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004197-5 - JESUS CORREA DA COSTA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004220-7 - NELSON JORA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004235-9 - FRANCISCO ROBERTO SABIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004236-0 - JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004238-4 - ADOLFO NARDEZ (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004239-6 - CARLOS HUMBERTO DEFAVARI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004255-4 - MARIA JOSE ALVES SANTANA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004291-8 - CLAUDEMIR ANTONIO SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004042-9 - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004302-9 - APARECIDO LUIS DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004045-4 - JOSE ANTONIO FONTES ARO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003998-1 - ANTONIO PEREZ FURLANETTI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003889-7 - MARIA BENEDITA REBELATO DO NASCIMENTO (ADV. SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003925-7 - SALVADOR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004614-6 - RUTE JACOBACA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003926-9 - PAULO ROBERTO FIORAMONTI (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004506-3 - ADEVIRCE JOSE BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004718-7 - PAULO PEREIRA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004631-6 - JOSE HENCKLEIN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004632-8 - JOAO ADALBERTO TEROSSI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003994-4 - JOAO GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003992-0 - ADHEMAR RIBEIRO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004633-0 - JOSE ALVES DA MOTTA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003999-3 - ANTONIO CONSTANTE FURLAN (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004012-0 - ORDALIA TONHI SCARSO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004508-7 - DAVID LEONCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004712-6 - NELSON ANTONIO CARDOSO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004715-1 - JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004517-8 - LUIZA LUCHETTI FALCADE (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004013-2 - ROSANA CRISTINA FILIER (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003873-3 - ANTONIO BISSOLI (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004781-3 - JORGE LUIZ ASTOLFE (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004429-0 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004064-8 - IZABEL MARTA DE JESUS BISPO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004010-7 - SERGIO ZAROS ZAVATIN (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004008-9 - ORDALIA TONHI SCARSO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004017-0 - NIVALDO APARECIDO ANDRIETTA (ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004762-0 - IGNES BUENO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003955-5 - EDISON SCARSO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004078-8 - CAROLINA BARELLA MOBILON (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004015-6 - ANTONIO CODO (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003878-2 - SERGIO RENIER PELEGRINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004549-0 - HENRIQUE BATISTELLA (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004389-3 - VALTER SOUZA VIEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004624-9 - OSWALDO JOAQUIM (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004408-3 - VALDEMAR SVENSON (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI
FONTANARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004407-1 - ANTONIO ZAIA (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004860-0 - GRACINDA BAPTISTA GASPAROTO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA
MIRA PAVAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003876-9 - DEOCLIDES JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA
PAVAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004053-3 - MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY (ADV. SP279367 - MILENE
ELISANDRA MIRA
PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004257-8 - MARIA DE LOURDES CANOVA CHIQUETTO (ADV. SP279367 - MILENE
ELISANDRA MIRA
PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004324-8 - OSCAR ROBERTO LUDOVICO SCHWARZENBECK (ADV. SP050628 - JOSE
WILSON
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004655-9 - USIEL LIZARDO FILHO (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004548-8 - LUIZ LAERTE TONIM (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004586-5 - ARGEMIRO PEDROZO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004626-2 - WALTER FRATUCELLI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004644-4 - ORLANDO BARBOZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004367-4 - MARIA APARECIDA BORSATO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE
MARCELLO VITAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.10.004258-0 - GERALDO PEDRO PAVAN (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004259-1 - PEDRO TEIXEIRA GONÇALVES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004298-0 - CLAUDIO ARAUJO (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004226-8 - ELZA DA COSTA CAMARGO LIMA (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004545-2 - CLEUSA STOROLLI SALOME (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004196-3 - EDUARDO SALVADOR (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004657-2 - ISMAEL BENEDITO CARDOSO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004600-6 - ADEMAR FRANCISCO SANTANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004611-0 - MARIA LUCIA BERNARDES DO AMARAL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004014-4 - CHRISTIANO AVOTS FILHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004049-1 - MARIA NEIDE CAMPAGNOL FAGIONATO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004047-8 - MARCOLINA CORREA PAVAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004613-4 - LUIZ ZUQUETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004616-0 - DECIO FONSECA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004043-0 - WILSON ROBERTO INFANTE (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004779-5 - MILTON ASBAHR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004707-2 - MARIA DOS SANTOS RUIVO (ADV. SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004364-9 - JOSE ORTIZ (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.002099-2 - MARIA HELENA DE LACERDA ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando a ocorrência de omissão, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para deferir a esta os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.000051-8 - VERA REGINA ELIAS CRESCENCIO (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

2008.63.10.006877-0 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada, ainda, eventual ocorrência da prescrição referente aos índices de 26,06%, de junho de 1987, e de 42,72%, de janeiro de 1989, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2009.63.10.001024-3 - JOSE VALTER ROSSI (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001050-4 - MARIA CRISTINA FISCHER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001075-9 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; BENEDITO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELISANGELA DA SILVA SANCHES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001025-5 - IRINEU CORAZZA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2009.63.10.001039-5 - HILDEBRANDO GUEDES ROLIM NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013749-0 - JOSE CARLOS PAZIAM (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013846-9 - MARIA STELA SECOMANDI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.008057-1 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019134-4 - HELENA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017249-0 - RUDNEI PORFIRIO DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017211-8 - FLORACI MARQUES DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004853-5 - ANTONIA FARAH ZEMIL DE MORAES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002871-1 - CLAUDECIR VITOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017474-7 - OLGA ORIALY MESQUITA DA SILVA PAINA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004594-0 - VALDOIRO LIBORIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001724-5 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004264-1 - BENEDITO EDUARDO MENARDO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014748-3 - CELIDA TOSO BARBIERI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015161-9 - MARIA DO AMPARO CANDIDO (ADV. SP209986 - ROBERTO BRAGA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002833-4 - EUFRASIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001817-1 - ANTONIO BRAZ SAMUEL (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016445-6 - JOSE ALVES BORGES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001440-2 - DURVALINA DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000546-2 - FLORZETE TOLESCHINI PENA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000496-2 - MARIA HELOISA ZANDONA DE OLIVEIRA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000341-6 - ALDEVINA CARLOS DA CUNHA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000201-1 - NELSON SALOMAO (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006415-6 - OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003727-0 - EVA SOUTO FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000226-6 - EUFLOSINA PIEROBOM CUSIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004579-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA LODI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016813-9 - ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017157-6 - ANTONIO MOURA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003082-1 - ERENI SOARES PIMENTA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003121-7 - MARIA APARECIDA JACOMINI FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004608-7 - SEVERINA MARIA GOMES CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000334-9 - MARIA INES POMPEO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005674-3 - MARIA DAS GRACAS PERINI ZANETTI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO
PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003729-3 - SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004804-7 - MELVINA AUGUSTA DA SILVA XAVIER (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003928-9 - OSMAIR DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000916-9 - ORIVALDO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003998-8 - EDNA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000868-2 - CREUZA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000652-1 - MARIA DO CARMO SANTA ROSA SPAGNOL (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000613-2 - WALDIR FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004620-8 - ENILCE SANTANA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000558-9 - VALDIR HERMINIA CASAGRANDE MONTRAZI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS
SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014357-0 - DINA VIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE
GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004558-3 - GERALDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004750-6 - JOSELITO BESERRA DE PADUA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004426-1 - CLAUDEMIRO CONCEICAO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004420-0 - SIDINEI APARECIDO GUERRERO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006697-9 - THEREZINHA APARECIDA BISOFI DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006575-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004346-3 - HELENIR ARVELINE NORDHAUSEN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003027-4 - PENHA BATISTA LUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015116-4 - MARIA APARECIDA ALVES BRITO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005900-8 - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015327-6 - VICENTE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005929-0 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001744-0 - JOSE NIVANDO DIAS PEREIRA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000547-4 - ROBERTINA ELIAS TONIN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30

(trinta) dias

após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004375-0 - DAGBERTO APARECIDO SOLDERA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004428-5 - JOSENILDO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000521-8 - APARECIDA CAIRES GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004204-5 - JOSEFINA ARAUJO FERREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000600-4 - CLAUDIO BOMBACH (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007629-8 - DIVA BELUZO CARDOSO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001709-9 - JOAO BATISTA VAZ (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001776-2 - UBIRAJARA SILVEIRA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002084-0 - IVONE PINTO DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002471-7 - LUIZ CARLOS DO PRADO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001715-4 - JOSE MISAEL DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001713-0 - TEREZINHA DANTAS ANTIQUEIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002804-8 - ANTONIO DO CARMO GOMES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004101-6 - WILSON DANIEL ZAMAI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002848-6 - APARECIDA DONISETE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001637-0 - VERBENA CAIRES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001625-3 - ROSANGELA FORTUNATO LEITE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003703-7 - PEDRO PERES NETO (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001454-2 - MAURO SERGIO CASEIRO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000604-1 - APARECIDA DE LOURDES RICARDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000284-9 - TEREZINHA AQUILAN GOLFI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016406-7 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO MARIAO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017653-7 - PALMIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017635-5 - MARIA FRANCISCA CAETANO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004987-8 - JOSE VONILDO AMBROZETO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005031-5 - ANTONIO NUNES MARCELINO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005049-2 - PAULO BERNARDO DE SALES ANTONIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017507-7 - JOSE ROBERTO ROQUE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005343-2 - CINTILA APARECIDA BUTOLO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019082-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015093-7 - LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014752-5 - VANDA APARECIDA COSTA DE GODOI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014604-1 - CLOVIS PINHEIRO SANCHES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006525-2 - HONORINA MOREIRA DIAS (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013312-5 - ATAIDES SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007615-8 - JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012997-3 - JOSEFINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012991-2 - JOSE DOMINGOS VENTURA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004484-4 - NILZA DE OLIVEIRA SILVA FATORI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004536-8 - MARIA APARECIDA BILATO FORTI (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ e ADV.

SP244187 -
LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000097-0 - ANA MARIA DE BRITTO DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004518-6 - MARIA DA ENCARNACAO DE ARAUJO (ADV. SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004562-9 - EUNICE DA SILVA MENEZES (ADV. SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004553-8 - SANTO PASCHOALATTO NETO (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000038-5 - MARISTER HINTZE DAMIANI (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004623-3 - MARCIO GENILSON FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019132-0 - MARIA DE LOURDES SALES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004524-1 - SANDRA REGINA DE CARVALHO LIMA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004731-6 - JONAS MIRANDA (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004748-1 - ILDETE FLORINDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000296-5 - MARIA APARECIDA ASBAHR BIANCARDI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000105-5 - MARIA ROSA DE AGUIAR NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000985-6 - JACY PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001704-0 - VALDOMIRA NUNES SIQUEIRA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016803-6 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001698-8 - ILDA GUIMARAES LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000103-1 - BAZILIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000049-0 - IRINEU RAIMUNDO COSTOLA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017609-4 - JOSE EUDO DE LIMA (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000612-0 - ANA MARIA ZANARDI BORGES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001583-2 - JOSE REIS DE SOUZA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019136-8 - DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001579-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001041-0 - MAGDA DE SOUSA (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003716-5 - LAZARA CONCEICAO DE OLIVEIRA FANTACUSSI (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001768-3 - JOSE WANDERLEY TURCHETTO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004610-5 - ANTONIO APARECIDO ANTONINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004571-0 - APARECIDO SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004544-7 - MARIA DE LOURDES QUINHONE (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005317-1 - JOAO DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005899-5 - APARECIDA DOS REIS DE SOUZA FERREIRA MOIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004628-2 - NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

**CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005916-1 - VERA LUCIA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005934-3 - DORACI SAMPAIO CAVALHERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005957-4 - MARLY GOMES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006008-4 - ZULEIKA THESARO DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006385-1 - IVANETE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES
DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006828-9 - MARLENE MARTINS MASOCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004820-5 - TERESA LUCIA TREVISAN (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005211-7 - SINVAL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE
GREGOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005196-4 - PEDRO ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005051-0 - MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO (ADV. SP074541 - JOSE
APARECIDO BUIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004841-2 - JOVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004666-0 - AMELIA DA COSTA DONADON (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004799-7 - PAULO GHIRALDELLI GIUSEPPE NETO (ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE
GUERRA
BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004728-6 - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004688-9 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA
ROSA FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.004672-5 - NORIVAL BORGUETI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004669-5 - LEONTINA DIONIZIO DA ROCHA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005306-7 - EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA
LISBOA
CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003054-7 - ROSA DE MARQUI GUEBARA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003891-1 - BENEDICTO ALVES DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003778-5 - LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003769-4 - TEREZA DE FATIMA ZEVIANI MARQUES CALDEIRA (ADV. SP132096 - ADAIR
MARCIANO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003712-8 - APARECIDA MARIA DE JESUS GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO
BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003055-9 - MARIA LUCIA LEITE DE CAMPOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003977-0 - FLORISVALDO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002893-0 - LUIZ ANTONIO ROSATTI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002849-8 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA
BARBEIRO
MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002805-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002790-1 - MARIA DE LOURDES DINIZ CERCHIARI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO
MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002782-2 - VANDA DA SILVA VALIARINI (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004541-1 - MARIA ROSA DE LIMA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004108-9 - JOSE GONCALVES DE JESUS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.004504-6 - FATIMA ROSA DE MORAES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004336-0 - LAZARA DONIZETE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004319-0 - DEVANIR ANGELO BARBIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004118-1 - EDSON GERALDO BONGAGNA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003995-2 - MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004072-3 - WILMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004055-3 - ANTONIA XAVIER MOREIRA FURLAN (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004011-5 - RUBENS PATUSSE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004010-3 - HELENA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004008-5 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.10.002968-4 - MARIA DO CARMO CORREIA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para deferir a esta o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019105-8 - CLARICE PEREIRA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019110-1 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019092-3 - IGNEZ LUNARDELLI BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019093-5 - IGNEZ LUNARDELLI BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019119-8 - JOÃO MISTRINELLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019107-1 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019108-3 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019109-5 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019118-6 - JOÃO MISTRINELLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2008.63.10.007779-5 - ELIZALICE CANEO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) ; ELIANE
CANEO(ADV.
SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Em face do
erro cometido ACOLHO OS EMBARGOS interpostos pela parte autora, pelo que passo a corrigir a parte
dispositiva da
sentença no seguinte:

Onde se lê: "Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

Leia-se: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do
Seguro
Social - INSS a conceder à autora ELIZALICE CANEO (interdita), representada pela Sra. Eliane Caneo, o
benefício de
pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Guilherme Caneo, observando o artigo 76 da Lei nº
8.213/91, com
DIB e efeitos financeiros na data do óbito (21.03.2005), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.271,77 (UM MIL
DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada
pela
Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.539,83 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E
OITENTA E
TRÊS CENTAVOS), para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso devidas até o ajuizamento da presente ação, a partir
da data
do óbito (21.03.2005), cujo valor, limitado a sessenta salários mínimos, perfaz o montante de R\$ 24.900,00
(VINTE E
QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS), bem como ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir do

ajuizamento desta ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz a importância de R\$ 1.857,50 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ELIZALICE CANEO (interdita), representada pela Sra. Eliane Caneo;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 1.539,83;
RMI: R\$ 1.271,17;
DIB: 21.03.2005;
DIP: 01.11.2008.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007961-5 - MARLENE CHABOLE SILINGARDI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARLENE CHABOLE SILINGARDI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 01.10.2008 (ajuizamento da ação), Renda

Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de abril/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.336,10 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas para maio/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARLENE CHABOLE SINLINGARDI;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 01.10.2008;
DIP: 01.05.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.003598-7 - GERALDINA VIEIRA SANTANA (ADV. SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora GERALDINA VIEIRA SANTANA o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu filho Diego Vieira Santana com DIB na data da reclusão (08.10.2008), Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 607,97 (SEISCENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R \$ 619,03 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (14.01.2009) no montante de R\$ 1.590,95 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , apurada pela Contadoria deste Juizado, atualizadas para abril/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: GERALDINA VIEIRA SANTANA;
Benefício: Auxílio-reclusão;
RMI: R\$ 607,97;
RMA: R\$ 619,03;
DIB: 08.10.2008;
DIP: 01.04.2008

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.008045-9 - ZIZELIA MARIA NICOLAU (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ZIZÉLIA MARIA NICOLAU o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Barros da Silva, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (10.09.2005), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , para a competência de abril/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (14.02.2007), no montante de R\$ 12.503,69 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para maio/2009, apuradas pela Contadoria deste Juizado, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: ZIZÉLIA MARIA NICOLAU;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 300,00;
DIB: 10.09.2005;
DIP: 01.05.2009**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.009742-3 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Após a juntada do Atestado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0079/2008

2005.63.10.000270-8 - XISTO SUZIGAM (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.000271-0 - FRANCISCO SUZIGAN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.000276-9 - MARIA SHEILA RUBO AZENHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.000291-5 - ÉRIKA RUBO AZENHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.000292-7 - DIVA NARDO RUBO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.000764-0 - ROBERTO DURVALINO EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL);
MARIA DE LURDES BARBATO EVANGELISTA(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.001257-0 - AQUILINO JOSE PANTAROTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.002341-4 - PEDRO WENZEL (ADV. SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.002665-8 - ALICE MORO MISSON E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU
GUTIERRES); CLERI
ALAIDE MISSON(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.002978-7 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.**

Int.

2005.63.10.003027-3 - ANTONIA BASSETO DIAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.003029-7 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.003037-6 - ANTONIO ALVES CORREA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.003556-8 - APPARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ROSA DELMONDI MENDES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.003659-7 - CATARINA CONCEIÇÃO SCARANELLO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.003959-8 - YONE NUNES VIVEIROS (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.004310-3 - MARIA JOSE DEMARCHI (ADV. SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.004863-0 - ROSA TONON SOMMER (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.004866-6 - FLORIPEDES GUARAZEMINI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); CLARICE GUARAZEMINI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.005178-1 - PURIFICACION SANCHEZ FONSECA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.005184-7 - NAIR GRANDIM GADIOLLI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.005340-6 - ENIO ANTONIO CAMPANA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ESTELLA APARECIDA CAMPANA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.005343-1 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ISAURA APARECIDA CLAUDINO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.005346-7 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.005368-6 - JOAO SANCILOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IRINEA QUITERIO SANCILOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, baixem-se os autos.

Int.

**2005.63.10.005371-6 - JOSE GUIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
GRACA MARIA
DA SILVA ALVES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI)
: "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.**

Após, baixem-se os autos.

Int.

**2005.63.10.005911-1 - ANTONIO GERALDO PETTAN E OUTRO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU
RUBINI);
MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.**

Após, baixem-se os autos.

Int.

**2005.63.10.006375-8 - ANNITA MANIERO BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.**

Após, baixem-se os autos.

Int.

**2005.63.10.006376-0 - ARTHUR BRUNO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI);
ANNITA
MANIERO BRUNO(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.**

Após, baixem-se os autos.

Int.

**2005.63.10.006566-4 - MARIA ANA NAZATTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no

**prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.006903-7 - RUTH GONÇALVES SANNER E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO);
VILSON
SANNER(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.007239-5 - DIRCEO CERANTOLA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.007562-1 - MANOEL GONÇALES SANCHES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais
Federais
da 3ª Região, comprove o(a) autor(a) a devida regularização do CPF, uma vez que o nome está divergente do
cadastro da
Receita Federal, e posteriormente apresente cópia do novo cartão para que seja possível a expedição do ofício
requisitório do valor devido.
Int.**

**2005.63.10.007582-7 - GUIMAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
MARIA DAS
GRAÇAS PENA DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.007584-0 - DALVA APARECIDA PERISSOTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.007594-3 - JOAO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOANA ASPASIA DE ANDRADE FORTUNATO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.007598-0 - HERCILIA APARECIDA ANTONELLI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.007603-0 - RAQUEL PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.007651-0 - EDSON LUIZ BARALDI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOCINEIDE NARDINI BARALDI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.007654-6 - JOSE CRISPIM DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove o(a) autor(a) a devida regularização do CPF, uma vez que o nome está divergente do cadastro da Receita Federal, e posteriormente apresente cópia do novo cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.
Int.**

2005.63.10.007736-8 - JEANE BARBOZA DE OLIVEIRA CAMISKI TABANEZ (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.008071-9 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.008303-4 - ANNA MARIA GRANZOTTI (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.008612-6 - LEONOR ASSOLINI (ADV. SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.008651-5 - BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA TABANEZ (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no

**prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.008658-8 - INEZ APARECIDA WITTIG (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.008778-7 - WALDYRA LEITE PRADO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.008783-0 - RITA DE CASSIA OZELO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.009049-0 - JOSÉ BENEDITO CARNEIRO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2005.63.10.009166-3 - ANA PAULA CLAUDINO SARTORATTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA
CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.009170-5 - DAVINA CLAUDINO SOUZA BRITO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.001146-5 - ANTONIO BONINI E OUTRO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN); JOSE ANTONIO URBANO(ADV. SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.001426-0 - MIGUEL LEONCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); EURIDES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002153-7 - PEDRO ANGELO BIAZOTTO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); JAMILE BERNARDO BIAZOTTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002155-0 - ANTONIO LOPES OLIAN (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30

**(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003092-7 - JOAO ZUIN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003248-1 - MARIA JOSE LIBERATO LEMOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003280-8 - FRANCISCO VENDEMIATTI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003656-5 - LUCIA HELENA VIGLIO PRIOLI E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); DORACI MURBACH VILIO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003846-0 - JOSE CARLOS TIMONI RODINI (ADV. SP190849 - ALINE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003849-5 - CELI EULALIA SILVA RODINI (ADV. SP190849 - ALINE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004720-4 - ARTHUR JUVENCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN); LOURDES ORIOLO DOS SANTOS(ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004853-1 - MARIO PIFFER (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.005423-3 - ALESSANDRA APARECIDA CAIN (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.005684-9 - ROSA CECILIA MENEGALI BIAZON E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); VLADIMIR ANTONIO BIAZON(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.**

Int.

2006.63.10.006504-8 - DAVINA FRANCISCA LIMA DE SOUSA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.007241-7 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.007242-9 - ROSANGELA VACELLO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.007245-4 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.008389-0 - ARACY EBERLIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.008679-9 - APARECIDA CREPALDI LIAO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.008724-0 - HELENA MICHELUCCI (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.008730-5 - AGUEDA FERNANDES UZAE (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.000060-5 - JOSE CLEITON FRONER (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.000370-9 - LUIZ TOZATI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.000577-9 - MARIA DE LOURDES GUILHERME (ADV. SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.000583-4 - TARCILIA CARLOTA SORRENTE DE CAMPOS (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.000789-2 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.000934-7 - RAQUEL DE CASTRO GARCIA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.001444-6 - VALDIR LIDER SEGATTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.001488-4 - MARCELA BALLONI GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no

**prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.001663-7 - EVANDRO TOZATI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.001669-8 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO
FERREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.001673-0 - LEIA SILVIA PEREIRA (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.001759-9 - ROBERTO REDIGOLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.001766-6 - ESPÓLIO DE IDA GEMIGNANI DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE
NARDO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.**

Int.

2007.63.10.001793-9 - ANTONIO CESAR FELICIANO E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES); MARIA HELENA SANS(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos. Int.

2007.63.10.001915-8 - ARI MENDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos. Int.

2007.63.10.001916-0 - LUIZ CARUZO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos. Int.

2007.63.10.002161-0 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos. Int.

2007.63.10.002164-5 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos. Int.

2007.63.10.002169-4 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002172-4 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002283-2 - MARCELINO CORREA LEITE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002289-3 - PEDRO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES); MARLENE MARIA REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002548-1 - RENE CAMPOS QUADROS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002552-3 - ALAN FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002554-7 - JULIA MOURO COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002601-1 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); SILMARA NOVENTA MORRETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); CARLOS EUGENIO MORETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); EDVALDO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); ELIANA NASCIMENTO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); RODRIGO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002604-7 - RODRIGO NOVENTA (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.002606-0 - JOSE CAMILO NOGUEIRA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no

**prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.002660-6 - GUIDO FURLAN FILHO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.002773-8 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE
RAMALHO
FERREIRA); IVONE SILVA CHRISPIM(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.002830-5 - MARIA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003157-2 - ADEMIR BELISARIO E OUTRO (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS);
MARIA
REGINA CARDOSO BELISARIO(ADV. SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003182-1 - NILTON SANTAROSA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no

**prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003192-4 - MARCELO DE QUEIROZ TELLES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003247-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003283-7 - VILMA GALVAO MERCURIO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003344-1 - LUIZ ANTONIO GOMES (ADV. SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

**2007.63.10.003475-5 - JOSE LUIZ GAZETA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no
prazo de 30
(trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.**

Int.

2007.63.10.003477-9 - ANA DE LOURDES GALVANI BARBIERO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.003505-0 - JOSE EDSON COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.003510-3 - MARIA APARECIDA COELHO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.003528-0 - FABIO HENRIQUE QUINTEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.003753-7 - LEORDINA MARCELINO (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.018030-9 - ANANIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Apresente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, os cálculos referentes aos valores atrasados uma vez que não há tal documento anexado em sua petição.

Int.

2008.63.10.002100-5 - VALDEMIRO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se prolação de sentença.

2009.63.10.003098-9 - ANA APARECIDA BRAGA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, defiro o pedido de desconsideração da petição de desistência anteriormente formulada.

Int.

2009.63.10.003131-3 - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, defiro o pedido de desconsideração da petição de desistência anteriormente formulada.

Int.

2009.63.10.003132-5 - MARIA CELIA CANOLLA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, defiro o pedido de desconsideração da petição de desistência anteriormente formulada.

Int.

2009.63.10.003668-2 - EDINEUSA DA SILVA BOZELI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, defiro o pedido de desconsideração da petição de desistência anteriormente formulada.
Int.

2009.63.10.004070-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOISES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, defiro o pedido de desconsideração da petição de desistência anteriormente formulada.
Int.

2009.63.10.004721-7 - PLACIDINHA MARINHO ROCHA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização de perícia social da parte autora. Designo o dia 16/06/2009 às 18:30h para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.
Int..

2009.63.10.004852-0 - ODILIO MANOEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização de perícia social da parte autora. Designo o dia 17/06/2009 às 17:00h para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.
Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 21/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) ALTERAR o segundo período de férias da servidora ELIZANDRA SPURIO - RF 5336 de 15/06/2009 a 24/06/2009, para gozo de 15/07/2009 a 24/07/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

CATANDUVA, 25 de maio de 2009.

Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

PORTARIA Nº 22/2009.

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento e cadastro de peritos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais Federais;

Considerando os termos da Orientação n. 06/2006 e Portaria n. 07/2007, ambas da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

Considerando a existência de processos nesta Subseção que demandam a realização de prova pericial nas áreas de psiquiatria e assistência social;

Considerando o erro material do valor fixado para a perícia social por meio da Portaria n. 19/2008;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear O Dr. Vitor Giacomini Flosi, médico psiquiatra, para atuar como perito ad hoc deste Juizado a partir do mês de maio de 2009, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º. O prazo inicial de nomeação de 12 (doze) meses poderá ser reduzido ou prorrogado a critério do Juiz Presidente, observando-se a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelos profissionais.

Art. 3º. Fixar o valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) para cada laudo médico psiquiátrico apresentado, em conformidade com a Tabela IV, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e observado o art. 3º, § 1º.

Art. 4º. As perícias médicas referentes à especialidade de psiquiatria, assim como as de cardiologia, clínica médica, neurologia e ortopedia serão realizadas na sede deste Juizado, na Avenida Comendador Antonio Stocco, nº 81, Vila Industrial, Catanduva-SP, observando-se o horário de atendimento ao público.

§ 1º A depender da complexidade da perícia ou das peculiaridades das condições do examinando, outros exames periciais, mediante autorização específica do Juiz Presidente, poderão ser realizadas fora da sede do Juizado.

Art. 5º. O perito abaixo mencionado fica descredenciado do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal:

a) PAULO RAMIRO MADEIRA, CPF n. 053.824.908-05, médico psiquiatra, nomeado pela Portaria n. 05, de 19/03/2007).

Parágrafo único. O perito descredenciado deverá devolver à Diretora de Secretaria o crachá de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.6º. Retificar o art. 3º da Portaria n. 19/2008 para constar o valor correto do laudo de perícia social, qual seja, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em conformidade ao valor prescrito anteriormente pela Portaria 12/2007 e ratificar as requisições de pagamento efetuadas no valor de R\$ 140,00;

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Catanduva, 25 de maio de 2009

Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001531-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAURICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 25/06/2009

09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001524-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA FRANCO

ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001525-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR RIBEIRO ARRUDA

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001526-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE SOUZA

ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ZAPELAM
ADVOGADO: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ COSTA GALVÃO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RIVA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA APARECIDA DE JESUS PRONTI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001533-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001534-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO AVELINO CASTELAÕ
ADVOGADO: SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001535-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE LAURA DIAS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARTHUR DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001537-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRISTINA FRANCISCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELY DA SILVA DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001539-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DONDA
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001540-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PRANDINI RUIZ
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE VITORIANO DE LUCCA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001543-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DEARO DE MARCHI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DAL OLIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA CHRISTIANI PINOTTI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TOPPE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FARIA AMARAL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2009.63.14.001549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CELI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001550-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RISSATTO BEGGIORA

ADVOGADO: SP091411 - ANTONIO DOSUALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BEGGIORA
ADVOGADO: SP091411 - ANTONIO DOSUALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY BRANCO MUNIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENEIDE APARECIDA BIGONI GUERRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001554-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA DOMINGUES DE FIQUEIREDO OLEGARIO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZA SANTANA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO
ADVOGADO: SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE RIZZO DI MARCO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DESIDERIO MORETO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001562-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON VENTURA DE MELLO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIO FERMINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001565-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUEDA
ADVOGADO: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001566-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM SERENI
ADVOGADO: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCINEI BERNARDO
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MORENTE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.001567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CABRERA DUENHAS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001571-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MAGRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO BRANZAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINA CANDIDA DE JESUS PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ESPADA FROELICH
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PRETTI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ MARTINS FONTES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHALEGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE CAMACHO CAMORA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/06/2009 08:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELTAIR FRANCISCO MATTIOLI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001585-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CRIVELARI MARTINS
ADVOGADO: SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/06/2009 09:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0339/2009

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,**

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.14.000312-2 - CELINA MELHADO ALVES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0340/2009

2007.63.14.000773-8 - ERMELINDA CARNEIRO VICENTE (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Conforme

ofício anexado pela autarquia ré, no qual relata a impossibilidade de localização do procedimento administrativo originário

em nome de Jorge Vicente (NB 0767365437), devido ao órgão concessor do benefício não estar cadastrado junto a

Dataprev; intime-se a parte autora, para que, em (10) dez dias, informe a localidade onde fora concedido o benefício do

segurado instituidor Sr. Jorge Vicente. Com as informações prestadas pela parte autora, officie-se ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia do PA referido. Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.14.003560-6 - CATARINA DE BRITO SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico, em pesquisa

realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, que o benefício previdenciário da parte autora (NB 21/1264028714), foi

cessado em razão de seu óbito ocorrido em 17/01/2008. Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de

30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes. Findo o prazo assinalado

e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento

de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2007.63.14.004108-4 - SERGIA NUNES DE MACEDO BREDA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em

consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário (NB 41/1017259965) sobre o qual

versa a presente ação revisional foi cessado tendo como motivo o falecimento da parte autora, e, ainda, que aludido

benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1446943108) em favor do Sr. Antonio Breda.

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que Sr. Antonio Breda, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem

como pleiteie a sua habilitação no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, e efetue as postulações

pertinentes. Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a

extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se

2007.63.14.004494-2 - JESUS ALBERTO BALBO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Homologo a habilitação da herdeira,

Rozália Martins Paci Balbo, como sucessora do autor, Sr.º Jesus Alberto Balbo, conforme requerido através das petições

anexadas em 03/12/08 e 17/02/2009, devidamente instruídas para tal finalidade. Determino à Secretaria deste Juizado

que adote as providências necessárias no sentido de efetuar a inclusão da herdeira acima mencionada no pólo ativo do

presente feito. Outrossim, verifico que a Sra. Rozália Martins Paci Balbo está recebendo o benefício de pensão

por morte (NB 1402247319), tendo como benefício anterior o auxílio-doença (NB 5323343121) cessado por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Assim, intime-se a autora para, em dez dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, em razão de, em caso de eventual procedência, embora existam valores em atraso para recebimento, a renda mensal inicial ser-lhe-á menos favorável. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se 2008.63.14.000770-6 - LAUDNOR LOPES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Alega a parte autora que no ano de 1995 era portadora da doença incapacitante, porém, não há nos autos nenhum documento que comprove tal alegação. Assim, com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie ao Hospital Emílio Carlos, localizado no Município de Catanduva - SP, para que, em 10 (dez) dias, remeta a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Laudnor Lopes, CPF 087.147.818-83. Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, anexar aos autos atestados e exames médicos que comprovem o alegado. Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se. 2008.63.14.000915-6 - ARLINDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifico que foi concedido em nome da parte autora, benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/1449755728, com DIB em 24/09/2008. Assim, intime-se à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se. 2008.63.14.000931-4 - ROSANGELA MARCIA PERES SOARES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 20/04/2009. Assim, intime-se o perito, Sr. Danilo Bechara Rossi, para em dez dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se, cumpra-se. 2008.63.14.000945-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto em diligência o julgamento. Tendo em vista a manifestação da Autarquia previdenciária, através da petição anexada em 03/06/2008, designo audiência para oitiva do autor, a ser realizada no dia 17/08/2009, às 14 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Determino à Secretaria deste Juizado a expedição de carta precatória para oitiva da representante legal da empresa Litoral Telecomunicações comércio e Serviços de Rádios Bi-Direcionais Ltda-ME, Sra. MARIA LÚCIA COSTA, RG 7.631.655, residente na Rua São Paulo, 118-Vila Belmiro, Santos(SP), fazendo constar a data na qual o autor será ouvido. Por outro lado, verifico que o autor não anexou no processo quaisquer atestados médicos ou exames já realizados, inclusive, no laudo médico pericial, nenhuma referência é feita a respeito de eventuais exames

apresentados por ocasião da perícia. Assim, com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, de início, intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, anexar no processo relatório do médico oftalmologista que o assiste, conforme relata na inicial, bem como indicar nomes dos hospitais nos quais já foi atendido em razão da doença alegada na inicial. Anexados os documentos pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar no prazo simples de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.14.000946-6 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através da petição anexada em 24/06/2008

(protocolo 2008/6314009585, de 19/06/2008), que os documentos não dizem respeito ao presente feito, razão pela qual,

determino o seu imediato cancelamento. Intimem-se. Após, cls. para sentença

2008.63.14.002941-6 - CORIOLANO FERREIRA GOMES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que

pesquisas realizadas no sistema PLENUS/DATAPREV, indicaram que o benefício previdenciário (NB 42/0736988017)

sobre o qual versa a presente ação revisional foi cessado tendo como motivo o falecimento da parte autora, e, ainda, que

aludido benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1455386232) em favor da Sr^a Elaine

Ferreira Gomes, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta última pleiteie a sua habilitação no presente feito, nos

termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, e efetue as postulações pertinentes. Após, com o decurso do prazo acima

assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.14.003370-5 - EDMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em

julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à

Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2008.63.14.003481-3 - CHERUBIM ZAPAROLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que pesquisas realizadas no sistema PLENUS/DATAPREV, indicaram que o benefício previdenciário (NB

42/0724295860) sobre o qual versa a presente ação revisional foi cessado tendo como motivo o falecimento da parte

autora, e, ainda, que aludido benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1406337843) em

favor da Sr^a Alzira Cavaleti Zaparoli, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta última pleiteie a sua habilitação no

presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, e efetue as postulações pertinentes. Após, com o decurso

do prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.14.003533-7 - VERGINIO BORDINHON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que pesquisas realizadas no sistema PLENUS/DATAPREV,

indicaram que o benefício previdenciário (NB 41/0836358147) sobre o qual versa a presente ação revisional foi cessado

tendo como motivo o falecimento da parte autora, e, ainda, que aludido benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1406339781) em favor da Sr^a Cesarina Pecini Bordinhon, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que esta última, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como pleiteie a sua habilitação no presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, e efetue as postulações pertinentes. Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intime-se.

2008.63.14.004433-8 - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000013-3 - VALDECIR ANTUNES FOGACA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Valdecir Antunes Fogaça, bem como Regiane Antônio Fogaça, Regieli Antônio Fogaça, Rosane Antônio Fogaça e Jefferson Antônio Fogaça, menores impúberes, representados pelo pai e co-autor, Valdecir Antunes Fogaça, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do óbito da companheira e genitora das crianças, Sra. Cleide do Nascimento Antônio, ocorrido em 29/07/2008. Pleiteiam, também, a concessão da antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, alegando o caráter alimentar do mesmo, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso do benefício de pensão por morte, a prova inequívoca, nos termos da lei de regência, depende da comprovação de dois requisitos: a) possuir o falecido a qualidade de segurado por ocasião de sua morte; b) possuir a qualidade de dependente daquele que pede o benefício da pensão por morte. Assim, falecendo o segurado, aposentado ou não, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes relacionados no artigo 16, para quem surge o direito à percepção do benefício quando ocorrentes duas situações que devem coexistir na data do óbito: a relação jurídica de vinculação entre segurado e a instituição previdenciária e a relação de dependência, tal como a lei a admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação (artigo 16 e 74 da LBPS), dispensada a comprovação da carência (art. 26, I da LBPS). No caso em exame, conforme comprovam as cópias das certidões de nascimento anexadas ao presente feito em 20/02/2009 (docs. 3 a 6), os menores Regiane A. Fogaça, Regieli A. Fogaça, Rosane A. Fogaça e Jefferson A. Fogaça, com 14, 12, 11 e 08 anos de idade, respectivamente, são filhos da falecida, Sra. Cleide do Nascimento Antônio, restando evidente a dependência presumida prevista no § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, analisando os

argumentos encetados pelo autor Valdecir Fogaça, companheiro da falecida, verifico que o fumus boni iuris está demonstrado através da documentação anexada, qual seja: Certidão de óbito na qual consta como declarante o Sr.

Valdecir Antunes Fogaça; Comprovante de endereço do autor (doc. 11) o qual consta na certidão de óbito como endereço da falecida; e, principalmente, documentos pessoais dos 04 (quatro) filhos que tiveram em comum, todos

menores e que residem com o pai, levando a crer que o autor convivia com a Sr.^a Cleide do Nascimento Antônio, morando

no mesmo endereço até o dia em que esta última faleceu. Quanto à qualidade de segurada, através de pesquisa no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o vínculo empregatício da falecida se deu com a empresa

Sueli Alcântara ME-CGC 06.865.024/0001-90 e vigorou no período de 06/12/2006 a 22/06/2007, na cidade de Indaial

(SC), cuja cessação se deu por iniciativa da empregada Cleide do Nascimento Antônio. Verifico também que foi anexado

no processo cópia da inscrição 140.21138.72-9 (PIS), em nome da falecida, cujo cadastro consta de 27/03/2007.

Conforme o disposto no art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao

do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês

imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, o art. 30, II, da Lei n.

8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, traz que o prazo de recolhimento é o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, prazo final para que a segurada efetivasse o recolhimento da competência de julho, na qualidade de

contribuinte individual ou facultativo, uma vez que o vínculo de emprego teve como termo final o dia 22/06/2007.

Com

efeito, tendo em mira o quanto previsto no § 4º, c.c. o inciso II, ambos do artigo 15, da Lei n.º 8.213/01, verifico que o

período de "graça" se estenderia até 15/08/2008 e o falecimento ocorrera em 29/07/2008, sendo certo que a Sra. Cleide

do Nascimento Antônio, até o seu falecimento manteve a qualidade de segurada. Assim, razão não assiste à Autarquia ré

quando indefere o benefício objeto da demanda, em razão da perda da qualidade de segurada, sem observar o que

dispõe o §4º do Art.15 da Lei 8213/91, fato, aliás, causador de estranheza, vez que, em sendo uma Autarquia Federal,

seus atos administrativos devem pautar nos princípios da Administração Pública, elencados no Art. 37 da Constituição

Federal, dentre eles o princípio da legalidade (reserva legal), não observado no presente caso. Observo, por derradeiro,

que o dano a que estão expostos os autores afigura-se de difícil reparação, já que privá-los do benefício previdenciário

pretendido importa em privá-los de bens indispensáveis à manutenção de uma vida digna, tais como:

alimentação,

medicamentos etc. Assim, em face da verossimilhança das alegações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte, previsto artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, em favor dos

autores Valdecir Antunes Fogaça, Regiane Antônio Fogaça, Regieli Antônio Fogaça, Rosane Antônio Fogaça e Jefferson

Antônio Fogaça, em razão do óbito da companheira e genitora, Sra. Cleide do Nascimento Antônio. Devendo aludida

implantação ocorrer no prazo máximo de prazo de 10(dez) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso. Sem prejuízo, para comprovação da condição de companheiro

da falecida, nos termos do Art. 16, §3º, designo o dia 13/04/2010, às 11 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005

deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Considerando que nesta instância

são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento

da

prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001184-2 - MARIA VELASCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado anexado em 19.05.2009 pelo

Sr.º Perito deste Juízo - especialidade Clínica Geral, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da

E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 25.05.2009, às 12:40 horas, para a realização de exame pericial-médico na

especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e

nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao

seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para

manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0341/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.

Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.005235-9 - MARLI LEONEL (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000951-3 - GERMANO CHIAROTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001043-6 - CATARINA PAULIM BRAGA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001120-9 - ARACY MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001205-6 - ANTENOR ROBERTO ANANIAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001213-5 - DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA GROSSI (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO

SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001225-1 - MAURO BERTOLIM (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001237-8 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001241-0 - MARCOS PERPETUO MARTIN (ADV. SP215020 - HELBER CREPALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001243-3 - MARIA BUSQUIN FINOTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001244-5 - SILVIA HELENA NICHIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001252-4 - NEIDE SERRA RODRIGUES FANHANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001253-6 - MARCIO LUIS PENARIOL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0342/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.002548-7 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002966-3 - MARIA SEBASTIANA SANTANA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003449-0 - APARECIDO BRAGA DO CARMO (ADV. SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.004763-0 - MARIA HELENA HERNANDES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.005198-0 - MANOEL XAVIER DUARTE (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.005238-7 - ERNESTO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000839-1 - JOAO MICHACHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). 2007.63.14.002179-6 - APARECIDO RUIZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002378-1 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004492-9 - ANTONIO FRANCISCO FRANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000427-4 - MARIO BONGIOVANNI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000428-6 - BEATRIZ PESSATI DA CRUZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000566-7 - LUIZ AMERICO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000578-3 - ARIVALDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000673-8 - JOSE MOLINA HERNANDES (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000733-0 - NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000953-3 - IZAURA VINHA NUNES (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001227-1 - THEREZINHA PENTEADO RONCALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001367-6 - DURVALINO FONSECA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001372-0 - JOAO BAPTISTA MEROTTI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001581-8 - HELENA ORTEGA DOTTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001598-3 - MANOEL IGNACIO DE CARMO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001606-9 - BENTO CORREIA LOURENCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001617-3 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001618-5 - CANDIDO TONIOLI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001619-7 - JULIETA ZAKAIB D AMICO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001768-2 - JOSE DE SA (ADV. SP175598 - ANA PAULA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001819-4 - ANTONIA SANCHES BANZI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001887-0 - ORLANDO DAL MAZZO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001888-1 - YOLANDA CAMARINI FERREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001889-3 - LEONILDA NELSI FERNANDES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001931-9 - ERMELINDA STUCHI DUARTE (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002113-2 - HELIO MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003106-0 - APPARECIDA BERNARDO BENFATTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003189-7 - OVANDO CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500204/2009

2005.63.15.002953-9 - ANDERSON ALEXANDRE DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.007323-1 - MAICON ADRIANO PRADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada a complementação do laudo médico pericial, remetam-se os autos à 4ª Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.002711-4 - SANDRA NOEMIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação anterior, aguarde-se provocação no arquivo.
Arquivem-se os autos.

2007.63.15.006277-1 - ORIDES VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

**Público
Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.007207-7 - RUBENS APARECIDO SANCHES TOLEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2009, às 16 horas.

2007.63.15.009540-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato de FGTS apresentado pela parte autora em 27.03.2009.

2008.63.15.001421-5 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo

de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.001806-3 - JOSE ANTONIO CERENA (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei

10.259/2001,

o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.002055-0 - APARECIDA NUNES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18.11.2009, às 13h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim

de

comprovar a união estável alegada.

2008.63.15.002445-2 - ANELISE CAMILA RODRIGUES DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA);

MATEUS MORAIS DE BARROS(ADV. SP263138-NILCIO COSTA); LUCAS MORAIS DE BARROS(ADV. SP263138-

NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18.11.2009, às 14h00min.

2008.63.15.002446-4 - JOAO MARIA MORAES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA); RENATA

MORAES FERREIRA(ADV. SP263138-NILCIO COSTA); FRANCIELE MORAES FERREIRA(ADV. SP263138-NILCIO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18.11.2009, às 15h00min.

2008.63.15.003424-0 - AGENOR LEME DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.003524-3 - NILSEN AGATHA CARDOSO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a parte autora desde outubro/2008 não efetuou o levantamento dos valores depositados,

expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Saliento que

o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.003959-5 - JOSE TENORIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 13 horas.

2008.63.15.004013-5 - SANDRA LEONE AVILA (ADV. SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 15 horas.

2008.63.15.004024-0 - ARTHUR BERTIN (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 17 horas.

2008.63.15.005675-1 - NATALINO BURATINI (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.63.15.005677-5 - FRANCISCO MARIANO FILHO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento pela ré da decisão anterior.

2008.63.15.005819-0 - MILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 13 horas.

2008.63.15.006392-5 - ORLANDO LEITE DE MOURA E OUTRO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA);

MARIA YVONE ANSELMO DE MOURA(ADV. SP208785-KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.63.15.007745-6 - ANTONIO CORREA ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.009336-0 - JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.63.15.012114-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.012657-1 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (ADV. SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se a autora para que, no prazo de

dez dias, comprove que é a segunda titular da conta ou junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou, ainda,

proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012697-2 - MIRIAM MADALENA MATHEUS (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 6870-5 e 78-7, nos anos de 1989 e 1990, respectivamente, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas do Plano Collor I. Indefiro a inversão do ônus da prova para correção pelas perdas do Plano Verão com relação à conta poupança nº 28.394-0, uma vez que o extrato juntado aos autos pelo próprio autor, demonstra que a conta foi aberta em 05/04/90, portanto, posterior ao Plano Verão.

2008.63.15.013556-0 - ESSIO DE MORAES (ADV. SP081240 - ESSIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.013782-9 - VALDIR ROMAO (ADV. SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 30211-0, no de 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão e Collor I.

2008.63.15.014081-6 - BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS BISAM (ADV. SP270117 - VANESSA ROBERTA SOLEIRA BREVEGLIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor com relação à conta poupança nº 21587-4, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da referida conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular da conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir com relação a essa conta.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no

juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento relativo à conta poupança nº 21587-4 que comprove a legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à conta nº 21587-4.

2008.63.15.014390-8 - JUAREZ FLORES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2009, às 17 horas.

2008.63.15.015078-0 - JOAO BATISTA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o comparecimento do autor na perícia anteriormente agendada sem portar quaisquer documentos, em caráter excepcional, redesigno a perícia médica para o dia 01.07.2009, às 11h00min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, cientificando-o da necessidade da sua correta identificação na perícia mediante a apresentação de qualquer documento oficial com foto (RG, CTPS).

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.000479-2 - MARGARIDA CARVAJAL JIMENEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o não cumprimento da decisão anterior, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

2009.63.15.000931-5 - NIZIA FRANCISCHINELLI MENDES E OUTRO (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO); NILSON MENDES(ADV. SP233700-CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.001001-9 - BENEDITO DE FATIMA GARCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 15 horas.

2009.63.15.001008-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.001037-8 - VILSON ANTUNES DE MORAES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada. Cite-se.

2009.63.15.001212-0 - LINDAURA SOARES DE LIMA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 17 horas.

**2009.63.15.001268-5 - JOHN RODNEY DE OLIVEIRA AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 14 horas.

**2009.63.15.001274-0 - APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

**2009.63.15.001453-0 - CICERO DA CONCEICAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216306 - NELSON
EDUARDO BITTAR
CENCI); MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)**

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 14 horas.

**2009.63.15.001611-3 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

**2009.63.15.001612-5 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

**2009.63.15.001714-2 - MARIA LUCIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

**2009.63.15.001911-4 - JONATHAN CRISTIANO TIANO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP057753 - JORGE
RABELO DE
MORAIS); JOHN TIANO FERREIRA(ADV. SP057753-JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Cancelo a audiência designada.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do mandado de Segurança mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.001927-8 - SILVANA APARECIDA PADILHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DAIANA
CINTIA
RODRIGUES DE FREITAS (ADV.) ; ANTONIO RAYMUNDO DE FREITAS NETO (ADV.) ; VICTOR**

GILBERTO

PADILHA DE FREITAS (ADV.)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 13 horas.
Intimem-se o autor, réu, co-réus, além do MPF.

2009.63.15.001941-2 - TERESINHA LUCINDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU); RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 16 horas.

2009.63.15.002040-2 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.002057-8 - LUIZ VICENTE DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 14 horas.

2009.63.15.002058-0 - BENEDITA ANISIA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002075-0 - JESSE DE LIMA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.002117-0 - MARIA MARINALVA MARTINS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; FERNANDA MARTINS CABRAL (ADV.) ; NATALIA DE OLIVEIRA CABRAL (ADV.) ; MARIA LUCIENE LUNA CABRAL (ADV.) ; NATHAN LUNA CABRAL (ADV.) ; DIEGO LUNA CABRAL (ADV.) ; JHONNY LUNA CABRAL (ADV.)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2010, às 13 horas.
Intimem-se o autor, réu e co-réus, além do MPF.

2009.63.15.002251-4 - HELENA CORREIA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002344-0 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 14 horas.

2009.63.15.002348-8 - MANUEL SANTOS COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 14 horas.

2009.63.15.002350-6 - MARIA IOLANDA ALVES COSTA (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002409-2 - VANIA CRISTINA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 14 horas.

2009.63.15.002812-7 - EUCLIDES GODINHO SOBRINHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002817-6 - SCARLAT SOARES DE CARVALHO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LIRIS FERNANDA COSTA DE CARVALHO (ADV.)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2009, às 13 horas.

Intimem-se o autor, réu, co-réu, além do MPF.

Oficie-se à Subseção de São Paulo, informando a retificação do horário da audiência e solicitando a intimação da parte na carta precatória expedida nos presentes autos.

2009.63.15.002819-0 - CLEUZA MAGNI DE SIQUEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 15 horas.

2009.63.15.002820-6 - ELISA DE SOUZA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 16 horas.

2009.63.15.002821-8 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002822-0 - LUIZ ALBERTO DA SILVA CUNHA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.002839-5 - PAULO PEREIRA LEMES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 16 horas.

2009.63.15.002862-0 - HONORIO NISHIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002877-2 - ZEFERINO BOCHI (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.002948-0 - TEREZA ALVES DO SACRAMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 14 horas.

2009.63.15.002981-8 - EDNALVA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002988-0 - LUCIANA DE BRITTO RODRIGUES PORTO (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.002992-2 - NELIO AMARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003012-2 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003064-0 - VALDOMIRO VARGA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 14 horas.

2009.63.15.003089-4 - NEUSA LEITE DE MORAES (ADV. SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 15 horas.

2009.63.15.003102-3 - RUBENS CORREIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 16 horas.

2009.63.15.003119-9 - MAURILIO LIMA CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003123-0 - GEOVA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.003130-8 - AUREA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003134-5 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.003170-9 - MALVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003171-0 - PEDRINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003181-3 - ANTONIO CARLOS CANDIDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cumpra-se a parte final da decisão de 16.04.2009 com a remessa dos autos à Turma Recursal de São Paulo.

2009.63.15.003214-3 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.003254-4 - EVA MARIA DE ARAUJO SALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003276-3 - MARIA ROSA FORMAGGIO SCHIO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 17 horas.

2009.63.15.003285-4 - JORGE CAMPOS DE CAMARGO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.003292-1 - NELY APARECIDA DOS ANJOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES); DENISE DOS ANJOS SOUZA ; BRUNA FERNANDA DOS ANJOS SOUZA ; JOYCE

MILENA DOS ANJOS SOUZA ; DAVI RAFAEL DOS ANJOS SOUZA ; KATIA CAROLINE DOS ANJOS SOUZA ;

SAMUEL VITOR DOS ANJOS SOUZA ; DEISE DOS ANJOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003348-2 - ESTELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 14 horas.

2009.63.15.003401-2 - LIDIA MARIA BIAZOTTO AZOLI (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 16 horas.

2009.63.15.004291-4 - ADAIR APARECIDO RAMOS (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação cautelar por ela mencionada.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.004531-9 - MARIA NARCIZA OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA

SILVA CORDEIRO); RENATA MAIA DE OLIVEIRA ; FABIO MAIA DE OLIVEIRA ; MATHEUS BRUNO MAIA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2009, às 16 horas.

2009.63.15.004532-0 - CLEUZA DOMINGUES RENOSTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 13 horas.

2009.63.15.004616-6 - MAGNOLIA NEVES DE SOUSA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.004625-7 - JOSE OVIDIO CORREA (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.004991-0 - EDICLEI JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2010, às 13 horas.

2009.63.15.005079-0 - JOSE MIGUEL NETO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação do prazo até 08.06.2009 e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.005252-0 - VALDECI OLIVATTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.005304-3 - SUELI GIL ANDREOLI/ REPRESENTANTE DE LUCAS VINICIUS GIL (ADV. SP225174 - ANA

PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.005443-6 - JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005444-8 - MARTA VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014035-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/03/2009.

2009.63.15.005446-1 - VANI ZOZIMO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005447-3 - GILDA PIRES DANTAS (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.011076-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DOS CARNÊS GPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005450-3 - VANDERLEI ALVES BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005451-5 - SANTA FERREIRA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005452-7 - JESSICA SOUZA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 13 horas.

2009.63.15.005457-6 - ASSIS JOSE VICENTE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005458-8 - OSCARLINA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 17 horas.

2009.63.15.005459-0 - RINALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005460-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2010, às 13 horas.

2009.63.15.005462-0 - ALESSANDRO FRAGA DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005463-1 - MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005465-5 - AMAURI ALEIXO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005466-7 - JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005467-9 - LEONIDES DE FATIMA RODRIGUES FURLANI (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005468-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005471-0 - BERNADETE DE FATIMA LECIONE (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005479-5 - OSMAR NUNES SOBRINHO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.006519-3,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 19/02/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005480-1 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005481-3 - EDSON JERONIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005482-5 - MARIO DE MOURA LARA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.014112-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/03/2009.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005483-7 - ANDRELINA NERES DOS SANTOS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia dos carnês GPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005484-9 - JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005486-2 - ANTONIO BENEDITO DUARTE (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005487-4 - CLEIDE COMPRI BARBOSA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia dos carnês GPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005489-8 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005490-4 - ANA MARIA DE SOUSA (ADV. SP205158 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. A perícia já designada será realizada na sede deste juízo.

2009.63.15.005491-6 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005495-3 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.005496-5 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.005497-7 - NADIR DE CARVALHO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005498-9 - NADIR DE CARVALHO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005499-0 - NADIR DE CARVALHO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005631-7 - JULIANO PAIFER PELEGRINI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005695-0 - LEIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia dos carnês GPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005924-0 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, documentos que informem se a concessão do auxílio acidente se deu por acidente do trabalho ou ocorreu em face de outro tipo de acidente, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000205/2009

2006.63.15.003224-5 - ZACHIA DA GRAÇA PROENÇA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.003230-0 - IZAIAS MOREIRA DA LUZ (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.003253-1 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.003353-5 - IVONE MARIA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.003932-0 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.004837-0 - MARIA DE LOURDES ANTONIO DUTRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.004845-9 - DANIEL CODOGNOTO (ADV. SP079072 - ESTER KERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.005085-5 - MARIA LUCIA GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006427-1 - RIQUETA SEBASTIANA MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006510-0 - MARIA NAZARE MENDES PALMIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006539-1 - CLAYTON ROBSON BARBOSA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006589-5 - ELIDAN GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006639-5 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006703-0 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006824-0 - ADELINA MARIA DE BRITO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.006956-6 - VILMA DE FATIMA CARVALHO CLEMENTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.007013-1 - LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.007160-3 - OSANA BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.007161-5 - VALDOMIRO GENARO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.007163-9 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.007742-3 - INACIA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.007883-0 - CLARICE VIEIRA DE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.008040-9 - CELINA BASSI DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.008090-2 - JOSE FLAVIO DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2006.63.15.008292-3 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2006.63.15.008383-6 - TEREZA RIVERA PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2006.63.15.008466-0 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2006.63.15.008487-7 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.002059-4 - MARISA MARIANO PINTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.003927-0 - MARIA APARECIDA FATIMA ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.004308-9 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.004464-1 - ELISANETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.004612-1 - CELIA MENEZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.004668-6 - JURACI PAULINO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.005042-2 - MARIA ELISA VERNIER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.005720-9 - EDUARDO LAZARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.005726-0 - GENEZ FONSECA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.006017-8 - JOAO CARLOS MARSURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.006119-5 - APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2007.63.15.007899-7 - BENEDITO AIRES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.008531-0 - RONALDO MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.009025-0 - ALDA PAES SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.009172-2 - JOSE LOPES PALMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.009666-5 - DALVA LISBOA DE CAMPOS (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2007.63.15.010612-9 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2007.63.15.010745-6 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.010811-4 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."**

2007.63.15.010907-6 - LAERCIO FERNANDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2007.63.15.010988-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2007.63.15.012492-2 - ANTONIO ANSELMO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2007.63.15.016099-9 - FLEDIMAR FERRARI FIGUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

2008.63.15.002691-6 - MARIA VIEIRA LOPES DOS REIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000206/2009**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005682-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI MORAIS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005683-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA LEITE

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005684-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005685-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005686-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AIRES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS NAZARE MENTONE
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DA CRUZ DELFINO
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOURENSEN
ADVOGADO: SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIA MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PACHECO
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DE CASSIA LOURENCO SANTANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BLIUMEN VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CUNHA CAMPOS
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE CASTRO MARIANO
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOREIRA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PESSOA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANDERSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVANE EUGENIO SILVA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MACIEL DE MELLO
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO VALERIO REZENDE
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO LOPES DE MORAES
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO HUPPES
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RODRIGO VASCONCELLOS PANAINO
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO HAMILTON GONCALVES
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAZIRO VIEIRA NUNES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO DOMINGOS DELLA VIOLLA
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA COBELLO
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA SILVA SBRISSA
ADVOGADO: SP189478 - CAMILA BOVOLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BOCARDE
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO GONCALVES
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARIA FLORA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO RESENDE DA COSTA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY GENERATO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO MANOEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005740-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ANTONIA BENEDITO
ADVOGADO: SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO TRAVENSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES BIUDES PESSINI
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ORSI
ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA ORSI
ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005748-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PALMA BRANCO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIRE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005751-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES LOURENÇO RIBEIRO
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005758-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMÍLIA TECHE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE LIMA ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005760-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005761-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA MARTINEZ
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005763-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER OZORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005764-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO FERREIRA BARROS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.005765-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FUSCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FURTADO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.005770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PORANGABA DE MACEDO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005771-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005772-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FACCHINI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005773-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.005774-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.005744-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FRANCESCHINI PRADO

ADVOGADO: SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005775-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005776-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON MEDEIROS FRANCI

ADVOGADO: SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005777-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MACIEL

ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005778-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCILENE DE FATIMA OLIVEIRA TAGLIARINI

ADVOGADO: SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005779-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MACIEL

ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005780-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA PEREZ SOLER
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005781-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA MARIA NORONHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005782-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANA CORREA PEDRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005783-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE BATISTUZZO CAGALE
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005785-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SELJI SHIGUEMOTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005786-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MACIEL
ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005787-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUALBERTO PEDRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005788-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SORIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005789-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUCI MARIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005790-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIAS GARDIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005791-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR PASINI ANZUINO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005792-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEREZ SOLER
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ANTUNES SALVADOR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005794-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AGUILERA PADILHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005795-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LODGIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005796-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIOKO TOMISAKI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005797-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JOSE NARDY ANTUNES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005799-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GUILHERME
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005800-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005801-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ARO CHANES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005802-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUALBERTO PEDRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SEABRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005804-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005805-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PANEBIANCHI NETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005806-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA VENTURA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005807-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUZETE BADELLUCCI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005808-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE BATISTUZZO CAGALE
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005810-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005811-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHOJI MIURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INOCENCIA PECORA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005813-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BASSO STACHEWSKI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005814-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005815-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005816-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA BASSO STACHEWSKI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005818-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PANEBIANCHI NETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005819-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE BADELLUCCI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VOTICOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005821-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CESAR GONZALES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005822-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MARÇAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005823-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PEREIRA DE ARAUJO LIMA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005824-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DERVILE CELESTRIM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005825-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE VINHOLO MARTHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRILLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005827-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005828-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTUNES CORREA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAMARA CAROLINA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES LOUREIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DIDONE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MACHADO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MILANO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA NUNES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVANE SILVERIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARTINS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS XAVIER CANALLES
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005845-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILE DE LAZARI MATTIUCI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005849-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA BICUDO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTA VAZ GALVAO
ADVOGADO: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO ARQUIMEDES MORA
ADVOGADO: SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005853-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DIMAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP278741 - DR EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MAZZER CASAGRANDE
ADVOGADO: SP278741 - DR EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278741 - DR EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA FASSI
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE ALMEIDA ENGLER
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALVES DE LIMA ERINGER
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NATALINA LEITE
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES EVANGELISTA DE FREITAS CUNHA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CLOVIS PEREIRA
ADVOGADO: SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DIONISIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANCHES
ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DALDON
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAILDES DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GARCIA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CANDIDO DOMINGUES
ADVOGADO: PR042710 - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO BARALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BEZERRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIDE RODRIGUES DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ZUPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODNEI DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCO
ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005890-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALESTRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE SEVERO WANDERLEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DIAS DE AGUIAR FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005900-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI CORREIA CAVALCANTE MENDES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMISINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORA INES PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA BENFICA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA VICTOR ROBES
ADVOGADO: SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005909-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IWAO SIOMI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKATSU SHIOMI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MONTEIRO ARRUDA
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE FATIMA NAVARRO DORIA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA COELHO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA MARIA DUARTE
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JULIO MILUZZI
ADVOGADO: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVORA RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IUDA MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BORGES LEITE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 17:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.088784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMAZIA MIZAEEL TAYAR
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005922-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACIR PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BENEDITA XAVIER LEME
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANIELE EUGENIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087640 - TANIA MARIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO FELICIANO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005927-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERTOLAI
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PASQUAL ABATTI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FERNANDO LISBOA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINO LOPES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IZAIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDE DE FATIMA BASSALOBRE C SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUECA INOKI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CIRILO MATIAS
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZALVA ARAUJO ANDRE
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005941-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.005942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FATEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005944-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005945-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA NUNES DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005946-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MOURA CUZINATO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005947-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO LEME DA SILVA

ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005948-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE LIMA

ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005949-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.005950-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR APARECIDO RAMOS

ADVOGADO: SP079322 - SERGIO PERES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005951-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETH PIRES NICACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005952-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR APARECIDO RAMOS

ADVOGADO: SP079322 - SERGIO PERES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005953-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILZA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALOMAO LIMA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARTINS MOISES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005956-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.005957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005959-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.005960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERINEIDE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PALMA NETO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTOECIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO ORTH
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SCORSATO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA VERAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO BOFF
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PASQUAL ABATTI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERES COMACARDI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA LIA CANDIANI MENABÓ
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO APARECIDO VICENTE
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DARROS TRINDADE
ADVOGADO: SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROMANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ROSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAUDA ROSA DE NOVAES SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LARCHER
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RANIERO BONILHA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA VAZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLINDA ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA AUGUSTA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL BUENO DA CRUZ
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA CASSIO DE AMORIM SOUZA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIRIO DANTAS DE LIMA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PIAUI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ZULATTO FJOROTTO SEVILHA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MANFRINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEITE GREGORIO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA RODRIGUES CLAUDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI NUNES MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE LUCINDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS KURTZ
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS LEOCADIO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 18:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000207

UNIDADE SOROCABA

2009.63.01.014184-1 - MARIA ELENA MOS (ADV. SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, acolho os

embargos de
declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, c.c art. 462, ambos do CPC.

2009.63.15.004041-3 - OSVALDO DE LIMA COSTA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003485-1 - MARIA CONCEICAO COSTA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.009541-7 - OSMIR ANTUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); BANCO ITAU(ADV. SP110091-LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS); HSBC BANC DO BRASIL S/A(ADV. SP217523-NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR); HSBC BANC DO BRASIL S/A(ADV. SP147035-JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE). Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, por consequência, declino da competência para o processamento e julgamento do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001000-7 - ROBERTO MAURICIO OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.005464-3 - OSVALDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005438-2 - ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.15.005901-0 - CECILIA NONATO DA SILVA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

**2008.63.15.012776-9 - MARLENE MEDINA GUIDO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) ;
SERGIO BENEDITO GUIDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante
do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.15.005200-5 - MARIA SUELI BONINI (ADV. SP065372 - ARI BERGER) ; CARLA ORAZILIA BONINI SILVEIRA (ADV. SP065372-ARI BERGER); GABRIELE APARECIDA BONINI SILVEIRA(ADV. SP065372-ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.000914-1 - RAMIRO SOARES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.005476-0 - VICENTE NILO DE SIQUEIRA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009408-9 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

**2008.63.15.011777-6 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.15.015674-5 - DIOMAR LEIETE DA SILVA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro/março de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2008.63.15.015080-9 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.009843-5 - ALCIDES PINHEIRO PORCIUNCLA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011778-8 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011781-8 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011784-3 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011992-0 - MARIA MADALENA GIANOTTO BATAGLIA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) ; HERCULES BATAGLIA(ADV. SP258634-ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013379-4 - LOURDES SANTOS POSSOMATO (ADV. SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015350-1 - PAULO FERNANDO DE MELLO CREMER (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012342-9 - MARIA TEREZA MARTINS (ADV. SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011993-1 - LUIZ LOPES MACHADO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015672-1 - MONICA HELENA DE ALMEIDA MAESTRELLO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.015753-1 - NADIR COELHO DOS SANTOS (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) ; MERCEDES COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o

crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013496-8 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP113190 - ANACLETE MOLINA) ; DIRCE DOS SANTOS

LAUREANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015206-5 - REGIANE DE ALMEIDA (ADV. SP078057 - ANDRE LUIZ RAMIRES LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2008.63.15.012938-9 - DEIVA DE ALMEIDA BUENO JANEZ (ADV. SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição

financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 013.00025122-

5, 013.99000956-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 013.99000956-5, titularizada pela parte

autora, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que

deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas,

de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de

44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser

corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do

E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011788-0 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011780-6 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011776-4 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2008.63.15.013684-9 - CÉLIO FERREIRA SACCONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014189-4 - FELIPE CRUZ LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014652-1 - EMILIO LOPES NETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014243-6 - CESAR CRUZ LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014190-0 - MARIA DE FATIMA DE JULIO TADEI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; FRANCISCO ANTONIO TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); JOSE ANTONIO TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013687-4 - VALDIRENE CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013689-8 - BENITO PRICOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014191-2 - SANTO DE NOLFO BRUNHEROTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013686-2 - ELIANA CRISTIANE FOLTRAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

2009.63.15.001944-8 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO

GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. DECIO AUGUSTO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença (NB 522.991.853-1), com renda mensal atual (RMA) de R\$

1.569,24 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.449,79 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E

SETENTA E NOVE CENTAVOS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 03/03/2009 com data de cessação do benefício em 03/05/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.255,71 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E

SETENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009

e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003188-6 - NEIVALMIR RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. NEIVALMIR

RODRIGUES MONTEIRO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.265,55 (DOIS MIL

DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), com base na renda mensal inicial

(RMI) apurada no valor de R\$ 1.411,09 (UM MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E NOVE CENTAVOS), a partir da

data do laudo médico, ou seja, 27/03/2009, devendo mantê-lo por um prazo mínimo de 03 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.608,18 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à
continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006444-9 - CLEBER GLAUCO CARVALHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, CLEBER GALUCO

CARVALHO, o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.121.143-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 712,77 (SETECENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), a

partir do dia posterior à data da cessação do benefício (DCB em 30/09/2007), ou seja, em 01/10/2007 (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.996,35 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS

E TRINTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em

01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002202-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. FRANCISCO DAS

CHAGAS MAIA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), atualizado até 04/2009 , com DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da data do laudo médico, ou

seja, 06/03/2009, devendo ser reavaliado no prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 870,45 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002664-7 - CLAUDEMIR GOBI (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr.

CLAUDEMIR

GOBI, o benefício de auxílio-doença (NB 560.744.733-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.105,34 (UM MIL

CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor

de R\$ 1.005,37 (UM MIL CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , a partir da data do laudo médico, ou seja,

22/04/2009, devendo mantê-lo em benefício por no mínimo três meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 336,76 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011664-4 - LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, LEONICE MARIA DA

CRUZ AZEVEDO, o benefício de auxílio-doença (529.169.930-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda

mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), a partir do dia seguinte à

cessação do auxílio doença supra mencionado, ou seja, em 28/06/2009, devendo o benefício ser pago pelo prazo mínimo de 12 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.853,68 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E

SESSENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo de 28/06/2009 a

04/2009, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais, bem

como ao pagamento de R\$ 1.492,60 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) referente ao período de 26/11/2007 a 27/02/2008, totalizando um valor de R\$ 6.346,28 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001876-6 - MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA CRISTINA

DO CARMO ROMÃO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da data do laudo médico, ou seja, 15/04/2009 com data de cessação do benefício em 21/08/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 251,86 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000089-0 - AMANCIO SIMPLICIO TEIXEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. AMANCIO SIMPLICIO TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 505.486.846-8), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 586,58 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 477,41 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), a partir da data do laudo médico, ou seja, 31/03/2009 com data de cessação do benefício em 30/04/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 615,80 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001947-3 - YONE INEZ DIAS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr.(A) YONE INEZ DIAS, o benefício de auxílio-doença (NB 530.962.485-2), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 932,06 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 898,64 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), a partir da data do laudo médico, ou seja, 03/03/2009, sendo determinada a reavaliação após o prazo mínimo de 04 meses da data supra citada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.840,54 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011435-0 - LAERCIO AMBROSIO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, LAERCIO AMBROSIO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 30/01/2009 (DIB). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 63,04 (SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, descontando os valores percebidos a título de auxílio doença n.º 533.889.265-7, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.15.011985-2 - IDAMILIA ROMUALDO VAZ (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, IDAMILIA ROMUALDO VAZ, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir do dia da perícia medica, ou seja, em 07/04/2009 (DIB), devendo o benefício ser pago pelo prazo mínimo de 09 meses. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 377,79 (TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013393-9 - CLAUDEMIR CONRADO DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o auxílio doença (531.462.635-3) em Aposentadoria por invalidez à parte autora, CLAUDEMIR CONRADO DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.116,95 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 988,94 (NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 24/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.402,15 (UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.15.009356-5 - JOSE AUGUSTINO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, JOSE AUGUSTINO, o benefício de auxílio-doença (125.834.102-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.855,64 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.162,88 (UM MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença supra mencionado, ou seja, em 15/04/2008, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 12 meses. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 25.519,05 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE

REAIS E

CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001961-8 - PEDRINA MACIEL PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte

autora, Sra. PEDRINA MACIEL PEIXOTO DE ALMEIDA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda

mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril/2009 e

DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) a partir da data da perícia médica, ou seja, em 06/03/2009 - DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 870,45 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e

acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002642-8 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, EUNICE FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 13/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 756,14 (SETECENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.002829-2 - ISAIRA DE LIMA MORAES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ISAIRA

DE LIMA

MORAES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir da data do laudo médico, ou seja, 23/04/2009, devendo

mate-la por um prazo mínimo de 06 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 125,93 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002382-8 - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte

autora, Sra. MARIA DE FATIMA F. L. ALVES, o benefício de auxílio-doença (NB 560.281.285-3), com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 958,36 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até

04/2009, com DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 837,85

(OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), a partir da data do laudo médico, ou seja,

18/03/2009, devendo manter pelo prazo mínimo de 03 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.400,04 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E QUATRO CENTAVOS)

referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011672-3 - MARIA DAS GRAÇAS SCUDELER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, MARIA

DAS GRAÇAS SCUDELER, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda

mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , desde o dia da

realização da perícia médica, ou seja, 31/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 488,16 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.15.012494-0 - DAMIAO GOMES SILVA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença de procedência deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.009949-0 - DEOLINDA RAIMUNDA VECCHI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr.(a) DEOLINDA RAIMUNDA VECCHI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual e renda mensal inicial (RMA/RMI) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, correspondente a R\$465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), a partir do dia do requerimento administrativo, ou seja, 13.05.2008 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.349,87 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.15.002021-9 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MARIA DANTAS BEZERRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO

REAIS),na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e RMI apurada de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 06/03/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 870,45 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e

acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a

parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

juízo

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a

procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45

dias,

devido comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os

documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000652-1 - SEVERINO GORGONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE

BELLINI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr.

SEVERINO

GORGONIO DA SILVA FILHO, o benefício de auxílio-doença (560.045.896-3), com renda mensal atual RMA

de R\$

1.535,35 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS),na

competência de abril

de 2009, com DIP em 01/05/2009, e RMI apurada de R\$ 1.336,42 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS

REAIS E

QUARENTA E DOIS CENTAVOS), desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 16/02/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.936,17 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E

DEZESSETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em

01/04/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a

parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

juízo

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a

procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45

dias,

devido comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014379-9 - LEIDE MELLO GIGLIO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, LEIDE MELLO GIGLIO, o benefício de aposentadoria por invalidez (560.820.626-2), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.593,37 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.148,60 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 05/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.037,27 (TRÊS MIL TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.15.004672-8 - AKIKO SCHIMABUKURO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento, em favor da autora, da importância depositada na sua conta vinculada ao F. G. T. S., devidamente atualizada, bem como CONDENO

a ré na indenização dos valores não localizados no importe de R\$ 1.668,17 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), corrigidos monetariamente até 05/2009, conforme parecer da contadoria.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, para que proceda à

liberação do saldo depositado na conta fundiária de que a parte autora é titular, bem como expeça-se o correspondente

Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Certifique-se.

Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.002182-0 - VIVIANE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra.

VIVIANE RODRIGUES DA COSTA, o benefício de auxílio-doença (NB 531.740.243-0), com renda mensal atual (RMA) de

R\$ 649,10 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) , atualizado até 04/2009 , com DIP em

01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 635,19 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO

REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 06/03/2009, devendo ser reavaliado

após 04 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.215,08 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS)

referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.15.016326-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a).

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, para ratificar o tempo reconhecido pelo INSS de 01/08/1991 a 28/04/1995, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 05/09/1978 a 23/04/2007,

condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 388,65 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), com DIP em 01/05/2009, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2009, desde 23/04/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 12.259,57 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado expeça-se o ofício requisitório em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.16.000887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERNANDES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIMARA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN
ADVOGADO: SP184343 - EVERALDO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FRANCO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DELFINO PINEZZI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TARGINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEDINA MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA GONCALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMILIO SALVADOR
ADVOGADO: SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DEBORTOLO
ADVOGADO: SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE BAPTISTA
ADVOGADO: SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA SETSUKO DEHIRA WATANABE
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RICOBONI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA CELES
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAILA CUELA VASQUES
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROKO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CUSTODIO BENANTE
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATI TATIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA DA SILVA GEROTTI
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALDEMIR CERNACH
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUSSACA WAJIMA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PALMEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BERTAGLIA LAZARIN
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR TREVELIN MELANI
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO ORTIZ
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SBANA ZANCHETTA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN RODRIGO NIEMEISKCHTZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVANIR IZABEL TURA DE LAZARO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA BARZAGHE
ADVOGADO: SP186344 - LELLI CHIESA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBINA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLOTTO BONATO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DIAS MARIANO
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA - REP. ISABEL CRISTINA CORREIA SORATO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERLAINE DA SILVA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FORMIGONI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA JOSE DARROZ
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRATELLI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MATEO BERNI
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO MOYSES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEITY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVANIRA APARECIDA PIMENTEL
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.16.000888-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

**PROCESSO: 2009.63.01.021513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BIAGI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.16.000914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANONI BRAGA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000102

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**2007.63.16.001293-4 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

2008.63.16.002398-5 - AURO NUNES DA ROCHA (ADV. SP266316 - GILSON DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.16.001290-2 - SERGIO ALVES PINTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que corresponde ao montante de R\$ 14.953,90 (Quatorze mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), corrigido monetariamente para 01.01.2009, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$ 1.917,66 (Um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A RMI revisada para 01.04.1983 será de Cr\$ 211.855,05. Deverá a autarquia ré proceder a revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002306-7 - JOSUE ALVES AMORIM (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS e ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que corresponde ao montante de R\$ 19.958,04 (Dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), corrigido monetariamente para 01.01.2009, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$ 1.350,19 (Um mil, trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A RMI revisada para 03.03.1988 será de Cr\$ 39.492,21. Deverá a autarquia ré proceder a revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002223-3 - WALDEMAR RODRIGUES PRADO (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que corresponde ao montante de R\$ 2.520,93 (Dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa e três

centavos),
corrigido monetariamente para 01.01.2009, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$ 1.196,65 (Um mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A RMI revisada para 11.11.1987 será de Cr\$ 16.839,73. Deverá a autarquia ré proceder a revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001483-2 - HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO (ADV. SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e ADV. SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que corresponde ao montante de R\$ 2.525,03 (Dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), corrigido monetariamente para 01.01.2009, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$ 456,41 (Quatrocentos e cinquenta e seis e quarenta e um centavos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A RMI revisada para 02.04.1985 será de Cr\$ 355.976,91. Deverá a autarquia ré proceder a revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002079-0 - LUIZA BUCCHI PROCOPIO (ADV. SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que corresponde ao montante de R\$ 2.350,82 (Dois mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), corrigido monetariamente para 01.01.2009, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência de Jan/2009, a qual passou a corresponder a R\$ 424,37 (Quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A RMI revisada para 09.08.1984 será de Cr\$ 193.487,31. Deverá a autarquia ré proceder a revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício

precatório. Sem
custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000388-3 - NICOLAU ALVES DA FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido do

autor, Sr. NICOLAU ALVES DA FONSECA, para reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/03/1982 a

30/01/1983, bem como para reconhecer os períodos de trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/11/1975 a 11/03/1978, de 01/08/1978 a 15/01/1980, de 01/03/1982 a 30/01/1983, de 10/04/1984 a 04/10/1988, de 01/07/1989 a 22/03/1994 e de 02/05/1994 a 20/02/2004, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0103/2009

2005.63.16.002724-2 - ONEZIMO PACHECO FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003917/2009

"Vistos.

Proceda a Secretaria a anexação do parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o referido documento, bem como

sobre o Ofício nº 21021902/2024/09, protocolado pelo INSS em 23/04/2009.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000130-0 - PAULO HENRIQUE AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); PAULO

SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316003854/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.415-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de

acompanhamento
processual.
Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000851-7 - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS):
DECISÃO Nr: 6316003840/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001288-0 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003879/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.411-6.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001745-2 - JOSE CARREIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003841/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001775-0 - FABIANA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003842/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002109-1 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN):

DECISÃO Nr: 6316003848/2009

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela União Federal (PFN) no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000086-9 - IRINEU VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003836/2009**

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000549-1 - NELSON GORGONE E OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); REGINA ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIOVALDO ZAMPIERI (ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003850/2009**

"Vistos.

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000627-6 - SALVADOR MELAO BURIOLA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003949/2009**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de data de audiência designada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP, protocolizada em 04/05/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 01 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada naquele Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000628-8 - JOAO ALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003944/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP, protocolizado em 12/05/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela autora

para o dia
16 de junho de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada naquele Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000662-8 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003883/2009**

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.430-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000710-4 - BENEDITA MORGADO DE AZEVEDO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003837/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000781-5 - JOVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003838/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000807-8 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003852/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000917-4 - LILIAN SAYURI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003884/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.432-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000918-6 - WILLIAM TAKESHI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003885/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.434-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000927-7 - DARIA MARIA PEDROSO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003843/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000951-4 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003886/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.427-2. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000952-6 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003887/2009**

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.428-0. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001493-5 - ANTONIA NEVES DO VAL E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); GILBERTO RIBEIRO DO VAL(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANDA RIBEIRO DO VAL ZACARIAS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); AMILTON RIBEIRO DO VAL(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANIA RIBEIRO DO VAL MULLER(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003888/2009**

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.473-6. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001497-2 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003893/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.475-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001588-5 - LAIDE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003844/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001615-4 - FELISBERTO TETSUZIO KANEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003898/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da

Agência da
Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da
procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem
poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.474-4.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua
Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15
(quinze)
dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de
acompanhamento
processual.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001616-6 - IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003907/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa
Econômica
Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não
há
expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da
Agência da
Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a
cópia da
procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual
constem
poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.471-0.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada
na rua
Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15
(quinze)
dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de
acompanhamento
processual.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001621-0 - FERNANDO MUNHOZ PRUDENCIO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003914/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa
Econômica
Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não
há
expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da
Agência da
Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a
cópia da
procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual
constem
poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.480-9.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada
na rua
Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15
(quinze)
dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001809-6 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003945/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP, protocolizado em 08/05/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição da autora e de suas testemunhas arroladas, para o dia 09 de junho de 2009, às 15:50 horas, a ser realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001854-0 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003915/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.499-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001864-3 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003916/2009

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.493-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15

(quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001992-1 - VALDEMAR TAKEO TATEOKI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003856/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002034-0 - WILSON RODRIGUES BERNABE (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003946/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Vara Única da Comarca de General Salgado-SP, protocolizado em 08/05/2009, que informa a redesignação de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para

o dia 13 de agosto de 2009, às 14:50 horas, a ser realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002165-4 - EMILIO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003948/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de data de audiência designada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal

da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP, protocolizada em 04/05/2009, que informa a designação de audiência

para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 01 de julho de 2009, às 16:00 horas, a ser

realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002166-6 - IRENE MARIA DA COSTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003947/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de data de audiência designada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal

da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP, protocolizada em 04/05/2009, que informa a designação de audiência

para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 24 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser

realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002178-2 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003955/2009

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002194-0 - ONOFRE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003870/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002228-2 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003880/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002229-4 - OLIVIA GREGGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003877/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002230-0 - LUIZ REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003878/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002231-2 - GASPAS SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003889/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados

pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002232-4 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003867/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002233-6 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003881/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002234-8 - VITORIANO DE JESUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003862/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002236-1 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003892/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002238-5 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003869/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002240-3 - RAMZE JUNDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003905/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002241-5 - EDUARDO MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003933/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002242-7 - NEIDE PINHEIRO LOIS CANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003937/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002243-9 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003938/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002244-0 - MARIA DE LOURDES NEGRI OLIVIERI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003939/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002245-2 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003940/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002246-4 - DANIELLE UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

DECISÃO Nr: 6316003941/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002247-6 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003927/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002248-8 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003934/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002249-0 - DANTE MECONI E OUTRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); IRENE CORREA MECONI (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003874/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002250-6 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003855/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002251-8 - EPAMINONDAS DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003861/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002252-0 - ANTONIO SABBADINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003859/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002253-1 - CARLA BORGES BENEZ MESTRENER (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003858/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002254-3 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003860/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002255-5 - JAMIL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003866/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002256-7 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003865/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002257-9 - JULIA QUINALHA BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003864/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002258-0 - ADOLFO BORGES DE MELO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003904/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002259-2 - FISA O MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003903/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002260-9 - FISA O MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003902/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002261-0 - FISA O MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003901/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002262-2 - FERNANDO GUARANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003925/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002263-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003936/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002264-6 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003863/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002265-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003891/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se. "

2008.63.16.002268-3 - SERGIO PIZZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003928/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002269-5 - MARIA DE LOURDES DENADAI BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003924/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002270-1 - JARDES PESSINE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003922/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002271-3 - MATILDE MEIADO REQUENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003875/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002272-5 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003921/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002273-7 - VICTORIO BONINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003910/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002274-9 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003912/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002275-0 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003911/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002276-2 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003913/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002282-8 - PEDRO NITATORI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003926/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002290-7 - CARLOS ROBERTO DUCHINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003923/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002295-6 - ROBERTO SILVA GRASSI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA APARECIDA GRASSI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003871/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002326-2 - EUDOCIA PANOBIANCO TELLES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003845/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002341-9 - JAIR DUARTE DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003952/2009

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002344-4 - ERNANI GALVAO DE LIMA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003853/2009

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002346-8 - JOSE LUIZ SAPATERA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453

- RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003954/2009

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002351-1 - JOSE ADEMAR ADOLFO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003953/2009

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002411-4 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003900/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002414-0 - ZULEITE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003942/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002525-8 - MASAKATSU YAZAKI (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003846/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002551-9 - ARACI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003890/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002566-0 - EUNICE FONTANA MARCON (ADV. SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003847/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002599-4 - ADENIR ANTONIO TOCCHIO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(ADV.

SP214130-JULIANA

TRAVAIN); APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); CLECIO

TOCCHIO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CLECIO TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); MARIA

INEZ TOCCHIO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA INEZ TOCCHIO(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO

ACIALDI); IRENE TOCCHIO FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IRENE TOCCHIO

FERREIRA(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE AUGUSTO FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); JOSE

AUGUSTO FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003872/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002603-2 - PASCHOAL MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003935/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 19.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002604-4 - PASCHOAL MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003857/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002605-6 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003930/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002606-8 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003906/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002607-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003908/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002608-1 - GUILHERMINA FIGUEIREDO DE POLI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e

ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); CLEUSA URBANO DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

CLEUSA URBANO DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ALMIR JONAS DE POLI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); ALMIR JONAS DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DIVA JOSE DOS SANTOS

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DIVA JOSE DOS SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); VALMIR

BRAZ DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); VALMIR BRAZ DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); DAVID CASTRO OLIVEIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DAVID CASTRO OLIVEIRA(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CLEONICE APARECIDA DE POLI(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); CLEONICE APARECIDA DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JAIR

ARI DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JAIR ARI DE POLI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

JULIANA TAMAE MORISHITA DE POLI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JULIANA TAMAE MORISHITA DE POLI

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); VANEIDE FATIMA DE POLI SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

VANEIDE FATIMA DE POLI SILVA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CARLOS ROBERTO FERREIRA DA

SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003873/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002609-3 - MAURO SERGIO MONTE VERDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003909/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002611-1 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003895/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002612-3 - CARMEM NOGUEIRA MONTE VERDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003897/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002613-5 - JOSE PELOZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003896/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002640-8 - MARIA JACYNTHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003868/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002642-1 - NILVA APARECIDA JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); EVA MARIN FERREIRA SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); EVA MARIN FERREIRA SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SELMA ALVES MOIZES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SELMA ALVES MOIZES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003931/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002657-3 - LOURISVALDI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003894/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se. "

2008.63.16.002786-3 - MITSURU HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003899/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 14.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se. "

2008.63.16.002969-0 - RITA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003943/2009
"Vistos.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.
Cumpra-se. "

2008.63.16.003003-5 - CLAUDIONOR TAMURA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MASSAKA TAMURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003851/2009
"Vistos.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a

sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei n° 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003377-2 - ZENAIDE APARECIDA COELHO DI PIERO (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003920/2009

"Vistos.

Retifique-se o valor da causa, nos termos requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se."

2008.63.16.003378-4 - MAURO YUKIO TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003918/2009

"Vistos.

Retifique-se o valor da causa, nos termos requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se."

2008.63.16.003382-6 - FABIO TAKASHI TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003919/2009

"Vistos.

Retifique-se o valor da causa, nos termos requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se."

2008.63.16.003387-5 - JOSE ARNALDO MARQUES (ADV. SP263443 - LICIA CRISTINA BISCO FLOZI MACIEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003950/2009

"Vistos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30/07/2009, às 15:40 horas. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.003397-8 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003929/2009

"Vistos.

Retifique-se o valor da causa, nos termos requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se."

2008.63.16.003402-8 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003932/2009

"Vistos.

Retifique-se o valor da causa, nos termos requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se."

2009.63.16.000303-6 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003951/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos eletrônicos, de cópia integral dos autos trabalhistas que moveu em face do empregador, no tocante ao período de 10/04/1994 a 20/12/1996 (Processo nº 231/97 - 1ª Vara do Trabalho de Jaú-SP), para fins de instrução probatória dos presentes autos virtuais.
Cumpra-se."

2009.63.16.000466-1 - MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003882/2009

"Vistos.

Oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia dos procedimentos administrativos nº 111.613.978-0, nº 119.224.698-2 e nº 139.048.167-8 requeridos pela parte autora.
Após, conclusos."

2009.63.16.000493-4 - IOLANDA CAPUTO ALVES (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003876/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos eletrônicos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU.
Dê-se ciência. Cumpra-se."

2009.63.16.000583-5 - MAURICIO RIBEIRO (ADV. SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003839/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2009 às 15:00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000626-8 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003835/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2009 às 14:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2009

LOTE 2424/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002422-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO APARECIDO NETO

ADVOGADO: SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMON CABRAL DA FONSECA

ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002426-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIVINO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002429-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO GARCIA PIMENTA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDENIR FERREIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA CANTIERI ALVES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO CINTRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTANIRA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SIMPLICIO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORCIONILIO ROQUE DE MATOS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA REGINA MELO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA BEIRIGO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2009**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.18.002464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE TASSO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FABIANO FULACHI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARCELINO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BORGES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMBROZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAILTON MONTEIRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CASTRO LUCIO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.002477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE CARMO DA CRUZ
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DO CARMO DOMENEGUETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA BEDO PORFIRIO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON PAIXAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ELIANA FALEIROS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANSENGIO REONALDO BASSI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002517-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GRACE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO PEREIRA OTONE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA LICURSI ABRAHAO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPA INACIO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIANA BENEDITO
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002538-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAULA MARIA FAUSTINO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002539-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002540-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL JOSE PALHARES

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002541-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA TOFANIN CARNEIRO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002542-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE PIMENTA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002543-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA IDALINA SCUARISE DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002489-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUSA MORAIS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002490-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARTA CINTRA PIMENTA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BUENO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO JANUARIO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GOMES DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIVE DE CASTRO E CARVALHO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOMES CARNEIRO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ROBERTO MARQUEZ
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARDUCO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISLAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REJAINÉ ESTAE FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORANEIVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA EUFLAUZINA PAULINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DOMINGAS ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CARVALHO ARAUJO DE MATOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIS BALDUINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO VILAR
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVTON CESAR DE PAULA
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZY HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VARLEI DOS REIS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.002545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MARTINS
ADVOGADO: SP119751 - RUBENS CALIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.002562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.002563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDER FERREIRA SCHMIDT
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

PORTARIA Nº 11/2009

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, MM Juíza Federal no exercício da Presidência deste Juizado Especial Federal,

13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o primeiro período de férias da servidora Lucinéia Macarini da Silva, Analista Judiciário, RF 3537, Supervisora

de Processamento (FC-5), anteriormente marcados para 02/07/2009 a 31/07/2009, para fazer constar o primeiro período

para 13/07/2009 a 31/07/2009 e o segundo período 11/01/2010 a 21/01/2010;

ALTERAR o segundo período de férias da servidora Maria Augusta Pereira Brentini Jardim, Técnica Judiciária, RF 3759,

anteriormente marcados para 20/07/2009 a 29/07/2009, para fazer constar o período 13/07/2009 a 22/07/2009;

INCLUIR na escala de férias deste juizado, os períodos de férias da servidora Marília Poltronieri Bortolon, Técnica

Judiciária, RF 6373: 1.ª período 30/09/2009 a 09/10/2009; 2.ª período 23/11/2009 a 02/12/2009; 3.ª período 03/03/2010 a 12/03/2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca, 15 de maio de 2009.

DANIELA MIRANDA BENETTI

Juíza Federal

No exercício da Presidência JEF de Franca

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 2421/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000094
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.005208-5 - DORALICE GARCIA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos exposto, sendo necessária a comprovação de 162 meses de trabalho rural, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2008, conforme exige a Tabela Progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, o pedido da autora é improcedente, não fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.